



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 210/2009 – São Paulo, segunda-feira, 16 de novembro de
2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0020780-5 - RONALDO BORDON X NILVA APARECIDA PERIM X MARCOS ANTONIO CALDEIRA X ISABEL DE FATIMA NASCIMENTO FRADIQUE(SP186172 - GILSON CARAÇATO E Proc. ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores RONALDO BORDON, MARCOS ANTONIO CALDEIRA e ISABEL DE FATIMA NASCIMENTO FRADIQUE e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

98.0033006-2 - EVERALDO SILVA REIS X MARIA RAMOS ARAUJO REIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

98.0054806-8 - MARIA MARLEIDE DE QUEIROZ(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora MARIA MARLEIDE DE QUEIROZ. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador da autora. Após o trânsito em

julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

1999.61.00.056676-4 - JOSE ALFREDO BITTENCOURT DOS SANTOS X CARLA ESPOSITO DE SOUZA BRITO DOS SANTOS(Proc. CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Os autores arcarão com as custas processuais e os honorários advocatícios que serão pagos diretamente a ré, na via administrativa. Eventuais valores depositados nos presentes autos serão levantados pela Ré. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se.

2000.61.00.035884-9 - JAIME MARIANO DE ALMEIDA X FIRMINO DIAS SANTANA X CARLOS DIAS DE ABREU(SP110440 - JOSE LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA E SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JAIME MARIANO DE ALMEIDA, FIRMINO DIAS SANTANA e CARLOS DIAS DE ABREU e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

2002.61.00.023647-9 - BENEDITO TEIXEIRA JUNIOR X ANA MARIA LORENZINO TEIXEIRA(SP160890 - OTTO RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 518/528 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2003.61.00.005935-5 - NILMO TETTE DE LIMA X IVONE DE CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)
...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito a tutela antecipada deferida às fls. 91/92. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2003.61.00.025295-7 - DENNIS RICARDI ANTONIETTI DE MAGALHAES(SP171657 - HELENA MARIA ANTONIETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por ter ocorrido a superveniente falta de interesse de agir, além do fato de o autor ter desistido da ação, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem a condenação em honorários advocatícios, tal como acima exposto. Custas ex lege.

2004.61.00.004126-4 - EMERSON ROGERIO DA SILVA X ELAINE CRISTINA SILVA(SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
...Devidamente intimados a promover o recolhimento das custas iniciais (fl. 155 v.), os autores deixaram o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2004.61.00.018735-0 - LESTE VEICULOS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 191/198 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2004.61.00.033241-6 - PAULO ROGERIO CAPUANO X LEILA MARIA LEITE CAPUANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
...Devidamente intimados para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal, deixaram os autores transcorrer in albis o prazo, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

2004.61.00.035625-1 - NOEME NOGUEIRA DA SILVA(SP187473 - CARLOS ALBERTO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

...Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento efetuado na via administrativa (fl. 130). Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2005.61.00.017648-4 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 2465/2474 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2007.61.00.009518-3 - OTACILIO NAZIAZENO ROSA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor OTACILIO NAZIAZENO ROSA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

2007.61.00.034261-7 - MONICA ROBERTA SILVA GOMES(SP227256 - ALINE CRISTINA DA SILVA E SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela antecipada parcialmente concedida às fls 59/60. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

2008.61.00.010368-8 - MAURO PEREIRA X LAUDENICE PEREIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

2008.61.00.012920-3 - SERGIO GUILHERME DA SILVA X REGINA SANTOS DE SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

2008.61.00.024185-4 - EDUARDO DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a setembro de 1978, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, ao autor, dos juros progressivos, sobre os quais deverá incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.058225-3 - JOSE NELSON VIDIGAL X ELIANE RIBEIRO VIDIGAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a setença de fls. 231/242 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

Expediente Nº 2712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0707867-6 - VILLARES MECANICA S/A(SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0001055-5 - ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E FILIAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0041699-3 - DECIO DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO(SP105424 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E Proc. PAULO ROBERTO GUERREIRO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0019066-4 - ANTONIO PRESTES DAVILA(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0030617-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029267-0) FENICIA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FENICIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO FENICIA S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0059501-0 - CLAUDIO BELO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0000054-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0055512-3) MENTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A X TREUASSISTENZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0017521-0 - NAVBEL - NAVEGACAO INTERIOR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0026316-0 - PEDRO VICENTE X PERCIDIO GONCALVES DOS SANTOS X RADIVAL ALVES ARAUJO X RAFAEL DOS SANTOS X RAIMUNDA JOSE DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.047976-4 - NEUSA REQUENA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.035813-8 - VANESSA CHEN GASPAR X ROSA ANA CHEN GASPAR(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.018053-6 - ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ(SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.024721-7 - AUTO POSTO PARDO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.020492-2 - NIVIA MARIA CHAVES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.020193-7 - FABIO DINIZ PONTES(SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.02.000691-5 - JOAQUIM ROLIM VALENCA X MARIA HELENA HESPANHOL VALENCA(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FABIANO SILVA MORENO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.016894-0 - MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP038335 - HILTON MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.018974-8 - JOSE DE SOUZA RAMALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOASIA FERREIRA SOUZA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.022311-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

93.0036585-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041699-3) FAZENDA NACIONAL X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0037839-2 - LOURDES CEZARIO SANCHEZ(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP047862 - LUIZ ANTONIO LAZARIM) X COORDENADOR DO NUCLEO DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0014263-7 - EDMAR JOSE MANIASSI X MANIASSI & CIA/ LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0051823-0 - ACOS E ARAMES JBM IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0014319-0 - SOCIEDADE CULTURAL E DESPORTIVA VICENTINA(SP085647 - JAIR ALMEIDA AMANCIO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.022517-1 - ATEC COM/ E SERVICOS LTDA(SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.011597-1 - PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA S/A(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.001480-4 - EDSON BRANCACIO EMILIO X SUSETE APARECIDA NAVILLI X AGEU GONCALVES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0688492-0 - SUPERMERCADO AMAZONAS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0055512-3 - MENTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A X TREUASSISTENZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0936137-5 - MARTHA ELIZABETH PEREIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003263-5 - MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA X MARIA APARECIDA MIGUEL X MARIO VENTURINI X MARINA PEREIRA RUIZ MARTINS X MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO X MARCIA SABRINA SANTOS SACRAMENTO DE LIMA X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARIA JOSE DE FREITAS X MARIZA TIEKO ZAMANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento interpôsto.

95.0010440-7 - ELIAS GONCALVES MONTIJO X ALTAIR ALVES DA SILVA X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X LUIZ CARLOS GONZAGA X WALDIR PEREIRA X WALTER RICIOLI X JOSE MILLEI X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO(SP018722 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 416-417 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.0022089-0 - SERGIO TADEU LUPERCIO X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA EMSENHUBER X JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER X OSWALDO ORSOLIN X MARCO AURELIO EBOLI X GILBERTO DE SEIXAS MAIA FILHO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que seu(s) advogado(s) regularize(m) a petição de fls. 508-510 apondo a(s) sua(s) assinatura(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do seu desentranhamento.Após, voltem os autos conclusos.Int.

95.0036803-0 - EDNA TADEU FADINI(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 353 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, vista à União Federal.Int.

95.0061922-9 - MAURICIO DABUL X LUIZ DABUL JUNIOR(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fls. 310: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0004008-9 - EDVALDO DANTAS DOS SANTOS X GUILHERME CUSTODIO X JOSE BARBOSA FILHO X PETRUCIO BARBOSA DE MENESES X SERGIO MARIA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 329-330: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0016591-4 - IVETE DA SILVA X JACOB FELIX DE LIMA X JOAO COSTA LIMA X JOAO DAS DORES LAUREANO X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 314-316: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0054442-7 - ADELINO CARVALHO FILHO X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X CATARINA IVANA DA SILVA GUIMARAES X DJALMA MARTINS CORREIA PINO X EUTALIO ARCHANJO DE LIMA X IVETE DE SOUZA PELEGRINE X JOSE MOREIRA NETO X MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X OURIVAL BITANTE X PAULO ALVES DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Fls. 540-543: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0056151-8 - RITA CAMARGO DA SILVA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA

CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS E SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito referente aos honorários sucumbenciais juntada às fls.279, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0001439-0 - ANTONIA CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA X GIVALDO OLIVEIRA SANTOS X JOAO BATISTA CHINAGLIA CRUZ X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE CESAR PINHEIRO X LUCAS AUGUSTO DO NASCIMENTO X MARIO ALEXANDRE DE LIMA X RAULINO AMBROSIO MACHADO X STELLA AURORA VENTURA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 409: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0004363-2 - ANTONIO ALVES DE CAMARGO X ADELICIO FURLAN X ANTONIO ROVERO X DANIEL DE SOUZA BIAS X DEOMIRO MENDES DA SILVA X JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO ALVES DE LIMA X SERGIO BILLI DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE GOMES DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 383: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 193,249,326 e 346, nos termos requerido na petição às fls. 383.Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

98.0005883-4 - DOMINGOS PEREIRA BISPO X PEDRO CELESTINO DE CARVALHO X JOAO BATISTA LOPES X DIRCEU CARLOS IZIDIO X GERALDO EVANGELHO DE OLIVEIRA X DANIEL FUSQUINI - ESPOLIO (MARIA MARLENE DANTAS FUSQUINI) X DARLENE DANTAS FUSQUINI X JESSICA DANTAS FUSQUINI X SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES X JOSEQUIAS RODRIGUES DA SILVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre a alegação da Contadoria às fls.410.

98.0012540-0 - RENILDA CARDOSO DE BARROS X JOAO BERNARDO DA SILVA X VILMA VITORIA BATISTA X ALAIDE SANTANA DOS SANTOS(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 266 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 251.Int.

98.0020167-0 - JURACI FERREIRA DE MELLO X MARLUCE GOMES FERREIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte autora às fls.282/284.

Prazo:10(dez)dias.

98.0026268-7 - PEDRITO FELIX DE SOUZA X PEDRO ALTINO PAIXAO OLIVEIRA X PEDRO ARAUJO DA SILVA X PEDRO BENEDITO DA COSTA X PEDRO CARLOS FUDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 384, nos termos requerido na petição às fls. 402.Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 371.Int.

98.0042333-8 - JORGE DE SOUZA FERREIRA X RUBENS DAMIAO DO PRADO X ISAIAS MENDES DE AGUIAR X VITA DO CARMO RIBEIRO X APARECIDO CANDIDO PIMENTA X DANIEL JOSE MIQUELASSI X CLAILDA BENTO DE OLIVEIRA X SONIA REGINA ALVARES X MARIA RITA DE MELO X DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 211-212 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 255.Int.

1999.61.00.030346-7 - LAURO MULLER X TARCISIO TADEU DAROS X MARCIO VALDIR CLEMENTE X ALBERTO TEIXEIRA DE MELO X FERNANDO CASTRO MARTINEZ X LUIZ GONZAGA BAPTISTA HADDAD X RAUL SCHMIDT X EDSON COSTA PAIVA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

1999.61.00.035877-8 - LOURDES ALCARAZ X LUCIANA DE SOUSA SANTOS X LUCIANO ALVES LEITE X

LUCIANO WUTKE DE SOUZA CAMPOS X LUIZ BATISTA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guias de levantamento de fls. 295 e 310, nos termos requerido na petição às fls. 318. Após a liquidação, se me termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.00.022872-3 - JOAQUIM TEIXEIRA DE CASTRO X JOAO ALFREDO DOS SANTOS X JOANA RIBEIRO DOS ANJOS X JOSE VICENTE BATISTA COLONI X AGRILSON CARVALHO DE SOUSA X MARIA ZULEIDE DE SOUSA X SERGIO CUSTODIO DE OLIVEIRA X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO JORGE MONTEIRO DE BRITO X CLAUDENICE MARIA SANTANA LEOTERIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2000.61.00.026211-1 - JOSE LUIZ DA SILVA - ESPOLIO (EDNA FLORIANO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ MARTINS X ANTONIO FAUSTINO DE LIMA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 242: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.027013-2 - AURO RODRIGUES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 140: Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2000.61.00.036326-2 - JOSE COSTA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos, referente ao autor: José Costa, nº do PIS 10416837880 e honorários sucumbenciais às fls.165/171 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

2000.61.00.040179-2 - ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO ELIAS GODOY X ANTONIO FELIPE DOS REIS X ANTONIO FERNANDES DA PAIXAO X ANTONIO INACIO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 304-305: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.010170-3 - MANOEL PEREIRA ALVES X MANOEL PEREIRA ALVES X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DIAS X MANOEL RODRIGUES PUGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 276-277 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.00.010358-0 - ALEXANDRE MOTA PEREIRA X REGINALDO BEZERRA CAVALCANTI X FRANCISCO BISPO DE SOUZA X JOSE ALVES DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DE MAGALHAES X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RUIZ MUNOZ X CASSIANO DE JESUS LINO BATISTA X JOSE EUGENIO ANDREASSA X SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2001.61.00.012212-3 - NEIDE GARCIA DE MOURA X NELSON AGOSTINHO DOS ANJOS X NELSON AMADOR X NELSON ARRUDA X NELSON INACIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 284-285 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 269.Int.

2003.61.00.002812-7 - RUDDY DE SOUZA LIMA X ULADISMAR MODANEZ X JOSE RODRIGUES SALMERON X ADALBERTO TORRETA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 433-437: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.00.003135-7 - ROSEMARY PEIXOTO BARBOZA X ANTONIO RENATO DE CAMPOS X BENEDITO BERNARDO DA SILVA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X IZAURA TOMIKO YAMAMOTO KOJO X

JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES X MARIO RICARDO PEREIRA X ROBERTO ANTONIO CERA X SALVADOR MARTINES GARCIA X SILVIO BITTENCOURT BRANDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 383-386: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.00.034635-6 - ZENI CARDOSO DE MATTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre os cálculos da Contadoria Judicial.Int.

2004.61.00.022787-6 - GARY GRONICH(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF. Silente, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000871-6 - ADEMIR PEREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos.Fls. 240/243 - Objetiva a autora o cumprimento da r. sentença de fls. 124/128 e do v. acórdão de fls. 219/228, transitado em julgado (fl. 232), no valor total de R\$ 5.180,73, em maio/2008.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 246/248 e 250, requerendo a redução da execução para o valor de R\$ 2.850,36 e a condenação dos exequentes em honorários advocatícios.Guia de depósito judicial à fl. 249.Manifestação do autor às fls. 253/255 discordando dos cálculos da CEF.Em razão da divergência dos cálculos apresentados, este R. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 256).Às fls. 257/260, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 5.748,51 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), em 08/2008, com os quais o autor concordou (fl. 270) e a CEF não se manifestou (certidão de fl. 271).A Contadoria do Juízo, conforme r. sentença de fls. 124/128 e do v. acórdão de fls. 219/228, transitado em julgado (fl. 232), elaborou os cálculos com atualização conforme Provimento 64/05 (Res. 561/07), acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês previstos na caderneta de poupança, bem como juros de mora de 0,5% ao mês contados a partir da citação, capitalizados anualmente, e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.Ademais, sobre o cálculo da CEF a Contadoria constatou que usou índices da Resolução 561/2007, mas os juros de mora foram contados depois da data da citação, não incluindo, ainda, os honorários determinados no r. julgado.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 257/260 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor total de R\$ 5.748,51 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), em 08/2008, sendo R\$ 5.142,59 (principal), R\$ 514,25 (honorários advocatícios) e R\$ 91,67 (custas judiciais).Int.

95.1101575-3 - ANA DE MORAES OLIVEIRA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP026731 - OSORIO DIAS E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 255/267 - Requerem os autores o cumprimento da R. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 41.083,54, em março/2006.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 277/280. Sustenta que há excesso na execução, pois os autores, na memória de cálculo apresentada, aplicaram índices não concedidos na sentença. Que a capitalização dos juros remuneratórios não foi expressamente prevista na sentença. Requer a redução da execução à quantia de R\$ 38.799,87.Guia de depósito judicial às fls. 281 e 288.Às fls. 284/285, os autores discordaram dos cálculos apresentados pela CEF. Diante da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 286).Às fls. 290/293, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 58.363,28 (cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), em 06/2008.A Ré não concordou com os cálculos apresentados e pugnou pela fixação do valor da execução limitado ao montante indicado pela autora. Às fls. 297, os autores requerem a retificação da memória de cálculo da Contadoria Judicial para incluir na

conta a verba honorária sucumbencial de 10% (dez por cento).A R. sentença de fls. 185/195 e V. acórdão de fls. 235/243, transitados em julgado (fl. 246), julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a pagar a diferença verificada entre o IPC e a LFT no mês de janeiro de 1989, nos saldos existentes em conta poupança com data-base na primeira quinzena do mês, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.Nesse passo, verifico, às fls. 290/293, que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos da R. sentença e V. acórdão definitivos e constatou que a Ré não calculou os juros remuneratórios de forma capitalizada.É firme o entendimento da jurisprudência de que os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, se agregando ao principal, que passam a compor. Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA. (...) omissisVIII. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. (...)XI. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200661200055668, Rel. Des. Alda Basto, j. 30/10/2008, DJU 31/03/2009, p. 835)EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO PELA CONTADORIA DE VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOS EXEQÜENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) omissis2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros. 3. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança.(TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 200470010035389, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 778)De fato, o contrato de depósito em conta poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias, passando os juros remuneratórios integrar o capital no final do período. Assim, os juros remuneratórios, ao contrário do que sustenta a Ré, devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.Contudo, considerando que o cálculo apurado pela contadoria judicial às fls. 290/293 (R\$ 58.363,28 em 06/2008) supera o valor requerido pelos autores, quando do início do cumprimento da sentença (R\$ 41.083,54 em março/2006), e que o Juiz não pode condenar o réu em quantidade superior à demandada, sob pena de julgamento ultra petita, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil, rejeito a impugnação apresentada às 277/280 e homologo os cálculos de fls. 255/267 elaborados pelos autores, no valor total de R\$ 41.083,54 (quarenta e oito mil, oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), em março/2006, sendo a quantia de R\$ 37.348,68 (principal) e R\$ 3.734,86 (honorários advocatícios).Int.

96.0002131-7 - ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 239/245 - Retorna o Autor com embargos de declaração, sob alegação de que há omissão e obscuridade na R. decisão de fls. 236/238.Aduz que a R. decisão que homologou em parte os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo não observou a Medida Provisória nº 32/89, cujo art. 3º impôs a obrigatoriedade de imediata obediência à nova moeda corrente nacional, especialmente para o saldo de aplicações em instituições financeiras.A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, tornou pública a instituição de novo padrão monetário, determinando que NCz\$ 1,00 (um cruzado novo) seria equivalente a CZ\$ 1.000,00 (um mil cruzados):Art. 1º - Passa a denominar-se cruzado novo a unidade de sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda. 1º. O cruzado novo corresponde a um mil cruzados.Assim, a conversão para o novo padrão monetário consistia na operação de cortar três zeros, o que foi efetuado pela Contadoria Judicial nos cálculos de fls. 203/206, sendo improcedente o inconformismo do Autor.Nada a reconsiderar. Mantenho a R. decisão de fls. 236/238 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2000.61.00.039126-9 - JOAQUIM FERNANDES BACAN(Proc. MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Chamo o feito à ordem.torno sem efeito a certidão de fls. 252.Considerando que a r. decisão definitiva transitada em julgado (fls. 59/67) estabeleceu a sucumbência recíproca, reconsidero, de ofício, a r. sentença de fls. 248, tão-somente na parte de determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 241 em favor dos autores.Outrossim, determino a expedição de alvará de levantamento da referida verba honorária (fls. 241), em favor da CEF, tendo em vista o evidente equívoco no depósito efetuado.Oportunamente, ao arquivo, findos.P. R. I.

2001.61.00.019572-2 - JESUINO DA ROCHA PEREIRA X VIVIANE DA SILVA TELOLI(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Fls. 248/254 - Objetivam os Autores o cumprimento do V. acórdão de fls. 239/242, transitado em julgado (fl. 244), quanto à condenação da CEF ao pagamento dos danos morais fixados no importe de R\$ 5.000,00.Requerem a

intimação da CEF para pagamento da quantia de R\$ 9.195,29 atualizados até 03/2009. A CEF apresentou impugnação às fls. 261/262 sob a alegação de que os juros de mora são indevidos, eis que não previstos na condenação. Requer a redução da execução para a quantia de R\$ 5.066,28, correspondente ao valor de R\$ 5.000,00 atualizados monetariamente. Os autores se manifestaram às fls. 267/269 sustentando a legalidade da incidência dos juros de mora sobre o valor da condenação, bem como requerem a condenação da impugnante - CEF - ao pagamento de honorários advocatícios. Verifico que o V. acórdão transitado em julgado (fls. 239/242) deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores determinando o cancelamento do registro da restrição imposta e a condenação ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A CEF insurge-se quanto à não incidência dos juros de mora. Todavia, razão não lhe assiste, eis que o Colendo S.T.F. já pacificou entendimento consubstanciado na Súmula 254: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação. Assim sendo, a condenação referente aos danos morais deve ser atualizada monetariamente a partir da data do seu arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, no caso dos autos em 12/2008, com a incidência de juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Nesse passo, observo que os cálculos dos autores acostados às fls. 250/254 atenderam as regras acima expostas. Quanto à condenação da impugnante - CEF - em verba honorária, requerida pelos autores, a Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa, uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença que condena ao pagamento de quantia certa passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Data Publicação 20/06/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 Fonte D.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Data Publicação 28/04/2008 Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela C.E.F. e homologo os cálculos elaborados pelos autores às fls. 250/254, no valor total de R\$ 9.195,29 (nove mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), em março/2009, referente ao principal acrescido de juros e correção. Int.

2007.61.00.016839-3 - ANTONIO LIGUORI X VINCENZA GUARINO LIGUORI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Vistos. Fls. 72/73 - Objetivam os autores o cumprimento da r. sentença de fls. 64/67, transitada em julgado (fl. 69), no valor total de R\$ 39.392,12 em março/2009. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 78/81, requerendo a redução da execução para o valor de R\$ 23.748,92 e a condenação dos exequentes em honorários advocatícios. Guia de depósito judicial à fl. 82. Manifestação dos autores à fl. 87 discordando dos cálculos da CEF. Em razão da divergência dos cálculos apresentados este R. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 88). Às fls. 89/92, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 38.750,19 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e dezenove centavos), em 05/2009, com os quais as partes concordaram (fls. 97 e 98). Verifico que a Contadoria do Juízo, elaborou os cálculos com atualização conforme Provimento 64/05, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, composto, bem como juros de mora de 1% ao mês, simples, contados a partir da citação e honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação, conforme r. sentença transitada em julgado. Assim sendo e, diante da concordância das partes manifestada, às fls. 97 e 98, homologo os cálculos de fls. 89/92 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor total de R\$ 38.750,19 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e dezenove centavos), em 05/2009, sendo a quantia de R\$ 36.904,95 devida à autora Vincenza Guarino Liguori e R\$ 1.845,24 a título de honorários advocatícios. Int.

2007.61.00.018308-4 - MIKAERU HIRATA (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 53/54 - Requer a autora o cumprimento da R. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 27.385,02,

em julho/2008. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 57/60. Sustenta que há excesso na execução, pois a autora, na memória de cálculo apresentada, aplicou índices não concedidos na sentença. Que a capitalização dos juros remuneratórios não foi expressamente prevista na sentença. Requer a redução da execução à quantia de R\$ 22.500,22. Guia de depósito judicial às fls. 61. Às fls. 64/68, o autor discordou dos cálculos apresentados pela CEF. Diante da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 69). Às fls. 70/73, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 36.425,48 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em 01/2009. A Ré não concordou com os cálculos apresentados e pugnou pela fixação do valor da execução limitado ao montante indicado pelo autor. A R. sentença de fls. 42/46, transitada em julgado (fl. 47), julgou procedente o pedido, condenando a CEF a pagar a diferença verificada entre o IPC e a LFT no mês de janeiro de 1989, nos saldos das cadernetas de poupança com trintídeo iniciado até 15.01.89, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Nesse passo, verifico, às fls. 70/73, que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos da R. sentença definitiva e constatou que a Ré não calculou os juros remuneratórios de forma capitalizada. É firme o entendimento da jurisprudência de que os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, se agregando ao principal, que passam a compor. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA. (...) omissis VIII. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. (...) XI. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200661200055668, Rel. Des. Alda Basto, j. 30/10/2008, DJU 31/03/2009, p. 835) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO PELA CONTADORIA DE VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOS EXEQÜENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) omissis 2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros. 3. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 200470010035389, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 778) De fato, o contrato de depósito em conta poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias, passando os juros remuneratórios integrar o capital no final do período. Assim, os juros remuneratórios, ao contrário do que sustenta a Ré, devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança. Contudo, considerando que o cálculo apurado pela contadoria judicial às fls. 70/73 (R\$ 36.425,48 em 01/2009) supera o valor requerido pela autora, quando do início do cumprimento da sentença (R\$ 27.385,02 em julho/2008), e que o Juiz não pode condenar o réu em quantidade superior à demandada, sob pena de julgamento ultra petita, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil, rejeito a impugnação apresentada às 57/59 e homologo os cálculos de fls. 54 elaborados pela autora, no valor total de R\$ 27.385,02 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), em julho/2008, sendo a quantia de R\$ 26.080,97 (principal corrigido) e R\$ 1.304,05 (honorários advocatícios). Int.

2007.61.00.022975-8 - MAURO CORRADINI (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 69/76 - Requer o autor o cumprimento da R. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 49.035,19, em junho/2008. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 79/81. Sustenta que há excesso na execução, pois o autor, na memória de cálculo apresentada, aplicou índices não concedidos na sentença. Que a capitalização dos juros remuneratórios não foi expressamente prevista na sentença. Requer a redução da execução à quantia de R\$ 9.511,54. Guia de depósito judicial às fls. 83 e 85. Às fls. 88/89, o autor discordou dos cálculos apresentados pela CEF. Diante da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 90). Às fls. 91/94, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 52.387,38 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), em 02/2009, com os quais o autor concordou (fl. 99). A Ré não concordou com os cálculos apresentados e pugnou pela fixação do valor da execução limitado ao montante indicado pelo autor. A R. sentença de fls. 61/65, transitada em julgado (fl. 66), julgou procedente o pedido, condenando a CEF a pagar a diferença verificada entre o IPC e a LFT no mês de janeiro de 1989, nos saldos das cadernetas de poupança com trintídeo iniciado até 15.01.89, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Nesse passo, verifico, às fls. 91/94, que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos da R. sentença definitiva e constatou que a Ré não considerou em seu cálculo o saldo base constante do extrato bancário de fl. 19 e não calculou os juros remuneratórios de forma capitalizada. Quanto ao extrato da conta poupança do autor, acostado à fl. 19, é evidente que o saldo nele constante deve integrar os cálculos da condenação, já que a R. sentença transitada em julgado condenou a CEF ao pagamento da diferença entre o IPC e a LFT nos saldos das cadernetas de poupança com trintídeo iniciado até 15.01.89, o que inclui o saldo existente na conta nº 30808.0, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Outrossim, a Ré, na impugnação ao

cumprimento de sentença e manifestações posteriores, nada opôs quanto a esta parte do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo. Quanto aos juros remuneratórios, é firme o entendimento da jurisprudência de que os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, se agregando ao principal, que passam a compor. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA. (...) omissis VIII. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. (...) XI. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200661200055668, Rel. Des. Alda Basto, j. 30/10/2008, DJU 31/03/2009, p. 835) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO PELA CONTADORIA DE VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOS EXEQÜENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) omissis 2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros. 3. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 200470010035389, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 778) De fato, o contrato de depósito em conta poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias, passando os juros remuneratórios integrar o capital no final do período. Assim, os juros remuneratórios, ao contrário do que sustenta a Ré, devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança. Contudo, considerando que o cálculo apurado pela contadoria judicial às fls. 91/94 (R\$ 52.387,38 em 02/2009) supera o valor requerido pelo autor, quando do início da execução (R\$ 49.035,19 em junho/2008), e que o Juiz não pode condenar o réu em quantidade superior à demandada, sob pena de julgamento ultra petita, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil, rejeito a impugnação apresentada às fls. 69/71 elaborados pelo autor, no valor total de R\$ 49.035,19 (quarenta e nove mil, trinta e cinco reais e dezenove centavos), em junho/2008, sendo a quantia de R\$ 42.120,31 (principal corrigido); R\$ 351,12 (custas judiciais) e R\$ 2.106,02 (honorários advocatícios). Int.

2008.61.00.014760-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CARRE AIRPORTS LTDA (PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES)

Fls. 136/137 - Recebo como pedido de reconsideração, visto que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita, posição não compartilhada por este Juízo, já que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Pelo contrato de concessão de uso acostado à inicial (fl. 16), verifico que, de fato, a concessão se deu para exploração comercial de publicidade em áreas localizadas no Aeroporto Internacional de Congonhas - situado em São Paulo / SP - e não no Aeroporto Internacional de Guarulhos como constou na R. decisão de fls. 133/134. Assim, considerando que o pedido formulado nos autos cinge-se ao pagamento de encargos decorrentes do contrato de concessão de direito real de uso e a competência para o julgamento será do foro da situação da coisa, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, reconsidero a R. decisão de fls. 133/34 para que os autos permaneçam neste R. Juízo. Esclareça a Autora o motivo pelo qual ajuizou a presente ação em face da Ré tendo em vista que o contrato em questão foi firmado com empresa diversa. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.00.017752-0 - LYGIA DE LIMA CARVALHO (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 74/81 - Objetiva a autora o cumprimento da r. sentença de fls. 66/69, transitada em julgado (fl. 71), no valor total de R\$ 72.459,73, em março/2009. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 84/87, requerendo a redução da execução para o valor de R\$ 37.852,81 e a condenação dos exequentes em honorários advocatícios. Guia de depósito judicial à fl. 88. Manifestação da autora às fls. 93/94 discordando dos cálculos da CEF. Em razão da divergência dos cálculos apresentados, este R. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 95). Às fls. 96/99, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 61.959,32 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), em 05/2009, com os quais as partes concordaram (fls. 102/103 e 104). A Contadoria do Juízo, conforme r. sentença transitada em julgado elaborou os cálculos com atualização conforme Provimento 64/05, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, composto, bem como juros de mora de 1% ao mês, simples, contados a partir da citação e honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Assim sendo e, diante da concordância das partes manifestada, às fls. 102/103 e 104, homologo os cálculos de fls. 96/99 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor total de R\$ 61.959,32 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), em 05/2009, sendo R\$ 58.529,99 (principal), R\$ 2.926,49 (honorários advocatícios) e R\$ 502,84 (custas judiciais). Int.

Expediente Nº 2253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039424-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036438-3) VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar o direito do autor de fabricar e comercializar os seus produtos, utilizando rótulos e embalagens antigos, sem observar as regras contidas no Decreto n. 793/93, até 180 dias a contar da publicação da Portaria n. 791 (13/08/1993 termo inicial). Custas ex lege.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela sucumbente- União Federal - a favor do autor, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

94.0002881-4 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A(SP200746 - VANESSA SELLMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

94.0003497-0 - VIVALDO GONCALVES X VANDERLICE GONCALVES PINTO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pela CEF.Expeça-se, após o trânsito em julgado, em favor dos autores, ora exequentes, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 228 e 291.Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, intime-se a União Federal e o Banco Central do Brasil para requererem o que de direito.P. R. I.

94.0033347-1 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS X ROBERTO DIANA X EZEQUIEL FERREIRA FELIPE X MANOEL PAIVA X EDSON COLA DA SILVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. JOEL LUIS TOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

1 - Reconsidero o despacho de fls. 146, prolatado por equívoco.2 - Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução em apenso.P. I.

95.0003790-4 - VALDIR GONCALVES DA SILVA X VALERIA SANTANA X VERA MARIA GOMES MOREIRA X ZENA GLEIDE DA JUSTA CARNEIRO X ZIGRIDA SOREMA ZALIT NICIPURENCO X ZITA COSTA GOMES X ZULMIRA FERREIRA CARDOSO DA SILVA X ZORAIDE ARAUJO JULIAO JIMENEZ X ZENAIDE MIRANDA ORTIZ X ZOIA RODRIGUES DE LIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Vistos etc.Compulsando os autos, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 532/540 foram elaborados em conformidade com o julgado.Os valores a serem creditados nas contas vinculadas dos autores foram apurados, mediante aplicação do IPC relativo ao mês de abril/90 (44,80%), e devidamente corrigidos, na forma prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.036/90.Os juros de mora foram computados, a partir da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da r. decisão definitiva transitada em julgado (fls. 208/221 e fls. 292). O disposto no artigo 406 do Código de Processo Civil aplica-se tão-somente aos casos em que os juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem taxa estipulada.Os créditos das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial e o pagamento da verba honorária correspondente foram devidamente efetuados, conforme petição de fls. 551/565.Devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, referentes aos autores adesistas, uma vez que, a teor do disposto no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, pertencem ao advogado, sendo direito autônomo deste, e, por conseguinte, não podem ser objeto das transações celebradas entre os autores e a CEF.Assim sendo, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com relação aos exequentes VALÉRIA SANTANA, VERA MARIA GOMES MOREIRA, ZITA COSTA GOMES, ZULMIRA FERREIRA CARDOSO DA SILVA e ZOIA RODRIGUES DE LIMA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, com relação às exequentes ZIGRIDA SOREMA ZALIT NICIPURENCO, ZORAIDE ARAUJO JULIAO JIMENEZ e ZENAIDE MIRANDA ORTIZ, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas via internet, conforme protocolos eletrônicos e comprovantes de crédito de fls. 473/479 e fls. 480/482, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, com relação aos exequentes VALDIR GONÇALVES DA SILVA e ZENA GLEIDE DA

JUSTA CARNEIRO, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Providencie a CEF o pagamento voluntário da verba honorária relativa aos autores adesistas. Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor dos autores, ora exequentes, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guias de fls. 441 e 565. Informem, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneçam os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

95.0004395-5 - FRANCINETE DE SOUZA ABREU X FABIANE MADALENA MATHEUS X FACINO MACIEL DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X FUMIE NAGAYAMA X FABIO MONTEMOR FERNANDES X FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO X FRANCIMAR PEREIRA GAIETA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 475/483 foram elaborados em conformidade com o julgado. Os valores a serem creditados nas contas vinculadas dos autores foram apurados, mediante aplicação do IPC relativo ao mês de abril/90 (44,80%), e devidamente corrigidos, na forma prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Os juros de mora foram computados, a partir da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da r. decisão definitiva transitada em julgado (fls. 179/183). O disposto no artigo 406 do Código de Processo Civil aplica-se tão-somente aos casos em que os juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem taxa estipulada. Os créditos das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial e o depósito da verba honorária correspondente foram devidamente efetuados, conforme petição de fls. 517/525. Devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, referentes aos autores adesistas, uma vez que, a teor do disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, pertencem ao advogado, sendo direito autônomo deste, e, por conseguinte, não podem ser objeto das transações celebradas entre os autores e a CEF. Assim sendo, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com relação aos exequentes FACINO MACIEL DA SILVA, FÁTIMA APARECIDA PRESTES ONDEI, FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS, FRANCISCO JOSÉ ANDERE DEL CORSO e FRANCIMAR PEREIRA GAIETA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, com relação às exequentes FRANCINETE DE SOUZA ABREU e FABIANE MADALENA MATHEUS, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas via internet, conforme protocolos eletrônicos e comprovantes de crédito de fls. 392/397 e fls. 398/400, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, com relação aos exequentes FRANCISCO RODRIGUES FILHO e FÁBIO MONTEMOR FERNANDES, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Providencie a CEF o pagamento voluntário da verba honorária relativa aos autores adesistas. Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor dos autores, ora exequentes, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guias de fls. 403 e 518. Informem, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneçam os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). No mais, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, manifestação da autora Fumie Nagayama, quanto ao alegado pela CEF. Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

95.0016587-2 - NOELI MARIA DOS SANTOS BILHORES X ROSANGELA NANCY JUSTINO X ANTONIO ALVES X JOSE FRANCISCO DE LUCENA X GILBERTO KIHOSI TAKAMURA X LUIZ MANOEL MASSAMBANI VELOZA X OSVALDO TURUBIA NAVARRO X LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X VICENTE GUIDA NETO X VALTER DA SILVA (SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes NOELI MARIA DOS SANTOS BILHORES, ROSANGELA NANCY JUSTINO, JOSÉ FRANCISCO DE LUCENA, GILBERTO KIHOSI TAKAMURA, LUIZ MANOEL MASSAMBANI VELOZA, OSVALDO TURUBIA NAVARRO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, VICENTE GUIDA NETO e VALTER DA SILVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequente ANTONIO ALVES, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Quanto aos honorários advocatícios, nada a considerar, tendo em vista a sucumbência recíproca estabelecida pela r. decisão definitiva transitada em julgado. Uma vez em termos, ao arquivo, sobrestados. P. R. I.

2000.61.00.031377-5 - MARIA LUCIA MARTINS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos etc.O artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, previu hipótese de adesão caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, para valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00.Assim sendo, verifíco, pelo extrato de fl 170, que o valor provisionado para a autora referente à Lei Complementar nº 110/2001 foi sacado em 10.06.2002 .HOMOLOGO, portanto, a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e JULGO EXTINTA a execução, quanto ao principal que foi objeto da adesão prevista na Lei nº 10.555/2002.Uma vez em termos, ao arquivo P. R. I.

2002.61.00.029541-1 - DOLORES APARECIDA MARTINES X EDUARDO JULIO DA SILVEIRA X JAIME DOS SANTOS JACOME X JOSE JAIR RODRIGUES REGIS X LAERTE MARQUES(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes DOLORES APARECIDA MARTINES, EDUARDO JULIO DA SILVEIRA, JAIME DOS SANTOS JACOME e JOSÉ JAIR RODRIGUES REGIS, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente LAERTE MARQUES, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos.P. R. I.

2003.61.00.028818-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025400-0) AIRTON PELLEGRINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 480/486.Quanto às questões apontadas observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado.Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.00.034567-8 - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos.Acolho em parte os embargos de declaração opostos pela ré - CEF - às fls. 355/357.Quanto à verba honorária é entendimento deste R. Juízo que o percentual deve ser de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa o qual deverá ser pago pelos autores em favor da ré, motivo pelo qual, a pretensão da embargante em obter a majoração do mesmo não procede.Contudo, quanto à aplicação do artigo 20 do CPC referente à condenação dos autores às despesas antecipadas pela ré, como honorários periciais, razão assiste à ré.O artigo 20 caput disciplina que:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.Assim sendo, os autores devem ressarcir a CEF as despesas por ela adiantadas incluindo os honorários periciais pagos ao Sr. Perito.Publique-se, registre-se e intemem-se.

2005.61.00.011931-2 - MARZULLO E FIGUEIREDO LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

2006.61.00.014801-8 - GS1 BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ante as razões expostas, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que o Réu proceda ao cancelamento integral dos débitos constituídos na NFLD nº 35.672.315-1, excluindo-os do Cadastro de Inadimplentes - CADIN.Verba honorária a favor da Autora, no montante de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente conforme determinado na Lei nº 6.899/81.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2006.61.00.016720-7 - LUIZ ROBERTO CRANWELL CORREA X LUCIA HELENA CRANWELL

CORREA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo , com resolução de mérito , com fundamento no artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , devidos pelos Autores , ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) dos agravos de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2006.61.00.021858-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017369-4) SERGIO DAVID DE ALMEIDA X MARIA ISABEL OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

2007.61.00.003705-5 - WALDIR DE LUCCA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.584,40 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizado monetariamente, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e, IMPROCEDENTE a parte do pedido objetivando a condenação da Ré ao pagamento de danos morais. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.005789-3 - VERA LUCIA TESTA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP145250E - ILDA BISPO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante de todo o exposto , julgo procedente parte do pedido para determinar o recálculo das prestações mensais com obediência ao Plano de Equivalência Salarial - PES/CP , observando-se a declaração , a ser fornecida pela Autora quando da liquidação deste julgado , expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Farmacêuticos ao qual ela pertence.procedente , ainda , a parte do pedido de anulação da execução extrajudicial , bem como de suas despesas. e improcedente a parte do pedido de prática de anatocismo em virtude da utilização da Tabela Price.Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.00.026014-5 - JURANDIR LUIS DE SOUZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Assim sendo , JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo este processo , com resolução de mérito , nos termos do artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa , com correção monetária da Lei 6.899/81 , ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.00.027443-0 - FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.401.862-0, referente ao lançamento das contribuições previdenciárias do período anterior a 12/1999, pelo transcurso do prazo quinquenal para a constituição do créditos tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 e artigos 150, 4º e 156 do Código Tributário Nacional; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto

à declaração de nulidade da NFLD referente ao período não abrangido pela decadência. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, que em razão da sucumbência recíproca devem ser repartidos entre Autor e Ré. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.00.000515-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OCTAVIO JOSE COSTA FILHO(SP279130 - KEURY LUCIANA VIEIRA)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a pagar o saldo devedor existente no cartão de crédito CAIXA MASTERCARD nº 5390.1624.4743.0336, no valor de R\$ 92.516,67 (noventa e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), atualizado monetariamente a partir de dezembro / 2007, nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE e acrescido de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.014972-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X FEYIDE AJAYI OLUPONA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 6.686,07 (seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sete centavos) o qual deverá ser corrigido monetariamente conforme artigo 454, do Provimento COGE n. 64/2005, com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa devido pelo réu em favor da autora, com a correção monetária prevista na Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, eis que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.015724-7 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES E SP278284 - GLAUBER BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X COBANSA S/A CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação à corrê COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei nº 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.020518-7 - FATIMA MARIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pela Autora, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.026904-9 - RENATA VANNINI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, relativo aos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, ficando porém suspensa a execução si et in quantum tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.027484-7 - ANTONIO AVAGLIANO X ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida do juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condene ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.028687-4 - EVANILDE MARCHINI X ARTUR MURADIAN X ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS

X ELENICE BOLSONI X ANTONIO CARLOS CABRAL X GIUSEPPE MONTANO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida do juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Custas ex lege.Condenado ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

2008.61.00.029023-3 - LEIDE PEREZ VIEIRA DA SILVA X GALDINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR X GALDINO VIEIRA DA SILVA NETO X GISELE PEREZ VIEIRA DA SILVA X GLAUCIA PEREZ VIEIRA DA SILVA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Rejeito os embargos declaratórios de fls. 148/151, eis que na sentença prolatada não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.Acresce relevar que são incabíveis embargos declaratórios com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado, devendo o inconformismo do Embargante ser deduzido através do recurso apropriado.P. R. e I.

2008.61.00.029863-3 - VICTOR SIDI X MARIA APARECIDA SIDI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar aos Autores a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida do juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Custas ex lege.Condenado ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

2008.61.00.030782-8 - ERNESTO GLAWE X ALOIS JOHANN NICK(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores objetivam a correção do saldo de suas contas vinculadas de FGTS, mediante aplicação dos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Às fls. 82, foi verificada irregularidade na representação processual dos autores, razão pela qual foi indeferido o pedido formulado pelos sucessores de Ernesto Glawe, bem como foi determinado ao autor Alois Johann Nick a regularização de sua representação processual.Os herdeiros de Ernesto Glawe requereram a extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 86), e não houve manifestação do autor Alois Johann Nick, consoante certidão supra.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2008.61.00.030952-7 - CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Por todas as razões dispendidas, hei por bem julgar IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.032002-0 - JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à autora a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nos saldos das cadernetas de poupança com trintídeo iniciado até 15.01.89, acrescida de correção monetária, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e ainda dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e extingo o processo com resolução do mérito.Custas ex lege.Condenado ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em 5% do valor da condenação, devidamente corrigido.P.R.I.

2008.61.00.033002-4 - ALEXSANDRO NERY DA SILVA(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 48, parágrafo 3.º.Devidamente intimado pela imprensa, conforme certidão de fls. 49, o autor quedou-se inerte (fls. 50), razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento da referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Não obstante as tentativas realizadas pela sr.ª oficiala de justiça, a diligência resultou negativa, consoante certidão de fls. 54.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento de méritoUma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

2008.61.00.034912-4 - ADM DO BRASIL LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre os valores do Seguro de Vida em Grupo,

conforme comprovantes de pagamento acostados às fls. 33, 36 e 40 - relativos à NFLD de nº 35.776.179-0.A compensação, conforme requerida, poderá ser feita com parcelas dos tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional, após o advento da Lei 9.430/96, art. 74, com a redação dada pelo artigo 49 da lei 10.637/02 que expressamente assim autorizou, não havendo mais óbice a que tal ocorra a partir da vigência daquele permissivo legal, isto é, a partir do exercício de 1.997, eis que a compensação de tributos, como instituto de direito público, submete-se à sua lei autorizadora conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.Os valores a compensar, sob inteira responsabilidade da Impetrante, estão sujeitos à ampla conferência pelo Fisco Federal, deverão ser corrigidos monetariamente pela SELIC, conforme a Lei n. 9.250/95, artigo 39, 4o , e o seu termo inicial será a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 46 do Extinto Tribunal Federal de Recursos.Observo que a taxa SELIC representa o valor da correção monetária e de juros reais, conforme entendimento predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça - Resp. n. 210.826 - Paraná - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 03/08/99 - deve ser utilizada na correção dos valores a serem compensados a partir de 1o de abril de 1.995.e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição ou compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre os valores do plano de Previdência Complementar disponibilizados a todos os seus empregados, conforme comprovantes de pagamento acostados às fls. 34/35, 37/40 - relativos às NFLDs de nºs 35.776.179-0 e 35.776.181-2.Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.00.001009-5 - CARLOS ALEXANDRE SOARES(SP069751 - ASCENDINO MARIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 22.Devidamente intimado pela imprensa, conforme certidão de fls. 22, o autor ficou inerte (fls. 22, verso), razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento da referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.O autor foi intimado pessoalmente, consoante certidão de fls. 27, todavia, até a presente data, não deu o devido andamento ao feito.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento de méritoUma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

2009.61.00.001010-1 - DIRCE DAMARIS BERTAGLIA SOARES(SP069751 - ASCENDINO MARIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Nestes autos foi determinado que a autora cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 23.Devidamente intimada pela imprensa, conforme certidão de fls. 23, a autora ficou inerte (fls. 23, verso), razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento da referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.A autora foi intimada pessoalmente, consoante certidão de fls. 28, todavia, até a presente data, não deu o devido andamento ao feito.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento de méritoUma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

2009.61.00.002088-0 - MIGUEL SANCHES NETO X DANIELA CRISTINA SANTOS X CESAR AUGUSTO SANTANA X PAULO AKIRA HASHIMOTO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 10% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81.Custas ex lege.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença.P.R.I.

2009.61.00.002610-8 - DIOGENES VECCHI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar ao Autor a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, acrescida de correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditada a diferença até o efetivo pagamento, e extingo o processo com resolução do mérito.Devidos os juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre aquela diferença, sendo devidos, também, os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Custas ex lege.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em 5% do valor da condenação.P.R.I.

2009.61.00.005992-8 - SBS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Verba honorária a favor da Ré, no montante de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente conforme determinado na Lei nº 6.899/81.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.00.006987-9 - DOMINGOS GIOBBI(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a União Federal reconheceu o pedido de repetição de indébito tributário, discordando apenas do valor a ser repetido, e considerando que o Autor, em réplica, ao concordar com o valor apresentado pela Requerida desistiu, conseqüentemente, de restituir os valores referentes a custos (honorários advocatícios contratuais) e custas pagas nos autos da Execução Fiscal nº 88.0005179-0, que tramitou na 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a devolver os valores indevidamente recolhidos ao Erário conforme memória de cálculo acostada às fls. 76/77, com os quais concordou a parte autora. Quanto à parte do pedido de devolução dos valores pagos a título de honorários advocatícios contratuais e custas processuais nos autos da Execução Fiscal nº 88.0005179-0, que tramitou na 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais, homologo a desistência manifestada pela parte autora às fls. 100/107. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios em favor do Autor que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da União. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.010684-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X A VIRTUAL BOOKS COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.661,81 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizada até maio de 2009, referente ao Contrato de Prestação do Serviço de Entrega de Encomendas e-SEDEX n.º 9912200313. Devidamente citada, a ré efetuou o pagamento da quantia pleiteada, conforme noticiado às fls. 63/65. Assim sendo, julgo EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

2009.61.00.012162-2 - PADRAO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130784 - CLAUDIA REBOREDO DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora às fls. 125 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

2009.61.00.013230-9 - MARIA JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Por tais razões, julgo procedente parte do pedido para limitar a aplicação dos juros a 10% ao ano conforme prevê o artigo 5º, alínea e da Lei nº 4.380/64, vedada a capitalização nos moldes da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, devendo o Agente financeiro nos meses em que se verificar a ocorrência de amortização negativa providenciar o depósito em conta apartada do valor referente aos juros não pagos pelo encargo mensal, sobre os quais incidirá tão somente correção monetária. Julgo improcedente a parte do pedido de amortização do saldo devedor antes de sua atualização, de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial, de reajuste das prestações mensais e acessórios pelo Preceito de Gauss, de reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste das prestações, de redução dos prêmios dos seguros nos termos da Circular SUSEP nº 111/99 e 121/00, de inaplicabilidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66 e de devolução dos valores que a Autora entende pagos a maior que aqui não se encontram demonstrados. Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. P. R. I.

2009.61.00.014516-0 - MARCOS PAULO ROSARIO(SP166538 - GLEICE RAQUEL VALENTE MENDOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.015775-6 - NEUSA LOPES NABARRETO X WALDEMAR NABARRETTO GONSALES(SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos autores às fls. 66 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

2009.61.00.016426-8 - JEFFERSON GRAZIANO GINEZ X CLAUDENICE DA SILVA GINEZ(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo , com resolução de mérito , com fundamento no artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , devidos pelos Autores , ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017686-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036248-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP104352 - RODOLFO WALDER VIANA E Proc. PAULO AUGUSTO GREGO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG)

Diante da manifestação de concordância da Embargada quanto aos cálculos apresentados pela Embargante (fls. 15/17) , JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 05 , no valor total de R\$ 628,86 (seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) , sendo R\$ 534,36 a título de honorários advocatícios e R\$ 94,50 de reembolso de custas.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

2009.61.00.018611-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059833-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ERNESIO TALASSI JUNIOR X IRACEMA DA SILVA X LENY PEREIRA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Diante do exposto, ante a concordância da embargada , JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pela União Federal, à fl. 13, no valor total de R\$ 23.872,62 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), em março/2009, sendo a quantia de R\$ 23.388,95 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao principal e juros já descontado o percentual relativo à contribuição previdenciária, devida a autora, ora Embargada, MARIA HELENA DE BARROS e, R\$ 483,67 (quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios.Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acerto de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.002850-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033347-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE APARECIDO DE CAMPOS X ROBERTO DIANA X EZEQUIEL FERREIRA FELIPE X MANOEL PAIVA X EDSON COLA DA SILVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. JOEL LUIS TOMAZ BASTOS)

DECISÃO DE FL. 205: 1 - Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 199, prolatado por equívoco.2 - Segue sentença em separado.P. I.DISPOSITIVO DE FL. 206-VERSO: Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos de fls. 155/164 elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 5.139,97, em 07/2008, sendo a quantia de R\$ 371,12 devida ao embargado José Aparecida de Campos; R\$ 2.123,57 devida ao embargado Roberto Diana; R\$ 632,31 devida ao embargado Ezequiel Ferreira Felipe; R\$ 997,08 devida ao embargado Manoel Paiva; R\$ 370,92 devida ao embargado Edson Cola da Silva; e R\$ 1,20 a título de custas judiciais e R\$ 643,77 a título de honorários advocatícios devidos aos patronos dos embargados.P.R.I.

2002.61.00.007589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0036834-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X MEDICON - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Vistos.Corrijo, de ofício, por erro material existente na r. decisão de fls. 59/62, para que onde constou:Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, eis que corretos os argumentos do Emabrgante apenas quanto ao cálculo dos honorários, sendo assim, acolho os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações de fls. 45/50, eis que efetuados com observância do disposto na r. decisão definitiva e nos termos do Provimento n26/2001-COGE c/c Portaria n92/2001-DF, fixando o valor de condenação em R\$28.865,49 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados até novembro de 2001, que reflete o valor do principal corrigido monetariamente, juros de mora, honorários advocatícios e reembolso das custas despendidas conforme a decisão definitiva.Passe a constar:Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, eis que corretos os argumentos do Emabrgante apenas quanto ao cálculo dos honorários, sendo assim, acolho os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações de fls. 45/50, eis que efetuados com observância do disposto na r. decisão definitiva e nos termos do Provimento n26/2001-COGE c/c Portaria n92/2001-DF, fixando o valor de condenação em R\$28.865,49 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e

nove centavos), atualizados até novembro de 2001, sendo R\$ 26.560,69 devido a título de principal e juros de mora; R\$ 150,66 devido a título de despesas com custas e R\$ 2.154,14 devido a título de honorários advocatícios conforme a decisão definitiva. P. R.I.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2009.61.00.011400-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012036-4) MARIETE FARIAS DE SOUZA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO os presentes Embargos de Retenção por Benfeitorias, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual da Embargante na modalidade inadequação da via processual eleita. Honorários Advocatícios devidos pela parte sucumbente no percentual de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, ficando suspensa a sua execução nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº. 1060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.025400-0 - AIRTON PELLEGRINI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 126/127. Quanto às questões apontadas observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.00.017369-4 - SERGIO DAVID DE ALMEIDA X MARIA ISABEL OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4490

MONITORIA

2008.61.00.011015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FABIO BARREIRA DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA X ELISABETE BARREIRA DA SILVA(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA)

Fls. 355/356: Dê-se vista à CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.002675-9 - LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X WILDSON STESSUK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Promovam os autores o recolhimento das custas de preparo da Apelação interposta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.

2006.61.00.009960-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)
Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da ré e da autora e a prova testemunhal requerida pelas partes, uma vez que tais provas não se prestam a elucidar a matéria tratada neste feito, mas tão somente a prova documental que já se encontra acostada nestes autos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.00.013690-9 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.018573-1 - BRIGITTE BRAUNLICH(SP111969 - WALDER DE CASTRO MOREIRA E SP183788 - ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.001089-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NARCIZO OLIVEIRA DE SANTANA

Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, já que tal prova será inócua para o deslinde desta causa. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.018713-6 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP082434 - SUELI MAROTTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.025554-3 - KELLY CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.031060-8 - ZAIRA LUNARDELLI(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 166/182 e 184/209: Dê-se vista aos autores.

2008.61.00.031092-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. R. PRETO PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a autora promover o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Perito para início dos trabalhos.

2008.61.00.031861-9 - MILVEN APPARECIDA CORTEZ PEDRON X PEDRINHO PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o valor atribuído à causa pelo autor, o requerido às fls. 88/98 e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.00.032129-1 - LUPERCIO ALVES BRAGA(SP238480 - KAREN MENDONÇA GOMES FARIA) X LUPERCIO FERREIRA BRAGA X VICENTINA ALVES BRAGA X EDUARDO PASSARELLA PINTO X VICENTINA ALVES FERREIRA BRAGA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Designo a audiência para o dia 24/02/2010 às 14:30 hs.Intimem-se para depoimento pessoal a co-ré Sra. Vicentina Alves Braga e os co-réus Lupércio Ferreira Braga, Eduardo Passarella Pinto e Vicentina Alves Ferreira Braga.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 336. Expeçam-se os Mandados de Intimação.

2008.61.00.036854-4 - LUISA ALVES RODRIGUES - ESPOLIO X DANIEL LUIS ALVES RODRIGUES RAMOS X FRANCISCO RODRIGUES RAMOS(SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Defiro o requerido pelos autores às fls. 87, devendo a CEF trazer aos presentes autos os documentos solicitados às fls. 81/85 pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.001856-2 - AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 90 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à ré para contraminuta.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.002869-5 - CENTRO ESPIRITA NOVA ERA(SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.008093-0 - DIAGSON - DIAGNOSTICOS ULTRASONOGRAFICOS LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.008320-7 - ALEXANDRE SACRAMENTO FONSECA X ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Cite-se o réu para contra-razões intimando-o da sentença proferida às fls. 238/243 e 251. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.014006-9 - CASA ALEGRE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Tendo em vista a r.decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.035880-1, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2009.61.00.016269-7 - PAULO SERGIO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.017266-6 - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0232601-9 - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP230204 - ISADORA BREDA PEDRO WILK E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/11/2009).

92.0038334-3 - MADEIREIRA IPIRANGA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/11/2009).

2001.61.00.001569-0 - ALFREDO CORNELIO DO NASCIMENTO X ALIRIO QUADROS ANDRADE X ALOISIO FERNANDES SERRA X ALVINA SILVA X HELENA PETRONCINI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/11/2009).

2007.61.00.012393-2 - SONIA APARECIDA CAMMAROSANO MESTNIK(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/11/2009).

2007.61.00.016109-0 - TERESA BUGALLO PORTELA(SP185663 - KARINA ESTEVES NERY E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/11/2009).

2008.61.00.005932-8 - GILBERTO ILDEFONSO FERREIRA CONTI(SP026677 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI E SP252859 - GILBERTO MARINO FERREIRA CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/11/2009).

Expediente Nº 4547

DESAPROPRIACAO

00.0226425-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X SUDARIO POMPEU(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Intime-se o expropriado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/11/2009).Após, manifestem-se as partes requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.014634-0 - LUIZ SEBASTIAO CUNHA X SIDINEI CESAR MARCOTULIO X JOSE CECILIO VIEIRA REIS X VALTER BENEDITO DE CAMPOS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 10/11/2009).Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 183, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.00.005255-3 - LUCIANO OLIVEIRA GUSMAO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 10/11/2009)Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4548

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021961-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA LINDAMIR DE PAULA CARNEIRO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Ante a inércia do autor, autorizo a ré a efetuar o depósito do débito na conta indicada a fls. 185, devendo descontar o valor ali mencionado, e informar este juízo quando do depósito.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.014004-0 - FORTUNATO GONCALVES REIS X DOLORES DONATO REIS X MANOEL REIS NETO(SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA E SP246525 - REINALDO CORRÊA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Baixem os autos em diligencia.Fls. 343/344: Defiro a realização de pericia e nomeio como perito deste juizo, o Sr. Waldir Bugareli, ressaltando que por tratar-se de processo constante na Meta 2, o prazo para conclusão é de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 4550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0000416-0 - ENZO PICCOLI X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA

BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABBRI X FRANCISCO M MINGORANCE X MARIA CECILIA DE NEGROES BRISOLLA X MAURA TUMOLO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o objeto da apelação da União Federal acostado nos autos dos embargos à execução, observo que o valor principal já transitou em julgado, razão pela qual determino o desapensamento dos autos, bem como a expedição de ofício precatório nos termos da sentença proferida nos autos em apenso.Intimem-se.

2007.61.00.029622-0 - WILSON DE OLIVEIRA X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP188593 - ROBERTA SILVESTRE PARADA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos acostados às fls. retro.Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.00.010675-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024054-5) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA)

Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência 106.773-SP, fls. 301/302, e o disposto no art. 1º da Instrução Normativa 3, de 30.06.2006, intime-se a União Federal, intime-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal sobre o interesse no feito, haja vista versar sobre cobertura de saldo devedor remanescente da liquidação de contrato de financiamento habitacional pelo FCVSIntimem-se.

2009.61.00.014831-7 - EVOLUCAO COURRIER SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 61/62 em aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por EVOLUÇÃO COURRIER SERVIÇOS E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando a suspensão do ato administrativo de exclusão do SIMPLES NACIONAL com a devida compensação dos valores pagos a mais desde a data do desequilíbrio, até a prolação da sentença.Sustenta que era participante do SIMPLES NACIONAL sendo que em dezembro de 2008 foi sumariamente excluído sem ter sido notificado. Alega que ficou sabendo de sua exclusão quase que por acaso ao consultar a Receita Federal do Brasil.Em prol do seu pedido alega a inobservância do devido processo legal por parte da Administração e o dano irreparável que a exclusão do SIMPLES trará para a saúde financeira da empresa.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. A exclusão dos participantes do SIMPLES NACIONAL pode se dar de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes, (art. 28 da Lei Complementar 123/2006).Quanto a comunicação da parte excluída a lei supracitada prevê a notificação obrigatória: Art 29 (...) 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 7º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a notificação de que trata o 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 8º A notificação de que trata o 7º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Assim, a falta de notificação, de fato, fere o devido processo legal.Contudo, não consta dos autos cópia do processo administrativo de onde se possa aferir se houve ou não a intimação da autora acerca da sua exclusão.Assim, ao menos em análise perfunctória, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado que justifique a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e sem a necessária instrução probatória. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Cite-se e intime-se.

2009.61.00.017028-1 - ELISA DE SOUZA COSTA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a CEF.Int.

2009.61.00.018555-7 - MANUEL DE GOUVEIA X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X VILMA LUCIA GAGLIARDI X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO X IRENE MANCUSO X SHOFIA HELLWALD NUSSBAUMER X JOSEF NUSSBAUMER X JOSEF CRISTIAN NUSSBAUMER(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pelo autor.Intime-se.

2009.61.00.020910-0 - RUBENS ANTONIO COMAR(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF providenciar a juntada dos extratos.Após, conclusos.

2009.61.00.021726-1 - VALDIR JULIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

O pedido de fls. 88 será apreciado quando da prolação de sentença. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 83.

2009.61.00.023371-0 - RADIODIFUSAO RADIO 810 LTDA(SP257482 - OLGA MARIA DO ROSÁRIO MACKAY DUBUGRAS) X UNIAO FEDERAL X DIFUSORA NATUREZA FM LTDA

Vistos.A concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva dos réus para a análise do pedido.Cite-se e intime-se.

2009.61.00.023526-3 - JONACI DA SILVA MACEDO X ANA CLAUDIA CORREIA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intemem-se os autores para que providenciem a adequação ao valor da causa, vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Após, conclusos.

2009.61.00.023573-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020859-4) CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP176963 - MARIA APARECIDA AYRES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.023669-3 - GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA - MENOR X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA, menor impúbere, neste ato representado por seu genitor ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento da pensão temporária nos termos do art. 217, II, d da Lei 8.112/90, em razão de sua dependência econômica em relação a servidora do Ministério da Fazenda Sra. Noiran Bavasi de Oliveira, falecida em 10.08.2006.Sustenta que teve a pensão deferida pelo Ministério da Fazenda, mas que após 3 anos, em julho de 2009, teve o benefício revogada por ato do Tribunal de Contas da União.Em prol do seu pedido aduz dependência econômica dos proventos da ex-servidora federal. Afirma que embora seu genitor exerça atividade remunerada, a renda auferida não é suficiente para seu sustento.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. A concessão de pensão aos servidores da União e dependentes é ato complexo, eis que exige registro precedido de apreciação do Tribunal de Contas da União, (CF/88, art. 71, III). Na supracitada competência pode o TCU determinar a revogação do benefício entendendo que este não preenche os requisitos legais.No caso em tela, o autor comprova a condição de designado como dependente econômico para fins de percepção de pensão, bem como demonstra que consta como dependente para fins de imposto de renda da ex-servidora.Contudo, não se tratando de filho, o entendimento adotado é de que a concessão da pensão depende não somente das referidas designações administrativas, como também da cabal demonstração fática da situação de dependência econômica.Nesse sentido a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, II, D, DA LEI

8.112/90. DESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Para a concessão do benefício instituído no art. 217, II, d, da Lei 8.112/90, afigura-se necessário o ato de designação bem como a comprovação da dependência econômica. 2. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a designação a que se refere o indigitado dispositivo legal é prescindível se a vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão houver sido comprovada por outros meios. Hipótese em que a designação se realizou por meio de Justificação Judicial. 3. Tendo-se posicionado a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, no sentido de que fora comprovada a dependência econômica do recorrido em relação ao instituidor da pensão, infirmar tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Quinta Turma. RESP 200300392004RESP - RECURSO ESPECIAL - 516710 ARNALDO ESTEVES LIMA DJ DATA:30/10/2006 PG:00375).Assim, ao compulsar os autos verifico que os documentos trazidos, por exemplo as notas fiscais, dão conta de que a ex-servidora contribuía para a manutenção do autor, porém, não comprovam que tais contribuições proviam integralmente a sua subsistência.Como bem asseverado pela decisão do TCU, a dependência econômica não se confunde com a mera ajuda financeira.Para que haja a dependência econômica é necessário que o beneficiário necessite da renda do instituidor não apenas para aliviar o custo da vida ordinária, mas sim, para provê-la de modo que sem esta não seja viável sua digna subsistência.Ainda nesse sentido, o autor está sob os cuidados de seu genitor. Embora afirme na inicial que este recebe renda inviável para a sua manutenção, tal fato não restou demonstrado documentalmente.Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado necessitando o feito de dilação probatória.Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Se tratando de interesse de menor, intime-se o Ministério Público Federal.Cite-se e intime-se.

2009.61.00.023955-4 - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que o artigo 1o da Lei 9.316/96 não poderia ter estabelecido a indedutibilidade da CSLL, sendo tal disposição inconstitucional e pedindo antecipação de tutela para que possa deixar de incluir, de agora em diante, as despesas com o pagamento da CSLL na base de cálculo do IRPJ. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Analisando atentamente os presentes autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida.Inicialmente, desnecessária a utilização de lei complementar para excluir a dedução da CSLL.Com efeito, é primordial a noção de que o artigo 146, III, a, da Constituição Federal não implica na necessidade de lei complementar para a alteração da base de cálculo específica de um tributo. O sentido da norma é diverso.Tal artigo determina que lei complementar pormenorize os termos genéricos das hipóteses de incidência constitucionalmente estabelecidas, ainda sem criar efetivamente o tributo, apenas estabelecendo diretrizes mais minudentes que deverão ser observadas pelo legislador ao efetivamente criar o tributo.Noutro giro verbal, em regra os tributos são criados através de lei ordinária e específica para tal finalidade; não é a lei complementar que versa sobre matérias gerais quem os cria. Somente nos casos expressamente assinalados pela Constituição Federal os tributos são criados por lei complementar (empréstimos compulsórios, impostos residuais e imposto sobre grandes fortunas).Assim, a definição genérica da base de cálculo do Imposto de Renda é dada pelo Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar; mas a sua base de cálculo especificada consta da lei que criou referido imposto, também cabendo a tal lei a concessão de benefícios fiscais como aquele objeto dos presentes autos, pelo que as alterações introduzidas pela lei 9.316/96 não padecem de qualquer vício formal.Desde logo é necessário assentar que a base de cálculo da CSLL e do imposto de renda das pessoas jurídicas acaba sendo a mesma, fundamentalmente o lucro, sem que haja qualquer irregularidade em tal fato. Há expressa previsão constitucional de uma mesma hipótese de incidência para os dois tributos, já que o lucro integra o conceito de renda. Entretanto, ainda que se admita a natureza de imposto da CSLL, não há falar em bis in idem, porque é imposto especial, que deve cumprir com mandamentos próprios e cuja destinação do produto da arrecadação acaba por fundir-se à sua natureza, diferenciando-o, conforme leciona Roque Antônio Carrazza .Esta primeira idéia é essencial para que se compreenda que a CSLL não é despesa dedutível por si mesma, não se integrando ao conceito de lucro e de disponibilidade econômica, mas, ao contrário, é verdadeiramente parcela do lucro da pessoa jurídica.Com efeito, uma vez apurados os resultados da empresa no mês e verificando-se que tais resultados foram positivos, chega-se ao montante do lucro auferido. Sobre tal montante (base de cálculo) incidem tanto o imposto de renda quanto a CSLL, sendo que, por óbvio, os tributos serão pagos com uma parcela deste mesmo lucro que serviu de base de cálculo. Deduzindo-se a quantia devida a título de CSLL, chega-se a um somatório artificioso de lucro, não o verdadeiramente apurado, porque a contribuição não é, em verdade, despesa operacional, mas parte do lucro.Desta forma, a previsão de

dedução da CSLL nada mais representava do que um favor fiscal que, destarte, poderia ser alterado ou revogado a qualquer tempo, o que foi operado pela Lei 9.316/96. Ainda vale ressaltar que referida previsão também não afronta o conceito de renda trazido pela legislação cível, conforme a fundamentação supra. No sentido do entendimento ora esposado, confira-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE. 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo a lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo. 3. Recurso especial improvido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 1.º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9316/961 - É constitucional e legal a previsão do artigo 1.º e seu parágrafo único da Lei n.º 9316/96, que veda a dedução dos valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da própria CSLL. 2 - Os valores referentes ao pagamento da CSLL decorrem da disponibilidade jurídica ou econômica, ainda que transitória de ingressos no patrimônio da empresa. Por outro lado, esses valores não constituem despesa operacional ou indispensável à atividade empresarial, mas verdadeira parcela de lucro auferido, destacada para o financiamento da seguridade social. 3 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela por ausência de prova inequívoca do direito alegado. Cite-se e intime-se.

2009.61.00.023997-9 - UBIRAJARA COLETO JUNIOR (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O objeto da presente ação é a anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, realizada nos moldes da Lei n.º 9.514/97, referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com financiamento da Caixa Econômica Federal n.º 8.4132.0000234-2, firmando em 27.12.2005. Nos presentes autos, sendo a alienação fiduciária direito real de garantia do contrato atrai a incidência do disposto no art. 95 do CPC: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. De regra a competência territorial é relativa. Todavia, o artigo acima transcrito prevê que, em se tratando de direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa. Nessa hipótese, cuida-se de competência territorial funcional (absoluta), tendo em vista que o juiz do lugar tem melhores condições de instruir o feito e colher provas, facilitando a prestação jurisdicional no caso. Neste sentido, vem se manifestando a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. DOMICÍLIO DOS AUTORES. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. A conveniência da instrução processual, além da regra do art. 100, IV, d, do CPC, também recomenda que a ação em que se discute o cumprimento do contrato tramite na Seção Judiciária do local em que se situa o imóvel e onde a obrigação deve ser satisfeita. 2. Por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ, bem como por ser manifestamente improcedente o recurso de agravo de instrumento interposto, negar-lhe seguimento era mesmo medida que se impunha (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). 3. Nega-se provimento ao agravo regimental. (TRF1, AGA 200801000029694, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 30.03.2009, p. 219). Desta forma, a competência para julgamento e processamento da demanda são do foro da situação do imóvel, pelo que declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e considerando que imóvel localiza-se na cidade de Praia Grande, e a sede da Justiça Federal com jurisdição sobre tal comarca é a Seção Judiciária de Santos, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003249-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000416-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ENZO PICCOLI X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABBRI X FRANCISCO M MINGORANCE X MARIA CECILIA DE NEGROES BRISOLLA X MAURA TUMOLO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso que determinou o desapensamento do presente feito, providencie a Secretaria o traslado da sentença para os autos n.º 90.0000416-0. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2009.61.00.022988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018195-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP042888 - FRANCISCO CARLOS

SERRANO) X ROBERTO REIS X WANDA REIS X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X ISAURA ISOLDI DE MELO CASTANHO E OLIVEIRA X SIRIO MARTINS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SIMOES DE CAMPOS X VALDEIR CAVANAGUE X VALDIRIA TRUFFI KOUMENDOUROS X MAISA APARECIDA DA SILVA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

1. Esclareça o subscritor de fls. 11 o requerido, tendo em vista que a procuração de fls. 08 e substabelecimento de fls. 379 não outorgam poderes de renúncia.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de pólo passivo devendo constar somente Maisa Aparecida da Silva de Grande.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.005116-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020132-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X MANOEL GARCIA BARRETO X JOSE GARCIA BARRERO X CORCOVADO COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP055950 - NEUSA MARIA TIMPANI E SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO E SP190150 - ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA) Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 156/174Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 4551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011380-8 - FORD BRASIL S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intime-se a CEF para que comprove que interpôs o recurso mencionado na petição de fls. 793/794.

00.0744349-8 - FELIXAL IMP/ COM/ EXP/(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

93.0012957-0 - ANTONIA MATEUS DE SOUZA CAMPOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2002.61.00.007192-2 - EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA(SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2005.61.00.019206-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017295-8) ALICE MARIA DE ALENCAR BLUMER X SERGIO BLUMER(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

2006.61.00.006946-5 - RICARDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGIANE TELES PEREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP056921 - JANDIR MOURA TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2006.61.00.018791-7 - ANGELO ROCHA DONINI X DJANIRA LEDNICK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2008.61.00.011798-5 - WALDIR DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SUELY DOS SANTOS GABRIEL - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA GABRIEL(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2009.61.00.007081-0 - HELGA BIERBAUMER(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758322-2 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

87.0014846-6 - EMPRESA JORNALISTICA MEDICINA NACIONAL LTDA(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO E SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 203, expedindo-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 40, 189, 194, 201 e 206 e dos demais depósitos efetuados pelo executado.Int.

92.0027345-9 - FERNANDO CAMARGO DE BURGOS(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

95.0008310-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) SONIA REGINA B PENIN X SUELI DA SILVA RIBEIRO X SUELY MIDORI AOKI X SUZIE F ASSUNCAO ROLAND X SYNESIO BATISTA X UBIRAJARA DOS SANTOS X UIZERO TADEU DE ANDRADE X VERA LUCIA MOREIRA GONCALVES X WAGNER ALVES DA SILVA X WAGNER M DE SOUZA X WAGNER THOMAZ X WALDEMAR LICCA X WALDEMAR RASPAR X WALDIR GRITZBACH(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X WALDIR SANTOS X WALDOMIRO MAXIMIANO X WALTER BARBOZA DE ARRUDA X WALTER JAENICK X WALTER JEFFERSON R MARETTI X WALTER MARTINS DE NOBREGA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, vez que a greve não suspende os prazos desta Justiça.Int.

96.0005416-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003938-0) ADRIANA DIAS ROCHA ALVES(SP107699 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 270, informe a CEF o endereço atualizado da executada para prosseguimento da execução. Esclareça, ainda, o pedido de fls. 281, tendo em vista a extinção do feito. Silente, arquivem-se os autos.

97.0060595-7 - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Face o tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se alvará de levantamento ao autor.Int.

1999.61.00.051481-8 - FRANCISCO DE FRANCA DO NASCIMENTO(SP114780 - CARLOS ROBERTO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.021734-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X DIGITEN COM CURSOS E INFORMATICA LTDA

Dê-se vista ao autor. Silente, arquivem-se os autos.

2005.61.00.901703-2 - FABIO ROBERTO FRANCISCO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE CAPUZZO FRANCISCO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos, archive-se.

2008.61.00.030639-3 - DALVA MOLINA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, archive-se os autos.

2009.61.00.019813-8 - DINAURIA LIMA DA SILVA(SP082100 - ANA ALICE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, archive-se os autos.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6014

DESAPROPRIACAO

00.0482421-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X EURICO SARAIVA SOUZA X ELZA GONZALEZ SOUZA X ASSIR RIBEIRO DE BARROS X NEUSA RIBEIRO DE BARROS X MARIA MATHILDE SOUZA RODRIGUES X EUCLEA GONZALEZ SOUZA X EURICO SARAIVA SOUZA JUNIOR X ELZA MARIA SOUZA CONSTANTIN X CELSO GONZALEZ SOUZA X CLOVIS AUGUSTO GONZALEZ SOUZA(SP128739 - SONIA MARIA PEREIRA NASCIMENTO E SP120137 - RENATO SILVA BONFIM E SP185069 - RODNEI JERICÓ DA SILVA E SP195204 - GISELI VILELA DE OLIVEIRA PACHECO CAMARGO E SP107337 - AURELIO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 428/429 por falta de amparo legal. A regularização da situação dominial do imóvel sobre o qual foi constituída a servidão administrativa para o fim de levantamento do valor da indenização é ônus do respectivo proprietário, que deve valer-se das vias próprias para essa finalidade. O juiz do processo de desapropriação ou de constituição de servidão administrativa só pode determinar a alteração no registro imobiliário em favor da parte expropriante, com vistas ao efetivo cumprimento da sentença, mandando averbar a servidão ou registrar a desapropriação. Destarte, e considerando que os expropriados não comprovaram a propriedade, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 410.Int.

MONITORIA

2004.61.00.020739-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JUSTO DE PAULA E SILVA

Diante da alegação de nulidade da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, por falta de intimação pessoal da Defensoria Pública da União (fls. 239/244), devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.00.003655-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IVANILDO GOMES DE SOUZA

Fls. 228/236: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

2006.61.00.008839-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X BERMEVAL CARNEIRO

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene os réus no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos

termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Ressalto que a execução das verbas de sucumbência em relação à co-ré Rosa Maria Alves de Oliveira estará condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do §3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

2007.61.00.028612-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DD DOS ANJOS - ME X DAVISON DANTAS DOS SANJOS

Em face da certidão de fls. 95 e 96, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.001513-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GILATTA DO BRASIL LTDA X TATIANA SEVERINO RODRIGUES(SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE FARIAS(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X SIDNEI PIVA DE JESUS

Recebo os embargos de fls. 264/270 e 299/379, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls.376, defiro os benefícios da assistência judiciária ao co-réu Carlos Alberto de Farias, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.001654-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDA DA SILVA COELHO X JANDYRA APARECIDA GUIMARAES DIAS

Em face da certidão de fls. 67, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.004075-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KARIN CRISTINA VIEIRA PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA X NEIDE PEREIRA DE SOUZA
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

2008.61.00.005653-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.006830-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOANA DARC DANTAS BRILHANTE

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

2008.61.00.008949-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GILMAR COSTA DE BARROS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002699-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X VIVIANE MILANEZE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

Em face da certidão de fls. 55, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.006667-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA DA SILVA FERRAZ X MARIVAN NOVAIS DA ROCHA

Em face da certidão de fls. 39(verso)/40 e 42(verso)/43, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.007794-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOFRAN PALMEIRA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, esclareça a autora o endereço indicado para citação, corrigindo-lhe o número e declinando o respectivo CEP. Por oportuno, em se tratando de citação por carta precatória, deverá fornecer as cópias necessárias à instrução e contrafé, inclusive as referidas no artigo 202 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.015355-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FLORA PINHEIRO DE OLIVEIRA PINTO X JOAQUIM DE OLIVEIRA PINTO NETO X EDNA DE OLIVEIRA PINTO
Em face da certidão de fls. 36 e 38, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.010625-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA LEOZINA DA SILVA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)

1. Nos termos do artigo 64 do CPC, determino que a CEF se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de nomeação à autoria formulado pela ré em sua contestação. 2. Indefiro o pedido de produção de prova documental, conforme formulado à fl. 134, eis que não versa a presente lide sobre o adimplemento de obrigações financeiras atinentes ao contrato. 3. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a ré indique o rol de testemunhas, as quais deverão ser devidamente qualificadas, bem como para que especifique quais fatos pretende ver provados por cada uma delas. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de nomeação à autoria e produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019756-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006572-5) DECOLORES TRATAMENTO DE SUPERFICIES DE METAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.022319-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009305-1) GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a validade do contrato firmado entre as partes e determinar que após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Ante a renúncia do mandato, noticiada às fls. 229/230, declaro a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I e 1.º, alínea b do CPC. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de

trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes da presente sentença, bem como intime-se pessoalmente os embargantes para que constituam novo patrono, no prazo de 20 (vinte) dias.

2008.61.00.025278-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002510-7) ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.023595-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0658594-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CLAUDINO LALUCI DE SA(SP047102 - MARCIO PLASA DE SOUZA E SP026990 - OTTO FRANCEZ)

Despacho proferido às fls. 02.Distribua-se por dependência ao Processo nº 00.0658594-9 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.00.004407-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026800-7) FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Em face da certidão de fls. 83, manifeste-se a exequente (FINAME) em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.028802-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ADALBETO TOSIN TURRA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 85/86 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

2007.61.00.006572-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DECOLORES TRATAMENTO DE SUPERFICIES DE METAIS LTDA X PERCI SANCHES ALMADA X MARCELO SANCHES ALMADA

Em face das certidões de fls. 61 e 97, requeira a exequente o que dê direito.Int.

2007.61.00.030012-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AGROPECUARIA ARUANA S/A X MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO X RICARDO PELLEGRINI VERGUEIRO

Esclareça a exequente seu pedido de fls. 109, porquanto, a teor do título que embasa a presente execução, o co-executado Ricardo não é representante legal da empresa executada, figurando como mero fiador(fl. 12).Além disso, o endereço indicado para a realização da diligência requerida não pertence a nenhum dos executados, conforme ressalvado na certidão de fls. 61.Por oportuno, a propósito do que consta da referida certidão, requeira o que entender de direito com relação à co-executada Maria Tereza, que já deve ter retornado de viagem, dado o tempo decorrido.Int.

2007.61.00.031667-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Fls. 83: Defiro o prazo requerido.

2008.61.00.003784-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO MECANICA MJS LTDA X JOSE DA SILVA X DOMINGAS MARTA SOUZA

Em face da certidão de fls. 50, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi

ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.020564-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA X PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO X CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA

Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

2009.61.00.015488-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WILSON BORGES - ESPOLIO X ABENILDE MENDES BORGES

Em face da certidão de fls. 55, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.004446-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025278-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, translate-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.023284-5 - LILIAN DE SOUZA CARDOSO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, carece de competência este Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 6015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0030446-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029057-3) BENEDITO ROBERTO DA SILVA X CONCEICAO DE MORAES SILVA X CUSTODIO FERREIRA DE SOUZA X EDUARDO MARREIRO X FRANCISCO DOMINGUES RODRIGUES X GABRIEL BRITO DE OLIVEIRA X GENESIO SANTIAGO X GIORGIO COMPAGNO X IRINEU GUILHERME(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2633

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.022527-0 - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CARLOS ALBERTO COLANGELO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X GERENTE REG EMP BRAS CORREIOS E TELEG ECT - ACF NOVA GERTI

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) com o fornecimento do CNPJ da empresa impetrante; a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.023025-3 - DROGARIA ONOFRE LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria) para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 292 / 308, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo; incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 - STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.023948-7 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade do PIS com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, e nas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, aplicando-se a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 7/70 para o recolhimento do denominado PIS/REPIQUE. Pede, ainda, ao final do processo, a compensação dos valores recolhidos no último decênio. Foram juntados documentos...Por sua vez, o requisito do periculum in mora, também encontra-se presente, na medida em que a impetrante poderá sofrer sanções de diversas ordens em razão da indevida tributação (CNDs, CADIN, autuações fiscais etc.), o que certamente lhe acarretará prejuízos.Em face do exposto, estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar suspensão da exigibilidade do PIS com base na Lei 9.718/98, no entanto ficando mantida a exigência tributária na legislação remanescente.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.I.C.

2009.61.00.024197-4 - ABELARDO GOMES DE FRANCA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR E SP072488 - MARIA APARECIDA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador da PRF - 3ª Região, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.2) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.024208-5 - ROBSON DE MELO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Preliminarmente, adapte a parte impetrante sua petição inicial aos termos da lei do mandado de segurança, bem como exponha, de forma clara, o(s) ato(s) coator(es) propriamente dito(s). Ante a necessidade de comprovação de plano do direito, em sede de mandado de segurança, o impetrante deve, ainda, juntar aos autos eventual(is) prova(s) da existência e conteúdo do(s) apontado(s) como coator(es). Referida providência se faz necessária, inclusive, para que se possa aferir a adequação da via eleita e a legitimidade da autoridade indicada nos autos.A emenda à inicial deverá ser apresentadas com as cópias necessárias à inclusão nas contrafés. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Após, à conclusão imediata.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.024257-7 - COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando à obtenção das cópias dos contratos de cheque especial, desconto de cheques, empréstimo, bem como todas as movimentações da conta jurídica nº 003-00000006-7, ag. 1618...Considerando, assim, ser direito das partes o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a ré que proceda a entrega documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do

artigo 84, II, do CPC. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.006676-5 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.013003-9 - RICARDO ROMUALDO VALADARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.013456-2 - MECENO JOSE DOS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.013801-4 - DAVID RAMOS DE CAMARGO X FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO X AFONSO MARIA PEREIRA X IVAIR PINTO X FLAVIO DE SOUZA BORGES X FELIX PEREIRA FILHO X HUMBERTO CALHEIROS DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.013822-1 - SALVADOR COSTA X SEBASTIAO MARASCO X SUELI DE MIRANDA FELICE X SUELLY RICCI X SUELI ANA JURGUTIS DE PAULA X STEPHANIA CREMA GAMBIRASIO X TARCISO OLIVEIRA DE SENA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.014378-2 - OSWALDO BRITZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.014467-1 - NICANOR DEL POIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.014838-0 - SILVESTRE DA SILVA GANANCA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.015908-0 - ILDAIR RIBEIRO CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

98.0013930-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0033224-0) NILZA DE OLIVEIRA ROCCO(SP124668 - MOACIR TADEU ANTUNES E SP115171 - JOSE ERALDO STENICO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Tendo em vista a informação supra, verifico que o Recurso especial n 1.112.621.SP - STJ foi provido, com determinação do conhecimento da remessa oficial, o levantamento, condicionado ao trânsito em julgado pela decisão de fls., por ora, não tem condições de ocorrer.Indefiro o requerimento de fls. 555/560.Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4175

MONITORIA

2006.61.00.017465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADRIANA PEREIRA DE SOUZA(SP141239 - RENATA BONACHELA DE CARVALHO) X ADENILTO PEREIRA DE SOUZA(SP141239 - RENATA BONACHELA DE CARVALHO)

Diante da comprovação, nos autos, quanto à retirada dos nomes dos réus dos registros de cadastros de inadimplentes, dê-se ciência aos réus.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.00.027164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILENE DA PENHA CARDOSO X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2007.61.00.003498-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KEILA SOUZA DE ARAUJO(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X MARCOS EDUARDO GERARDI

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 255/263.Considerando-se que os honorários do Curador Especial já foram fixados, em sede de sentença, solicite-se seu pagamento, perante a Diretoria do Foro, para as providências cabíveis.Ao final, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, no arquivo (sobrestado), eventual provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.022002-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial, nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Tabela 1, constante do Anexo I, da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento dos honorários acima fixados, perante a Diretoria do Foro, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 458/461.Ao final, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), eventual provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.026340-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X HUGO RENATO BONAFONTE(SP227389 - DEBORA GISLENE DE ANDRADE ROCHA) X ANTONO CARLOS BONAFONTE X MARIA EUNICE BONAFONTE X APARECIDA DELEUZA ROCHA PIRES

Observa este Juízo que os documentos apresentados pela Caixa EconômicaFederal, encartados na contracapa dos autos, encontram-se ilegíveis. Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada, aos autos, de cópia reprográfica LEGÍVEL do contrato de fls. 11/23.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento do referido contrato, intimando-se, após, a autora, para sua retirada, mediante recibo, nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

2007.61.00.026684-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

JOSE ALEXANDRE MAZETO X VERONICA BARANAUSKAS

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.00.030979-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X HIDEAKI EGUTI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial, nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Tabela 1, constante do Anexo I, da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários acima fixados, perante a Diretoria do Foro, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 157/161. Ao final, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.034761-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X WILSON SOUZA SA(SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X ANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE)

Nada a ser deliberado em face dos pedidos formulados às fls. 345, eis que seu subscritor não possui capacidade postulatória. Fls. 346 - Anote-se. Fls. 349 - Indefiro o pedido de republicação de despacho, porquanto os réus possuíam regular representação processual, nestes autos. Em nada mais sendo requerido, pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), consoante determinado anteriormente. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.001515-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 370: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.00.003142-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM CRISOSTOMO DE ARAUJO SATIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2008.61.00.003659-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RODOTELHAS E MADEIRAS LTDA ME X CELENE DIAS DE ALMEIDA X MANOEL DIAS DE ALMEIDA
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.013631-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCILENE RIZZO MORALES X STEFAN VICENTE FERREIRA

Fls. 198/211: Nada a deliberar, diante do prazo deferido às folhas 197. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal. Silente, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 197. Intime-se.

2008.61.00.020565-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCE MARIA DA SILVA

Diante do desconhecimento do paradeiro da ré DIRCE MARIA DA SILVA e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, determino a citação da mesma por edital para que responda aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.034244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NADIA ALVES FIGUEIREDO X CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO X NEIDE MACHADO ALVES FIGUEIREDO

Não tendo os Réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.034321-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA

Diante da resposta dada ao ofício expedido administrativamente pela autora, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

2009.61.00.005332-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JULIO CESAR LIMA RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

Não tendo os Réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.00.009987-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALTER VIEIRA PINTO X SILVIA APARECIDA MANO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.011322-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Não tendo o Réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.00.014277-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IGOR NOGUEIRA BEOZZO

Fls. 54: Defiro. Assim sendo, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 51/52 para citação do réu no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2009.61.00.015742-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X MARCELO ALVES DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória, com certidão negativa, diante do não recolhimento de custas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.00.016707-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRO GRANATO) X ANDREA SERVILHA(SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X JORGE ISAAC

Despacho de fls. 165: À vista da informação supra, republique-se a decisão de fls. 164. Intime-se. Decisão de fls. 164: Convento o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar seu interesse na manutenção do réu Jorge Isaac no pólo passivo da presente ação, considerando a alegação de sua ilegitimidade passiva e ante o termo aditivo, lavrado em 24 de dezembro de 2008, cópia as fls. 93, que versa sobre a alteração do fiador e cuja cláusula primeira dispõe que ele ...se obriga para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações passadas, em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior.... Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.019221-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIA CORREIA LIMA(SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X GISELDA CABRAL RODRIGUES DA SILVA

Prejudicados os Embargos Monitórios opostos, tendo em vista a prolação de sentença de extinção, às fls. 62. Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 10/32, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a

determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 4178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0035732-6 - A FERRO S/A IND/ E COM/(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. PROCURADOR DO INSS)
Tendo em vista a consulta de fls. 369/370, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0228408-1 - ADMINISTRADORA BUSCARA S/C LTDA(SP018737 - EDUARDO GHOSN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Converto o julgamento em diligência. Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento dê-se vista às partes para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Int.

00.0634323-6 - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Vieram conclusos os presentes autos em face da consulta lavrada a fls. 350, que deu conta, quando da expedição do ofício requisitório, da duplicidade de interposição e julgamento de embargos à execução. Determinado por este Juízo o desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 2008.61.00.031493-6 e apensamento à presente ação, retornaram ambos à conclusão para averiguação, oportunidade em que este Juízo pôde verificar que, com efeito, a partir de fls. 320 o presente feito teve sua tramitação irregular. Pelo exame das cópias trasladadas a fls. 280/308, constata-se que nos autos dos embargos à execução nº 95.0046308-3 foi exarada sentença de parcial procedência, apenas para fixar em 42,72% o percentual relativo ao IPC de janeiro de 1989, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00. O E. Tribunal Regional Federal reformou a sentença apenas no que toca aos honorários, majorando-os para 10 % sobre o valor atribuído à causa. Diante do retorno dos autos, caberia à parte autora proceder à adaptação de seus cálculos ao que restou decidido pelo TRF nos Embargos à Execução nº 95.0046308-3. A autora apresentou seus cálculos a fls. 317/319, tendo sido determinada a expedição dos ofícios requisitórios a fls. 320. No entanto, quando a União Federal teve vista dos autos, a mesma por evidente equívoco interpôs novamente embargos à execução, os quais foram autuados sob o nº 2008.61.00.031493-6, tendo sido erroneamente recebidos, processados e julgados por este Juízo, que partiu de falsa premissa. Diante de todo o exposto, reconhecendo a existência de vícios insanáveis, ANULO, DE OFÍCIO, OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A PARTIR DE FLS. 320, HAJA VISTA AS IRREGULARIDADES SUPRACITADAS E, POR CONSEQUÊNCIA, TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.61.00.031493-6. Determino o cancelamento da distribuição dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.031493-6. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos supramencionados, para as devidas providências, após o que os mesmos deverão ser desapensados dos presentes autos e remetidos ao arquivo. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre os cálculos ofertados pela parte autora a fls. 317/319 e oportunamente retornem conclusos para deliberação. Int.-se.

00.0742199-0 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANÇAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X HERBERT FRANCIS PENFIELD(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 1.092: Anote-se. Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 1.089, que torna indisponível a quantia depositada a fls. 944, dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 945 em favor de LM PARTICIPAÇÕES LIMITADA. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das próximas parcelas dos ofícios precatórios expedidos, bem como as providências a serem adotadas pelo Juízo de Execuções Fiscais para constrição no rosto dos autos referente ao crédito de PATENTE PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE ANONIMA.

91.0664246-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0017361-4) ANTONIO CARLOS PALMIERI X NAIR GIMENEZ PALMIERI X MARIA PESCE PALMIERI(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 406, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

91.0701510-0 - ROBERTO FLAVIO MAROTTA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório com base no Decreto-lei n 2.288/86, que foi julgada procedente pelo Juízo (fls. 26/32), decisão que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 46/51).O acórdão proferido transitou em julgado aos 31 de agosto de 1993 (fls. 52), tendo sido a União Federal citada na forma do Artigo 730 aos 13 de setembro de 1996 (fls. 79).Com a prolação da sentença nos embargos à execução apresentados pela ré, foram fixados os valores da execução (traslado de fls. 90/94), decisão esta mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (traslado de fls. 95/104), com trânsito em julgado em 09 de maio de 2003 (fls. 105). Após ser intimado da decisão de fls. 84, o autor requereu vista dos autos fora de cartório, para dar o devido andamento ao feito. No entanto, conforme se verifica da certidão de fls. 112, não houve manifestação da parte autora no prazo legal, e os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de março de 2006. Em 25 de setembro de 2009, após o desarquivamento do feito, requereu o autor o prosseguimento da execução (fls. 119). Através da decisão de fls. 120, foi determinada a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos autos dos Embargos à Execução nº 91.0701510-0.Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se a fls. 122, requerendo a decretação da prescrição da pretensão do autor. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à ré.A decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 96.0030251-0 transitou em julgado em 09 de maio de 2003 (fls. 105), e a parte autora somente requereu o prosseguimento da execução em 25 de setembro de 2009 (fls. 119). Assim, considerando que o feito permaneceu paralisado em razão da desídia do autor, reconsidero o despacho de fls. 120 e DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

92.0050377-2 - ALVARO PINTO X GIOVANNI TURCO X HUMBERTO CAZASSA X MARIA CARMEM FERNANDES TELES X ODAIR DEDICACAO X WALDIR LABONIA(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista o óbito noticiado a fl. 478, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros. Prazo, 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

92.0077179-3 - A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA X COLAMARINO METAIS E LIGAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Aguarde-se no arquivo sobrestado as providências a serem tomadas pelo Juízo das Execuções Fiscais.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

92.0085797-3 - ANTONIO DE PADUA MACHADO X CARMEN IAIOHI TSUJI ADAMUCCI X EDITH TEVOLA DA COSTA X ELINE LUIZA BIASI X ERON CESAR MACHADO X IRACI AKICO SEGUCHI X JOAO LUIZ MARCONDES FILHO X MARIA ALNISIA DE LIMA ROCHA X PEDRO ROMAGNOLI X RITA DE CASSIA PONTALTI X ROBERTO ZABUKAS X SUELI APARECIDA M DA COSTA X TEOFILIO LINS X JOSE DE COLLO X JAYME J JOAO PLADEVALL X MARIA JOSE LAMBERT COLLO(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Diante do certificado a fls. 264/265, aguarde-se por 20(vinte) notícia acerca do inteiro teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016814-3.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

95.0055673-1 - C S FRANCO S/A IND/ E COM/ TEXTIL(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Indique o patrono da parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o endereço atualizado da empresa C S FRANCO S/A IND/ E COM/ TEXTIL, a fim de possibilitar a expedição de mandado de levantamento da penhora efetuada a fls. 117/122.Posteriormente, tornem os autos conclusos para homologação da desistência manifestada a fls. 282. Intime-se.

98.0054885-8 - ROOSEVELT PINHEIRO CANGUSSU X RENATO DE JESUS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL ZACARIAS DOS PASSOS X WALTER COLTURATO X

WALTER ROBERTO RODRIGUES X YOSHIKO DOI SUZUKI X VLADIMIR EUCLIDES GUSTINELLI X MAMOR NAKAMURA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

A fls. 455/456 a parte autora apresenta manifestação na qual discorda dos valores creditados pela CEF para os autores ROOSEVELT PINHEIRO CANGUSSU, RENATO DE JESUS, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, VLADIMIR EUCLIDES GUSTINELLI e MAMOR NAKAMURA, aduzindo que a Ré aplicou equivocadamente os índices do Provimento n.º 26/2001 na correção monetária das contas de FGTS de tais autores, estando em dissonância com a determinação do título exequendo. Pleiteia, por fim, pela remessa dos autos ao setor de contabilidade judicial para a elaboração correta dos cálculos.É o breve relato.Decido.De início cumpre frisar que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Assim, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contabilidade.Passando às argumentações da parte autora, verifico que as mesmas não procedem.É certo que a sentença, exarada a fls. 94/106, determinou a aplicação dos índices de IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 nas contas de FGTS dos autores, corrigidos monetariamente na forma da Lei 6.899/81, acrescidos de juros de mora de 0,5% a partir da citação. Consta ainda, a fls. 237/238, decisão do Superior Tribunal de Justiça excluindo da condenação os índices de IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, contudo, menção alguma quanto à forma de correção monetária a ser utilizada na execução.Desta feita, verifica-se que, diferentemente do sustentado pela parte autora, o título judicial transitado em julgado determinou que a correção monetária ocorresse na forma da Lei n.º 6.899/81, que regula a atualização monetária dos débitos oriundos de decisões judiciais. No âmbito da Justiça Federal, a padronização dos índices de atualização deve ocorrer de acordo com o provimento que tratar de cálculos, vigente à época do trânsito em julgado da decisão, no caso o Provimento n.º 26/2001 do Conselho da Justiça Federal.Referido provimento foi exatamente o aplicado pela CEF, de modo que estão corretos os valores creditados pela mesma nas contas vinculadas de FGTS dos autores supramencionados.Assim, reputo cumprida a obrigação em que fora condenada a Ré em relação aos autores ROOSEVELT PINHEIRO CANGUSSU, RENATO DE JESUS, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, VLADIMIR EUCLIDES GUSTINELLI e MAMOR NAKAMURA.Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2005.61.00.007681-7 - APARECIDA DOMINGUES PEDROSO BEREG X JOZSEF BEREG(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida e tendo em vista o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

2007.61.00.019169-0 - MERCEDES CAMPANHA X FELIPPE CAMPANHA(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 90/92: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão exarada a fls. 87/88, sob alegação de omissão em referida decisão, eis que a mesma acolheu a memória de cálculo ofertada pela CEF, na qual só foi apurada a diferença devida relativa à conta poupança n.º 00022370-7 da agência 1221, não tendo sido considerada no cálculo a conta poupança n.º 00000005-8 da mesma agência.Aduz ainda que a conta acolhida, no valor de R\$ 5.769,62, não obedeceu ao julgado, ao passo que em sua conta foram utilizados os índices fixados na sentença, requerendo seja a execução mantida no valor apresentado anteriormente (R\$ 31.543,47). Pleiteou, por fim, pela remessa dos autos ao setor de contabilidade judicial a fim de que seja apurado o correto valor do quantum debeatur.Intimada a se manifestar, a CEF a fls. 96 apenas esclareceu que a conta n.º 00000005-8 trata-se de conta poupança com rendimentos crescentes, uma modalidade de aplicação financeira.Tendo este Juízo verificado a ausência de extratos de referida conta contendo o saldo na data de 01/89, concedeu prazo às partes para a apresentação de novos extratos, essenciais à execução do cálculo da diferença atinente ao IPC concedido no título exequendo.A fls. 116/117 e 127/130 foram juntados extratos da conta poupança em questão, contudo, não há indicação do saldo existente na data de 01/89. É o relato.Decido.Inicialmente cumpre frisar que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Assim, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contabilidade judicial. Com efeito, a sentença transitada em julgado determinou a atualização dos saldos das contas poupança n.º 00000005-8 e 00022370-7 da agência 1221, de titularidade dos autores, pelo índice de IPC de janeiro de 1989, devendo ser compensado o percentual já efetivamente aplicado à época. Ocorre que a conta n.º 00000005-8 apresenta-se peculiar na medida em que possui rendimento trimestral, não constando nos autos extrato com o saldo base na data de janeiro de 1989, base de cálculo necessária à aferição do valor a ser creditado. No extrato de fls. 130 constam apenas os saldos em 11/88 e 02/89. Analisando-se os valores de seguro inflacionário e juros constantes em tal extrato, pôde-se notar que no referido período não foram aplicados os índices de atualização monetária da poupança, não se sabendo ao certo por quais índices a atualização monetária foi efetuada. Desta feita, não dispondo de extrato bancário com o saldo base em 01/89, nem sabendo como se deu o rendimento de tal conta entre o mês de janeiro e fevereiro de 1989, não há como apurar a diferença devida entre o IPC de 01/1989 e o índice que foi efetivamente aplicado à conta naquele mês.Devido à inviabilização de realizar este cálculo é que, provavelmente, a Ré não o incluiu em sua conta. A parte autora, por sua vez, apresentou uma conta que não pode ser

acolhida, eis que foi aplicado o IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo base de 02/1989, quando o correto seria a aplicação de referido índice sobre o saldo de 01/1989. Cabe ressaltar que os extratos bancários não se constituem em documentos indispensáveis à propositura da ação e ao julgamento da demanda, eis que jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores entende nesse sentido. Contudo, tornam-se documentos indispensáveis na fase de execução do julgado, sendo sua apresentação imprescindível pelo exequente para que se obtenha o valor exato, permitindo sua análise e averiguação pelo Juízo e pela parte contrária, para o fim de evitar, inclusive, cerceamento de defesa. Assim, sendo inviável a realização do cálculo atinente à conta poupança n.º 00000005-8, da agência 1221, correta a decisão de impugnação que acolheu a conta apresentada pela CEF a fls. 74. Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, inexistindo omissão a ser sanada na decisão de fls. 87/88, que resta mantida. Indique a parte autora o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do montante fixado a fls. 88. Após, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 87/88, expedindo-se os alvarás de levantamento. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2007.61.00.027015-1 - DE LORENZO DO BRASIL LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FUNDAÇÃO EDUCACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO EM CAMPOS DO JORDAO - FEC(SP102259 - CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF) X UNIAO FEDERAL
Esclareça o patrono da ré FEC sua manifestação de fls. 1.323 ante o requerido a fls. 1.043/1.044. Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 1.314.

2007.63.01.041767-9 - MANOELA IORES MARCAL(SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.025737-0 - MARIANNA DE OLIVEIRA TERNER - ESPOLIO X LYRIA DE FREITAS TURSI(SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA E SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.151/155:...Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 39.811,62 (trinta e nove mil, oitocentos e onze reais e sessenta e dois centavos), atualizada até o mês de julho de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 142 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.032627-6 - PAOLO ALFREDINI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.033581-2 - PAULO RAFAEL DARIO X AGOSTINHO JOSE DARIO FILHO X MARIA DA PENHA DARIO DE LACERDA MANNA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2009.61.00.008829-1 - LOURIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2009.61.00.008833-3 - GILBERTO CAMPANI - ESPOLIO X CLEIDE CARLETTO CAMPANI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida e tendo em vista o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

2009.61.00.010899-0 - JOSE PAULO DE MORAIS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2009.61.00.012847-1 - WALTER OLIVEIRA AGUIAR(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA E SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida e tendo em vista o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

2009.61.00.016399-9 - JOSE RUBENS CORREIA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2009.61.00.017475-4 - ROSELY ROSSI(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Comunique-se a sentença proferida a fls. 140/142 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme determinado. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006637-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0554233-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SEVERINO MANOEL DE ARAUJO(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO)

Baixo os autos em diligência. Em face da discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, torna-se necessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para a elaboração dos cálculos nos termos da sentença exequenda (fls. 276/291). A fim de que não parem dúvidas sobre os critérios a serem utilizados nos cálculos, a contadoria judicial deve observar as seguintes diretrizes: Quanto às parcelas devidas a título de pensão, deve ser observado o disposto na Súmula n.º 490 do STF, devendo as mesmas ser calculadas com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença, considerando suas variações ulteriores, conforme realizado pela União Federal em sua conta. No tocante ao valor do salário pago ao autor à época do evento danoso, deve ser considerada a quantia de Cr\$ 58.544,00, eis que, conforme esclarecido pela parte autora a fls. 168/170, este foi o valor declarado pela empresa de transporte rodoviário, a fls. 51, como efetivamente pago em janeiro de 1982. O valor descrito a fls. 50 trata-se de mera estimativa feita pela empresa. Já no que pertine à correção monetária, devem ser seguidas as determinações contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. A atualização monetária deverá ser realizada até o mês de julho de 2008. Os juros de mora devem ser aplicados à base de 6% ao ano desde a data do evento danoso (Súmula n.º 54 do STJ) até 12/2002, e a partir de então deve incidir exclusivamente a taxa Selic, nos termos do artigo 406 do Código Civil e consoante mais recente orientação jurisprudencial do STJ. Como referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros, não deve ocorrer cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e juros. Int.-se. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5102

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0767405-8 - MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 246). Publique-se. Intime-se a União.

90.0031563-8 - JOAO CALIL X ONDINA MOREIRA CALIL(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO)

ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a petição de documentos de fls. 357/362.

MONITORIA

2006.61.00.001803-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 150, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.025024-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP215606 - CRISTIANE GOMES EGEE) X LUCIA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES) X VANI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS(SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME) X SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para a ré Lúcia da Silva para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais devidas nos embargos monitorios (fls. 340/342), no percentual de 0,5% do valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos monitorios. As custas processuais iniciais deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005.

2006.61.00.025675-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TADEU ANDUOLO - ME X EDISON SILVA ARAUJO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Diante da ausência de resposta ao ofício n.º 103/2009 (fl. 842) expeça-se novo ofício ao Delegado de Polícia Federal em São Paulo solicitando-se informações quanto à instauração do inquérito policial requisitado à fl. 834, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação do fato aos superiores hierárquicos e ao Ministério Público Federal, a fim de investigar o descumprimento da ordem judicial. O ofício deverá ser instruído com cópias da decisão de fl. 834, ofício n.º 103/2009 recebido (fl. 840) e daquele de fl. 849. Publique-se.

2007.61.00.004503-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO X RODRIGO MENDES RAMIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.04.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.020355-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PEDRO ROCHA

Diante da citação por edital (fls. 73/74, 77/78 e 80/83) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 85) nomeio como curadora especial do réu Pedro Rocha a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80/1994. Intime-se a Defensoria Pública da União, a fim de apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/1994, contados a partir da data de recebimento da remessa para ciência desta decisão. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.032226-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP061426 - ELDER DE CAMILLIS) X FABIO CARBONE BERNARDINO(SP134981 - KARLA EDILSE DE CAMILLIS) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES(SP032886 - PENIEL LOMBARDI)

1. GEN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., FÁBIO CARBONE BERNARDINO e MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES opuseram embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 261/264). A petição inicial desses embargos foi subscrita pelo advogado PENIEL LOMBARDI, que não apresentou instrumento de mandato. Recebidos os embargos pela decisão de fl. 300, sem se atentar para a irregularidade na representação processual, ante a ausência do indigitado instrumento de mandato do advogado PENIEL LOMBARDI, foi proferida a sentença de fls. 318/322, que

julgou improcedentes os embargos, constituiu o crédito com eficácia de título executivo e condenou os réus nos honorários de 10% do valor do débito atualizado e na pena pela litigância de má-fé de 1% sobre o valor da cauda atualizado. Constada a ausência de instrumento de mandato outorgado pelos réus ao advogado PENIEL LOMBARDI, este foi intimado para apresentar a respectiva procuração, nos termos do item 3 da decisão de fl. 559. O advogado PENIEL LOMBARDI, devidamente intimado para cumprir o item 3 da decisão de fl. 559, não o fez (certidão de fl. 567). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Com fundamento no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a inexistência dos embargos à execução opostos pelo advogado PENIEL LOMBARDI, que, devidamente intimado, nos termos do item 3 da decisão de fl. 559, para apresentar o instrumento de mandato pelo qual foi constituído pelos réus para subscrever os embargos de fls. 261/264, não exibiu tal instrumento (certidão de fl. 567). 3. Anulo de ofício a sentença de fls. 318/322 e todos os atos processuais praticados com base nela, ante ausência de pressuposto processual de existência, consistente na representação processual da parte. Os atos anulados, além da sentença, são estes: i) a certidão de trânsito em julgado de fls. 351; ii) a intimação de FÁBIO CARBONE BERNARDINO, GEN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. e MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES para os fins do artigo 475-J do CPC, realizada pela Secretaria deste juízo (fl. 551); e iii) a certidão de decurso do prazo desse pagamento (fl. 559). 4. FÁBIO CARBONE BERNARDINO foi devidamente intimado do mandado inicial, nos termos da certidão de fl. 258, mas não efetuou o pagamento nem opôs validamente os embargos, presente a circunstância já apontada acima, de que os embargos que opôs não foram subscritos por advogado constituído validamente e foram declarados inexistentes. 5. A pessoa jurídica GEN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. é representada por FÁBIO CARBONE BERNARDINO, que já foi intimado pessoalmente da demanda, nos termos da certidão de fl. 258, mas não efetuou o pagamento nem opôs validamente os embargos, presente a circunstância já apontada acima, de que os embargos que opôs não foram subscritos por advogado constituído validamente e foram declarados inexistentes. 6. Ante a ausência de pagamento ou de oposição de embargos à ação monitória por parte de GEN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. e FÁBIO CARBONE BERNARDINO, converto o mandado inicial em mandado executivo relativamente a eles, nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 7. Ficam os réus GEN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. e FÁBIO CARBONE BERNARDINO intimados, na pessoa de seus advogados, constituídos por meio dos instrumentos de mandato de fls. 555 e 556, para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor da condenação, no valor de R\$ 52.510,77 (cinquenta e dois mil quinhentos e dez reais e setenta e sete centavos), para fevereiro de 2009, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 8. A ré MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES ainda não foi intimada do mandado inicial (certidão com diligência negativa de fl. 343), presente a circunstância já apontada acima, de que os embargos que opôs não foram subscritos por advogado constituído validamente e foram declarados inexistentes. 9. Cumpra-se a decisão de fl. 251 expedindo-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, em face de MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES, no endereço que obtive nesta data em consulta na Receita Federal do Brasil: Rua Antonio Quintiliano, n.º 99, Bloco 18, apartamento 08, Jardim Martins Silva, São Paulo/SP, CEP 2323-070. 10. Julgo prejudicados os requerimentos feitos pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilos bancários e fiscal dos réus. Ante a nulidade da sentença, ainda não decorreu o prazo para pagamento relativamente aos réus GEN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. e FÁBIO CARBONE BERNARDINO (item 7 acima). Já a ré MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES nem sequer foi notificada do mandado inicial (item 9 acima). Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.005339-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSIGLEIDE DE SOUZA E SOUZA X JOELSON GAMA DE SOUZA X PAULO ROBERTO PINHEIRO X JUCICLEIA GAMA DE SOUZA

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual. Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 46), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que os réus nem sequer constituíram advogado para atuar nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0832478-6 - BDF NIVEA LTDA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Fls. 245 e 250: expeça-se ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 235/241. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União. Em aditamento à decisão de fl. 263 remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do número do

CNPJ da autora no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, nos termos do artigo 121, V, do Provimento COGE nº 64/2005, alterado pelo Provimento COGE nº 78/2007. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 2009.0000634. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do CJF.

00.0988274-0 - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP069083 - LUIZ BRAULIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Trata-se de ação de procedimento sumário em que autora pede a repetição de quantias pagas a título de Finsocial, apuradas a partir da renda bruta em junho de 1982, nos termos do Decreto-Lei nº 1940, de 25 de maio de 1982. Proferida sentença julgando procedente o pedido relativamente ao que recolhido ao Finsocial em 1982 (fls. 36/40), a decisão que recebeu o recurso de apelação da ré (fl. 95) foi reconsiderada, dando-se por intempestivo tal recurso porque, ante o novo valor atribuído à causa, seriam oponíveis tão somente embargos infringentes (fl. 101). ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificar Certificado o trânsito em julgado da sentença e iniciada a liquidação da sentença, foi homologado por sentença o cálculo da contadoria (fl. 104/106). A União interpôs recurso de apelação (fls. 110/114), cujo seguimento foi novamente negado, por intempestividade (fl. 115). Citada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 126), a União opôs embargos à execução, que foram distribuídos sob nº 91.0666852-6. Às fls. 187/192 foi provido o agravo de instrumento da União, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reconhecer a tempestividade do recurso apelação contra sentença homologatória de cálculo, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal. Em sede de embargos à execução, a embargada comunicou ao Tribunal o provimento do agravo de instrumento da União. O Tribunal declarou a nulidade de todos os atos processuais subsequentes à decisão agravada, o cancelamento daquela distribuição e o retorno dos autos à origem para processamento do recurso de apelação da ré (fl. 130). Às fls. 147/151, o TRF3 manteve a sentença que homologou o cálculo da contadoria (fls. 104/106). Restituídos os autos pelo TRF3 (fl. 156), a autora requereu a expedição de ofício para pagamento da execução (fl. 158), com o que concordou a União (fl. 183). É o relatório. Fundamento e decido. Apesar da concordância manifestada pela União (fl. 183) com o pedido de expedição de ofício para pagamento da execução, não é possível o deferimento desse pedido antes da atualização do valor da execução e da citação daquela nos termos do artigo 730 do CPC. Primeiro porque o valor da conta de fls. 104/106 não foi convertido para Reais. A memória de cálculo deve ser atualizada, nos termos do artigo 475-B do CPC. Isso porque, atualizando-se o valor de fl. 104 até outubro de 2009 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, tem-se o valor de R\$ 64.847,09, que impõe a obrigatoriedade de expedição de precatório, o que atrai a incidência do artigo 730 do CPC, sendo indispensável a citação da União nos moldes desse dispositivo, com base em memória de cálculo discriminada e atualizada. Dispositivo. Indefiro a expedição de ofício para pagamento da execução com base no valor descrito na conta de fl. 104. Apresente a autora memória de cálculo discriminada e atualizada do valor da execução e as peças para instrução do mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de constar do pólo ativo Quírios Produtos Químicos Ltda., CNPJ nº 60.776.788/0001-54, nova denominação social da autora (fls. 172/179). Publique-se. Intime-se a União.

2006.61.00.022812-9 - WAGNER CAETANO DA SILVA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X GERSONITA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para o autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, nos termos da r. decisão de fl. 710.

2007.61.00.022517-0 - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE II - EDIFICIO PORTO SEGURO(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E SP239978 - LECI DE FATIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para as partes para ciência e manifestação sobre o cálculo apresentado pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 299/305, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para cada uma, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 292.

2008.61.00.005472-0 - CONDOMINIO PATEO PICASSO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dispositivo. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 12.622,35 (doze mil seiscentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), para abril de 2008, e decretar a extinção da execução do crédito do autor, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Condene o autor a pagar

à ré os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor postulado, de R\$ 13.231,28, para abril de 2008, e o valor correto ora acolhido, de R\$ 12.622,35, para o mesmo mês, resultando em honorários advocatícios de R\$ 60,89 (sessenta reais e oitenta e nove centavos), valor esse que, para facilitar a execução, arbitro para o mês de junho de 2008. O autor tem ainda a levantar a quantia de R\$ 1.302,80, para junho de 2008. Descontados os honorários advocatícios de R\$ 60,89, o autor tem direito ao levantamento de R\$ 1.241,91 (um mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), para junho de 2008. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 1.241,91 (um mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), para junho de 2008. Liquidado esse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Expedidos e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.019520-4 - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para as partes do trânsito em julgado da r. sentença para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020595-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011918-0) CHEF-PINGOUS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROBERTO RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

1. Mantenho o recebimento da apelação. Não são devidas as custas nos embargos à execução, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. 2. Excluem-se do sistema processual os nomes dos advogados que representavam os embargantes. Estes, notificados da renúncia, não constituíram novo procurador nos presentes embargos. Os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Advogado. Renúncia: conseqüência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 1. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96). 2. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido; recurso especial dos executados prejudicado (REsp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 08/11/2004 p. 225). 3. Desapensem-se estes autos dos da execução de título extrajudicial n.º 2008.61.00.011918-0 porque recebida a apelação no efeito devolutivo, o que autoriza o prosseguimento da execução. 4. Certifique-se o desapensamento. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2009.61.00.015842-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022906-9) PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Nego liminarmente o efeito suspensivo aos embargos. Isso porque, de acordo com o 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, mesmo se fosse concedido efeito suspensivo. 2. Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 8 somente quanto à determinação de apensamento dos autos destes embargos aos de execução de título extrajudicial nº 2001.61.00.022906-9. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deve prosseguir. O desapensamento se faz desnecessário para que a execução possa ser processada regularmente. 3. Certifique-se nos autos da execução nº 2001.61.00.022906-9 que foram opostos tempestivamente embargos à execução pelo executado Paulo Renato de Almeida Seeling. 4. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.022906-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA X ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS CANTO

Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos: i) quanto aos executados Centel Centrais Telefônicas Equipamentos e Comércio Ltda. e Adila Aparecida Raposeiras Canto, para citação deles; e ii) sobre o prosseguimento da execução em face do executado Paulo Renato de Almeida Seelig, ante a ausência de qualquer diligência para penhora de seus bens por parte do juízo

deprecado.Publique-se.

2002.61.00.000174-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES(SP169289 - MARCELO ROGÉRIO LARANJEIRA) X ELIZABETH GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X ANA MARIA GONCALVES PEREIRA X RUBENS DUARTE PEREIRA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.04.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.011697-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLYCERIO DE ALMEIDA MACIEL NETO

Diante da citação por edital (fls. 68/69, 71 e 73/75) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução (fl. 77) nomeio como curadora especial do executado Glycerio de Almeida Maciel Neto a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80/1994. Intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/1994.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.011918-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAES E DOCES ALBA LTDA X ROBERTO RIVAROLLI(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X ODETE RIVAROLLI(SP149290 - VALTER LUIS MINHAO)

1. Regularize a executada Chef-Pingous Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. EPP a sua representação processual mediante a apresentação de novo instrumento de mandato, uma vez que aquele apresentado à fl. 111 outorga poderes para representá-la em face do Banco do Brasil. 2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.012009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STARTEX DECORACOES LTDA X MOISES GANAN

Diante da citação por edital (fls. 113/114, 119 e 120/122) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução (fl. 124) nomeio como curadora especial dos executados Startex Decorações Ltda. e Moises Ganan a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80/1994. Intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/1994, contados a partir da juntada aos autos desse mandado cumprido.Publique-se.

2008.61.00.025589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA MARTINS DE ALMEIDA X AGRICOLA MUCUGE LTDA X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a decisão de fl. 198, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de regularizar sua representação processual e apresentar instrumento de mandato que comprove que o advogado João Batista Baitello Júnior OAB/SP nº168.287, subscritor da petição de fl. 193, tem poderes para representá-la em juízo.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a exequente comprovar o cumprimento do acordo informado à fl. 193.Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

2008.61.00.028569-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR

1. Fl. 55: antes de apreciar o pedido de citação por edital requerido pela exequente, determino a consulta de endereço do executado NAZIR TANNUS CHAIR JÚNIOR no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, e, revelando-se endereço diverso do indicado na petição inicial ou onde já houver sido diligenciado, expeça-se novo mandado. 3. Caso contrário, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

2009.61.00.012650-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LILIAN RODRIGUES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da devolução da carta precatória parcialmente cumprida (fls. 41/48), bem como da certidão do Oficial de Justiça (fl. 47) constando que o valor recolhido foi insuficiente para a realização de outras diligências, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.012753-9 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Rejeito as impugnações da autora à estimativa ofertada pelo perito do valor dos honorários periciais definitivos (fls. 2934/2936).A perícia teve por objetivo a avaliação de 25 imóveis localizados em municípios diferentes e o valor da hora do perito, de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) está dentro dos parâmetros cobrados por profissionais liberais por hora de trabalho, como médicos, advogados, engenheiros, dentistas etc.Alem disso, a autora reconhece a extensão do trabalho realizado pelo expert (fls. 2935), de modo que a situação financeira da parte não pode determinar o valor do trabalho do perito. Tal valor é estimado com base no número de horas que serão despendidas no trabalho e no valor da hora.Do mesmo modo, o trabalho realizado pelo perito não tem relação alguma com os eventuais prejuízos sofridos pela autora em decorrência da crise mundial, ou da não obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos previdenciários.2. Assim, considerando-se que não houve impugnação da União Federal com relação aos periciais definitivos do perito (fl. 3033), fixo-os em R\$ 72.000,00, conforme requerido (fls. 2867/2869 e fls. 3011/3016).3. Como já houve o levantamento pelo perito da quantia de R\$ 46.500,00 (fls. 2924), determino à autora que deposite o valor remanescente de R\$ 25.500,00, ficando deferido o fracionamento em 4 parcelas sucessivas de R\$ 6.375,00, devendo a primeira ser realizada em 01.12.2009 e as demais no primeiro dia útil de cada mês subsequente.4. Após, com o depósito das 4 parcelas, expeça-se em benefício do perito alvará de levantamento do valor remanescente.5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.Publicue-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.029447-0 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.61.00.000758-8 - RODRIGO NUNES DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a mensagem da Caixa Econômica Federal, encaminhada por meio de correio eletrônico (fls. 175/176), informando a impossibilidade de inclusão do processo em pauta de audiência de conciliação.

2009.61.00.002360-0 - ANDREIA CRISTINA PRUDENTE PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CLAUDIO PRUDENTE PEREIRA

1. A autora pede, com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, a reconsideração da sentença em que indeferida liminarmente a petição inicial (fl. 146). Afirma que, em cumprimento às determinações de fls. 66 e 76 prestou esclarecimentos e apresentou os documentos requisitados, os quais foram juntados às fls. 98/145 e 150/219.2. Às fls. 151/219 a autora apresentou novamente documentos referentes aos autos 2005.61.00.025567-O e 2005.61.00.025568-2, já juntados anteriormente aos presentes autos, às fls. 99/145, deixando assim de atender integralmente às determinações contidas nas decisões de fls. 66 e 76, mencionadas na sentença. Não foram apresentadas cópias dos autos n.s 2001.61.00.025266-3 e 2001.61.00.029146-2.3. Mantenho a sentença e recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se.

2009.61.00.005380-0 - GERALDO YUKIO KIMURA X MARCIA TIZU KIMURA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 7 de dezembro de 2009, às 16 horas e 30 minutos. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2009.61.00.007394-9 - MAIRA BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora, que comprou diretamente da construtora, segunda ré desta demanda, o imóvel localizado na Rua Brás Cubas, 1435, apartamento 71-B, Chácara São Luiz, Guarulhos/SP e duas vagas de garagem, por meio de financiamento que já foi quitado, pede a declaração de nulidade da hipoteca que grava seu imóvel, com exoneração dos ônus reais sobre ele incidente, ônus real esse decorrente do financiamento firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a construtora, por força do qual o imóvel em questão foi dado em garantia hipotecária. O pedido de tutela antecipada é para idêntica finalidade. A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 64/66) e apresentou cópia do registro da matrícula do imóvel (fls. 70 e 74/81). É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Ainda, deve estar ausente (requisito negativo) o risco de irreversibilidade fática da providência jurisdicional antecipada. Nesse sentido o artigo 273, 2.º, do CPC, dispõe que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso há risco de irreversibilidade fática, caso se antecipe a tutela para cancelar a hipoteca que grava o imóvel. Cancelado esse registro por meio de decisão de vigência temporária, como o é a que antecipada a tutela, se esta for cassada e o pedido, ao final, julgado improcedente, poderá surgir situação de fato irreversível, consistente na aquisição do imóvel por terceiros de boa-fé, em face de quem eventual restabelecimento da hipoteca não produzirá nenhum efeito jurídico. Se em teoria ou em tese é possível restabelecer a qualquer tempo a hipoteca cancelada por meio de tutela de urgência, na prática ou na realidade tal restabelecimento não produzirá nenhum efeito fático relativamente a terceiros adquirentes de boa-fé, no caso de o pedido ser julgado improcedente. Além da vedação constante do 2.º do artigo 273 do CPC, a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? também proíbe a concessão de provimento de urgência para cancelar registro. O inciso I do artigo 250 dessa lei dispõe que o registro somente pode ser cancelado pelo Poder Judiciário em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado: Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o requerimento de citação dos representantes legais das rés, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Apresentadas as contestações, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.012814-8 - LUCYLENE ROCHA BITTENCOURT (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.61.00.022728-0 - LORIVAL DUTRA DE MORAIS X EDUARDO VIANNA DUTRA DE MORAIS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de EDUARDO VIANNA DUTRA DE MORAIS no pólo ativo. À vista da declaração de fl. 151, defiro as isenções legais da assistência judiciária a EDUARDO VIANNA DUTRA DE MORAIS. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária para LORIVAL DUTRA DE MORAIS. A declaração de fl. 151 não foi subscrita por ele, mas sim por EDUARDO VIANNA DUTRA DE MORAIS, que não recebeu no instrumento de mandato de fl. 37 poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome daquele. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o representante com poderes especiais e expressos para tal finalidade pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidades civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais para requerer o benefício, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Condono o autor LORIVAL DUTRA DE MORAIS ao pagamento das custas processuais. Determino-lhe que as recolha no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Envie-se cópia desta sentença para o representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de intimação pessoal, para ciência. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de LORIVAL DUTRA DE MORAIS na Dívida Ativa da União e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.023781-8 - MARIA OZAIARA BARROS SILVA (SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º

06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora intimada, na pessoa de seus advogados, a recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, ou apresentar a via original da declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670058-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES(RJ079733 - RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA) X ASSOCIACAO E PREVIDENCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DO BNH- PREVHAB X FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER X FUNDO BRADESCO 157 X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A X FUNDO FIV DE INVESTIMENTO X UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X FUNDO DE INVESTIMENTO COMIND(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X SAMI KOUDSI - ESPOLIO(SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ) X MARIA HADDAD KOUDSI(SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ)

1. Não conheço da manifestação da massa falida do Banco Crefisul S/A (fl. 655), uma vez que aquela de fl. 647 já foi apreciada na sentença de fls. 649/651.2. Fl. 656: concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES apresentar memória de cálculo do valor que pretende executar.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

89.0007135-1 - LEDA AGUIAR SILVA - ESPOLIO(SP038514 - LENYR DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 256: cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 3 da decisão de fl. 255, em que se determinou a correção da grafia do nome junto à Receita Federal da Brasil para que conste a indicação de espólio no CPF. 2. Saliento que a identidade da denominação da autora nestes autos e no CNPJ constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 6º, inciso III, da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF do beneficiário. Eventual divergência na grafia do nome da pessoa física ou na denominação social da pessoa jurídica, beneficiários de precatório ou requisitório de pequeno valor, gera o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

89.0029303-6 - ALUIZIO JOSE DINIZ X ANTONIO CARLOS DE ANTONIO X ANTONIO DE PADUA DAVID X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO LAURINDO SOBRINHO X ANURFO JOSE CRISPIM X ARY ANTONIO PINTO X ATILIO ESCARPARI SANCHES X AUGUSTO BASSOTE X BENEDICTO GOMES DA SILVA X BENJAMIN DE CASTRO X CELIO LITTERIO X CLAUDIO CALSAN X DIVINO GONCALVES DA SILVA X EDSON BRANDAO X EDSON PAULO VELOSO X EVANGELINA EMILIANA DA SILVA X EZIQUIEL BOFFO X LUIZ DE MORAES X JOSE ALVES RIBEIRO(SP024860 - JURACI SILVA E SP024860 - JURACI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 695/696: fica prejudicada a apreciação do pedido de concessão de prazo para regularização da grafia do nome dos autores Benjamim de Castro e Benedicto Gomes da Silva, tendo em vista as petições de fls. 697/702 e 703/705.2. Não conheço do pedido de expedição de ofícios para pagamento da execução em benefício dos autores cujos nomes estão grafados de forma idêntica nestes autos e no CPF, porque os ofícios para pagamento dos créditos destes autores já foram expedidos e transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Fls. 697/702: concedo ao autor Benedicto Gomes da Silva prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização da grafia de seu nome no CPF.4. Fls. 703/705: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Benjamim de Castro, fazendo constar BENJAMIN DE CASTRO, conforme grafado no documento de fl. 704.5. Após, tendo em vista o cancelamento do ofício anteriormente expedido, expeça-se novo ofício para pagamento da execução em benefício deste autor.6. Em seguida, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de vista das partes, pois elas foram intimadas do ofício anteriormente expedido e não o impugnaram.7. Na ausência de cumprimento do item 3, guarde-se no arquivo comunicação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Publique-se. Intime-se a União.

91.0007466-7 - GERALDO NILTON MOREIRA CESAR - ESPOLIO X RAUL CHAD(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA E SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.024132-6 (fls. 224/229), cancele a Secretaria o ofício requisitório n.º 20080000730 (fl. 194), ainda não

transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se o espólio do autor Geraldo Nilton Moreira César, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 633,94, para o mês de dezembro de 2008, por meio de DARF, código da receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005.3. Solicite-se por meio de correio eletrônico à Caixa Econômica Federal informações sobre o valor transferido àquela instituição financeira, conforme extrato de fls. 205/208, uma vez que não foi encaminhada a este Juízo a guia de depósito correspondente. 4. Após, cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 201/203.Publique-se. Intime-se a União.

91.0671278-9 - MARCOLINO NEVES X TEREZINHA RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO TORTORA X ROBERTO DE JESUS(SP023926 - MARCOLINO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 359/362: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, tendo em vista que não há saldo remanescente em benefício dos autores.Afasto a alegação da parte autora de que os ofícios requisitórios foram pagos com atraso. Saliento que o prazo para pagamento é contado a partir da data da apresentação do ofício requisitório de pequeno valor ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, a partir da data da transmissão eletrônica do ofício àquele Tribunal, e não a partir da data da intimação da União.O prazo para pagamento das requisições de pequeno valor é de 60 (sessenta) dias, nos termos do 3º do artigo 100 da Constituição do Brasil, regulamentado pela Lei n.º 10.099/00. O pagamento do ofício requisitório expedido em benefício do autor Roberto de Jesus (fl. 161), transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 01.07.2008, foi realizado em 29.08.2008 (fl. 281), menos de 60 (sessenta) dias após a data da sua transmissão.O pagamento dos ofícios precatórios apresentados até 1º de julho deverá ser realizado até o final do exercício seguinte, conforme previsto no 1º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Verifico, portanto, que os pagamentos dos ofícios precatórios expedidos em benefício dos autores Terezinha Ribeiro do Prado, Antonio Tortora e Marcolino Neves (fls. 258/260) também foram realizados dentro do prazo constitucional. Os ofícios precatórios também foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 01.07.2008, e os pagamentos foram realizados em 28.01.2009, ou seja, antes do término do exercício de 2009, seguinte ao exercício de 2008 em que foram apresentados os ofícios precatórios.Também não procede a alegação de que as quantias requisitadas não foram atualizadas até a data do pagamento. Atualizando-se o crédito do autor Roberto de Jesus, de R\$ 1.728,43 (janeiro de 2008), com base na Tabela da Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional para agosto de 2008 (data do depósito de fl. 281), chega-se a R\$ 1.803,26, praticamente o mesmo valor depositado à fl. 281, razão pela qual não há saldo remanescente em benefício deste autor. Quanto aos créditos dos autores Terezinha Ribeiro do Prado, Antonio Tortora e Marcolino Neves, respectivamente de R\$ 5.065,32, R\$ 4.188,61 e R\$ 4.325,59 (janeiro de 2008), atualizados para janeiro de 2009 (data dos depósitos de fls. 326/328) com base nos mesmos índices acima mencionados, totalizam R\$ 5.374,66, R\$ 4.444,40 e R\$ 4.589,75, praticamente os mesmos depositados às fls. 326/328, de modo que também não há saldo remanescente em benefício destes autores.Além disso, ainda que houvesse qualquer saldo remanescente em benefício dos autores, o direito dos autores de requerer a sua execução ESTÁ PRECLUSO, pois à fl. 345 proferi decisão declarando satisfeita a obrigação e julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da qual não foi interposto qualquer recurso. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

93.0013663-1 - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 309/336: indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial são de titularidade das partes, não podendo ser executados pelo advogado ou, neste caso, pela sociedade de advogados. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito

bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n.º 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a ele executar os honorários advocatícios. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores são de titularidade da parte autora.2. Fls. 337: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se desiste da execução inclusive dos honorários advocatícios.Publique-se. Intime-se a União.

96.0019782-2 - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) 1. Fl. 343: não conheço do pedido de concessão de prazo para pagamento do valor da condenação, tendo em vista que o prazo é legal e está previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Requeira o Banco Central do Brasil o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

97.0060554-0 - JOSE STENIO MELO RODRIGUES X LUIS CARLOS GONDIM TEIXEIRA X MANOEL MAISETTE SALGADO X MARCO ANTONIO VIEIRA X SHINGI SUENAGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) 1. Informem os advogados subscritores da petição de fl. 574 se pretendem executar os honorários advocatícios em nome dos autores José Stenio Melo Rodrigues, Luiz Carlos Gondim Teixeira, Marco Antonio Vieira e Shingui Suenaga ou em nome próprio. Neste último caso, a petição inicial da execução deverá ser emendada, a fim de que constem como exeqüentes os advogados e esses autores.Caso contrário, ficam cientes de que os ofícios requisitórios serão expedidos em nome dos autores.2. No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o autor Manoel Maisette Salgado o quê de direito.Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.068109-3 - MARTA PEREIRA DA SILVA X LEUZA MARIA DA SILVA X MARIA INES MOSCOSPKI PEREIRA X MARIZETE AZEVEDO COSTA(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

A parte autora opõe embargos de declaração à decisão de fl. 581/582. Aponta contradição. Afirma que, naquela decisão, três das contas indicadas para conversão à ordem deste Juízo para posterior expedição de alvará de levantamento não são de titularidade do advogado Haroldo Carneiro Leão. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.No mérito, ocorreu a contradição apontada. Na decisão de fls. 581/582 determinou-se a conversão à ordem deste Juízo dos depósitos realizados em benefício do advogado Haroldo Carneiro

Leão, para posterior expedição de alvará de levantamento em benefício da advogada Nilva Teresinha Foletto. Na decisão embargada foram indicadas para conversão as contas n.º 1181.005.504283420, 1181.005.504283455, 1181.005.504283471, 1181.005.504283498 e 1181.005.504283501. Contudo, das contas indicadas, apenas nas de n.º 1181.005.504283420 e 1181.005.504283501 foram realizados depósitos em benefício do advogado Haroldo Carneiro Leão. As contas n.º 1181.005.504283455, 1181.005.504283471 e 1181.005.504283498 são de titularidade das autoras. Naquela decisão mencionou-se ainda que os depósitos realizados nas contas n.º 1181.005.504283439, 1181.005.504283447, 1181.005.504283463 e 1181.005.504283480 seriam de titularidade das autoras. Mas, destas, apenas a conta n.º 1181.005.504283439 é de titularidade de uma das autoras. Nas contas n.º 1181.005.504283447, 1181.005.504283463 e 1181.005.504283480 foram realizados depósitos em benefício do advogado Haroldo Carneiro Leão. Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração para determinar a conversão, à ordem deste Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento em benefício da advogada Nilva Teresinha Foletto dos depósitos realizados nas contas n.º 1181.005.504283420, 1181.005.504283447, 1181.005.504283463, 1181.005.504283480 e 1181.005.504283501. Esclareço ainda que, os depósitos que poderão ser levantados pelas autoras independentemente da expedição de alvará de levantamento são os realizados nas contas n.º 1181.005.504283439, 1181.005.504283455, 1181.005.504283471 e 1181.005.504283498. Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.082105-0 - JOSE MOURA NEVES - ESPOLIO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 463/464: afastamento da impugnação da parte autora aos cálculos de fls. 459/460, tendo em vista que a União se manifestou, às fls. 210/215, no sentido de que as remunerações dos servidores ocupantes dos cargos de classe/padrão AIII incorporaram o reajuste de 28,86%, sendo devidas diferenças relativas apenas ao período em que o autor não ocupou cargo desta classe/padrão, entre janeiro e fevereiro de 1993. Por outro lado, o Setor de Cálculos e Liquidações informou que a partir de janeiro de 1993 o autor recebeu remuneração referente a cargo de classe/padrão AIII. Verifico, contudo, que a Contadoria deixou de calcular as diferenças devidas ao autor referentes aos décimos no período de junho de 1996 a junho de 1998, que a própria União alega, à fl. 214, informa ser devidos. 2. Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que sejam apuradas as diferenças relativas aos décimos do período de junho de 1996 a junho de 1998. 3. Após, com os cálculos, dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.096552-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003144-2) CASAS DE COUROS SAO CRISPIM LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 247. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2000.03.99.003155-8 - JACINTO ZIMBARDI & CIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fl. 458/464: verifico, nos documentos apresentados às fls. 458/464, que a grafia da denominação social da autora está corretamente grafada na autuação desta demanda. A denominação social da autora está incorretamente grafada no CNPJ da Secretaria da Receita Federal. Saliento que, embora a quantia requisitada seja referente a honorários advocatícios, de titularidade do advogado, é necessária a indicação, no ofício requisitório, dos nomes das partes, nos termos do artigo 6º, inciso III da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Isto posto, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização da grafia de sua denominação social no CNPJ. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.005213-3 - TEREZINHA ANGELINA DA COSTA NETO MACCORI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fl. 302: indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da sociedade de advogados, tendo em vista que a execução foi promovida exclusivamente pelo advogado Henrique Costa Filho (fl. 283). O ajuizamento da execução dos honorários advocatícios exclusivamente em nome do advogado Henrique Costa Filho gerou preclusão consumativa, não podendo ser aditado o pólo ativo da execução já proposta, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. 2. Expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício do advogado Henrique Costa Filho. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão, em Secretaria, comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.016726-0 - CONFECÇÕES CHINTYS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do

montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 15.653,16, para o mês de outubro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2001.61.00.024195-1 - JORGE HENRIQUE VANETTI DA SILVA X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 242.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil .3. Fl. 245: não conheço do pedido de expedição de alvará e levantamento, tendo em vista que o depósito de fl. 242 foi realizado à ordem do beneficiário e seu levantamento não depende da expedição de alvará, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.4. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório de fl. 240. Publique-se. Intime-se a União.

2004.61.00.000310-0 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Desentranhe a Secretaria as peças de fls. 245/264, tendo em vista que se trata de cópias para instrução do mandado de citação.2. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC, com base nos cálculos de fls. 224/235, fazendo constar como exequentes do valor principal o autor e do montante relativo aos honorários, o advogado Fabiano Cristian Coelho de Pinna (fl. 243/244. Publique-se. Intime-se a União.

2004.61.00.019814-1 - TELECKI ARQUITETURA DE PROJETOS S/C LTDA(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A União opõe embargos de declaração à decisão de fl. 414, em que, à vista da guia de depósito à ordem da Justiça Federal de fl. 402, foi declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução dos honorários advocatícios a ela devidos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Aponta contradição. Afirma que não é possível a extinção da execução enquanto não for realizada a conversão em renda da quantia depositada pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados, e passo ao julgamento do mérito. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. Eventual contradição extrínseca, entre o julgamento embargado e a interpretação da parte não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir, em tese, erro de julgamento (error in iudicando), que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, uma vez que a contradição apontada pela União é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão embargada. Mas ainda que assim não fosse, improcedem os embargos. A guia de depósito à ordem da Justiça Federal de fl. 402 constitui prova inequívoca de que a autora satisfaz integralmente a obrigação de pagar o valor da condenação, o que autoriza a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O devedor que efetua o pagamento por meio de depósito à ordem do Poder Judiciário não pode ficar subordinado à conversão, pela instituição financeira depositária, do valor depositado em renda da União. Efetivado o pagamento, a relação jurídica que subsiste é entre a instituição financeira depositária, o Poder Judiciário e o credor. O devedor exauriu sua prestação ao efetivar o pagamento comprovado por guia de depósito cuja autenticidade não se questiona. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração. Cumpram-se os itens 2 a 4 da decisão de fl. 414. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.012115-4 - LUZIA DORASSI DE FRANCISCO(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para a autora para ciência e manifestação sobre a petição da União (Advocacia Geral da União) de fls. 545/546, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017073-2 - MANUEL MORGADO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000624. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

92.0027904-0 - CLODOALDO FRACASSI X ALFREDO F FERREIRA FIGUEIREDO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X CARLOS ALBERTO COSTA X FERNANDA TELLES DA SILVA X OLGA R ELLIS X ISRAEL J GAFANOVITCH X HISASHI IRII X ELIZABETE PIASON X WILSON MARTINS X PEDRO P DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTERO LOPES X CELINA T M IPPOLITO X REINALDO DOMINGOS POLITO X ARMANDA B POLITO X MARCIA BALADES X AIRES MACHADO LEITE X JHON KENNETH DALE X CARLOS VIEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício das partes sem a inclusão, nos ofícios a ser expedidos, do valor referente aos honorários advocatícios. O pagamento da verba honorária será requisitado após a comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento de fls. 409/429. Embora ainda não tenha sido apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado naquele agravo, o cumprimento de eventual decisão que o proveja para determinar a expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ficará prejudicado, caso os ofícios requisitórios tenham sido expedidos nos termos da decisão de fls. 402/403. Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.083115-7 - ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISA CANABRAVA DE OLIVEIRA X FERNANDO MONTEIRO NOVAES X FRANCISCO GOMES FILHO X PEDRO DOMINGOS ROMEU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000625 a 20090000628. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

1999.03.99.114298-0 - CLAUDIA TIEKO OTSUKA X CLAUDIO MALACHIM X CLEIDE TAMASHIRO X CONCEICAO APARECIDA AZEVEDO SANTOS X CORNELIA MARIA AMELIA RESTANI FAYAD MARTINS X CRISTINA HELENA RONA DE AGUIAR FARIA X DEISE DALMASO MARQUES X DENISE CULBERT DE PAULA X DENISE FERNANDES SILVA X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 870 e 872/873: ante a manifestação da União, indefiro o pedido dos autores de compensação da verba honorária a que foram condenados com os créditos a serem inscritos em requisição de pagamento de pequeno valor, porque são créditos de qualificação jurídica diversa, a afastar a possibilidade de compensação. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito da Fazenda Nacional relativo à verba honorária não se confunde com o débito do erário referente a precatório, porquanto ambos têm natureza diversa. 2. Deveras, permitir ao contribuinte compensar crédito contra a Fazenda Nacional de qualquer valor com o débito dela própria revela violação ao sistema do precatório, por essa razão a compensação é modalidade de pagamento, e, uma vez expedido o precatório, impõe-se cumprir a ordem de preferência constitucional. Precedente: REsp 374.181/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/12/2006, DJ 01/2/2007). 3. Ademais, a possibilidade de compensar tributos ou recebê-los via precatório obedece ao princípio da legalidade; por isso que essa opção recebeu o beneplácito legal até a otimização dessa forma de pagamento em prol da administração tributária (art. 66, 2.º da Lei 8.383/91). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, por extensão, provido. (REsp 1098819/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009). 2. Indefiro o pedido da União de expedição de ofício requisitório para pagamento da execução somente após a quitação da verba sucumbencial devida pelos autores nos autos dos embargos à execução. A execução da verba honorária ainda por iniciar não impede a expedição dos ofícios requisitórios justamente porque são créditos de natureza diversa. É certo que a União poderá iniciar nos presentes autos a execução da verba honorária que lhe é devida nos autos dos embargos à execução. No caso de falta de pagamento, poderá requerer a penhora de dinheiro da executada, inclusive de futura parcela que vier a ser depositada no pagamento das requisições de pagamento. 3. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8410

MONITORIA

2009.61.00.002991-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVANA ARAUJO CARDOSO SANTOS X ANTONIO ARAUJO CARDOSO

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

Expediente Nº 8413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0660012-3 - JOAO HORACIO TALAMONI X CELIO MENOCCI X VLADIMIR APARECIDO CUSTODIO X LUIZ ANTONIO MAZZOTTI X FERNANDO ANTONIO PICCOLO X LUIZ FERNANDO STOCCO X ANA LUCIA AVESANI X MARCOS CESAR DE SOUZA CORREA X SILVIA ELENA AVESANI(SP075583 - IVAN BARBIN E SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

91.0671183-9 - MASARU YOSHIDA X JOAO HELIO GARDINA JUNIOR(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 86/89. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº007, de 01/04/2008.

91.0672810-3 - MAUD MOLDER X JOSE CARLOS GIL X NELCITA PRADO AVALLONE(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Desentranhem-se a certidão de fls. 158 e as cópias de fls. 159/167, uma vez que são desnecessárias à instrução do feito, tendo em vista que o traslado dos embargos à execução já foi efetuado (fls. 104/109). Fls. 180: Providencie a coautora NELCITA PRADO AVALLONE a juntada aos autos da certidão de casamento com a devida averbação, ou cópia da decisão judicial que determinou a alteração de seu nome, conforme informado.A fim de evitar prejuízos às demais partes, expeça-se ofício requisitório em relação aos demais coautores, conforme determinado às fls. 150. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº007, de 01/04/2008.

91.0680126-9 - JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR(Proc. MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

91.0684782-0 - ARMANDO GERALDO ORSI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 102/106. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº007, de 01/04/2008.

91.0742462-0 - OSVALDO RUI DE AZEVEDO MARQUES X MILTON BERNARDINO SEIXAS X HEITOR DE AZEVEDO MARQUES X GILBERTO BONICIO X ANDRE PIATNICZKA X MANUEL FERNANDES CARDOSO X DINO TONARELLI X JOAO CANASSA X BENEDITO SILVA X LUPERCIA FATIMA SILVA DELLAPE X ROBERTO DELLAPE X WANDA RADZEVICIUS(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

91.0742529-5 - VITORIO PEDRO LOVERBECK X JOSE ROMILDO MACHADO X KATSUYASU KINOSHITA X JULIO KATSUMI KINOSHITA X AFFONSO BAPTISTA TATULLI(SP031937 - EUGENIA MARIA MENDONCA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Manifeste-se a União sobre os itens 5 e 6 da petição de fls. 229/230.Cumpra-se o r. despacho de fls. 222 no que tange à expedição de ofícios requisitórios.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº007, de 01/04/2008.

92.0010218-2 - LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE ORLANDINO X INEZ DE JESUS CAETANO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

92.0011378-8 - LUIZ CARLOS MAIA X MOZART PETERMAN VIANA X MARCOS APARECIDO PIZANO(SP026731 - OSORIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 123/126_. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº007, de 01/04/2008.

92.0018269-0 - ELISIO HONDA X ELISSON DE OLIVEIRA SOUZA X EZEQUIEL DE SOUZA FERREIRA X GERALDO LOPES DA SILVA X HENRIQUE BISSOLI X JOSE ADAO PIRES FILHO X JOSE BORGES DE SALES X JOSE MOURA REIS(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

92.0050767-0 - RAYMUNDO NAVEGANTE VASCONCELLOS JUNIOR X JOSE MANSO X MAURICIO APARECIDO DE SOUZA X OSMAR GONCALVES X NILSON DE CARVALHO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do coautor RAYMUNDO NAVEGANTE VASCONCELLOS JUNIOR, para que passe a constar da forma acima descrita, encontrada na cédula de identidade juntada às fls. 24.Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 149/157. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº007, de 01/04/2008.

98.0035902-8 - LEONIDAS VENTURA(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 105/108: Em face da certidão de fls. 109, expeça-se novo ofício requisitório, observando-se o nome correto do patrono do autor.Antes de sua transmissão eletrônica dê-se ciência às partes acerca da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº007, de 01/04/2008.

2003.61.00.011879-7 - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN A/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.013234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736243-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X AMILTON PASSOS FREITAS X KAOURU YAMASAKI X MARIO SEIGI YAMASAKI X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ LIMA X FELIPE DE OLIVEIRA MOURARIA X SEBASTIAO EVARISTO PARADEIA X SANCAO DE CARVALHO X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X RUBEM FERREIRA DE SOUZA(SP108739 - RICARDINA DE PAULA SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

Expediente Nº 8414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.020959-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043725-8) ELEN HELENA BEZERRA DA SILVA X DANIEL PINTO DA SILVA X GUSTAVO BEZERRA DA SILVA - MENOR(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Fls. 247/248: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 250vº, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 101/103. Dê-se ciência às partes acerca da manifestação técnica formulada pelo Analista Pericial do MPF às fls. 264/268. Fls. 270/271: Prejudicada a manifestação da parte autora, uma vez que já houve a solicitação de pagamento em favor do Sr. Perito Judicial, conforme ofício de fls. 273/274, expedido em conformidade com o despacho de fls. 215. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 271, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.028865-4 - ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ENGRAPLAST SAO PAULO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP145052 - ELISABETH FONTANELLA) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X LUIZ MOUZART VENTURA RODRIGUES(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)
INFOEMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do despacho de fls. 785, a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 796/799.

ACOES DIVERSAS

00.0906346-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X LUIZ ROSSI(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO)

(...) Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas, com as homenagens de estilo. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito relativamente aos depósitos comprovados a fls. 303/304 dos autos, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 8415

MONITORIA

2006.61.00.026562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO(SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUDES) X MARIA DOMICILIA RAMOS DE CARVALHO(SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO)

Em face da consulta retro, verifica-se que embora encontre-se pendente de julgamento definitivo o agravo interposto pelas rés, nada impede que a execução do julgado seja processada na modalidade de execução provisória, nos termos do art. 475-O do CPC, observadas as restrições quanto a levantamento de depósitos e alienações previstas no artigo em comento. Por outro lado, em se tratando de execução provisória, não é aplicável a multa de 10% (dez por cento), uma vez que a finalidade dessa espécie de execução é a antecipação dos atos executivos, conforme entendimento da jurisprudência (REsp 1100658/SP, Rel Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009), ficando desde logo sem efeito o despacho de fls. 359 no que tange à cominação de multa. Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada às fls. 373/379 e os depósitos judiciais a ela relativos (fls. 362/363). Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0058824-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044754-6) BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP041886 - CARMEN SILVIA LAUDISIO CORREA E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requer a parte autora (fls. 621/624 e 634/635) a suspensão da execução dos honorários sucumbenciais promovida pela União, com o recolhimento do mandado de penhora de bens expedido às fls. 620. Alega que pretende pagar seu débito de forma parcelada nos termos da Lei nº 11.941/2009, tendo como data limite para a adesão o dia 30/11/2009. Instada a se manifestar, a União discordou do pleito da autora, argumentando que o parcelamento de honorários previsto na Portaria nº 809/2009 depende de requerimento administrativo e que a autora não faz jus ao parcelamento previsto no Código de Processo Civil. Verifica-se que tanto o parcelamento previsto na Portaria 809/2009 como aquele disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 - acerca do qual não houve manifestação da União - dependem de procedimento administrativo prévio, no qual se analisa se foram atendidos os seus respectivos requisitos. Em qualquer caso, apenas o efetivo deferimento, no âmbito administrativo, do parcelamento do débito é hábil para ensejar a suspensão da execução. Por

outro lado, a penhora de bens objetiva garantir o Juízo, não desfalcando o patrimônio da autora, que permanecerá na posse e domínio do bem penhorado. Comprovando-se nos autos que foi efetivado o pagamento do débito ou deferido o seu parcelamento, não havendo quaisquer outros óbices, a penhora será imediatamente levantada. Pelo exposto, indefiro a suspensão da execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido às fls. 620. Comunique-se o teor desta decisão à Central Única de Mandados. Int.

Expediente Nº 8416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.015399-4 - JORGE SERAFIM DAER X HELENE BRESLICZEK DAER (Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 213/264. Outrossim, intime-se a União Federal (AGU) a fim de que manifeste acerca do seu interesse na lide, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9469/97, c.c. art. 1º da Instrução Normativa nº 3 de 30/06/2006, da AGU.

Expediente Nº 8417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015618-7 - CERAMICA GLOBO LTDA - EPP(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4002

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0042850-4 - TELMA APARECIDA MORCELLI (SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI E SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0687256-5 - UNIMED DO BRASIL - CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO E SP023500 - FLAVIO SINEZIO COELHO RIBAS E SP152041 - ANA PAULA BRIZZI DAVANZZO E BORDINI DO AMARAL E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0038697-2 - NACIOTEX IND/ TEXTIL LTDA (SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0002092-9 - CARLOS ROBERTO MEIRELLES X CLAUDIO IVAN SYDOW DAV X EDINILSON JOSE DA SILVEIRA X EDUARDO CONSTANTINO NAVES X ELISABETE GONCALVES PORTELLI X ESTER DOMICIANO DE PAULA MARCONDES X EXPEDITO DA SILVA COSTA X HONORIO KAWAMORITA X IRENE GALHOTE DOS SANTOS X JANIO CARLOS GONCALVES (SP094157 - DENISE NERI SILVA)

PIEIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0002133-0 - ALBINO OLIVEIRA SILVA(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0002253-0 - ODAIR VIGANO X ODILO JUNQUEIRA X OLGA ROSEBAUM OLIVETTI X ORLANDO DENOFRIO X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO YOSHIKI SANUKI X OSCAR SOARES X OSCAR YOSHIO MATSUDA X OSEAS DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0002389-8 - JOAO FANTON FILHO X APPARECIDA FELIPPE FANTON(SP049687 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0002555-6 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA X ELIZABET ROSA DE ASSIS X APARECIDA MARIA GOMES OLIVO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, ficam as partes interessadas intimadas do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os demais para a Ré (CEF), cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

94.0002695-1 - IVO GALUPPI(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0002817-2 - FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0003129-7 - JUVENTINA PEREIRA SOUZA X JUVENTINO RAMOS X KALIL RAYES X LADIMIR GOMES X LAERCIO IGNACIO DA SILVA X LAIR RODRIGUES BRAGA X LAIRTON MENEGUELLO X LEONEL GRILLI X LINO MARTINEZ LOPES X LONGINES IZYCKI(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0004855-6 - EGYDIO LORO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES)

BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0005118-2 - RENATO ASSAKI KAZIHARA(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0005681-8 - CARLOS MAXIMILIANO FONSECA X RENAN BARBOSA FERREIRA(SP077106 - ROBERTO DA GRACA BARBOSA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0006683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003824-0) ETICA - RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0010838-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006056-4) UNIDAS CORPORACAO DE FRANQUIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP190099 - ROSE MEIRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0016751-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002695-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IVO GALUPPI(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2000.61.00.045827-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002817-2) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0006008-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X RUTH BACELLAR

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0001092-3 - ALTIVO SEGANTIN X ANTONIO BORTALLI X ANTONIO MILTON MORAES(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X AMERICO RODRIGUES X BARUCH SCHINAZI X DAISY APARECIDA JACOB X EGON RICKARDO INHAUSER X JAIRO TSCHERNEV X JOAO RODRIGUES NOGUEIRA X JOSE CARLOS MAZZO X JOSE VICTOR DE ASSIS X JOSMAR CASTIGLIONI X JULIO JINNO X MARTINS AZEVEDO X JUAREZ LOURENCO DA SILVA X LUIZ OMAR BOZ X MARCIOLINO SILVA FILHO X MARTHA MARIA CANASSA X MARIO ANDREASSA X MARIO ANTONIO SABATINO X MARIO TOMASSI

X OSMAR ROLAND BURCHHARDT X PEDRO NALAGAKA X REINALDO KOZILEK X RUBENS RUBERTONE X SERGIO RUBENS SANTOS X SHIZUO INOUE(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, ficam as partes interessadas intimadas do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sendo os 10 (DEZ) primeiros para o Dr. ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - OAB/ SP. 100.060, nos termos do art. 7º - Estatuto da OAB. Após, 05 (cinco) dias para o Dr. RICARDO VIANNA HAMMEN - OAB/SP. 162.075 - (CONDICIONADA A VISTA E CARGA DOS AUTOS MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE DESARQUIVAMENTO (R\$ 8,00).Int.

94.0001312-4 - CIMINAS S/A(SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0003341-9 - JOSE DOS REIS FILHO X JOSE RUBENS FOLTRAN X KENJI ICHIKIHARA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada - Dr. ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - OAB/SP 100.060 intimada do desarquivamento como da permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito, retornando após ao arquivo. (Nos termos do artigo 7º-Estatuto da OAB.FICA CONDICIONADA A VISTA E CARGA DOS AUTOS MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DESARQUIVAMENTO - (R\$ 8,00).Int.

94.0003659-0 - JOSE ALVES SENA(Proc. SHEILLA DA SILVA PINTO RICA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada - Dr. ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - OAB/SP 100.060 intimada do desarquivamento como da permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito, retornando após ao arquivo. (Nos termos do artigo 7º-Estatuto da OAB.Int.

94.0006553-1 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

94.0003824-0 - ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0004737-1 - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0006056-4 - UNIDAS CORPORACAO DE FRANQUIA, COM/ E SERVICOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP190099 - ROSE MEIRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0018931-0 - DARCI NADAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 217-220). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

93.0021731-3 - MILTON GILBERTO AVANCI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela parte ré de 10 (dez) dias. Int.

94.0000995-0 - BENEDITO SALLES BARBOSA X ALICE MORISHITA(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0018589-3 - MARIO ARCHANJO PEREIRA X NEUZA CASTILHO DE OLIVEIRA X NICE NASTASI DA SILVA X NALZIRA ALVES TOGNON X MARIA JOSE HUMBERTO X MARIA DE LOURDES CALIGIURI X RENALTO LOPES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO BRANCO X SEIEI TAKAYOSHI X SEVERIANO JOSE DOS SANTOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à CEF do depósito de fl. 314.Sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

98.0029344-2 - MARIA ISABEL ALMEIDA DE GOUVEIA X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA X MARIA ISABEL VALENTIM X MARIA LEOCADIA COSTA VIALE X MARIA LUCIA CRUZ HAMZE ISSA X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MARIA LUCIA VASCONCELOS SANI MELLO X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA FERNANDES MELLONE FALOPPA X MARINA IGARI ZAMITH(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo requerido pela parte ré de 20 (vinte) dias. Int.

98.0029954-8 - REGINA MARIA DOS SANTOS X ROSANA SOUZA PENTEADO X ROSANGELA FERNANDES LEME X ROSEMARY DE ANGELO NARDO X RUBENS DE GRANDE X RUBENS ROCHA DE CAMARGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 321-323: Ciência à parte autora. 2. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guias de depósitos às fls. 289, 315 e 323.3. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2001.03.99.026466-1 - ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS X ELAINE ROCHA SANTANA X LOURENCO DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA PENHA BENASSI(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X TARCISIO FERREIRA(SP136065 - REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Defiro o prazo requerido pela parte ré de 30 (trinta) dias. Int.

2001.61.00.015870-1 - EMPAIRE PLASTICOS LTDA(SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPAIRE PLÁSTICOS LTDA em face da UNIÃO, cujo pedido é a declaração de nulidade do auto de infração n. 004261364, lavrado em face do autor por ter infringido, em tese, o artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.O réu apresentou contestação às fls. 191-200. É o relatório. Decido.Tendo em vista a publicação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das

relações de trabalho passa a ser da Justiça do Trabalho (artigo 114, inciso VII da Constituição da República).O objeto desta ação é anular auto de infração decorrente de aplicação de penalidade administrativa por órgão da Delegacia Regional do Trabalho e, portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 11ª Vara Federal Cível e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.São Paulo, 11 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.028447-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025085-7) CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARKKA CONSTRUcoes E ENGENHARIA LTDA

Decido simultaneamente nos processos de n. 2004.61.00.008211-4, 2004.61.00.008216-3, 2003.61.00.028447-8 e 2003.61.00.025085-7, que se encontram apensados. Os processos 2004.61.00.028447-8 e 2003.61.00.025085-7 foram propostos pelo Condomínio e os de n. 2004.61.00.008211-4 e 2004.61.00.008216-3, por condôminos. O objeto da demanda é a regularização de empreendimento imobiliário e a reavaliação econômica com reflexos nos contratos de financiamento dos condôminos. A inicial foi modificada às fls. 112-127 anteriormente à citação. Fl. 134: decisão que determinou a exclusão do pedido do Condomínio em relação aos condôminos. Fls. 139-156: agravo de instrumento da autora. Fls. 159-164: decisão proferida no Agravo com a manutenção do Condomínio-autor no polo ativo. Fls. 194-197: deferida a antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária à autora. Fls. 211-233: agravo de instrumento da autora. Fls. 240-245: decisão proferida no Agravo para determinar a suspensão provisória do pagamento das prestações dos contratos de mútuo hipotecário. Fls. 264-291: agravo de instrumento da CEF. Fls. 301-343: contestação da CEF. Fls. 346-361: decisão de indeferimento do efeito suspensivo ao recurso de Agravo da CEF. Fls. 443-465: réplica à contestação. Fl. 480: cópia da decisão que revogou o benefício da assistência judiciária à parte autora. Fl. 499: cópia da decisão que manteve o valor atribuído à causa às fls. 112-127. Fls. 527-528 e 553: pedidos de desistência formulados por condôminos. Fls. 589-590: a autora pediu a citação da ré MARKKA por edital. No processo n. 2004.61.00.008211-4 será realizada perícia em prédio do Condomínio em questão. Não obstante uma das réis não ter sido citada, pela dificuldade de localizá-la, o princípio da economia processual autoriza que seja aproveitada a oportunidade, evitando o retrabalho, e se realize a perícia também neste processo. Posteriormente será assegurada à Ré MARKKA todas as oportunidades de manifestação e contraprova.1. Primeiramente, proceda-se à pesquisa via BACENJUD para tentativa de localização do endereço da ré MARKKA. Em caso positivo, expeça-se o que for necessário à efetivação da diligência. 2. Caso frustrada a tentativa de localização ou a diligência, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 232 do CPC.3. Intimem-se as partes para formular os quesitos para perícia. Int.

2004.61.00.008211-4 - REGIANE PEREIRA DOS SANTOS X ANDRE LUIZ RODELA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARKKA CONSTRUcao E ENGENHARIA LTDA
Decido simultaneamente nos processos de n. 2004.61.00.008211-4, 2004.61.00.008216-3, 2003.61.00.028447-8 e 2003.61.00.025085-7, que se encontram apensados. Os processos 2004.61.00.028447-8 e 2003.61.00.025085-7 foram propostos pelo Condomínio e os de n. 2004.61.00.008211-4 e 2004.61.00.008216-3, por condôminos. O objeto da demanda é a indenização por danos materiais e morais, em razão de falhas na construção de apartamento financiado pela CEF. Fls. 239-240: a tutela antecipada foi parcialmente deferida. Citados, os réus apresentaram contestação. A litisconsorte passiva MARKKA não regularizou sua representação processual e foi determinado o prosseguimento à revelia. Fls. 466-468 e 470-471: a parte autora e a CEF apresentaram quesitos para ser verificada a pertinência da prova pericial. O processo foi redistribuído por prevenção relativa aos autos n. 2003.61.00.028447-8 e apensados por determinação à fl. 509. 1. Verifico que o apensamento dos autos para julgamento simultâneo dificulta o manuseio. Portanto, determino o desapensamento físico dos autos e o cadastro no sistema informatizado da dependência. A conveniência de julgamento conjunto será aferida conforme o trâmite de cada processo. 2. Defiro a prova pericial requerida. A perícia será realizada em conjunto para este processo e o de n. 2003.61.00.028447-8.3. Suspendo o trâmite do feito até que as partes formulem os quesitos no outro processo. Após, as decisões sobre a perícia serão tomadas de uma só vez. Int.

2004.61.00.008216-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028447-8) SIDNEI ALVES(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUcao E ENGENHARIA LTDA
Decido simultaneamente nos processos de n. 2004.61.00.008211-4, 2004.61.00.008216-3, 2003.61.00.028447-8 e 2003.61.00.025085-7, que se encontram apensados. Os processos 2004.61.00.028447-8 e 2003.61.00.025085-7 foram propostos pelo Condomínio e os de n. 2004.61.00.008211-4 e 2004.61.00.008216-3, por condôminos. O objeto da demanda é a indenização por danos materiais e morais, em razão de falhas na construção de apartamento financiado pela CEF. Fls. 255-256: a tutela antecipada foi parcialmente deferida. Fls. 276-281: a CEF informou a arrematação do imóvel e requereu a revogação da tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, sobre a qual a autora

manifestou-se. Apesar das diversas diligências efetuadas, a ré MARKKA não foi localizada para citação.1. Verifico que o apensamento dos autos para julgamento simultâneo não atende ao princípio da celeridade processual. Portanto, determino o desapensamento físico dos autos e o cadastro no sistema informatizado da dependência. A conveniência de julgamento conjunto será aferida conforme o trâmite de cada processo.2. Em vista da informação da CEF de que o bem imóvel objeto da demanda foi arrematado anteriormente à propositura da ação, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento, devidamente justificado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.005934-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X STREANI MODAS LTDA X CAROL STREANI CARVALHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.023822-6 - EDI DE MELLO CAMARGO X FLAVIO TRAVAGLIA X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X JOAO CARLOS MICHELETTI X WELTON CARLOS DE CASTRO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 263-264: concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir o item a da decisão de fl. 261, com o recolhimento das custas processuais.Recolhidas as custas, cumpra-se o item c, fl. 261, com a expedição de mandado.Decorrido sem cumprimento, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2007.61.00.012692-1 - AMANCIO NOVAES(SP054777 - ANA MARIA DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito da fl. 91, forneça os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.002933-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X INFOTECNICA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME

Em vista da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

2008.61.00.019634-4 - NILZA ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 103-105: Em vista do documento comprobatório da opção ao FGTS, em 1974, o pedido de progressividade dos juros não tem fundamento, eis que o direito vigorou até a vigência da Lei n. 5.075/71. Portanto, acolho a petição da autora com relação à desistência do pedido de juros progressivos. Recebo a petição inicial apenas quanto ao pedido de número 5 da fl. 15, na parte que diz respeito aos índices de janeiro/89 e abril/90.2. Em vista dos documentos apresentados, cumpra-se a determinação de fl. 90, com a expedição de mandado de citação. Int.

2008.61.00.034236-1 - KATARINA COLAK BARANJ - ESPOLIO X JOSE BARANJ FILHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63-67: concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora.Int.

2009.61.00.011481-2 - ASTECA COM/,PRODUCOES ARTISTICAS E AGROPECUARIA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP246738 - LUCIANA MUSSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.017426-2 - SILVIA MARIA GAMA BARRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.018459-0 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.018969-1 - ALEXANDRE PAVAN(SP167897 - PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

Expediente Nº 4009

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0003377-8 - RAUL ALBERTO DE OLIVEIRA X ELISABETE RODRIGUES OLIVEIRA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP109947 - YARA KINUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004352-1 - GERSON LUIZ BASTOS DUARTE X GILBERTO GARCIA X GLORIA SUELI DE LIMA OLIVEIRA X GIL WAGNER PANSANI DE SOUZA X GUILHERME FERRARI X GIOVANNI LETTIERI X GILSON VILHENA PEREIRA X GENTIL MARANHO X GUTEMBERG ASSUNCAO RODRIGUES X GILMAR SANTOS RODRIGUES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0052516-0 - CLAUDIO ALVARENGA DE OLIVEIRA X CLEONICE DA SILVA ALVARENGA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

96.0007417-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004350-7) EWALT ZILSE JUNIOR X ALCIONE JANOTTI CESTAROLI ZILSE(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0011319-1 - AILTON LUIZ TAKISHIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0050098-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0039069-1) MARIA CRISTINA CERRI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0005385-9 - TEREZINHA FEITOZA X JULIO MARIA DA SILVA X ANTONIO LAURENTINO DOS SANTOS X SEBASTIAO CARLOS SARTOLI X NOEL TEODORO PEREIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.003917-0 - MANOEL NEURIVALDO TEIXEIRA X MANOEL OSVALDO BARBOSA X MANOEL PATRICIO X MANOEL PEREIRA CORREIA X MANOEL QUADROS DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.009809-4 - GILBERTO CARDOSO DE SA(Proc. SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.030315-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017293-2) PAULO HOSHINO X TOSHIE SUGAWARA(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2000.61.00.042381-7 - ANTONIO XAVIER X ARLINDO ESMERINDO VIEIRA X ARLINDO JESUS PINTO X ARLINDO JOAQUIM DE LIMA X ARLINDO JOSE DE FRANCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2001.61.00.007200-4 - NEUZA FERREIRA DE SOUZA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2002.61.00.016830-9 - ALEXANDRE BRAZ(SP162700 - RICARDO BRAZ E SP166628 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2002.61.00.024906-1 - LUCIO ANTONIO BORGES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.004425-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.038239-7) CASSIUS DUVAL LUCKI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2005.61.00.027743-4 - VERA LUCIA FERNANDES OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2007.61.00.018483-0 - NILTON SANTO MALARA X SANDRA REGINA PADOVEZ MALARA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2007.61.00.022843-2 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTUNES X WILMA DAISY DOMENICIS(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.002336-0 - LUCYNA TYLUS ROSOBIEJ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.019393-8 - DANIELA APARECIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004215-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NUA NUA CONFECOES LTDA - ME X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA X TIAGO DEMETRIO DE SOUZA X PRISCILA SANTOS PRIMAIO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0031142-5 - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A(SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

96.0004350-7 - EWALT ZILSE JUNIOR X ALCIONE JANOTTI CESTAROLI ZILSE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0024434-4 - MARIA DA CONCEICAO PRADO X TEREZINHA APARECIDA PRADO(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP098053 - JOSE ROBERTO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2003.61.00.038239-7 - CASSIUS DUVAL LUCKI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.023323-7 - SELMA ROCHA DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1871

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0016680-7 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INES BERGAMO MONTENEGRO DE OLIVEIRA(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl. 161 - Ciência às partes. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.000519-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034157-0) ROSVITA REBECA OHMAYE(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Fl.262. Recolha a CEF as custas do preparo do recurso adesivo em conformidade do art.500, parágrafo único do Código de Processo Civil e no código 5762 nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.221. Int.

DESAPROPRIACAO

93.0037783-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ILDEFONSO DOS SANTOS DA COSTA X MARIA DAS DORES COSTA(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO)

Vistos em despacho. Fl. 486 - Defiro o prazo de cinco (05) dias requerido pela autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.00.010778-4 - MARDONIO FREITAS FERREIRA DE SOUSA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o credor o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

2000.61.00.042949-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIBERTAS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE IMOVEIS S/C X NEY BARRETO DE SOUZA X JOSE PINHEIRO DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl.353/355. Defiro a suspensão do feito nos termos do art.791, inciso III, do CPC. Aguarde-se no arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.00.024577-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIANGELA LUCIANO BARROS DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Juntou a autora, às fls. 108/111, as cópias dos documentos de fls. 07/10. Dessa forma, considerando que já deferido em sede de sentença, e o que determina o artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento 64/05, desentranhem-se os documentos originais de fls. 07/10, que deverão ser entregues a um dos advogados da autora devidamente constituídos no feito. Após, retirados ou não os documentos a serem desentranhados, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.00.008784-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ODAIDE JOSE DOS SANTOS MIRANDA

Vistos em despacho. Fls. 288/289 - Este Juízo utiliza o Sistema Bacenjud somente para a realização de constrições de valores e não para a busca de endereço, restando, assim, indeferido o pedido formulado. Cumpre ainda observar que a indicação do endereço réu para que o feito tenha o seu regular processamento é ônus que cabe ao autor e não ao Poder Judiciário. Mesmo assim, como verifico, à fl. 279 dos autos, este Juízo determinou que fosse realizada a busca do endereço da ré, que restou infrutífera. Dessa forma, deverá a autora indicar novo endereço para a citação da ré ou se utilizar das vias legais para que se formalize o ato citatório. Int.

2006.61.00.010808-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADALTON TADEU RODRIGUES DE MORAES X MARIA EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP249275 - JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ E SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ)

Vistos em despacho. Fl. 263 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora realize as diligências necessárias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.019183-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA GOUVEIA MENDONCA FILIZOLA X CECILIA TERESA GOUVEA MENDONCA

Vistos em despacho. Fl. 91 - Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, como requerido pela autora, pelo prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026750-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VILMA FERREIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela autora, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 132. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado no presente feito, às fls. 125/127, venham os autos para que seja realizado o desbloqueio. Após, cumpra-se o determinado no despacho supramencionado. Int.

2008.61.00.000710-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X HELENA KAMADA

Vistos em despacho. Fls. 213/214 - Inicialmente cumpre observar que a juntada aos autos de cópias do Imposto de Renda dos réus, independentemente de qual seja a finalidade desta juntada, seja para a busca de endereço ou de bens passíveis de constrição, fere o sigilo fiscal. A quebra do referido sigilo se dá com a invasão, o que neste caso seria indevida, em informações de que apenas os réus possuem interesse e possuem proteção legal. No que tange a busca de endereço por meio do Sistema Bacenjud, cumpre observar que este Juízo utiliza tal sistema tão somente para a realização de bloqueios e não para a busca de endereços, que é ônus que cabe a parte autora. Dessa forma, indefiro os pedidos formulados devendo à autora, requerer o que entender de direito no prazo legal. Int.

2009.61.00.014781-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS ALEXANDRE SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a autora a determinação de fl. 50, no prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015362-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA DE BARROS BONGIOVANI X EDNA EMA BONGIOVANI X LUIZA ANTONIA BONGIOVANI LIMA

Vistos em despacho. Juntou a autora, às fls. 78/100, as cópias dos documentos de fls. 09/31. Dessa forma, considerando que já deferido em sede de sentença, e o que determina o artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento 64/05, desentranhem-se os documentos originais de fls. 09/30, que deverão ser entregues a um dos advogados da autora devidamente constituídos no feito. Após, retirados ou não os documentos a serem desentranhados, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.00.015617-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MV COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X HELENA SETSUKO NAGAI

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2009.61.00.017708-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CELIA GOMES DA SILVA X FABIO GOMES DOS SANTOS X DELCI MARIA DUTRA

Vistos em despacho. Fl. 86 - Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia (art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original. Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0030598-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033259-9) A J MENCARINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

1999.61.00.039953-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016680-7) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INES BERGAMO MONTENEGRO DE OLIVEIRA(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a informação de que houve a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos da ação Cautelar n.º 98.0016680-7 (fl. 161), em apenso, nos termos do despacho de fl. 171, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.012993-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009168-8) CARLOS EDUARDO MIRANDA DE MENEZES CAMARA X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

2005.61.00.021178-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019481-4) CRISTINA LICCIARDI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.003941-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020703-1) NORAI DA SILVA MARTELLO X MARLI BERNARDO DE SOUZA MARTELLO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Inicialmente, retifico o despacho de fl. 339, para que onde consta: Vistos em despacho. Fls.332/334. Defiro o prazo de 10 (dez) requerido pelo autor. Int., passe à constar: Vistos em despacho. Fls.332/334. Defiro o prazo de 10 (dez) requerido pela RÉ. Int.. Verifico que as partes já se manifestaram nos autos, acerca do Laudo Pericial, autores às fls. 335/338 e ré às fls. 345/363. Assim, considerando o pedido do Sr. Perito à fl. 272 e a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Expeça-se a solicitação de pagamento do Perito e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.013196-2 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Ciência às partes acerca do informado pela co-ré Brastex às fls. 108/109. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033880-3) JJ ESTETICA & VISUAL LTDA X JANE MARIA AQUILINO BENDIM X ROBERTO LUIZ BENDIM X BEATRIZ BENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B)

Vistos em despacho. Fls. 76/77 e 170/172 - Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes.

Considerando o fim da greve bancária, que é de conhecimento público, defiro o prazo suplementar de dez (10) dias, para que os embargantes depositem o valor devido a título de honorários periciais. Comprovado o recolhimento dos honorários, remetam-se os autos à perícia. Int.

2007.61.00.028062-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021219-9) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X GERALDO BOTAN X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Fls. 66/67 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que executada cumpra a determinação de fl. 64.

Após, remetam-se os autos ao contador, nos termos do despacho supramencionado. Int.

2009.61.00.013246-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004609-7) RICARDO GARDINI(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e

independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0001980-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020282-2) JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA(SP010674 - HIRANT SANAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia da decisão de fls. 86/88 e da certidão de fl. 90, para os autos da execução de título extrajudicial n.º 94.0020282-2. Após, arquivem-se desampensando-se. Int.

98.0030702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020282-2) JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP010674 - HIRANT SANAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia da decisão de fls. 75/77 e da certidão de fl. 79, para os autos da execução de título extrajudicial n.º 94.0020282-2. Após, arquivem-se desampensando-se. Int.

2002.61.00.028836-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030598-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X A J MENCARINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia da r. sentença proferida às fls. 29/32, dos cálculos efetuados pelo Sr. Contador de fls. 12/18, da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 51/52 e respectiva certidão de decurso de prazo de fl. 55, para os autos da ação ordinária n.º 95.0030598-4. Expeça-se ofício de conversão em renda para a União Federal, tal como requerido na cota de fl. 77. Comprovada a conversão em renda, desampensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo. Int.

2003.61.00.011298-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015766-2) FERNANDO IORIO MENDES(SP085463 - MAURO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0004743-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X PAULO TETSUO UCHIMURA X TOMIKO UCHIMURA

Vistos em despacho. Fl.279. Tendo em vista o valor informado à fl.279/280, junte a Caixa Econômica Federal CEF

cálculo atualizado do valor transferido da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.329.Fls.330/331.Oficie-se o 4.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que seja levantada a penhora objeto R.03/Matr.92.707 apartamento n.º 12, Edifício All Free Service Itaim e R.03/Mat.92.708 vaga n.º 02, localizada no 2.º subsolo, do Edifício All Free Service Itaim- situado na Rua Tabapuã, 423 e, na Rua Prof. Tamandaré de Toledo, 64, Jardim Paulista.Tendo em vista as custas e emolumentos relativos aos cancelamentos das condições com origem nestes autos, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF os recolhimentos no 4.º Registro de Imóveis da Capital dos valores informados à fl.31.Expeça-se carta à fiel depositária do imóvel penhorado à fl.108 acerca do levantamento da penhora.

94.0020282-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP010674 - HIRANT SANAZAR)

Vistos em despacho. Fls. 115/116 - No que tange a citação da executada Azniv Maldjian Sanazar, não há o que se discutir acerca de sua ciência do presente feito, haja vista a interposição dos Embargos à Execução n.º 98.0030702-8. Considerando a sentença proferida, simultaneamente, nos Embargos à Execução n.º 95.0001980-9 e 98.0030702-8, determino que seja expedido o Mandado de Avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a avaliação do bem penhorado à fl. 40. Recolha a exequente as custas devidas para que seja expedida a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Oportunamente, venham os autos conclusos para que se determine o prosseguimento dos atos de execução. Int.

95.0034638-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA X FRANCO FACCIOLA - ESPOLIO X OSVALDO GENTIL JUNIOR X SERGIO GENTIL X SIMONE ROSANGELA GENTIL

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Promova a exequente a regularização do polo passivo da presente execução com a devida habilitação nos termos do Art.1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se alvara de levantamento conforme requerido pela CEF. Int.

2004.61.00.001008-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VIACAO ESMERALDA LTDA

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 6.817,99 (seis mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 14/11/2003.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 364. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.004683-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SEBASTIANA DE SOUSA PEREIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.00.021219-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X GERALDO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN)

Vistos em despacho.Fls. 205/208 - A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido, cabendo à parte interessada diligenciar por conta própria. I.Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, especificadamente, acerca dos valores bloqueados às fls. 187/190, já que os Embargos à Execução n.º 2007.61.00.028062-4, foram recebidos sem efeito suspensivo. Assevero, entretanto, que no silêncio, os valores bloqueados por este Juízo serão liberados da constrição. Publique-se o despacho de fl. 211.Int.

2007.61.00.028616-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CHM CONFECÇÕES E COM. DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA DIAS DA SILVA X ADAILTON DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 172/175 como exceção de pré-executividade, considerando que o Sr. Curador Especial, pugnou pela extinção do feito sem o julgamento do mérito. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da exceção de pré-executividade interposta. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003137-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE KALMER

FURUNO PIRES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que as tentativas de citação dos executados DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS E ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES restaram infrutíferas. Assim, considerando o pedido formulado pela exequente à fl.155 e a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 69,71 e 145), entendo ser o caso de que se realize a citação das rés por edital, visto o que dispõe o artigo 232, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, expeça-se Edital de Citação dos executados DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS E ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES, visto o que dispõe o artigo 232, IV, do CPC. Compareça um dos advogados da autora devidamente constituídos no feito para retirar o Edital expedido e promover a sua publicação, nos termos do artigo 232, III, da Lei processual vigente, comprovando nos autos. A publicação em Diário Oficial Eletrônico será providenciada pela Secretaria deste Juízo, na primeira data possível. Após a retirada do Edital, cabendo ao Sr. Advogado acompanhar diretamente no caderno Publicações Judiciais II, na parte específica destinada aos editais desta vara. Ultrapassado o prazo do Edital sem apresentação de defesa, venham conclusos para nomeação de Curador. I.C.

2008.61.00.004609-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO GARDINI

Vistos em despacho. Considerando o informado pelo Banco Itaú Unibanco S.A., à fl. 73, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012220-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho. Fls.88/89. Manifeste-se a exequente acerca do retorno parcialmente cumprido do mandado 2009.01352. Fl.90/91. Nada a deferir quanto ao requerido pela CEF para expedição de ofício à Receita Federal, em face dos despachos de fls.75 e 86. INDEFIRO a penhora on line tendo em vista que não houve a citação do réu Jose Miguel Iraola Azparren. Int.

2008.61.00.015830-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.022576-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X RENATO SILVA BARSALOBRE X ADRIANO SILVA BARSALOBRE

Vistos em despacho. Fl. 126 - Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, como requerido pela autora, pelo prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028190-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CONTRY CARNES LTDA X HAMILTON GARCIA X JOSIAS PEREIRA SILVA

DESPACHO DE FL. 166: Intime-se o autora a providenciar a solicitação abaixo assinalada.

2009.61.00.002129-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Vistos em despacho. Fl. 160 - A pesquisa realizada por esta Secretaria já encontra-se juntada às fls. 157/158 do feito. Verifico, ainda dos autos que, à fl. 159, foi certificado que os endereços indicados na pesquisa já foram diligenciados. Sendo assim, promova a exequente o regular andamento dos autos. Prazo: dez (10) dias. Int.

2009.61.00.010117-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Vistos em despacho. Fl. 44 - A pretensão deduzida pela credora equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, quepermiete a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO, CPF nº 047.436.264-71. Após, não sendo o endereço indicado aquele já diligenciado nos autos, expeça-se Mandado de Citação ou Carta Precatória. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.00.012461-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR
Vistos em despacho. Fl. 157 - Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 150. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034702-4 - MANOEL COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo e retificar a duplicidade da CEF.Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 62.Fls. 63/84 - Ciência ao autor. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017889-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ELIS LEIA SIBIONI X JOSE AUGUSTO SIBIONI DA COSTA

Vistos em despacho. Fl. 72 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento 64/05. Dessa forma, promova a autora a juntada aos autos das cópias dos originais que pretende desentranhar. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.014162-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE DO NASCIMENTO FERREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remetam-se ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.017845-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVANISE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remetam-se ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0033259-9 - A J MENCARINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Arquivem-se desapensando-se. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.00.017595-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017593-7) MARIA DE OLIVEIRA(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.00.019481-4 - CRISTINA LICCIARDI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.027962-2 - MARCOS DA SILVA PIRES BARBOSA X MARIA NILCA DA SILVA BARBOSA X ANTONIO PIRES BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpram os autores o despacho de fl. 208, juntado aos autos as cópias necessárias para a citação da ré nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil Int.

2009.61.00.012004-6 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPA LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Desentranhe-se a

petição de fls. 141/144, visto que se trata de cópia (protocolo) da contestação da co-ré BRASTEX. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PETICAO

2005.61.00.019817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARIA JOSE DA SILVA(SP200927 - SÉRGIO BURGARELLI E SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 383/384, juntando aos autos declarações de Imposto de Renda Pessoa Física da Sra Deisimar Carvalho Nascimento Monteiro assistente da requerente, declarações de seu Imposto de Renda a partir do ano-calendario correspondente ao do ingresso do imóvel no seu patrimônio. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.021510-7 - BDP INTERNATIONAL INC X SABRIDGE CONTAINER TRANSPORT INC(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP159058 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BANHARA) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Vistos em decisão. Verifico dos autos que os executados foram citados por hora certa, desta forma, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio curador especial o advogado Ricardo Marcel Zena, OAB 195.290, que deverá ser intimado pessoalmente. Tendo em vista o requerido pelas autoras às fls. 167/174 e 211/212, bem como que, devidamente, citados, por hora certa (fl. 210 e 152), os executados não se manifestaram nos autos, defiro o bloqueio on line requerido por BDP INTERNATIONAL, INC., e SEABRIDGE CONTAINER TRANSPORT, INC. (credoras), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.560.165,23 (um milhão, quinhentos e sessenta mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/08/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 214. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor que entender de direito. Considerando que os executados foram citados por hora certa, nomeio, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, como curador especial nos autos o advogado RICARDO MARCEL ZENA, OAB/SP 195.290, que deverá ser intimado, se sua nomeação. PA 1,02 Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Tendo em vista que o prazo do curador especial, para apresentar a sua defesa consiste em prazo impróprio, conforme entendimento jurisprudencial: O prazo para o curador especial apresentar os embargos monitórios, consiste em prazo impróprio. Caso ultrapasse o prazo os embargos devem ser aceitos sem nenhum prejuízo processual para o embargante. Não poderia, assim, sofrer efeitos negativos decorrentes da inércia de seu defensor dativo. (AC n. 1998.38.00.043209-1/MG - Relator Juiz Federal (Convocado) Avio Mozar José Ferraz de Novaes - DJ de 24.08.2007), recebo a Impugnação de fls. 221/227. Vista ao credor para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Publiquem-se os despachos de fls. 219 e 214. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.034220-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARTIM DE LIMA(SP123862 - VALTER VALLE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que já transcorreu o prazo de trinta (30) dias deferido em audiência para a suspensão do feito, manifestem-se as partes informando se houve conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3726

MONITORIA

2003.61.00.026395-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SERGIO HECTOR GOMEZ ALCORTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0705367-3 - RICARDO LUIZ BUENO GUIMARAES(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E

SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIA LELIA NEVES SANCHES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

92.0073224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066190-4) COML/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 544 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

92.0075534-8 - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

95.0024796-8 - BENEDITO WILSON DE ARRUDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2000.61.00.007019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060458-3) BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP018879B - EMMANUEL CARLOS E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Reconsidero a decisão que determinou a integração à lide da Caixa Econômica Federal.Como posto pela autora, no presente feito, diferentemente do que se encontra apensado, não se discute verba própria do FGTS, mas apenas multa decorrente do não cumprimento de obrigação acessória, circunstância que retira, in concreto, o interesse da empresa pública federal responsável pela gestão do FGTS.Segue sentença em separado.São Paulo, 10 de novembro de 2009.O autor intenta a presente ação ordinária buscando a declaração de nulidade do auto de infração n.º 00011290-9 com declaração de não exigibilidade de multa decorrente da autuação, alegando, em síntese, o seguinte: no dia 23 de novembro de 1.998 foi surpreendido com a lavratura de Auto de Infração n.º 00011290-9, que deu origem ao Processo Administrativo n.º 46.219.055.58298-76, por entender a Fiscalização do Trabalho que o autor teria deixado de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração atinente aos reflexos das horas extraordinárias, habitualmente prestadas, nos descansos semanais remunerados, e, segundo a autuação, 832 empregados estariam em situação irregular; diz ainda o autora que a suposta infração foi capitulada no inciso IV, do parágrafo 1.º, do artigo 23, da Lei 8.036/90; no dia 7 de dezembro de 1.998 foi apresentada defesa administrativa em que restou demonstrado, mediante a juntada de documentos, por amostragem, que o requerente procede ao pagamento dos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados, bem como que as importâncias são computadas para fins de cálculo do fundo de garantia por tempo de serviço; no dia 1.º de outubro de 1.999, recepcionada em 4 de outubro de 1.999, foi notificado a recolher a importância de R\$ 81.286,40 (oitenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais, e quarenta centavos) e, no dia 11 de fevereiro de 2.000, procedeu ao depósito atualizado do montante integral em discussão, no valor de R\$ 85.533,12 (oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais, e doze centavos). Postula a nulidade da autuação em razão de (1) não observância do artigo 629 da CLT e da Portaria n.º 148, de 25 de janeiro de 1.996 do Ministério do Trabalho, que aprova normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificação para Depósito do FGTS e (2) ausência de amparo legal para a autuação posto que o banco autor computou para todos efeitos legais, inclusive para fins de incidência do FGTS, as verbas sobre as quais deve haver referida incidência, o que inclui o pagamento do reflexo das horas extras nos descansos semanais remunerados ocorridos nos períodos da autuação, 07.94 a 08.98. Pede ao final a procedência do pedido com a condenação da ré nos encargos de sucumbência.Em contestação a União Federal arguiu preliminar de ausência de interesse de agir pelo autor dado que a medida cautelar manejada pela devedora, não pode servir para impedir que a parte contrária ingresse em juízo com a execução que tiver contra o requerente. No mérito, defende a higidez da autuação fiscal, aduzindo que à luz do disposto no art. 629, caput, da CLT, pode ser perfeitamente enviado ao infrator o auto de infração, além do que não comina a lei de nulidade em razão da não lavratura do auto no local da infração e, ainda, que a Lei 7.415/85 reconheceu, definitivamente, o direito de o empregado receber o descanso semanal remunerado com a devida integração das horas extras habitualmente prestadas, e, assim, para se apurar o valor devido a título de reflexo de horas extras nos DSRs e feriados, recomenda a melhor doutrina sobre o assunto, que se divida o valor total das horas extras pagas no mês pelo número de dias úteis, multiplicando-se em seguida pela quantidade de DSRs e feriados do mês, exatamente o que fez o fiscal do trabalho. Pede ao final a improcedência dos pedidos.Réplica a fls. 281/287.Instados à especificação de provas as partes nada requereram.Determinada a apresentação do Processo Administrativo que gerou a autuação fiscal (fls. 295) foi informada a não localização desse procedimento (fls. 303/304).Determinada a realização de perícia (fls. 308) o autor ofertou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 310/312) e a União Federal formulou quesitos (fls. 318).O laudo veio aos autos a fls. 348/1315.Instados a

manifestarem-se sobre o trabalho pericial o autor concorda com seus termos enquanto a União Federal manifesta discordância, postulando por esclarecimentos (fls. 1363/1364), que são prestados pelo perito (fls. 1382/1385), pronunciando-se as partes sobre tais esclarecimentos.É O RELATÓRIO.DECIDO:A questão de fundo debatida na lide diz com a eventual insuficiência de recolhimentos de FGTS em razão de divergência de entendimento quanto à forma de cálculo da verba denominada descanso semanal remunerado, em particular se o dia de sábado deve incidir na determinação da base de cálculo da contribuição.Quanto à alegação de vício de forma fundado na não-observância do art. 629 da CLT e de norma infralegal que o disciplina, a tese não se sustenta.Como se lê do artigo 629, 1º da CLT, o auto de infração deve ser realizado no local da infração ou no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade do agente, não de nulidade; não há nulidade cominada à não observância dessa disciplina, não cabendo ao Juízo reconhecê-la.Ademais, a pena de responsabilidade é prevista em favor da Administração, não ocasionando nenhum prejuízo ao contribuinte.Assim, afasto a alegação de vício formal.No que diz com a matéria de fundo, como se depreende do auto de infração, dentre os diversos fundamentos lançados pela fiscalização, encontra-se também referência à Convenção Coletiva de Trabalho, que em sua cláusula 7ª., 1º, considerou o sábado como dia útil, o que resultou em redução da base de cálculo do FGTS.Essa circunstância é bem posta pela União Federal em suas informações de fls. 1416/1417 dos autos, assim redigida, verbis:Com efeito, vejamos os cálculos de conformidade com o disposto na Cláusula 7ª da Convenção Coletiva da Categoria, in verbis:Cláusula 7.a. Adicional de horas. As horas extras serão pagas com adicional de 50%.Par. 1º. Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados. (grifos nossos).A integração das horas extras no descanso semanal remunerado calculada da seguinte forma:a) somam-se as horas extras do mês;b) divide-se o total de horas pelo número de dias úteis do mês;c) multiplica-se pelo número de repouso do mês;d) multiplica-se pelo valor da hora extra com acréscimo.Assim também é a posição dos nossos Tribunais Trabalhistas, como se infere do seguinte julgado:REFLEXO DA HORA EXTRA SOBRE O REPOUSO REMUNERADO. CÁLCULO. O reflexo da hora extra sobre o repouso remunerado é calculado através da divisão do valor devido a título de hora extra, pelo número de dias trabalhados, cujo quociente deve ser multiplicado pelo número de repouso devidos.(TRT - 2ª R - 2ª T - PROC. Nº 08398-2002-906-06-00-1 - Rel. André Genn de A. Barros)No caso em exame, contudo, a cláusula 7.a da Convenção coletiva, inovando na prática desse cálculo, incluiu o sábado como dia de repouso. A empresa, contudo, não atentou para essa disposição. Assim, somou as horas extras do mês e dividiu pelo número de dias úteis, incluindo o sábado, o que implicou num valor médio diário de hora extra inferior ao real. Na seqüência, multiplicou esse valor pelos domingos e feriados, desconsiderando os sábados nessa conta, o que, de novo, redundou em prejuízo ao empregado e, conseqüentemente, à base do FGTS.Veja-se, a título de exemplo, a situação do mês de agosto de 1998, no relatório - Base de cálculo resumo sumário folha de pagamento - Códigos: 200-210 ..., anexado aos autos como documento II, (fls.): Agosto de 1998 - Base de cálculo = 500.818,77DSR devido: 500.818,77 : 21 (dias úteis) x 10 (sáb, dom, feriados) = 238.485,13DSR pago: 500.818,77 : 21 (dias úteis) x 10 (dom, feriados).....= 113.021,82Diferença.....= 125.463,31Débito do FGTS 8%= 10.037,06Como se observa do exemplo dado, a empresa deixou de considerar a cláusula 7.a da Convenção Coletiva, no tocante à forma de cálculo do reflexo das horas extras no DSR, gerando diferenças mensais que já foram objeto de levantamento constante da Notificação de Débito - NDFG - lavrada juntamente com o auto de infração questionado, sob nº 185036, dando origem ao Processo nº 46.219.044987/98-14, e que este subscritor requereu, sem sucesso, o apensamento aos presentes autos. (grifos do original)Registre-se que o autor, não obstante em sede administrativa haja dito que apesar de o sábado ser considerado dia útil não trabalhado (Enunciado 113 do C. TST), a autuada atendendo à Convenção Coletiva da Categoria, considera-o como DSR, procedendo a sua reintegração em todas as verbas contratuais (fls. 16 dos autos), essa assertiva não restou reproduzida na lide, tampouco ficou demonstrado que os cálculos tenham sido feitos de modo diverso daquele denunciado pela União Federal em sua manifestação acima transcrita, ônus que competia ao autor, ex vi do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.A elaboração dos cálculos sem a observância do artigo 7.º da Convenção Coletiva é que gerou a diferença reclamada pela União Federal, que se mostra, sob esse prisma, regularmente devida, tornando legítima a aplicação da multa, com esteio no artigo 23, 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.036/90.Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora.CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 10 de novembro de 2009.

2001.03.99.047393-6 - JOSE AMERICO STENICCO MOTTA X WAGNER QUEVEDO X NESTOR NAVARRO NEREGATO X VALTER BIAGI BOMBONATO X SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO DOS MOTORISTAS DE JUNDIAI X SARA ABDALA X ANTONIO BRITO LOPES X AIRTON SIMIAO DE LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP222045 - RENATA TOZI FIORELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Fls. 730/738: Dê-se ciência à parte autora.após, tornem conclusos.Int.

2002.03.99.005436-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011763-6) SILVIO DA CRUZ MORETTI X KATIANA SANDRA GUEDES MORETTI X MARIA VALDIANA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2002.61.00.013526-2 - ALBINO MARTINS FONTES X ANTONIO ALVES X ANTONIO ISIDORO ALVES X JOSEFA FONTES X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X ODELIO TEIXEIRA LOOPES X PORFIRIO PEREIRA DA HORA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 202/203: indefiro o pedido com relação ao co-autor JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, tendo em vista a planilha de fls. 172/185.Quanto aos co-autores PORFIRIO PEREIRA DA HORA e ANTONIO MACHADO NETO, intime-se a CEF para que cumpra integralmente a obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

2004.61.00.000644-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035701-9) BGM PRESTADORA DE SERVICOS S/A(SP167878 - JULIANA MIRANDA DINIZ E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

O autor intenta a presente ação ordinária buscando a declaração de nulidade da NDFG n.º 185036 com declaração de não exigibilidade do crédito resultante da notificação de multa, com o arquivamento do processo administrativo n.º 46219.055.583/98-39, alegando, em síntese, o seguinte: no dia 23 de novembro de 1.998 foi surpreendido com o recebimento da Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG n.º 185036, datada de 23 de novembro de 1.998, que deu origem ao Processo Administrativo n.º 46.219.055.58/98-39, por entender a Fiscalização do Trabalho que o autor teria deixado de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração atinente aos reflexos das horas extraordinárias, habitualmente prestadas, nos descansos semanais remunerados, e, segundo a autuação, 832 empregados estariam em situação irregular; foi apresentada defesa administrativa em que restou demonstrado, mediante a juntada de documentos, por amostragem, o pagamento dos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados, bem como que as importâncias são computadas para fins de cálculo do fundo de garantia por tempo de serviço; não obstante, no dia 1.º de outubro de 1.999, foi notificado a recolher a importância de R\$ 83.200,00 UFIRs e procedeu ao depósito atualizado do montante integral em discussão, no valor de R\$ 88.533,12 (oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais, e doze centavos) relativa à multa imposta no AI n.º 00011290-9; no entanto, pelo notificação/decisão n.º 505/03, de 13/10/03, recebida em 21/10/03, está sendo instada a recolher a importância constante da NDFG no montante de R\$ 300.507,80 (trezentos mil, quinhentos e sete reais e oitenta centavos), acrescida de juros, atualização monetária e multa, na forma da legislação vigente; que o débito, segundo extratos fornecidos pela CEF, importa em R\$ 666.174,38 (seiscentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos); no dia 18/12/2003 efetivou o depósito da importância reclamada a título de FGTS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em suas razões direito defende a nulidade da NDFG em razão de (1) não observância do artigo 629 da CLT e da Portaria n.º 148, de 25 de janeiro de 1.996 do Ministério do Trabalho, que aprova normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificação para Depósito do FGTS e (2) cerceamento de defesa, vez que as importâncias foram apuradas aleatoriamente, e a NDFG está desacompanhada de qualquer discriminativo de cálculo e que o simples lançamento de valores supostamente devidos, desacompanhado de qualquer fundamentação, relativa à remuneração individual de cada empregado, que aponte a efetiva ocorrência do débito lançado, importa em cristalino cerceamento de defesa, o que, por si só, justifica a declaração de nulidade da NDFG; defende a ausência de amparo legal para a autuação posto que o banco autor computou para todos efeitos legais, inclusive para fins de incidência do FGTS, as verbas sobre as quais deve haver referida incidência, o que inclui o pagamento do reflexo das horas extras nos descansos semanais remunerados ocorridos nos períodos da autuação, 07.94 a 08.98. Pede ao final a procedência do pedido com a condenação da ré nos encargos de sucumbência.Em contestação a Caixa Econômica Federal levanta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dado que é mero agente operador e não gestor do FGTS, além do que não teria competência para anular os débitos para com o FGTS, pois que a NDFG objeto deste feito foi expedida pela Delegacia Regional do Trabalho/SP. No mérito, diz que o débito foi apurado com base nos resumos de folha de pagamento apresentados pela autora, o que confirma a legitimidade da exigência. Pugna ao final pela extinção do processo, sem apreciação do mérito ou, alternativamente, a improcedência do pleito.A União Federal, de seu turno, defende a higidez da autuação fiscal, pois ao expedir a notificação n.º 185036, o Auditor Fiscal do Trabalho valeu-se de prerrogativa do item VI-18, da Instrução Normativa MTb SEFIT n.º 093/1996, aplicável à época do levantamento do débito, que autoriza realizar o trabalho no local que oferecesse melhores condições para a execução fiscal; que a autuação se acha motiva à luz do artigo 50 da Lei n.º 9.784/99, além do que os critérios utilizados para a apuração do débito estão devidamente demonstrados nos autos. Quanto à integração das horas extras no DSR (Descanso Semanal Remuneração), diz que a integração promovida pela autora não corresponde ao total do horário suplementar efetivamente cumprido pelos empregados posto que afigura-se

um dever legal do empregador proceder à integração de todas as horas extras habitualmente prestadas no repouso semanal remunerado do empregado, e a correspondente incidência do percentual do FGTS. Pede ao final a improcedência do pedido. Réplica a fls. 2161/2178. Instados à especificação de provas as partes nada requereram. Por despacho de fls. 2193 foi determinada a reunião do processo à ação ordinária n.º 200.61.00.007019-2 para julgamento conjunto. É O RELATÓRIO. DECIDO: A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal não se sustenta. Com efeito, as questões que envolvem o FGTS tocam com os interesses da empresa pública, como se vê dos artigos 1.º, parágrafo único, e 2.º, 2º da Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1.994, que comprovam o concerto de ações entre o Ministério do Trabalho, a Procuradoria da Fazenda Nacional e a CEF no que diz com a fiscalização e arrecadação de valores destinados ao FGTS. Assim, não obstante a CEF não tenha legitimidade para anular o ato de fiscalização, tem ela interesse que justifica sua intervenção na lide, na condição de litisconsorte passiva necessária (art. 47 do CPC), até porque a decisão a ser proferida na lide definirá a destinação de valores do FGTS, sendo indispensável sua presença na lide. Rejeito assim a preliminar. A questão de fundo debatida na lide diz com a eventual insuficiência de recolhimentos de FGTS em razão de divergência de entendimento quanto à forma de cálculo dessa parcela. Quanto à alegação de vício de forma fundada na não-observância do art. 629 da CLT e de norma infralegal que o disciplina, a tese não se sustenta. Como se lê do artigo 629, 1º da CLT, o auto de infração deve ser realizado no local da infração ou no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade do agente, não de nulidade; não há nulidade cominada à não observância dessa disciplina, não cabendo ao Juízo reconhecê-la. Ademais, a pena de responsabilidade é prevista em favor da Administração, não ocasionando nenhum prejuízo ao contribuinte. Assim, afasto a alegação de vício formal. No que diz com a matéria de fundo, como se depreende do auto de infração, dentre os diversos fundamentos lançados pela fiscalização, encontra-se também referência à Convenção Coletiva de Trabalho, que em sua cláusula 7ª., 1º, considerou o sábado como dia útil - e não como período de descanso semanal remunerado - o que resultou na redução da base de cálculo do FGTS. Essa circunstância é bem posta pela União Federal em suas informações de fls. 1416/1417 dos autos, assim redigida, verbis: Com efeito, vejam-se os cálculos de conformidade com o disposto na Cláusula 7ª da Convenção Coletiva da Categoria, in verbis: Cláusula 7.a. Adicional de horas. As horas extras serão pagas com adicional de 50%. Par. 1º. Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados. (grifos nossos). A integração das horas extras no descanso semanal remunerado calculada da seguinte forma: a) somam-se as horas extras do mês; b) divide-se o total de horas pelo número de dias úteis do mês; c) multiplica-se pelo número de repouso do mês; d) multiplica-se pelo valor da hora extra com acréscimo. Assim também é a posição dos nossos Tribunais Trabalhistas, como se infere do seguinte julgado: REFLEXO DA HORA EXTRA SOBRE O REPOUSO REMUNERADO. CÁLCULO. O reflexo da hora extra sobre o repouso remunerado é calculado através da divisão do valor devido a título de hora extra, pelo número de dias trabalhados, cujo quociente deve ser multiplicado pelo número de repouso devidos. (TRT - 2ª R - 2ª T - PROC. Nº 08398-2002-906-00-1 - Rel. André Genn de A. Barros) No caso em exame, contudo, a cláusula 7.a da Convenção coletiva, inovando na prática desse cálculo, incluiu o sábado como dia de repouso. A empresa, contudo, não atentou para essa disposição. Assim, somou as horas extras do mês e dividiu pelo número de dias úteis, incluindo o sábado, o que implicou num valor médio diário de hora extra inferior ao real. Na seqüência, multiplicou esse valor pelos domingos e feriados, desconsiderando os sábados nessa conta, o que, de novo, redundou em prejuízo ao empregado e, conseqüentemente, à base do FGTS. (grifei) Veja-se, a título de exemplo, a situação do mês de agosto de 1998, no relatório - Base de cálculo resumo sumário folha de pagamento - Códigos: 200-210 ..., anexado aos autos como documento II, (fls.): Agosto de 1998 - Base de cálculo = 500.818,77 DSR devido: 500.818,77 : 21 (dias úteis) x 10 (sáb, dom, feriados) = 238.485,13 DSR pago: 500.818,77 : 21 (dias úteis) x 10 (dom, feriados)..... = 113.021,82 Diferença..... = 125.463,31 Débito do FGTS 8% = 10.037,06 Como se observa do exemplo dado, a empresa deixou de considerar a cláusula 7.a da Convenção Coletiva, no tocante à forma de cálculo do reflexo das horas extras no DSR, gerando diferenças mensais que já foram objeto de levantamento constante da Notificação de Débito - NDFG - lavrada juntamente com o auto de infração questionado, sob nº 185036, dando origem ao Processo nº 46.219.044987/98-14, e que este subscritor requereu, sem sucesso, o apensamento aos presentes autos. (grifos do original) Registre-se que o autor, não obstante em sede administrativa haja dito que apesar de o sábado ser considerado dia útil não trabalhado (Enunciado 113 do C. TST), a autuada atendendo à Convenção Coletiva da Categoria, considera-o como DSR, procedendo a sua reintegração em todas as verbas contratuais (fls. 16 dos autos), essa assertiva não restou reproduzida na lide, tampouco ficou demonstrado que os cálculos tenham sido feitos de modo diverso daquele denunciado pela União Federal em sua manifestação acima transcrita, ônus que competia ao autor, ex vi do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. A elaboração dos cálculos sem a observância do artigo 7.º da Convenção Coletiva é que gerou a diferença reclamada pela União Federal, que se mostra, sob esse prisma, regularmente devida, tornando legítima a exigência da diferença a título de FGTS. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora. CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 10 de novembro de 2009.

2004.61.00.034031-0 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X HILARIO RIBEIRO DA SILVA X NEUSA RIBEIRO DA SILVA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Os autores, mutuários do sistema financeiro da habitação - SFH, propõem ação ordinária de revisão de prestações e

saldo devedor, cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos. Insurge-se, em síntese, contra (a) a forma de reajuste das prestações do contrato de financiamento celebrado com a requerida, já que o plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) não vem sendo observado quanto à manutenção da paridade prestação/renda; (b) a forma de reajuste do saldo devedor do contrato de financiamento celebrado com a requerida, requerendo a aplicação do INPPC em substituição à TR; (c) a forma de correção inicial do saldo devedor, por haver acrescentado a instituição financeira requerida, ao valor já corrigido, o índice de 1.15%, não previsto em lei, entendendo ainda que este só pode ser atualizado após a amortização; (d) a incidência de taxa de juros acima do percentual legal, de forma capitalizada; (e) a forma de amortização, entendendo que as prestações devem ser abatidas antes da atualização do saldo devedor e (f) os critérios utilizados para atualização das parcelas do seguro. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento extrajudicial promovido com esteio no Decreto-lei 70/66 para venda do imóvel e a inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para sustar os efeitos do leilão designado para venda do imóvel, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e conseqüente legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a necessidade de integração da lide pela Seguradora, a ausência de requisitos para a antecipação da tutela e para a concessão da gratuidade processual, a ausência de interesse de agir diante da não solicitação de revisão e ausência de provas. No mérito pede a improcedência do pedido. Junta documentos. Proferida decisão pelo Juizado Especial Federal, determinado o retorno dos autos para esta Vara. Intimada, a parte autora apresenta réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem constituir, a parte autora pugnou pela prova pericial e a requerida nada requereu. Designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera diante da ausência da parte autora. Proferido despacho saneador, apreciando as preliminares e deferindo a produção da prova pericial. Apresentado o laudo pericial, as partes foram intimadas para se manifestar sobre seus termos. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alega que os mutuários teriam renegociado o contrato, alterando substancialmente as regras estabelecidas, mas não junta aos autos o termo aditivo do contrato, noticiando seu extravio. Os mutuários, por outro lado, negam que tenham renegociado o contrato em questão. O único documento trazido pela requerida (fl. 341) não reúne os requisitos necessários para ser considerado como um termo aditivo ao contrato de financiamento questionado nos autos. Note-se que foi assinado apenas por um dos mutuários, ao passo que o contrato foi celebrado por mais dois, além de não conter a assinatura da própria requerida, com quem o contrato originário foi celebrado. Assim, sem os mesmos requisitos de forma do contrato originário, não há como se aceitar como aditivo contratual o documento em questão. Passo a analisar as questões de mérito à luz do contrato de financiamento inicialmente celebrado entre as partes. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Do não cumprimento de cláusula de reajuste de prestações segundo o PES/CP. O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê que as prestações mensais devem ser corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial, ou seja, os encargos mensais do financiamento somente sofrem atualização se houver reajuste salarial concedido à categoria profissional do mutuário. A perícia constatou que, em determinadas épocas, a atualização monetária das parcelas não se restringiu ao percentual de reajuste salarial concedido à categoria profissional a que o mutuário estava vinculado. Logo, não tendo a requerida obedecido ao plano de equivalência salarial, é evidente que houve rompimento da relação contratual que deve ser reposta em seus trilhos pelo Poder Judiciário. Da utilização do C.E.S. - coeficiente de equiparação salarial, sem amparo legal. No tocante à cobrança do percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação, referente ao C.E.S. - Coeficiente de Equiparação Salarial, não assiste razão à parte autora. O CES foi introduzido no Sistema Financeiro de Habitação por meio da Resolução 36/69, do Conselho de Administração do BNH com o objetivo de harmonizar o descompasso existente entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. O valor deste encargo, incluído na primeira prestação do mútuo, fixado em 1.25, conforme Resolução do BNH 158/82, tinha por escopo, manter, ao longo do tempo, as características do Sistema Price, que em virtude do desequilíbrio no reajuste das prestações e do saldo devedor, provocava a formação e elevação do resíduo no final do contrato. Desta forma, entendo que a cobrança do CES não caracteriza excesso de execução. Ademais, foi livremente pactuada entre as partes, não havendo razões para sua exclusão. Do reajuste do saldo devedor: Não obstante a previsão contratual de atualização do saldo devedor, o certo é que como o reajuste das prestações deve observar a relação prestação/renda familiar durante todo o contrato, o saldo devedor não poderá fugir à mesma regra. A sistemática utilizada pela instituição financeira, não observando essa relação também em face do saldo devedor, fere frontalmente a ratio legis que regula o sistema, devendo o contrato ser ajustado ao que dispõe a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, instituidora do sistema. Nesse sentido, aliás, vem decidindo de modo reiterado o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS E DO SALDO DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos

contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Não prevalece a cláusula contratual que estabelece a atualização do saldo devedor pelo coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. A exemplo das prestações mensais, também o saldo devedor há de ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. Recurso improvido (RESP 194932/BA, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, publicado no DJ de 26/04/1999, página 00059). Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 335171/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, publicado no DJ de 05/08/2002, página 00332). Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Dos juros e do anatocismo: Os juros fixados no contrato obedecem ao limite fixado na Lei nº 4.380/64, daí porque não há razão para o inconformismo da parte autora. Quanto ao anatocismo, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite esse fenômeno. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No caso concreto, regendo-se o contrato pelo sistema do PES, essa situação torna-se impossível, pois o reajuste da prestação e o reajuste do saldo devedor são realizados pelo mesmo indexador, respeitado, quanto às parcelas, o reajuste noticiado pelo mutuário, referente à sua categoria profissional. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação igualmente não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. O cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da atualização do seguro O prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH é fixado por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários acessórios da prestação, estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS.(...)5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo.(...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869).Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90).O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe:Verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso.Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis:Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO , DO CDC. INAPLICABILIDADE....- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502).Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários.Da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei nº 70/66:A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes.No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política.Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise.A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato.O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor.Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato.Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato.Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução

das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51); b) declarar o direito da autora em ver reajustado o valor das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos e das taxas de seguro segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal e c) determinar à requerida o reajuste das prestações, do saldo devedor e da taxa de seguros, com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à parte autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, desembolsadas pela parte autora, e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 9 de novembro de 2009.

2005.61.00.019719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019522-3) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.022332-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019522-3) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.022702-9 - WILSON SIMOES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 268: anote-se. Aguarde-se a decisão liminar do Agravo interposto. Int.

2005.61.00.029551-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026414-2) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.902417-6 - IZILDA MACEDO PECHINA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA

A parte autora propõe ação ordinária de revisão e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida, dado que as prestações extrapolam o percentual de comprometimento da renda fixado quando da contratação. Sustenta que houve alteração econômica imprevisível, com a diminuição da renda da mutuária, o que permite a revisão do contrato obedecendo as regras do Plano de Comprometimento da Renda mesmo que não tenha sido assim contratado. Pleiteia que as prestações atrasadas sejam incorporadas ao saldo devedor ou pagas ao final do contrato, com a ampliação do prazo de amortização. Insurge-se contra a incidência de juros moratórios sobre os juros remuneratórios, sustentando que essa operação configura anatocismo e, ainda, questiona a incidência de juros remuneratórios sobre outros valores diversos do capital emprestado. Questionam os valores pagos a título de seguro, alegando que o mercado pratica taxas bem menores para a mesma operação. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor. Defende que o saldo devedor seja limitado ao valor venal do imóvel. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66, e contra a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; denúncia à lide da seguradora e do agente fiduciário; indeferimento da justiça gratuita; ausência de direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual; carência da ação por não ter sido contratado segundo as regras do SFH e do PES; ausência de interesse de agir em razão do imóvel já ter sido arrematado e falta de provas contra a ré. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Julgado procedente conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal, o qual determinou o retorno dos autos para esta 13ª Vara. Designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. O patrono da parte autora requer a redesignação da audiência para tentativa de viabilização de acordo, noticiando não ter logrado êxito na comunicação com a autora. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requer a produção de prova pericial e a CEF ficou-se silente. Despacho saneador apreciando as preliminares argüidas pela CEF e deferindo a realização da perícia. Apresentado o laudo pericial, as partes manifestaram-se sobre seus termos. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de designação de nova audiência de conciliação, formulado pelo patrono da autora, tendo em vista que a mutuária foi intimada do ato e nele compareceu pessoalmente, manifestando-se pela impossibilidade de aceitação da proposta formulada pela requerida. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inabrogável que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da aplicação do Plano de Comprometimento de Renda ao contrato: O princípio do pacta sunt servanda sempre foi considerado como a base das relações contratuais, obrigando as partes às regras previamente acordadas. A jurisprudência e a doutrina, todavia, têm admitido, já há um bom tempo, a mitigação desse princípio, toda vez que as regras do contrato forem manifestamente nulas ou importarem excessiva onerosidade a uma das partes com o conseqüente benefício da outra, situações que demandariam, assim, uma revisão do contrato para o restabelecimento do equilíbrio da relação, dentro dos limites socialmente aceitos para aquele tipo de relação negocial. A parte autora almeja a alteração do contrato para que o valor das prestações não ultrapasse o percentual de comprometimento verificado por ocasião da celebração do contrato. O contrato, todavia, prevê o reajuste do valor emprestado pela aplicação dos percentuais inflacionários que remuneram as contas vinculadas do FGTS. Não há, nessa previsão contratual, nenhum vício evidente, nenhuma onerosidade excessiva imposta ao mutuário que reclame a intervenção do Judiciário na relação entabulada entre ele e a instituição financeira. Além disso, o contrato não está vinculado aos Planos de Equivalência Salarial ou de Comprometimento de Renda, de sorte que não há que se falar em variação salarial como critério para reajustamento monetário dos valores tomados de empréstimo, devendo o mutuário, neste aspecto, resignar-se ao que foi livremente convencionado. Da incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor ou da ampliação do prazo de amortização. O direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor ou à ampliação do prazo contratual implica verdadeira renegociação da dívida, não podendo prescindir da participação e anuência do credor. Admitir-se o contrário seria impor a uma das partes contratantes condição não ajustada previamente, induzindo ao desequilíbrio contratual. Não verifico, portanto, respaldo legal a embasar a pretensão da parte postulante. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se

corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Ademais, a perícia realizada nos autos não detectou a presença de anatocismo no contrato questionado nos autos, de forma que deve ser afastada qualquer alegação nesse sentido. Da limitação do saldo devedor. A parte autora pretende que o valor do saldo devedor deva ficar limitado ao valor venal do imóvel. Entendo que tal pretensão não deve prosperar, posto que se trata de dívida de valor, não tendo qualquer correlação com o valor do imóvel financiado. Da adequação do prêmio do seguro aos percentuais utilizados pelo mercado. Alega a parte autora que os valores dos prêmios de seguro são abusivos, sendo que o mercado pode contratar seguros similares por preços bem inferiores, desde que não seja através do SFH. Além disso, questiona a forma de reajuste desses encargos, sustentando que deve seguir os mesmos critérios e periodicidade previstos no contrato para reajuste das prestações e do saldo devedor. Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH é fixado por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários acessórios da prestação, estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS. (...) 5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo. (...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869). Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE....- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da

lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham represente para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp n.º 213.580-RJ e AgRg. No Ag. n.º 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro,

Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348)SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes.Recurso conhecido e provido.(Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA.1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito.2. Agravo provido(TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307)Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) reconhecer como indevida a inserção do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.CONDENO os sucumbentes - parte autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata.P.R.I.São Paulo, 9 de novembro de 2009.

2006.61.00.008076-0 - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X NELSON XAVIER DOS SANTOS X IVANI MESSIAS FERREIRA

Promova a parte autora a citação dos terceiros adquirentes, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.00.016808-0 - CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS(SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS E SP204756 - ADRIANA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal.Ratifico os atos praticados naquele juízo.Considerando que a ré já contestou a presente demanda, converto o rito para ordinário.Ao SEDI para anotações.Após, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Int.

2007.61.00.021922-4 - RELAXMEDIC IMP/ EXP/ LTDA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CROCS INC(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 484: defiro. Intime-se a devedora para proceder o recolhimento da diferença apontada pelo credor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do cumprimento de sentença.Int.

2008.61.00.009843-7 - CARLOS EDUARDO DE MORAES X MARIA JOSE SANTOS DE MORAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X ANDREA BARREIRO LIMA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Fls. 421: indefiro eis que a contestação foi apresentada dentro do prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as no prazo legal.Int.

2008.61.00.020692-1 - ROSELI FATIMA AUGUSTO CLEMENTI X CIRO FERNANDO CLEMENTI(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o pedido do perito.Apresente a parte autora os documentos requeridos às fls. 307/308, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.033219-7 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 326: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.010364-4 - ELZA BARBOSA DOS SANTOS(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 09 de março de 2010, às 15:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

2009.61.00.016825-0 - HUGO ALVES DE PAIVA REGO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Designo a audiência para o dia 04 de março de 2010, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

2009.61.00.018691-4 - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Designo o dia 02 de março de 2010, às 15:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0010272-9 - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC(SP064471 - ROSA MARIA CORREA E SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

2008.61.00.026015-0 - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho a conta elaborada pela contadoria às fls. 124/126 como correta. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da credora pelo valor acolhido e em favor da devedora pelo saldo remanescente. Por fim, dou por cumprida a sentença e com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0038546-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0020948-1) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. MARANHAO SA) X IRACEMA PALOMO VICENTE(SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.030326-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029397-2) CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTCRIS S/A IND E COM/(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Indefiro o pedido de encaminhamento de peças do processo ao Ministério Público Federal: a) por não restar demonstrada de forma cabal a prática de crime tipificado no art. 171, III do Código Penal; b) por estar a peticionante legitimada, se assim entender, a provocar a abertura de procedimento criminal, por sua conta e risco. Quanto ao pedido de prisão, tal providência não se faz possível diante do posicionamento do E. STF, que veda prisão por dívida. Quanto ao pedido de complementação da garantia (penhor) a execução não é a sede apropriada para tanto, devendo o requerente, se entender pertinente, promover ação própria para tanto, com abertura do necessário contraditório. Cumpra-se, no mais, o determinado às fls. 1890/1892. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0026412-7 - G MARCHIONI REPRESENTACOES S/C LTDA-ME(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

98.0011763-6 - SILVIO DA CRUZ MORETTI X KATIANA SANDRA GUEDES MORETTI X MARIA VALDIANA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.

se.Int.

1999.61.00.010729-0 - IVONETE FRANCISCA DE PAULA CAVICHIONI X MOACIR MANTOVANI X JOSE AMERICO STENICCO MOTTA X WAGNER QUEVEDO X VALTER BIAGI BOMBONATO X SARA ABDALA X AIRTON SIMIAO DE LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Fls. 220/227: Anote-se.Tendo em vista o despacho de fls. 219, intime-se o Banco do Brasil para que regularize a representação processual nos autos da ação ordinária em apenso.Fl. 227: Intime-se ainda a advogada do Banco Santander a esclarecer seu pedido, eis que não consta nos autos a notificação referida.Int.

1999.61.00.060458-3 - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP018879B - EMMANUEL CARLOS E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Reconsidero a decisão que determinou a integração à lide da Caixa Econômica Federal.Como posto pela autora, no presente feito, diferentemente do que se encontra apensado, não se discute verba própria do FGTS, mas apenas multa decorrente do não cumprimento de obrigação acessória, circunstância que retira, in concreto, o interesse da empresa pública federal responsável pela gestão do FGTS.Segue sentença em separado.São Paulo, 10 de novembro de 2009.A autora ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, para se ver autorizada a efetivar depósito atinente a multa (identificada no auto de infração nº 00011290-9 - processo administrativo nº 46.219.055.58298-76) que pretende guerrear através de ação principal. Visa com a medida cautelar garantir a suspensão da exigibilidade do tributo até solução final da lide, invocando a presença dos requisitos da medida, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.A liminar foi deferida.Citada, a União Federal contesta o pedido. Suscita a inexistência de fumus boni iuris e a não configuração do periculum in mora. Bate-se pela improcedência do pleito.A autora apresenta réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para a realização de depósito atinente a tributo, que se quer ver suspenso em sua exigibilidade, até a decisão meritória.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora; na ausência de um deles a sorte do pedido resta já decidida pela improcedência.Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora, já proferi sentença no processo principal, concluindo pela improcedência, não encontrando no ordenamento jurídico guarida a sua pretensão que justifique a concessão da cautela sob o fundamento do fumus boni iuris.Nessa direção, aliás, dispõe o disposto no artigo 808 do Código de Processo Civil, que determina a cessação da eficácia da medida cautelar quando da superveniência de decisão que julgar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Como se vê, não se justifica o acolhimento do pedido deduzido nesta sede, com a manutenção do depósito judicial efetuado, se o fundo de direito invocado pelo autor para pleitear a cautela já foi refutado na ação principal.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo expressamente a liminar anteriormente concedida.Convertam-se em renda da União Federal os valores depositados nestes autos.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de estabelecer condenação dessa espécie nestes autos.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 10 de novembro de 2009.

2003.61.00.035701-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007019-2) BGM PRESTADORA DE SERVICOS S/A(SP030502 - JOSE UBIRAJARA PELUSO E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A autora ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, para se ver autorizada a efetivar depósito atinente a tributo (identificado na NDFG nº 185036 - processo administrativo nº 46.219.055.583/98-39) que pretende guerrear através de ação principal. Visa com a medida cautelar garantir a suspensão da exigibilidade do tributo até solução final da lide, invocando a presença dos requisitos da medida, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.A liminar foi deferida.Citada, a Caixa Econômica Federal suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que não lhe competiria a apuração e lançamento do débito impugnado. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido.A União Federal, por sua vez, sustenta a inexistência de fumus boni iuris e a não configuração do periculum in mora. Bate-se pela denegação do pedido.A autora apresenta réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apontada pela Caixa Econômica Federal não se sustenta.Como deixei assentado no processo nº 2000.61.00.000644-6, em apenso, no qual se arguiu a mesma preliminar, as questões que envolvem o FGTS tocam com os interesses da empresa pública, como se vê dos artigos 1.º, parágrafo único, e 2.º, 2º da Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1.994, que comprovam o concerto de ações entre o Ministério do Trabalho, a Procuradoria da Fazenda Nacional e a CEF no que diz com a fiscalização e arrecadação de valores destinados ao FGTS.Assim, não obstante a CEF não tenha legitimidade para anular o ato de fiscalização, tem ela interesse que justifica sua intervenção na lide, na condição de litisconsorte passiva necessária (art. 47 do CPC), até porque a decisão a ser proferida na lide definirá a destinação de valores do

FGTS, sendo indispensável sua presença no feito.Rejeito assim a preliminar.Passo ao exame do mérito.A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para a realização de depósito atinente a tributo, que se quer ver suspenso em sua exigibilidade, até a decisão meritória.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora; na ausência de um deles a sorte do pedido resta já decidida pela improcedência.Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora, já proferi sentença no processo principal, concluindo pela improcedência, não encontrando no ordenamento jurídico guarida a sua pretensão que justifique a concessão da cautela sob o fundamento do fumus boni iuris.Nessa direção, aliás, dispõe o disposto no artigo 808 do Código de Processo Civil, que determina a cessação da eficácia da medida cautelar quando da superveniência de decisão que julgar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Como se vê, não se justifica o acolhimento do pedido deduzido nesta sede, com a manutenção do depósito judicial efetuado, se o fundo de direito invocado pelo autor para pleitear a cautela já foi refutado na ação principal.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo expressamente a liminar anteriormente concedida.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de estabelecer condenação dessa espécie nestes autos.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 10 de novembro de 2009.

2005.61.00.019522-3 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2005.61.00.026414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022332-2) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

ACOES DIVERSAS

95.0054554-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X DARIO CORREIA FERREIRA(SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

98.0046745-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036235-1) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 4028: defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias.Intime-se. Após, aguarde-se o prazo deferido no arquivo, sobrestado, devendo a autora promover seu desarquivamento findo o prazo.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4936

MANDADO DE SEGURANCA

91.0660523-0 - HIDROSAN COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações.Após, dê-se vista dos autos

ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a correta indicação da autoridade impetrada no pólo passivo da presente ação. Int.

2008.61.00.031326-9 - HPOINT COML/ LTDA(SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Ante a noticiada reinclusão no PAES (fls. 384/387 e 425/445), esclareça a parte-impetrante a subsistência do interesse de agir em relação a esta parcela do pedido. Sem prejuízo, providencie a autoridade impetrada, em 10(dez) dias, cópia da decisão administrativa que determinou o retorno da parte impetrante ao PAES. Fls. 462/466 - Manifeste-se a autoridade impetrada. Intime-se

2009.61.00.015925-0 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Esclareçam as partes, em 10 (dez) dias, sobre o integral cumprimento da medida liminar concedida às fls. 118/119. Intime-se.

2009.61.00.016892-4 - JULIO AMADEU AMARAL DE BRITO X IONE MENDONCA FIGUEIREDO DE BRITO X ADOLFO LUIS JURADO FERNANDEZ X MAGALY BENEDITA MORAES JURADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Ante o noticiado pela autoridade impetrada às fls. 61/62, esclareça a parte impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da subsistência do interesse de agir no presente mandamus. Intime-se.

2009.61.00.021302-4 - EDITORA ABRIL S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades às fls. 484/565. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021349-8 - CLAUDIA KOLESNIKOVAS X JULIANA BELOTO X PATRICIA GONCALVES PIRES DOS SANTOS X RENATA DE BRITO SILVA X TANIA RODRIGUES GUIEM DE CARVALHO X VANESSA BIROL AVILA DE ARAUJO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cláudia Kolesnikovas e outros em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo e Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André visando à manutenção da jornada de trabalho dos impetrantes sem redução da remuneração. Para tanto, informam os impetrantes que são servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que sempre cumpriram jornada de trabalho de seis horas diárias (trinta horas semanais). Aduzem que em razão do disposto no artigo 160 da Lei nº. 11.907, de 03.02.2009, que acrescentou o artigo 4º-A a Lei Federal nº. 10.855, de 01.04.2004, os impetrantes estão sendo compelidos a cumprir, desde 1º de junho de 2009, jornada de trabalho de oito horas diárias (quarenta horas semanais) sem acréscimo na remuneração, sendo-lhes facultada a manutenção da jornada de trabalho anterior desde que concordem com a redução proporcional nos vencimentos. Por entenderem que a alteração em questão viola a regra constitucional que veda a irredutibilidade de vencimentos, pugnam pela concessão de medida liminar visando à manutenção da jornada de trinta horas semanais, sem prejuízos financeiros. Diante da especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações. Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 111/125 e 127/135. É o breve relatório. DECIDO. Afasto as preliminares. Entendo que não se trata de voltar-se contra lei em tese, posto que a mesma será diretamente executada por ato da administração gerador de consequências para as administradas. Sabe-se que não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese, por ser ele instrumento constitucional configurado para proteção de direito líquido e certo, violado por ato ilegal ou abuso de direito perpetrado pela autoridade pública ou quem lhe faça às vezes. Já restou assentado, contudo, na doutrina e jurisprudência que, em se tratando de lei que encontra imediata aplicação, isto é, sem a necessidade de uma legislação que venha a ampará-la para ter aplicabilidade, considerando-se o dever de aplicar a lei que possui a administração, claro está se tratar de ato discutível por meio de mandado de segurança, daí ser esta ação via adequada para a discussão em tela. Outrossim, entendo não estar configurado o prazo decadencial alegado, posto que a parte autora- impetrante está a se voltar contra a previsão legal que a qualquer momento pode ser executada pela administração, e não simplesmente diante da legislação, quando então se contaria o prazo como alegado; mas ao voltar-se contra o ato administrativo que estará executando a lei, não parece encontrar espaço para o início do prazo alegado. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo

impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Prevê o artigo 19 da Lei nº. 8.112/90, Regime Jurídico Único, do servidor público: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº. 8.270, de 17.12.91). Considerando-se que na previsão original da lei nº. 10.855 não havia qualquer referência à carga horária, certo é que a carga horária em questão era aquela prevista como regra geral, na lei nº. 8.112, portanto até quarenta horas semanais. O que resulta da análise supra é que eventual exigência da Administração de cumprimento de carga horária que chegue a quarenta horas semanais vem com previsão legal, a que os servidores sempre estiveram submetidos. O Decreto nº. 1.590/95, em seu artigo 3º, não entra em confronto com a previsão legal, posto que defere à autoridade administrativa discricionariedade para impor jornada de trabalho de trinta horas, regulamentando, assim, de acordo com a necessidade interna então existente, o horário de serviço. Claro que se sujeitando a eventual alteração, diante de futuras outras constatações. Vejamos: Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº. 4.836, de 9.9.2003) Consequentemente a lei regente sobre a jornada de trabalho das impetrantes é expressa no sentido de ser esta de até quarenta horas semanais, de modo a haver respaldo para a Administração requerer que as impetrantes trabalhem até quarenta horas semanais. Na esteira do que aí previsto veio a Lei nº. 11.907/2009, em seu artigo 160, alterando o artigo 4º, da Lei nº. 10.855/2004, para prever: É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2o Depois de formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, a um só tempo, com a legislação supra, a Administração tratou não só da elevação da carga horária, mas da redução dos salários em correspondência à elevação da carga horária, hora sem previsão para tanto. O que a disciplina legal lhe assegurava era somente prever a carga horária, mas sem possibilidade de reflexamente descumprir com a Constituição Federal, que é expressa na previsão de irredutibilidade de vencimentos, em seu artigo 37, inciso XV. Ressalve-se que a alteração no horário de serviço, para então quarenta horas semanais, traz interessante observando, pois, conquanto seja possibilidade legal, que derivaria, portanto, da necessidade na prestação do serviço, ainda possibilita o exercício em seis horas diárias, mas então com redução de salários. A questão é que não se pode confundir carga horária com vencimentos. A legislação analisada sempre se referiu à carga horária. Trazendo como possibilidade o cumprimento de até 40 horas semanais, nada dispendo sobre os vencimentos correspondentes, de modo que a disciplina quanto a estes se regem pelas demais regras, inclusive as constitucionais, prevendo a irredutibilidade dos mesmos. Se os servidores prestavam os serviços em um regime de trinta horas como discricionariedade exercida pela administração, e havendo para a administração a possibilidade de passar a exigir a integralidade da jornada de trabalho, parece-me assente que para tanto deverá corresponder o aumento de salário na mesma proporção. Ora, havia a previsão legal para quarenta horas de salário, mas a Administração optou por estabelecer jornada de trabalho de trinta horas semanais, o salário pago corresponderia então para as trinta horas exercidas, para aumentar para quarenta horas a remuneração deverá ser proporcional ao aumento das horas. Conseqüência é que, se mantiver a opção de trinta horas, não é possível a redução do salário. Com os vencimentos atuais recebidos, o servidor exercia carga horária de trinta horas, há a previsão legal que autoriza a administração a elevar a carga horária, contudo para tanto, necessariamente terá de elevar os proventos, na mesma medida do acréscimo de horário, o que corresponde a manter os vencimentos no mesmo patamar para aqueles que exerceram a mesma jornada de trabalho de até então, trinta horas semanais. Neste diapasão a Administração terá sempre a possibilidade de impor até o limite de 40 horas semanais, justamente porque a lei a autoriza a tanto. No uso desta discricionariedade, veio o Decreto impondo a jornada de 30 horas semanais. Veja-se que a carga de 40 horas era uma possibilidade, mas não foi a implementada, optando a Administração pela carga de trinta horas semanais e seis horas diárias. Agora, outra questão é a remuneração correspondente. As impetrantes recebiam um valor X para o desempenho de certa carga horária (trinta horas semanais). Na esteira do que a legislação possibilita a Administração poderá elevar esta carga horária para 40 horas semanais, mas como consequência da elevação da carga horária, na mesma proporção, está obrigada a elevar os vencimentos até então pagos, já que os vencimentos pagos o eram em face da contraprestação de 30 horas semanais. Se a Administração passa a exigir mais horas, para o acréscimo em serviço tem de crescer a remuneração correspondente. O que implica em, não ser a Administração obrigada a possibilitar a continuidade de prestação de serviço em trinta horas, mas o fazendo a remuneração deverá permanecer no mesmo patamar até então pago. Veja-se que além de se tratar de consequência legal, da regulamentação administrativa inicialmente feita, há aí também uma lógica resultante da relação jurídica prestacional, em que as partes estabelecem em seu início o equilíbrio, mediante certo valor pago como contraprestação à prestação de serviço. Se elevar a prestação de serviço, na mesma proporção está obrigada a Administração a elevar os vencimentos - contraprestação - mantendo, assim, o equilíbrio da relação jurídica estabelecida inicialmente; se optar a Administração por possibilitar a escolha do servidor pela carga horária reduzida, então se manterá a mesma remuneração. Tanto assim o é que a lei autorizava a administração a

implementar a carga horária de até 40 horas, mas nunca previu que eventual elevação da carga horária poderia corresponder à diminuição do salário, o que acaba ocorrendo, já que pelo mesmo valor de vencimentos se trabalhará mais horas, conseqüentemente o valor pago por hora é menor do que o valor anteriormente pago. A Administração não está autorizada a reduzir os vencimentos de seus servidores, e, portanto, a nem mesmo elevar a carga horária sem a correspondente elevação dos vencimentos, o que implicaria, reversamente, em diminuir os salários, desequilibrando a relação inicialmente criada. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV, prevê a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, exatamente para impedir medidas como a presente, em que por meios reflexos ocasiona-se a diminuição indevida nos vencimentos. A tentativa de a Administração impor a carga horária maior com os mesmos vencimentos, ou a mesma carga horária que a atual com vencimentos menores, atinge direito básico dos seus servidores, a irredutibilidade de salário. Por opção legislativa a Administração detinha o poder discricionário de prever jornada de trabalho de trinta horas. Foi exercida esta faculdade, e, então, à jornada de trabalho de trinta horas, corresponde um determinado valor, que não pode ser reduzido sem atingir os direitos do servidor. Ressalve-se que o valor pago a título de vencimentos sempre o foi pelas trinta horas semanais, e não por quarenta horas. Veja-se que a questão não se resume, como aparentemente se quer fazer crer, à carga horária, mas se relaciona diretamente ao direito constitucional dos servidores de não terem reduzidos seus vencimentos, mantendo o equilíbrio da relação jurídica prestacional inicialmente posta entre as partes. Tanto a relação integralmente se altera com a nova disciplina, que a própria legislação (Decreto nº. 1.590/95) já previa diferenças em se tratando de prestação de trinta horas, disciplinando a dispensa de intervalos para refeições, dando exemplo claro da diferença entre trabalhar-se seis horas por dia ou oito horas, quando aí se tem ainda o acréscimo de horas para intervalos para refeições. No caso de trinta horas, com seis horas diárias, o indivíduo necessita certa disposição do seu dia para o trabalho, que lhe possibilita melhor manejo em seus horários, lhe desgastando significativamente menos o dia a dia, quer com trânsito, quer com refeições etc., de modo a considerar todos estes percalços no valor mensalmente recebido. Já ao passar para as oito horas diárias, correspondente às 40 horas semanais, o funcionário tem todo um acréscimo - inicialmente não considerado no valor dos vencimentos -, que não corresponderá somente às duas horas diárias a mais, mas também ao acréscimo de horas no trânsito, devido a menor mobilidade de horário, o acréscimo com refeições, o acréscimo do horário destinado unicamente com o serviço, ao que deve corresponder o acréscimo em seus vencimentos. Ou, ofertando a hipótese de escolha, a manutenção da situação atual com os mesmos vencimentos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para permitir à parte-impetrante a continuação da jornada semanal de trabalho de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração correspondente, conforme os vencimentos que antecedem a lei nº. 11.907, de fevereiro de 2009, incluindo os vencimentos básicos, GAE, vantagem pecuniária e GDASS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.021490-9 - ALBA VALERIA GARCIA X LINEU RUBENS DE CARVALHO FERREIRA FILHO X EMERSON ANDRADE AMARAL X CARLOS ZELANDI FILHO X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X JOSE DA VEIGA GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X JOEL IGNACIO DA GAMA JUNIOR(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alba Valeria Garcia e outros em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo e Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Presidente Prudente visando à manutenção da jornada de trabalho dos impetrantes sem redução da remuneração. Para tanto, informam os impetrantes que são servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que sempre cumpriram jornada de trabalho de seis horas diárias (trinta horas semanais). Aduzem que em razão do disposto no artigo 160 da Lei nº. 11.907, de 03.02.2009, que acrescentou o artigo 4º-A a Lei Federal nº. 10.855, de 01.04.2004, os impetrantes estão sendo compelidos a cumprir, desde 1º de junho de 2009, jornada de trabalho de oito horas diárias (quarenta horas semanais) sem acréscimo na remuneração, sendo-lhes facultada a manutenção da jornada de trabalho anterior desde que concordem com a redução proporcional nos vencimentos. Por entenderem que a alteração em questão viola a regra constitucional que veda a irredutibilidade de vencimentos, pugnam pela concessão de medida liminar visando à manutenção da jornada de trinta horas semanais, sem prejuízos financeiros. Diante da especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações. Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 164/194 e 202/218. É o breve relatório. DECIDO. Afasto as preliminares. Entendo que não se trata de voltar-se contra lei em tese, posto que a mesma será diretamente executada por ato da administração gerador de consequências para as administradas. Sabe-se que não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese, por ser ele instrumento constitucional configurado para proteção de direito líquido e certo, violado por ato ilegal ou abuso de direito perpetrado pela autoridade pública ou quem lhe faça às vezes. Já restou assentado, contudo, na doutrina e jurisprudência que, em se tratando de lei que encontra imediata aplicação, isto é, sem a necessidade de uma legislação que venha a ampará-la para ter aplicabilidade, considerando-se o dever de aplicar a lei que possui a administração, claro está se tratar de ato discutível por meio de mandado de segurança, daí ser esta ação via adequada para a discussão em tela. Outrossim, entendo não estar configurado o prazo decadencial alegado, posto que a parte autora- impetrante está a se voltar contra a previsão legal que a qualquer momento pode ser executada pela administração, e não simplesmente diante da legislação, quando então se contaria o prazo como alegado; mas ao voltar-se contra o ato administrativo que estará executando a lei, não parece encontrar espaço para o início do prazo alegado. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, vale dizer, a relevância das

fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Prevê o artigo 19 da Lei nº. 8.112/90, Regime Jurídico Único, do servidor público: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº. 8.270, de 17.12.91). Considerando-se que na previsão original da lei nº. 10.855 não havia qualquer referência à carga horária, certo é que a carga horária em questão era aquela prevista como regra geral, na lei nº. 8.112, portanto até quarenta horas semanais. O que resulta da análise supra é que eventual exigência da Administração de cumprimento de carga horária que chegue a quarenta horas semanais vem com previsão legal, a que os servidores sempre estiveram submetidos. O Decreto nº. 1.590/95, em seu artigo 3º, não entra em confronto com a previsão legal, posto que defere à autoridade administrativa discricionariedade para impor jornada de trabalho de trinta horas, regulamentando, assim, de acordo com a necessidade interna então existente, o horário de serviço. Claro que se sujeitando a eventual alteração, diante de futuras outras constatações. Vejamos: Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº. 4.836, de 9.9.2003) Consequentemente a lei regente sobre a jornada de trabalho das impetrantes é expressa no sentido de ser esta de até quarenta horas semanais, de modo a haver respaldo para a Administração requerer que as impetrantes trabalhem até quarenta horas semanais. Na esteira do que aí previsto veio a Lei nº. 11.907/2009, em seu artigo 160, alterando o artigo 4º, da Lei nº. 10.855/2004, para prever: É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2o Depois de formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, a um só tempo, com a legislação supra, a Administração tratou não só da elevação da carga horária, mas da redução dos salários em correspondência à elevação da carga horária, hora sem previsão para tanto. O que a disciplina legal lhe assegurava era somente prever a carga horária, mas sem possibilidade de reflexamente descumprir com a Constituição Federal, que é expressa na previsão de irredutibilidade de vencimentos, em seu artigo 37, inciso XV. Ressalve-se que a alteração no horário de serviço, para então quarenta horas semanais, traz interessante observando, pois, conquanto seja possibilidade legal, que derivaria, portanto, da necessidade na prestação do serviço, ainda possibilita o exercício em seis horas diárias, mas então com redução de salários. A questão é que não se pode confundir carga horária com vencimentos. A legislação analisada sempre se referiu à carga horária. Trazendo como possibilidade o cumprimento de até 40 horas semanais, nada dispozo sobre os vencimentos correspondentes, de modo que a disciplina quanto a estes se regem pelas demais regras, inclusive as constitucionais, prevendo a irredutibilidade dos mesmos. Se os servidores prestavam os serviços em um regime de trinta horas como discricionariedade exercida pela administração, e havendo para a administração a possibilidade de passar a exigir a integralidade da jornada de trabalho, parece-me assente que para tanto deverá corresponder o aumento de salário na mesma proporção. Ora, havia a previsão legal para quarenta horas de salário, mas a Administração optou por estabelecer jornada de trabalho de trinta horas semanais, o salário pago corresponderia então para as trinta horas exercidas, para aumentar para quarenta horas a remuneração deverá ser proporcional ao aumento das horas. Consequência é que, se mantiver a opção de trinta horas, não é possível a redução do salário. Com os vencimentos atuais recebidos, o servidor exercia carga horária de trinta horas, há a previsão legal que autoriza a administração a elevar a carga horária, contudo para tanto, necessariamente terá de elevar os proventos, na mesma medida do acréscimo de horário, o que corresponde a manter os vencimentos no mesmo patamar para aqueles que exercerem a mesma jornada de trabalho de até então, trinta horas semanais. Neste diapasão a Administração terá sempre a possibilidade de impor até o limite de 40 horas semanais, justamente porque a lei a autoriza a tanto. No uso desta discricionariedade, veio o Decreto impondo a jornada de 30 horas semanais. Veja-se que a carga de 40 horas era uma possibilidade, mas não foi a implementada, optando a Administração pela carga de trinta horas semanais e seis horas diárias. Agora, outra questão é a remuneração correspondente. As impetrantes recebiam um valor X para o desempenho de certa carga horária (trinta horas semanais). Na esteira do que a legislação possibilita a Administração poderá elevar esta carga horária para 40 horas semanais, mas como consequência da elevação da carga horária, na mesma proporção, está obrigada a elevar os vencimentos até então pagos, já que os vencimentos pagos o eram em face da contraprestação de 30 horas semanais. Se a Administração passa a exigir mais horas, para o acréscimo em serviço tem de crescer a remuneração correspondente. O que implica em, não ser a Administração obrigada a possibilitar a continuidade de prestação de serviço em trinta horas, mas o fazendo a remuneração deverá permanecer no mesmo patamar até então pago. Veja-se que além de se tratar de consequência legal, da regulamentação administrativa inicialmente feita, há aí também uma lógica resultante da relação jurídica prestacional, em que as partes estabelecem em seu início o equilíbrio, mediante certo valor pago como contraprestação à prestação de serviço. Se elevar a prestação de serviço, na mesma proporção

está obrigada a Administração a elevar os vencimentos - contraprestação - mantendo, assim, o equilíbrio da relação jurídica estabelecida inicialmente; se optar a Administração por possibilitar a escolha do servidor pela carga horária reduzida, então se manterá a mesma remuneração. Tanto assim o é que a lei autorizava a administração a implementar a carga horária de até 40 horas, mas nunca previu que eventual elevação da carga horária poderia corresponder à diminuição do salário, o que acaba ocorrendo, já que pelo mesmo valor de vencimentos se trabalhará mais horas, conseqüentemente o valor pago por hora é menor do que o valor anteriormente pago. A Administração não está autorizada a reduzir os vencimentos de seus servidores, e, portanto, a nem mesmo elevar a carga horária sem a correspondente elevação dos vencimentos, o que implicaria, reversamente, em diminuir os salários, desequilibrando a relação inicialmente criada. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV, prevê a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, exatamente para impedir medidas como a presente, em que por meios reflexos ocasione-se a diminuição indevida nos vencimentos. A tentativa de a Administração impor a carga horária maior com os mesmos vencimentos, ou a mesma carga horária que a atual com vencimentos menores, atinge direito básico dos seus servidores, a irredutibilidade de salário. Por opção legislativa a Administração detinha o poder discricionário de prever jornada de trabalho de trinta horas. Foi exercida esta faculdade, e, então, à jornada de trabalho de trinta horas, corresponde um determinado valor, que não pode ser reduzido sem atingir os direitos do servidor. Ressalve-se que o valor pago a título de vencimentos sempre o foi pelas trinta horas semanais, e não por quarenta horas. Veja-se que a questão não se resume, como aparentemente se quer fazer crer, à carga horária, mas se relaciona diretamente ao direito constitucional dos servidores de não terem reduzidos seus vencimentos, mantendo o equilíbrio da relação jurídica prestacional inicialmente posta entre as partes. Tanto a relação integralmente se altera com a nova disciplina, que a própria legislação (Decreto nº. 1.590/95) já previa diferenças em se tratando de prestação de trinta horas, disciplinando a dispensa de intervalos para refeições, dando exemplo claro da diferença entre trabalhar-se seis horas por dia ou oito horas, quando aí se tem ainda o acréscimo de horas para intervalos para refeições. No caso de trinta horas, com seis horas diárias, o indivíduo necessita certa disposição do seu dia para o trabalho, que lhe possibilita melhor manejo em seus horários, lhe desgastando significativamente menos o dia a dia, quer com trânsito, quer com refeições etc., de modo a considerar todos estes percalços no valor mensalmente recebido. Já ao passar para as oito horas diárias, correspondente às 40 horas semanais, o funcionário tem todo um acréscimo - inicialmente não considerado no valor dos vencimentos -, que não corresponderá somente às duas horas diárias a mais, mas também ao acréscimo de horas no trânsito, devido a menor mobilidade de horário, o acréscimo com refeições, o acréscimo do horário destinado unicamente com o serviço, ao que deve corresponder o acréscimo em seus vencimentos. Ou, ofertando a hipótese de escolha, a manutenção da situação atual com os mesmos vencimentos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para permitir à parte-impetrante a continuação da jornada semanal de trabalho de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração correspondente, conforme os vencimentos que antecedem a lei nº. 11.907, de fevereiro de 2009, incluindo os vencimentos básicos, GAE, vantagem pecuniária e GDASS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.021492-2 - SOLENI DI PIETRO BARTALINI X APARECIDO ANTONIO BARTALINI(SPI21188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SPI13297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Soleni Di Pietro Bartalani e Aparecido Antonio Bartalani em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo e Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Araraquara visando à manutenção da jornada de trabalho dos impetrantes sem redução da remuneração. Para tanto, informam os impetrantes que são servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que sempre cumpriram jornada de trabalho de seis horas diárias (trinta horas semanais). Aduzem que em razão do disposto no artigo 160 da Lei nº. 11.907, de 03.02.2009, que acrescentou o artigo 4º-A a Lei Federal nº. 10.855, de 01.04.2004, os impetrantes estão sendo compelidos a cumprir, desde 1º de junho de 2009, jornada de trabalho de oito horas diárias (quarenta horas semanais) sem acréscimo na remuneração, sendo-lhes facultada a manutenção da jornada de trabalho anterior desde que concordem com a redução proporcional nos vencimentos. Por entenderem que a alteração em questão viola a regra constitucional que veda a irredutibilidade de vencimentos, pugnam pela concessão de medida liminar visando à manutenção da jornada de trinta horas semanais, sem prejuízos financeiros. Diante da especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações. Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 152/164 e 170/189. É o breve relatório. DECIDO. Afasto as preliminares. Entendo que não se trata de voltar-se contra lei em tese, posto que a mesma será diretamente executada por ato da administração gerador de consequências para as administradas. Sabe-se que não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese, por ser ele instrumento constitucional configurado para proteção de direito líquido e certo, violado por ato ilegal ou abuso de direito perpetrado pela autoridade pública ou quem lhe faça às vezes. Já restou assentado, contudo, na doutrina e jurisprudência que, em se tratando de lei que encontra imediata aplicação, isto é, sem a necessidade de uma legislação que venha a ampará-la para ter aplicabilidade, considerando-se o dever de aplicar a lei que possui a administração, claro está se tratar de ato discutível por meio de mandado de segurança, daí ser esta ação via adequada para a discussão em tela. Outrossim, entendo não estar configurado o prazo decadencial alegado, posto que a parte autora- impetrante está a se voltar contra a previsão legal que a qualquer momento pode ser executada pela administração, e não simplesmente diante da legislação, quando então se contaria o prazo como alegado; mas ao voltar-se contra o ato administrativo que estará executando a lei, não parece encontrar espaço para o início do prazo alegado. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de

segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Prevê o artigo 19 da Lei nº. 8.112/90, Regime Jurídico único, do servidor público: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº. 8.270, de 17.12.91). Considerando-se que na previsão original da lei nº. 10.855 não havia qualquer referência à carga horária, certo é que a carga horária em questão era aquela prevista como regra geral, na lei nº. 8.112, portanto até quarenta horas semanais. O que resulta da análise supra é que eventual exigência da Administração de cumprimento de carga horária que chegue a quarenta horas semanais vem com previsão legal, a que os servidores sempre estiveram submetidos. O Decreto nº. 1.590/95, em seu artigo 3º, não entra em confronto com a previsão legal, posto que defere à autoridade administrativa discricionariedade para impor jornada de trabalho de trinta horas, regulamentando, assim, de acordo com a necessidade interna então existente, o horário de serviço. Claro que se sujeitando a eventual alteração, diante de futuras outras constatações. Vejamos: Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº. 4.836, de 9.9.2003). Consequentemente a lei regente sobre a jornada de trabalho das impetrantes é expressa no sentido de ser esta de até quarenta horas semanais, de modo a haver respaldo para a Administração requerer que as impetrantes trabalhem até quarenta horas semanais. Na esteira do que aí previsto veio a Lei nº. 11.907/2009, em seu artigo 160, alterando o artigo 4º, da Lei nº. 10.855/2004, para prever: É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º Depois de formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, a um só tempo, com a legislação supra, a Administração tratou não só da elevação da carga horária, mas da redução dos salários em correspondência à elevação da carga horária, hora sem previsão para tanto. O que a disciplina legal lhe assegurava era somente prever a carga horária, mas sem possibilidade de reflexamente descumprir com a Constituição Federal, que é expressa na previsão de irredutibilidade de vencimentos, em seu artigo 37, inciso XV. Ressalve-se que a alteração no horário de serviço, para então quarenta horas semanais, traz interessante observando, pois, conquanto seja possibilidade legal, que derivaria, portanto, da necessidade na prestação do serviço, ainda possibilita o exercício em seis horas diárias, mas então com redução de salários. A questão é que não se pode confundir carga horária com vencimentos. A legislação analisada sempre se referiu à carga horária. Trazendo como possibilidade o cumprimento de até 40 horas semanais, nada dispozo sobre os vencimentos correspondentes, de modo que a disciplina quanto a estes se regem pelas demais regras, inclusive as constitucionais, prevendo a irredutibilidade dos mesmos. Se os servidores prestavam os serviços em um regime de trinta horas como discricionariedade exercida pela administração, e havendo para a administração a possibilidade de passar a exigir a integralidade da jornada de trabalho, parece-me assente que para tanto deverá corresponder o aumento de salário na mesma proporção. Ora, havia a previsão legal para quarenta horas de salário, mas a Administração optou por estabelecer jornada de trabalho de trinta horas semanais, o salário pago corresponderia então para as trinta horas exercidas, para aumentar para quarenta horas a remuneração deverá ser proporcional ao aumento das horas. Consequência é que, se mantiver a opção de trinta horas, não é possível a redução do salário. Com os vencimentos atuais recebidos, o servidor exercia carga horária de trinta horas, há a previsão legal que autoriza a administração a elevar a carga horária, contudo para tanto, necessariamente terá de elevar os proventos, na mesma medida do acréscimo de horário, o que corresponde a manter os vencimentos no mesmo patamar para aqueles que exercerem a mesma jornada de trabalho de até então, trinta horas semanais. Neste diapasão a Administração terá sempre a possibilidade de impor até o limite de 40 horas semanais, justamente porque a lei a autoriza a tanto. No uso desta discricionariedade, veio o Decreto impondo a jornada de 30 horas semanais. Veja-se que a carga de 40 horas era uma possibilidade, mas não foi a implementada, optando a Administração pela carga de trinta horas semanais e seis horas diárias. Agora, outra questão é a remuneração correspondente. As impetrantes recebiam um valor X para o desempenho de certa carga horária (trinta horas semanais). Na esteira do que a legislação possibilita a Administração poderá elevar esta carga horária para 40 horas semanais, mas como consequência da elevação da carga horária, na mesma proporção, está obrigada a elevar os vencimentos até então pagos, já que os vencimentos pagos o eram em face da contraprestação de 30 horas semanais. Se a Administração passa a exigir mais horas, para o acréscimo em serviço tem de crescer a remuneração correspondente. O que implica em, não ser a Administração obrigada a possibilitar a continuidade de prestação de serviço em trinta horas, mas o fazendo a remuneração deverá permanecer no mesmo patamar até então pago. Veja-se que além de se tratar de consequência legal, da regulamentação administrativa inicialmente feita, há aí também uma

lógica resultante da relação jurídica prestacional, em que as partes estabelecem em seu início o equilíbrio, mediante certo valor pago como contraprestação à prestação de serviço. Se elevar a prestação de serviço, na mesma proporção está obrigada a Administração a elevar os vencimentos - contraprestação - mantendo, assim, o equilíbrio da relação jurídica estabelecida inicialmente; se optar a Administração por possibilitar a escolha do servidor pela carga horária reduzida, então se manterá a mesma remuneração. Tanto assim o é que a lei autorizava a administração a implementar a carga horária de até 40 horas, mas nunca previu que eventual elevação da carga horária poderia corresponder à diminuição do salário, o que acaba ocorrendo, já que pelo mesmo valor de vencimentos se trabalhará mais horas, consequentemente o valor pago por hora é menor do que o valor anteriormente pago. A Administração não está autorizada a reduzir os vencimentos de seus servidores, e, portanto, a nem mesmo elevar a carga horária sem a correspondente elevação dos vencimentos, o que implicaria, reversamente, em diminuir os salários, desequilibrando a relação inicialmente criada. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV, prevê a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, exatamente para impedir medidas como a presente, em que por meios reflexos ocasiona-se a diminuição indevida nos vencimentos. A tentativa de a Administração impor a carga horária maior com os mesmos vencimentos, ou a mesma carga horária que a atual com vencimentos menores, atinge direito básico dos seus servidores, a irredutibilidade de salário. Por opção legislativa a Administração detinha o poder discricionário de prever jornada de trabalho de trinta horas. Foi exercida esta faculdade, e, então, à jornada de trabalho de trinta horas, corresponde um determinado valor, que não pode ser reduzido sem atingir os direitos do servidor. Ressalve-se que o valor pago a título de vencimentos sempre o foi pelas trinta horas semanais, e não por quarenta horas. Veja-se que a questão não se resume, como aparentemente se quer fazer crer, à carga horária, mas se relaciona diretamente ao direito constitucional dos servidores de não terem reduzidos seus vencimentos, mantendo o equilíbrio da relação jurídica prestacional inicialmente posta entre as partes. Tanto a relação integralmente se altera com a nova disciplina, que a própria legislação (Decreto nº. 1.590/95) já previa diferenças em se tratando de prestação de trinta horas, disciplinando a dispensa de intervalos para refeições, dando exemplo claro da diferença entre trabalhar-se seis horas por dia ou oito horas, quando aí se tem ainda o acréscimo de horas para intervalos para refeições. No caso de trinta horas, com seis horas diárias, o indivíduo necessita certa disposição do seu dia para o trabalho, que lhe possibilita melhor manejo em seus horários, lhe desgastando significativamente menos o dia a dia, quer com trânsito, quer com refeições etc., de modo a considerar todos estes percalços no valor mensalmente recebido. Já ao passar para as oito horas diárias, correspondente às 40 horas semanais, o funcionário tem todo um acréscimo - inicialmente não considerado no valor dos vencimentos -, que não corresponderá somente às duas horas diárias a mais, mas também ao acréscimo de horas no trânsito, devido a menor mobilidade de horário, o acréscimo com refeições, o acréscimo do horário destinado unicamente com o serviço, ao que deve corresponder o acréscimo em seus vencimentos. Ou, ofertando a hipótese de escolha, a manutenção da situação atual com os mesmos vencimentos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para permitir à parte-impetrante a continuação da jornada semanal de trabalho de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração correspondente, conforme os vencimentos que antecedem a lei nº. 11.907, de fevereiro de 2009, incluindo os vencimentos básicos, GAE, vantagem pecuniária e GDASS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.021691-8 - ANTONINO SEABRA(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA E SP076379 - NEUSA BENEDITA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações prestadas pela autoridade às fls. 18/30, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.022230-0 - COMPANHIA SANTA CRUZ(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
REPUBLICAÇÃO: 1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-impetrante a sua representação processual, demonstrando que os subscritores da procuração de fls. 21/22 são os seus atuais diretores, na forma do estatuto social. 2. cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.022369-8 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do SUPERVISOR DO SEGURO DESEMPREGO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter sido despedida sem justa causa, tendo submetido à entidade de arbitragem a solução das divergências havidas com o empregador em torno do pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, apesar de devidamente chancelado pelo árbitro, a autoridade impetrada se tem recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. A parte-impetrante sustenta que a decisão arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, não podendo ser recusada pelas autoridades públicas responsáveis pela entrega das prestações sociais devidas ao trabalhador demitido. Considerando a particularidade da lide versada nos autos, a apreciação da liminar foi postergada (fl. 28). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações carreadas às fls. 32/44, nas quais combate o mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos

descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expreso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E.STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: ...3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendo que, limitando-se a discussão a direitos

disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Dito isto, não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Ocorre que, no particular aos dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, além das partes diretamente envolvidas no conflito, a despedida também importa na irrupção de obrigações de entidades alheias à relação jurídica de emprego. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Diante disto, cabe saber se a sentença arbitral possui a virtude de ativar a obrigação dessas entidades no que concerne às prestações sociais devidas ao trabalhador despedido. A esse respeito, importa registrar que, embora entrelaçadas, as relações travadas entre trabalhador e empregador, de um lado, e trabalhador e Estado, de outro, são distintas, não podendo ser confundidas. Colocada a questão nesses termos, resta que a sentença arbitral afeta apenas a relação jurídica havida entre as partes integrantes do contrato de trabalho, sendo seus efeitos exclusivamente endógenos. Logo, essa sentença arbitral é completamente indiferente para fazer desencadear as prestações sociais devidas pelo Estado ao trabalhador em razão do rompimento do vínculo laboral. Nesse plano, o acesso aos benefícios previstos na legislação trabalhista depende da satisfação de determinados requisitos. Evidentemente, a despedida é um deles, mas não a forma como ocorreram as negociações dos termos dessa despedida. Note-se que, além da arbitragem, os conflitos em torno da despedida podem ser resolvidos através de composição amigável entre as partes, sem intervenção de terceiros, e, também, mediante a via jurisdicional. Por isso, já se percebe em que dimensão está situada a arbitragem. Na verdade, a entrega das prestações sociais depende do preenchimento de requisitos bastante específicos, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Dito isto, é preciso observar que o direito às prestações sociais ao trabalhador despedido somente nasce com a validade do ato de rescisão do contrato de trabalho. Como essa validade depende da intervenção dos órgãos aludidos no art. 477, 1º e 3º, da CLT, é certo que, sem essa providência essencial, não há que se falar na obrigação dos agentes públicos competentes em relação à concretização dos direitos sociais do trabalhador. É preciso enfatizar que a homologação é ato exclusivo dos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, não cabendo interpretação extensiva para abranger outros agentes. Por esse motivo, resta que o árbitro carece de atribuição legal para fazer esse juízo sobre a regularidade do termo de rescisão expressado no ato de homologação. Mas não é apenas em função da ausência de disposição legal que aludida providência não pode ser praticada pelo árbitro. Com efeito, a legislação trabalhista exige que a certificação da regularidade da rescisão seja feita por entidade vinculada à proteção do trabalhador (daí a referência ao sindicato e ao Ministério do Trabalho), pois o que está em jogo é instituto da assistência. A atuação desses órgãos visa suprir a desvantagem natural do trabalhador em face do poder econômico do empregador, possibilitando-lhe discutir em igualdade de condições os direitos oriundos da relação de trabalho extinta. Por sua vez, o fato de a despedida ter sido mediada por arbitragem não dispensa a assistência devida ao trabalhador pelo sindicato ou pelo Ministério do Trabalho, sendo sempre necessária, para a validade da rescisão, a correspondente homologação. É evidente que essa homologação não pode ser exarada pelo árbitro, já que, em tese, ele não está comprometido com o interesse do trabalhador, ocupando mesmo um papel de imparcialidade no que concerne às partes envolvidas no conflito que lhe é submetido. Com isso não se quer desmerecer a relevante função do árbitro na mediação dos conflitos de ordem trabalhista, mas o que se procura enfatizar é a necessidade da assistência ao trabalhador por órgãos vinculados à proteção dos seus interesses (conforme exige a legislação de regência), independentemente da forma escolhida pelas partes da relação empregatícia para resolver as suas diferenças. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo pagamento do benefício seguro-desemprego, apresentando termo de rescisão do contrato de trabalho homologado por advogado vinculado à entidade de arbitragem. Não consta manifestação nem do sindicato da categoria profissional do trabalhador, nem do órgão competente do Ministério do Trabalho. Diante dos argumentos acima alinhados, resta que o termo em referência se apresenta carente de elemento essencial à sua validade, motivo pelo qual ele não se revela idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego. Por fim, frise-se que a homologação da rescisão pelos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, é procedimento corriqueiro, não havendo motivo plausível, nem obstáculo intransponível, para que se deixe de adotar essa providência no caso dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se. Posteriormente ao Ministério Público Federal, e em seguida venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.023535-4 - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP Vistos etc.. De início, cumpre afastar a hipótese de prevenção em relação aos feitos relacionados no termo de fls. 48/49, uma vez que a propositura daquelas ações é anterior à alteração societária na qual a parte-impetrante foi admitida como sócia da empresa Baba Comercial Imobiliária Ltda (fls. 33/40). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2009.61.00.023952-9 - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos etc.. Inicialmente, cumpre afastar a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos arrolados no termo de fls. 56/60 à vista da manifesta diversidade de pedidos envolvendo as referidas ações. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0651261-5 - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO ZOLDAN X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X JOSE GUIDO SOARES X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLI BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Despacho de fls. 1620: (fls. 1533) Publique-se. (fls. 1534/1576) Defiro, devendo a procuradora dos autores apresentar planilha indicando os valores a serem destacados por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios dos valores remanescentes em favor das partes. Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para recadastrar no sistema processual o nome da co-autora MARLY BINDO (fls. 57 e fls. 167), conforme procuração/documentos acostados nos autos e comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (fls. 1606). Em relação às co-autoras CLEIDE MARIA BURATO e ONDINA MONTEIRO GRATI, intimem-se-às para que procedam a regularização/indicação ou confirmação do CPF, ou ainda, apresentem eventual(is) alteração(ões) que poderia(m) ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial na qual constam CLEIDE MARIA BURATO e ONDINA MONTEIRO GRATI, CPF n.º 066.274.808-59 e nas informações constantes dos comprovantes de situação cadastral às fls. 1582 (CLEIDE MARIA BURATTO) e fls. 1612, cujo CPF diz respeito a ADRIANO ALEXANDRE GRATI. Após, conclusos. Despacho de fls. 1533: Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.1346/1523) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Ofício Precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

94.0022923-2 - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (fls. 368/369) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV e PRC) transmitido(s)

eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

2000.03.99.070249-0 - ANTONIA ROSA FERRONATTO X JULIA NAOKO YOSHIDA CARMELLO X LUIZ EDUARDO VILLACA LEAO X MALINA FUJIKO ARAKAKI X MARLENE MARQUES POTENZA X SANAE NAKAMURA X YASUKO IWANAGA LEAO X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CELIA VIRGINIA GARCIA DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

(fls. 568/570) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV e PRCs) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.024140-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024117-1) YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Diga(M) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024953-1 - BANCO ITAUCARD S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS

...III - Isto posto, DENEGO a segurança e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Fica desde já autorizado o impetrante a efetuar o levantamento do depósito judicial de fl. 242. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. P.R.I.O.

2009.61.00.022368-6 - JOSINALDO FERREIRA DA SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

...III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão arbitral de fls. 15/17, cuja cópia deverá acompanhar o ofício, no que pertine às parcelas do seguro-desemprego do impetrante JOSINALDO FERREIRA DA SILVA. Oficie-se com urgência para cumprimento. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 8916

DESAPROPRIACAO

00.0057240-3 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP006066 - WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP018994 - ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA E SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E Proc. MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. FULVIO PISTORES)

Fls. 680: Ciência às partes.Após, conclusos.Int.

USUCAPIAO

2007.61.00.019149-4 - SHIGUEKO IWAZAKI X YOJI IWAZAKI X LUIZ SHIGUENOBU MIYASHIRO X ELZA TOSHIKO MIYASHIRO X CARMEN KINUKO MIYASHIRO TANAKA X KENJI TANAKA X OSCAR TETSUO MIYASHIRO(SP156151 - LIGIA RODRIGUES) X GISELA HEINSFURTER SCHIERSNER-ESPOLIO X ROBERTO MARTIN STRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X STEPHAN HEINRICH WILHELM GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MAGDALENA DA FONSECA COSTA DO COUTO GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILLIAN EDWARD TULLY(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RAFFAELLA CANGER GIORGIO MARRANO-ESPOLIO X MARIA JOSE CANGER VESTER X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FRANCO ITALO AMERICO CANGER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA JOSE CANGER VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 499/500: Ciência a parte autora, devendo manifestar-se inclusive, com relação à citação do espólio de Franco Ítalo Américo Canger trazendo aos autos os subsídios necessários para a localização de seu representante legal ou herdeiros.Int.

MONITORIA

2009.61.00.016211-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ ANTONIO GORRESEN
Fls. 39/40: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.020681-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO CAPELL X MARIA ZELIA FERRAZ MARQUES CAPELL(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)
Fls. 44/49: Manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, proceda a citação do co-réu MARCO ANTÔNIO CAPELL, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.022315-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI
Fls. 100/101: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009417-3 - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUÇOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
FLS.700: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

97.0003377-5 - EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X LICINIO SOARES DE FREITAS X MOISES NOBERTO BERNARDO X SEVERINO ERNESTO DA SILVA X VALDEMAR FERRANTE(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA (fls.296), LICINIO SOARES DE FREITAS (fls. 297), MOISES NOBERTO BERNARDO (fls. 298) e VALDEMAR FERRANTE (fls. 300) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a dar integral cumprimento à sua obrigação de fazer (fls.277), em relação ao co-autor SEVERINO ERNESTO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

2003.61.00.038085-6 - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.278/296: Manifeste-se a CEF. Int.

2007.61.00.030835-0 - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X GILENO VIEIRA ROCHA X GERINALDO MENDES X DARCIO FERNANDES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) SEVERINO FERREIRA DA SILVA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. À Contadoria Judicial para verificação dos valores creditados pela CEF para o co-autor GILENO VIEIRA ROCHA. Int.

2007.61.00.034581-3 - DEISE DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Fls.252: Indefiro, posto que a matéria comporta o julgamento antecipado.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.022743-2 - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Apresente a CEF a guia de depósito das custas judiciais determinada às fls. 89.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.Int.

2008.61.00.023913-6 - JULIO GIL DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
ACOLHO a alegação de ERRO MATERIAL (fls.102/106) para determinar a inclusão nos cálculos aprovados o percentual de 10% (dez por cento) referente aos honorários advocatícios fixados na fase de execução para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para o recolhimento da diferença referente aos honorários advocatícios da fase de execução. Recebo a apelação dos exequentes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031785-8 - LEONARDO DANELON DA CRUZ(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista a certidão de fls. 129v, cancele-se o alvará de levantamento nº 717/2009 (NCJF 1796314). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034500-3 - JOSE DE JESUS(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.127/137: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dia.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.00.019906-4 - PAULIMAR CONFECÇOES LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.021393-0 - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA X NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.023196-8 - GERALDO PEREIRA SOBRINHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.00.014348-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.013590-3) DARCY MARIA ARDOZO MIRANDA(SP112724 - JESUINO LIBANO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)
FLS.102/103: Manifeste-se a E.C.T. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.006200-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FGT EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES LTDA X OZIMAR FAVI X QUIRINO FAVI
Fls.385/386: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se devolução/cumprimento das Cartas Precatórias nº. 182/2009 e 183/2009, expedidas às fls.372/375.Int.

2007.61.00.029997-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

2008.61.00.001709-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA
Fls.271/274: Manifeste-se a CEF.Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.024791-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

MARY GUARACHI VETORAZZI

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.000200-4 - NEWTON MARTINS GAMA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

(fls. 206/221) Manifeste-se o impetrante. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.017721-4 - RENEE BEHAR(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(Fls. 221/223) Anote-se a conversão do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.037868-0/SP em Agravo Retido. Dê-se vista às partes. Após, ao M.P.F.. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013953-8 - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

87.0027339-2 - MARCY ALVES CORREA JULIANO(Proc. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

FLS.158/159: Diga o reclamado acerca da atualização pretendida. Int.

Expediente Nº 8917

MONITORIA

97.0036195-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 36/2009, em trâmite perante à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.020324-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA

Intime-se novamente a CEF a fim de que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 180/2009, retirada às fls. 147, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.014784-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X PAULO HAROLDO BARRETO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Fls. 142/163: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça com relação ao co-réu PAULO HAROLDO BARRETO MOLLO, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.018252-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS X VALDECI SOARES DE MEDEIROS

Fls.177/179: Manifeste-se a CEF.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.003810-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA SALETE SANTOS DIAS

Dê a CEF integral cumprimento ao despacho de fls. 179, informando o andamento da Carta Precatória nº 104/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.016599-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERONILDE DE JESUS SANTOS X CELIA MARIA RODRIGUES X MARINALDO DOS SANTOS LIMA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 201/2009, retirada às fls. 73v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0081062-4 - HELIO DE OLIVEIRA MATOS X JOSE ADAO INACIO DA COSTA X VALDIR TEZOTTO X LUIZ DA MARIO X LUIZ ANTONIO DE CITRONI CELESTRIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA E SP129201 - FABIANA PAVANI) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Fls.430: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela CEF. Int.

96.0022606-7 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos em favor da União Federal, conforme requerido. Convertidos, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0045130-5 - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 932/938: Tendo em vista a certidão do r. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 927) que comprova a não localização da empresa VIMAG S/A VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS, conforme endereço indicado pelo autor JOSÉ AGUS (fls. 922/923), fica por ora prejudicado o pedido para determinação de perícia a ser realizada nos livros da antiga empregadora. Incabível o pedido do co-autor JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA, pois conforme se verifica às fls. 90 foi determinado sua exclusão da presente ação. Retornem os autos aa Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 884. Int.

98.0045012-2 - THIAGO ROQUE ABIBE X MARIA TERESINHA MARCIO DOS SANTOS X LILIAN NASSI CALO X ISRAEL DOS SANTOS X ADEVANDO ARAUJO DE OLIVEIRA X ROSANE ANGELA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X CLEMENTE ALMEIDA SANTOS X ANIZIO DOS ANJOS DA SILVA X JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF no valor de R\$560,67, conforme determinado às fls.703. Cumpra os autores a determinação de fls.703, depositando os valores referentes aos honorários advocatícios. Int.Após, expeça-se.

1999.61.00.003307-5 - ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.005519-5 - ELIZABETH PEREIRA BORBOREMA ROLIM X ELOY BARBOSA DE OLIVEIRA X ELPIDIO ANDREOTTI X ELZA DE SANTANNA SODRE X ELZIRENE QUINTINO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) ELOY BARBOSA DE OLIVEIRA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 284/286 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Fls.305/308: Ciência à autora ELZA DE SANTANNA SODRE. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.00.018657-0 - RUBENS FERNANDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.177/189: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2003.61.00.008165-8 - JESUINO APARECIDO MARQUEZINI(SP096236 - RAQUEL GASPARI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê a parte autora integral cumprimento ao despacho de fls. 128, comprovando nos autos o cumprimento do alvará judicial retirado às fls. 129, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0030983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 418: Intime-se os executados a fim de que indiquem bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.018395-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLEXIVEL CONFECÇOES LTDA ME X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Fls.119/121: Manifeste-se a CEF.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0082811-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082810-8) CARLOS MANUEL GOMES MARQUES(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MANUEL GOMES MARQUES

Fls.204/206: Manifeste-se a CEF.Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031618-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA BARBOSA RODRIGUES(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Fls. 407/432: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.008046-1 - ANELDI ROSA FERREIRA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 15.000,00, que, a partir da data da prolação desta sentença, deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas (artigo 21, do CPC). P.R.I.

2008.61.00.025989-5 - OVISLINK S/A(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI E SP236035 - FABRICIO VILELA COELHO) X OVISLINK CORP(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Providencie a parte autora a tradução dos documentos juntados na inicial que estão escritos em língua estrangeira. Int.

2009.61.00.018621-5 - ERNANDES PEREIRA DE ANDRADE(SP269827 - ROBSON LUIS VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame, verifico que de fato não há menção da Lei 9.784/99 (e suas atualizações), do Decreto 6044/2007 (e suas atualizações) e do Decreto 5397/2005 (e suas atualizações) no conteúdo programático do Concurso Público Edital nº 01/2008 - SE/MJ para provimento de cargo de Agente Penitenciário Federal. Todavia, no mencionado Edital consta expressamente as legislações supramencionadas no campo das referências bibliográficas (fls. 40/41). Portanto, foi dada a publicidade acerca da possibilidade da exigência de seus conteúdos, sendo perfeitamente possível sua cobrança quando da aplicação das provas. Ademais, o autor não interpôs recurso administrativo objetivando anular as questões 45, 54 e 55 que tratam das legislações mencionadas. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.020837-5 - MARCIO FITTIPALDI(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao Conselho Regional de Educação Física de S. Paulo que expeça documento de identificação profissional em favor do autor com a rubrica atuação plena. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações. Int.

2009.61.00.022072-7 - LEANDRO ANTONIO GONCALVES(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.61.00.023056-3 - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo petição de fls. 1452/1468 como aditamento à inicial. II- Ante o aditamento à inicial e a ante a insuficiência das custas judiciais recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares cabíveis, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e da Lei nº 9.289/96. III- Cumprido o item acima, dê-se ciência à União Federal do aditamento à inicial. IV- Int.

2009.61.00.023558-5 - CARLOS MAX MANASSE BARUCH(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União. Após a vinda da contestação examinarei o pedido de antecipação de tutela.

2009.61.00.023937-2 - EDUARDO LONGMAN(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

I) Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 14), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais complementares ante a insuficiência do valor recolhido à fl. 134. II) Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após apresentação da contestação. III) Cumprido o item I, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.015935-1 - MARLENE WENCESLAU CAPEL(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), com urgência, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido às fls. 156/160.

2009.61.00.016370-7 - CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO SERVICOS GERAIS LTDA X CUSHMAN & WAKFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido de medida liminar, pois não encontra amparo na disciplina normativa da não cumulatividade da contribuição ao PIS e à COFINS, disciplinada na Lei 10.637/2002 e 10.883/2003, a interpretação ampla do conceito de insumo postulada pela impetrante, a fim de incluir todos os custos e despesas inerentes à atividade da empresa, visto que, no conceito de insumos para fins de aplicação da técnica da não cumulatividade, estão incluídos apenas os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na prestação do serviço, não se incluindo despesas indiretas produzidas pela empresa, conforme as relacionadas na inicial. Trata-se de conceito restrito, nos termos da Instrução Normativa 358/2003 e 404/2004 que excluiu quaisquer bens que não sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. Dê-se vista ao MPF. Int.

2009.61.00.016621-6 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Considerando o teor das informações de fls. 82/94, manifeste a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.017590-4 - ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas às fls. 162/164. Int.

2009.61.00.019267-7 - BASCH & RAMEH CONSULTORES LTDA(SP164067 - ROBERTA MARQUES DE CAMARGO VIANNA E SP279726 - CAROLINE LAINA DE GODOI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Considerando que a impetrante efetuou o depósito judicial do crédito relativo à inscrição 80.2.05.007784-59 a fim de suspender a exigibilidade, defiro o pedido para expedir certidão positiva com efeitos de negativa, caso seja o único óbice. Int.

2009.61.00.020783-8 - DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Desta forma, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Intime-se.

2009.61.00.020997-5 - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Indefiro o pedido de medida liminar, pois não vislumbro plausibilidade na pretensão exposta na inicial.O importe pago a título de contribuição social sobre o lucro não corresponde à despesa operacional da empresa contribuinte, mas, sim, à parcela do lucro auferido em determinado período, destinada à manutenção da seguridade social.Já decidiu o E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/1996. LEGALIDADE.1. O art. 1º da Lei nº 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no artigo 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda.2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou ao seu encargo.3. Recurso especial improvido.(REsp 370069/SC - Processo 2004/0083264-9 - Segunda Turma - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ 16/03/2007 p. 336) Ante as informações prestadas às fls. 294/309, remetam-se os autos ao SUDI para retificar o pólo passivo fazendo constar a Sra. Delegada da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.Após, dê-se vista ao MPF.

2009.61.00.022438-1 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas às fls. 55/64 e fls. 72/76. Int.

2009.61.00.023881-1 - COSIMO DEL ROSSO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
I - Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais cabíveis, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e da Lei nº 9.289/96, tendo em vista que o recolhimento à fl. 14 não está correto em razão do código da receita.II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.IV - Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.023986-4 - AMAURI NICOLA GUEDES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA E SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP
I - Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. II - Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.024205-0 - JOAO PAULO VIVEIROS(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
I - Traga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, 01 (uma) cópia da inicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Cumprido o item I:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias;b) dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0038395-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014270-3) ROSA SATIKO FUJITA FARIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

1999.61.00.047138-8 - ANA BEATRIS SATTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2000.61.00.044022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007880-0) CARLOS JOSE DE LIMA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n. 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da remessa para baixa definitiva do agravo de instrumento nº 2005.03.00.066085-8. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2002.61.00.028454-1 - GIUSEPPE REGHENZI X FULVIA REZENDE REGHENZI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ante o exposto IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2003.61.00.006186-6 - CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO(SP188430 - CARLA MARTINS E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo provimento COGE nº 64/05 em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado e efetivada a transferência do depósito realizado nos autos da Ação Cautelar nº 2002.61.00.012087-8, determino o valor seja levantado pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2003.61.00.027485-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018440-0) ERLEI LAGDEN FILHO X CINTIA TATIANA DOS SANTOS M V(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.024619-0 - OSWALDO FERRAZ X MAGALI FRANCHIN DA SILVA FERRAZ(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo as rés adotarem as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Em virtude da sucumbência, as rés arcarão com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

2005.61.00.026649-7 - ROBSON ANDRE TENCA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional, em virtude do Agravo de Instrumento nº 2005.61.00.026649-7. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.00.027876-1 - PAULO SERGIO DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa corrigido, sobrestando, contudo, execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva dos agravos de instrumento nº 2006.03.00.011791-2, 2007.03.00.021743-1 e 2008.03.00.002080-9 em 13.07.09, 206.06.09 e 19.09.08, respectivamente. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.00.014475-3 - JOSE RENATO TEIXEIRA(SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, na conta poupança nº 013.0001563-1 e 013.00001833-9, agência 0832 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condene, também, a ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989 nas contas poupança nº 013.0001563-1, 013.00001833-9 e 013.00005038-0, agência 0832, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.016022-9 - MARIA MERCEDES BOE GAZE(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, na conta poupança nº 013.00025090-6, agência 0243 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.026067-4 - JOSE TAMAIO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, na conta poupança nº 013.00062258-0 e 013.00060734-4, agência 0262 de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno, também, a ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989 nas contas poupança nº 013.00062258-0 e 013.00060734-4, agência 0262, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.009511-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETH SCHLATTER FERREIRA X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA

Pelo acima exposto, acolho o pedido da exequente e, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme pactuado entre as partes, sem condenação em verba honorária. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006315-4 - PENINSULA PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida liminar, para determinar que enquanto não julgadas as manifestações de inconformidade interpostas pela impetrante por meio dos Processos nº 10880.933751/2008-65, nº 10880.903872/2009-63, nº 10880.962594/2008-03, nº 10880.904199/2009-89, considerar com a exigibilidade suspensa os créditos tributários integrantes dos Processos Administrativos nº 10880.937740/2008-54, 10880.936502/2008-21, 10880.906282/2009-92, 10880.907567/2009-41, 10880.907568/2009-95, 10880.965088/2008-68, 10880.965796/2008-07, 10880.906589/2009-93, 10880.907751/2009-91, 10880.907752/2009-35, 10880.907753/2009-80. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

98.0007880-0 - CARLOS JOSE DE LIMA X CARLOS ALVES BRUNO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n. 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da remessa para baixa definitiva do agravo de instrumento nº.2005.03.00.066085-8. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com

as devidas cautelas. P. R. I.

98.0014270-3 - ROSA SATIKO FUJITA FARIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido nos termos do artigo 269, I, do CPC e revogo a liminar concedida.

Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2000.61.00.003550-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047138-8) ANA BEATRIS SATTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores, enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGEn nº 64/2005, tendo em vista a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.014577-2, em 11.10.2006. P. R. I.

2003.61.00.018440-0 - ERLEI LAGDEN FILHO X CINTIA TATIANA DOS SANTOS M V(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Seguradora SA, dada sua ilegitimidade passiva e (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado para cada réu. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/20052, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento, interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.025533-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027876-1) PAULO SERGIO DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa corrigido, sobrestando, contudo, execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva dos agravos de instrumento nº 2007.03.00.093395-1 e 2008.03.00.002078-0 em 16.05.08 e 01.10.08, respectivamente. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 6640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0012410-1 - CLAUDIO ANTONIO VIZIOLLI X SILVANA NICOLETTI PILLON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial em CINCO dias, apresentando memorial se desejar, após, manifeste-se a ré no mesmo prazo. Int.

2002.61.00.022275-4 - LUZINETE MARIA DE LIMA X JUVILSON FERREIRA DE SENA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP030287 - ELIANA POLASTRI PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos apresentados pela IPESP e outros, retornem os autos à perícia. Após intime-se as partes para a manifestação e ciência, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, apresentando memoriais se desejarem. Entregue os autos à Sra. Perita.

2004.61.00.012145-4 - ASTHI IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X CONDUTIL IND/ E COM/ DE MAGUEIRAS E CONEXOES ESPECIAIS LTDA(SP022495 -

ERNESTO PICOSSE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M DE SOUZA)

(610) Fl. retro: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial em CINCO dias, apresentando memorial se desejar, após, manifeste-se a ré no mesmo prazo. Expeça-se mandado para o INPI.

2004.61.00.026465-4 - DAVID HENRIQUE PEREIRA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre a realização da perícia médica pela UNIFESP no dia 01/12/2009 às 13: 00 hs, na rua Borges Lagoa, nº 783, 5º Andar, Vila Clementino, devendo o autor comparecer meia hora de antecedência, portar documentos com foto e trazer todos os exames já realizados, devendo seu patrono informar nos autos sobre a comunicação ao seu representado, bem como o seu comparecimento na data designada, sob pena de preclusão da prova. Solicite-se à UNIFESP o encaminhamento do laudo em 05 dias ou em prazo menor, se possível, expeça-se ofício intimando-o do despacho. Tendo em vista que as partes foram intimadas o despacho de fls. 120 e não se manifestaram, após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e apresentação de memoriais, se desejarem. Os autos estarão disponíveis para as partes no dia 07/12/2009: PRAZO COMUM DE CINCO DIAS. Após o decurso de prazo, venham conclusos. Intime-se o PRU por mandado, com urgência.

Expediente Nº 6641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012402-9) PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 481, visto que já foi apresentado o laudo pelo perito. Expeça-se alvará dos honorários periciais em relação aos valores de fls. 480. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial em 5(cinco) dias, decorrido o prazo os autos ficarão disponíveis para a parte ré(prazo comum). Faculto às partes a apresentação de memoriais no mesmo prazo. Intime-se a União(AGU) após a manifestação da CEF e intime-se o perito a retirar alvará.

Expediente Nº 6642

USUCAPIAO

00.0911128-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ANTONIO DUVEZA - ESPOLIO(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059124-6 - JOAO GUIMARAES RODRIGUES(Proc. RUY TEIXEIRA E SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

90.0005635-7 - JOAQUIM CARLOS GOMES(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

91.0656819-0 - ANTONINHO RACHID(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP052496 - JUSSARA LOZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

91.0669848-4 - CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de

28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0002229-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732187-2) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0002634-6 - ALTINO DE JESUS SALLES BARBOSA X ANTONIO APOLONIO DE SOUZA X CESARE DAMIANO(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X EDIMILSON TEMOTIO DE LIMA X FRANCESCO DOMIANO X JOSE BONIFACIO CORDEIRO X MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA COSTA X MARIO IVO ZANELATO X OSNI ANTONIO PONTES(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X PLACIDO BITENCOURT X RICARDO DA FONSECA PEIXOTO X SERGIO CORDEIRO CAVALCANTE X UBALDO HONORIO DE SOUZA(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X NIVALDO CAPELLI X JOSE INHESTA MARTINS(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA E Proc. JOSE JAIME DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0025077-6 - WILSON SANTOS X ARNALDO CITERO X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JANY SAMPAIO DE GOES X ARGEMIRO JOSE DE GOES X MARTINHO MONTEIRO ALVES X ANTONIO DANTAS MACHADO X OSCAR VIDAL X ANTONIO CAMPOI FILHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

98.0028111-8 - FORMOSA S/A IND/ DE ARTES GRAFICAS(Proc. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

98.0029639-5 - ANTONIO TAONATO LEDIS X BENEDITO ALVES PONTES X BENEDITO LINDO DA SILVA X BENITO MARQUES DE ANDRADE X DEUSDEDITH DOS SANTOS X EDMAR OLIVEIRA X EDSON CLARO DE OLIVEIRA X MAGNOLIA DOS SANTOS DE FARIAS X MARIA DO CARMO FERREIRA NUNES X MARIO GIMENES MOREIRA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2001.61.00.006318-0 - IVO TAVARES VIANA X IVO TEIXEIRA ALVES X IVONE BARCELOS DA SILVA X IVONE DE JESUS SANTOS X IVONE DOS SANTOS MIRANDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2002.61.00.012747-2 - TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.013438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.011247-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ANTONINHO RACHID(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP052496 - JUSSARA LOZANO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.013996-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALDIR FERNANDES DA FONTE

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0765598-3 - FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X TINTAS CORAL S/A(SP128698 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

91.0015658-2 - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

1999.61.00.018013-8 - ELI EDUARDO QUINTILIANO RIBEIRO X VERA LUCIA ESCUDEIRO WALDER(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

Expediente Nº 6645

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.019102-8 - MARIO LUIS LINO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias.Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 16h30min, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/SP.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado.Conforme recomendação da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) mutuário(s) por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-o(s) da autorização da avaliação.Publique-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4577

DESAPROPRIACAO

2008.61.00.021047-0 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP109938 - SUZY DALLALBA E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X MARA PORTES X IVANILSON ANTONIO DUARTE X AUGUSTA DE SOUZA RAMOS OLIVEIRA - ESPOLIO X LAURA BENITES DE CAMARGO X ACARI DE CAMARGO X WILLIAM FERREIRA DE AZARA X ARIENE SOUZA NICOLETI X SALVADOR MANGINI FILHO X ROZA BUCIERI MANGINI - ESPOLIO X MONICA BEGUELDO

RAMOS X MARIA DA ASSUNCAO MACIEL MOURA X NILTON JOSE DE MOURA X KELLY CRISTINA SIGEMORI X RICARDO MASSAO SIGEMORI X SUELY FERRARI X CAROLINE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X CALIOPE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X CAIO SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X DANIELLA BASSANESSE X PAULO SERGIO VANSAN X DORNELA RODRIGUES GONCALVES VANSAN X ROMILSON AZEVEDO DA SILVA X EUNICE ALVES RIBEIRO DA SILVA X JOSE DIAS FERREIRA NETO X HELENA DOS SANTOS FERREIRA X RONALDO SILVA DE BRITO X MARIA VANDECIRA DE VASCONCELOS BRITO X FRANCISCO EUFLAUSINO FERREIRA X PAULO CESAR DA SILVA X GISLENE JOSE GONCALVES DA SILVA X EMILIO PACHECO SOUSA X MARIA APARECIDA SOUSA X NORMALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ODELZITO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS DOCAMPO FERRARI X FABIANA APARECIDA BIAZETO FERRARI X MARCOS JORGE X CRISTIANE MARQUES SOARES JORGE X FRANCISCO LUIS RODRIGUES DE MELLO X LUCIANA HENRIETTE CHRISTINI X DIMAS MANOEL PIOVESAN X REGIANE ELENA ARAUJO PIOVESAN X REGINALDO DANTAS ARAUJO X EDMEIA BARBOZA ARAUJO X GOROU HASSEDA X CLELIA MARIA HERMAN HASSEDA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARBOZA X RICARDO MOREIRA DE MATOS X TERESA CRISTINA MENEZES PEREIRA DE MATOS X ROSELI SALES PEIXOTO X VALERIA CRUZ X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRACEMA DE LOURDES MILER PROENCA X ROBERTO MASSAYOSHI MURASE X MARISA EMI MURASE X MICHEL MENEZES ROBERTO X DANIELE PATTA ESCOBAR

19ª Vara Cível Federal AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Autos nº 2008.61.00.021047-0AUTORA:

MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULORÉUS: MARA PORTES, IVANILSON ANTONIO DUARTE, AUGUSTA DE SOUZA RAMOS OLIVEIRA - ESPÓLIO, LAURA BENITES DE CAMARGO, ACARI DE CAMARGO, WILLIAM FERREIRA DE AZARA, ARIENE SOUZA NICOLETI, SALVADOR MANGINI FILHO, ROZA BUCIERI MANGINI - ESPÓLIO, MONICA BEGUELDO RAMOS, MARIA DA ASSUNÇÃO MACIEL MOURA, NILTON JOSÉ DE MOURA, KELLY CRISTINA SIGEMORI, RICARDO MASSAO SIGEMORI, SUELY FERRARI, CAROLINE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL, CALIOPE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL, CAIO SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL, DANIELLA BASSANESSE, PAULO SERGIO VANSAN, DORNELA RODRIGUES GONÇALVES VANSAN, JOSÉ DIAS FERREIRA NETO, HELENA DOS SANTOS FERREIRA, RONALDO SILVA DE BRITO, MARIA VANDECIRA DE VASCONCELOS BRITO, FRANCISCO EUFLAUSINO FERREIRA, PAULO CESAR DA SILVA, GISLENE JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, EMILIO PACHECO SOUSA, MARIA APARECIDA SOUSA, NORMALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ODELZITO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS JORGE, CRISTIANE MARQUES SOARES JORGE, FRANCISCO LUIS RODRIGUES DE MELLO, LUCIANA HENRIETTE CHRISTINI, DIMAS MANOEL PIOVESAN, REGIANE ELENA ARAUJO PIOVESAN, REGINALDO DANTAS ARAUJO, EDMEIA BARBOZA ARAUJO, GOROU HASSEDA, CLELIA MARIA HERMAN HASSEDA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOZA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARBOZA, RICARDO MOREIRA DE MATOS, TERESA CRISTINA MENEZES PEREIRA DE MATOS, ROSELI SALES PEIXOTO, VALERIA CRUZ, CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ABN AMRO REAL S/A, BANCO NOSSA CAIXA S/A, IRACEMA DE LOURDES MILER PROENÇA, ROBERTO MASSAYOSHI MURASE, MARISA EMI MURASE, MICHEL MENEZES ROBERTO e DANIELE PATTA ESCOBAR Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 590/593, com fundamento no artigo 269, inciso III, c.c. artigo 26, 2º, ambos do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0000944-0 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E SP116354 - NEWMAN DE FARIA DEBS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 97.0000944-0AUTORA: INDUSTRIA GESSY LEVER LTDA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Indústria Gessy Lever Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional objetivando, em resumo, a anulação das NFLD's nº.s. 31.917.689-4, 31.917.690-8, 31.917.691-6, 31.917.693-2, 31.917.695-9, 91.917.696-7, 31.917.697-5, 31.917.698-3, 31.917.699-1, 31.917.700-9, 31.917.702-5, 31.917.703-3, 31.917.707-6, 31.917.708-4, 31.917.709-2, 31.917.710-6, 31.917.712-2, 31.917.715-0, 31.917.716-5, 31.917.717-3, 31.917.719-0, 31.917.721-1, 31.917.722-0, 31.917.759-9 e 31.917.776-9.Narra a Autora que as referidas notificações foram lavradas em razão do não recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de indenização liberalidade, indenização acordo coletivo, auxílio-creche, prêmio-casamento e jubileu de prata. Entende que os pagamentos sob tais rubricas ostentam natureza indenizatória, não compoendo, portanto, o salário-de-contribuição dos empregados. Juntou documentos (fls. 13/1137).Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo, em síntese, que os valores relativos ao prêmio-casamento e jubileu de prata foram afastados pela fiscalização e, via de consequência, retificados os débitos exigidos.No tocante à indenização liberalidade, sustenta que a fiscalização apurou que a Autora incluiu em tal rubrica verbas de natureza distintas, tais como horas-extras que, posteriormente, foram pagas como adicional de fixação de turno.Alega que a Autora não apresentou comprovante de despesas de auxílio-creche, o que

acarretou a descaracterização da natureza indenizatória de dita verba. Quanto à indenização acordo coletivo, afirma que os acordos firmados entre as partes não podem ser opostos em face do Fisco, mormente para afastar obrigação legal. Por fim, quanto aos débitos constituídos nas NFLD's 31.917.759-9, 31.917.695-9, 31.917.707-6, informa que foram baixadas administrativamente e a NFLD 31.917.776-9 extinta. Replicou a parte Autora. Ante a impossibilidade da juntada do procedimento administrativo, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na declaração de natureza jurídica dos pagamentos efetuados aos empregados sob a rubrica indenização liberalidade, indenização acordo coletivo, auxílio creche, pois, no tocante ao prêmio casamento e jubileu de prata, o Réu asseverou ter sido reconhecido, na via administrativa, a natureza indenizatória delas, retificando as NFLD's e, quanto às notificações 31.917.759-9, 31.917.695-9, 31.917.707-6 e 31.917.776-9, informa sua extinção naquela via. Assinala que o INSS não logrou demonstrar se a extinção das NFLD's e o reconhecimento da natureza indenizatória do prêmio casamento e do jubileu de prata são anteriores à propositura da ação, impondo-se reconhecer a ocorrência da hipótese descrita no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil. 1. Auxílio-creche A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação peço vênia para transcrever: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 2. Indenização liberalidade A Autora sustenta cuidar-se de remuneração paga por liberalidade e conveniência da empregadora. Todavia, entendendo ser imprescindível a fixação e demonstração de critérios objetivos destinados a apurar e eleger o empregador agraciado em detrimento dos demais, seja por merecimento, produtividade ou participação. No caso em apreço, a Autora não logrou demonstrar qual o critério para concessão do benefício, não sendo possível extrair da razão/motivação do pagamento a natureza jurídica desta nomeada indenização. 3. Indenização acordo coletivo A Constituição Federal reconhece as convenções e acordos coletivos e poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, 2º da CF). No entanto, o acordo coletivo de trabalho não tem o condão de alterar a natureza salarial de determinada parcela remuneratória, notadamente quando há repercussão tributária, sob pena de prejudicar terceiros estranhos à relação jurídica entre os seus signatários. Assim, não procede o argumento da parte Autora de que os valores pagos em razão de acordo coletivo o são em única oportunidade, ostentando natureza indenizatória, na medida em que a ausência de habitualidade, por si só, não descaracteriza a natureza salarial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO A DEMANDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, quanto à inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre prêmio casamento, jubileu de prata e nulidade das NFLD's 31.917.759-9, 31.917.695-9, 31.917.707-6 e 31.917.776-9. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, DECLARANDO NULIDADE das Notificações Fiscais de Lançamento Débito no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. Mantenho o lançamento no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre indenização liberalidade e indenização acordo coletivo. Considerando que a Autora sucumbiu em parte mínima, condeno o INSS, com exclusividade, no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Atualização nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e demais despesas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

2004.61.00.027999-2 - ADRIANA DO AMARAL E SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.027999-2 AUTORA: ADRIANA DO AMARAL E SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, reconhecendo a abusividade dos valores cobrados pela CEF; 2) a exclusão do anatocismo; 3) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 4) que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel com base no Decreto-Lei n.º 70/66, bem como a inscrição do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, pleiteia a devolução dos valores pagos a maior, em dobro, com base no Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade das cláusulas contratuais no que se refere ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante à forma de aplicação dos juros e à amortização da dívida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 57-61. Ademais, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal em face da sua competência absoluta. A CEF apresentou contestação às fls. 71-101, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA, carência de ação e inépcia da inicial. No mérito defendeu, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e de juros aplicada, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado e determinou o retorno dos autos à Justiça Federal (fls. 137-141). Recebidos os autos, foram ratificados os atos decisórios praticados no Juizado Especial Federal (fls. 143). Réplica às fls. 146-155. Às fls. 157 foi indeferida a produção de prova pericial requerida pelos autores em razão da matéria discutida nos autos ser unicamente de direito, bem como foi deferido o ingresso da EMGEA como assistente simples. Os autores interpuseram Agravo Retido, às fls. 161-164. A CEF apresentou contra-minuta de Agravo, às fls. 166-168. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. Rejeito a alegação

de carência de ação, haja vista que os autores não questionam a aplicação do PES ao contrato de financiamento objeto dos autos. Preliminarmente, não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da ré, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.032050-5 - CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO X ELIETH OLIVEIRA DA SILVA CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.032050-5 AUTORES: CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO E ELIETH OLIVEIRA DA SILVA CARVALHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal às fls. 54-55, dada a sua competência absoluta para a causa. Os autores interpuseram agravo de instrumento, noticiado às fls. 60-76, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 85-87. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 84. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 91-121, arguindo, preliminarmente, a incompetência territorial, o litisconsórcio passivo necessário da Companhia Seguradora, litispendência, carência de ação, denunciação da lide ao agente fiduciário e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Redistribuído o feito a este juízo, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como determinou-se a realização de perícia contábil (fls. 214). Laudo pericial às fls. 231-237. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito verifico que a inicial atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia. Rejeito a alegação de litispendência, haja vista que o processo n.º 2005.63.01.081739-9 (n.º originário: 2005.61.00.000357-7) se trata de medida cautelar que tramita em apenso aos presentes autos. Indefiro a denunciação da lide, haja vista que a matéria atinente à responsabilidade do agente fiduciário é estranha ao objeto da presente demanda. Por fim, acolho a preliminar de carência de ação, senão vejamos. Consoante se infere do exame dos autos da ação ordinária n.º 2009.61.00.005298-3 em apenso, o imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi alvo de execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei n.º 70/66. Assim sendo, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, que existia na instauração da lide e desapareceu no seu curso, por ocasião da arrematação do imóvel. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a

extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento tem guarida na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se infere da seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** 1. O mutuário que teve o seu imóvel adjudicado pelo agente financeiro, em leilão extrajudicial, perde a titularidade e a disponibilidade dos direitos relativos à propriedade, de modo que não tem legitimidade para discutir em juízo os critérios de reajustamento das prestações de mútuo habitacional. 2. Falta de interesse processual. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. 4. Apelação prejudicada. (TRF - 5ª Região, Apelação Cível, proc. n.º 2002.05.00.007332-4, 2ª Turma, Relator Des. Manoel Erhardt, v.u., DJ 27.10.2004, pág. 882) Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.027013-0 - ROSANIA OLIVEIRA PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.027013-0 AUTORA: ROSANIA OLIVEIRA PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, reconhecendo a abusividade dos valores cobrados pela CEF; 2) a exclusão do anatocismo; 3) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 4) que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel com base no Decreto-Lei n.º 70/66, bem como a inscrição do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, pleiteia a devolução dos valores pagos a maior, em dobro, com base no Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade das cláusulas contratuais no que se refere ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante à forma de aplicação dos juros e à amortização da dívida. Reconhecida a incompetência absoluta para o processamento do feito, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal às fls. 56-57. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 62-63. A CEF apresentou contestação às fls. 69-82, defendendo, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e de juros aplicada, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado e determinou o retorno dos autos à Justiça Federal (fls. 93-95). Recebidos os autos, foram ratificados os atos decisórios praticados no Juizado Especial Federal (fls. 98). Foi deferida a produção de prova pericial requerida pelos autores e indeferida a inversão do ônus da prova, às fls. 104. Ofertados quesitos pelas partes, o laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 123-132. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, em especial aquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Conforme se verifica do contrato de financiamento firmado com a CEF em 17 de maio de 2002, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4.380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Assim, pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições

públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou a observância das cláusulas avençadas no contrato de mútuo, apontando que os valores exigidos apresentaram-se de acordo com os termos contratados. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da ré, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.028430-0 - COOPMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº. 2005.61.0028430-0 AUTORA: COOPMED COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Coopermed Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares em face da União objetivando, em síntese, a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa n.ºs. 35.160.896-6 e 35.160.902-4. Sustenta a parte Autora que o débito lhe foi imputado em decorrência de descumprimento do disposto nos artigos 4º, 3º e 5º do Decreto 1.826/96 quanto à exigência e manutenção de cópia autenticada de comprovante de recolhimento efetuado pelo segurado autônomo, bem como da perda de direito à opção na hipótese de profissional autônomo ou equiparado contratado estiver em atraso com as suas contribuições previdenciárias. Aduz que o recolhimento de contribuição previdenciária de segurado autônomo de dá em consonância com a redação da Lei Complementar 84/96, tendo o Decreto 1.826/96 extrapolado o limite da regulamentação impondo obrigação e penalidade distinta, o que padece de ilegalidade. A análise de pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citado o INSS apresentou contestação alegando, em resumo, a constitucionalidade da contribuição previdenciária e a responsabilidade por substituição da empresa tomadora de serviços. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Replicou a parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o processo, entendo que pretensão deduzida na inicial desta ação merece provimento. A Lei Complementar 84/96 dispõe sobre o recolhimento de contribuição a cargo das empresas e pessoas jurídicas em razão dos serviços prestados pelos trabalhadores autônomos, fazendo do seguinte modo: Artigo 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e(...) Artigo 3º. Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem ao pagamento a autônomo que esteja contribuindo em classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado. 1º Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial. 2º Na hipótese de o autônomo estar contribuindo em uma das três primeiras classes de salário-base, a contribuição corresponderá a vinte por cento do salário-base da classe 4. Como se vê, a norma facultou ao responsável pelos recolhimentos optar pela contribuição definida no artigo 1º ou submeter-se as regras do artigo 3º no caso do trabalhador autônomo contribuir sobre classe de salário-base que incida alíquota máxima, dispondo, ainda, seus parágrafos sobre hipóteses distintas quanto à base de cálculo. Contudo, o Decreto 1.826/96, em seu artigo 4º, 3º, que regulamenta a Lei Complementar 84, afastou o direito à opção na hipótese do profissional contratado estiver em atraso com as suas contribuições previdenciárias, inovando quanto à obrigação imposta à Autora e, via de consequência, extrapolando os limites da norma regulamentada. A propósito, veja os dizeres dos mencionados dispositivos legais: Artigo 4º. Quando as obrigações previstas nos arts. 1º e 2º forem decorrentes de retribuição paga ou creditada a profissional autônomo e equiparado que esteja contribuindo conforme a escala de salários-base, a empresa, cooperativa ou pessoa jurídica responsável pela contribuição poderá optar, dependendo da situação, pelo recolhimento de vinte por cento sobre: I - o salário-base correspondente à classe em que o autônomo estiver contribuindo desde que a alíquota incidente seja a máxima (entre as classes quatro a dez); II - o salário-base da classe quatro quando o autônomo estiver posicionando nas classes um, dois ou três; III - o salário-base da classe um quando o autônomo estiver dispensado do recolhimento sobre a escala de salário-base, em virtude de já estar contribuindo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão do exercício de outras atividades de filiação obrigatória. 1º A contribuição será a referida nos arts. 1º e 2º, sem direito à opção, se o profissional contratado não estiver inscrito no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como autônomo ou equiparado. 2º O direito de opção disposto neste artigo não se aplica aos casos de retribuição paga ou creditada aos segurados empresários e avulsos. 3º A empresa, cooperativa ou pessoa jurídica responsável pela

contribuição perde o direito à opção, prevista neste artigo, se o profissional autônomo ou equiparado contratado estiver em atraso com as suas contribuições previdenciárias.(...) A norma reguladora, igualmente, exorbitou do âmbito de regramento imposto pela LC 84 no que concerne à imposição de manutenção das cópias das guias de recolhimento efetuado pelos trabalhadores autônomo pelas empresas e pessoas jurídicas, consoante dispõe o artigo 5º do Decreto 1.826/96:Artigo 5º. Para os fins do disposto no artigo anterior, a empresa deverá exigir do segurado autônomo cópia autenticada do comprovante de recolhimento efetuado para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à competência imediatamente anterior à competência a que se refere a contribuição. O Decreto 1.826/96 como norma regulamentadora, não pode exorbitar o comando contido na Lei Complementar 84/96. Extrai-se do conteúdo decisório das NFLD's 35.160.896-6 e 35.160.902-4, que originaram as certidões de dívida ativa ora combatidas, que a Autoridade fiscalizadora fundamentou o lançamento tributário também no descumprimento de outros dispositivos do Decreto 1.826, os quais não são alvo do pedido da Autora. Peço venia para transcrever quanto à NFLD 35.160.896-6, o seguinte fragmento (fls. 141/143):7.7. (...) quanto aos demais documentos apresentados conclui-se que os mesmo não constituem, isoladamente, prova plena apta a dar validade à opção da empresa temos, consoante inciso III do art.4º do Decreto 1.826/96, uma vez que não há prova de que o recolhimento do autônomo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição se deu em razão do exercício de outras atividades de filiação obrigatória, in verbis (...):7.9. Com relação aos mesmos documentos, anteriormente apresentados e analisados, não há motivos para que seja revista a decisão anterior. Quanto aos documentos que somente foram apresentados neste momento processual tem-se que, em razão do disposto no inciso III, do art.4º do Decreto 1.826/96, os mesmos, isoladamente, não constituem prova robusta apta a dar validade à opção da empresa e elidir, em parte, o lançamento fiscal. Isso porque, não há documentos que comprovem que o autônomo estava dispensado do recolhimento sobre a escala de salário-base em virtude de já estar contribuindo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, em razão do exercício de outras atividades de filiação obrigatória. E, outras atividades não pode ser entendida como a prestação de serviços pelo mesmo profissional ao mesmo tomador de serviços, parte como empregado e parte como cooperado, no mesmo período.(...)7.11. Assim, à mingua de outras provas, as declarações e comprovantes de pagamentos indicando que os segurados autônomos já recolhiam sobre o teto máximo de salário de contribuição, não fazem prova plena de que tais contribuições referiam-se a outras atividades de filiação obrigatória (consoante inciso III, do art. 4º do Decreto 1.826/96), razão pela qual a opção está sendo considerada indevida. Por outro lado, não cabe à empresa argumentar de que a exigência de comprovação de que trata-se de outras atividades de filiação obrigatória, refere-se a fato ou fundamento novo, pois foi este o entendimento do Auditor-fiscal em diligência, conforme item 10.1 de fls. 2504/2505, de 06/06/2003, item 9.2 da Decisão-Notificação nº 21.003.0/0384/2003, de 18/08/2003 (fls. 2534) e item 8.25 Decisão-Notificação nº 21.003.0/0197/2004, de 27/09/2004 (fls. 2652), que reformou a Decisão-Notificação nº 21.003.0/0384/2003. Ademais, a notificada já teve tempo mais do que suficiente para, se realmente quisesse, apresentasse todos os documentos que julgasse cabíveis e constituíssem prova plena, quer após a lavratura da NFLD, durante o prazo legal para a interposição de defesa, durante o prazo para aditamento à defesa ou mesmo após nova intimação, através da TIAD de 2314.7.12. Por fim, há inúmeros casos, cuja opção foi considerada indevida, pois embora o contribuinte estivesse com o recolhimento a seu encargo em dia não há motivos que autorizam a empresa optar pelo recolhimento com base no salário-base da classe 1, já que a mesma poderia fazer a opção desde que efetuasse o recolhimento com base no salário-base da classe 4, consoante inciso II do art. 4º do Decreto 1826/96.(...)Quanto à NFLD 35.160.902-4 destaca-se também o seguinte trecho (fls. 330):8.9. Em primeiro lugar a Fiscalização não poderia agir de forma diferente ao efetuar o lançamento com base na contribuição de quinze por cento sobre as remunerações pagas aos cooperados, ante a notória situação encontrada na Cooperativa, a qual não acompanhava e não controlava a regularidade do recolhimento da contribuição previdenciária de todos os cooperados, situação confirmada no curso do processo.8.10. Com efeito, a opção pelo recolhimento à alíquota de vinte por cento sobre o salário base da contribuição do cooperado podia ser exercida pela empresa que remunerava o segurado, desde que se observassem os requisitos legais que a autorizavam, ou seja, desde que se conferisse mensalmente o recolhimento do cooperado, face às disposições legais do art. 4º, do Decreto nº 1.826/96.8.11. Cumpre ressaltar que o Auditor Fiscal notificante manifestou seu entendimento de que nenhuma retificação deveria ser efetuada em relação ao lançamento originário ante a confirmação de que muitos cooperados não tinham a regularidade nos seus recolhimentos, fato que comprovaria que a Notificada não exigia e controlava os recolhimentos da parte dos cooperados, em suma, que era descumpridora dos requisitos legais.(...)Tal medida se faz necessária tendo em vista que uma parte dos cooperados estava em dia com suas contribuições, situação que autorizava o exercício da opção pela Cooperativa, não sendo possível determinar se a esta, pelo menos, acompanhava ou controlava o recolhimento dessa parte dos cooperados, no preenchimento dos requisitos, na forma dos itens 9.1 e 9.2. da OS INSS/DF nº 151/96, ou seja, não é possível comprovar que a Cooperativa não preenchia os referidos requisitos em relação aos cooperados que estavam com suas contribuições regulares (...). Ou seja, a atuação não se reduziu, unicamente, ao descumprimento do teor dos artigos 4º, 3º e 5º do Decreto 1.826/96, ora declarados ilegais, o que afasta a procedência da pretensão de extinção do crédito tributário em sua totalidade.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar ilegalidade do artigo 4º, 3º e artigo 5º do Decreto 1.826/96, reconhecendo, por conseguinte, a nulidade, em parte, das NFLD's 35.160.896-6 e 35.160.902-4 no que concerne à imputação de débito com fundamento em ditos dispositivos.Condeno a parte Ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

2006.61.00.015091-8 - GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ESPEDITA GOMES(SP152058 - JOSE

BONIFACIO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) 1ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2006.61.00.015091-8 Autores: GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS e MARIA ESPEDITA GOMES Réus: BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora e que contou com a anuência do Banco Bradesco S/A às fls. 240. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene os Autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da Caixa Econômica Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas pelos autores. Oportunamente, ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2007.61.00.018239-0 - MARCIA MARIA RAMOS(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.00.018239-0 AUTOR: MARCIA MARIA RAMOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos a título de IOF. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser e em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. A autora apresentou réplica, às fls. 48-52. Foi determinada à CEF a apresentação dos extratos de poupança da autora nos períodos indicados na inicial, às fls. 62. A CEF apresentou parte dos extratos às fls. 64-67. Instada a apresentar os extratos referentes aos períodos faltantes, a CEF informou às fls. 71-73 que a conta indicada na inicial teve abertura em 26.05.2008 e não é de titularidade da autora. Foi proferido despacho, às fls. 76, determinando à CEF a comprovação da inexistência da conta em nome da autora. A CEF apresentou petição às fls. 82 sustentando que o documento de fls. 73 já demonstra que a conta não é de titularidade da autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser a petição inicial inepta quanto ao pleito de restituição de valores pagos a título de IOF, por lhe faltar causa de pedir, nos termos do art. 295, I e parágrafo único do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Não obstante o entendimento deste Juízo de que os extratos bancários são indispensáveis à propositura de ações objetivando a correção monetária de caderneta de poupança, tenho que a dificuldade na obtenção dos extratos, somado ao fato de ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, deve ser admitido o ajuizamento da ação sem tal documentação desde que haja indícios de que a parte autora seja ou tenha sido titular de conta na instituição financeira ré. No caso ora em análise, a parte autora comprovou, através dos extratos juntados às fls. 15-16 a existência da conta poupança n.º 00005931-2 nos anos de 1986 e 1987. Assim, não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que a autora pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, acolho a alegação de prescrição sustentada pela Caixa Econômica Federal quanto à pretensão relativa ao Plano Bresser, porquanto a ação foi ajuizada em 11.06.2007, após decorrido o prazo legal. Por outro lado, no que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de

cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como conseqüência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP.Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado.Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central.No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio a outubro de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores.Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o STF decidiu pela aplicabilidade do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança (Adin n.º 493-0).De outra parte, não se aplica o IPC no mês de março de 1991, haja vista o advento da Lei n.º 8.177/91, não ocorrendo em tal substituição ilegalidade justificadora da inconformidade do autor.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:a) No que tange ao pleito de restituição de valor pagos a título de IOF, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, I e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.b) Em relação a correção monetária referente a junho/87, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.c) Quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 44,80% e 21,87%, respectivamente).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.026051-0 - LUIZ CARLOS MELGAREJO X VERA LUCIA DA SILVA MELGAREJO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CREFISA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.00.026051-0 EMBARGANTES: VERA LÚCIA DA SILVA MELGAREJO E CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 269-273, objetivando os embargantes esclarecimentos com relação ao julgado. A coautora Vera Lucia da Silva Melgarejo sustenta em suas razões que o pedido de anulação da execução extrajudicial não tem como fundamento a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, razão pela qual a apreciação da matéria pela r. sentença deve ser excluída. Sustenta, ainda, que não foi apreciado o pedido sucessivo, consistente na devolução de 90% do valor pago do financiamento, bem como na indenização quanto às benfeitorias realizadas no imóvel. Por sua vez, o agente fiduciário CREFISA opôs embargos declaratórios alegando a ocorrência de omissão quanto à arguição de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, bem como deixou de fixar honorários advocatícios em seu favor, em face da improcedência do pedido do autor. É o breve relatório. Decido. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A autora alega que a r. sentença apreciou a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 indevidamente, já que não teria sido fundamento do pedido de anulação da

execução, requerendo o acolhimento dos embargos para a que a matéria seja excluída do julgamento.No entanto, nesse particular tenho que a irresignação da autora não é passível de discussão por meio de embargos declaratórios, devendo as conclusões da r. sentença ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Por outro lado, compulsando os autos, tenho que a sentença foi omissa quanto ao pedido subsidiário de indenização das benfeitorias e devolução dos valores pagos, razão pela qual passo a apreciá-los.Não procede o pedido de indenização das benfeitorias.No caso dos autos, não se aplica o invocado artigo 1.219 do Código Civil, pois o mutuário não é mero possuidor do imóvel financiado, mas sim proprietário do bem. Nesse caso, incide a norma constante do artigo 1.474 do Código Civil, que dispõe que a hipoteca abrange todas as acessões e benfeitorias do imóvel.Assim sendo, não existe obrigação, por parte do mutuante, em indenizar as benfeitorias, tendo em vista que a hipoteca abrange o imóvel como um todo.Igualmente, o pedido de devolução de 90% das prestações pagas não pode ser acolhido, pois não houve enriquecimento ilícito ou sem causa e nem pagamento indevido por parte dos mutuários, sendo que o acolhimento de tal pedido acabaria por transformar o mútuo em verdadeira doação. Neste sentido é o entendimento esposado pelos Tribunais, consoante se infere da seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CDC. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS AFASTADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIR VALORES PAGOS. - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, uma vez que se trata de prestação de serviços em que o mutuário é o destinatário final. Precedentes do STJ. - Não há necessidade do mutuante indenizar o mutuário pelas benfeitorias úteis realizadas, uma vez que a hipoteca atinge o imóvel como um todo, incluindo as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. - Na execução do imóvel é desnecessária a restituição dos valores pagos, que serão retidos pelo credor como compensação pelos prejuízos causados em virtude da inadimplência do devedor. - Apelação parcialmente provida.(TRF - 4ª Região, Terceira Turma, proc. n.º 2002.71.00.015403-0, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17.05.2006, pág. 737)Quanto aos embargos opostos pela CREFISA, tenho que não houve as omissões alegadas, já que restou claro na sentença que a questão da legitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da ação restou decidida em momento anterior, por ocasião do acolhimento da denúncia da lide feita pela CEF.No que concerne ao questionamento relativo aos honorários advocatícios, importa ressaltar que a sentença não foi omissa, já que houve condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré. No entanto, para evitar dúvidas na execução do julgado, esclareço que os honorários advocatícios serão devidos aos réus, pro rata.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos pelo agente fiduciário CREFISA e acolho parcialmente os embargos da coautora Vera Lucia para esclarecer o acima exposto.P.R.I.

2007.61.00.027363-2 - ANTONIO DA SILVA SILVEIRA X APARECIDA JUSTINA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.027363-2 AUTORES: ANTONIO DA SILVA SILVEIRA E APARECIDA JUSTINA DA SILVA SILVEIRA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores obter provimento judicial que declare o seu direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, ou ainda, a nulidade da cobrança do saldo residual por se tratar de cláusula abusiva.Alegam, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, a CEF recusou-se a liberar a hipoteca, haja vista a proibição de utilização do FCVS ante a constatação de multiplicidade de aquisição de imóvel no mesmo município pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura pelo mencionado fundo.Por fim, sustentam que a restrição em destaque foi revogada pela Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 52-72, alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para manifestar eventual interesse na demanda. No mérito, afirmou que a parte autora não tem direito à cobertura do FCVS, pois, quando da celebração do contrato, os mutuários já haviam obtido outro financiamento para aquisição de imóvel situado no mesmo Município com cobertura do FCVS, infringindo as regras do SFH.O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 77-79, para suspender a exigibilidade do saldo devedor residual e, via de consequência, abster-se a ré de promover a execução extrajudicial da dívida e de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.A CEF interpôs agravo retido, às fls. 86-94.Réplica, às fls. 96-108.Determinada a realização de perícia contábil, o respectivo laudo foi juntado às fls. 120-141.Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 150.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Defiro a inclusão da União Federal (PRU - 3ª Região) no pólo passivo da presente ação, na qualidade de assistente simples. No mérito, examinado o feito, entendo que a ação merece procedência.Consoante se extrai da leitura da inicial, sustentam os autores o direito à quitação do saldo residual de seu contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento.De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta no que se refere à impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS, somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres:Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de

ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso presente, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito dos mutuários à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 10 de setembro de 1985. Neste particular, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito dos autores à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado, a qual deverá fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do pólo passivo, incluindo a União Federal na qualidade de assistente simples. P.R.I.

2008.61.00.006974-7 - MARIA FRANCISCA GROF (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.006974-7 AUTORA: MARIA FRANCISCA GROFRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda os descontos das parcelas do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.0689.110.0016151-99 firmado com a Caixa Econômica Federal, devendo a ré se abster de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em síntese, que o referido contrato mostra-se abusivo quanto aos encargos, os juros e a forma de amortização do saldo devedor, o que resultou em aumento excessivo do valor das parcelas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 81/100, defendendo a legalidade do contrato de financiamento firmado com a autora. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 101/102). Réplica às fls. 110/148. À fl. 149 foi proferida r. decisão, que indeferiu a produção de prova pericial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontrovertidos, haja vista que a parte autora reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios e à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Nesse sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu somente a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Todavia, assinalo que a cláusula 12ª prevê a incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto

22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 07/08/2007.Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando nula a cláusula 12ª quanto a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.P. R. I.

2009.61.00.005298-3 - CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO X ELIETH OLIVEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2009.61.00.005298-3AUTORES:
CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO E ELIETH OLIVEIRA DA SILVAVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a nulidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-Lei n 70/66.Sustenta a não recepção do Decreto-Lei n.º 70/66 pela Constituição Federal de 1988.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 98-99. Foi interposto agravo de instrumento, noticiado pelos autores às fls. 184-203, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 206.A CEF apresentou contestação às fls. 110-145 arguindo, preliminarmente, a carência de ação, em face da arrematação do imóvel, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e a sua aplicabilidade ao caso em apreço, haja vista o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n 70/66, pugnano pela improcedência do pedido.A CEF juntou documentação relativa à execução extrajudicial às fls. 156-179.É O RELATÓRIO.
DECIDO.Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a alegação de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento.Rejeito a alegação de litisconsórcio passivo necessário, haja vista que a matéria atinente à responsabilidade do agente fiduciário é estranha ao objeto da presente demanda.No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116)Registre-se que, no contrato em questão, firmado em 22 de dezembro de 2000, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e o autor com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis:Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...)Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...)Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguinte termos:Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas

no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.009580-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA MONTEIRO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.00.009580-5AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA MONTEIROSENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcia Fernanda Pereira da Silva Monteiro objetivado o pagamento da quantia de R\$ 13.993,82, atualizada até 28/02/2009.Alega, em síntese, que a Ré tornou-se inadimplente em contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito n.º 5488.2600.9366.8721.Juntou documentação (fls. 06/32).Citada, a Ré deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, Declaro a Ré revel. Contudo, assinalo que a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder à evidência do conjunto probatório trazido aos autos. Examinadas as provas trazidas à colação, tenho que o pedido inicial merece provimento. A CEF comprova a existência de relação jurídica entre as partes fundada em contrato de abertura de conta e adesão a produtos, dentre os quais emissão de cartão de crédito; colaciona, igualmente, demonstrativo detalhado do débito e a evolução do saldo devedor com a incidência dos consectários legais e contratuais.No tocante as cláusulas contratuais, cumpre assinalar o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar à Ré no pagamento do valor de R\$ 13.993,82 (treze mil novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado para 28/02/2009, decorrente de débito vinculado ao cartão de crédito n.º 5488.2600.9366.8721. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor condenação, devidamente atualizado. Custas ex legis.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.010130-7 - CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CELESTINO ALVES DO E(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2008.61.04.010130-7EMBARGANTE: CONSULADO GERAL HONORÁRIO DO HAITI EM SÃO PAULOEMBARGADO: CELESTINO ALVES DO ÉVistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução promovido por CONSULADO GERAL HONORÁRIO DO HAITI EM SÃO PAULO, nos autos da Execução de Título extrajudicial n.º 2008.61.04.004421-0.Para tanto, argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, a litigância de má-fé pelo depósito antecipado do cheque n.º 100199 e a nulidade da execução por inexigibilidade do título executivo extrajudicial.Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls.64/66).Às fls.67/68 foi proferida r.decisão, que declinou da competência para processar e julgar os presentes autos.À fl.76 foi proferido r.despacho dando ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.O Embargante manifestou-se às fls.78/104.Desnecessária a produção de provas testemunhal, pericial e documental requeridas, nos termos da r.decisão de fl.105.É o breve relatório.Decido.A inicial é formalmente apta, preenchendo os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.Observo ter razão o Embargante quando afirma a inexigibilidade de título executivo extrajudicial.A emissão de cheque pré-datado descaracteriza a cártula como título de pagamento à vista, convertendo-o tão-somente em garantia de dívida.De seu turno, cumpre assinalar que o título em destaque apresenta os requisitos previstos no artigo 618, I do Código de Processo Civil, haja vista que ele se achava condicionado à apresentação na data convencionada pelas partes, notadamente ao término dos serviços contratados, conforme demonstram os documentos de fls.27/51. Tal fato restou demonstrado com a apresentação do cheque antes do prazo estipulado. Segundo jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a questão posta neste feito enseja indenização por danos morais em razão da apresentação antecipada do cheque pré-datado, entendimento este pacificado pela súmula 370, de 25/02/2009, in verbis:Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.Entretanto tal desiderato não se encontra previsto no artigo 745 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o assunto deve ser discutido em ação própria.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos e, via de consequência, decreto a nulidade da execução pretendida pelo exequente, ora embargado.Fixo honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) a favor do CONSULADO GERAL HONORÁRIO DO HAITI EM SÃO PAULO.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2009.61.00.002912-2 - MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2009.61.00.002912-2 EMBARGANTE: MARIA FRANCISCA GROF EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por MARIA FRANCISCA GROF, nos autos da Execução nº 2008.61.00.019732-4 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de conexão com os autos da ação declaratória nº 2008.61.00.006974-7, bem como a cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da capitalização de juros. À fl. 150 foi proferida r. decisão, que indeferiu a produção de prova pericial, da qual foi interposto agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 156/171). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a parte embargante. O contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (fls. 08/13 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. O pedido de aplicação da pena da litigância de má-fé requerido pelo Embargado, há que ser indeferido. Não há falar em aplicação de tal penalidade se a parte utilizou apenas de recursos cabíveis em lei e se deduziu teses de direito não prevalentes. Portanto, também fica prejudicada a aplicação da multa prevista na regra do artigo 18 do CPC. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Todavia, assinalo que a cláusula 12ª prevê a incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 07/08/2007. Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma

legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nula a cláusula 12ª quanto a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Oficie-se, por meio eletrônico, o excelentíssimo senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.000357-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032050-5) ELIETH OLIVEIRA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 2005.61.00.000357-7 REQUERENTES: ELIETH OLIVEIRA DA SILVA E CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.019463-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182519 - MARCIO LUIS MANIA E SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Condomínio residencial Villa Emma. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 569-572. É o relatório. Decido. Razo socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento das despesas condominiais vencidas a partir de 10.07.95, bem como das vencidas durante o curso da ação até a data da sentença, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 20%, mais o reembolso das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, conforme a r. sentença de fls. 121-125. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado e sobre o percentual dos honorários advocatícios é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que todas as despesas condominiais objeto da condenação deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir dos respectivos vencimentos. Sobre o débito condominial deverá incidir também multa de 20%. O requerido arcará com as custas processuais corrigidas a partir de cada desembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOELHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 19.882,93, (dezenove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), em outubro de 2008. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Int.

2006.61.00.014294-6 - HORTENCIA AREIAS (SP214266 - CARLOS EDUARDO DENONI LEITE E SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os respectivos alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.004439-8 - WALDIR BADIN X JOSEFINA SALVADOR BADIN (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os respectivos alvarás de levantamento expedidos mediante

recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.029305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VERTENTE PRODUcoes GRAFICAS LTDA X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Vistos, Intime-se a CEF para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0021821-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012025-3) NALCO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 243/261: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

98.0030005-8 - ANTONIO EVARISTO DE SOUZA X JUSSARA MANOEL DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 514/541 e 542/559: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.(APELAÇÃO DA CEF e da PARTE AUTORA, respectivamente).

1999.61.00.008924-0 - MARIA APARECIDA MAZZA CANOTILHO X VICENTINA RINALDI X MARCOS ALBERTO PIACITELLI X MARIA ELISA VALADAO SAMPAIO LOPES X FATIMA ESTEVES PEIXOTO X RENISE LUZIA FONTANA X JAIME RAMOS VEIGA MUNIZ X ZILAR CONCEICAO BENETTI MENDES X ELIZABETE SALA X MARIA DA GRACA RENNO DE OLIVEIRA SULEIMAN(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int..

2001.61.00.003551-2 - ROSINALDO ANTONIO PRADO X MARIA MARGARIDA DA COSTA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 438/478: J. Inteposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.024792-9 - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 120/134: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.63.01.004159-2 - GETULIO IMOVEIS LTDA(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

AÇÃO ORDINÁRIA - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int..

2007.63.01.071664-6 - SALVATORE SPOSATO X VIVIANE SPOSATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 74/86: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.030038-0 - MARIA MENDES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int..

2009.61.00.000915-9 - ZILDA AUGUSTO OLIVEIRA X RONALDO DE OLIVEIRA X MARIA CLELIA PRATES DE OLIVEIRA(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 54/65: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.003631-0 - JOSE DE SOUZA COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AÇÃO ORDINÁRIA - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int..

2009.61.00.007492-9 - SEBASTIAO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AÇÃO ORDINÁRIA - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int..

2009.61.00.018168-0 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Vistos etc.Fl. 159/564: Diga o Autor sobre a contestação. Int.

2009.61.00.020588-0 - LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS:60/68: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.020780-2 - JORGE MANUEL AREIAS MENDES SANCHO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) AÇÃO ORDINÁRIA - Decisão de fls. 61/63: (tópico final da decisão):...Ao contrário do que entendeu a CITIPREV, a decisão que antecipou a tutela pleiteada é clara, quando se refere à não incidência do imposto de renda sobre os valores do benefício mensal de complementação de aposentadoria, bem como do resgate, em espécie, de seu saldo no Fundo, no tocante às contribuições recolhidas sob a égide da lei nº 7713/88, sem excepcionar a remuneração da carteira do Fundo. É notório que existe a remuneração da carteira do Fundo, que passa a integrar o valor total das reservas de cada um dos filiados. Se não excepcionei tais valores do cálculo pro rata tempore, a ser efetuado, é evidente que a remuneração da carteira do Fundo recebe o mesmo tratamento dos valores principais. Assim sendo, oficie-se à sociedade de previdência privada CITIPREV, mencionada na exordial, para que cumpra de imediato e integralmente a decisão de fls. 34/41, sob pena de indiciamento do responsável no delito de desobediência. Ad cautelam, comunique-se por fax. P.R.I.Fl. 88/102: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.020798-0 - FITAS DE ACO MCM LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUÍS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS.81/95: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.021727-3 - SADAO TAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS:78/86: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.022528-2 - KASUKO KUDO(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS.36/42 : Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.63.01.010446-7 - MARIA EMILIA DA SILVA SANTAMARIA(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 43/55: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013306-1 - MARIA DA PIEDADE DE PAULA(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 220/232: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.021449-8 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO(SP032785 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO) X COORDENADOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 142/146: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.027936-5 - SILVANA APARECIDA COLODINO IVANOFF(SP261743 - MILENI DE ANDRADE PULGA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 110/116: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.012402-7 - PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA(SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 170/180: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.012732-6 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA -- Fls. 150/173: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000206-2 - CAROLINE MOURA CAMPOS MEYER(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS E SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - FLS.50/56:Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

Expediente Nº 4168

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.030709-0 - AMARAL DOS SANTOS DIAS RAMOS E MANTAGNA ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 549/550:Indefiro o pedido, tendo em vista o teor da coisa julgada.Convertam-se em renda da União os depósitos efetuados, vinculados a estes autos e à disposição deste Juízo, sob o código da receita 4234 (Cofins), conforme requerido à fl. 545. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2008.61.00.011673-7 - MARBOR - MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1.022: Vistos, baixando em diligência.Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fl. 1016, procedendo à notificação do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei nº 1.533/51.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.022324-8 - MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE

SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 163: Vistos etc. Considerando os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, juntadas às fls. 140/160, em que afirma ter sido revogado o ato administrativo aqui debatido, manifeste-se a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.023533-0 - TECMATIZ QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX

Fls. 76/78: Vistos, em decisão interlocutória. 1. Recebo a petição de fls. 74/75 como aditamento à inicial. 2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. 3. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. 4. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como no cabeçalho supra. Oficiem-se. Int.

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.004621-2 - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 481: Vistos, em decisão. 1- Petição de fls. 469/479, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo, às fls. 469/479, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora, os 10 (dez) seguintes para a ré Eletrobras e os 10 (dez) restantes para a UNIÃO FEDERAL (PFN). 2- Petição de fl. 480, do Sr. Perito: Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 2.665,00. Intime-se a autora a depositar R\$ 1.665,00, referente aos honorários periciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Expeça-se o Alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), conforme guia de depósito de fl. 404. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069422-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Os cálculos de fls. 289/290, foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria/CJF nº 242). Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002), sendo que o cômputo de juros moratórios foi retomado a partir de janeiro de 1992, em razão dos depósitos judiciais estarem fora do prazo constitucional. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 289/290, determinando a expedição do Ofício Requisitório Complementar pelo valor de R\$22.144,43, para 30 de abril de 2009. Comprovem as partes, no prazo de 30

(trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, expeça-se ofício requisitório, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No silêncio e com a juntada do ofício protocolizado, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

88.0037044-6 - JOAO AUGUSTO JUNIOR X WILSON GOMES X JOEL DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0012950-0 - NILZA CRUZ FILOTETTI X NICOLA PETRAGNANI X SEMA PETRAGNANI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP155198 - MAURICIO AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor para manifestação sobre a baixa dos autos. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

92.0005727-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0729093-4) MD ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A ratificação do Pacto de San José da Costa Rica pelo Brasil (Decreto 678, de 06 de novembro de 1992), afastou a regra ordinária que possibilitava a prisão civil por dívida, razão pela qual indefiro o requerimento da União Federal nesse sentido. Indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

95.0029125-8 - RAFAEL DA SILVA SAITO X SYLVIA ELEONORA LUTZ X PAULO DOS SANTOS(SP126212 - JANE FERREIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.0047189-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0009018-0) JOSE ADELINO GONCALVES X JOSE AFONSO DE SOUZA LAPA X JOSE ANTONIO CARNEIRO VILLAS BOAS X JOSE BENEDITO FILHO X LAURO DANNA DE SOUZA MENDES X LEONOR ANGELA DE SOUSA PIZZOLLA X MARCIA PRATA MENDES MENDOZA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA X MARIA LUCIA BERRANCE MARQUES X MARIA ZULEICA CAMPOS(SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO E SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu, mediante a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça as cinco últimas declarações de rendimentos dos réus. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita

razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0057002-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052714-6) BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

96.0015741-3 - APARECIDO RODRIGUES X CELSO GORIA X FERNANDO JOSE DA SILVA X LUIZ MARCELINO DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES X OLIMPIO MOMESSE X RAMON RODRIGUEZ VALERO X ROLDAO PACONIO SILVA X SEVERINO DELFINO BRAGA X SEBASTIAO JOSE TEIXEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Cumpram os autores o despacho de fl. 329, apresentando os documentos que possibilitem o cumprimento da obrigação pela ré. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60(sessenta dias). Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0005865-4 - ANTONIO ARTUR DE MELO X ANTONIO CORREA DE CARVALHO X SEBASTIAO XAVIER DE ARAUJO FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão no agravo de instrumento nº 98.03.089350-5, proceda o autor o recolhimento do valor das custas de preparo no valor de R\$ 15,83(quinze reais e oitenta e três centavos), para 15/10/2009. Intime-se.

97.0061698-3 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS X JULIETA LEOMIL X VICENCIA MAIA BARBOSA(SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO E SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

O artigo 16-A da Lei 10.887 de 18/06/2004, incluído pela Lei 11.941 de 2009 determina a retenção da Contribuição ao Plano de Seguridade Social (PSS) decorrente de valores pagos a servidores públicos em cumprimento de decisão judicial. Mantenho, pois, a decisão de fl.319. Int.

98.0034293-1 - AUGUSTO CEZAR TADEU RODRIGUES X CARLOS WELLINGTON VIEIRA DE SOUZA X SONIA MARIA BERNARDES(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI19738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.020385-0 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora-executada, alegando omissão na decisão proferida à fl. 380 que determinou a intimação da autora para pagar os valores apresentados pela exequente em execução de sentença. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela embargante deduz matéria própria de impugnação. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

1999.61.00.055047-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X KIMEC IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA(SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a r. decisão de fl. 205, promova-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência da sentença de fls. 154/160. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2000.03.99.073185-4 - JACYRA FEDERICO ESTEVES X JANDYRA MARIA OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS FEITOSA DA SILVA X MARILENE LINO DOS SANTOS X OLGA KOROLKEVICIUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Em face do requisitório n.20090119049 cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme certidão de fl.505, determino a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do artigo 1º da Resolução n.200 de 18/05/2009. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

2000.61.00.050812-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.043150-4) REGIS EDUARDO SAVIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.002751-4, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.012627-0 - RAMAO CENTURIAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Tendo em vista o decurso de prazo para as partes manifestarem-se sobre a baixa dos autos, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.311825-3 - MARINALVA MARIA DA SILVA SANTOS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA)

Comprove a ré COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 143,10 (cento e quarenta e três reais e dez centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o recurso de fls. 195/201 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

2006.61.00.003922-9 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.026507-2 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAULA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.035906-4, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.003211-6 - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DONATTI X ALCIDIA DO PRADO OLIVEIRA X ALEXANDRINA RIBEIRO PRIOLI X ANA MARIA DEL GRANDE X ANGELICA RAVAGNANI VICELLI X CELIA APARECIDA RUSSO WEHMUTH X FILOMENA GUIDA BELUCO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MANUEL JOSE DA SILVA X SERGIO FRANCISCOS DA SILVA X MYRIAN APARECIDA DA SILVA X SILVIO SERAFIM DA SILVA X MARLENE TEREZINHA SILVA WIECHMANN X ISABEL MAYER VICENTE X ISAURA DA SILVA MAGALHAES X ADELAIDE FRIDA KRUGNER X AUGUSTO KRUGNER X EVELYN EPIPHANIO KRUGNER X JULIETA ABRAHAO DE CASTRO X LEONILDA FRANCISCO VASCONCELOS X LIDIA CLOIS DE LUCCA X LOURDES MARTINS DE ARRUDA X LUCIA PALMA FAVORETO RIBEIRO X MARIA CONCEICAO DE JESUS LUIZ X MARIA DAS DORES DE MOURA ANTON X MARIA JUDITE REIS CYRINO DE CARVALHO X MARIA SARGASSO MACHION X MARINA ROQUE BOTTION X MARLENE ROSARIA IGNATTI LEITAO X MARLI APARECIDA GONCALVES SCHEICHER X MERCEDES PAINE STECCA X NADIR QUINTILIANO BONA X VALTER VICENTE CARNEVALLE X CREUSA APARECIDA CARNEVALLE ALVES X VILSON CALZADO CARNEVALLE X OLGA TEIXEIRA LEITE WEISS X ROSANA NEVES X SEBASTIANA XAVIER DE CAMARGO DE PALMA X SELVA CUNHA IAOCHITE X TERESA BRIGATTO CLARO X UMBELINA NICOLETTI MORTARI X ROSANA APARECIDA FRASCHETTI ZAMBELLI X DARIO JOSE FRASCHETTI ZAMBETTI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito a esta 21ª Vara Federal Cível. Ciência às partes da redistribuição do feito. Às fls. 1758/1759, foi determinada a remessa destes autos a Vara Especializada, tendo em vista o caráter previdenciário da causa. O Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, considerando-se incompetente para a apreciação da matéria, determinou às fls. 1937/1941, a remessa do feito a esta 21ª Vara Federal Cível. Diante de

todo o exposto, tendo em vista o caráter previdenciário da causa, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se cópia desta decisão, da petição inicial e das decisões de fls. 1758/1759 e 1937/1941. Intime-se.

2008.61.00.031683-0 - ALBERTO ARTUR LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.032966-6 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 89/93: ciência à parte autora. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.033854-0 - RICARDO GOMES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 93/101, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.034797-8 - SONIA MARLEY AMORIM DE ALMEIDA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.007495-4 - OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.010792-3 - AGENOR AMERICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.014327-7 - MEETING IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.015389-1 - MARIA JOANA PIRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.015881-5 - ANTONIO MARINOVIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.016745-2 - JOSE GUIMARAES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0059599-3 - CARLOS JOSE GREGORIO X MARIA HELENA BARATA(SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO E SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Visto. O valor da execução foi atualizado em conformidade com o Provimento COGE nº 24/97 da Justiça Federal da 3ª

Região, nos termos da decisão de fls.113/115. Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor de R\$ 1.789,84 (mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

91.0076452-3 - FOUAD MAALOUF(SP076046 - MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL E SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Tendo em vista o não cumprimento da decisão de fl. 69, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

95.0003298-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017974-0) CASTIGLIONE & CIA LTDA X SUPERFINE MECANO PECAS IND/ GERAL LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE NOVA VIDA LTDA X TRANEL IND/ DE TRANSFORMADORES LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP276901 - KARINA TERRALAVORO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.0052714-6 - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.017552-2 - RAQUEL GOUVEA COELHO ZANOLLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0011399-2 - JOSE FRANCISCO MARIN X JOSE APARECIDO FLORENCIO X JOSE VARIANI X JAIR COSTA MARIANO X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA X JORGE MAXIMO DA ROCHA X JUSSARA LEITE ROCHA DA COSTA X JOSE APARECIDO PADOVANI MARTINS PEREIRA X JOAO PAULO JARDIM X JOSE PATRICIO PINHEIRO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folhas 675: defiro o prazo suficiente e peremptório de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre os cálculos do contador.2- Int.

93.0011402-6 - TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X TEREZINHA GUIMARAES ALVES JORGE ESTEVAM X TERESINHA DRIGO AMBIEL X TEREZINHA NANCY MOREIRA DA SILVA RIBEIRO X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA X TAKIJI IWASA X TELMA BUENO ROLIM DE SOUZA X TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MELANI X TEREZA MITSUE ODA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

1- Folhas 567: defiro o prazo suficiente e peremptório de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre folhas 564, bem como sobre os extratos de depósitos juntados pela CEF..pa 1,10 2- Int.

95.0013208-7 - ERICH ROEDEL X JOSE FERNANDO TOGNONI X RENATO ALCEU EMRICH PINTO X

LAURO BERTONHA FILHO X GERSON FERRARI X RITA DE CASSIA DOS REIS X TANIA MARIA AUGUSTA HERNANDES DE ARAUJO X MARCEL FLEISHMANN X IWALDO JOSE VEIGA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

95.0014883-8 - RISOLETA SALEM X ALEXANDRE DA SILVEIRA TUPINAMBA X CAROLINA DA MOTTA PACHECO ALVES DE ARAUJO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 587/591: Em louvor ao princípio do contraditório manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

95.0014901-0 - LUIZA SHIZUKO SAWADA UENO X LUIZA TOMOCO AOYAGI X LOURDES BORBA DE BARCELOS X LUIS CLAUDIO CARLI X LICIA YUKIE MISUMI GONCALVES X LUCILIO FERREIRA MACHADO X LAURA KAZUE FURUMOTO CARBALLO X LUIZ CARLOS ANGELO DA SILVA X LEONARDO DALAQUA JUNIOR X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 348 e folhas 414: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

96.0040939-0 - CLAUDIO SILVA TORRES X ALZIRA DE OLIVEIRA TOLEDO X CORNELIA CAVICHIO X DIRCE MORENO X OSWALDO ANTONIO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 449: 2- O Autor Cláudio Silva Torres, já recebeu as taxas progressivas de juros, docs. folhas 418/420.3- A autora Alzira de Oliveira Toledo não tem diferença de juros progressivos a receber porque admitida em 02/07/73, fls. 24, quando não vigorava este regime.4- Determino que a Caixa Econômica Federal diligencie em busca dos extratos das autoras Dirce Moreno e Cornelia Cavichio, junto ao Banco Bradesco S/A, agência Silva Bueno, São Paulo, Capital, conforme transferência informada pelo documento de folha 36.5- Int.

98.0052938-1 - BENILDO NETO(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.052801-5 - MARIA CELIA DA COSTA X UBIRAJARA VIEIRA FILHO X CLAUDIO SEBRIAN X ANTONIO JOSE MEDEIROS PASCHOAL X MARCELO BERNARDO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUSA FILHO X VANDER ALESSANDRO AMORIM X MARCOS ANTONIO TOLEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 476: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2000.61.00.031499-8 - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 313/314. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.050355-2 - TERESA RODRIGUES DA SILVA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.050560-3 - MARIA DO CARMO SILVA X IBELZA MARQUES DA SILVA ALVES X EDY ALBINO DE MENEZES X WILSON PEDRO DIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARLINESIA ALVES DA CRUZ X REGINA CELIA ELIAS DINIZ X DERLAN VIEIRA DE MATOS X LUCIDIO ALVES DA

SILVA X RICARDO LUIZ RAIMONDI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 353: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2001.61.00.006118-3 - JOSE POLETTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 235: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.008012-8 - JOAQUIM MENDES TEIXEIRA X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA FERNANDES X JOAQUIM MOYSES X JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 268/269: ante a discordância do Autor Joaquim Nogueira da Silva com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.020999-3 - NEILA CHAMELET GARDENALI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.002688-0 - DRAYTON CORREA X MARIO LUCIO DA COSTA PACHECO X PAULO VIOTTO X REINALDO AUGUSTO COMENDA X SALEH ABDUL NIBI X VIRGILIO FERREIRA ARENA X YOSHIMI SHIMAMOTO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.015326-1 - OTTO PACHOAL JOSE VISETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 139/140: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

2007.61.00.006200-1 - MARIA DA CONCEICAO LIMA(SP219388 - MARIANA MORTAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 86/88. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2007.61.00.033685-0 - HOMERO CAPELLO CRUZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2009.61.00.004777-0 - MARIA ANGELICA VIANA DA GRACA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2009.61.00.011776-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0081046-2 - ALFREDO MIGUEL DA SILVA JUNIOR X DIRCEU JORGE X DURVAL COLEVATI GARCIA X ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

1- Folhas 490: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

92.0082759-4 - ANTONIO AKAMA X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE PADUA BONFA X ANTONIO LELIO ACIOLI ALFARO X ANTONIO FRANCISCO ARROMBA NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON)

1- Folhas 528: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

93.0015240-8 - OSVALDO AUGUSTO BIAZON X OSVALDO GALVAO X REGINALDO BISPO GOMES X REGINALDO PERES ALVERS X RENOR REINALDO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)

1- Folhas 743/754: defiro vistas ao Banco do Brasil S/A, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio venham estes autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

96.0001662-3 - IVAM BERTAIOLI(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 179: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

96.0017216-1 - ROSA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS FIOCCHI CHINELATTO X MIRIAM BELO RODRIGUES X ANTONIO GIEMENTI X NATALINO MINGARELI X GUMERCINDO WAITEMAN X JOSE VASCON X AGRIPINO FERREIRA X ANTONIO HIPOLITO FILHO X DARCY SACCHI(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1- Folhas 389/396: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

1999.03.99.024988-2 - DAISY TOMIE NOMURA X PEDRO MITSI X MARIO FUMIO ITO(SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Folhas 132/133: defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.008918-4 - CARLOS ALBERTO GALLO X GILBERTO SOUZA DE MORAIS X LEA MARIA DA ROCHA(SP015648 - ENNY MERCE GALLO MORAIS E SP031841 - DORIVAL URINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1- Folhas 238/248: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.03.99.043462-8 - APARECIDO CAVINATO X ANESIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MATSUO UEHARA X ANTONIO DE SOUZA LIMA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X AGNALDO FERREIRA RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ADAO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO SERAFIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.014532-5 - JOSEFA JOSE DE SOUZA X JUVENAL MARQUES DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X MIGUEL SANCHO COBO X VALMIRO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folhas 359: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2001.61.00.003091-5 - SUZANA AMODIO DO NASCIMENTO X KAZUO YAJIMA X NILDENE AMORIM LEAL DE MORAES X DALVA COELHO SILVA X MARIA ELIANE DE LIMA PEREIRA X JUSTINO DIAS LOURENCO X GILDA MARGARIDO X MIYOKO KANNO X NANCY DO AMARAL SANTOS X MARIA BENEDITA HENRIQUE(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folhas 297/300: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2001.61.00.003664-4 - CLAUDIMIRO CABRAL RODRIGUES X CRISPIM DA SILVA X CRISPIM DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Folha 175: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2001.61.00.020372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036091-8) BRUNO TASCA X ARISTIDES MARCELLI X AUREO PIFFER X DORIVAL FERNANDES MARTINS X ALZIRA NERES X EDIVALDO LOPES DE AQUINO X HELIO AGGIO X JARDILINO MARCOS X JOSE NERIS X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2001.61.00.022856-9 - EIJI MOTOKASHI X ISAC DE CAMPOS X MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAI X MASSIMO SANGERMANO X MARIA RITA SILVA PINTO X TAKEO TAURA X MILANDRO BATISTA X ALVARO AUGUSTO PAVAN X MARIA ROSA CORREA MAZUTTI SOBRAL X MARIA DO CARMO COLAGRANDE DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 380/389. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.000541-0 - RAQUEL ELIANE BORGES TEIXEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Folhas 306/307: Devolvo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se. 2- Int.

2003.61.00.037111-9 - MARIA RUTH VANZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Recebo os Embargos de Declaração juntados às folhas 106/107, pois tempestivos, porém rejeito os seus argumentos e mantenho in totum o que ficou decidido no despacho de folha 103.2- Intimem-se a parte interessada. No silêncio venham estes autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

2004.61.00.007402-6 - APARECIDO SANCHEZ DA CRUZ(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.017972-9 - JOAQUIM LUIS DOS SANTOS(Proc. IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

2007.61.00.007548-2 - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 277: Autue-se a memória de cálculo apresentada pela CEF em autos complementares, dando-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

2007.61.00.032690-9 - MASSAKATSU KATO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2007.61.00.033186-3 - KAZUO TSUTIYA(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 69/70, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0002280-1 - NEIDE LAMANA ROSSINI X ORESTES ANTONIO IANI X PRISCILA LAMANA ROSSINI X WALDOMIRO BERNARDO FONSECA X YAEKO IMANAKA OMUNA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

96.0016513-0 - ALMIRO BUENO DA ROCHA X DARCY CORREA DOS SANTOS X DIOGENES ROTA X FRANCISCO SILVA X JOAO MARQUES MOLICA X JOSE PERENCIN X LUIZ CALSOLARI NETO X MARIO RICARDO X RUBENS RAGGHIANI X SILLOS DELGADO PLACIDO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 378/346. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

96.0023821-9 - OLGA CASSAR X PAULO LAERTE ROMERO VIRGES X RAUL DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ROIR PEREIRA X RUBENS CAODAGLIO X RUY PEREIRA DA SILVA X SIDNEI DE LIMA X SONIA DE LOURDES SOARES BUSCHINELLI X SONIA MARIA DE FREITAS ALTOMAR(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, CONCLUSIVAMENTE, se houve o integral cumprimento da obrigação de fazer na qual a CEF foi condenada.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

97.0015707-5 - ODAIR FONSECA X PAULO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA X SEVERINO JOSE DA SILVA X VALDIR FORMICE PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 451. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

97.0022808-8 - RICARDO TURATI NETTO X JOSINA MARIA DAS CHAGAS X LUIS CARLOS LISBOA X OLGA MIGUEL FAUSTINO X ELIANA DOS SANTOS FONSECA X FRANSENGIO PESTANA X MARIA CRISTINA PESTANA X MARINA DE FATIMA VICENTE LUCENA X CLELIA CRISTINA SILVA(SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 572/573 - Conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF, dando-lhes provimento, tendo em vista que a CEF juntou aos autos todos os extratos necessários, pelo que torno sem efeito o despacho de fl. 566. Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados aos autos e sobre eventual satisfação da obrigação. Após, conclusos. Int.

97.0027693-7 - JESUS TUBIO TUBIO X JOSE CARLOS PEDROZO X SILVIO CODOGNO X SERGIO PEREIRA CABRAL X DORIVAL SALVADOR X JOSE VERRI FILHO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

98.0031919-0 - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

98.0045050-5 - VALMIR SALVADOR SOARES DE LIMA X ISRAEL MALTA DE SA X EDNALDO CAMILO TAUVA X EUSA BATISTA DE MELO X AVELINO DE DEUS GOMES DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GODINHO X ROSEMEIRE DIAS VASCONCELOS DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MARCO ANTONIO DA CRUZ X AURELINA PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.019256-2 - ADAO NOEL DOS SANTOS X AFRANIO RENALDY SOBRAL X AIMEE COSTA X ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH X ANA MARIA MONTEIRO FLEURY X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X ANTONIO MILARE X ANTONIO ROCHA SOARES X AUSTIN NOSCHES ROBERTS X BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL X BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X CARLOS ALBERTO TOLESANO X CIRO DOS SANTOS X DARCI PEREIRA X DARWIN JARUSSI X DIMAR JOSE CUNHA X DJALMA ANTONIO BARBOSA X DORIVAL HERMETO DIAS X DORIVAL MANTOVANI X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X FLAVIO RODRIGUES X HELIO JOAO X HUMBERTO BETETTO X JAIR VICENTE DOMINGUES X JOSE CARLOS BISSOLI X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JOSE MARIA LINO X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MAGDALENA ORELLI WINTER X MAFALDA DE MORAES MACIEL X MARCOS SERGIO CESCHINI X MARIA HELENA BAGNOLESI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X MARILISA RIZZO CARVALHAL X MAURO RAPHAEL X MOACIR FONTANA X MOYSES LEINER X MUSSOLINI DE SIMONI X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON RIBEIRO X NILZA NICOLUCCI SUMMA X OSWALDO BALBONI X ILMA GARCIA MOURA SOARES X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO X RONALD GASPAR SILVA X ULYSSES SETUBAL X VALDIR PEDRO ROMANINI X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

1999.03.99.025851-2 - JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE EUGENIO X JOSE FAUSTINO SOBRINHO X JOSE FELIPE DE NERIO X JOSE FELICIANO IRMAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 456/461. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.031485-4 - ALVARO FADINI BISCARO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1- Folhas 190: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

2000.61.00.017896-3 - GERALDO ANTONIO VIEIRA X MARIA CARMEN RENZI SANTEJAN X MARLENE CARAVANTE X PAULO KANJI YADA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.038857-0 - JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X RENATO LUIZ DIONIZIO X TAKAZI SIMEZO X VALDIR GUARALDO X ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO X CASUTUKI KAWAGUCHI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Preliminarmente a apreciação dos cálculos do contador, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 366/369. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.028451-6 - GILBERTO CASTELO SILVA(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Despachados em inspeção. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 295/298), pois em consonância com o acórdão transitado em julgado. Defiro o estorno requerido pela CEF (fl. 315), desde que ainda não tenha sido efetuado o saque pelo autor. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.00.014860-1 - VANONE ANDRADE DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.019173-7 - SERGIO NANNI(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.029999-8 - WILSON GRITZBACH(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 97/98: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.033743-4 - MARIA ELISABETH RODRIGUES DE CAMARGO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.038242-7 - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2008.61.00.022638-5 - ANGELO JOAO PARDINI(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2008.61.00.026915-3 - IVONILDE BELLONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2009.61.00.002571-2 - PAULO NICOMEDES BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2009.61.00.016451-7 - LUCILIA MARIA LAPOLLA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despachado em inspeção. 2- Intimem-se a parte Autora para que junte aos autos cópias dos extratos do FGTS, ou comprove ter formulado pedido administrativo à CEF não atendido em prazo razoável, sendo necessário verificar nos casos de juros progressivos, qual a taxa efetivamente aplicada pelo bancos depositários.3 Int.

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0024094-0 - BENEDITO PEDRO DA SILVA X CLAUDIO CALSAN X ESTER CIPRIANO NASCIMENTO X FRANCISCO LOPES MARTIN X GABRIEL RUIZ DEARO X HELENA PIZZONI MANFRINATI X IRINEU DAVID X ISRAEL VICENTE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE DE BARROS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

97.0037476-9 - VIVALDO PEREIRA DA CUNHA X TERESINHA DE JESUS ELPIDIO X VALDIRA BORGES DA

SILVA FRANCO X VALDIVINO PEREIRA RODRIGUES X VALMIR FERREIRA DA SILVA X VANDERLI MOREIRA X VANDETE TOLEDO KIS X VERA LUCIA PEREIRA X VIVALDO LUIZ DE ALMEIDA X ZENILDO MARQUES DE ALMEIDA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

98.0001760-7 - ADONIAS PEREIRA DE SOUSA X CLAUDIO ROBERTO GOULART X JOSE ACINDINO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ASSIS X JOSE VITAL DE CAMARGO X LUIZ FERNANDES PESSOA CAIRES X ORLANDO FERREIRA X SILVIO BARTOLETTI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

98.0020728-7 - JOSE ALVES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA HOFFMANN ARAUJO(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

98.0024182-5 - ALMERINDO MANOEL DE ANDRADE X APARECIDO CAMILO DA SILVA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X JOSE SOARES SIQUEIRA X LAVINIA BUZATO MARIN X LIGIA ANDREIA DOS SANTOS LIMA X MANOEL ROMERO GONCALVES X RAIMUNDO FERREIRA DE ATAIDE X TEREZINHA CESARIO DA COSTA X WALDEVINO XAVIER DE ANDRADE(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

98.0045028-9 - JOSE ANTONIO SANTANA FERREIRA X WASHINGTON LUIS PRADO LUCIANO X ROSELI GOMES RODRIGUES X JOAO EMILIO DOS SANTOS X ABILIO SANTOS PASSOS X GERUZA MARIA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X PEDRO FERREIRA MACIEL X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

1999.61.00.023588-7 - EDILSON MAMEDE ALVES X FRANCISCO ALVES SOBRINHO X FRANCINEIDE MAMEDE ALVES X JOSE MARIA LUCIANO X JOAO GERALDO DE FIGUEIREDO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X GLICIA MARIA FERREIRA DE ARAUJO X MARIA OLIMPIA TORRES DA SILVA(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

2000.03.99.014066-9 - CICERO PEDRO ALVES(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Despachado em inspeção. 2- Folhas 229: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3- Int.

2003.61.00.017830-7 - DINO CHIARELLI(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

2004.61.00.016186-5 - RUBENS GALIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2004.61.00.017990-0 - FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

2005.61.00.002388-6 - ARY RIBEIRO CARVALHO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E Proc. ONDINA PEDROSA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Despachado em inspeção. 2- Folhas 164/165: Não vislumboro na decisão embargada qualquer omissão obscuridade ou mesmo contradição. Portanto recebo os Embargo de Declaração, pois tempestivos e no mérito nego-lhes provimento, para manter in totum a questionada decisão. 3- Folhas 168: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (de) dias o que de direito. 4- Int.

2007.61.00.019070-2 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 2111. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

2007.61.00.024320-2 - AYRTON APARECIDO BAZONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 4- Int.

2009.61.00.014384-8 - MOACYR DOS SANTOS - ESPOLIO X LEONORA BARBOSA DE SOUZA SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despachado em inspeção. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 4- Int.

2009.61.00.014916-4 - AILTON NUNES DA SILVA - ESPOLIO X NEUZA MARIA DE MORAES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despachado em inspeção. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 4- Int.

Expediente Nº 4453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0032698-3 - LUZIA YUI HORIUCHI X MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO X MARIA ADELAIDE VIANA PALMA X MARIA ALICE RANZANI FRANCO X MARIA ANGELICA LOURENCO X MARIA AMELIA CUSTODIO TOSTA X MARIA APARECIDA DA FONSECA X MARIA APARECIDA GIANFRANCESCO BENETTI X MARIA CARMEN DOMENECH COLACIOS X MARIA CELENE NEVES BERNARDES(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 440: Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

98.0007555-0 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X CESAR ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE MARGARIZZI FILHO X MARCOS NUNES PEREIRA X RODOMIRO ALVES DE OLIVEIRA X ROZELI APARECIDA DELQUIARO X SERGIO LEVY DE ALVARENGA SANTOS X VERA LUCIA LOURENCO(Proc. CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão do co-autor César Alves de Oliveira, ou faça juntar aos autos os extratos de depósito em virtude de acordo realizado nos termos da Lei 10.555. 2- Int.

98.0007588-7 - CLAUDIA REGINA VITTORINO FORTES(Proc. ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 249/252. 2- Defiro à Caixa Econômica Federal

que proceda o estorno do valor apurado a maior. Caso o autor tenha sacado o valor integral da conta vinculada ao FGTS, deverá a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora e gestora destas contas, valer-se de ação própria para ter referido valor integralmente restituído. 3- Defiro também o levantamento da verba honorária depositada a maior para tanto deverá a CEF apresentar o n. de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como o n. de Identidade Registro Geral; do CPF e o número de inscrição no órgão de classe do representante que irá retirar o alvará.4- Int.

98.0038673-4 - AIRTON NAVARRO DAL MEDICO X ALDENI ALVES DE ARAUJO X AMELIA MIOKO HIDAKA X CHIZUKO SASSAQUI X EDILSON JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos co-autores Aldeni Alves de Araújo e Edilson José da Silva, firmados nos moldes da Lei Complementar n.110/2001.2- Int.

98.0040459-7 - SIDNEI DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE FREITAS X LUIZ ANHORETTI X GLICERIO FERNANDES DA SILVA X LUIZ SILVA X OZEAS GARCEZ DA SILVA X JOYCE CIBELE GATTI PINHEIRO X MOISES BALBINO BATISTA X RUDI BURI X GENIVAL RAMIRO DE SOBRAL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 459: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de folha 458, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, cumpra também a obrigação de fazer a que foi condenada relativamente a Sidnei dos Santos e Genival Ramiro de Sobral.2- Int.

1999.03.99.076295-0 - ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 424/427: requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- Int.

1999.03.99.102089-8 - ELIZABETHE CASARIN X LUIZA APARECIDA EMIDIO FREZZATO X EDVALDO DE SOUZA LIMA X MARIA DE FATIMA MUNIZ PENDEK X ABDON DA COSTA MEIRA X PAULO FRANCISCO DE SANTANA X ARNALDO BATISTA DE SENA X PAULO ROBERTO COZIN X MARIA DO CARMO LIMA MATOS X MARIA DE LOURDES CAIRES OKA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folha 475: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

1999.61.00.059215-5 - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA X VAGNER PERPETUO GONCALVES X ZACARIAS NESTERU X ALEXANDRE RAFAEL ABDO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 279/281: É inquestionável o recebimento dos honorários em relação ao co-autor Zacarias Nesteru, conforme Alvará de Levantamento liquidado juntado à folha 237, entretanto o que falta para o integral cumprimento da obrigação na qual a CEF foi condenada é o depósito da verba honorária correspondente aos co-autores que firmaram o termo de adesão, quais sejam: Reinaldo Alves de Oliveira; Wagner Perpétuo Gonçalves e Alexandre Refael Abdo.2- Portanto, determino que a CEF proceda ao depósito da verba honorária incidente sobre os valores recebidos pelos co-autores que aderiram, bem como faça juntar aos autos os respectivos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa comonatória.3- Int.

2000.03.99.001383-0 - PEDRO DE ARAUJO(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Apresente a Caixa Econômica Federa, no prazo de 10 (dez) dias, as respostas dos ofícios de folhas 279/182, encaminhados aos antigos bancos depositários, bem como os extratos correspondentes à depósitos em conta vinculada ao FGTS do Autor Pedro Araújo, na época da ocorrência dos chamados expurgos inflacionários.2- Int.

2000.61.00.011299-0 - ARI SOARES X VALDOMIRO SIMAO-ESPOLIO(MARIA DOMINGUES SIMAO) X JOSE MARIO PIRES X SANTINO FELICIANO FERREIRA X ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA X JOSE CANUTO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X RAUL ROQUE DE PAIVA X EGERTON COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a verba honorária na qual foi condenada, inclusive àquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação, folhas 160/162.2- Int.

2002.61.00.023393-4 - CATARINA AKICO IAMAGUCHI YAMAMOTO X JOAO BASILIO GARBIN X DULCE VAZ DE LIMA SANTOS X ANTONIO PAULO GUTIERREZ X AMELIA ZALAMENA ALVES X ANTONIO DANIEL GALLI X MARIALVA TERESINHA MOREIRA DE SALLES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos coautores Dulce Vaz de Lima Santos; Antônio Paulo Gutterrezi e Marialva Teresinha Moreira Salles, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2003.61.00.024019-0 - ELIANE RIIBEIRO MOZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 167/176, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2003.61.00.034009-3 - GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 155/158.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda o estorno do valor apurado à maior. Caso o autor tenha sacado o valor integral da conta vinculada ao FGTS, deverá a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora e gestora destas contas, valer-se de ação própria para ver referido valor integralmente restituído. 3- Int.

2004.03.99.008453-2 - IVONE PINTO DA SILVA X IVONI ROTIROTI MONTANHOLLI DA SILVA X INÉS MASSAKO YAMAMOTO X IRANI APARECIDA DE ANDRADE X IVONE FERREIRA DO NASCIMENTO X IVANILCE SANTANA DE MELLO GUERRA X ISILDA APARECIDA CANATO TOLOI X IZAURA SOUZA OLIVEIRA X IVONE ENDO SOLTEIRA X ILIANA SUELI VICCARI DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Apresente a Caixa Econômica Federal o seu número de inscrição no CNPJ, bem como o número de Identidade Registro Geral; do CPF e o número de inscrição no órgão de classe do representante que irá retirar o alvará.2- Int.

2004.61.00.006929-8 - CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X MARIA LUCIA PELLEGRINI X VERA LUCIA SCANDIUZZI X APARECIDA NANJI GANCEV TSUNOKAWA X JORGE TSUNOKAWA X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X VERA LUCIA TADANO DIAS REBOUCAS X ANTONIO DE ALMEIDA X REGINA HELENA MATIAS WALFALL X ADILSON DE SOUZA COELHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 340/341: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações e documento da parte autora. 2- Int.

2008.61.00.008137-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH ASSALI(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP029063 - SALVADOR DA COSTA BRANDAO)

1- Recolha a Caixa Econômica Federal as custas do recurso de apelação, sob pena de ser considerado deserto.2- Int.

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0021460-0 - JOSE SABINO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

1- Folhas 783/787: Determino que o Banco Noroeste S/A; Banco Real S/A; Banco de Crédito Nacional S/A e o banco União de Bancos Brasileiros S/A, cumpram, no prazo comum de 20 (vinte) dias, o requisitado pela parte autora, para tanto fazendo juntar aos autos os extratos bancários das contas relacionadas.2- Int.

95.0015455-2 - CIPRIANO DE QUEIROZ LIMA X TERESA BARTHOLOMEU(SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE E SP083186 - MARIA DO CARMO S A DE A S MANSINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

95.0035504-3 - ANTONIO PIERRI X MAGALY CONSTABILE PIERRI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

95.0303396-9 - SOLANGE MARIA SECCHI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256A - JACQUELINE LEMOS REIS E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Folha 435: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

1999.61.00.017842-9 - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

2000.03.99.061140-0 - MAGDA DE OLIVEIRA(SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO BANDEIRANTES S/A(Proc. ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

2001.61.00.024802-7 - JOSE SEGURA SANCHEZ X SUSI PEREIRA DA ROCHA CATTI PRETA X JAIR GIMENEZ(SP033257 - PERLA CIPORA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

1- Folhas 223/227: Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

2003.61.00.028092-8 - RUBEN NERSESSIAN FILHO(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

2004.61.00.010025-6 - GUILHERME STEFANI X JOSE PAULO FERNANDES X JUAREZ ALVES TAVEIRA X JOSE CARLOS OLIVEIRA TAVEIRA X ANTONIO BENEDITO PRADO - ESPOLIO X RUTH STEFANI PRADO X WAGNER PRADO X CLAUDIO ANTONIO PRADO X ADELIA STEFANI X EDISON ACHERMAN(SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI E SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X BANCO UNIBANCO S/A(SP254184 - FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT) X BANCO ABN AMRO S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X BANESPA - SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 391/310, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas, Banco Central do Brasil, Banco Itaú S/A, Banco Unibanco S/A, Banco ABN AMRO S/A, Banespa Santander S/A, Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-

razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2007.61.00.003726-2 - CARLOS MARTINS(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Folhas 87/91: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação da CEF. 2- Int.

2007.61.00.007022-8 - NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Folhas 140/145: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação da CEF. 2- Int.

2007.61.00.009006-9 - MARIO KENITI INOUE X CELIA REGINA PAGANINI INOUE(SP162269 - EMERSON DUPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

2007.61.00.012930-2 - VERA REHDER(AC001111 - JOSE CARLOS FERREIRA FONTES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 91: Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o número da Identidade Registro Geral; do CPF; o número de inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.2- Int.

2007.61.00.013042-0 - CELIA MARIA SANCHES NARDINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 82/86: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação da CEF. 2- Int.

2007.61.00.013930-7 - HANS PETER HEILMANN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 77/81: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação da CEF. 2- Int.

2007.61.00.014548-4 - ITALO JACOMO PALOMBO - ESPOLIO X RUBENS PALOMBO(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2007.61.00.030764-2 - VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

2008.61.00.003030-2 - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Folhas 62/66: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação da CEF. 2- Int.

2008.61.00.004991-8 - JOAO BOSCO PEREIRA BOM(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

2008.61.00.005646-7 - ROSA THEREZINHA DA COSTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

2008.61.00.010131-0 - ELIZA ROSA GOLDRING(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 124/130., nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2008.61.00.014835-0 - ANA PAULA PEREZ VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 58/62: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

2008.61.00.017134-7 - AROLDO DAITX VALIS(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Com base nos extratos apresentados às folhas 29/33, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, integralmente o item 01, do despacho de folha 21, sob pena de indeferimento do pedido.2-

2008.61.00.017815-9 - YOLANDA MORICZ LONGHI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2008.61.00.021599-5 - SIEGFRIED GEORG(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2008.61.00.023108-3 - ROBERTO MOTA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

2008.61.00.027306-5 - RENATA BAGATIM SCHERRER X ROBERTA BAGATIM SCHERRER(SP206486 - EDUARDO MARTELINI DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

2008.61.00.031411-0 - TERESA DE LOURDES GOUVEIA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

2008.61.00.031755-0 - CELSO PINCKE HABERMANN(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 53/64: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extrato juntados pela parte autora. 2- Int.

2008.61.00.032177-1 - SADA SALOMAO MURAD(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da

condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

2008.61.00.032199-0 - JOFILO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E SP234091 - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.032408-5 - SERGIO SGROIA(SP260906 - ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 45: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de deistencia formula pela parte autora. 2- Int.

2008.61.00.033049-8 - DOMINGOS NELSON MARTINS(SP253050 - THIAGO RODRIGO RANGEL VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 78/81: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e informações trazidas da parte autora. 2- Int.

2008.61.00.033063-2 - JOAO FERNANDES NETO(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 81: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2008.61.00.033369-4 - FERNANDO DANIEL CARRERAS ADAN - ESPOLIO X ORMINDA ALVES MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 48/49: Indefiro. 2- Cumpra a parte autora integralmente, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o despacho de folha 45, sob a pena nele cuminada.3- Int.

2008.61.00.034597-0 - NEYDE ROXO(SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

2009.61.00.000597-0 - ELIEUZA DE MORAIS BARBOSA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante o extrato apresentado à folha 84 cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias integralmente o item 02, do despacho de folha 17, para tanto fazendo juntar aos autos planilha especificada com a evolução do valor que lhe julga devido.2- Int.

2009.61.00.000727-8 - JUAN DE CASTRO CONDE - ESPOLIO X JOAO ANTUNES DE CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO(SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

2009.61.00.000950-0 - FLORA HELENA DA SILVA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro a parte autora mais um prazo de 60 (sessenta) dias, para que cumpra integralmente o que lhe foi determinado por meio do despacho de folha 27.2- Int.

2009.61.00.001218-3 - RICARDO GUTIERREZ(SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 23: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora. 2- Int.

2009.61.00.004768-9 - ROBERTO ROCHA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Folha 36: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora. 3- Int.

2009.61.00.022796-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.63.01.011478-3) GLENIO BRAZ PIESCO(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha especificada com os valores que lhe entende devidos, bem assim retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido procedendo, ainda, o recolhimento integral das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

2009.63.01.009727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014449-2) EDUARDO GOMES ALFARELOS X IVONE LORENZETTI ALFARELOS(SP013828 - EDUARDO GOMES ALFARELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

Expediente Nº 4646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.011316-7 - TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos,etc.Recebo a apelação da ré (fls. 434/454) nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 74/75, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista ao autor, ora apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.00.023021-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020547-1) WANDERLEY BASSO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, Os autos vieram conclusos para recebimento de apelação. No entanto, antes de efetivamente recebê-la, cabe a esta magistrada, em razão do acórdão n.º 711/2009, prestar a seguinte informação, conforme segue:A sentença de fls. 114/115 verso, que entendeu pela improcedência da ação foi proferida em 05/10/2009, tendo sido publicada em 14/10/2009 (fl. 117). Ressalto que no relatório dessa decisão foi devidamente inserido que o autor havia agravado da decisão interlocutória que havia indeferido a prova pericial, bem como, que o efeito suspensivo havia sido negado. Assim, foi dado prosseguimento ao feito.No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 03/11/2009 (data da publicação do respectivo acórdão), deu provimento ao referido recurso. Assim, é de se notar que a data da publicação da sentença (14/10/2009) é anterior aquela data do referido acórdão (03/11/2009), motivo pelo qual, este Juízo deu prosseguimento ao feito.Dessa forma, recebo a apelação de fls. 123/130, no duplo efeito, devendo a parte apelada, se o desejar, contra-razoar no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF, da Terceira Região. Publique.

2008.61.00.003291-8 - AGENCIA JUNQUEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos,etc.Recebo a apelação da ré (fls. 188/204) apenas no efeito devolutivo,diante do disposto no art.520, VII,do C.P.C. Dê-se vista ao autor, ora apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.029287-4 - CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP130591 - LUCIANE CRISTINE DE MENEZES CHAD E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Vistos,etc.Recebo a apelação do autor (fls. 112/123) nos termos do art.520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao réu, ora apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.030058-5 - SUHEL AMYUNI(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação da ré (fls.113/120) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Desentranhe-se a petição de fls.122/129, protocolada em 02/10/2009, por ser idêntica à apelação recebida, entregando-a ao seu subscritor.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 4673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008862-9 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X NUBIA MARIA BONFIM SANTOS X NAIR SHIROMA

SANTANA X NADIA MARIA BRAGA COUTO X NELSON HISAO HASAI X NESTOR AVELINO PINHEIRO X NAUTO INACIO DA SILVA X NILTON NUNES DA SILVA X NILVIA REGINA PEREIRA NICOLAU X NANCI FORCA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 608: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

97.0052484-1 - ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO SANTANA DA SILVA X ROSANA DE SOUZA X RUBENS JOSE RODRIGUES DOURADO X RUBENS LUIZ GAMBARO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

98.0022454-8 - RAIMUNDO OZEAS LEITE X RAIMUNDO SOARES NUNES X REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS X ROBERTO CARDOZO X ROBERTO LOURENCO DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 388: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

98.0026300-4 - CATARINA MOHYLAK X CELESTINO CLARINDO DA SILVA X CILENE MARIA XAVIER DE AMORIM X CLAUDIO LUIZ DA SILVA X CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

98.0041274-3 - RAIMUNDO MACHADO ALVES X RAELSON COSTA X RUBENS BARROS X JOAO MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCA SIQUEIRA MADEIRA X JOSE GENIVAL BEZERRA ALMEIDA X SEVERINO VIEIRA DE LIMA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO VANDERLONE QUEIROS X EULINA PEREIRA CAMPOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.005798-5 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA X MIGUEL DOMINGUES DIAS X ORGELINO FRANCISCO DA SILVA X ROSELY CASALE X ROSIMEIRE RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 345/346. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.009540-8 - CILENE DE SOUZA FERREIRA X JOSE ANACLETO DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA X AURELINO ALEXANDRE SOUZA X ILZABETE ROSA DA SILVA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1- Folha 358: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2000.03.99.029440-5 - CLEUSA ROSA COELHO X NICACIO JESUS MUNHOZ X VICENTE CORREA X MARIA DE SOUZA E SILVA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2000.61.00.045772-4 - ANDRE LUIZ MARTINS DA COSTA X JOSE FORTUNATO BOZA X MANOEL PEDRO DA SILVA X OVIDIO SILVA FILHO X GILMAR MOREIRA DA SILVA X ODILON EDIS DA SILVA X REINALDO GUIMARAES DA SILVA X ARMANDO YOSHIO ENOMOTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.008388-9 - JOSE TADEU DE FATIMA X JOSE TARCISIO DO NASCIMENTO X JOSE TAVARES DOS SANTOS FILHO X JOSE TAVEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2002.61.00.009766-2 - AURINO FERNANDES NOVAIS X JOAQUIM ALVES GALVAO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.013778-7 - PEDRO CVENDRYCH(SP018951 - FLAVIO TRABALLI CAMARGO E SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.003138-2 - WALTER TSUYOSHI AMANO(Proc. RICARDO LEME MENIN E Proc. MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2004.61.00.004520-8 - JOSE CARLOS DE CAMARGO X LOPES FERRARONI LOPES X LUIZ CARLOS DA COSTA X LUIZA SETSUKO IWAGUCHI LOPES PEREIRA X MARIO DIAS DE MOURA X MARINA TSUNOKAWA SHIMABUKURO X WALBER OLIMPIO CAVALCANTE FILGUEIRAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.009494-3 - RUTH CARDOSO DE LIMA TARANTA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

2004.61.00.032056-6 - JOSE SANTANNA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2008.61.00.024380-2 - MINORU KAWAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 137/161, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2009.61.00.001124-5 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as informações retro prestadas, as quais revelam a distinção não só entre as partes, quem sejam, neste processo Ana Pereira da Silva no pólo ativo e Caixa Econômica Federal no pólo passivo, e naquele, distribuído perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, relacionado no termo de fl. 55, Ana Pereira da Silva no pólo ativo e União Federal no pólo passivo, como também a distinção entre os pedidos, quais sejam, neste processo a recomposição de conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora, e naquele a recomposição de conta vinculada ao PIS/PASEP de titularidade da parte autora, constato a ausência de prevenção, motivo qual concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determino que se dê prosseguimento ao presente feito, mediante citação da ré nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.003612-6 - ILKA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 117/124, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2009.61.00.005122-0 - JOAO FERREIRA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 123/144, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente N° 4686

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0222896-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AVELINO BELLEZA NETO X SILVIA MARIA BARBOSA BELLEZA

Fls.578 - Requeira a CEF o que de direito.Aguarde-se a conclusão da praça designada para os dias 1 e 15 de dezembro, e o retorno da carta precatória.

RESTAURACAO DE AUTOS

93.0004596-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente N° 4691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.011281-7 - STEL ENGENHARIA E COM/ S/A(Proc. MARTA C NOGUEIRA OAB/SP 215.652) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Converto o julgamento em diligência.Comprove a autora, em 10 (dez) dias, a existência do alegado crédito tributário em cobrança, juntando aos autos cópias do processo administrativo que comprovem as datas dos fatos geradores, do lançamento, bem como se houve eventual interrupção/suspensão do prazo decadencial/prescricional, sob pena de extinção.Intime-se. Após, cls.

Expediente N° 4692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0055144-0 - ROBERTO CHIERATTI X FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO X JOAO BIANCONI FILHO(SP114676 - MARISA CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Despachado em inspeção. 2- Folhas 343: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3- Int.

98.0016826-5 - JOSE DUTRA PEREIRA(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E SP068227 - YARA FRANULOVIC A PAUFERRO E SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Despachado em inspeção. 2- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 3- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.4- Int.

98.0022769-5 - ADALICIO DA SILVA COSTA X ADOLFO GOMES DA SILVA X ANTONIO TERCIO IZQUIEL X DANIEL LOPES X VITOR FLAUSINO DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Despachado em inspeção. 2- Folhas 490/491: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 3- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 4- Int.

1999.03.99.100823-0 - JOSE ANTONIO DE LIMA X LEDUINA COSTA X LUIZ ALVES SEQUEIRAS X LEONICE SOARES X LAURINDA DOS PRAZERES CAVALEIRO X LEALDO SANTOS X LOURISVALDO GOMES DE MIRANDA X LEONE BISPO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.03.99.104946-3 - RICARDO JUSTRA X ODETIO SILVA SANTANA X VALDEMAR ANTONIO DA SILVA X SANDRA MARIA RAMOS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO DE JESUS CARNEIRO X JAQUES MARIO CARVALHO DE ALMEIDA X ADEMIR CORREA ALONSO X NELSON LEMES DA SILVA X MILTON SOUZA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 498/501. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

2000.03.99.012037-3 - GENILDO CAVALCANTI DE MELO X GILSON DOS SANTOS OLIVEIRA X FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO NEIVA X FELIX ROBERTO DE CASTRO X FRANCISCO ANDRE ONETO X FATIMA APARECIDA DE LIMA X FAUSTINO PAGNARI X JESUEL VIEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

2000.61.00.000708-1 - ANTONIA BATISTA DE LIMA X DECIO MANSANO SERVILHA X JOSE CAMPOS DE SANTANA X MAFALDA BRIGO SANCHES X OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Despachado em inspeção. 2- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 3- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.4- Int.

2000.61.00.023887-0 - APARECIDA FRANCISCA NUNES X EDMILSON FERREIRA DE LIMA X EDMUNDO FERREIRA COSTA X JURACY MARINHO PEREIRA X GILVAN RODRIGUES DE MORAES X MARIO VICENTE DE PADUA X MANOEL MESSIAS DA SILVA X PEDRO LOPES DA SILVA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

2000.61.00.043207-7 - ANTONIO MARCOS PEREIRA FERREIRA X HARUO OKAMOTO X JAIRO SIQUEIRA LIMA X JOSE FURTADO DE SOUSA X JOSE SIMPLICIO DE LACERDA X JOSE VIEIRA IRMAO X MARIA NUNCIA DOS SANTOS LACERDA X PAULO LINDOSO DE SIQUEIRA X WAGNER DE ARAUJO MINGATI(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

2001.03.99.008789-1 - ALDO ROBERTO DENADAI X AYRTON DA SILVA CARVALHO X MILTON DE SOUZA RODRIGUES X CARLOS NAVARRO DIAS X ANTONIO GURSKAS X ANTONIO VIEIRA NETO X JOSE FERRETTI X FRANCISCO DE ASSIS PAGE X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X RAUL SILVA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

2001.61.00.006706-9 - JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA X ORLANDO LOPES CARDOSO X VITAL RAMALHO FIGUEIRO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Despachado em inspeção. 2- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 3- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.4- Int.

2002.61.00.013864-0 - AYTAN MIRANDA SIPAHI X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI X VICENTE FERREIRA DE

SOUZA X HERMOGENES LUIZ DO NASCIMENTO X ROMAO YAMAMURA X GENTIL PERES DAL RI X CARLOS ROBERTO NAPOLI X HISAE SHIMABUKURO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 439/448. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

2003.61.00.026887-4 - JOSE EDUARDO FURLANETTO X SANTO TORRES FILHOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X AMELIA EYKO TADA X EDGAR CASTELLI FILHO X MARIA CARVALHO DA SILVA LIMA X VERA D ANDRETTA VOLPE X WALTER VOLPE X ADHEMAR CAVALLIERI JUNIOR X MARIA JULIA GUEDES ALMEIDA(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 153/193. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.037690-7 - JOSE TAMBORELLI NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

2004.61.00.002525-8 - MARIA SOARES FARESIN(SP250333 - JURACI COSTA E SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

2008.61.04.005320-9 - NELSON PONTES MACIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Despachado em inspeção. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 4- Int.

Expediente Nº 4703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670589-8 - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO E SP063810 - ANTONIO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Fls.236/244 - Deverá a parte autora requerer o que de direito nos termos do art.730 do CPC, uma vez que trata-se de execução contra a União Federal.Fls.233 - Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento do depósito judicial de fls.88.Fls.247/258 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

1999.61.00.011213-3 - SINDHOSP-SIND HOSP CLIN CASAS SAUDE LAB PESQ ANAL CLIN INST BENEF RELIG FILANTROPICAS EST SP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)
Fls. 446/448: Diante da satisfação da obrigação, rqueira a ré, exequente, o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

2006.61.00.021049-6 - ELIAS DE OLIVEIRA X ANDREA AFONSO BORGES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 164: Ante o despacho de fls. 162, resta prejudicado o pedido do autor. Venham conclusos para sentença.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.037048-1 - SELMA COZAC WILMERA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 245, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

1999.61.00.060163-6 - CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vista a anulação da r. sentença de fls. 187/200 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP pela não produção de prova pericial, consulte o Sr. Perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, para que se manifeste quanto ao seu interesse na elaboração de perícia contábil nos presentes autos.Em caso afirmativo, o referido perito deverá apresentar sua estimativa de honorários periciais.Com a manifestação do perito quanto a estimativa de seus honorários, dê-se vista as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.00.005127-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059622-7) ANTONIO DO POSSO FILHO X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO(Proc. APARECIDA DENISE P. HEBLING E Proc. KATIA ROSANGELA A. SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da estimativa de honorários periciais, de fls. 255/256.Após, voltem os autos conclusos.

2001.61.00.025883-5 - VALDESIA ALCANTARA NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a autora pela última vez para a juntada dos documentos solicitados pelo Perito, às fls. 249/250, no prazo de 10 (dez) dias, posto que os documentos de fls. 255/258 apresentados pela autora não são os requeridos pelo perito, sob pena de preclusão da prova.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.037747-0 - ROSANGELA DE ANDRADE MONGE X OTACILIO MONGE - ESPOLIO X ROSALVA MARIA DE ANDRADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 255, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2004.61.00.014213-5 - MARIA SIONE BORGES RODRIGUES X ANA PAULA BORGES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissões a serem sanadas na sentença de fls. 336/357.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese dos embargantes e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo

permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

2004.61.00.033843-1 - LUCIANO RIBEIRO MARTINS X ELENITA FERREIRA RIBEIRO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

O autor já interpôs apelação, às fls. 241/265 e o mesmo já foi recebido por este Juízo, às fls. 271.Sendo assim, determino o desentramento da peça de fls. 272/298, devendo proceder-se à entrega ao advogado do autor, certificando-se nos autos.Após, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região para apreciação do recurso de apelação.Int.

2004.61.00.034508-3 - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

ELIÉVERSON DE LIMA e ELOISA PERES DE LIMA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve a prática de anatocismo, insurgindo-se contra o método de amortização e o seguro imposto. Quer a aplicação do CDC, a repetição do indébito ou a compensação de valores, bem como a declaração de inconstitucionalidade da norma que autoriza o leilão extrajudicial.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/53.Deferida a gratuidade processual (fl. 56) e declinada a competência para o Juizado Especial Cível pela r. decisão de fls. 72/75.Suscitado conflito de competência (fls. 79/82), decidido pela determinação superior de fls. 102/104.O pedido liminar foi deferido (fls. 107/108) para impedir a execução extrajudicial e as restrições creditícias, mediante o pagamento das prestações vincendas.Citada (fl. 110vº), a ré apresentou contestação (fls. 112/146), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, pois o contrato foi contratado no SFI.No mérito, sustenta a legitimidade do contrato e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Réplica às fls. 200/237.A credora não manifestou interesse na conciliação e a produção de prova pericial foi indeferida (fls. 260/261). É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória.Como se sabe, o SACRE é um sistema de amortização diferente da Tabela Price, não se aplicando a tese defendida na inicial. Sabe-se também que a prestação decresce com o decorrer do tempo.Logo, desnecessária a prova técnica, sendo a questão de direito e suficiente a prova documental produzida.Embora tenha sido equivocada a tese, a petição inicial é suficientemente clara, sendo de mérito a aplicabilidade ou não dos argumentos sustentados na peça inicial.Assim, rejeito a matéria preliminar.Afasto, nesse passo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a ré atua no Sistema Financeiro da Habitação com recursos públicos, observando regramento legal e, assim sendo, é um agente de fomento da habitação e não simplesmente uma instituição financeira que empresta recursos ao particular.Logo, a questão deve ser resolvida de acordo com o Direito Público.Por disposições legais, o contrato é reajustado anualmente, corrigindo a ré o saldo devedor, pelos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, dividindo-o pelo prazo remanescente do contrato, encontrando nova parcela de amortização, que corresponde à prestação ao qual se aplica o juro contratual e prêmio de seguro.Tal conclusão decorre da lei e do contrato, não se aplicando as teses defendidas na inicial à hipótese contratual.Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como querem os autores, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos.Por fim, sequer merece apreciação a questão da constitucionalidade da norma que autoriza o leilão extrajudicial, sendo esta anterior à Constituição Federal de 1988 e não tendo sido recepcionada, segundo alegam.Issso porque o imóvel já é garantia de satisfação do crédito, sendo aplicada a Lei nº 9.514/97, que autoriza a retomada do imóvel em caso de inadimplemento, o que tinham conhecimento os autores quando da contratação e que não se mostra inconstitucional.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Revogo a antecipação de tutela concedida, facultando aos autores o levantamento das importâncias depositadas em juízo ou aproveitamento para amortização do saldo devedor.Em virtude da gratuidade deferida, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.PRI.

2005.61.00.022858-7 - JOSE CREPALDI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante afirma haver omissões a serem sanadas na sentença de fls. 317/322. Alega que a sentença foi omissa na análise do pedido de não inclusão do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, de suspensão da execução extrajudicial pela interposição da ação ordinária, bem como sobre os pedidos de anulação da execução extrajudicial e repetição do indébito e devolução em dobro dos valores das prestações pagas a maior.É o relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o

destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Compulsando os autos em epígrafe, verifico a presença da omissão apontada sobre o dispositivo da sentença embargada. Considerando a fundamentação da sentença embargada e o teor da tese apresentada pela embargante às fls. 326/330, a fim de evitar possíveis prejuízos às partes, acolho em parte os embargos de declaração opostos. Nestes termos, acrescento o seguinte fundamento à sentença proferida às fls. 317/322, a saber: Do registro em cadastros de inadimplentes: Quanto ao registro do nome em cadastros de inadimplentes, além de não estar comprovada tal medida, se foi realizada deve ser mantida. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECERAM O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO. 1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada. 2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. 4. Agravo de instrumento do autor improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Por outro lado, não vislumbro omissão quanto aos demais pedidos, havendo apenas divergência entre a tese do embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expandida. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supracitada. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. P.Int.

2005.61.00.023475-7 - JEDIDA ZACARIAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo sido os autos desarquivados tão somente para juntar a carta precatória, retornem ao arquivo com baixa findo.Int.-se.

2005.61.00.025034-9 - MARCELO DE SOUZA PINHEIRO X ANGELA DE SOUZA PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

MARCELO DE SOUZA PINHEIRO E ÂNGELA DE SOUZA PINHEIRO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve a prática de anatocismo, insurgindo-se contra o método de amortização e o seguro imposto. Quer a aplicação do CDC, a repetição do indébito ou a compensação de valores.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/62.Declinada a competência para o Juizado Especial Cível pela r. Decisão de fls. 68/73.O pedido liminar foi indeferido (fls. 80/81).Citada (fl. 84), a ré apresentou contestação (fls. 86/146 arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, necessidade do litisconsórcio com a Caixa Seguradora.No mérito, sustenta a legitimidade do contrato e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Houve decisão de declínio de competência no Juizado Especial Federal (fls. 147/148), que foi aceita neste juízo, com a ratificação dos atos praticados (fl. 152).Réplica às fls. 153/159.Foi determinada a juntada de quesitos para avaliar a necessidade da produção de prova pericial.Tentada a conciliação (mutirão do SFH), resultou infrutífera (fls. 208/209). É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória.Como se sabe, o SACRE é um sistema de amortização diferente da Tabela Price, não se aplicando a tese defendida na inicial. Sabe-se também que a prestação decresce com o decorrer do tempo.Logo, desnecessária a prova técnica, sendo a questão de direito e suficiente a prova documental produzida.O crédito foi cedido à EMGEA que é a atual credora dos autores. Assim, considerando que espontaneamente deu-se por citada e apresentou contestação, inclua-se a EMGEA no pólo passivo.Não se trata de litisconsórcio necessário da Caixa Seguradora. Isso porque a conduta questionada é da CEF, que teria imposto a contratação de seguro não pretendido pela parte autora.Assim, apreciada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.Afasto, nesse passo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a ré atua no Sistema Financeiro da Habitação com recursos públicos, observando regramento legal e, assim sendo, é um agente de fomento da habitação e não simplesmente uma instituição financeira que empresta recursos ao particular.Logo, a questão deve ser resolvida de acordo com o Direito Público.Por disposições legais, o contrato é reajustado anualmente, corrigindo a ré o saldo devedor, pelos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, dividindo-o pelo prazo remanescente do contrato, encontrando nova parcela de amortização, que corresponde à prestação ao qual se aplica o juro contratual e prêmio de seguro.Tal conclusão decorre da lei e do contrato, não se aplicando as teses defendidas na inicial à hipótese contratual.Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como querem os autores, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos.Por fim, quanto ao seguro, não há venda casada. Como já dito, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e a contratação do seguro é regra de preservação das partes aos riscos de um contrato de longo prazo.Não demonstrou o mutuário, ainda, que o prêmio de seguro atrelado ao contrato de financiamento é maior do que praticado pelo mercado, prova que independe da análise do expert, podendo ser feita por apresentação das tabelas da SUSEP.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Considerando que o pedido ainda não foi apreciado, defiro a gratuidade processual aos autores.Portanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.PRI.

2005.61.00.902000-6 - LILIAN MARIA DE SOUZA(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o recebimento do recurso de apelação da autora na ação cautelar em apenso, subam os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do referido recurso.Int.-se.

2008.61.00.020517-5 - RUTH COSTA DA SILVA X ALEXANDRE MENDES TANOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Versando os autos matéria unicamente de direito, venham conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.00.028839-1 - APARECIDA DONIZETE CASTRO VIEIRA X CAMILA VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O feito comporta o julgamento antecipado por se referir a matéria de direito, dispensando dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2009.61.00.010147-7 - ARLETE DIAS DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela autora, às fls. 171/194, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP para apreciação do referido recurso. Int.

2009.61.00.022619-5 - AGUINALDO LUIS SOUSA X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fls. 30, intime-se o autor para que junte a este autos cópia da petição inicial, bem como sentença proferida nos autos 2003.61.00.029264-5, que tramita na 13ª Vara Cível desta Subseção Judiciária no prazo de 10 (dez) dias. Com as cópias, retornem os autos conclusos.

2009.61.00.022852-0 - RENATA CAROLINA SILVA DE BRITO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a autora alega que não houve notificação e que passa por dificuldades financeiras, defiro liminar para que, caso tenha havido arrematação, não seja registrada a carta, transferindo-se a propriedade imobiliária. Com isso, aplico o princípio da fungibilidade das tutelas de urgência. Cite-se a ré para contestar e apresentar cópia do procedimento adotado para alienação do imóvel, manifestando-se ainda, sobre a possibilidade de conciliação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.020209-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009047-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DOUGLAS JEAN DIAS ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

VISTOS. A Caixa Econômica Federal - CEF - impugna o valor dado pelo autor, à causa em que litigam, valor este arbitrado na inicial em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Aduz, em síntese, que a ação principal versa sobre a nulidade de consolidação da propriedade de contrato imobiliário para aquisição da casa própria, entretanto, determina o artigo 259, V, do Código de Processo Civil, que o valor da causa será o valor do contrato quando a discussão tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, qual seja R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais). Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se, às fls. 08/0, concordando com os termos da exordial da impugnante. Decido. Assiste razão a Caixa Econômica Federal, visto que o valor da causa deve traduzir a realidade do pedido, devendo corresponder à importância perseguida. Assim, e ante a concordância da Impugnada, ACOLHO a presente IMPUGNAÇÃO dando à causa o valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais). A impugnada responderá pelas eventuais custas do incidente. Translade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal 2009.61.00.009047-9. Sendo assim, encaminhem-se os autos principais ao SEDI, para que seja procedida a alteração quanto ao valor da causa, devendo constar R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais). Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.059622-7 - ANTONIO DO POSSO FILHO X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Aguarde-se a tramitação dos autos principais para decisão conjunta. Int.

2005.61.00.019634-3 - HERMES NASCIMENTO LOBO(SP229979 - LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante afirma haver erro material e omissões a serem sanadas na sentença de fls. 198/200. Alega, em síntese, que ao contrário do certificado às fls. 93 dos autos, a ação principal foi proposta dentro do prazo legal, perante o Juizado Especial Federal e atuada sob n.º 2005.63.01.295781-4, contrariando, assim, a sentença proferida. É o relatório. Decido. Com efeito, conforme cópia da petição inicial trazida aos autos pelo embargante, houve a distribuição da ação principal perante o Juizado Especial Federal, em 05/10/2005, o que contraria a certidão lançada às fls. 93 dos autos, e o fundamento da revogação da tutela na sentença de fls. 198/200. Tal contradição ocorreu em virtude do sistema de informações processuais, à época da distribuição da ação principal, não abranger os processos distribuídos perante o Juizado Especial Federal, contemplando somente os processos distribuídos perante a Justiça Federal comum, o que inviabilizou a verificação de prevenção e induziu a certidão equivocada lançada às fls. 93. Somando-se a isso, não há nos autos, qualquer petição da parte autora, anterior à sentença proferida, comprovando a distribuição da ação principal ou requerendo a reunião dos processos. Contudo, tal fato, por si só, não tem o condão de afetar os fundamentos da sentença proferida, uma vez que a ação não foi extinta por ausência de interposição da ação principal, tampouco se faz necessário o julgamento concomitante de ambas as ações, como quer fazer crer o embargante, ao contrário, foi analisado o mérito da ação julgando improcedente

o pedido de anulação da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66, esgotando a prestação jurisdicional requerida nesta ação. Todavia, a fim de adequar o R. decisum, à situação fática apresentada, acolho em parte os embargos opostos para sanar a contradição apontada retificando o dispositivo da sentença de fls. nos seguintes termos: Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66, revogando a liminar anteriormente concedida. Condene o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito, devendo ser rateada entre os requeridos. No entanto, fica suspensa a execução de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. Oficie-se o Juizado Especial Federal, solicitando a remessa dos autos materializados da ação principal, processo virtual n. 2005.63.01.295781-4. Após, traslade-se cópia desta decisão e da sentença proferida às fls. 198/200 para a ação principal. P.Int.

2006.61.00.012624-2 - LILIAN MARIA DE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2009.61.00.006982-0 - ARLETE DIAS DE SOUSA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação interposta pela autora, às fls. 128/151, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP, para apreciação do referido recurso. Int.

2009.61.00.020982-3 - RENATA CAROLINA SILVA DE BRITO (SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela requerente, devidamente qualificada, visando a suspensão do primeiro e segundo leilão público extrajudicial de imóvel adquirido por meio de contrato de mútuo celebrado entre as partes, designado para o dia 21/09/2009 às 11 horas. Às fls. 26, foi determinada a emenda da inicial para adequar o valor atribuído à causa que deveria corresponder ao valor do contrato, o que foi atendido pela parte autora às fls. 27/28, onde requer a emenda da inicial para constar como valor da causa R\$71.156,99. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de emenda do valor da causa. A tutela de urgência foi requerida e concedido nos autos principais, ajuizando-se a ação antes mesmo da apreciação da medida (autos n.º 2009.61.00.022852-0). Portanto, houve a perda superveniente do interesse de agir da requerente, uma vez que a providência aqui requerida não se revela mais útil ou necessária. Desta forma, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que inexistente relação jurídico-processual. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa, devendo constar R\$71.156,99 (setenta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 3122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.023768-4 - HENRIQUE CARLOS DE JESUS X ADRIANA DREYER BAZZAN (SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRÍCIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a designação de audiência de conciliação em prosseguimento e as mensagens eletrônicas de fls. 196 e 197, intuem-se as partes por carta com aviso de recebimento a comparecerem à audiência no dia 11 de dezembro de 2009, às 15:30 horas, a se realizar no Memorial da América Latina, à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda. Int.-se.

2008.61.00.004089-7 - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN X CLAUDIO ANTONIO MILLAN (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando as mensagens eletrônicas de fls. 241, 242 e 243, intuem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel por carta com aviso de recebimento, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão SFH, designada para o dia 07 de dezembro de 2009, às 12:30 horas (mesa 11), a se realizar no Memorial da América Latina, à

Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda. Int.-se.

2009.61.00.005653-8 - ROSANO FERREIRA PINTO X CILENE OLIVEIRA DOS SANTOS PINTO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por carta com aviso de recebimento, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão SFH, designada para o dia 7 de dezembro de 2009, às 14:30 horas (mesa 10), no Memorial da América Latina, à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.019452-2 - CICERO MACARIO DE LIRA X ANTONIO JOSE DE LIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a mensagem eletrônica de fls. 227 da E. Corregedoria Regional, intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel por carta com aviso de recebimento, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão SFH, designada para o dia 7 de dezembro de 2009, às 16:30 horas (mesa 05), no Memorial da América Latina, à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda.Int.-se.

Expediente Nº 3128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.040799-6 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA QUEIROZ X JOSE ANSELMO SOARES X MARCIA NUNES DOMINGUES X ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA X ZELINO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a parte exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária nos depósitos nas contas do FGTS.A executada regularmente citada, efetivou o creditamento do valor.Instada a se manifestar quanto a extinção da execução, a exequente nada requereu.Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.00.059959-9 - WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aceitei a conclusão em 06.11.2009.Chamo o feito à ordem.O processo está em fase de execução de sentença, sendo a discussão entre as partes inadequada. Alias, já houve decisão a respeito a fl. 302, não se podendo desprezar o que já foi decidido, uma vez que o processo deve seguir o curso normal.trata-se de condenação a suportar o ônus da sucumbência, que já foi cumprida pela devedora.O restante é obrigação de fazer da qual subsiste a atualização do saldo devedor pelo INPC e das prestações conforme o contrato (fl. 172), uma vez que o contrato não tratava da equivalência salarial, sendo a taxa de juros limitada a 12% ao ano (fl. 172).Note-se que o pedido de repetição do indébito não foi acolhido pelo juízo, inexistindo obrigação de dar pela ré (exceto a sucumbência acima tratada). Além disso, não houve prova pericial antes da sentença, o que importa na falta de manifestação sobre o acerto das prestações pagas pelos autores desde então.O contrato entre as partes foi revisado, devendo ser cumprido extrajudicialmente, nos termos do julgado. assim, apenas em caso de recusa ao recebimento das prestações (que sequer foram depositadas nos autos por determinação judicial) ou aplicação de outro índice que não o INPC na atualização do saldo devedor, bem como de taxa de juros superior, é que se poderá dizer do descumprimento da obrigação de fazer constante da sentença pela devedora.Por isso, indefiro a produção de prova pericial e não verifico desacerto no cálculo da CEF, uma vez que a Contadoria aplicou o IPC às prestações, sem observar a modificação dos embargos de declaração (fl. 172), e os autores querem uma combinação da melhor taxa, o que não é possível, pois o julgado foi no sentido de substituir a TR pelo INPC, devendo a coisa julgada ser respeitada.A ré deverá emitir os boletos, conforme o julgado, passando os autores ao pagamento na forma da condenação, procedendo-se a eventual acerto das prestações vencidas, caso haja diferenças, o que é certo nos termos do parecer contábil, que, mesmo adotando indevidamente o INPC para atualização das prestações, apurou que os autores fizeram pagamentos a menor.Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, I, do CPC). Int.

1999.61.00.060366-9 - ALFREDO BASILE FILHO(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os extratos são documentos que devem ser exibidos ao credor, pois o devedor é depositário de tais recursos.Assim, considerando o interesse do credor em apresentar conta de liquidação, deverá buscar administrativamente tais extratos, comprovando-se a solicitação por escrito. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação da conta.No silêncio, arquivem-se os autos.

2000.61.00.003816-8 - MARLENE AMARAL DE MIRANDA X JOAO BATISTA DE LEMOS X LUIZ ROVERI GALEOTI X GERALDO VICENTE DE SOUZA X CARLOS CERQUEIRA RIBEIRO X ADIL SOARES LADEIRA X ILDECI DELFINO BRAGA X HONERINA ZORANTE ASSUNCAO X LAURO JOSE DA SILVA X VERA LUCIA ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a parte exeqüente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, assim como os honorários advocatícios. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetivou o pagamento do crédito. Intimada, a parte exeqüente requereu o levantamento dos depósitos referentes aos honorários advocatícios, não se opondo a extinção da execução, razão pela qual considero satisfeita a obrigação. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.016140-9 - JAMIL ANTONIO ALMEIDA ARRUDA X JOAQUIM SOARES VALENCA X MARIA SUELY DE OLIVEIRA X MEIRE MACHADO BRETAS X SEVERINO HENRIQUES FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)
Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a parte exeqüente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetivou o pagamento do crédito, e os exeqüentes concordaram com os cálculos e depósitos efetuados, dando por satisfeita a execução. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.015906-9 - CARLOS ROBERTO GUARINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exeqüente objetiva receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósitos de fls. 93. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo acolhidos os cálculos às fls. 107. Instada a se manifestar, a exeqüente requereu o levantamento dos depósitos nos termos da planilha de fls. 197. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono (fls. 97) e do saldo remanescente em favor da CEF. Após o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.020968-1 - MOURATRANS RODOVIARIO LTDA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por MOURATRANS RODOVIÁRIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento do protesto de título cambial e a retirada das restrições do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito perpetrado pela ré. Alega, em síntese, que em março de 2005, firmou contrato de mútuo no valor de R\$75.050,00, para pagamento em 24 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$4.469,76. Aduz, ainda, que pagou 10 parcelas do financiamento passando a ficar inadimplente a partir de fevereiro de 2006, devido a dificuldades financeiras. Sustenta que iniciou tratativas com a ré para saldar o débito, porém, foi surpreendido com o protesto do título dado em garantia da dívida no valor de R\$142.105,25, que afirma estar acrescido de juros capitalizados e encargos decorrentes da inadimplência ilegalmente praticados pela ré. Às fls. 33, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Em 04/12/2007, os autos retornaram para este Juízo por força da decisão de fls. 39/41, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53/67, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita, em razão da ação executiva ajuizada contra a autora, no mérito argumenta que legítima sua conduta. Réplica às fls. 70/73. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar argüida pela CEF uma vez que o autor ajuizou esta ação em 16/07/2007, anterior, portanto, ao ajuizamento da ação executiva. Ademais, transparece o interesse processual, na medida em que as questões aqui tratadas são prejudiciais à execução do título cambial. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A parte autora firmou, em 11/03/2005, o contrato n.º 21.0240.704.0000317-05, pelo qual houve um empréstimo de mútuo no valor de R\$75.050,00 (setenta e cinco mil e cinquenta reais), cujo prazo era de 24 meses (fls. 10/15). O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se

ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Contratos celebrados entre instituição financeira e pessoa física sujeitam-se às normas da Lei n. 8.078/90, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, como já dito alhures, é certo também que a parte não foi compelida a contratar. Constatado pela leitura do contrato que na cláusula 17 encontra-se previsto: 17. Em garantia do pagamento do principal e acessórios referentes ao presente contrato, a DEVEDORA emite, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA PRO-SOLVENDO, devidamente avaliada, respondendo os AVALITAS solidariamente pelo principal e acessórios, como estipulado neste instrumento, pelo que assinam em conjunto com a DEVEDORA, sem prejuízo de outras garantias especificadas no item 4 (fls. 13). A nota promissória foi assinada na mesma data do contrato, conforme fls. 16 dos autos n.º 2007.61.00.032597-8, em apenso, nos valores do contrato de mútuo. Assim, à ré não havia possibilidade de apresentar um outro título com o abatimento dos valores já pagos pela parte autora, pois a nota promissória dada em garantia foi firmada no momento do contrato de mútuo, motivo pelo qual seu valor foi integral. A própria parte autora reconhece que inadimpliu o contrato, pois pagou apenas 10 das 24 parcelas. Desta forma, com o descumprimento de uma das cláusulas do contrato, qual seja, de pagamento das prestações mensais sucessivas, a dívida vence em sua totalidade, nos termos da cláusula 23 do contrato em questão. Cabe ressaltar que a nota promissória em nome da parte autora que embasou a notificação do Cartório de Protestos de Letras e Títulos (fls. 16), não foi emitida como garantia de contrato de abertura de crédito, na qual há perda da autonomia do título, nos termos da Súmula 258, Superior Tribunal de Justiça e sim refere-se à garantia de um contrato de mútuo bancário, motivo pelo qual não perde sua executoriedade, ainda que não haja coincidência absoluta entre os valores referidos nos títulos, com observância do pactuado no contrato. Portanto, a não coincidência de valores entre o contrato e a cambial não traduz inexistência de débito. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim decide: Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Prequestionamento. CDC. Aplicação. Ausência. Nota promissória. Executoriedade. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Mora do devedor. Repetição do indébito. Manutenção da posse. Fundamentação deficiente.- A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- A nota promissória, ainda que vinculada a contrato de mútuo bancário, não perde a sua executoriedade. Precedentes do STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- ...Negado provimento ao agravo.(AgRg no REsp 777.912/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 289) (grifos nossos) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.00.031809-3 - IRACEMA FERNANDES SIMI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFU MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária de valores depositados em conta poupança. A parte autora requereu a intimação da executada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 53/57). Intimada, a CEF efetuou o creditamento, bem como ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 59/63). Os cálculos da Contadoria Judicial foram homologados às fls. 79, bem como foram levantados os valores pelo exequente e seu patrono. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do quantum remanescente, em favor da CEF. Uma vez transitada em julgado, bem como liquidado o alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.009568-1 - EDEMILSON ISAIAS X VALDOMIRO CELSO GUIMARAES X MARIA LUCICLEIDE LEAMDRIM X LUCIVANDA PENHA BARBOSA X JOSE LUIZ SANTOS SOUZA X NORBERTO DA COSTA DIAS X LUIS CARLOS AMORIM ALVES X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA MOREIRA DA COSTA X EDILSON PAULINO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EDEMILSON ISAIAS X VALDOMIRO CELSO GUIMARAES X MARIA LUCICLEIDE LEAMDRIM X LUCIVANDA PENHA BARBOSA X JOSE LUIZ SANTOS SOUZA X NORBERTO DA COSTA DIAS X LUIS CARLOS AMORIM ALVES X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA MOREIRA DA COSTA X EDILSON PAULINO DE SOUZA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a parte exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetivou o pagamento do crédito, referente aos autores José Luis Santos Souza, Luis Carlos Amorim Alves, João Batista Moreira da Costa e Edílson Paulino de Souza, bem como juntou aos autos os termos de adesão de Edemilson Isaias, Valdomiro Celso Guimarães, Maria Lucicleide Leamdrim, Lucivanda Penha Barbosa, Norberto da Costa Dias e José Ferreira dos Santos. Intimados, os exequentes não se opuseram quanto a extinção da execução, razão pela qual considero satisfeita a obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.015327-4 - MARIA DE LOURDES FERREIRA X AMELIA DA CONCEICAO FERREIRA PINTO (SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO E SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X AMELIA DA CONCEICAO FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária de valores depositados em conta poupança. A parte autora requereu a intimação da executada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 88/100). Intimada, a CEF efetuou o creditamento, bem como ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 86, 102/104). Os cálculos da Contadoria Judicial foram homologados às fls. 143, bem como foram levantados os valores pelo exequente e seu patrono. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.032597-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOURATRANS RODOVIARIO LTDA (SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ANTONIO FORTUNATO MOURA (SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ROBERTO GIARDINO MOURA (SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)

Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.020166-0 - DEBORA MILLER (SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X DEBORA MILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, juntou o termo de adesão, bem como efetuou o depósito dos honorários advocatícios, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Intimada a exequente a se manifestar quanto aos cálculos, concordou com o valor depositado à título de honorários advocatícios, requerendo o levantamento. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento (fls. 269 e 276). Transitado em julgado, bem como liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.033972-3 - JOSE CARLOS PINHEIRO X LEONARDO LUCIANO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DA SILVA X ACACIO APARECIDO DA SILVA X ADELINO SILVA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PAULINO DE SOUZA X SANDRA ANTONIA CONVENTO DE MOURA X LUIZ REINALDO BONALUME X PEDRO BENEVIDES X ROBERTO FELICIANO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE CARLOS PINHEIRO X LEONARDO LUCIANO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DA SILVA X ACACIO APARECIDO DA SILVA X ADELINO SILVA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PAULINO DE SOUZA X SANDRA ANTONIA CONVENTO DE MOURA X LUIZ REINALDO BONALUME X PEDRO BENEVIDES X ROBERTO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a parte exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetivou o pagamento do crédito, referente aos exequentes Leonardo Luciano dos Santos, Luiz Reinaldo Bonalume e Luis Carlos da Silva, bem como juntou aos autos os termos de adesão de José Carlos Pinheiro, Acácio Aparecido da Silva, Adelino Silva de Oliveira, Raimundo Paulino de Souza, Sandra Antônia Convento de Moura, Pedro Benevides e Roberto Feliciano. Intimados, os exequentes não se opuseram à extinção da execução, razão pela qual considero satisfeita a obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.034052-0 - GENILDA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO SOUZA MEDEIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X MARIA LUCILENE EPIFANIO X ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA X CLAUDINEI LIRA DE SOUSA X ROBERTO VANIN X WANDERLEI RODRIGUES DE ROZA X CLEMENTE LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X GENILDA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO SOUZA MEDEIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X MARIA LUCILENE EPIFANIO X ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA X CLAUDINEI LIRA DE SOUSA X ROBERTO VANIN X WANDERLEI RODRIGUES DE ROZA X CLEMENTE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a parte exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetivou o pagamento do crédito dos exequentes, assim como os honorários advocatícios.Intimada, a exequente requereu o levantamento das quantias depositadas a título de honorários advocatícios (fls. 510), não se opondo a extinção do feito, razão pela qual considero satisfeita a obrigação.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 403 e 505, a título de sucumbência.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.00.045642-9 - LUIZA BOMBARDI(SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA BOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS.A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil comprovou os créditos realizados na conta da exequente, informando a Contadoria Judicial que não há mais diferenças a serem apuradas.Intimada a exequente a se manifestar quanto a extinção da execução, nada requereu.Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

2000.61.00.027492-7 - BATISTA SUDARIO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA X JORGE LUIZ ALVES SENNE X WILMA PEREIRA DA SILVA DE LIRA X MANOELLA CANDIDA GARCIA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X BATISTA SUDARIO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA X JORGE LUIZ ALVES SENNE X WILMA PEREIRA DA SILVA DE LIRA X MANOELLA CANDIDA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual os exequentes objetivam receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil comprovou o creditamento nas contas vinculadas.Intimada a se manifestar acerca da extinção da execução, nada requereu.Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.00.011417-6 - OSWALDO MENDES DE GODOI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X OSWALDO MENDES DE GODOI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente objetiva receber a importância resultante da correção monetária nas contas poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 145.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo determinado o prosseguimento da execução no cálculo da exequente, conforme decidido às fls. 169.Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro a expedição do alvará do quantum remanescente, devendo o exequente apresentar planilha dos valores em favor da parte autora e seu patrono, deduzindo-se os levantados às fls. 155 e 157.P.R.I.

2005.61.00.005343-0 - IGNEZ DE MARTIN ROCHETTO X LUIZ OCTAVIO ROCHETTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGNEZ DE MARTIN ROCHETTO X LUIZ OCTAVIO ROCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária nas contas poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 120, bem como impugnou os valores apresentados pelo exequente.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo homologados às fls. 137.Instada a se manifestar, a exequente nada requereu quanto à extinção da execução.Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO

EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 129, bem como do remanescente em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.029216-2 - CAETANO MORUZZI(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAETANO MORUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a ausência de impugnação, homologo os cálculos elaborados (fls. 138/140) nos termos da decisão transitada em julgado pela Contadoria Judicial, órgão imparcial de confiança do Juízo. Declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu patrono, nos termos da planilha de fls. 140, bem como do saldo remanescente em favor da CEF. Uma vez transitada em julgado, bem como liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.012396-4 - PAULO PEREIRA MARQUES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X PAULO PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento do crédito. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, sendo homologados os cálculos às fls 199. Intimada a exequente quanto à extinção da execução, nada requereu. Pelo exposto, tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, reputo cumprida a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.008482-3 - EDSON ROSA DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDSON ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósitos de fls. 138. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo acolhidos os cálculos de fls. 140/143. Instada a se manifestar, a exequente nada requereu (fls. 156). Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono nos termos da planilha de fls. 141, bem como o remanescente em favor da CEF. Após o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.010117-5 - MAURO JOSE GONCALVES TEIXEIRA X JOAO PAULO ROCHA TEIXEIRA X MARCELA ROCHA TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MAURO JOSE GONCALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença, na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária sobre contas de poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o depósito do valor, apresentando impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o quantum de R\$ 72.931,88 (setenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), cálculos estes homologados às fls. 194. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento em favor do exequente e de sua patrona (fls. 196/197), em conformidade com os cálculos apurados, bem como em favor da CEF do valor remanescente, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994. Uma vez comprovada a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.00.013850-2 - ANA MARIA PEREIRA LEITAO(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA MARIA PEREIRA LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 56/60) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 28.309,84 (vinte e oito mil, trezentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) (fls. 53), reconhecendo tão somente R\$ 20.202,23 (vinte mil, duzentos e dois reais e vinte e três centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o quantum de R\$ 32.667,56 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 63). Intimadas as partes, a CEF requereu a fixação no montante indicado nos cálculos elaborados pela parte autora, bem como no art. 460 do Código de Processo Civil e a exequente concordou com o valor atribuído pela Contadoria Judicial. Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso

de execução respeitando o pedido inicial (fls. 51/53) nos termos do art. 460 do CPC. Logo, acolho o valor de R\$ 28.309,84 (vinte e oito mil, trezentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) apresentado pelo exequente (fls. 53) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 60, em favor da parte autora e seu patrono. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3140

HABEAS DATA

2009.61.00.003523-7 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO (SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO BRADESCO S/A (SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) Trata-se de Habeas Data impetrado por SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO contra BANCO CENTRAL DO BRASIL/DECIC GERÊNCIA TÉCNICA DE SÃO PAULO e BANCO BRADESCO S/A, objetivando obstar o lançamento e a manutenção de informações restritivas no SCR de Créditos Baixados em Prejuízo, referente à instituição nº. 60.746.948 - Banco Bradesco S/A, tendo como data base o mês de novembro de 2007, retificando todos os lançamentos restritivos desde aquela data, bem como os lançamentos futuros sobre o mesmo assunto. Alega que teve seus dados usados indevidamente por terceiros, que realizaram operações financeiras junto ao Banco Bradesco S/A. Quando da ciência de tais fatos, requereu a instauração de inquérito policial. Sustenta, ainda, que, frustrada a solução extrajudicial do problema, ingressou com ação judicial, a qual foi julgada procedente, declarando indevidos e inexigíveis os títulos emitidos pela Instituição Financeira, que foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Tal demanda teve seu trânsito em julgado em 24.09.2008. Argumenta, todavia, que teve financiamento junto à Caixa Econômica Federal frustrado em razão de apontamento SCR, junto ao sistema do Bacen. Foram juntados os documentos de fls. 16/38. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 40). Notificados, o Gerente Técnico do DECIC do Banco Central do Brasil apresenta suas informações (fls. 46/94) e o Banco Bradesco S/A apresenta contestação (fls. 99/108). Preliminarmente, argüiram ilegitimidade passiva ad causam. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo por força da decisão proferida a fls. 115. O pedido de liminar foi deferido às fls. 118/119 e verso, tendo sido a r. decisão objeto de recurso de Agravo de Instrumento, com efeito ativo parcial, para que houvesse manifestação judicial sobre a questão da ilegitimidade (fls. 142/144). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da ordem (fls. 137/140). Foi reconhecida a legitimidade do BACEN e sua permanência no pólo passivo, além da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda (fls. 145). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo BACEN foi apreciada pela r. decisão proferida a fls. 145. Em se tratando de condição da ação, acrescento, ainda, que o agravante é mantenedor do sistema de informações, colocando-o à disposição das instituições financeiras, para que possam fazer controle de risco de crédito. Se assim é, o cadastro tem uma finalidade pública, ainda que a consulta seja permitida apenas com autorização do cliente, devendo o BACEN fiscalizar a correção deste cadastro, ainda que não proceda às alterações. De igual forma, não merece prosperar a ilegitimidade de parte suscitada pelo Banco Bradesco S/A, tendo em vista a disposição contida no artigo 9º da Resolução nº 3.658/08. Os agentes do Banco Bradesco são diretamente responsáveis pela inscrição e exclusão de informações deste cadastro público, uma vez que dizem respeito ao contrato de direito privado, interferindo suas anotações na apreciação de crédito de outras instituições financeiras. Vencidas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, oportuno salientar que, em consulta ao sistema processual de informática, verifiquei encontrar-se o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil com vista ao Ministério Público Federal, desde 1º.09.2009, não havendo modificação da r. decisão proferida pelo juízo revisor em 15.06.2009 (fls. 142/144). O crédito foi declarado inexigível por decisão judicial com trânsito em julgado, sendo que o Banco Bradesco foi considerado revel. Ora, se os títulos não foram emitidos pelo impetrante, o que não se pode mais discutir por força da coisa julgada, indevida a inscrição no cadastro, ainda que seja observado o sigilo bancário. Note-se que o impetrante, ao contratar com qualquer outra instituição financeira, deverá autorizar a consulta, pois, do contrário, inviabilizado estará o negócio. E assim é para saúde do sistema financeiro, ao qual o Banco Central deve zelar, exigindo das instituições participantes atenção e zelo nas informações para que não prejudiquem o exercício de direitos pelo particular e nem a concorrência. Tanto é que, ao ser comunicado do ocorrido, a impetrada solicitou esclarecimentos do Banco Bradesco. Outrossim, persiste a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante perfaz-se de liquidez e certeza, invocando, como razão de decidir, os fundamentos da r. decisão liminar, a saber: (...) No âmbito do sistema de informações do Banco Central do Brasil, por meio da Resolução nº 2.390/97, foi criado o Sistema Central de Risco de Crédito (CRC), posteriormente alterado para Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR), através da Circular nº 3.098/02, que disciplinou a sistemática de seu funcionamento. Por força desta regulamentação, as instituições financeiras devem repassar ao Banco Central do Brasil a posição de cada cliente, independentemente da situação do contrato, ainda que o financiado esteja adimplindo pontualmente seus débitos, os quais são registrados em rubricas próprias. O Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR) representa um meio informativo das operações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de forma que não deveria confundir-se, em tese, com os chamados cadastros negativos de devedores inadimplentes (SPC, CADIN, etc.). Todavia, a hipótese dos autos vem a confirmar que, na prática, pode acontecer de o fato de figurar no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR) seja impeditivo à obtenção de financiamento junto a alguma instituição financeira, uma vez que este informa a todas as instituições

bancárias sobre quem estaria apto ou não a receber financiamentos, fato que deu fundamento a impetração do presente habeas data. Dispõe o art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; (GRIFEI) Para que haja a retificação, autorizadora da concessão do Habeas Data, faz-se necessária a existência de inexistência em dado pessoal do impetrante, arquivado em entidade governamental ou de caráter público, como é a hipótese dos autos. O impetrante trouxe aos autos documentos que comprovam a instauração de Inquérito Policial (fls. 16/18), bem como a sentença proferida na Justiça Estadual a qual declarou indevido e inexigível os títulos emitidos pela Instituição Financeira, condenado-a, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 19/21). A informação restritiva no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) de Créditos Baixados em Prejuízo, referente a instituição nº. 60.746.948 - Banco Bradesco S/A, tendo como data base o mês de novembro de 2007, pode ser comprovada pelos documentos de fls. 22/23. A boa-fé do impetrante para a retificação dos dados é demonstrada pela formalização da reclamação nº. 2009/009307 em 13/01/2009 (fl. 24), a qual não logrou êxito na exclusão desta restrição contida no SCR. Todavia, a causa geradora da inscrição, como acima explanado, carece de robustez necessária para justificar a manutenção do nome do impetrante no cadastro mantido pelo BACEN. Outro não foi o entendimento perfilhado pelo i. representante do Ministério Público Federal, conforme se depreende da leitura do seu parecer de fls. 137/140. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Nos termos do artigo 13, II, da Lei nº 9.507/1997, intime-se o gerente do Banco Bradesco, para que, no prazo de cinco dias, exclua as informações restritivas no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR) de Créditos Baixados em Prejuízo, tendo como data base o mês de novembro de 2007, nos termos do pedido, com o que confirmo a r. decisão liminar. Findo o prazo acima assinalado, terão os impetrados (Bacen e Banco Bradesco), cinco dias para comprovar a exclusão em juízo, obtendo o agente do Banco Central, com sua inclusão no pólo passivo pelo impetrante, inequívoca autorização para consulta cadastral, sem a restrição do sigilo bancário especificamente para a hipótese, até porque, por duas vezes, teve conhecimento das informações pela própria vontade do titular do direito. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis assim como no Mandado de Segurança (Súmula 512 STF) e por interpretação do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 9.507/97. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento. Custas ex lege. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.025034-5 - SOJITZ DO BRASIL S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2006.61.00.025349-5 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA (SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP066435 - PAULO MARCELO KULAIF) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
INDECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CACAU - LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, também qualificado, alegando que foram retidas mercadorias importadas que representam matéria-prima para o desenvolvimento de suas atividades. Isso porque houve falha no sistema, com a parametrização no canal cinza. Feita a fiscalização, determinou a autoridade a comprovação do valor das mercadorias, presumindo que foram declaradas em valor inferior. Reputa ilegal e abusivo tal ato, apontando que a mercadoria é perecível. Pede que sejam declarados sem efeito os atos de retenção da mercadoria e de perdimento. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/73. O pedido de liminar foi deferido pela r. decisão de fl. 79. As informações foram prestadas a fls. 85/154, apontando a autoridade a ausência de direito líquido e certo, a ausência de prova do preço e que a mercadoria foi declarada com valor inferior ao de mercado. Tendentes ao cumprimento da decisão liminar, foram proferidas as decisões de fls. 158/160, 196 e 205. O Ministério Público apresentou parecer, justificando sua não intervenção (fls. 209/210). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O importador não tem o direito líquido e certo a ter sua mercadoria dirigida ao canal verde. Aliás, em regra, todas as operações deveriam ser fiscalizadas com mais rigor. Entretanto, como se sabe, tal medida é impossível de ser cumprida, sem comprometer o comércio internacional no país. Por isso, lícito ao agente administrativo proceder a uma fiscalização mais rigorosa em alguns dos casos, não se podendo alegar que houve falha do sistema ou ilegalidade em ter a importação sido dirigida ao setor de Procedimentos Especiais. A conferência, nestes casos, é mais minuciosa, procedendo o agente fiscal a uma pesquisa de mercado do valor da mercadoria, encontrando preço superior (quase o dobro do preço da mercadoria adquirida pela impetrante). Assim, não houve simples presunção, mas apuração de valor inferior ao praticado, cabendo ao importador demonstrar que o preço de mercado é outro ou que conseguiu condições melhores de aquisição. Essa prova não é a declaração de importação, obviamente, e nem pode ser produzida na via estreita do mandado de segurança. Contudo, não se trata de carência da ação como sustentado pela autoridade impetrada. Trata-se de mérito do mandado de segurança, o que não impossibilita a prova em outra ação de cognição exauriente. Nesse sentido: Na prática, ocorre de juizes afirmarem a carência da ação por falta de provas que demonstrem o alegado direito líquido e certo, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Em tais situações, no

entanto, a carência da ação não é solução mais adequada, e o tribunal de segundo grau não está impedido de apreciar desde logo o mérito da impetração (HELY LOPES MEIRELLES, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 282 ed., p. 100). Assim, não há abuso ou ilegalidade no exercício da função de fiscalizar o cumprimento das obrigações principais ou acessórias. Entendimento em contrário, representa retirar do Poder Executivo uma de suas funções essenciais, o que é ofensivo ao princípio constitucional da separação de poderes. Nesse sentido: A fiscalização tributária, por primeiro, consubstancia poder-dever do Estado. Exatamente por consistir o dever de pagar tributos obrigação ex lege, cabe ao Fisco exercer, compulsoriamente, o controle do comportamento dos sujeitos passivos, no sentido de adimplirem suas obrigações. Recorde-se que o crédito tributário integra o patrimônio público, que é indisponível, consoante predica o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular (REGINA HELENA COSTA, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, p. 310). Havia urgência da liberação da mercadoria, pois se tratava de produto perecível, precisando a impetrante de tempo para produzir a prova das justificativas para o preço inferior de mercado, o que não deve ser difícil para a impetrante, tendo em vista que se trata de sua matéria-prima. Entretanto, a concessão da liminar não implica o reconhecimento do direito líquido e certo, como já exposto. Assim, a liminar deve ser, em parte, mantida, apenas para validar a liberação da mercadoria e a impossibilidade do perdimento, até porque não há mais como desfazer tal medida. Entretanto, não há dano ao erário que pode fazer o lançamento e cobrar os valores dos tributos incidentes. Entretanto, deve ser cassada para validar o auto de infração, tendo início o processo tributário, com ampla defesa e contraditório, possibilitando, ainda, o exercício da atividade arrecadatória. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Isso porque não é ilegal proceder à fiscalização e exigir prova do valor da mercadoria, quando há fundadas suspeitas de preços maiores praticados no mercado, bem como não é possível a dilação probatória no mandado de segurança, para que a impetrante demonstre a correção do valor declarado. Por isso, resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Casso a liminar, em parte, para restabelecer o auto de infração lavrado, possibilitando à Administração Tributária e ao contribuinte a discussão administrativa da questão. Prejudicada está a manutenção da retenção das mercadorias e o perdimento ordenados pela autoridade impetrada, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Sem honorários ante o teor da Súmula 105 do STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.

2008.61.00.022940-4 - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando a suspensão da exigibilidade do débito consignado nos processos nº 10880.720.979/2007-14 ou 13807-001-193/98-97, até o julgamento do respectivo recurso voluntário interposto perante o Conselho de Contribuintes, a fim de viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, na medida em que o processo nº 13807-001-193/98-97 foi objeto de recurso voluntário, ainda pendente de apreciação pelo Conselho de Contribuintes. Não obstante a alegação da autoridade impetrada no sentido de que o processo nº 13807-001-193/98-97 foi encerrado por transferência e alterado o seu número de identificação para 10880.720.979/2007-14, é certo que ambos se referem aos mesmos débitos. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 50/51. Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo arguiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, porquanto os débitos em questão não estão inscritos em dívida ativa (fls. 67/79). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita (fls. 81/103). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 109/110). Instadas a manifestarem-se sobre o postulado às fls. 134/135, as autoridades impetradas informaram que os pedidos de compensação não foram convertidos em declaração de compensação, na medida em que os créditos decorrem de sentença judicial sem trânsito em julgado, de forma que os mesmos foram transferidos para o processo administrativo nº 10880.720.979/2007-14, a fim de que se prossiga na cobrança (fls. 137/148 e 149/163). A impetrante noticiou que os débitos controvertidos foram inscritos em dívida ativa e inseridos em executivo fiscal, apesar da pendência de julgamento de recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 10880.720.979/2007-14 pelo Conselho de Contribuintes (fls. 168/175). Este é o relatório. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada. As demais preliminares confundem-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. A impetrante pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito consignado nos processos nº 10880.720.979/2007-14 ou 13807-001-193/98-97, até o julgamento do respectivo recurso voluntário interposto perante o Conselho de Contribuintes, como forma de permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal. Surpreendida com a existência do processo nº 13807-001-193/98-97, ao requerer certidão negativa de débitos, aduziu haver interposto recurso voluntário, em 13/11/2007. Ainda de acordo com os

documentos juntados às fls. 26/32, é possível verificar que a alteração do número de identificação do processo supracitado para 10880.720.979/2007-14 deu-se pela devida apreciação da autoridade competente da medida administrativa intentada pela impetrante. Neste ponto, oportuno salientar o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a compensação pretendida pela impetrante foi julgada não-declarada pelo órgão julgador competente, não havendo, assim, que se falar em suspensão da respectiva exigibilidade dos créditos. E mais, os créditos invocados pela impetrante são oriundos de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 97.0030453-1, ainda não transitada em julgado. Não obstante, procedem, de igual forma, as informações lançadas pela autoridade impetrada, asseverando que o crédito em questão é carecedor de liquidez e certeza, requisitos imprescindíveis para a formalização da compensação, conforme disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Nesse diapasão, manifestou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1066503, cuja ementa restou publicada no DJE de 31.03.2009, in verbis: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.** 1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, 12, alíneas a e d), ficando afastada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (13 do referido dispositivo legal). 3. A manifestação de inconformidade passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (Rel. Min. Castro Meira) Por derradeiro, não reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos controvertidos, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa não merece prosperar. Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2008.61.00.026752-1 - LED CRIACAO DE SOM S/C LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando a fundamentação da r. sentença, a saber: Quanto ao depósito efetuado pelo impetrante (fl. 131), poderá ser levantado a qualquer momento, visto que efetuado nos termos do documento de fl. 72, para garantir a suspensão da exigibilidade de um débito reconhecido indevido e extinto, não sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado (fl. 145). E, considerando o constante no dispositivo: Requeira o impetrante o que de direito quanto ao depósito de fl. 131. Considerando, por fim, que a União reconheceu a extinção do crédito antes da sentença e também não demonstrou interesse no recurso (fl. 155), defiro o levantamento da quantia depositada, conforme requerido a fl. 153. Após a expedição e a retirada do alvará, subam os autos para reexame necessário, como já determinado a fl. 157. Int.

2008.61.00.029774-4 - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.010726-1 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2009.61.00.011340-6 - LUIZ MASANOBU TAKAYAMA(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG VL PRUDENTE - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ MASANOBU TAKAYAMA, qualificado na inicial, contra ato praticado pelo GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA VILA PRUDENTE - SP, pelas razões a seguir expostas: Afirma o impetrante que teve autorização judicial para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de Zilda Soares de Faria, no processo nº. 009.09.002.811-0, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente. Alega que os valores depositados na conta vinculada advieram da correção monetária do Plano Collor que foi realizada de ofício pela autoridade impetrada. No entanto, a Caixa Econômica Federal não permite que ele movimente o referido valor, sob a alegação de não ter formalizado, tempestivamente, a adesão ao acordo instituído pela Lei Complementar nº. 110/01. Sustenta ter direito à movimentação da conta vinculada ao FGTS, eis que tais valores não pertencem à instituição financeira. Pede a

concessão da medida liminar a fim de que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio da conta de FGTS, permitindo a movimentação do valor depositado. A liminar foi indeferida (fls. 33/34). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/41). Relatou não haver o impetrante efetuado a adesão à transação prevista na LC n.º 110/01, a qual deveria ter sido realizada no prazo e na forma definidos em regulamento, condição necessária para o recebimento dos valores extrajudicialmente. Sustentou que dos extratos do FGTS juntados aos autos consta tratar-se de valor para simples conferência. Só será creditada conta enquadrada na LC 110/2001, o que não é a hipótese dos autos, não cabendo a liberação dos valores. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 45/47). É o relatório. Decido. De início, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) a prova documental apresentada pelo impetrante demonstra que há a expressa menção de que os valores inseridos nos extratos de fls. 14/18 servem para simples conferência e que serão creditados apenas se o titular da conta se enquadrar na LC n. 110/2001, ou seja, ainda não houve efetivo creditamento. Não tendo o Impetrante comprovado haver aderido à mencionada avença legalmente regradada, inexistente saldo a ser liberado em sua conta vinculada ao FGTS. (...) Ademais, todo aquele que não aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001 deve ajuizar a competente ação judicial para obter condenação da gestora do FGTS ao pagamento dos expurgos inflacionários referidos e não apenas pleitear liberação do valor provisionado. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar o Gerente de Filial do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal em São Paulo. P.R.I.O.

2009.61.00.012123-3 - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa, nos termos do previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto os débitos inscritos na dívida ativa sob o n.º 80.7.09.001653-88 (pa. n.º 10880.510128/2009-19) e 80.6.09.006432-15 (pa. n.º 10880.510127/2009-74) foram objeto de compensação tributária. No mais, aduziu haver apresentado pedido de revisão de débitos inscritos, ainda pendente de apreciação. O pedido de liminar foi parcialmente deferido a fim de que a autoridade impetrada procedesse à conclusão dos pedidos administrativos de revisão de débitos e expedisse a certidão fiscal cabível (fls. 386/verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 389/407 e 419/427). Diante dos embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 409/417, a tutela liminar restou negada (fls. 428/429). Irresignada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, no qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por deferir a medida recursal (fls. 468/475). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 480/481). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De início, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que a autoridade impetrada procedesse à conclusão dos pedidos de revisão de débitos n.º 10880.510128/2009-19 e 10880.510127/2009-74, referentes aos débitos inscritos sob o n.º 80.7.09.001653-88 e 80.6.09.006432-15, e, ao final, expedisse a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 386/387). Pois bem. Notificada, a autoridade impetrada informou este Juízo que, no exercício de suas atribuições legais, apreciou os pedidos revisionais pertinentes aos débitos ensejadores da recusa à obtenção da certidão fiscal requerida e concluiu pela manutenção das inscrições em dívida ativa supracitadas, a teor das informações apresentadas às fls. 389/407 e 419/427. Não obstante o teor da informação prestada pela autoridade impetrada e a fundamentação exarada por este juízo às fls. 428/429, não de ser prestigiados os argumentos delineados pelo i. Relator do Agravo de Instrumento. Malgrado a presente ação mandamental não recaia sobre o mérito das revisões das inscrições em dívida ativa e das manifestações de inconformidade, a análise do procedimento acolhido pela autoridade impetrada põe-se como questão indispensável à solução da lide. Conforme bem fundamentado pelo i. Relator do Agravo de Instrumento, a conduta perpetrada pela autoridade impetrada carece da razoabilidade necessária na prática dos atos administrativos. Em que pese a inserção equivocada do período de apuração do débito em discussão em sua Declaração de Compensação PER/DCOMP, a impetrante indicou corretamente as demais informações, individualizando com retidão a intenção do seu procedimento. No mais, considerando a inexistência de decisão do Fisco sobre as PER/DCOMPs, o i. Relator do Agravo de Instrumento arrematou a necessidade de pronunciamento específico da autoridade competente sobre o pedido de compensação formulado pela impetrante, ainda que restrito ao engano mencionado, haja vista a disposição contida no artigo 74, 7º, da Lei n.º 9.430/96. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, enquanto persistirem as razões de fato e de direito debatidas nos autos em epígrafe. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

2009.61.00.012611-5 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009).Int.

2009.61.00.013330-2 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009).Int.

2009.61.00.014180-3 - ARIEL NAPARSTEK REMBALSKI(SP267196 - LIDIA PEREIRA GALLINDO) X FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARIEL NAPARSTEK REMBALSKI em face da FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO, em que requer liminarmente a imediata reintegração do impetrante ao corpo discente da faculdade de cinema. Fundamentando a pretensão, sustentou que ao tentar adentrar na instituição foi surpreendido com a impossibilidade de utilização de seu cartão magnético, o qual foi bloqueado na catraca de controle de entrada de alunos. Em contato com a instituição financeira, foi obtida a informação que seria autorizada a entrada do aluno somente para a solicitação de retirada de seus documentos, não tendo sido fornecida pela instituição de ensino qualquer explicação para tal medida. Alega que, ante a falta de informações, solicitou-se, por escrito, esclarecimento à instituição de ensino, para que esta apontasse eventuais infrações ao regimento da instituição e ao contrato escolar, os quais, até a data da impetração não foram prestados. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações. Notificada (fls. 17/18), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 19/88). Relatou haver sido o impetrante, no dia 01/05/2009, por volta das 00:50 horas, juntamente com outras duas alunas, flagrado portando substância entorpecente (maconha) nas dependências do campus. Em razão do ocorrido foi instaurada, pela Diretoria da faculdade de Comunicação e Marketing, uma Comissão disciplinar, nos termos do artigo 80 do Regimento Interno da Faculdade. Sustentou que diante do fato incontroverso que o impetrante encontrava-se no campus da Universidade portando substância entorpecente, tentando ocultar seu consumo, foi deliberado o seu desligamento do corpo discente da instituição, com base no disposto no artigo 78 do Regimento Interno da Faculdade de Comunicação e Marketing. A liminar foi indeferida (fl. 89 e verso), tendo o impetrante pedido reconsideração (fls. 92/119), a qual não foi indeferida (fl. 120). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122/141). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 143/144). Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, oportuno salientar que, em consulta ao sistema processual de informática, verifiquei encontrar-se o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, concluso para o Relator desde 28.07.2009. Outrossim, tenho persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Diretoria da Faculdade de Comunicação e Marketing através da Comissão Disciplinar observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa uma vez que estes foram garantidos a todos os envolvidos no fato, em especial o impetrante, que deles se utilizou, conforme se depreende pela documentação carreada aos autos pela autoridade impetrada às fls. 39/45. Por outro lado, a sanção disciplinar de desligamento, em razão do porte de substância entorpecente, esta prevista no Regimento Interno da Faculdade de Comunicação e Marketing em seu artigo 78, IV, f, consoante documentos de fls. 46/88. Por fim, cumpre salientar que restou provado, pelos documentos de fls. 38/41, que o impetrante encontrava-se na posse da substância entorpecente no momento da abordagem pela segurança do campus da Universidade. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O.

2009.61.00.014637-0 - TIFON EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TISSE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VERTUNA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual as impetrantes almejam provimento jurisdicional que assegure o processamento e análise das manifestações apresentadas nos processos administrativos nº. 10880.903364/2009-85, 13896.907147/2008-01, 13896.904251/2008-35 e 10880.903362/2009-96, cancelando-se os supostos créditos tributários na hipótese de serem acolhidas. Requerem, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos referidos processos administrativos até que haja prolação de decisões finais a respeito das

compensações realizadas. Fundamentando a pretensão, sustentam haver sofrido retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - em razão de rendimentos financeiros obtidos nos anos-calendários de 2002 a 2004, os quais foram devidamente informados em DIPJ. Relatam que, como as retenções acabaram por superar o IRPJ devido em cada exercício, surgiu um saldo negativo passível de compensação, que foi realizada por meio de PER/DCOMP. Alegam, todavia, que por equívoco de preenchimento das DIPJs e das PER/DCOMPs foram informadas retenções de Imposto de Renda menores que as realmente realizadas, do que decorreu a aferição de um saldo negativo menor do que o efetivamente auferido. Aduzem que somente tomaram conhecimento de tais erros de preenchimento quando tomaram ciência das decisões que não homologaram as compensações realizadas. Sustentam que, em razão das impetrantes terem sido intimadas por edital das decisões que não homologaram as compensações realizadas, as manifestações foram protocoladas fora do prazo para apresentação de defesa. Argumentam que o fato de não terem apresentado as manifestações no prazo estabelecido no 7º, artigo 74, da Lei nº. 9.430/96 não se constitui em um impeditivo para o processamento e análise dos fatos nela expostos, uma vez que na esfera administrativa o importante é perquirir a verdade material. Diante do postulado às fls. 578/580, o inicial indeferimento da liminar foi parcialmente reconsiderado às fls. 581/verso. Irresignadas, as partes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 592/601 e 621/634), pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiram ilegitimidade de parte (fls. 602/verso e 603/611). As autoridades impetradas complementaram as informações às fls. 614/620 e 636/638 verso. Considerando o descontentamento manifestado pelas impetrantes às fls. 640/653, as autoridades impetradas reiteraram as informações anteriormente prestadas (fls. 655/verso e 661/678). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 684/685). Este é o relatório. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que a impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. In casu, considerando o fato das autoridades impetradas terem encampado o ato no mérito, certo é que assumiram a legitimidade passiva ad causam, haja vista a denominada teoria da encampação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (C. STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, REsp nº 670.801/CE, publicado no DJ de 14.05.2007, página 370) Vencida a questão preliminar ao mérito, passo imediatamente a apreciá-lo. Com efeito, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pelas impetrantes não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciados e decididos os processos interpostos perante a Administração. No caso em testilha, as impetrantes pleiteiam sejam as autoridades coadoras compelidas a processar e analisar as manifestações apresentadas nos processos administrativos nº. 10880.903364/2009-85, 13896.907147/2008-01, 13896.904251/2008-35 e 10880.903362/2009-96, cancelando-se os supostos créditos tributários na hipótese de serem acolhidas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar às autoridades impetradas que procedessem, no prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, à análise dos processos administrativos supracitados (fls. 581 e verso). Nesse sentido, apesar da suposta resistência deflagrada quanto ao cumprimento da ordem liminar, as autoridades impetradas informaram haver apreciado os processos administrativos protocolizados pelas impetrantes. Desta forma, verifica-se que o mérito da pretensão administrativa não restou apreciado pelo respectivo órgão julgador, sob a fundamentação de que as informações apresentadas pela impetrante TISBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não se revelaram suficientes para a conclusão do direito creditório. Por outro lado, o Delegado da Receita Federal do Brasil informou que, ao analisar os processos administrativos das impetrantes TIFON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e VERTUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, procedeu à homologação da compensação intentada pelo contribuinte, tendo em vista o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional. Note-se que a decisão liminar de fls. 581 e verso não ordenou a análise do mérito dos processos administrativos em questão, mas, tão-somente, que os mesmos fossem analisados pelas autoridades impetradas. Por sua vez, o aspirado cancelamento dos créditos tributários em discussão apresenta-se como decorrência lógica do juízo de valor a ser exarado pela autoridade administrativa competente, não cabendo ao presente foro inferi-lo neste ato. Assim sendo, concluída a análise dos procedimentos administrativos, conforme se depreende da fundamentação supracitada, forçoso reconhecer a perda de objeto do presente writ, mediante a superveniente falta de interesse de agir das impetrantes. Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Comunique-se o i. Relator do recurso de Agravo de Instrumento. À SEDI para correção do nome da impetrante TISBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, porquanto autuado em desacordo com o declarado em seu ato constitutivo. Após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

2009.61.00.014850-0 - WILLAN FERNANDO MARTINEZ ALMANZA(SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pretende, em sede de liminar, compelir a autoridade impetrada a proceder a sua inscrição como médico nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, apesar do seu Registro Nacional de Estrangeiro Provisório. Informou que se formou em Medicina pela Universidad Cristina de Bolívia em agosto de 1999. No mais, aduziu haver desembarcado regularmente no Brasil, em maio de 2002, com o escopo de aprimorar a sua formação profissional, ocasião na qual obteve o registro provisório de estrangeiro com validade até 25 de julho de 2010. Ademais, comunicou haver sido aprovado, no ano de 2008, em terceiro lugar na avaliação promovida por Universidade Federal para validação de seu diploma médico. Ato contínuo, o impetrante foi surpreendido com a recusa do seu registro de médico junto à autoridade impetrada, sob o argumento de existir comando normativo que veda a concessão de registro pretendido ao estrangeiro com visto provisório, sendo que o mesmo apenas seria deferido após a concessão definitiva do Registro Nacional de Estrangeiros. De acordo com o impetrante, a exigência consubstanciada pela autoridade impetrada malfez princípios de normas e tratados internacionais, além de importar na discriminação do estrangeiro. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 77). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, arguiu a denúncia à lide do Conselho Federal de Medicina (fls. 80/129). A liminar foi indeferida (fls. 130/131 verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 135/137). É o relatório. Decido. De início, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) De início, verifico ser desnecessária a denúncia à lide do Conselho Federal de Medicina, porquanto as informações foram satisfatoriamente apresentadas pela autoridade impetrada. O impetrante requer provimento jurisdicional apto a assegurar-lhe o deferimento de sua inscrição como médico perante o Conselho Regional de Medicina no Estado de São Paulo, não obstante sua condição de estrangeiro provisório do Brasil. Compulsando os autos em epígrafe não vislumbro a necessária plausibilidade sobre o direito invocado na inicial. A Lei nº 6.815/80 foi editada com o escopo de disciplinar a situação jurídica do estrangeiro no território nacional. Dentre outras disposições, o legislador ordinário estabeleceu ser vedado ao estrangeiro titular de visto temporário inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada, conforme se depreende da leitura do artigo 99 do diploma legal supracitado. Nesse diapasão, verifica-se que os atos normativos editados pela respectiva entidade de classe, cujo teor veda a inscrição de médico estrangeiro sem visto permanente, não exorbitaram de suas finalidades. Outro não é o entendimento manifestado por nossa jurisprudência, a saber: ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA. CREMERS. REGISTRO DE MÉDICO ESTRANGEIRO. 1. O registro permanente de médico somente é de ser concedido, atendidas as demais exigências legais, após o médico estrangeiro ter obtido o visto permanente, nos termos do art. 99 da Lei nº 6.815/80, não sendo suficiente para tanto o casamento com brasileiro ou o mero encaminhamento do pedido de concessão do visto permanente. 2. Apelação improvida. (E. TRF 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, AC nº 2000.04.01.112209-2/RS, DJ 06/03/2002, página 2317) Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que o impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada, motivo pelo qual não vislumbro arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida e impugnada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O.

2009.61.00.015848-7 - A!BODYTECH PARTICIPACOES S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional, condição indispensável para a obtenção de empréstimo bancário junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto a Execução Fiscal nº 2005.61.82.029197-2 encontra-se garantida e suspensa, tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução nº 2006.61.82.007296-8, ainda pendente de julgamento. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 111 e verso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 119/128). O pedido de reconsideração da decisão liminar, formulado pela impetrante, foi indeferido a fls. 134. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 135/136). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares passo ao exame do mérito. Outrossim, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que a autoridade impetrada procedesse à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na

inicial e, ao final, expedisse a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 111 e verso). Pois bem. Notificada, a autoridade impetrada informou este Juízo que, no exercício de suas atribuições legais, apreciou os documentos pertinentes ao débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.2.05.019189-39 e ensejador da recusa à obtenção da certidão fiscal requerida. Acresceu, no mais, que a simples oposição de Embargos à Execução Fiscal não desfruta da capacidade de suspender, por si só, a exigibilidade dos débitos controvertidos, na medida em que os demais documentos apresentados com a inicial não são aptos a conduzir este juízo ao raciocínio de suficiência da garantia apresentada nos autos respectivos. Outrossim, impende salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgamento do AG nº 2007.01.00.048303-3, cuja ementa restou publicada no DJF1 de 26.03.2008, página 100, a saber: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo, exceto se requerido e houver garantia do juízo, verossimilhança na alegação e comprovado que o prosseguimento da execução possa causar grave dano, de difícil ou incerta reparação. 2. Se o crédito executado encontra-se garantido por penhora devidamente formalizada nos autos e aduz a executada que o processamento da execução sem suspensão da exigibilidade do débito a impedirá de obter Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, os embargos podem e devem ser recebidos no efeito suspensivo. 3. Agravo de instrumento provido. (Relator Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos) Neste contexto, considerando o procedimento de legalidade estrita a que se submete a via do mandado de segurança, é possível vislumbrar que a impetrante permanece na condição de devedora da União Federal, ainda que em menor montante. Não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, correta a conduta adotada pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.016444-0 - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende, em sede de liminar, que lhe seja garantido o direito de antecipação dos efeitos da Lei nº. 11.941/09, que disciplinou o Novo Refis, que somente estará disponível para adesão após 27/07/2009, ao qual se compromete a aderir, determinando que as autoridades impetradas expeçam as certidões negativas de débitos ou positivas com efeito de negativas até o dia 21/07/2009, suspendendo-se as execuções fiscais propostas por força desta futura adesão a este Parcelamento. Sustentou haver a Lei nº. 11.941/09 fixado o prazo de 60 dias para que fosse editado um ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal para estabelecer o detalhamento das condições legais estabelecidas, o que até o momento não se operacionalizou. Alegou que tal omissão viola princípios constitucionais ao não lhe possibilitar a adesão ao parcelamento. A liminar foi indeferida (fls. 65/66). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 69/107), no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 166/168). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações sustentando que os pagamentos e parcelamentos de débitos vencidos até 30/11/08 com os benefícios previstos pela Lei nº. 11.941/09 dependem de regulamentação por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 30 dias a partir da data da publicação da Lei (fls. 109/136). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações sustentando que a norma impugnada é de eficácia contida e que a pretensão da impetrante corresponderia a concessão individualizada de Parcelamento ainda não disponível aos demais contribuintes (fls. 142/151). Notificado, o Gerente da Caixa Econômica Federal apresentou informações sustentando a ausência de prova pré-constituída do direito da impetrante. Preliminarmente, argüiu a carência da ação (fls. 152/156). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 170/172 verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, oportuno salientar que, em consulta ao sistema processual de informática, verifiquei encontrar-se o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, pendente de decisão final de mérito. Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que parceladamente. É evidente que quando há discussão administrativa ou judicial quanto aos créditos tributários, o parcelamento do débito é muito mais benéfico ao Poder Público, porque encerra a discussão quanto à sua exigibilidade, na medida em que há confissão da dívida pelo contribuinte que adere ao parcelamento. Não havendo discussão quanto à exigibilidade, o parcelamento beneficia muito mais o contribuinte, já que não há qualquer empecilho para a execução do crédito pela administração. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, criou um benefício fiscal, que foi criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. A pretensão da impetrante de antecipação dos efeitos da Lei nº. 11.941/2009, sem se submeter às condições a serem estabelecidas pelo ato que a regulamentar, não tem fundamento legal ou lógico. O acolhimento de tal pretensão violaria flagrantemente o princípio da isonomia e da separação dos poderes, já que o Judiciário criaria um novo benefício fiscal sem qualquer

fundamento legal, para beneficiar injustificadamente um único contribuinte. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Gerente da Caixa Econômica Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.016997-7 - CERAMICA NEVIO TERZI LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a declaração da inexigibilidade da multa imposta pela autoridade impetrada, bem como da obrigação de contratar profissional químico especializado. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto o seu ramo de atividade, consistente na fabricação de produtos cerâmicos refratários e fabricação de pisos, não lhe impõe o dever de contratar profissional químico especializado. Não obstante, aduziu haver procedido ao registro perante o respectivo órgão de classe, indicando profissional química industrial como responsável técnica. O pedido de liminar foi deferido às fls. 40/45. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 49/203). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 205/208). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito. De início, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, preenchendo os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O fulcro da lide cinge-se em definir se a atividade fim do impetrante demanda a sua inscrição no Conselho-impetrado. Analisando o teor do contrato social da empresa juntado às fls. 18/20, verifico que seu objeto social é, conforme cláusula terceira a fabricação de produtos cerâmicos refratários e fabricação de pisos. Neste passo, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. (negritei) Não ocorrendo essas hipóteses, não há obrigatoriedade do registro. No caso vertente, observo que o exame do objeto social do impetrante, tal como descrito em seu contrato social, não guarda similitude com as atividades que compreendem o exercício profissional vinculados ao Conselho Regional de Química, conforme prevê o art. 2º, da Lei 2.800/56 - regulamentada pelo Decreto 85.877/81. (produção, fabricação, comercialização de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento e resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à indústria química). Assim, como demonstrado, a obrigatoriedade da empresa possuir responsável técnico devidamente habilitado e registrado em um determinado conselho de fiscalização profissional decorre da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa (art. 1º da Lei 6.839/80). No caso em questão, a atividade básica da empresa não está relacionada à área de química. A fabricação e industrialização de produtos cerâmicos refratários e pisos não pode ser equiparada à fabricação de produtos químicos, não sendo, por conseguinte, obrigatório o registro no CRQ, bem como a admissão de profissionais da química, a teor do que dispõe os arts. 335 da CLT, art. 27 da Lei 2800/56 e Art. 1º da Lei 6639/80. Vejamos o que dispõe a jurisprudência em casos similares ao presente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INDÚSTRIA DE CERÂMICA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. 1. Inexiste obrigação de inscrição no CRQ quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos. 2. Restando a matéria assentada pelas instâncias ordinárias, seu reexame é inadmissível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Recurso especial a que se nega conhecimento. (STJ - RESP 200200428802, RESP - RECURSO ESPECIAL - 428786, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 11/11/2002 PG: 00201, Decisão: 24/09/2002, Relator Ministro(a) LAURITA VAZ) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REGULARIDADE FORMAL DO TÍTULO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA. INDÚSTRIA DE CERÂMICA. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Embora a Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, tenha transformado os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas em entidades de direito privado, não alterou a forma de exigir os seus créditos, qual seja, pela ação executiva perante a Justiça Federal, conforme se depreende do disposto em seu artigo 58, 8º. II - A Lei nº 6.830/80 não exige nas execuções dos créditos da Fazenda Pública, nesta expressão incluído o conselho apelado, a apresentação de quaisquer outros documentos, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa contenha os

mesmos elementos do Termo de Inscrição, conforme dispõe os 5º e 6º, do art. 2º da norma em referência. III - A atividade básica da empresa, por tratar-se de indústria e comércio de material cerâmico, em geral, não a obriga ao registro no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. IV - Mostra-se irrelevante a questão de haver a empresa requerido seu registro no Conselho, na medida em que a atividade básica por ela desenvolvida não a obriga a tanto. V - Apelação provida. VI - Agravo retido improvido.(TRF3 - AC 200103990366445, AC - APELAÇÃO CIVEL - 717283, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:26/06/2002 PÁGINA: 456, RELATORA JUÍZA CECILIA MARCONDES)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OLARIA. FABRICAÇÃO DE CERÂMICAS. REGISTRO NÃO OBRIGATÓRIO. ANUIDADE INEXIGIBILIDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim, sendo que, em não se enquadrando dentre aquelas atividades privativas do profissional da área química, nem das que devem submeter-se à fiscalização do órgão de classe, o registro é ato de mera liberalidade situado na esfera de discricionariedade da empresa, não sendo obrigatório o pagamento de anuidade e da taxa de Anotação de Função Técnica (AFT). 2. A empresa que tem como atividade-fim a fabricação de cerâmicas, tijolos, telhas e artefatos de barro cozido não está obrigada a registrar-se junto ao CRQ, nem sujeita à manutenção de profissional de química como responsável técnico habilitado junto ao Órgão Fiscalizador. 3. Sentença mantida.(TRF4 - AC 200670110023862, AC - APELAÇÃO CIVEL, SEGUNDA TURMA, D.E. 05/11/2008, RELATOR DES. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INDÚSTRIA DE CERÂMICA E TIJOLOS REFRAATÓRIOS.1. Empresa que produz e comercializa cerâmica e tijolos refratários, mesmo que tenha nos seus quadros profissional da Química, não está obrigada a inscrever-se no CRQ, pois não desenvolve atividade típica de Química. 2. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são obrigações tributárias sujeitas aos princípios da legalidade e da constitucionalidade, sendo irrelevantes a vontade das partes para fins de surgimento da obrigação tributária, visto que, se não há fato gerador, são inexigíveis as anuidades.(TRF4 - AC 200471000326900, AC - APELAÇÃO CIVEL, SEGUNDA TURMA, D.E. 11/06/2008, RELATORA DES. MARCIANE BONZANINI)Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido.Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando os termos da liminar deferida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a multa imposta pela autoridade impetrada (fls. 37/38) e reconhecer a desnecessidade da impetrante contratar profissional químico especializado.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O.

2009.61.00.019095-4 - RENAN MATOS AGUIAR(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula do impetrante no 10º semestre do ano letivo de 2009 do Curso de Direito, juntamente com as matérias de dependência Direito Internacional Provado, Direito Processual do Trabalho, Direito Tributário II, Hermenêutica Jurídica e Prática Jurídica na Universidade Nove de Julho.Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto contrário à regra inserta no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 063/2001. No mais, salientou que efetuou o pagamento da matrícula referente ao 10º semestre sem a indicação de qualquer restrição, cujos termos passaram a vigorar no presente ano.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/30.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 35/73).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 74/75.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 80/83).Este é o relatório. Passo a decidir.De início, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) Compulsando os autos em epígrafe, não vislumbro a plausibilidade necessária sobre as alegações formuladas pelo impetrante. O impetrante insurge-se contra o indeferimento de sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito. Nestes termos, salientou que a disposição contida no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 063/2001 lhe concede o direito de cursar aludido semestre, concomitantemente com as disciplinas em regime de dependência. Entretanto, conforme se depreende das informações apresentadas pela autoridade impetrada, a Resolução nº 063/2001, na qual se apóia o impetrante, foi revogada pelo advento da Resolução nº 39/2007, cuja existência restou aclarada nas cláusulas 6ª e 7ª do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.Em complemento, oportuno salientar que a Resolução nº 39, apesar de editada no ano de 2007, somente passou a surtir seus efeitos a partir do 2º semestre de 2008, fato, este, capaz de afastar eventual alegação do impetrante quanto a haver sido por ela surpreendido.De acordo com o entendimento de nossa melhor jurisprudência, as instituições em ensino gozam de autonomia no exercício dos atos que lhe são delegados, devendo ser prestigiada a discricionariedade administrativa.Nesse diapasão, também se mostra oportuno ressaltar a redação dos incisos II e V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, a saber:Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:...II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais atinentes;...V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;Por outro lado, também não há que se falar em direito adquirido do impetrante à grade pretérita do curso, de modo que, ao postergar sua chance de aprovação em disciplina objeto de dependência, o fez por sua conta e risco.Outro não foi o entendimento

perflhado pelo i. representante do Ministério Público Federal, conforme se depreende da leitura do parecer de fls. 80/83, ocasião em que referendou a autonomia e discricionariedade deferida às instituições de ensino na fixação dos critérios que melhor lhe aprouverem, não havendo que se falar em arbitrariedade da conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O.

2009.61.00.020479-5 - ALBANO MOLINARI JUNIOR-FI(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X SECRETARIO DE ESTADO E DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, tornar sem efeito a decisão proferida pelo Secretário do Meio Ambiente nos autos do processo SMA nº 13742/05, como forma de viabilizar a aprovação do respectivo Relatório Preliminar Ambiental (RAP). Sustentou haver obtido, como titular do Pedido de Pesquisa Mineral (Processo DNPM/SP nº 820.872/84), pelo prazo de três anos, Alvará de Pesquisa nº 125, pertinente à área localizada na denominada Fazenda Sulino ou Cabeceira do Farto, cuja área se apresenta menor em relação à declarada na Matrícula nº 2.609 do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Apiaí, conforme sentença, com trânsito em julgado, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro nos autos dos Embargos de Terceiro nº 586/97. Diante da decisão proferida pela autoridade administrativa competente em 04.08.1986, que lhe negou a exploração da área supracitada sob a justificativa da mesma encontrar-se na jurisdição do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - Petar, o impetrante ajuizou o Mandado de Segurança nº 9103384, no qual o Juízo da 7ª Vara Federal entendeu por conceder a ordem pleiteada e anular a decisão impugnada. Com a retomada do Processo DNPM/SP nº 820.872/84 e aprovação do Plano de Aproveitamento Econômico para a outorga da Portaria de Lavra, o impetrante restou novamente surpreendido com o indeferimento da licença de instalação pela Secretaria do Estado e do Meio Ambiente, por iguais fundamentos, em flagrante desobediência à ordem judicial. Irresignado, o impetrante interpôs, sem êxito, recurso hierárquico ao Secretário de Estado do Meio Ambiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/522. Distribuídos perante a Justiça Estadual, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Secretário do Meio Ambiente apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a natureza satisfativa do pedido liminar, a irregularidade da representação processual do impetrante, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de causa de pedir e de direito líquido e certo, bem como a sua ilegitimidade passiva. Apontou, no mais, a hipótese de litispendência com os autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.019516-0, cuja segurança restou negada pelo Juízo da 26ª Vara Federal e o recurso de Apelação interposto encontra-se pendente de julgamento (fls. 526/549). O impetrante refutou as informações da autoridade impetrada às fls. 557/614, ocasião na qual regularizou a sua representação processual. O Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu parecer necessário, opinou pela competência da Justiça Federal (fls. 616/618). Às fls. 628/631, o impetrante noticiou que o Mandado de Segurança nº 2003.61.00.019516-0, em trâmite na 26ª Vara Federal de São Paulo, versa sobre áreas distintas de exploração mineral. Instadas a manifestarem-se sobre o teor das informações apresentadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 634/641), as partes e o órgão ministerial reiteraram suas impressões sobre a ação mandamental nº 2003.61.00.019516-0 (fls. 645/646 e 647). Às fls. 648/652 sobreveio decisão acolhendo exceção de incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. As custas devidas perante a Justiça Federal foram recolhidas a fls. 661. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Foram impetrados três mandados de segurança: o primeiro, distribuído à 7ª Vara Federal de São Paulo, autos nº 000910338-4, com sentença de mérito, reconhecendo o direito líquido e certo de afastar o motivo invocado para concessão de licença para exploração de minério; o segundo, autos nº 2003.61.00.019516-0, distribuído à 26ª Vara Cível, também teve decisão de mérito, pela ausência de direito líquido e certo, uma vez que necessária produção de provas para análise do direito; o terceiro (este processo), originalmente distribuído à 7ª Vara da Fazenda Pública, foi remetido a este juízo, reconhecendo a incompetência absoluta. Sustenta o impetrante, após as informações da autoridade coatora, que não há litispendência com o processo distribuído à 26ª Vara Federal, em grau de recurso, pois diverso é o pedido, bem como diferente a causa de pedir. Quer que seja obedecida a autoridade da coisa julgada, ante a sentença definitiva da 7ª Vara Federal, uma vez que a autoridade do âmbito estadual nega a licença pelo mesmo motivo que a autoridade federal, ato este considerado ilegal, conforme o julgado da 7ª Vara Federal. Ora, se a autoridade coatora (Secretário de Estado do Meio Ambiente) está descumprindo decisão judicial (da 7ª Vara Federal), não tem este juízo competência funcional para executar decisão de outro juízo. Entretanto, observa-se que as partes não são as mesmas, podendo o impetrante ter verificado a possibilidade do impetrado sustentar a ausência de obrigação ao cumprimento, ante os limites subjetivos da coisa julgada. Entretanto, não é o que ocorre. Conforme parecer constante do processo administrativo, embora a decisão do juízo da 7ª Vara Federal tenha transitado em julgado, foi proposta ação revisional do julgado, considerando-se a modificação de estado da área discutida, a saber: A decisão da Justiça Federal no referido Mandado de Segurança, subjudice (sic) por uma Ação Revisional, embora não tenha o efeito suspensivo, teve sua motivação fundada no fato de que o v. acórdão não considerou a existência da Unidade pelas razões do processo de regularização fundiária ainda não estar concluído, colocando em risco todo patrimônio natural protegido (fl. 338). Como se vê, há ação em curso para rever o julgado, conforme autorizado pelo artigo 471, I, do CPC. Se assim é, o impetrante não tem o direito líquido e certo a fazer valer a sentença de caráter mandamental. Mesmo que assim não fosse, não seria o novo mandado de segurança via adequada, devendo comunicar o juízo que teve sua decisão descumprida para as medidas cabíveis. E,

como já constante da fundamentação da r. sentença da 26ª Vara Federal, a pretensão do autor (concessão de licença ambiental para exploração de rocha calcária no Município de Iporanga, impedida, nos três momentos, porque a área é destinada à instalação de um parque turístico, no Estado de São Paulo, Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira - PETAR), comum nos três mandados de segurança, ainda que os processos administrativos sejam distintos e as áreas possam ser diversas, carece de prova de que as autoridades ambientais não estão agindo legitimamente, sendo a atividade econômica compatível com a preservação ambiental e tendo o impetrado total domínio sobre o imóvel. E como a existência de direito líquido e certo à obtenção da licença ambiental para exploração de minério é o mérito do mandado de segurança, sendo esta atividade de interesse da União (artigo 22, XII, da Constituição Federal), os atos praticados pelo juízo incompetente são ratificados e a segurança deve ser denegada, intimando-se a União Federal. Sobre o mérito e quando não existia a autorização do artigo 515, 3º, do CPC, confira-se: Na prática, ocorre de juízes afirmarem a carência da ação por falta de provas que demonstrem o alegado direito líquido e certo, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Em tais situações, no entanto, a carência da ação não é solução mais adequada, e o tribunal de segundo grau não está impedido de apreciar desde logo o mérito da impetração (HELY LOPES MEIRELLES, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 28ª ed., p. 100). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Com isso, resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a inexistência de direito líquido e certo, que precisa demonstrado em processo com ampla cognição. Custas na forma lei. Sem honorários advocatícios em mandado de segurança. Nos termos da fundamentação, ratifico os atos praticados e determino a intimação da União Federal da sentença, por economia processual. PRI.

2009.61.00.021503-3 - FRANCISCA ADRIANA DOS SANTOS (SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X DIRETOR DA FACULDADE CASPER LIBERO

Francisca Adriana dos Santos impetrou o presente Mandado de Segurança visando compelir o Diretor da Faculdade de Comunicação Cásper Líbero a conceder-lhe bolsa de estudos integral. Apesar de ser aluna regularmente matriculada no curso de Comunicação Social com Habilitação em Relações Públicas e usufruir de bolsa de estudos no percentual de 50%, sustentou enfrentar consideráveis dificuldades financeiras que a impedem de honrar com a respectiva mensalidade. Com o atraso das mensalidades, a impetrante aduziu o fato da instituição de ensino haver indeferido pedido de bolsa integral e procedido ao cancelamento da bolsa parcial de estudos supracitada. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 31/32. Notificada a autoridade impetrada, a impetrante peticionou requerendo a desistência do feito a fls. 38. É o relatório. DECIDO. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 988

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.004666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015668-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGI BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MBL LANCHONETE DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X LOCADORA TUCURUVI S/C LTDA (SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X TURIASSU ADM E ENTRETENIMENTO LTDA (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X ROYAL EVENTOS CULTURAIIS SOCIAIS LAZER S/C LTDA (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X WJ COML/ & SERVICOS LTDA EPP (SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO)

Vistos, em sentença. Trata-se a presente demanda de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MBL LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. ME. e Outros, na qual pretendem o autor, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que: 1) seja determinada a imediata interdição dos bingos permanentes em São Paulo, funcionando nos estabelecimentos arrolados na inicial; 2) seja determinada a imediata interdição e conseqüente indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis e máquinas de bingos eletrônicos (em utilização e/ou depósito), denominadas de máquinas eletrônicas programadas- MEPs, ou com qualquer outro nome, bem como qualquer outra máquina, eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita em questão, que se inclua no conceito legal de jogo de azar; 3) seja determinada, caso concedido o pedido de interdição, a fixação de avisos do tamanho de folha A4, em papel de espessa gramatura, contendo a mensagem Interditado pela Justiça Federal, nas portas principais dos estabelecimentos interditados; 4) seja aplicada multa aos bingos permanentes pelo período em

que exerceram suas atividades quando já expirada sua autorização; 5) seja determinado às rés que retirem das fachadas dos estabelecimentos em que exploram a atividade, depósitos ou qualquer outro, todos os letreiros, anúncios, faixas, avisos ou sítios na Internet, propaganda relacionada com a atividade ilícita dos bingos, direta ou indiretamente, tendo em vista a interdição deferida; 6) seja determinado às rés que suspendam imediatamente todos os eventuais anúncios publicitários na mídia em geral, em todas as suas formas, deixando de enviar correspondência (correio normal ou eletrônico) a consumidores, relacionadas direta ou indiretamente com a atividade ilícita interdita, enquanto perdurarem os efeitos da medida neste sentido e, sejam julgados procedentes, em definitivo, todos os pedidos em sede de antecipação de tutela. Aduz, em síntese, que a exploração dos jogos de azar, como o jogo de bingo e as máquinas eletrônicas programadas, são proibidas, eis que deixaram de possuir autorização da autoridade competente para funcionamento, estando na ilegalidade, até mesmo porque, trata-se de contravenção penal, prevista no art. 50 da LCP. Requer, por fim, sejam condenadas às rés na obrigação de não fazer, consistente em cessar suas atividades, bem como, na condenação das rés na reparação completa dos danos morais experimentados pelos consumidores, face a exploração de atividade ilícita pelas rés. Tendo em vista o número indeterminado de consumidores, as rés devem ser solidariamente condenadas ao pagamento de um valor a título de danos morais, a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Às fls. 131 requereu o autor a emenda da inicial para constar também no pólo ativo a União Federal, o que foi acolhido. Às fls. 133/137 foi concedida a antecipação de tutela, nos termos postulados nos itens 1, 2, 3, 5 e 6 de fls. 32/33 da inicial. Contra referida decisão foram interpostos agravos de instrumento. Às fls. 407/410 a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS, que desde 2001 possui parceria com a ré FEDERAÇÃO PAULISTA DE BASKETBALL (BINGO VILA), requereu a reconsideração da tutela antecipada, por estar amparada por outra decisão judicial liminar que lhe garantiu o funcionamento, proferida nos autos nº 2004.61.00.008737-9, que tramitou perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, e nos autos nº 2002.61.00.028766-9, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, o que foi deferido por este juízo. Às fls. 494/495 a ré ROYAL EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LAZER LTDA. (BINGO VERGUEIRO), requereu a reconsideração da tutela antecipada, por estar amparada por outra decisão judicial liminar proferida nos autos nº 2003.61.00.002500-0, que tramitou perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, que lhe garantiu o funcionamento, o que foi deferido. Às fls. 530 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a ré WJ COMERCIAL & SERVIÇOS LTDA. EPP (BINGO VILA ALPINA), em razão de não mais ali se localizar o referido estabelecimento. Às fls. 531 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a ré MBL LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. EPP (BINGO TREVO), em razão de não mais estar ali instalado o bingo Trevo, pois o local está fechado, com aspecto de há muito estar desabitado e com placa de ALUGA-SE. Às fls. 548/550 foi juntado aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando que deixou de citar a ré, por ter sido dito que a exploração é de titularidade da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS, mas por constatar o funcionamento e a existência do Bingo Vila, procedeu o cumprimento da tutela antecipada com a lacração e a interdição do local, em face da ré FEDERAÇÃO PAULISTA DE BASKETBALL (BINGO VILA). Às fls. 1683 consta a citação da empresa ré, através de seu presidente. Às fls. 562/568 foi juntado aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação e o cumprimento da tutela antecipada com a lacração e a interdição do local, em face da ré LOCADORA TUCURUVI S/C LTDA. (BINGO TUCURUVI). Às fls. 609 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a ré TURIASSU ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA. (BINGO TURIASSU), em razão de ter verificado que naquele endereço encontra-se estabelecida outra empresa denominada Empresa Cinematográfica Haway Ltda., verificando-se, ainda, que no local funciona apenas escritório, não existindo máquinas de caça-níqueis e nem atividade de jogo de bingo, colhendo-se a informação que a ré mudou-se do local há mais de dois anos. Às fls. 628 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a ré WJ COMERCIAL & SERVIÇOS LTDA. EPP (BINGO VILA ALPINA), em razão de ter verificado que o imóvel encontra-se fechado e estar inapto para qualquer exploração comercial, sendo que colheu informações com a vizinhança, que informou que no local funcionou um bingo, mas que as atividades no local foi encerrada há alguns meses, quando o Governo começou a combater tal tipo de estabelecimento. Às fls. 635 foi juntado aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação e o cumprimento da tutela antecipada com a lacração e a interdição do local, em face da ré ROYAL EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LAZER LTDA. (BINGO VERGUEIRO). Às fls. 644/647 a ré BINGO TUCURUVI, requereu a reconsideração da tutela antecipada, por estar amparada por outra decisão judicial liminar que lhe garantiu o funcionamento, proferida nos autos nº 2002.61.00.028766-9, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, o que foi deferido. Às fls. 804/833 e 1820/1825 a ré ROYAL EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LAZER LTDA. (BINGO VERGUEIRO) apresentou contestação, alegando em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, cita a legislação pertinente ao caso e alega que inexistente ilegalidade da atividade da ré. Requer a improcedência dos pedidos. Às fls. 901/917 e 1826/1842 a ré LOCADORA TUCURUVI S/C LTDA. (BINGO TUCURUVI) apresentou contestação, alegando em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, cita a legislação pertinente ao caso e alega que inexistente ilegalidade da atividade da ré. Requer a improcedência dos pedidos. Às fls. 1305/1347 a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS, que desde 2001 possui parceria com a ré FEDERAÇÃO PAULISTA DE BASKETBALL (BINGO VILA), apresentou contestação, alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva e carência de ação diante da decisão proferida nos autos nº 2004.61.00.008737-9, que tramitou perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, e nos autos nº 2002.61.00.028766-9, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, e, no mérito, cita a legislação pertinente ao caso e alega que inexistente ilegalidade da atividade da ré. Requer a improcedência dos pedidos. Às fls. 1604/1605 o MPF informa que, mesmo diante da tutela antecipada, continuam em funcionamento os referidos bingos: TITÂNICO FUTEBOL CLUBE (BINGO TABOÃO), COMÉRCIO E SERVIÇO

COMPLEXO 2002 S.A. (BINGO TANCREDO), BIG BINGO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (BINGO TAQUARI), LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO (BINGO TATUAPÉ), LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO (BINGO JARDINS), MBL LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. (BINGO TREVO), ROYAL EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA. (BINGO VERGUEIRO), FEDERAÇÃO PAULISTA DE BASKETBALL (BINGO VILA) e GRAN BINGO PROMOÇÕES LTDA. (GRAN BINGO). Requer, assim, a expedição de novo mandado de lacração com auxílio de força policial, o que foi indeferido às fls. 1606/1607. Às fls. 1609/1617 o MPF apresentou manifestação requerendo providências. Às fls. 1636/1638 a UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação requerendo o prosseguimento do feito. Às fls. 1644/1645 este juízo reconheceu a existência de litisconsórcio multitudinário e determinou o desmembramento do processo em três novos feitos, de modo que nenhum deles contenha mais de seis réus. Permaneceram como parte passiva da presente ação apenas as rés: MBL LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. ME. (BINGO TREVO), LOCADORA TUCURUVI S/C LTDA. (BINGO TUCURUVI), TURIASSU ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA. (BINGO TURIASSU), ROYAL EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS LAZER S/C LTDA (BINGO VERGUEIRO), FEDERAÇÃO PAULISTA DE BASKETBALL (BINGO VILA), WJ COMERCIAL & SERVIÇOS LTDA. EPP (BINGO VILA ALPINA). Às fls. 1676 foi juntado aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação da ré WJ COMERCIAL & SERVIÇOS LTDA. EPP (BINGO VILA ALPINA). Às fls. 1679 foi juntado aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando que deixou de citar a ré MBL LANCHONETE DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA., por estar a casa fechada, identificada com placas com dizeres VIP BINGO, sendo que os vizinhos informaram que está fechada há dois meses. Às fls. 1681 foi juntado aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando que deixou de citar a ré TURIASSU ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA., pois no local funciona a Igreja Bola de Neve há aproximadamente 04 anos, sendo que o antigo ocupante foi a Empresa Cinematográfica Haway Ltda. Às fls. 1685/1704 a ré WJ COMERCIAL & SERVIÇOS LTDA. EPP (BINGO VILA ALPINA) apresentou contestação, rebatendo diretamente o mérito, citando a legislação pertinente ao caso e alegando que inexistente ilegalidade da atividade da ré. Requer a improcedência dos pedidos. Às fls. 1735 foi juntado aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação do representante legal da ré TURIASSU ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA. Às fls. 1737 foi juntada petição informando que a empresa ré TURIASSU ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA. foi distratada e encerrada em 03 de agosto de 2004, não havendo mais interesse no prosseguimento da lide em face da ré. Às fls. 1750 o MPF apresentou manifestação requerendo o indeferimento da petição de fls. 1737, pois no site da Receita Federal pode se constatar que a empresa continua ativa, não tendo ocorrido a alegada extinção da empresa. Às fls. 1762 a ré ROYAL EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LAZER LTDA. (BINGO VERGUEIRO) informa que não explora mais a atividade do jogo do bingo, requerendo sua exclusão da lide. Às fls. 1784/1785 o MPF e às fls. 1789/1790 a União, requerera o indeferimento do pedido de fls. 1762, bem como, requereram a desistência do prosseguimento do feito em face da ré MBL LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. ME. (BINGO TREVO), extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Às fls. 1793/1795 e 1875/1878 o MPF apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 1798/1816 a UNIÃO FEDERAL apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 1817 o representante legal da ré TURIASSU ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA. requereu a produção de prova oral. Vieram os autos conclusos, é o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas no feito, já são suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, esclareço este juízo reconheceu a existência de litisconsórcio multitudinário e determinou o desmembramento do processo em três novos feitos, de modo que nenhum deles contenha mais de seis réus. Assim, permaneceram como parte passiva da presente ação apenas as rés: MBL LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. ME. (BINGO TREVO), LOCADORA TUCURUVI S/C LTDA. (BINGO TUCURUVI), TURIASSU ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA. (BINGO TURIASSU), ROYAL EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS LAZER S/C LTDA (BINGO VERGUEIRO), FEDERAÇÃO PAULISTA DE BASKETBALL (BINGO VILA), WJ COMERCIAL & SERVIÇOS LTDA. EPP (BINGO VILA ALPINA). Eventuais documentos e peças referentes a outras empresas juntadas a estes autos, serão desconsideradas e analisadas no feito apropriado. Primeiramente, acolho o pedido de desistência formulado pelas autoras às fls. 1784/1785 e 1789/1790. Assim, homologo o pedido de desistência em face da ré MBL LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. ME. (BINGO TREVO), extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Decreto a revelia da ré TURIASSU ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA., pois, deixou transcorrer in albis o prazo da contestação, porém, deixou de aplicar-lhe seus efeitos, uma vez que, havendo pluralidade de réus e não havendo matéria conflitante, as contestações aproveitam a todas as rés, nos termos do art. 320, I, do Código de Processo Civil. Esclareço, ademais, que a petição de fls. 1737 não pode ser considerada como contestação, por lhe faltar legitimidade e os requisitos essenciais da referida defesa. Passo a analisar as preliminares. Primeiramente, necessário se faz abordar o tema quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura do presente feito. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, I e III, da CF). Assim, legítima a representação ativa do Ministério Público Federal e da União Federal, nestes autos. Afasto

a alegação de ilegitimidade passiva das rés ROYAL EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LAZER LTDA. (BINGO VERGUEIRO) e LOCADORA TUCURUVI S/C LTDA. (BINGO TUCURUVI), pois, comprovou-se através dos autos de lação e interdição juntados aos autos, que nos respectivos endereços havia a exploração do jogo de bingo e máquinas de caça-níqueis, o que por si só, torna legítima suas presenças no pólo passivo da presente demanda. Frise-se, ainda, o fato das empresas terem espontaneamente cessado sua atividade no curso da lide, ou mesmo por terem mudado de endereço e razão social, não retira a legitimidade passiva destas empresas, que devem ser mantidas no pólo passivo. Afasto, da mesma forma, a alegação de ilegitimidade passiva da ré FEDERAÇÃO PAULISTA DE BASKETBALL (BINGO VILA), pois comprovou-se através do cumprimento do mandado de interdição e lação, que no local estava funcionando o Bingo vila, comprovando-se que a mesma possui como principal atividade a prática do jogo do bingo. Desimportante ao feito se a ré mudou eventualmente sua razão social ou seus sócios, o que importa, é a atividade que praticam no endereço descrito na inicial, em nada afetando a situação descrita de que a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS, desde 2001 possui parceria com a citada ré. Assim, a interdição e lação devem ser mantidas. Até mesmo porque, se assim não fosse, daria margem a se burlar o cumprimento da decisão judicial, apenas mudando o nome da empresa ou apresentando outro contrato social, sendo que continuariam a praticar a conduta ilícita do jogo de bingo e operação de máquinas caça-níqueis. No caso em questão, ocorreu a chamada sucessão do estabelecimento, prosseguindo-se a mesma atividade econômica, ou seja, o mesmo objeto social (bingo e jogos eletrônicos) e no mesmo endereço. Observo, ademais, que a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS em sua contestação citou ações que, em tese, impediriam o cumprimento da tutela antecipada, porém, nota-se que a ré FEDERAÇÃO PAULISTA DE BASKETBALL (BINGO VILA) não fez parte de tais ações, sendo que, mesmo que fosse parte em qualquer delas, caberia a mesma trazer ao feito a prova de que tais liminares ainda estão em vigor, o que não foi trazido aos autos, descumprindo-se assim, a regra do ônus da prova. A ilegitimidade passiva da ré TURIASSU ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA. também deve ser afastada, pois embora haja informações nos autos de que o BINGO TURIASSU não está mais em atividade, sendo que a sociedade sofreu distrato em 03 de agosto de 2004, o fato é que já estava em curso a Ação Civil Pública nº 2004.61.00.015668-7, distribuída em 04 de junho de 2004, na qual a ré fazia parte antes do desmembramento deste feito. Ademais, consta que no site da Receita Federal que a empresa continua ativa, não tendo ocorrido a alegada extinção. Na mesma linha, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré WJ COMERCIAL & SERVIÇOS LTDA. EPP (BINGO VILA ALPINA), pois, embora haja notícias que o Bingo Vila Alpina não está há muito tempo em funcionamento (talvez antes mesmo da distribuição da presente ação), nada a esse respeito foi alegado pela ré em contestação. No mais, a petição inicial é apta e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 282 e 283 do CPC, não se encontrando presentes as circunstâncias previstas no art. 295, único do CPC. Ademais, não há que se falar em afronta ao contraditório e a ampla defesa, pois citados princípios constitucionais foram rigorosamente observados nestes autos, sendo que há previsão legal para que se conceda tutela antecipada, sem oitiva dos réus, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a alegação de conexão desta ação com outras ações idênticas interposta pelo MPF, uma vez que, em primeiro lugar, seria inviável uma única ação que constasse todos os bingos do país, o que afrontaria o princípio da eficiência e efetividade do processo civil. Além do mais, o art. 46, único, do Código de Processo Civil, prevê a faculdade do juiz de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Afastadas as preliminares, passo a analisar a questão de mérito. Aduzem os autores que os réus estão em situação ilegal, por não possuírem autorização de funcionamento expedida pela autoridade competente, mesmo antes da edição da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, configurando a contravenção penal do artigo 50 da LCP. Esboçando um breve histórico, tem-se que o jogo de bingo foi inicialmente autorizado como atividade lícita, pelo artigo 57, da Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), a qual autorizava as entidades de administração e de prática esportiva a explorar, em caráter de exclusividade, estabelecimentos cujas receitas se destinassem ao fomento do desporto, sendo tal dispositivo regulado pelo Decreto nº 981/93, classificando as modalidades de jogo em bingo, sorteio, numérico, bingo permanente e similares. Com tal classificação, revelou-se, na prática, excessivamente ampla, recebendo novo tratamento através da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), a qual revogou, expressamente, a lei anterior, sendo o dispositivo que regulava os bingos e os similares terminantemente proibidos. A referida lei veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 2.574/98, a qual determinava que o bingo só poderia ser realizado em duas modalidades: bingos permanentes e eventuais. Vejamos o que dispunha a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé): Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei. Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto. - grifei Foi editada a seguir a Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000 (Lei Maguito Vilela), que em seu artigo 2º revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98 - ou seja, os que tratavam dos bingos permanentes e eventuais - estabelecendo o termo ad quem para o funcionamento dos bingos, qual seja, o término das autorizações - que eram concedidas por um período máximo de doze meses - ainda em vigor em 30 de dezembro de 2001. A Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) assim dispôs: Art. 2º. Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração. - grifei Assim, no prazo máximo de 1 (um) ano após a data aprazada, ou seja, 31/12/2001, todos os bingos, de qualquer natureza, que continuassem a funcionar passariam a estar na ilegalidade. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 2.049-24/2000 (reeditada até que a EC nº 32 tornou permanente os efeitos da MP 2.216-37/2001), que extinguiu o INDESP (Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto), e deu nova redação ao art. 59 da Lei 9.615/98, que passou a vigorar com os seguintes termos: Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da

União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta lei e do respectivo regulamento. Ocorre que, ao contrário do que muitos vinham alegando, a citada MP 2.216-37/2001 não restabeleceu, no ordenamento jurídico, o jogo do bingo, mas tão somente teve por escopo a regulamentação da exploração dos bingos ainda em funcionamento. Da mesma forma, ainda que rejeitada a Medida Provisória n 168/2004 pelo Senado Federal, tal situação não modificou o panorama acima descrito, pois a atividade de bingo já era ilícita antes de sua edição, sendo que a exploração de jogos de azar e loterias continua sendo qualificada como contravenção penal (art. 50 do Decreto Lei n 3.688/41). Não há que se falar em repristinação, pois o art. 50 da LCP nunca chegou a ser revogado, sendo que com a revogação da Lei Pelé (Lei 9.615/98) pela Lei Maguito Vilela (Lei 9.981/2000) foram retiradas do mundo jurídico quaisquer autorizações em vigor para a exploração de jogos de bingo, pois a Lei Pelé apenas previu temporária exclusão de ilicitude no funcionamento de bingos, desde que autorizados, sem, contudo revogar o artigo 50 da Lei de Contravenções Penais. Assim, o jogo do bingo, mesmo quando vigente a Lei 9.615/98, nunca deixou de ser considerado infração penal. Ademais, a questão está superada, definitivamente dirimida, eis que o E. STF terminou por editar a Súmula Vinculante n 02, cujo verbete ora transcrevo: **É INCONSTITUCIONAL A LEI OU ATO NORMATIVO ESTADUAL OU DISTRITAL QUE DISPONHA SOBRE SISTEMAS DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS, INCLUSIVE BINGOS E LOTERIAS.** (DJe n 31/2007, p. 1, em 6/6/2007) A matéria em deslinde já foi apreciada em outras ocasiões pela Corte do Superior Tribunal de Justiça, como por exemplo, nos autos do RMS 17.480, de relatoria do Min. José Delgado, que assim resume a problemática: (...) não cabem devaneios sobre as Leis ns 8.672/93 (Lei Zico) e 9.615/98 (Lei Pelé) onde a posterior revogou a anterior, ficando a última abolida em seus arts. 59 a 81 pela Lei n 9.981/00, regulamentada pelo Decreto n 3.659/00, os quais, justamente, tratavam da autorização dos bingos, respeitando-se as licenças que estivessem em vigor até a data de sua expiração, cabendo à Caixa Econômica Federal a autorização e fiscalização da realização dos mesmos. Diante disso, qualificam-se essas máquinas como mecanismos de jogos de azar, configurando-se a ilicitude prevista no 3 do art. 50 do Decreto-Lei n 3.688/41. Na mesma linha de entendimento, vejamos outro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA. JOGOS DE AZAR. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. CAÇA-NÍQUEIS E SIMILARES. INTERDIÇÃO. CABIMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. SÚMULA VINCULANTE 02/STF.1.** A exploração e funcionamento de máquinas eletrônicas programadas, denominadas caça-níqueis, videopôquer, videobingo e equivalentes, em qualquer uma de suas espécies, revela prática contravençional, por isso ilícita. Precedentes do STJ: RMS 21.422/PR, Primeira Turma, DJ de 17.02.2009; AgRg no REsp 969.362/RS, Primeira Turma, DJ 29.10.2007; REsp 915.559/RS, Primeira Turma, DJ 07/05/2007; Resp 752.546/ES, Primeira Turma, DJ 31/05/2007; AgRg na SS 1.662/RS, Corte Especial, DJ 11/12/2006; REsp 703.156/SP, Quinta Turma, DJ 16/05/2005 e AgRg no AgRg na STA 69/ES, Corte Especial, DJ 06/12/2004. 2. A Súmula Vinculante 02/STF é cristalina ao estatuir: é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 12 de março de 2009. **MINISTRO LUIZ FUX, Relator (REsp 973621, Data da Publicação 27/03/2009)** Trago à colação, ainda, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. I - A Lei n 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, proporcionou às entidades desportivas meio eficiente para o custeio de suas atividades e para tanto instituiu a operacionalização do jogo de BINGO. Esta lei, entretanto, acabou sendo revogada pela Lei n 9.981/2000 (Lei Maguito), a qual ressalvou, contudo, os empreendimentos já autorizados até a expiração das datas de validade, atribuindo ao INDESP o credenciamento das entidades interessadas e à Caixa Econômica Federal (CEF) a competência para autorizar e fiscalizar a realização dos jogos e decidir sobre a regularidade das prestações de contas. Com a extinção do INDESP, todas as atribuições ficaram a cargo exclusivo da Caixa Econômica Federal (art. 17 da MP n 2.049/2000), de forma que é forçoso concluir que se eventualmente admitida a permissão de funcionamento, a autorização só poderia ser concedida pela instituição federal, mostrando-se, então, a sua legitimidade passiva. II - As medidas cautelares possuem finalidade provisória, sendo válidas até que o provimento jurisdicional definitivo as substitua e, além das condições gerais para o ajuizamento de qualquer ação, exigem ainda a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris. IV - Caso em que não está presente o fumus boni iuris, porquanto meu entendimento, externado recentemente em casos idênticos, é no sentido da revogação dos dispositivos legais que autorizavam a exploração do jogo de BINGO. V - Com efeito, com o advento da Lei n 9.981/2000, conhecida como Lei Maguito, os preceitos da Lei Pelé (Lei n 9.615/98) que regulamentavam o BINGO desportivo (arts. 59 a 81) foram revogados, respeitando tão-somente as autorizações anteriormente concedidas até que se expirasse o prazo nelas fixado. VI - (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1146011, Processo: 2002.61.26.013931-0 UF: SP, Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 07/03/2007, Documento: TRF300114605, Fonte DJU DATA: 28/03/2007 PÁGINA: 558, Relator JUIZA CECILIA MARCONDES) - grifei **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. LEIS N 9.615/98 E N 9.981/00. MP N 2.216-37/01. DECRETO N 3.659/00. ATIVIDADE NÃO SUJEITA AO EXCLUSIVO DOMÍNIO PRIVADO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO. CEF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À OUTORGA OU RENOVAÇÃO. 1. (...) 2. A exploração da atividade de BINGO foi enquadrada como contravenção penal e, mesmo com a Lei n 9.615, de 24.03.98, não foi excluída de tal esfera repressiva quem a exercesse sem autorização do Poder Público. Haveria, então, causa de exclusão da ilicitude, porque especificamente autorizada a exploração, e não porque, desde então, inserida em regime de iniciativa privada, sem qualquer****

regulamentação estatal: RESP nº 703.156, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 16.05.05, p. 402. Como não houve revogação, não há como se falar em reprivatização em relação à lei posterior revogadora de dispositivos da Lei nº 9.615/98. 3. A Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) apenas estabeleceu regime especial de exploração do jogo de BINGO, permitindo-a em todo território nacional (artigo 59), com o fim de custear o desporto, desde que, mediante credenciamento, junto à União, de entidades de administração e de prática desportiva (artigo 60), sendo destas a responsabilidade ainda que a gestão do negócio fosse atribuída à empresa comercial idônea (artigo 61). Umas e outras sujeitas, cada qual, a requisitos específicos para a concessão da autorização, assim as entidades esportivas (artigo 62), e as empresas comerciais (artigo 63). Para o fomento do desporto, a entidade desportiva foi contemplada com direito ao mínimo de 7% da receita bruta da sala de BINGO ou BINGO eventual, com prestação semestral de contas ao Poder Público quanto à aplicação dos recursos auferidos (artigo 70). 4. Tais preceitos, que regulamentavam o BINGO desportivo (artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98), foram, efetivamente, revogados, a partir de 31.12.01, pelo artigo 2º da Lei nº 9.981, de 14.07.00 (Lei Maguito), que apenas ressalvou o direito dos antigos titulares de autorização, até a data da respectiva expiração. 5. É certo, contudo, que, posteriormente, veio a MP nº 2.049-24, de 26.10.00, sucessivamente reeditada, a última delas com o nº 2.216-37, de 31.08.01, cujo artigo 17 alterou a redação do artigo 59 da Lei nº 9.615/98, enquadrando a exploração dos jogos de BINGO, agora, como serviço público de competência da UNIÃO, cuja execução direta ou indireta caberia à CEF. 6. Não houve, pois, desregulamentação do setor, de modo a permitir a exploração livre ou a repressão penal incondicionada e absoluta, mas a sujeição da atividade a um novo modelo e parâmetro, desde então fixado pela MP nº 2.216-37, de 31.08.01, vigente, ainda que provisoriamente, por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, mesmo porque a MP nº 168, de 20.02.04, que pretendia revogar o regime da MP nº 2.216/37/01, foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional. 7. Prevalece, pois, na atualidade, o regime de serviço público na exploração dos jogos de BINGO, que foi objeto de regulamentação pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.00, o qual foi editado depois da MP nº 2.049/24, de 26.10.00, primeira a alterar -- e que com tal texto foi sucessivamente reeditada, inclusive pela última delas, a MP nº 2.216-37/01, atualmente vigente -, o artigo 59 da Lei nº 9.615/98, que passou a dispor que A exploração dos jogos de BINGO, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. 8. A constitucionalidade do modelo é inequívoca, em face da principal objeção que se suscita, pois não se pode presumir exaustivo, senão como apenas exemplificativo, o elenco de atribuições constitucionais, em matéria legislativa ou administrativa, mesmo porque a divisão atende ao interesse da preservação da autonomia dos entes federais e deve ser compreendida neste contexto, sem prejuízo da existência da figura constitucional da competência implícita, de muito consagrada no constitucionalismo norte-americano, cuja tradição foi incorporada, ao primeiro momento, pelo republicanismo brasileiro. Não se trata, portanto, de cogitar que a atuação infraconstitucional seja, em si, eivada de inconstitucionalidade, mas apenas de aferir, como na espécie, a razoabilidade da atuação legislativa em paralelo com a observância dos limites reservados a favor da iniciativa econômica privada, não sendo o caso de se apontar ausência de lei prevista pelo artigo 170 da CF/88, pois existentes as regulamentações acima referidas. 9. A criação do regime de serviço público orienta-se pela tendência de controle da atividade que, jamais, restou concebida como livre à iniciativa privada, como se mero empreendimento econômico fosse, tanto assim que, reprimida pelo direito penal, a sua exploração alcançou licitude, na vigência da Lei Pelé, sob a condição de credenciamento de entidades especiais, em condições próprias, e sob fiscalização do Poder Público. 10. A eventual tributação da atividade dos bingos, por outro lado, não pode representar o reconhecimento de sua legalidade pelo Estado, já que a previsão de hipóteses de incidência tributária prescinde de antecedente verificação de licitude do fato seu objeto. 11. Caso em que a verdadeira natureza jurídica da competência legal conferida à CEF, em relação à exploração das atividades de jogo de BINGO, é a de serviço público sujeito, a rigor, à permissão, ato administrativo de caráter discricionário e precário, e dirigido ao fim exclusivo de satisfação do interesse público, que não gera, pois, direito subjetivo -- e muito menos o adquirido --, seja à outorga inicial e originária do que a lei denominou de autorização, seja à respectiva renovação, como postulado na espécie. 12. Apelação Improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273989, Processo: 2004.61.00.008739-2 UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 06/12/2006, Documento: TRF300111043, Fonte DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 157, Relator JUIZ LEONEL FERREIRA) Por fim, é importante salientar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), em 20/04/07, sedimentando seu posicionamento, suspendeu liminares que autorizavam o funcionamento de 53 bingos em cinco Estados do País, sendo que referida decisão foi tomada pela Ilustre Ex-Presidente do Tribunal, Doutora Diva Malerbi, sob o argumento de que o funcionamento de casas de jogo representa grave lesão à ordem pública, já que os bingos têm sido associados ao crime organizado e à prática de outros crimes. Relativamente ao pedido de indenização pelos danos morais coletivos suportados pelos consumidores, no âmbito dos interesses difusos, cumpre tecer algumas considerações. Cito da obra Processo Civil Coletivo, da Ed. Quartier Latin, 2005, no artigo intitulado O Pedido de Dano Moral Coletivo na Ação Civil Pública do Ministério Público, escrito por Gisele Santos Fernandes Góes: (...) Quando os fatos demonstrados numa ação civil pública espelham a violação de vários dispositivos legais e constitucionais que tutelam direitos de subsistência humana de espectro físico, psicológico e social, é inquestionável o cabimento do pedido de dano moral coletivo, porque ofende frontalmente um vetor básico do Estado Democrático de Direito brasileiro exposto na CF/88, em seu art. 1º, inciso III, que é o fundamento da dignidade da pessoa humana. (...) No entanto, entendo que embora seja cabível o dano moral coletivo, este não se aplica ao caso em concreto. Isto porque, não se encontram presentes nos autos os requisitos legais referentes à obrigação de indenizar, pois não ficou demonstrada a ofensa ao sentimento coletivo, ou seja, de valores compartilhados pela coletividade, caracterizando danos aos interesses extrapatrimoniais dos membros

de um grupo ou coletividade. O simples fato de ser uma atividade cuja exploração, atualmente, é considerada ilícita, não serve de supedâneo a eventual pedido de indenização, devendo a parte interessada demonstrar a efetiva ofensa à coletividade, o que não é o caso dos autos. Vejamos precedente no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. BINGOS. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. O mero desenvolvimento de atividade relacionada ao jogo de bingo não implica em dano subjetivo a autorizar a indenização por danos morais. (TRF4 - QUARTA TURMA, AC 200671000315169, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 27/07/2009, RELATORA DES. MARGA INGE BARTH TESSLER) Assim, incabível a condenação em indenização por danos morais impostos à sociedade e consumidores, uma vez que embora inegável a ilicitude da atividade de exploração de bingo, não foi demonstrada a efetiva ofensa à coletividade. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, tornando definitiva a tutela antecipada concedida provisoriamente, condenando as rés LOCADORA TUCURUVI S/C LTDA. (BINGO TUCURUVI), TURIASSU ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA. (BINGO TURIASSU), ROYAL EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS LAZER S/C LTDA (BINGO VERGUEIRO), FEDERAÇÃO PAULISTA DE BASKETBALL (BINGO VILA) e WJ COMERCIAL & SERVIÇOS LTDA. EPP (BINGO VILA ALPINA) na obrigação de não fazer, consistente na: interdição definitiva e lacração dos bingos permanentes em São Paulo, que funcionavam nos estabelecimentos arrolados na inicial; e, interdição definitiva e conseqüente indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis e máquinas de bingos eletrônicos (em utilização e/ou depósito), denominadas de máquinas eletrônicas programadas- MEPS, ou com qualquer outro nome, bem como qualquer outra máquina, eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita em questão, que se inclua no conceito legal de jogo de azar. Em caso de ainda não ter sido integralmente cumprida a tutela antecipada, expeça-se novo mandado, nos termos já determinado, para seu pronto e imediato cumprimento. Imponho às rés a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento desta decisão judicial, nos termos do art. 12, 2º, da Lei nº 7.347/85. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré, em vista do disposto no art. 21, único, do Código de Processo Civil, a favor do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos. JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação à ré MBL LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. ME. (BINGO TREVO), homologando-se a desistência das autoras em relação a citada ré, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas custas e honorários advocatícios da ré acima excluída, nos termos do art. 18 da Lei nº 7347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.046924-6 - RAYES & FILHOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 568/569: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 555/566, sob a alegação de suposto erro material, pois houve equívoco na sentença, que se refere a repetição do ECE por inconstitucionalidade, o que já foi sepultado pelo STF. No caso, a ação visa que a correção monetária e juros, devidos pelo Ré Eletrobrás, e UF, sejam corretamente calculados. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, tampouco o alegado erro material, pois, ao contrário do que sustentado pela embargante, a sentença prolatada, em nenhum momento, abordou a questão da inconstitucionalidade do empréstimo compulsório, uma vez que a matéria sequer foi objeto do pedido inicial. E quanto ao pedido de correção monetária e juros, basta uma simples leitura da parte final da sentença, pois, houve, inclusive, condenação expressa nesse sentido. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

2002.61.00.025134-1 - MARIA MAGDALENA VILA CHAGAS X VICENTE CHAGAS X ELISA HELENA LEVY FLEURY (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão das Prestações e Saldo

Devedor c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação parcial da tutela requerendo autorização para proceder o depósito judicial das prestações vincendas, pelo valor que entendem devido, determinando-se à ré que se abstenha de iniciar o processo de execução extrajudicial, bem como de não inclusão do nome dos autores em cadastros de restrição de crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, pelo Sistema de Amortização da Tabela PRICE. Alegam, em resumo, que originalmente firmaram contrato de financiamento com a ré em 30 de dezembro de 1981 pelo PES, com sistema de amortização SAM, em 05 de setembro de 1984 o sistema de amortização passou a ser pela Tabela Price, em 02 em janeiro de 1985 o plano passou a ser pela equivalência salarial parcial e, por fim, em 05 de agosto de 1985 alterou para o PES Pleno, permanecendo com sistema de amortização pela Tabela Price, pois a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada conforme a variação do salário mínimo; devendo ser afastados os reajustes ocorridos durante a implementação do Plano Real (aplicação da URV), sendo que o saldo devedor deve ser reajustado pelo INPC, afastando-se a aplicação da taxa referencial TR, bem como a incidência do CES. Alegam, ainda, que a ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, conforme dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, c e d, bem como a ilegalidade da cobrança da taxa de juros de 10,00% e da taxa administrativa. Requerem, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, com a exclusão da capitalização de juros, afastando-se a aplicação do CES, a URV, e aplicando-se a correção pela UPC, na correção do saldo devedor; a aplicação do método correto de reajuste do saldo devedor e a restituição de todas as quantias que alega haver pago a maior. Ainda, pleiteia a exclusão das taxas de risco e administração, além da cobertura do saldo residual pelo FCVS (previsto no contrato originário). Por fim, requerem seja determinada a transferência do contrato para os atuais proprietários Celso Rodrigues Gonçalves e Lúcia Maria Medeiros Gonçalves, uma vez que o contrato de compra e venda com os mesmos foi firmado em 08/05/1986. O feito foi instruído com documentos (fls. 27/110). Às fls. 116/117 o inicial foi aditada para incluir o pedido de quitação do saldo residual pelo FCVS, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/00. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 125). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para a realização do depósito das prestações vencidas e vincendas no valor indicado pelos autores diretamente à ré, de não promover a execução extrajudicial e de se abster de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 131/133). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 153/163), a qual foi negado provimento (fl. 320). Citada (fl. 139), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo da União Federal e a ausência de requisitos para a concessão da tutela. No mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 165/227). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 232/244). Decisão saneadora em que foram rejeitadas as preliminares e deferido a realização de perícia contábil (fls. 274/276). Contra a decisão foi interposto agravo retido pela CEF (fls. 304/307) e mantida a decisão proferida (fl. 314). Quesitos pelos autores (fls. 278/281) e pela ré (fls. 282/303). Laudo pericial (fls. 352/405). Manifestação da ré (fls. 409/413) e os autores não se manifestaram (fl. 414). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Superadas as preliminares na fase saneadora, passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição do direito dos autores. Dispõe o artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. As pretensões de decretar a nulidade de cláusulas contratuais estão prescritas ou, na linguagem do atual Código, decaíram os autores do direito de anular tais cláusulas contratuais. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual neste ponto. Não há como afastar a aplicação de cláusula contratual sem decretar sua nulidade. A pretensão é de desconstituição de cláusula contratual por meio de decretação de nulidade. No entanto, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, não houve a prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Passo à análise do mérito propriamente dito. DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO: Os autores informam que assinaram contrato de financiamento com a CEF em 30 de dezembro de 1981 pelo PES, com sistema de amortização SAM e com cobertura pelo FCVS, sendo que, posteriormente, firmaram aditamento contratual, e, em 05 de setembro de 1984 o sistema de amortização passou a ser o da Tabela Price, em 02 em janeiro de 1985 o plano passou a ser pela equivalência salarial parcial e, por fim, em 05 de agosto de 1985 alterou para o PES Pleno, permanecendo com sistema de amortização pela Tabela Price, sendo que em todos os contratos/aditamentos permaneceu pactuado que as prestações seriam corrigidas pela variação do salário mínimo, porém, foi excluída a previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Pois bem, no caso em questão, observo que as partes firmaram Termos Aditivos ao contrato originário, alterando-se apenas a forma de Equivalência Salarial instituída pelo Decreto Lei nº 2.164 de 19/09/84, bem como, o sistema de amortização pela Tabela Price. Como os autores declararam que a sua categoria profissional era a de empregado do comércio, enquadrando-se na categoria de autônomo, o reajuste das prestações sempre foi mantido pelo salário mínimo. É importante frisar, no entanto, que nos Termos Aditivos constam sempre a seguinte cláusula: A CEF e o(s) mutuário(s) ratificam as demais cláusulas e condições constantes do contrato ora aditado e pelo presente não modificadas, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que, juntos produzam um só efeito. Portanto, encontram-se válidas as cláusulas contratuais previstas no último Termo Aditivo, firmado em 05 de agosto de 1985, onde se firmou o Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional, com sistema de amortização pela Tabela PRICE, além de todas as demais cláusulas do contrato originário e dos aditamentos que não foram modificadas. Assim, de plano, concluiu-se que

a cláusula que prevê a cobertura pelo FCVS, no contrato originário, permanece em vigor, uma vez que não foi modificada pelos aditamentos. Desta forma, passo a apreciar as cláusulas contratuais, imputadas pelos autores como ilegais, além do pedido de cobertura do saldo residual pelo FCVS.

DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato originalmente foi firmado em 30 de dezembro de 1981, estabeleceu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, pelo Sistema de Amortização Misto - SIM. Com as alterações realizadas no contrato de mútuo pelos mutuários, em janeiro de 1985 com a opção pela Equivalência Salarial Parcial e em 05 de agosto de 1985 o contrato de financiamento passou a estabelecer como o Plano de Equivalência Salarial Plena, com sistema de amortização pela Tabela Price. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem cria obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal.

Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Neste caso apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial. No caso em questão, não há prova nos autos de que a CEF não reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada do mutuário titular, qual seja, a de EMPREGADO NO COMÉRCIO, sendo que também não há provas de que o autor requereu a revisão ou a alteração de sua categoria profissional, não sendo possível se identificar se o autor ficou desempregado ou se mudou de emprego no curso do contrato. No caso em questão, o Sr. Perito informou no Laudo Pericial, às fls. 377: 6) Os autores apresentaram cópias dos comprovantes de rendimento que possibilite ao Sr. Perito elaborar os cálculos para a revisão do valor das prestações? (...) Resposta: Negativo. Não foram apresentadas cópias autenticadas de holerites ou comprovantes dos rendimentos do autor. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Portanto, afasto a alegação de que as prestações não foram reajustadas com base nos índices da variação salarial do mutuário titular, salientando-se que o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrado, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário (holerites mensais ou contra-cheques), de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Ademais, compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. (...) 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª

T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 14, onde o valor da prestação foi de 1.377.340,00 e os juros foram de 2.417.650,51, sendo amortizado 1.040.310,51 negativo (fls. 213 dos autos), o que também ocorreu nas prestações 15,16,17,18,19, citando apenas como exemplos. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor e pelo perito judicial, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.

DO PLANO COLLOR: PERCENTUAL DE 84,32% REFERENTE À MARÇO/90: Entre os vários planos econômicos, o denominado PLANO COLLOR trouxe particularidades, especialmente em relação à apuração da inflação de março de 1990. Naquele mês, a inflação alcançou o ápice já registrado: 84,32%. Não obstante, nem todas as situações receberam tratamento uniforme. A exemplo, tem-se: as contas em cruzeiros, em detrimento dos valores bloqueados, e as contas vinculadas ao FGTS. Soa mais chocante quando se depara com situações, dentro do contexto em que se insere, iguais, como é o caso da determinação contida no art. 6º da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NZz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em cumprimento a essa disposição, ao fazer incidir somente aos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros - com renovação automática a partir da segunda quinzena de março de 1990 - o percentual de 84,32%, e deixar de fora as de saldo em cruzados novos, a instituição financeira ofende ao princípio constitucional da isonomia. Disso, note-se que a desvalorização da moeda não é negada pelo referido diploma legal nem pelos instrumentos normativos, que, em seguida, deram-lhe cumprimento. O Plano Collor causou perdas a toda a sociedade. Assim, caberia ao legislador, por igual instrumento, ou repará-las ou ignorá-las, sob o entendimento, nesta última hipótese, do custo imposto a todos para evitar a hiperinflação. Inconcebível é, no mesmo período, admitir o expurgo inflacionário a alguns e a outros não. No caso em julgamento, o mesmo dispositivo se aplica tanto às contas de poupança quanto ao FGTS, e, via de consequência, ao saldo devedor dos financiamentos pelo SFH. Com a extinção da OTN, em janeiro de 1989, o reajustamento do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH deu-se com base nos mesmos índices de atualização dos saldos de depósitos em caderneta de poupança. A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, no artigo 17, estabeleceu, também, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Já segundo os ditames da Lei 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o referido índice (IPC) regeria a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). O rendimento das contas do FGTS, a partir do disposto no art. 6º da Lei nº 7.738, de 09/03/89, igualmente ficou vinculado ao da conta de poupança. De outro lado, antes da Lei nº 7.738/89, por força da edição da MP nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, foi extinta a OTN e estabelecido para as cadernetas de poupança, em fevereiro, a LTF do mês anterior; em março e abril, o maior índice resultante da comparação da LTF ou IPC; a partir de maio, o próprio IPC. A partir da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, foi adotada a remuneração mensal das contas do FGTS. Nessa linha, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32% (Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30/03/90). Nem poderia ser diferente, porquanto, na hipótese vertente, o ciclo de reajuste do depósito vinculado ao FGTS, a contemplar inflação passada e remuneração, já havia se iniciado e dependia apenas de prazo, termo prefixado para o seu credenciamento formal nas contas dos beneficiários, quando então sobreveio a lei que alterou os critérios de reajuste. A perda do poder aquisitivo da moeda, em virtude da inflação apurada em março de 1990, deve sofrer recomposição, sem distinção, no mês subsequente. O percentual contra o qual se insurgem os autores reflete a real inflação de março de 1990 - tanto que reconhecida oficialmente, mas apenas em restritos casos - sobretudo porque o contrato sobre o qual incidira é de financiamento, cujos recursos provieram de fontes que receberam correção monetária no valor contestado. No período em questão, março de 1990 (correção efetivada em abril de 1990), as cadernetas de poupança eram reajustadas pelo IPC, e não BTN. Sendo assim, a aplicação do percentual de 84,32% decorre de lei. Estando os saldos devedores dos financiamentos vinculados à variação do IPC e, sendo este índice efetivamente aplicado às cadernetas de poupança, exceto com relação às cadernetas iniciadas ou reiniciadas na segunda quinzena de março de 1990, a solução que se impõe, sob pena de desequilíbrio do sistema, é a aplicação do IPC, e não o BTN, como se pretende. Pacificando-se a questão, a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Vejamos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.(...)- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos

contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943, Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665, DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:365, RELATORA NANCY ANDRIGHI)Portanto, desacolho o pedido dos autores, mantendo-se a correção do saldo devedor em abril de 1990, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%.DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV:A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, em seu artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94.Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário.Quanto à correção monetária das prestações subseqüentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês.De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste.Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial.Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei nº 8.880/94.De acordo com o artigo 4.º da Lei nº 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar.O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei.A Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV.Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei nº 8.880/94.Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação.Concluiu-se, portanto, que a incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).Assim, aplicam-se os índices de variação da URV às prestações de contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice.DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR OU PELO ÍNDICE CONTRATADO (UPC):O contrato objeto desta lide foi assinado em 05 de agosto de 1985, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos.No entanto, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91.Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.No caso

em questão, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, afasto a incidência da TR no presente caso, caso tenha sido aplicada ao contrato em tela. Ora, se o contrato firmado entre as partes prevê que as prestações sejam reajustadas pela variação trimestral da UPC (parágrafo 3º da cláusula 4ª do contrato), este deve ser utilizado, sendo certo que o valor da UPC era o equivalente ao valor nominal da ORTN no início de cada trimestre civil. Trago à colação jurisprudência nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. DIREITO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CONTRATO DE 1981 - UPC.1. Constando do contrato que o reajuste do saldo devedor deve ocorrer em consonância com a variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, mostra-se legítima a adoção desse critério pelo agente financeiro. (AC 1997.36.00.000080-9/MT, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.35).2. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). (AC 1997.01.00.008666-6/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Quinta Turma, DJ de 30/06/2003, p.91)(...)(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000318920, Processo: 200201000318920 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF100243207, DJ DATA: 5/2/2007 PAGINA: 116, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento para correção do saldo devedor, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, determino a aplicação da UPC - Unidade Padrão de Capital na correção do saldo devedor, conforme previsto contratualmente, salientando-se que a partir da promulgação da Lei 8.177 de 01/03/91, deve ser aplicado no reajuste, a TR. No mesmo sentido, não assistem razão aos autores no tocante a aplicação, desde o início do contrato, do INPC de março de 1991 e com a exclusão do IPC de março/abril de 1990 com a inclusão da BTNF como índice de reajuste do saldo devedor. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub judice celebrado em 10 de agosto de 1985, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,00% e a taxa efetiva foi de 10,47%. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação... Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova

regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES: O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versem sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria. Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, embora o contrato de financiamento com a ré tenha sido firmado antes da entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, há previsão contratual expressa do referido encargo, no item 9 (fls. 266-verso), demonstrando-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser mantido no cômputo do encargo mensal, por ser justificável a sua cobrança. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Da mesma forma, entendo ser legal a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo a sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas. Assim, entendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apeleção improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577, DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 672, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Portanto, é devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC): Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do

Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) **DA TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO PARA TERCEIROS:** O contrato original de financiamento foi firmado pelos autores com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 30 de dezembro de 1981, sendo que, em 08 de maio de 1986, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra transferiram aos Srs. CELSO RODRIGUES GONÇALVES e LUCIA MARIA MEDEIROS GONÇALVES os direitos e as obrigações decorrentes do financiamento. Pois bem. A transferência dos direitos relativos ao contrato para os atuais proprietários, como dito, realizou-se em 08/05/1986, sem a anuência da Caixa Econômica Federal e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. É certo que a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Tal norma se aplica apenas às transferências realizadas sem a anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996 e, ainda, assim, aquela haveria obrigatoriamente de ser registrada na Caixa antes do ajuizamento da demanda. No caso em questão, a compra e venda por instrumento particular se deu em 08/05/1986 e foi comunicada à CEF, não havendo o registro, por negativa exclusiva da ré. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem reformulado o seu entendimento no tocante a possibilidade de transferência do contrato de financiamento ao cessionário sem o consentimento do agente financeiro, sendo apenas necessário que o novo adquirente informe o agente financeiro a assunção do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002. A título de exemplo, pode-se citar a ementa deste julgado: **ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).** 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine. 3. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que, a despeito de a jurisprudência da Corte Especial entender pela necessidade de anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados. 4. A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. 5. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. 6. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva. 7. (...). 10. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002. 11. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento. 12. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos

por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes do STJ: EDcl no Resp 573.059/RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002. 13. Agravo Regimental desprovido. (Processo AGRESP200600771664 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 838127 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE DATA:30/03/2009). Dessa forma, é possível a realização da transferência do contrato de mútuo ao cessionário, desde que assuma a dívida proveniente do empréstimo e que regularize as pendências, conforme indicado pela CEF. DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS: Consta do contrato originário que os autores possuem cobertura do saldo residual pelo FCVS. Tanto é assim, que reconheceu tal direito, a CEF ofereceu aos autores a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, conforme se vê dos documentos de fls. 58/60. No entanto, observa-se que a CEF indeferiu a liquidação, uma vez que constatou multiplicidade de financiamentos em nome da mutuária titular, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que os autores têm, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito. Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64: Art. 9º, 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela autora, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Tanto que a regra do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente tentou impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 30 de dezembro de 1981 (originário) e 05 de agosto de 1985 (último aditamento), ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente (ou residual) devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pela autora com a ré. Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação da ré, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente (saldo residual) reputando-se quitado o contrato, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. CONCLUSÃO: Os autores têm razão, como visto, no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados

mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Outrossim, deve-se verificar se no caso foi aplicado pela ré os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, no caso de também ter havido reajuste do salário do mutuário por esse mesmo índice. Ainda, determino a aplicação da UPC - Unidade Padrão de Capital na correção do saldo devedor, conforme previsto contratualmente. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com os índices da variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste previsto contratualmente, qual seja a UPC; d) na obrigação de aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice; e) declarar quitado integralmente, o saldo devedor remanescente (saldo residual) do contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após a comprovação do pagamento integral do saldo devedor; f) condenar a ré na obrigação de emitir declaração autorizando a transferência do contrato de mútuo aos cessionários Celso Rodrigues Gonçalves e Lúcia Maria Medeiros Gonçalves, desde que assumam a eventual dívida proveniente do empréstimo e que regularizem possíveis pendências existentes. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.020032-9 - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 613/614: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 600/611, sob a alegação de suposto erro material, pois houve equívoco na sentença, que se refere a repetição do ECE por inconstitucionalidade, o que já foi sepultado pelo STF. No caso, a ação visa que a correção monetária e juros, devidos pelo Ré Eletrobrás, e UF, sejam corretamente calculados. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, tampouco o alegado erro material, pois, ao contrário do que sustentado pela embargante, a sentença prolatada, em nenhum momento, abordou a questão da inconstitucionalidade do empréstimo compulsório, uma vez que a matéria sequer foi objeto do pedido inicial. E quanto ao pedido de correção monetária e juros, basta uma simples leitura da parte final da sentença, pois, houve, inclusive, condenação expressa nesse sentido. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

2004.61.84.481349-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP132249 - MARTA CRISTINA NOEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Vistos em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou originalmente no Juizado Especial Federal de São Paulo a presente Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor cumulada com Repetição de Indébito, pelo rito ordinário,

alegando que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Móveis na Planta e/ou Construção - Recurso do FGTS, com Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 25 de setembro de 2000; sendo que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido, pois, segundo o autor, ocorre anatocismo e incorreção na amortização do saldo devedora, além de ser indevido a cobrança dos juros contratuais e do seguro. Insurge-se, ainda, contra constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e contra os vícios cometidos no procedimento de execução extrajudicial. Requer, afinal, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor do contrato, repetindo o indébito em dobro, na forma do art. 42 do CDC, procedendo à amortização da dívida, nos termos na letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. O feito foi instruído com documentos (fls. 37/71). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 74/147, arguindo, em preliminar, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, o litisconsórcio passivo com a Seguradora, a extinção do feito sem julgamento do mérito pela falta de pressuposto processual decorrente da falta de provas das alegações do autor, denunciação da lide ao agente fiduciário e a inépcia da inicial. No mérito, alega, em síntese, o cumprimento do contrato, pugnano pela improcedência da ação. Decisão proferida pelo Juizado Especial Cível de São Paulo determinado a devolução dos autos ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível para que aprecie novamente a questão (fls. 151/155). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fls. 165). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 165). Juntada da petição dos autores de fls. 167/237 dando cumprimento ao despacho de fl. 165. Apresentação de contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 245/328, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial diante da inobservância da Lei n. 10.931/2004, a ilegitimidade da CEF e a legitimidade da EMGEA, o litisconsórcio passivo com a Seguradora, a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, alega a prescrição e pugna pela improcedência da ação. Decisão saneadora que afastou as preliminares de litisconsórcio passivo com a Seguradora, denunciação da lide do agente fiduciário, litigância de má-fé e a ausência de documentos e indeferiu a produção de prova pericial contábil (fl. 347). Juntada da petição do autor às fls. 351/352 dando cumprimento a determinação de fl. 348. Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse na composição de acordo (fls. 374/375). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização PRICE. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Nesse sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - MATÉRIAS OBSTADAS PELAS SÚMULAS 5 E 7 - TABELA PRICE - TAXA REFERENCIAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SEGURO - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. O Tribunal validou a perspectiva do juízo singular no sentido da prescindibilidade da perícia contábil. Juízo que cabe aos órgãos ordinários de jurisdição, a quem se comete o exame da conveniência e oportunidade desse meio de prova, cabendo ao STJ o controle jurídico e não fático dessa atividade. Óbice da Súmula 7/STJ. 2. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Exame obstado pela Súmula 7/STJ. Análise de cláusulas contratuais vedado pela Súmula 5/STJ. 3. TAXA REFERENCIAL. Aplicação válida ao contrato, firmado aos 31.7.1992 (fls. 449). 4. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não se há de admitir a aplicação do CDC aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação vinculados ao FCVS. Matéria uniforme na Corte desde o julgamento do REsp 489.701/SP. 5. TABELA PRICE. Este capítulo choca-se com as Súmulas 5 e 7/STJ, no que é inviável de ser conhecido o especial quando as matérias suscitadas nas razões recursais exigem a interpretação de cláusula contratual ou o reexame de fato. É nesse contexto que se insere o debate em torno da incidência da tabela Price e seus vínculos com o anatocismo. 6. EXCESSO NA COBRANÇA DE SEGURO. O acórdão do TRF-4, nesse ponto, consignou que não há prova de excesso na cobrança dos valores pagos a título de seguro: ... mas não há nos autos nenhuma prova de excesso (fl. 451 v) Ante essa explícita declaração, não há como se revolver a matéria fático-probatória. Agravo interno improvido. (Processo AGRESP 200401751050 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709513 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 15/05/2008) Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Não há que falar em inépcia da inicial, tendo em vista que o contrato de financiamento em discussão foi realizado nos termos do Sistema Financeiro de Habitação e não à luz da Lei n. 10.931/04. As preliminares de litisconsórcio passivo com a Seguradora e a denunciação da lide do agente fiduciário foram afastadas na fase saneadora. Superadas as preliminares, passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição do direito do autor. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo

prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. As pretensões de decretar a nulidade de cláusulas contratuais estão prescritas ou, na linguagem do atual Código, decaíram os autores do direito de anular tais cláusulas contratuais. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual neste ponto. Não há como afastar a aplicação de cláusula contratual sem decretar sua nulidade. A pretensão é de desconstituição de cláusula contratual por meio de decretação de nulidade. No entanto, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, não houve a prescrição, pois inexiste cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Passo à análise do mérito propriamente dito.

DO CONTRATO CARTA FGTS: O contrato em tela, firmado em 25 de setembro de 2000, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA DÉCIMA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar que o sistema de amortização adotado seja o SACRE, pois como já dito, o sistema foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 35.500,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 6% ao ano e efetivo de 6,1677% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 338,35, neste valor incluído neste valor incluído o principal, seguro e taxas de risco de crédito e da administração. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15, 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Vejamos ainda a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PCR. APLICAÇÃO DA LEI 8.078/90 (CDC). SÚMULA 297 DO STJ. JUROS PACTUADOS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR POR INDEXADOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 8.692/93. PLANO REAL. URV. PRECEDENTES. 1. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 297, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2. Os contratos firmados após a vigência da Lei 8.692/93, tiveram seus juros limitados em 12% ao ano, portanto, os juros pactuados em taxa efetiva de 10,9103% ao ano, se encontra dentro do limite legal e não há que se falar em anatocismo. 3. É legal o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela Price, nos moldes do Decreto-Lei 19/66. 4. A mera alegação de que o prêmio do seguro é abusivo não implica em inversão do ônus da prova, e aqui os autores sequer comprovaram que a taxa cobrada era abusiva ou superior à taxa de mercado. REsp. 556.797/RS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 5. Não há ilegalidade na correção do saldo devedor pela TR, após a edição da Lei 8.177/91. 6. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) é aplicado somente aos contratos de financiamento pela modalidade PES, firmados após a edição da Lei 8.692/93, que o instituiu. 7. A repetição e/ou compensação em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único do CDC, só é possível comprovada a má-fé por parte da instituição financeira. A má-fé não se presume, deve ser provada. 8. Tratando-se de contrato pela modalidade do

PES/PCR, deve ser respeitado o percentual de comprometimento de renda pactuado, assim, toda e qualquer variação salarial importa em ajuste nas prestações, e a URV foi indexador que tinha com objetivo manter estabilizada a equivalência entre moeda e preços, conseqüentemente, também a comutatividade dos contratos.9. Apelo dos Autores parcialmente provido e improvido o apelo da CEF.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000020003 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2006 Documento: TRF400127952, DJU DATA:20/06/2006 PÁGINA: 403, RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 67/71 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo.DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 25 de setembro de 2000, sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifeiA Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493)Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos.Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que

estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente.

DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: No contrato sub judice celebrado em 25 de setembro de 2000 a taxa anual de juros nominal fixada foi de 6% e a taxa efetiva foi de 6,1677%. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA: 25/11/2002 PÁGINA: 231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, até mesmo porque o contrato em tela foi firmado em data posterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.

DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)....

DAS TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO: Conforme visto acima, na petição inicial não existe sequer um único fundamento ou pedido relativo à proibição da cobrança das taxas de administração e de risco nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de risco porque, quando somadas à taxa de juros, não ultrapassam o percentual de 12% ao ano, previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, vigente à época do contrato, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93. As taxas de administração e de risco de crédito são encargos financeiros e o único limite a que se sujeitam é a observância do teto de 12% ao ano, previsto nessa norma. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Este fundamento é suficiente para rejeitar a tese exposta na petição inicial. Nesse sentido já decidi o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme revelam estas ementas: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- Contratado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, não prospera o pedido de reajustamento dos encargos mensais pelos índices de aumento salariais da categoria profissional do mutuário - PES.- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- Previsto no contrato o reajustamento do saldo devedor pelos mesmos índices de atualização das cadernetas de poupança e, em se tratando de contrato firmado posteriormente à

edição da Lei n.º 8.177/91, é legal a utilização da TR.- Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. - Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas, entretanto, na espécie.- Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, esta faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH.- Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 630291 Processo: 199971040053623 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/06/2004 Documento: TRF400097699 Fonte DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 431 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). Além disso, a cobrança dessas taxas revelou-se pertinente. O risco de concessão do crédito se confirmou ante o inadimplemento. As despesas de administração do contrato se elevaram com o ajuizamento desta demanda, que é infundada. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 6% ao ano. O contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, de 6% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato, que, como visto, nada tem de ilícito. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). Não tendo a TR apresentado variação extraordinária nem sido modificada a taxa de juros de 6% ao ano, prevista no contrato, que vem sendo observada, conforme exemplos acima, e sendo lícita a aplicação da TR e de juros de 6% ao ano, nada há no contrato a revelar abusividade em prejuízo dos mutuários, desde a data em que foi assinado até este momento. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e

justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé.

DO SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte/invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) No que diz respeito a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Desta forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado, nos termos da jurisprudência a seguir: **CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL.** 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie *sui generis*. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF400088000 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 588 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). **DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC:** Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese da autora. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) **DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:** O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da

dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegitimidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, com as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).DA FORMALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:Narra o autor que não foi notificado ou citado, nos termos da lei n. 5.741/71, contudo, não indica qual notificação está se referindo. Estaria o autor se referindo à notificação para purgar a mora ou à notificação da designação do leilão? Tal distinção é importante porque não existe notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.Desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966, se não se especifica qual ato que ensejaria a notificação pessoal.No caso presente, o edital foi publicado no jornal FOLHA REGIONAL SETE MUNICÍPIOS (fl. 184), dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado ao autor cartas de notificação e recebidos conforme documentação acostada às fls. 313/314 e 318/319, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado à leilão, no dia 01/09/2004, conforme publicação no Jornal FOLHA REGIONAL SETE MUNICÍPIOS.É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Títulos e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966), conforme publicação de fl. 184, que instrui a petição inicial, não havendo vício a ser sanado, uma vez que encontra-se nos termos da legislação.Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente.Ademais, o autor em nenhum momento da petição inicial alegou que a ré não esgotou todos os meios para a sua localização pessoal.Foi acostada aos autos a Notificação Extrajudicial expedida pelo 1º Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, datada de 28/06/2004, sendo certo que esta foi dirigida ao autor e recebida por ELISANGELA CARDOSO DA SILVA (por procuração) (fl. 321).Ao que tudo indica, o oficial esteve na residência do autor. Assim, informou-o da ocorrência do leilão, além de expedir telegrama e publicar edital de intimação para os requerentes, em jornal de circulação local.O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de São Paulo, Comarca que abrange o Município de São Bernardo do Campo, onde fica localizado o imóvel dos requerentes.Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel do autor, como já dito.De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66.A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em São Bernardo do Campo.Vejamos jurisprudência a respeito do tema:CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE.1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF).2. Estando inadimplente o mutuário pelo período aproximado de seis anos e seis meses, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial.3. Improcedente a alegação do mutuário de que o agente financeiro não enviou os Avisos Regulamentares convocando-o para solver a dívida, por se achar comprovada nos autos a remessa pela CEF, ao endereço do imóvel financiado, do segundo aviso de cobrança, havendo, além disso, menção, no expediente de solicitação da execução da dívida, de terem sido juntados os avisos reclamando pagamento de prestações em atraso.4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei.5. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece.6. Apelação do Autor improvida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000151725, Processo: 200333000151725 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/12/2004 Documento: TRF100206544, DJ DATA: 24/2/2005 PAGINA: 39, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) - grifeiAGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE

FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118, DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) - grifei Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, nos termos contratados. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.002211-0 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X EMI PEREIRA DOS SANTOS(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão do Saldo Devedor c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, requerendo a sustação do pagamento das prestações, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Aduziram, em resumo, que fora firmado contrato de financiamento com a ré em 31 de agosto de 1988, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP com cobertura do saldo residual pelo FCVS, cujo sistema de amortização era efetuado pela Tabela PRICE, sendo que a CEF vem agindo em desacordo com os princípios da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e do contrato, reajustando ilegalmente o saldo devedor. Requerem a final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo do saldo devedor, afastando a aplicação da TR e da Tabela PRICE, sem o anatocismo, bem como aplicando corretamente os juros contratuais. Pleiteiam, ainda, a condenação da ré a proceder a devolução dos valores pagos a maior em dobro (art. 42 do CDC). O feito foi instruído com documentos (fls. 30/90). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 91). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 110/166, argüindo, em preliminar, a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, afirmou que o saldo devedor é reajustado pela TR, que é o índice remuneratório das cadernetas de poupança e pugnou pela regularidade da capitalização dos juros, por ser inerente à Tabela Price, contratada entre as partes, além da regular cobrança dos juros contratuais e que nenhum valor deve ser restituído. Termo de conciliação que restou infrutífera e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 185/186). Apresentada a réplica pela parte autora às fls. 189/203. Decisão saneadora que afastou as preliminares e determinou a produção de prova pericial (fls. 209/211). Quesitos dos autores (fls. 213/220) e da CEF (fls. 221/240). Termo de conciliação do mutirão do SFH que estou infrutífera, tendo em a ausência de interesse na conciliação (fls. 355/356). Decisão que substituiu o perito contábil (fl. 365). Laudo Pericial às fls. 371/418. Manifestação dos autores (fls. 430/443) e da ré (fls. 445/448). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a apreciação das preliminares na fase saneadora (fls. 209/211), passo diretamente à análise do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato, firmado em 31 de agosto de 1988 estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o

Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem cria obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de se aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. No caso em questão, não há prova nos autos de que a CEF não reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada, qual seja, a de TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM (data-base NOVEMBRO), o que foi confirmado pelo Sr. Perito Judicial. No laudo pericial de fls. 371/394, o Sr. Perito Judicial informou que: A Planilha de Evolução de Financiamento do Agente Financeiro indica alteração de categoria profissional e data-base: Afins e Aposentados Pensionistas (401.000-0) sendo o mês de MARÇO sua data-base e repasse de 60 dias, com vigência em 05/90 e aplicação em 12/90. Ainda, afirma que A Planilha de Evolução de

Financiamento da CEF indica que os reajustes aplicados seguiram conforme o contratado. Ainda, o Sr. Perito Judicial continua alegando que: e) Reajustes das Prestações: os índices arbitrados pela CEF seguiram os reajustes determinados pela Política Salarial para os trabalhadores com data-base em NOVEMBRO até 11/1990 (repasso de 60 dias). A partir desta data, com a alteração para a Categoria dos Aposentados, os índices aplicados foram monitorados, exceção ao reajuste aplicado em 06/2003, quando o índice aplicado correspondeu à variação do salário mínimo, ou seja, 11,03%, enquanto os aposentados auferiram reajuste no percentual de 5,81%. A Planilha de Evolução do Financiamento da CEF indica que houve revisão de índices de reajuste na prestação nº 5, na vigência da Categoria dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem. Ainda, observo que em nenhum momento da inicial há informação sobre a categoria profissional dos autores, bem como, se foi solicitada a revisão dos índices de reajuste das prestações, em razão de mudança de emprego ou até mesmo de desemprego.

DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. Não se aplica, portanto, o salário mínimo no reajuste das prestações. Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança vigente à época da assinatura do contrato. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário. II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes. IV - (...). VII - A utilização da tabela price, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor. Tal fato somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial já que o Juiz não detém os conhecimentos técnicos necessários ao deslinde da questão. No entanto, inexistem nos autos quaisquer elementos que indiquem a ocorrência do denominado anatocismo. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. VIII - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA) DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa em diversas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 09, onde o valor da prestação foi de 156,03 e os juros foram de 295,44, sendo amortizado 139,41 negativo (fls. 150 dos autos), o que também ocorreu nas prestações 10,11,12,13,14,15, citando apenas como exemplos.Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em diversas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.A Perícia Judicial, às fls. 381 também comprova a ocorrência de amortização negativa, nas Planilhas I e II, anexadas aos autos.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 29 de julho de 1988, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos.No entanto, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91.Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493).Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 547644 - Processo: 200070100000917 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2003 Documento: TRF400093181 Fonte DJU DATA:14/01/2004 PÁGINA: 336 -

Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) - grifei Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída por índice que melhor reflita a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato.

DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS:No contrato sub judice celebrado em 31 de agosto de 1988 a taxa anual de juros nominal fixada foi de 9,10% e a taxa efetiva foi de 9,4893%.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros.1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei.2. Recurso especial conhecido e provido(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.

DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04)....

DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC):Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DO COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL:Por fim, esclarece-se que não será objeto de julgamento nesta sentença a exclusão ou não das prestações do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial.Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita (diverso do pedido) e em violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, somente foram julgadas nesta sentença as questões, conforme causa de pedir e pedidos constantes da petição inicial.

DO FCVS - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS:A Resolução nº 25, de 1967, criou o Fundo de

Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinado a cobrir o saldo residual resultante do descompasso entre a correção monetária do saldo devedor do financiamento (pela variação da ORTN) e a correção monetária do valor das prestações mensais (pela variação do salário-mínimo), após o decurso do prazo máximo de amortização pactuado e sua prorrogação. Tratava-se, a bem da verdade, de uma garantia consistente na obrigação de um terceiro (FCVS) efetuar o pagamento, aos agentes financeiros (credores), em nome dos adquirentes de habitações populares, da diferença eventualmente existente entre o saldo devedor do financiamento (reajustado trimestralmente pela ORTN) e o montante das prestações pagas, até o término do prazo contratual, e sua prorrogação. Na hipótese de saldo credor (prestações pagas superiores ao saldo devedor), a diferença seria restituída ao financiado, com juros e correção monetária. Cumpre observar que a cobertura pelo FCVS dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e mediante pagamento de uma taxa de contribuição pelo financiado, no valor correspondente ao de uma prestação de amortização e juros na dívida garantida. No caso em questão, há previsão contratual de cobertura do saldo residual pelo FCVS, sendo que os autores contribuíram mensalmente para o Fundo, razão pela qual eventual saldo residual deverá ser quitado pelo fundo. No entanto, deixo de declarar a referida quitação de eventual saldo residual, posto que não foi requerido na inicial, no entanto, tal pedido poderá ser feito administrativamente, uma vez que o direito está previsto no contrato. **CONCLUSÃO:** Os autores têm razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa, bem como, com relação ao afastamento da TR, antes de Lei 8.177, de 1º de março de 1991. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do encargo mensal, nem a incidência do FCVS sobre o saldo residual, contratualmente pactuado. **DIANTE DO EXPOSTO** e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); e c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída por índice que melhor reflita a variação da moeda nacional vigente na época da assinatura do contrato. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo a ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.001260-5 - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Declaração de Quitação, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e de Revisão das Prestações e Saldo Devedor c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação parcial da tutela requerendo a suspensão da cobrança de quaisquer débitos, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com o BANCO ITAÚ S/A em 19 de fevereiro de 1979 pelo PES, pois o co-réu não vem reajustando as prestações na forma pactuada conforme a variação do salário mínimo; devendo ser afastados os reajustes do saldo devedor com a aplicação da taxa referencial TR, bem como a incidência do CES. Alega, ainda, que o co-réu não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, conforme dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, c e d, bem como a ilegalidade da cobrança da taxa de juros de 10,00% e da taxa administrativa e de risco. Requer, ao final, a procedência da ação a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, com a exclusão da capitalização de juros, afastando-se a aplicação do CES e aplicando-se a correção pela UPC, na correção do saldo devedor; a aplicação do método correto de reajuste do saldo devedor e a restituição de todas as quantias que alega haver pago a maior. Ainda, pleiteia a exclusão das taxas de risco e administração, além da cobertura do saldo residual pelo FCVS, pela CEF. Com a inicial vieram os documentos às fls. 41/102. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar que os réus se abstenham de tomar qualquer providência no tocante à cobrança do saldo remanescente existente em nome da autora referente ao contrato de financiamento (fls. 105/108). Interposição de Agravo de Instrumento pela CEF às fls. 135/142, a qual foi negado provimento à fl. 218. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl.

108).Regularmente citado, o Banco Itaú S/A apresentou contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que houve a quitação do contrato e a liberação depende apenas da assinatura do mutuário do termo de responsabilidade e que atualização monetária tanto das prestações mensais como do saldo devedor foi realizada corretamente, conforme o pactuado. Pede, por fim, que seja julgado improcedente o pedido (fls. 126/154).Citada (fl. 117), a CEF apresentou contestação, alegando, em preliminar, a intimação da União Federal. No mérito, sustenta a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais um saldo remanescente (fls. 156/166).Decurso de prazo para a autora se manifestar acerca das contestações apresentadas, conforme a certidão de fl. 167.Manifestação da autora acerca da preliminar alegada pelo Banco Itaú S/A às fls. 199/200.Decisão saneadora na qual a preliminar foi afastada e deferida a realização da perícia contábil (fls. 201/202). Quesitos do Banco Itaú S/A (fls. 203/206) e da CEF (fls. 208/212).Preclusão da produção da prova pericial contábil, tendo em vista que autora não cumpriu o que foi determinado judicialmente, conforme a certidão de fl. 223.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.As preliminares já foram apreciadas, quando do despacho saneador de fls. 201/202.Desnecessária a intimação da União Federal, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH.Superadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito.DA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIALNo caso em exame, a alegação da autora é a de que as prestações do contrato de financiamento celebrado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não foram devidamente reajustadas observando-se o plano de equivalência salarial. Sustenta que os reajustes procedidos pelo BANCO ITAÚ S/A foram superiores ao da categoria profissional da autora.Desta feita, é crucial que o autor demonstre, por meio de conjunto probatório idôneo, o fato constitutivo do seu direito, a fim de que sua pretensão possa ser acolhida, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. A parte autora requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida por este Juízo, mas deixou de apresentar documentação necessária requerida pelo perito nomeado, o que acarretou a preclusão da prova.Desse modo, a perícia, realizada por perito de confiança do juízo, seria fundamental para a verificação dos cálculos de reajuste das prestações para se aferir eventual incorreção na conduta da ré. Assim, passo a proferir decisão, com base, exclusivamente, na prova documental trazida aos autos pelas partes, sem a realização da prova técnica.DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP):O contrato foi firmado em 19 de fevereiro de 1979, estabeleceu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, pelo Sistema de Amortização da Tabela PRICE. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71).Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES).Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil.Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos:Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifeiTal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação.Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações.Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.No caso em questão, o contrato foi firmado sob a égide da Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH de 1969 pelo Plano de Equivalência Salarial (PES).Portanto, ao contrato em tela foram aplicadas as regras previstas no Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo que o reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE:Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior

parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 83, onde o valor da prestação foi de 974.762,00 e os juros foram de 1.216.412,00, sendo amortizado 319.392,00 negativo (fls. 81 dos autos), o que também ocorreu nas prestações 84,85,86,87,88, citando apenas como exemplos. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DO PLANO COLLOR: PERCENTUAL DE 84,32% REFERENTE À MARÇO/90: Entre os vários planos econômicos, o denominado PLANO COLLOR trouxe particularidades, especialmente em relação à apuração da inflação de março de 1990. Naquele mês, a inflação alcançou o ápice já registrado: 84,32%. Não obstante, nem todas as situações receberam tratamento uniforme. A exemplo, tem-se: as contas em cruzeiros, em detrimento dos valores bloqueados, e as contas vinculadas ao FGTS. Soa mais chocante quando se depara com situações, dentro do contexto em que se insere, iguais, como é o caso da determinação contida no art. 6º da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NZz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em cumprimento a essa disposição, ao fazer incidir somente aos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros - com renovação automática a partir da segunda quinzena de março de 1990 - o percentual de 84,32%, e deixar de fora as de saldo em cruzados novos, a instituição financeira ofende ao princípio constitucional da isonomia. Disso, note-se que a desvalorização da moeda não é negada pelo referido diploma legal nem pelos instrumentos normativos, que, em seguida, deram-lhe cumprimento. O Plano Collor causou perdas a toda a sociedade. Assim, caberia ao legislador, por igual instrumento, ou repará-las ou ignorá-las, sob o entendimento, nesta última hipótese, do custo imposto a todos para evitar a hiperinflação. Inconcebível é, no mesmo período, admitir o expurgo inflacionário a alguns e a outros não. No caso em julgamento, o mesmo dispositivo se aplica tanto às contas de poupança quanto ao FGTS, e, via de conseqüência, ao saldo devedor dos financiamentos pelo SFH. Com a extinção da OTN, em janeiro de 1989, o reajustamento do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH deu-se com base nos mesmos índices de atualização dos saldos de depósitos em caderneta de poupança. A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, no artigo 17, estabeleceu, também, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Já segundo os ditames da Lei 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o referido índice (IPC) regeria a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). O rendimento das contas do FGTS, a partir do disposto no art. 6º da Lei nº 7.738, de 09/03/89, igualmente ficou vinculado ao da conta de poupança. De outro lado, antes da Lei nº 7.738/89, por força da edição da MP nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, foi extinta a OTN e estabelecido para as cadernetas de poupança, em fevereiro, a LTF do mês anterior; em março e abril, o maior índice resultante da comparação da LTF ou IPC; a partir de maio, o próprio IPC. A partir da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, foi adotada a remuneração mensal das contas do FGTS. Nessa linha, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32% (Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30/03/90). Nem poderia ser diferente, porquanto, na hipótese vertente, o ciclo de reajuste do depósito vinculado ao FGTS, a contemplar inflação passada e remuneração, já havia se iniciado e dependia apenas de prazo, termo prefixado para o seu credenciamento formal nas contas dos beneficiários, quando então sobreveio a lei que alterou os critérios de reajuste. A perda do poder aquisitivo da moeda, em virtude da inflação apurada em março de 1990, deve sofrer recomposição, sem distinção, no mês subsequente. O percentual contra o qual se insurgem os autores reflete a real inflação de março de 1990 - tanto que reconhecida oficialmente, mas apenas em restritos casos - sobretudo porque o contrato sobre o qual incidira é de financiamento, cujos recursos provieram de fontes que receberam correção monetária no valor contestado. No período em questão, março de 1990 (correção efetivada em abril de 1990), as cadernetas de poupança eram reajustadas pelo IPC, e não BTN. Sendo assim, a aplicação do percentual de 84,32% decorre de lei. Estando os saldos devedores dos financiamentos vinculados à variação do IPC e, sendo este índice efetivamente aplicado às cadernetas de poupança,

exceto com relação às cadernetas iniciadas ou reiniciadas na segunda quinzena de março de 1990, a solução que se impõe, sob pena de desequilíbrio do sistema, é a aplicação do IPC, e não o BTN, como se pretende. Pacificando-se a questão, a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Vejamos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.(...)- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943, Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665, DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:365, RELATORA NANCY ANDRIGHI)Portanto, desacolho o pedido dos autores, mantendo-se a correção do saldo devedor em abril de 1990, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%.DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV:A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, em seu artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94.Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário.Quanto à correção monetária das prestações subseqüentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês.De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste.Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial.Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei nº 8.880/94.De acordo com o artigo 4.º da Lei nº 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar.O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei.A Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV.Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei nº 8.880/94.Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação.Concluiu-se, portanto, que a incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).Assim, aplicam-se os índices de variação da URV às prestações de contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice.DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR OU PELO ÍNDICE CONTRATADO (UPC):O contrato objeto desta lide foi assinado em 19 de fevereiro de 1979, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de

março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. No caso em questão, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, afastado a incidência da TR no presente caso, caso tenha sido aplicada ao contrato em tela. Ora, se o contrato firmado entre as partes prevê que as prestações sejam reajustadas pela variação trimestral da UPC (parágrafo 2º da cláusula 9ª do contrato), este deve ser utilizado, sendo certo que o valor da UPC era o equivalente ao valor nominal da ORTN no início de cada trimestre civil. Trago à colação jurisprudência nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. DIREITO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CONTRATO DE 1981 - UPC. 1. Constando do contrato que o reajuste do saldo devedor deve ocorrer em consonância com a variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, mostra-se legítima a adoção desse critério pelo agente financeiro. (AC 1997.36.00.000080-9/MT, Rel. Juiz Federal Marcelo Albarnaz (conv), Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.35). 2. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). (AC 1997.01.00.008666-6/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Quinta Turma, DJ de 30/06/2003, p.91)(...)(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000318920, Processo: 200201000318920 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF100243207, DJ DATA: 5/2/2007 PAGINA: 116, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento para correção do saldo devedor, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, determino a aplicação da UPC - Unidade Padrão de Capital na correção do saldo devedor, conforme previsto contratualmente, salientando-se que a partir da promulgação da Lei 8.177 de 01/03/91, deve ser aplicado no reajuste, a TR. No mesmo sentido, não assiste razão à autora no tocante a aplicação, desde o início do contrato, do índice da remuneração dos depósitos da poupança - SBPE até fevereiro de 1991 e depois pelo INPC para o reajuste do saldo devedor. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub judice celebrado em 19 de fevereiro de 1979, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10% e a taxa efetiva foi de 10,472%. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação... Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais

cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES: O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versem sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria. Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO: Da mesma forma, entendo ser legal a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo a sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas. Assim, entendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de

risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577, DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 672, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)Portanto, é devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.DO PRÊMIO DE SEGURO:No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado).A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731)Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado.DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC):Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS:Consta dos autos que a parte autora, ao obter o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, junto ao BANCO ITAÚ S/A, contratou a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No entanto, observa-se que a CEF indeferiu a liquidação do saldo residual do contrato, uma vez que constatou multiplicidade de financiamentos em nome da mutuária titular, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS.Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que a parte autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito.Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64:Art. 9º, 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido.Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia.E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela autora, observavam as regras do SFH.O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH.Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas.Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo.Tanto que a regra do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente tentou pretendeu impedir a cobertura de mais de um resíduo de

financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 19 de fevereiro de 1979, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente (ou residual) devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pela autora com a ré. Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação da ré, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente (saldo residual) reputando-se quitado o contrato, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. Assim, fica declarado o direito da autora à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCLUSÃO: Os autores têm razão, como visto, no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Outrossim, deve-se verificar se no caso foi aplicado pela ré os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, no caso de também ter havido reajuste do salário do mutuário por esse mesmo índice. Ainda, determino a aplicação da UPC - Unidade Padrão de Capital na correção do saldo devedor, conforme previsto contratualmente. Da mesma forma, deverá ser excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor da prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com os índices da variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Banco Itaú S/A: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste previsto contratualmente, qual seja a UPC; d) na obrigação de aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice; e) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. Ainda julgo PROCEDENTE o pedido com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fim de condená-la a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno as instituições financeiras réas (BANCO ITÁU S/A e CEF) a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do

2007.61.00.029872-0 - GASTAO DE FREITAS - ESPOLIO X JUCARA DE FREITAS(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando o valor de R\$47.975,15 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$31.627,63 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos). Efetuou o depósito à fl. 70. Em sua manifestação, o impugnado rebateu as alegações da executada, pugnando pela improcedência da impugnação (fl. 76/77). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 79/82, cujo valor apurado foi de R\$49.327,37 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) para novembro de 2008 e de R\$52.016,29 (cinquenta e dois mil, dezesseis reais e vinte e nove centavos) para fevereiro de 2009. Intimadas (fl. 84), a Caixa Econômica Federal requereu a fixação do valor da execução no montante indicado pela parte autora, tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria é superior (fls. 86), ao passo que o exequente concordou com o valor apurado pelo contador judicial (fl. 87). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora o exequente tenha concordado com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, deixo de homologá-los, conforme petição da CEF à fl. 86, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido do exequente. De fato, a Contadoria apurou um valor maior (R\$49.327,37) do que aquele apresentado pelo embargado (R\$47.975,15) para novembro de 2008. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$47.975,15 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), para novembro de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Condeno, ainda, a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do valor da execução e, uma vez liquidado, arquivem-se os autos. Por fim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 89, por ser estranha aos autos, juntando-a ao processo pertinente. P.R.I.

2008.61.00.012312-2 - JOSE LUIZ DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES E SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente ação Declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando obter a quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Oratório, 464, apto 33, Alto da Mooca, Município de São Paulo - SP, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, com a consequente liberação da hipoteca. Pleitearam, também, a antecipação da tutela, para que a ré se abstenha de promover execução extrajudicial do imóvel ou de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alegam os autores, em síntese, que em 25 de setembro de 1984, firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o contrato de financiamento para aquisição do imóvel supracitado, através do pagamento de 240 parcelas mensais e consecutivas, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Todavia, segundo afirmam, embora as prestações tenham sido devidamente pagas, a ré negou o pedido de liberação da hipoteca, sob a alegação de ausência de cobertura do FCVS, em virtude da constatação da ocorrência de multiplicidade de financiamento em nome dos mutuários. Requerem, ao final, a procedência da ação, reconhecendo-se a quitação do contrato de financiamento e a consequente liberação da hipoteca que grava o imóvel situado na Rua Oratório, 464, apto 33, Alto da Mooca, Município de São Paulo - SP. O feito foi instruído com documentos (fls. 14/52). Decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação e que deferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 55/56). Regularmente citada, contestou a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 61/107, arguindo, em preliminar, a legitimidade passiva da EMGEA e a intimação da União Federal. No mérito, alega impossibilidade da utilização do FCVS na cobertura do saldo devedor, em virtude da existência de duplo financiamento, além do saldo residual não estar coberto pelo FCVS, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. O pedido de antecipação da tutela foi concedida parcialmente para apenas impedir a inscrição do nome da parte autora, ou a sua permanência, nos órgãos ou serviços de proteção ao crédito, em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada, enquanto pendurar em juízo a presente discussão (fls. 108/109). Os autores apresentaram réplica (fls. 116/124). Manifestação da União Federal às fls.

15/163. Traslado da decisão proferida na ação de impugnação ao pedido de assistência simples (fls. 164/167). Intimadas para especificarem as provas os autores e a União Federal manifestaram interesse no julgamento antecipado da lide e a ré deixou in albis decorrer o seu prazo (fl. 173). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Desacolho, por sua vez, o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação Ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, em que objetiva a autora a declaração de quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na rua Oratório, 464, apto 33, Alto da Mooca, Município de São Paulo - SP, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS: Consta dos autos que os autores obtiveram o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, sendo que já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime com outro financiamento sob o mesmo regime, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Também consta que aquele Fundo liquidou o resíduo do primeiro financiamento. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que a parte autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito. Pois bem. Dispõe o art. 9º, e seu 1.º, da Lei 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela autora, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Tanto que a regra do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente tentou pretender impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da

quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 25 de setembro de 1984, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denunciação do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quietação, diante da multiplicidade de financiamentos. 3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985). 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes. 5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305) Por outro lado, cumpre frisar que, diante de expressa previsão constitucional, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois via de regra, a norma jurídica não pode retroagir, salvo as exceções previstas na legislação tributária e no Código Penal. Destarte, incabível a norma jurídica alcançar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o sobre princípio da segurança jurídica, na qual a lei é pública e embasa os atos praticados durante sua vigência, sem estarem esses atos sujeitos a alteração por meio de norma posterior. Nestes termos, vale transcrever trecho do artigo do Exmo. Sr. Desembargador Teori Albino Zavascki, Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na Revista Trimestral de Direito Público-22, pág. 66: Não se pode, igualmente, confundir aplicação imediata com aplicação retroativa da lei. A aplicação retroativa é a que faz a norma incidir sobre suportes fáticos ocorridos no passado. Esta incidência será ilegítima, salvo se dela não resultar violação a direito adquirido, a ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Assim, não seria veda a incidência retroativa de norma nova que, por exemplo, importasse situação de vantagem ao destinatário. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pela autora com a ré. CONCLUSÃO: Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação da ré, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o contrato, com a conseqüente liberação da hipoteca. Frise-se, por fim, que o contrato de financiamento somente será considerado quitado, após o pagamento integral do saldo devedor, sendo certo que a própria parte autora informou nos autos que encontra-se inadimplente com o pagamento das prestações do financiamento. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) declarar quitado integralmente, o contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; b) condenar a ré na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que a parte autora tenha pago todas as prestações previstas no contrato objeto da lide; c) condenar a ré a abster-se de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e de executá-la tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo residual, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, no total, em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com

o trânsito em julgado, e, após a comprovação do pagamento do valor restante do saldo devedor pela parte autora, expeça-se ao Cartório de Imóveis competente, o mandado de cancelamento de hipoteca. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.033032-2 - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X DARCIO CORREA DA ROCHA LIMA (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 91/103, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante contradições na referida sentença, insurgindo-se contra a procedência da presente ação, por entender que o Juízo não apreciou as seguintes questões: - quanto ao índice de 84,32% de abril para maio de 1990;- quanto ao índice de 7,87% de maio para junho de 1990;- quanto à aplicação dos juros contratuais; - quanto à não apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; e- quanto à divisão dos honorários. . Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que as questões levantadas pela embargante foram todas apreciadas e fundamentadas pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer contradição ou obscuridade alegada. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos

legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006617-9 - JOSE VICTOR ALBINO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em decisão interlocutória.JOSÉ VICTOR ALBINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos valores recebidos a menor da multa fundiária de 40% decorrente da rescisão sem justa causa, acrescido de juros e correção monetária, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos implantados no país.Narra que trabalhou na Companhia Vidraria Santa Marina, optando pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em 01 de maio de 1967 e laborou as suas atividades até ser dispensado sem justa causa em 01/10/1990.Em razão de a ré ter apurado erroneamente o saldo da conta vinculada, a multa rescisória de 40% prevista no artigo 53 do Decreto 99.684 foi calculada em valor muito inferior ao do efetivo depósito..Afirma que, a responsabilidade deve ser satisfeita pela CEF, pois é dever da instituição gestora reparar o dano causado ao autor, tendo em vista que deixou de contabilizar os depósitos realizados na conta vinculada.Ademais, o valor da multa também não incidiu os índices de correção da conta vinculada nos anos de 1987 e 1990, durante a vigência dos planos econômicos, cujos percentuais de perdas reconhecidos Pretório Excelso devem ser aplicados quando dos cálculos para apuração do valor da indenização Com a inicial vieram documentos (fls. 13/73).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 76.Citada (fl. 85), a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo do empregador, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, alegou a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87/99).Réplica às fls. 101/107.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Primeiramente, esclareço que a competência absoluta é matéria de ordem pública, e em razão disso, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de exceção e a qualquer tempo, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil.Acolho a alegação da ré, pois este juízo é incompetente para apreciar e julgar o presente feito. Senão vejamos.A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, conforme ora transcrevo:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;...O presente feito tem como objeto a condenação da CEF pelo pagamento das diferenças dos valores recebidos a menor da multa de 40% do FGTS decorrente da despedida sem justa causa do autor.O artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n. 8.036 de 1990 preceitua que Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros..Dessa forma, a ré não pode ser responsabilizada pelo pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% decorrente da rescisão contratual pela demissão do empregado sem justa causa, pois a própria lei é clara ao dispor que é o empregador que se responsabilizará pelo pagamento da referida multa.O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm se posicionado no sentido da não responsabilização da CEF e pela responsabilização do ex-empregador pelo pagamento da multa rescisória, ainda que não tivesse atualizado o saldo da conta do FGTS, conforme o relato das ementas:PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(Processo RESP 200600828207 RESP - RECURSO ESPECIAL - 841499 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:27/02/2009).FGTS - PRETENDIDA A CONDENAÇÃO DA CEF A PAGAR A MULTA DE 40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - APELO IMPROVIDO. 1. Conforme o texto do artigo 18, 1º, da Lei nº 8.036/90, havendo rescisão imotivada do contrato de trabalho o ex-empregador deve pagar diretamente ao empregado multa equivalente a 40% do saldo dos depósitos de FGTS feitos em nome do obreiro. 2. Ainda que a Caixa Econômica Federal (CEF) não tivesse atualizado o saldo de conta de FGTS que serve de base de cálculo da multa equivalente a 40% do saldo dos depósitos de FGTS (artigo 18, 1º, da Lei nº 8.036/90) com a incidência de IPC expurgado - o que só foi fazer posteriormente conforme decisão judicial porque não havia lei determinando que isso ocorresse - a responsabilidade de atualizar o valor dessa penalidade não pode ser imputada à Caixa Econômica Federal porque

segundo a lei é o ex-empregador quem deve suportar a multa e a integralidade do seu pagamento, tratando-se de apenação decorrente de quebra o contrato de trabalho sem que o empregado tivesse dado causa a isso. Cabe ao ex-empregado buscar a reparação civil perante a Justiça do Trabalho. 3. Portanto, descabe o ajuizamento de ação contra a Caixa Econômica Federal para exigir dela a aludida complementação do valor da multa de 40% devida pelo ex-empregador, ex lege, pela demissão sem justa causa, ao argumento de que a penalidade foi calculada sobre saldo de FGTS não corrigido pela empresa pública com a aplicação de IPC expurgado. 4. Apelo improvido.(Processo AC 200361000194635 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1037429 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 29).E, no presente caso, tratando-se de pedido referente à condenação da CEF pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrente da rescisão contratual, tenho que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a pretensão aqui deduzida.DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Comum Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Em consequência, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho de São Paulo, para livre distribuição a uma de suas Varas.Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos.Intimem-se.

2009.61.00.012604-8 - MARIA HELENA MESQUITA SOARES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 197/209, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante contradições na referida sentença, insurgindo-se contra a procedência da presente ação, por entender que o Juízo deixou de apreciar a aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I, referente a maio de 1990, no importe de 7,87%..Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da argüição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÉBITO DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).No mérito, nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O

inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que a questão levantada pela embargante foi apreciada e fundamentada pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer omissão alegada. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.021197-0 - ALEX DE ALMEIDA FERRAZ X SEBASTIANA BATISTA DE PAULA FERRAZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, o depósito das prestações vincendas, a anulação ou suspensão do leilão extrajudicial já realizado, bem como, a anulação dos efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel, promovida pela ré, com a consequente alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento que firmaram, nos moldes do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - Carta de Crédito Caixa - Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia, cuja cópia acompanha a exordial. Alegam, em síntese, que os reajustes das prestações avençadas e do saldo devedor não atenderam ao disposto no contrato celebrado, bem como feriram as normas legais que regulam a matéria; afirmam que não foram regularmente intimados para purgar a mora, antes da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste momento, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. No caso concreto, discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuários dos autores. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento. O referido contrato é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), com Alienação Fiduciária em Garantia, conforme disposto na Lei nº 9.514, de 20.11.1997 e, portanto, a ele não se aplicam as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não se aplicam ao contrato em exame as disposições do Decreto-Lei nº 70/66, posto que, verificada a inadimplência, são observados os trâmites previstos na Lei nº 9.514/97. Verifico tratar-se de contrato firmado em 24 de abril de 2001, nos moldes do SFI, pelo Sistema SACRE, com prazo de 240 meses, com taxa anual de juros de 12% e correção monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Tais índices já foram apreciados pelo Judiciário, não se verificando, em princípio, ilegalidade ou abusividade. Da mesma forma, em análise sumária, verifico que não há ilegalidade na adoção do Sistema SACRE de Amortização, sendo certo que as prestações são decrescentes. Ressalto que os autores, efetivamente, encontravam-se inadimplentes, considerando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Ainda, quanto ao pleito para que a ré não promova a venda do imóvel, observo que esta constitui cláusula prevista expressamente no tipo de contrato objeto da lide e na Lei que o rege, não havendo razão a ensejar o seu afastamento. Quanto à alegação de que não foram os autores regularmente intimados para purgar a mora, anoto que, conforme a Cláusula Vigésima Sétima e seus parágrafos, Decorrida a carência de 60 dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu concessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, os DEVEDORES/FIDUCIANTES que pretenderem purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas... Ademais, a intimação será feita, via de regra, pelo Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Circunscrição imobiliária onde se localiza o imóvel ou pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos ou pelo CORREIO, com aviso de recebimento, sendo que se o destinatário não for localizado, sua intimação será feita por edital, com prazo de 15 dias. Assim, os fiduciantes, ora autores, são intimados para satisfazerem, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, inclusive das despesas de cobrança e intimação. Ao que tudo indica, os autores estão inadimplentes, o que faz presumir que ainda que tivessem sido localizados e intimados pessoalmente sobre o leilão, não teriam pago tempestivamente todas as prestações vencidas e vincendas. Provavelmente, foram intimados por Edital, mas tiveram conhecimento do leilão, sendo que ainda assim, não pagaram as prestações em aberto. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação

da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

2009.61.00.023578-0 - MARCELO INOUE DOS SANTOS X CASSIA REGINA CARMONARIO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, autorização para que possam efetuar o pagamento diretamente à ré ou depósito judicial das prestações vincendas, no importe a ser apurado em planilha de cálculos a ser elaborada por perito contábil dos autores decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como que seja determinado à ré que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e consequentemente não realize o segundo leilão marcado para o dia 05/11/2009 e a negatização de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito. Alegam, em síntese, que adquiriram conforme Escritura Pública de Venda e Compra com Utilização do FGTS do Comprador e Quitação com Terceiros e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, em 20 de setembro de 2000, pelo sistema de amortização SACRE, sendo que os reajustes das prestações avençadas não atenderam ao disposto no contrato celebrado, bem como feriram as normas legais que regulam a matéria. Requer, por fim, seja afastada a incidência de anatocismo, do sistema SACRE, bem como que a taxa efetiva de juros não ultrapasse a 12% ao ano. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os autores formularam expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se no pagamento direto à CEF ou no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações vincendas e na abstenção da ré de promover atos executórios extrajudiciais. No caso concreto discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuários dos autores e a aparente correção dos valores exigidos, visto que as partes assinaram contrato através de Escritura Pública de Compra e Venda com Utilização do FGTS do Comprador e Quitação com Terceiros e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, segundo as normas do Sistema Hipotecário-SH, através do Sistema SACRE, com prazo de 240 meses, com taxa anual de juros de 12% ao ano e correção monetária pelos mesmos índices de reajuste da poupança (TR). As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento. Nesta análise inicial verifico que os autores nem sequer trouxeram o valor da prestação que pretendem depositar, apenas informando que o importe será apurado em planilha de cálculos a ser elaborada por perito contábil dos autores. Além disso, desde a 1ª prestação, no valor de R\$ 1.651,98, em 2000 (fl. 41, verso) até os dias de hoje, pode-se constatar que houve decréscimo nos valores cobrados, uma vez que o Sistema de amortização adotado é o SACRE. Da mesma forma, em análise sumária, verifico que não há ilegalidade na adoção do Sistema SACRE de Amortização. Quanto ao pleito para a suspensão da execução extrajudicial, observo que a mesma constitui cláusula prevista expressamente no tipo de contrato objeto da lide, não havendo razão a ensejar o seu afastamento. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). No que diz respeito ao pleito direcionado ao impedimento da ré em proceder à inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, não há como acolhê-lo, considerando que os mesmos realmente encontram-se em débito com a Instituição, haja vista que o imóvel está sendo executado. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, pelos fundamentos acima expostos, diante do não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.023024-1 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA - FILIAL VARGEM GRANDE PAULISTA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão interlocutória. Recebo as petições de fls. 495/496 e 498/501 como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante pleiteia, em síntese, a autorização para a realização do depósito judicial do montante controverso, nas datas dos respectivos vencimentos, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (Lei nº 7.689/88) incidente sobre as receitas auferidas em razão de exportações que realiza. Alega a impetrante, em resumo, que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, alterou o art. 149 da

Constituição Federal de 1988, em especial, acrescentando-lhe o 2º, ao instituir imunidade, relativamente à incidência de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de operações de exportação, alcançando as incidentes sobre o lucro líquido. É a síntese do necessário. DECIDO. Afirma o impetrante que é seu direito a realização de depósito judicial do montante controverso, nas datas dos respectivos vencimentos, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (Lei nº 7.689/88) incidente sobre as receitas auferidas em razão de exportações que realiza. Realmente assiste razão ao impetrante quanto a ser seu direito o depósito do montante integral do débito discutido com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tanto nos termos do COGE nº 64, artigo 205, quanto nos termos da própria lei, Código Tributário Nacional, artigo 151, II. Aliás medida recomendada, pois todas as partes ficam seguras, o fisco porque se houver dívida levantará o valor, o contribuinte-impetrante porque se houver dívida, não incorrerá em juros e mora. Entendem a jurisprudência e doutrina amplamente majoritárias que o depósito é direito subjetivo da parte, a tal ponto que, não cabe ao Juiz nem mesmo a análise dos requisitos da cautelar, ficando o Magistrado impossibilitado de indeferir o depósito, bem como de analisar seu cabimento ou não. Por conseguinte, cinge-se a análise aos requisitos legais do depósito, a fim de constatar-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou não, são eles, ser o depósito integral e em dinheiro. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Portanto, o montante integral do crédito tributário, a que se refere o art. 151, II, do CTN, é aquele exigido pelo Fisco, e não aquele reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, não se trata de depósito do montante controvertido, mas sim, do montante integral. Desta forma, o entendimento predominante na jurisprudência é no sentido de que, sendo necessário o depósito integral para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é insuficiente o depósito mensal das prestações, nas datas dos respectivos vencimentos. Vejamos: Todas as parcelas devidas. MONTANTE DEPOSITADO - ART. 151 DO CTN...2. No mérito, em síntese, é entendimento assento no STJ de que o estabelecido no art. 151, inciso II, do CTN, corresponde ao total das parcelas que compõem a obrigação tributária. (STJ, 2ª T., AgRg. no Resp 662.674/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, set/07) Assim, autorizo a realização do depósito judicial do montante integral pleiteado pela impetrante, salientando que a análise quanto a integralidade do depósito judicial deverá ser feita pela autoridade coatora, após a juntada da(s) guia(s) de depósito. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida, para o fim de AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL, no montante integral e em dinheiro do valor correspondente à exigência fiscal discutida nestes autos, bem como, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, se comprovada a integralidade do depósito. Comprove a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, a efetivação do depósito ora autorizado. Após a comprovação da efetivação do depósito ora autorizado, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, bem como, se manifeste sobre a integralidade do depósito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Fazenda Nacional do pólo passivo do presente mandamus. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.023493-3 - CRISTIANE DOLIN SALLADA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Processo Administrativo, referente a averbação de transferência do imóvel objeto do presente feito, protº 04977.009722/2009-90, em 03 de setembro de 2009, no prazo de 10 (dez) dias, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

Expediente Nº 989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0050617-9 - REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.008898-2 - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITERI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 -

SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.021435-2 - GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA X GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - FILIAL(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a REGIAO(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 247, intimando o perito para retirá-lo.Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.327,30, nos termos da memória de cálculo de fls. 321, atualizada para 07/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito.Int.

2002.61.00.012024-6 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SOLVE CONSTRUTORA LTDA(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS E SP168521 - JULIANA BEDONE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.005476-3 - EXECUTIVE ENGLISH S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 373: Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face de despacho denegatório de recurso especial (fl. 371), permaneçam os autos em Secretaria até decisão final.Intimem-se as partes.Int.

2004.61.00.008116-0 - WILSONITA FIGUEREDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 136/138), arquivem-se os autos (findo).Int.

2005.61.00.016125-0 - MARILEIDE DA SILVA FRANCO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.004411-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001714-3) EVALDO SOARES FREITAS X EDNA APARECIDA FREITAS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.016552-1 - APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida no 4º parágrafo do despacho de fl. 205 no que concerne ao esclarecimento acerca dos valores atuais das prestações remanescente.Expeça-se mandado para intimação da autora, representada pela DPU.Int.

2007.61.00.025305-0 - NOLBERTO GUILLERMO FARIAS VIDAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fl. 298: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.

2007.61.00.029500-7 - ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA(SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2009.61.00.001231-6 - LUCAS DE SOUZA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pelas partes, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.023404-0 - AGUINALDO DA SILVA FRADE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de planilha de evolução do financiamento. Sem prejuízo, no mesmo prazo esclareça qual o valor que entende correto para o depósito, tendo em vista a diferença existente às fls. 03 e 63. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.023163-7 - FERNANDO ANTONIO PASTORE X PATRICIA RAINERI PASTORE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.007077-8 - OQUENES DE ASSIS VIANA X COOPERTAR - COOPERATIVA DE SERVICIOS DE TRASPORTE ALTERNATIVO E SIMILARES DE RAPOSOS(MG064290 - RONAN DE SOUZA NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível. Ratifico os atos processuais praticados. Requeira a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe é de direito. Após, dê-se vista ao MPF e AGU. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.010326-7 - KTY ENGENHARIA LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.017574-6 - DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 114/129: Tendo em vista a prolação de sentença às fls. 104/110, bem como a expedição de ofício à autoridade impetrada às fls. 112, e, considerando que o mesmo ainda não foi juntado aos autos, aguarde-se o decurso do prazo concedido em sentença. Após a juntada do ofício aos autos, com o conseqüente transcurso do prazo estipulado na sentença, deverá a impetrante informar acerca de seu cumprimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.020274-4 - DALILA CAPETINE BALMAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 370, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de parcelamento formulado às fls. 362. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 990

MONITORIA

2004.61.00.002574-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SUELY ARANTES NARBUTIS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado às fls. 242, requerendo o que lhe é de direito. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0009805-4 - BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 144/145: Tendo em vista a ausência de licitantes na 30ª Hasta Pública com a intenção de adquirir o bem penhorado às fls. 121/122, defiro o pedido de substituição formulado pela União Federal. Para tanto, expeça-se mandado de penhora. Ressalto que na hipótese de serem localizados outros bens passíveis de penhora, deverá o oficial de justiça proceder à liberação da penhora anteriormente realizada. Em virtude disso, o mandado deverá ser instruído com cópia do mandado e certidões de fls. 119/122.

2000.61.00.015134-9 - PEDRO SOTOWA HITOMI X ISAURA ARAMAKI HITOMI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X OAS EMPREENDIMENTOS LTDA(BA017464 - RODRIGO ZUNIGA DE MELO SOUSA)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à fl. 376, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2001.61.00.019247-2 - C S FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X C S FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA - FILIAL(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Expeça-se mandado/carta precatória para penhora no endereço constante indicado às fls. 515.

2002.61.00.023982-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fl. 173: Indefiro, tendo em vista que referido pedido já foi objeto de apreciação às fls. 147.Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2003.61.00.036928-9 - ALMIR LIMA BEZERRA X ANA LUCIA BRONZATTI BEZERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.000124-2 - LINDALVO MOISES FLORO(SP117585 - SOLANGE APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.000901-0 - JOSE MANUEL GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência da totalidade do valor depositado na conta indicada às fls. 102, mais a correção monetária, para uma conta judicial no PAB da Justiça Federal (Agência 0265), à disposição deste Juízo.Após, intimem-se as partes para requerer o que for de direito.Int.

2007.61.00.000753-1 - JORGE ARTURO GOMES PACHECO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Tendo em vista o cumprimento das determinações contida na decisão de fl. 94, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.011166-8 - MARINA SALOMAO GONCALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do esclarecimento prestado pela Contadoria, à fl. 141.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.015628-7 - GIUSEPPA CAPIZZI RUSSO(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 67/70.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.015888-0 - EUNICE DIAS DA SILVA(SP196183 - ANA PAULA DA SILVA BERNARDINO E SP268739 - MARCIA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 123/126. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.031292-7 - PEDRO MANOEL DE ALENCAR(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.025934-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Compulsando os autos, verifico que os coexecutados foram devidamente citados, conforme se verifica às fls. 47 e 244v. Às fls. 188 foi expedida carta precatória para penhora de bens das coexecutadas AGUAS DO SALVADOR LTDA e LILIANE SOFIA BAUER, sendo que, em razão da área penhorada, foi necessária a realização de prova pericial, consoante fls. 209/211, 220, 225, e 257/271. Já em relação ao coexecutado RUY RUDY BAUER, verifico que foi realizada penhora e depósito de bens, conforme fls. 252/254, todavia, o mesmo não foi intimado dos atos praticados. Isso posto, expeça-se carta precatória para intimação do coexecutado RUY RUDY BAUER acerca da penhora realizada, bem como de sua nomeação como depositário, no endereço constante da certidão de fl. 244v. Referida carta deverá ser instruída com cópia dos documentos de fls. 252/254. Outrossim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 188. Publique-se.

2008.61.00.024613-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RAFAEL DA SILVA

Tendo em vista informação contida às fls. 58, venham os autos conclusos para extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.008372-0 - MARK JASON VEASEY(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Antes da expedição de alvará de levantamento, promova o patrono do impetrante a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 102/103. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2009.61.00.004407-0 - MARCELO ATTIE VIEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.009418-7 - BANCO KDB DO BRASIL S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.012135-0 - ANTONIO FURTADO FILHO X NILCEIA ZANETTI PATINI FURTADO X ARLETE MARIA DOS SANTOS DA FONSECA X NORBERTO ILIDIO DA FONSECA X TARSIS SANTOS PATINI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal (AGU) no efeito devolutivo. Intimem-se os impetrantes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.012662-0 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.013130-5 - SEGUNDO SIMON BURGA MALCA(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0018052-2 - CRISTINA MARIA DE ARAUJO X DEVAIR COCCI JUNIOR(SP133853 - MIRELLE DOS

SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba sucumbencial (fls. 295). Int.

98.0021034-2 - MARCO ANTONIO LENTINI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 151). Int.

2001.61.00.018036-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015409-4) REGINA DEOLINDA DO NASCIMENTO X DENILSON TARTARINI(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO)

Tendo em vista a informação de fls. 222/223, intime-se o advogado dos autores para que informe o atual endereço dos mesmos, no prazo de 48 horas. Após, regularizado, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 219. Int.

2001.61.00.023434-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência a parte ré do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 2546/2547). Fls. 2560/2562. Anote-se no sistema processual, para o recebimento das próximas publicações, o nome dos novos advogados constituídos pela autora. Int.

2002.61.00.017606-9 - JESUINA LOPES FRANCO(SP109578 - JOSE DELGADO GUIRAO E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.020718-6 - GERSON DANELLI X GENY VIEIRA DANELLI X ALPHA ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP026011 - HIROKO HASHIMOTO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do motivo exposto às fls. 1229/1230, defiro o prazo adicional de 5 dias à CEF para cumprimento do despacho de fls. 1224.

2003.61.00.038075-3 - JOAO DE DEUS SAMPAIO DA COSTA X ELAINE NASCIMENTO LOBO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2003.61.04.001645-8 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira, a autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão ser os autos remetidos ao arquivo. Int.

2004.61.00.019665-0 - MOSCHETTI S/A EMBALAGENS(RS005269 - SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 195). Int.

2004.61.00.022775-0 - WAGNER APARECIDO ALMEIDA X PATRICIA DA SILVA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2004.61.00.025336-0 - DERLANDO VALERIO BASTO X EVISLEDA APARECIDA BRITO BASTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Quanto ao valor dos honorários, requerido pelo perito, mantenho a decisão de fls. 385. Intime-se-o acerca deste despacho.Int.

2004.61.00.030482-2 - MIGUEL PORCINO DA SILVA X GLAUCIA MARIA DA ROSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2006.61.00.005974-5 - DOUGLAS MOREIRA(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X ARTESANAL COM/ DE CONVITES LTDA - ME(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 234. Indefiro, pois cabe à parte, e não ao juízo, nos termos do artigo 475-B do CPC, instruir o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.028318-6 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 4645/4647. Ciência às partes das informações prestadas pelos perito para justificar o valor pedido a título de honorários, para manifestação em 10 dias. Int.

2009.61.00.007600-8 - ANDRE MARQUES REGO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 250. Tendo em vista que o autor desistiu da prova testemunhal requerida pelo mesmo (fls. 228), cancelo a audiência de instrução designada para o dia 18/11/2009, às 14:30 horas, devendo o réu e as testemunhas arroladas às fls. 229 serem intimados, com urgência, por mandado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.012066-6 - JOSE DAILTON FLORENCIO BEZERRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a certidão de fls. 182/183, designo a data de 03/12/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica.Intime-se, por mandado, o autor, para que compareça à Rua Barata Ribeiro, nº 237, cj. 85, Bela Vista, São Paulo, SP, fone 3256-4402, na data e horário acima fixados.Publique-se.

2009.61.00.012421-0 - SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 499/1670. Ciência à parte autora da cópia integral do processo administrativo n.º 16327.000617/2001-71 juntada pela União. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.016497-9 - VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 57/58).Após, tendo em vista tratar-se unicamente de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.022071-5 - QUALIPRINT CARTUCHOS LTDA(GO023049 - DENISE DE HOLANDA FREITAS) X QUALYCOM COM/ LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 47/48. Tendo em vista que a ação de nulidade de registro de marca será processada nos termos da Lei 9.279/96, cujo parágrafo 1º do artigo 175 determina que o prazo para a resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias, declaro nulo o mandado n.º 2242 (fls. 43), em razão de ter constado o prazo de 15 dias. Intime-se, nos termos do artigo 214, parágrafo 2º do CPC, a corré Qualycom Com/ Ltda para apresentar contestação no prazo de 60 dias, a contar da publicação deste despacho. Sem prejuízo, intime-se-a, também, para autenticar ou atestar a autenticidade do Contrato Social juntado às fls. 50/54. Int.

2009.61.00.023921-9 - AGNALDO VENANCIO DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Emende, o autor, a inicial, nos termos dos artigos 282 e 286 do CPC, apresentando os fundamentos de seu pedido, de forma clara e sucinta, bem como apresentando pedido certo e determinado, tendo em vista que a petição inicial foi redigida de forma confusa, de difícil entendimento. Esclareça, ainda, o valor atribuído à causa, esclarecendo qual a multa a que se refere, às fls. 25. Prazo de 10 dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.024077-5 - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita e, tendo em vista que os autores são maiores de sessenta anos (fls. 35/36), defiro, também, o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.10.741/03. Anote-se. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, juntem o comprovante de quitação da última parcela do financiamento, bem como o inteiro teor do Contrato n.º 264.972/1 (fls. 40/41), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 2195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0000797-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057783-0) AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2002.61.00.015675-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012041-6) CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP164861 - LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP162994 - DEBORA SOTTO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo improcedente (...)

2004.61.00.024789-9 - ANDRE VICCINO(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.000618-9 - JOSE EDILSON BEZERRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.03.006298-5 - DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.019382-3 - MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2009.61.00.008793-6 - ADHERBAL SANTOS MARTINS X MARIA APARECIDA PACHECO MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.012155-5 - REFINA METALQUIMICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.015185-7 - NOVA ASTECA COM/ E MANUTENCAO DE APARELHOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA ME(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.022255-4 - ODILON COSTA SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.012041-6 - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP164861 - LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.014548-1 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.018352-4 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

Expediente Nº 2198

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.022430-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DAS NEVES ALVES MONTEIRO DA SILVA

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2971

ACAO PENAL

2007.61.81.003350-8 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CLAUDIO DOS SANTOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X CRISTIANE IGNACIO MELO(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X ELEN BARROSO HENRIQUE(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X DIVA GARCIA DE OLIVEIRA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X MARIO NORIO FUJII(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) Fls. 879 e seguintes: Não obstante a manifestação ministerial de fls. 892vº e, ante o constante às fls. 874/878 e 881/882, DEFIRO A OITIVA DE LAÉRCIO CLEMENTE DE SOUZA, uma vez constatada a diversidade de réus no processo e em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Deferá a Defesa do acusado EDSON CLÁUDIO DOS SANTOS providenciar o comparecimento neste Juízo, independentemente de intimação, do Sr. Laércio, sob pena de preclusão, na audiência que designo para o DIA 03 DE MARÇO DE 2010, ÀS 14 HORAS. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Int.-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2973

ACAO PENAL

2000.61.81.007983-6 - JUSTICA PUBLICA X ADEILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) Fl. 942/953. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) absolver o acusado Adeilton Fernandes dos Santos da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e; (...)Fl. 968. (...) Intimem-se os acusados e seus defensores para que tomem ciência da sentença de fls. 942/953, bem como, para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1854

ACAO PENAL

2000.61.81.007316-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ALFREDO ALVES FERREIRA(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO)
Tendo em vista a certidão de fls. 591, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Evandro Barreto de Souza, não localizada, nos termos do art. 408 do CPC. Certidão de fls. 588, aguarde-se a realização da audiência designada para dia 14/12/2009. SP, data supra.

2003.61.81.003250-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LIU AIBO(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA)

Tendo em vista a certidão de fls. 358, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Ana Paula Querino da Silva, não localizada, nos termos do art. 408 do CPC. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4042

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.012520-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014732-0) CID GUARDIA FILHO(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pela Defesa, nos termos da cota ministerial de fls. 05, oficiando-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.81.000624-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VALDERI BRITO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP155492E - PRISCILA CARVALHO)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 263, referente à audiência realizada em 16/10/2009: A seguir, pelo MM. Juiz foi que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

2003.61.81.006644-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X SERGIO MATHEUS PEDROSA(SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. (Prazo para os defensores constituídos)

2006.61.81.012077-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIAS BICALHO(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO)

Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6158

ACAO PENAL

2003.61.81.003032-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

DESPACHO DE FLS. 641: Fls. 637/639: Defiro a juntada do depoimento de Lígia D. de Oliveira Roxo, conforme requerido pelo MPF. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o MPF, e após, às Defesas. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 6159

ACAO PENAL

2003.61.81.004602-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X ENE MARCELINO GOMES(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA E SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP059295 - HAROLDO SALGUEIRO LARA E SP075921 - JOSE CARLOS FALAVINHA)

DESPACHO DE FLS. 555: Tendo em vista que os acusados foram interrogados de acordo com a legislação vigente à época, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o MPF, e após, as defesas, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS.

Expediente Nº 6160

ACAO PENAL

2003.61.81.000124-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X REINALDO CARDOZO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Dispositivo da sentença de fls. 996/998: III-DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e absolvo MARCOS DONIZETTI ROSSI, REINALDO CARDOZO DOS SANTOS e HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso III do artigo 386 do código de Processo Penal. Junte-se cópia da pesquisa mencionada nesta sentença. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6161

ACAO PENAL

2005.61.81.000118-3 - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Despacho de fl. 572: Tendo em vista o Acórdão proferido nesta ação penal (fl 567), determino a remessa destes ao SEDI para mudança de situação com relação ao réu LAW KIN CHONG: ABSOLVIDO. Ciência às Partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federa da 3ª Região. Procedam-se as comunicações pertinentes ao caso em tela. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6162

ACAO PENAL

2004.61.81.003342-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X MARCELO LAZZURI(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA)

Recebo os recursos de fl. 649/652 e fl.655, nos seus regulares efeitos. I - Dê-se vista à defesa da acusada Márcia Antônio Câmara Petcor para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. II - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões aos recursos, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. Obs.: Autos em cartório, à disposição

da defesa de Márcia Antônia Câmara Petcor.

Expediente Nº 6163

ACAO PENAL

2004.61.81.008036-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BERNARDO PESTANA FIGUEIRA X DENISE CERRI OPTRNY(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FL. 540/542: III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e absolvo JOÃO BERNARDO PESTANA FIGUEIRA e DENISE CERRI OPATRY, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso III do artigo 386 do código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 956

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.61.81.010432-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.005794-2) TATIANE LOPES PEREIRA(SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES)

RSL - Decisão de fls. 207: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. (...) Cumpra-se a decisão de fls. 181 no que tange à intimação dos patronos de TATIANE LOPES PEREIRA.Decisão de fls. 181: Diante da manifestação favorável por parte do Ministério Público Federal, às fls. 175, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição do aparelho celular marca: Motorola, modelo: GSM C650, Cor Prata, IMEI: 354072000151424D68MSN:D68NEN284W, Chip n.º 896550 50110 00117 15752 AAA002HLR10, em favor de Tatiane Lopes Pereira. (...) Intimem-se os patronos de Tatiane Lopes Pereira a apresentar procuração específica para tanto caso pretendasm promover a retirada do aparelho celular. (...)

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.004994-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.005794-2) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAITROB E SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES E SP160589 - DENILSON FERREIRA GOMES E SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA E SP176559 - ADÃO BRAZ E SP176095 - SÉRGIO JOSÉ DE PAULA E SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP179113 - ALFREDO CORSINI E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS)

RSL - Decisão de fls. 427: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o teor da manifestação ministerial de fls 414/415, determino o apensamento definitivo do presente feito aos autos n.º 2005.61.81.005794-2.

ACAO PENAL

2005.61.81.005794-2 - JUSTICA PUBLICA X EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO X ROMULO DA COSTA SANTOS X LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI X CLEITON SANTOS SANTANA X EDUARDO LOPES PEREIRA X UELISSON SANTOS CARDOSO X EDSON ROBERTO VALICELLI X ANDERSON MARCOS FERREIRA X MARCELO JOAO SAMPAIO X RICARDO DOS SANTOS LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAITROB E SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES E SP160589 - DENILSON FERREIRA GOMES E SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA E SP176559 - ADÃO BRAZ E SP176095 - SÉRGIO JOSÉ DE PAULA E SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP179113 - ALFREDO CORSINI E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP096583 -

THEODOMIRO DIAS NETO E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS)

RSL - Decisão de fls. 5460: (...) Dê-se ciência aos assistentes de acusação e à defesa do retorno dos autos a este Juízo. (...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2124

ACAO PENAL

2005.61.81.005102-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA FELICIANO INGLEZ DE SOUZA X NATHANIEL DE PAULA ERLICHMAN(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA E SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA E SP214739 - MARIA DANIELA FERREIRA RODINI)

MCM- Decisão de fls. 192 (...) intime-se a defesa para que apresente seus memoriais escritos em prazo idêntico.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1432

ACAO PENAL

2009.61.81.003849-7 - JUSTICA PUBLICA X HAMISI SULTAN CEMBERA(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X WILLIAN DOYLE LAENS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS) X REGINA MAURA DA SILVA DOMINGUES(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO) X ATOS AMASHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS)

Despacho de fls. 549:1. Fls. 544/548: tendo em vista o teor das razões da apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal delimitando seu inconformismo com a sentença proferida a fls. 451/466, apenas no que tange a situação dos sentenciados Hamisi, Atos e Regina, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença ora referida em relação ao sentenciado William. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 2. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação: WILLIAM DOYLE LENS - ABSOLVIDO, bem como inclusão da sua qualificação completa.3. Cumpram-se os itens 4, 5 e 7, da decisão proferida a fls. 541.Int.....
.....Despacho de fls. 541:1. Fls. 487/488: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos.2. Fls. 496 e 535/536: recebo os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados Regina, Hamisi e Atos, nos seus regulares efeitos. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais.4. Após, abra-se vista aos defensores dos sentenciados para apresentarem as razões recursais, bem como contra-razões do recurso interposto pela acusação.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões aos recursos interpostos pelos sentenciados acima referidos.6. Tendo em vista a juntada aos autos da tradução da sentença (fls. 510/522) e do termo de apelação (fls. 523/525), fixo os honorários do tradutor ARTURO FERRÉS ARROSPIDE no valor legal da tabela III da Resolução nº 558, de 22.5.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Intime-se o tradutor desta decisão.7. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.....-Aberto prazo comum de oito dias para as defesas dos sentenciados REGINA, HAMISI e ATOS, apresentarem razões recursais, bem como para contra arrazoarem o recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2256

EXECUCAO FISCAL

00.0761960-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante das inúmeras devoluções do mandado de cancelamento de penhora pelo Cartório, em face da ausência de pagamento dos emolumentos devidos, bem como tendo em vista que a própria Executada requereu, à fls. 223, que o ofício/mandado fosse por ela cumprido, determino que seja expedido o referido ofício/mandado, intimando-se a Executada a comparecer em Secretaria para retirá-lo, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento dos autos.Intime-se.

88.0005664-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA X HAMILTON DO PRADO MOTA X ELIANA TAVARES ROSA X ANDREA BALERO GOMES X GISELLE FRANCISCHINI X ROSSANO CAPUTO X PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO X BRENO TONON(SP177886 - TELMA FERNANDES DE ARAUJO E SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fls. 385, haja vista que RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA já foi excluído do pólo passivo, conforme decisão de fls. 270/272, a qual não foi objeto de recurso. Observo que, consultando o andamento do agravo noticiado em fls. 362/367, constato que lhe foi negado provimento, bem como versou apenas sobre a exclusão de FRANCISCO JOSÉ PELLIZER ROBBE. Junte-se aos autos o andamento e decisão do mencionado agravo.Recolha-se, com urgência, o mandado de fls. 387, independente de cumprimento.Manifeste-se a exequente, nos termos do tópico final de fls. 272 e 355, sobre a manutenção dos demais sócios no polo passivo, requerendo o que for de direito. Int.

90.0032406-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONSTRUTORA E O S LTDA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Intime-se a executada acerca da petição de fls. 107.Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

94.0518384-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RODOVIARIO BELMONTE LTDA X BERNARDINO MUNIZ DA ENCARNACAO X MARIA JOSE SOUZA MUNIZ X MARIA FLORIANO GUIDUGLI(SP151658 - RONALDO FURLAN CRUZ SAMPAIO)

Fls. 114/116: Conheço dos Embargos de declaração, mas para rejeitá-los.Verifica-se da douta sustentação dos Embargos, que se combate o conteúdo da decisão, reputada incorreta, sendo certo que isso é matéria para recurso diverso.Assim, não reconheço as omissões mencionadas, requisito esse que seria exigível, ainda que fosse caso de atribuir ou não efeito infringente.Int.

96.0535758-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ PEREIRA BARRETTO S/A X JOSE EDGARD PEREIRA BARRETTO NETO(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL)

Recebo a apelação de fls.133/158 ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

97.0504555-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MATRIX IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X JOSE MILTON PALMEIRA X REMO JANAUDIS X JOANI ANTONIO PALMEIRA X PAULO CESAR MENDONCA MARTINS(SP197519 - THAYS HELENA ANTUNES MARTINS)

Fls. 115: tendo em vista a concordância da exequente, excluo PAULO CÉSAR MENDONÇA do polo passivo da demanda.Envie-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação.Como o execipiente, embora não tenha sido citado, precisou constituir advogado para pleitear sua exclusão do processo, condeno a exequente a pagar, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 500,00. Após, considerando o decurso de mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito executado sem que tenha havido citação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

97.0511149-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DIASFER COM/

DE ACO E METAIS LTDA(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO) X SIMIRANA AMADIO X MILTON VALLE DIAS(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO E SP062446 - NELSON BRAZ DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

98.0525976-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HESSEN VEICULOS LTDA X JOAO BATISTA R MONTEIRO X JACI MANOEL DE OLIVEIRA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)
Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

98.0528792-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES LINISSAR LTDA X ABDUL FATTAH MOHAMAD AHMAD SALEH X JAMAL MUSTAFA SALEH(SP021412 - EZIO KAWAMURA E SP191364 - MARIO BRAFMANN)
Recebo a apelação de fls.77/104 ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

1999.61.82.048650-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LLA IND/ E COM/ LTDA X LAERCIO MATTOSO X ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X LINNEU MATTOSO X JORGE KITASAWA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)
A Executada é LLA Indústria e Comércio Ltda, enquanto o Excipiente Jorge Kitasawa era representante de LLA Holding Company Inc, conforme fls.44. A Exequente manifestou-se pela rejeição da exceção (fls.145/155).Todavia, não tendo sido sócio, muito menos sócio-gerente DA EXECUTADA, não deve o Excipiente permanecer no polo passivo, razão pela qual acolho sua Exceção e determino seja excluído do polo passivo.SEDI.Após, à Exequente para requerer o que de direito.Int.

2004.61.82.054091-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAURANO MAURANO LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)
Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 29/2009, Dra. FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.505233265 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

2004.61.82.055294-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFFI INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X RONALDO FUNTOWICZ(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES)
Fls. 40: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Após, dê-se nova vista à exequente.Int.

2004.61.82.056279-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VBC PARTICIPACOES S.A.(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)
Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 27/2009, Dra. FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.505233249 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

2004.61.82.058825-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI)
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 28/2009, Dr. DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.505233257 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

2004.61.82.059524-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BBG - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES X PAULO PIRES VAZ X JOHN PETER HARPER X PETER JOHN TREVOR GRANT ANDERSON X GUSTAVO OVIDIO GIMENEZ X MIHAILO MILAN ZLATKOVIC X GERD PUDELL X FERNANDO RODRIGUEZ DE MATTOS X WAGNER SOARES FOSCHIANI X ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X PAULO ROBERTO PELI(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP146107E - MATHEUS DE ALMEIDA PERNAMBUCO)
Intime-se o executado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.007312-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JET ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA E SP241138 - SERGIO DEOCLECIO ABRILERI)
Verifica-se de fls. 81/85 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela

manutenção dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para recair sobre os bens da executada no endereço indicado a fls. 66.

2005.61.82.052155-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NILTON FILO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 68), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2006.61.82.005754-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISPLAY DESIGN PAINÉIS LTDA ME X LUCY VASCONCELOS MORAES X GUSTAVO BASTOS SOUZA MORAIS(SP162137 - CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA)

Fls.39/94: As excipientes LUCY VASCONCELOS MORAES e DISPLAY DESIGN PAINÉIS LTDA-ME, opuseram exceção de pré-executividade, sustentando a primeira excipiente, ilegitimidade, decadência/prescrição e a segunda, decadência e prescrição. Fls.96/125: A exequente manifestou-se contrariamente e requereu o prosseguimento do feito com expedição de mandado de penhora. Decido. Ilegitimidade Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fato, qual seja, exercício de gerência ou cargo de direção. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No caso, os fatos geradores ocorreram no período de 1997/2001, com vencimento mais antigo em 10/12/1997 e o mais recente em 10/04/2000, e se referem ao SIMPLES, sendo certo que a excipiente, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls.30/31, ingressou no quadro societário da empresa quando da sua constituição em 25/03/1992. Portanto, pertenceu ao quadro societário da empresa executada durante parte do período de ocorrência do fato gerador (1997/2001). É certo também que exercia poderes de gerência, conforme ficha cadastral da JUCESP (ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa - fls.30/31), bem como conforme previsto na Cláusula Sexta da alteração contratual juntada a fls.66/71, que segue: A sociedade será gerida e administrada por ambos os sócios, cujas funções serão distribuídas de comum acordo entre eles, mantendo entre si recíproca colaboração e auxiliando-se mutuamente. Parágrafo primeiro: Cada um dos sócios fica investido no cargo de Sócio Gerente e de todos os poderes necessários para representar a sociedade em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, em juízo ou fora dele, perante terceiros em geral ou perante qualquer órgão da administração centralizada ou descentralizada dos Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais. Verifica-se, também, que ocorreu ato ilícito consistente na DISSOLUÇÃO IRREGULAR da pessoa jurídica, conforme atesta o aviso de recebimento negativo de fls.22 (mudou-se), uma vez que a empresa não foi localizada no endereço constante dos cadastros do FISCO. Logo, a excipiente é co-responsável, parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Anoto que, embora a empresa executada tenha apresentado a presente exceção de pré-executividade, informa como sendo o endereço de localização da sua sede (fls.39 e 74) o mesmo endereço diligenciando na tentativa de citação, ou seja, aquele constante dos cadastros do Fisco, o que demonstra sua situação irregular, uma vez que o aviso de recebimento da carta de citação retornou negativo com a informação de que a executada mudou-se (fls.22).

Decadência Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, trata-se de cobrança de SIMPLES, do período de 1998/2001, e a forma de constituição dos créditos se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme CDAs de fls.4/20. Tratando-se de crédito sujeito a lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação prevê o dever de o contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo decadencial começaria a fluir da homologação expressa ou tácita (5 anos contados da data do fato gerador), conforme reza o 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Por outro lado, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício (que nesses casos se confunde com a própria inscrição do crédito) poderia ocorrer. O fato de que em casos de declaração do contribuinte o valor declarado e não pago pode, sem formalização de processo administrativo, ser inscrito, não significa que inexistam o lançamento de ofício, apenas significa que o lançamento, no caso, se confunde com a própria inscrição. Contudo, vencido e não pago o tributo, passa a fluir prazo decadencial, e não prescricional. Assim, analisando o caso concreto, verifica-se que não ocorreu decadência dos créditos, uma vez que o vencimento mais antigo data de 10/02/1998 (CDAs 80.4.03.005660-10) e a inscrição em dívida

ativa (constituição definitiva) ocorreu em 24/12/2003 (fls.3). Contando-se os cinco anos a partir de 1º/01/1999, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, temos que a decadência iria ocorrer em 1º/01/2004. Logo, a constituição definitiva se deu dentro do prazo decadencial quinquenal. Também com relação à CDA nº.80.4.04.020081-06 não há que se falar em decadência, uma vez que o vencimento mais antigo data de 10/12/1997 (fls.11) e a inscrição em dívida ativa (constituição definitiva) ocorreu em 13/08/2004 (fls.10), ou seja, contando-se cinco anos a partir de 1º/01/1998 (primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento), a decadência iria ocorrer em 1º/01/2003. Prescrição Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Entretanto, no caso dos autos, o despacho de citação ocorreu em 24 de fevereiro de 2006, portanto, posterior à entrada em vigência da Lei Complementar 118/2005. Assim, conforme acima mencionado, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Com efeito, não há que se falar em decurso de lapso prescricional quinquenal, uma vez que as inscrições em dívida ativa (constituição definitiva - termo inicial) ocorreram em 24/12/2003 e 13/08/2004 (fls.3 e 10), e o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição (artigo 174, I, do CTN, com a alteração introduzida pela LC 118/2005) foi proferido em 24/02/2006 (fls.21). Também não há que se falar em decurso do lapso prescricional com relação à excipiente Lucy, uma vez que do despacho de citação em 24/02/2006 até a sua inclusão no polo passivo em 11/04/2008, não decorreu período superior ao prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, REJEITO a Exceção de fls. 39/94. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado para penhora livre, como requerido. Intime-se.

2006.61.82.008586-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLY CARGO SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA)

Fls.54/78: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, alegando prescrição. Fls.122/130: A exequente manifestou-se contrariamente, pois embora concorde que o prazo prescricional começa a fluir da entrega da declaração, demonstrou ter ocorrido parcelamento, o que interrompe o prazo prescricional nos termos do artigo 174, IV, do CTN. Decido. No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Fixado assim o termo inicial (inscrição da dívida), pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), passo a verificar uma a uma as CDAs. Nº da CDA Data da inscrição Data do despacho/citação 08 2 99 071423-05 06/8/99 27/3/2006 80 2 99 071424-96 06/8/99 27/3/2006 80 6 99 152406-38 06/8/99 27/3/2006 80 6 99 152407-19 06/8/99 27/3/2006 80 6 99 152408-08 06/8/99 27/3/2006 80 6 04 080536-04 13/8/2004 27/3/2006 80 7 99 038034-19 06/8/99 27/3/2006 Com efeito, assim analisando, em princípio a Excipiente teria razão em relação a quase todos os créditos. Contudo, a confissão irretratável, pressuposto dos parcelamentos, é causa interruptiva do prazo prescricional, e ocorreu em relação a todos os créditos, conforme demonstrado pela Excepta no quadro de fls.84 e nos documentos. Interrompido o prazo prescricional, haveria necessidade de saber quando foi rescindido cada parcelamento, o que nem a Excipiente, nem a Excepta demonstraram. De qualquer forma, o ônus da prova era da Excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2006.61.82.023345-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVIMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO)

Tendo em vista o reconhecimento do débito pela Executada, bem como a ausência de comprovação de que efetuou pedido de compensação (ausência de recibo de entrega das declarações de fls. 67/78, 80/149, 153/159, 167/206), REJEITO a alegação de compensação apresentada a fls. 57/58. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de

prosseguimento da ação executiva.Int.

2006.61.82.029210-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X THOMAS WALTER WOLFF X DORIS ZACLIS WOLFF(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Fls.38/63: A executada DTL opõe exceção sustentando (1)prescrição e (2)iliquidez do título, esta última porque o principal está acrescido de 20% de multa, de atualização pela Selic, o que sustenta ser ilegal. Sustenta, ainda, que a multa tem efeito confiscatório, que a Selic não pode incidir como taxa de juros e que juros e multa de mora não podem ser cobrados concomitantemente.Decido.(1) prescriçãoNo caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Assim, não há que se falar em decurso de lapso prescricional quinquenal, uma vez que as inscrições em dívida ativa (constituição definitiva - termo inicial) ocorreram em 09/02/2006 (fls.3 e 7) e o despacho citatório em 31/07/2006 (posterior à vigência da LC 118/05), marco interruptivo do prazo prescricional nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN.(2) iliquidez do título (acréscimos legais)Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade, sendo cabível a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória, pois cada instituto possui natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Neste sentido:Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Procede a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994).Com relação aos juros moratórios, deve-se acrescentar que estes constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor.Não prospera, da mesma forma, a alegação de que os juros deveriam ser calculados sobre o valor do principal sem atualização monetária. Com efeito, a correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação. Neste sentido:Tributário. Embargos à execução. IPI. Multa moratória. Juros. Correção monetária. Cabimento. Exigência do Decreto-lei 1025/69. Legitimidade.I - A multa de mora é cabível, nos termos do DL 1680/79, sujeita à correção monetária, consoante Súmula 45, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos.II - Os juros de mora são devidos, em consequência do não recolhimento do tributo, à partir do vencimento da obrigação, sendo possível sua cumulação com a multa e calculados sobre o principal corrigido.III - Em execuções fiscais propostas pela União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no DL 1025/69.IV - Apelação improvidaV - Sentença confirmada(TR3, AC nº 03038508/89 - SP, juíza relatora Ana Scartezzini, DJ 17-08-94, pg: 44159/60).Quanto à multa que se sustenta abusiva, na realidade não configura abuso, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como excessiva.Analisando-se a CDA, verifica-se a incidência de multa de 20%, em conformidade com a legislação (artigo 61 da Lei 9.430/96).Assim, com a devida vênua das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza abusiva da multa.No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados excessivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal, não teve eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Não se há que se falar em capitalização de juros por conta da cobrança de juros de mora e multa de mora. Neste sentido já se manifestou o extinto E. Tribunal Federal de Recursos através da Súmula nº 209, assim redigida: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Intime-se a executada. Após, dê-se vista à Exequente para falar sobre a penhora negativa.

2006.61.82.032426-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se o Executado, inclusive, para pagamento do saldo remanescente (fls. em), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.61.82.032593-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE DESENVOLVIMENTO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos em decisão.Em face da notícia de pagamento do débito relativo às inscrições em dívida ativa n. 80.2.05.018950-33 e n. 80.2.06.026160-67 (fls. 51 e 53/58), julgo PARCIALMENTE EXTINTO PROCESSO, relativamente às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto no art. 1º da MP n. 303/06, com relação à CDA remanescente de n. 80.6.06.039757-87, desmembrada na de n. 80.6.06.18489-34 (fls. 51/52 e 59), suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs extintas por pagamento.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo.Intimem-se.

2006.61.82.043347-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS ALIPERTI MAMMANA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)

Fls. 117/124: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se o Executado, inclusive, para pagamento do saldo remanescente (fls. 124 em R\$ 742.473,79 e R\$ 330.322,06), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.61.82.046666-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GILBERTO RAMOS AMORIM(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)
Considerando que o executado afirma nunca ter requerido inscrição e que o Conselho juntou documentos que incluem tal requerimento, esclareça o executado em TRÊS DIAS. Findo tal prazo, venham conclusos para decisão. Int.

2007.61.82.008998-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Atenda a executada, no prazo de dez dias, o requerido pela exequente às fls. 101/104.Após o cumprimento, dê-se nova vista à exequente.Int.

2007.61.82.010389-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Defiro, pelo prazo requerido.Int.

2007.61.82.013930-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LRC TAXI AEREO LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 965/966: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.82.038906-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA X SUELI MARIA DO PRADO X JORGE LUIS VIEIRA LEITE(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Fls.16/68: Exceção de pré-executividade calcada nos Atos Declaratórios Interpretativos RFB 9, de 05/6/2007 e 16, de 21/11/2007. Em resumo, a executada sustenta que a constituição do crédito não foi válida porque seu recurso administrativo foi julgado deserto em face da inexistência de depósito de 30%. Assim, teria direito ao processamento do recurso e, portanto, o crédito não estaria, ainda, definitivamente constituído.A Exequente sustenta rejeição.Decido.Em que pese o disposto no artigo 106 do CTN, tenho que os atos declaratórios não atingem a situação dos autos.É que, quando editado o primeiro (05/6/2007, publicado no dia seguinte), já havia sido inscrito o crédito, o que ocorreu em 30 de abril de 2007 (fls.5). Além disso, somente o segundo (de 21 de novembro de 2007) é que tratou de explicitar sobre as declarações de nulidade das decisões que não tenham admitido recurso voluntário de contribuintes; e, ainda assim, mediante requerimento do contribuinte, o que não parece ter existido. De qualquer forma, o processo administrativo deveria estar, ainda, em curso, pois não se justificaria reabrir fase recursal administrativa em processos findos. Observe-se, também, que quando editado o segundo Ato, a execução já havia sido ajuizada, o que ocorreu em 17/8/2007 (fls.2). Por outro lado, observa-se da decisão administrativa de fls.65, que, de fato, havia Mandado de Segurança da executada sobre a questão (feito nº.2006.61.00.008622-0), tendo a liminar sido indeferida, processo esse no qual a impetrante manifestou desistência, pelo que sobreveio decisão extintiva em 19/9/2006, conforme pesquisa de andamento processual no sistema informatizado.E cumpre, ainda, anotar que também no Juízo Cível, a executada não logrou êxito em pedido de compensação no qual sustentava inexigibilidade da contribuição SAT (feito nº. 2001.61.00.000999-9), conforme pesquisa na Internet. Esse foi um dos fundamentos para o julgamento administrativo de procedência do lançamento, quando impugnado.Ante o exposto, rejeito a exceção de fls.16/68.Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora livre de bens da executada no endereço de fls.71.Junte-se pesquisa processual realizada na internet.Int.

2007.61.82.044440-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRAMP LINE

COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X PAULO WERSON JUNIOR X WALTER WERSON(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP196916 - RENATO ZENKER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 55), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2007.61.82.048570-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUI ELIAS BULAMAH(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Fls. 10/53: O executado opõe exceção sustentando nulidade do lançamento por ausência de notificação, nulidade da citação judicial e isenção do tributo. Fls. 62/68: A exequente requer a rejeição. Decido 1 - Ao que se observa do caso, o executado utiliza vários endereços. De fls. 73 do PA, em outubro de 2004 residiria na Av. Nova Cantareira, 3416, apto 71; da procuração de fls. 74 do PA, consta este mesmo endereço; da procuração de fls. 76, em novembro de 2004, residiria na Rua Caucaia do Alto, 46, Tremembé, SP-Capital (endereço esse onde, conforme consta da exceção, deveria ter sido notificado do lançamento). Em 30/06/99 seria residente no mencionado nº. 3416 da Av. Nova Cantareira (fls. 61/71). Conforme documento de fls. 136/149 do PA, o executado residia na Rua Caucaia do Alto, 46, em 06/1993 e em 06/1994. Porém, seu domicílio fiscal era e continua sendo Rua Dr. Cezar, 1234, Santana - SP, conforme consulta de CPF que a exequente trouxe quando se manifestou sobre a exceção (fls. 68). E, conforme diligência realizada pelo Fisco (fls. 152 do PA) constatou-se que no local existe estabelecida uma loja do Pão de Açúcar. Tudo isso faz com que não se acolha a alegada nulidade do processo administrativo, especialmente do lançamento notificado ao contribuinte por edital. 2 - Quanto a nulidade de citação judicial, restou superada com a vinda aos autos do executado, e também porque o AR foi entregue em seu endereço cadastral. 3 - A questão da isenção é matéria a ser discutida em embargos, pois envolve dilação probatória, já que exige comprovação de fatos contábeis. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta e determino expedição de mandado de penhora, bem como traslado das folhas mencionadas do PA. Int.

2008.61.82.002168-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.003392-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARGARIDA TEREZA HLEBANJA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Fls. 104/105: Dê-se vista à exequente. Int.

2008.61.82.008068-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

A executada excepciona sustentando que vendeu por escritura pública os imóveis sobre os quais a União está cobrando aforamento e laudêmio. Sustenta que é parte ilegítima e somente sofre a execução porque os adquirentes não registraram as escrituras. A União resiste sustentando que a dívida é não tributária e que a falta de registro não abala a CDA. Decido. Rejeito a exceção porque realmente se trata de dívida não tributária, razão pela qual não se aplicam os artigos 130 e 131 do CTN, que se referem a IPTU e ITR. Assim, sob a luz do Direito Civil não se operou a transferência do domínio, continuando como sujeito passivo a Executada. Há precedente recente do Egrégio TRF3: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AFORAMENTO - TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Remessa oficial tida por interposta na forma do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, posto que ao acolher exceção de pré-executividade que ventilava matéria própria de embargos à execução, a MM. Juíza considerou improcedente a execução porque voltada contra parte ilegítima. 2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946 e Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987 e, subsidiariamente, aplicam-se as disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do art. 2.039 do Código Civil de 2002. Assim, não se trata de crédito de natureza tributária mas de receita patrimonial da União. 3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (art. 674, I, CC/1916) e somente se adquire com o registro - no Registro de Imóveis (art. 676, CC/1916 e art. 1.227, CC/2002) e, segundo os artigos 860, parágrafo único, do CC/1916 e 1.245, 1º, do CC/2002, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 4. No caso da enfiteuse o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e art. 3º, 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 5. Sem a prova do pagamento do laudêmio não serão registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, como dispõe o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. Portanto, a executada continua sendo considerada como a titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal, sendo evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução. 6. Não tendo o crédito exequente natureza tributária, não se aplica, na singularidade do caso, os artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, como por exemplo, o IPTU e o ITR. 7. As demais matérias deduzidas pela executada não foram objeto de análise pelo juízo da primeira instância, não podendo ser examinadas por este Tribunal sob pena de supressão de instância. Afastada a ilegitimidade passiva, os autos retornarão ao juízo de origem e as questões deverão ser suscitadas pela parte interessada no momento oportuno e nas vias adequadas. 8. Provimento da apelação da União Federal e da remessa oficial, tida por interposta, para reformar a

sentença, determinando-se o prosseguimento da execução.(TRF3 AC - 2008.03.99.004640-8 Órgão Julgar: Primeira Turma Relator: Johansom Di Salvo DJ: 16/06/2009 D.E: 02/07/2009).Assim, expeça-se mandado de penhora.Int.

2008.61.82.011703-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X IOSIO ANTONIO UENO X TSUYOSHI MATSUBARA X VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO X REINALDO MASSAO OKAMOTO X RICARDO UENO(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF)

Fls. 26/27: A executada ofereceu bens à penhora.O exeqüente, a fls. 45/46, recusou os bens oferecidos, sob a alegação de que não foi respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, além de estarem localizados em outro município, bem como porque encontra-se penhorado em diversos outros processos judiciais, não havendo qualquer avaliação do mesmo.A relação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 não é obrigatória e se o exeqüente entende inviáveis os bens ofertados, deve indicar outros, o que de fato ocorreu.Assim, indefiro o pedido de fls. 26/27. Citem-se por meio postal os co-executados ainda não citados (fls. 32/35).Com relação ao co-executado VICENTE MASAHSHIRO, considerando-se que ele já foi citado (fls. 35), expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, a ser cumprido no novo endereço indicado em fls. 49, devendo a penhora recair, preferencialmente, sobre os veículos indicados pela exequente, com exceção daqueles em que conste ocorrência de roubo/furto.Int.

Expediente Nº 2259

EXECUCAO FISCAL

00.0095876-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TEXTIL EIFEFEL INDUSTRIA E COM DE FIOS E TECIDOS X MAURICIO NASSI X ODETTE NASSI X APARECIDA GALVANI GIMENES(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 12/07/1977 pela FAZENDA NACIONAL contra TÊXTIL EIFEFEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS.Foi proferido despacho de citação em 12/07/1977 (fls.2), o aviso de recebimento da carta de citação retornou negativo em 18/03/1981 (fls.5).Em 27/05/1982 a Exequente, sem requerer a inclusão do sócio no polo passivo, requereu a a citação do sócio Maurício Nassi e penhora de seus bens (fls.08-verso), os autos foram recebidos em secretaria em 08/11/1982 e o pedido foi deferido em 06/12/82 (fls.08-verso).Posteriormente, em 18/02/1994, foi deferida a inclusão no polo passivo do sócio Maurício Nassi (fls.13), sendo que a efetiva citação ocorreu em 27 de agosto de 1994 (fls.17), porém, a tentativa de penhora restou infrutífera.Em 05/06/1996 a exequente requereu a inclusão no polo passivo dos sócios Heber Alexandrino de Melo, Aparecida Galvani Gimenes e Odette Nassi (fls.19). O pedido foi deferido em 12 de junho de 1996 (fls.21).A citação de Odette Nassi foi efetivada em 24/10/1997 (fls.30), de Heber Alexandrino 18/10/2000 (fls.46).Tendo em vista o óbito do coexecutado Maurício, a Exequente requereu penhora no Rosto do Inventário, bem como o rastreamento e bloqueio de valores pertencentes à coexecuta Odette Nassi pelo sistema BACENJUD (fls.131/139). Foi deferida apenas a penhora no rosto dos autos do inventário (fls.140) e, posteriormente, deferido o bloqueio pelo sistema BACENJUD (fls.160/161), que resultou positivo, conforme planilha de fls.164/165).A coexecutada Odette Nassi opôs exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade, prescrição e prescrição intercorrente. No mérito alegou excesso de execução, ilegalidade dos juros, multa e aplicação da Selic (fls.166/193).A exequente manifestou-se contrariamente à alegações da excipiente (fls.196/210).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de IR do exercício de 1974/1975, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de lançamento de ofício, com notificação da executada em 20/08/1975, conforme informa a Exequente (fls.200). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 09/05/1977 (fls.3). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, pois não se tem nos autos documento que comprove a data de decisão definitiva na esfera administrativa (constituição definitiva). Assim, considerando constituição definitiva do crédito a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 09/05/1977 (Fls.03) e que a primeira citação (de Mauricio), marco interruptivo do lapso prescricional, ocorreu apenas em 27 de agosto de 1994 (fls.17), verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE

CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatuta de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Reconhecida a prescrição, restam prejudicadas as demais alegações da excipiente, bem como o pedido formulado pela Exequente, de conversão em renda do valor bloqueado.DESBLOQUEIO: A excipiente Odette tem 78 anos e trouxe documento noticiando problemas cardíacos (fls.189 e 193), postulando prioridade de tramitação e imediata liberação do valor bloqueado.A situação pessoal da excipiente, hoje viúva, permite reconhecer fundado receio de dano. A seu tempo, o julgamento de mérito reconhecendo a prescrição supera o requisito da verossimilhança. Irreversibilidade também não se reconhece de forma absoluta, pois futuros bloqueios sempre poderão ser decretados e, embora se trate de liberação de numerário, o conjunto de circunstâncias mencionado faz com que tal requisito não seja óbice no caso concreto.Quanto ao desbloqueio, portanto, antecipo os efeitos da tutela para que ocorra após a intimação da exequente, mas independentemente do trânsito em julgado.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após a intimação da Exequente, independentemente do trânsito em julgado, venham conclusos para proceder ao desbloqueio, em face da antecipação dos efeitos da tutela. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0511616-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOFTEC ENG DE SISTEMAS E COM/ LTDA

VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra SOFTEC ENGENHARIA DE SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA.Tendo em vista a diligência negativa de citação da empresa executada, bem como a notícia de falência (fls.10, 18 e 19), a exequente requereu a citação da Massa Falida e penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.20-verso). O pedido foi deferido (fls.22). A Massa Falida opôs embargos à execução (fls.34), tendo sido proferida sentença de parcial procedência, para excluir a multa moratória, os juros e o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº.1.025/69 (fls.36/45). Tal decisão sofreu interposição de apelação (fls.46), parcialmente provida para restabelecer os juros até a data da quebra, bem como os posteriores na forma do artigo 26 da Lei de Falências (fls.48/51). O V. Acórdão transitou em julgado em 31/08/2001 (fls.52).A exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e requereu vista dos autos (fls.54/55).É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com

certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0503586-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SJOBIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JOAQUIM FERNANDES BORGES

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra SJOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, com posterior inclusão de JOAQUIM FERNANDES BORGES. A exequente noticiou a decretação de falência da empresa executada requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.42). O pedido foi deferido (fls.44). A Massa Falida opôs embargos à execução (fls.83), tendo sido proferida sentença de parcial procedência, apenas para excluir a multa moratória (fls.84/90). Tal decisão sofreu interposição de apelação (fls.91). A exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e requereu vista dos autos (fls.93/98). O Recurso de apelação foi parcialmente provido para determinar a aplicação de juros nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº.7.661/45, bem como incidência da correção monetária até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa por um ano a partir dessa data. O V. Acórdão transitou em julgado em 15/10/2008 (fls.110). É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Resto prejudicado o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD formulado pela exequente a fls.112/122. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Traslade-se fls.93/95 para os autos da execução fiscal nº.96.0519324-8, abrindo-se conclusão. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0518736-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MASSIART ALIMENTOS NATURAIS LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra MASSIART ALIMENTOS NATURAIS LTDA. A exequente requereu a citação da Massa Falida e penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.9/12). O pedido foi deferido (fls.13). Posteriormente, a exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e requereu vista dos autos (fls.39/40 e 45/46). É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o

falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso.Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0524508-8 - FAZENDA NACIONAL X TS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO E SIMILARES LTDA X TULIO BORZACCHINI NETO

VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra TS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E SIMILARES LTDA e TULIO BORZACCHINI NETO.A diligência de penhora restou negativa (fls.28). A exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e requereu a inclusão do representante legal no polo passivo (fls.38/42). O pedido foi deferido (fls.43).Tendo em vista a diligência negativa de penhora (fls.48), foi determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.49).É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer

contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.059216-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO NIPPAK LTDA X JORGE SHINHITI IWAKURA X ROBERTO NOBUO IWAKURA X LAURA TAEKO IWAKURA(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra SUPERMERCADO NIPPAK LTDA, com posterior inclusão de JORGE SHINHITI IWAKURA, ROBERTO NOBUO IWAKURA e LAURA TAEKO IWAKURA. Tendo em vista a não-localização da empresa executada (fls.18), a Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls.20/31). O pedido foi deferido (fls.32), efetivando-se as citações (fls.33/35). Posteriormente, a exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada (Fls.37/41). O co-executado, Roberto Nabuo Iwakura opôs exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade e prescrição (Fls.57/81). Foi determinada a abertura de vista à Exequente (fls.82). Posteriormente, cobrada a devolução dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que em 04/08/2006, a exequente trouxe aos autos a notícia de encerramento da falência da empresa executada (fls.37/41). Este Juízo reformulou entendimento sobre a situação jurídica das execuções fiscais em caso de falência não fraudulenta. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal e, naquela oportunidade, tal pedido foi deferido por este juízo. Entretanto, revendo posicionamento anteriormente adotado, a inclusão dos sócios no polo passivo não pode subsistir, conforme passo a fundamentar. Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de Embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No caso dos autos, não há comprovação de prática de atos ilícitos com infração a lei ou excesso de poder por parte dos coexecutados (salvo a não-localização da empresa, que faria presumir sua dissolução irregular) e, considerando a notícia de falência da empresa executada e, ainda, que falência, salvo se fraudulenta, não equivale à dissolução irregular da sociedade, não se justifica a responsabilização dos sócios gerentes. Essa premissa têm sido considerada pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 Processo 2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores. 2. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência. 3. Agravo de instrumento não provido. Portanto, uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade, inexistindo nos autos notícia de falência fraudulenta, há que se reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da presente execução. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. P.R.I.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2092

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0529954-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513505-1) ABRIL S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 129/131, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 201, para os autos da execução Fiscal nº _96.0513505-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Fls. 134/135: Providencie a embargante cópia autenticada da ata da assembléia geral que alterou sua denominação social (fls. 136/195), bem como regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da lide, devendo constar: EDITORA ABRIL S/A. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.82.036726-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559163-8) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP065510 - CLAUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 413/415: Tendo em vista a decisão proferida no conflito negativo de competência nº 103818/SP que declarou competente o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.61.82.056721-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051441-0) FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fls. 172, que recebeu a apelação da embargada, de fls. 138/153, apenas no efeito devolutivo. Aduz que, tendo o E. TRF-3 determinado no recurso de A. de Instrumento interposto pela embargante, que a apelação desta seria recebida em ambos os efeitos (fls. 125), não poderia o Juízo ter recebido o recurso de apelação da embargada (fls. 138/142) apenas no efeito devolutivo, em contradição com a decisão proferida pela Córte ad quem, uma vez que a sentença proferida teria sido de parcial procedência, não se aplicando, assim, a hipótese de recebimento da apelação no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Requer, uma vez sanada a contradição, seja o recurso de apelação da União recebido em ambos os efeitos. É o breve relatório. Decido. Em que pese tenha este Juízo entendimento pela inadmissibilidade do recebimento de Embargos de Declaração, recurso previsto no art. 535, do CPC, em face de simples despacho ou decisão interlocutória, fato é que constato, no caso, a apontada contradição existente entre o despacho de fls. 172, que recebeu o recurso da embargada no efeito devolutivo e a decisão do E. Tribunal Regional Federal, que determinou o recebimento do recurso de apelação da embargante em ambos os efeitos (fls. 164/168), motivo pelo qual, reaprecio a questão. É que, tendo sido determinado pelo E. Tribunal Regional Federal, que o recebimento da apelação da embargante se daria em ambos os efeitos

(fls.167), como, aliás, havia decidido este Juízo inicialmente (fls.125), observado que houve mudança a-posteriori de entendimento (fls.158), não poderia a decisão de fls.172 contrariar o decisum proferido em sede de Agravo de Instrumento, cuja decisão há havia transitado em julgado. Assim, de forma a suprir a mencionada contradição, recebo a apelação da embargada (fls.138/153), igualmente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contra-razões por parte da embargante-apelada. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.82.004102-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0505997-8) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE S P COLEGIO SANTA MARIA(SPI02898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Por todo o exposto:a) tendo em vista a ocorrência de litispendência do presente feito com a ação nº 93.0007723-6, a qual se encontra com apelação pendente de julgamento, no tocante à NFLD nº 92028/88 - Inscrição nº 31.476.549-2, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO com relação ao pedido de anulação da citada NFLD, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da NFLD nº 101.502/88, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.043493-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030418-6) CAPITANI ZANINI E CIA LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Fls. 143/182: Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se, com urgência, o exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.82.050068-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554342-0) IND/ TEXTIL EXPORTEX LTDA X JUCARA FERAZ DE FREITAS X JOSE DE FREITAS NETO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargado apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.82.008848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053688-5) IGUAFER FERRO E ACO LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES) X FAZENDA NACIONAL(SPI79326 - SIMONE ANGHER)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, apresentar emenda à inicial dos presentes embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Intimem-se.

2005.61.82.059250-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0503922-0) CURT S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 43/52: Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.82.026211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055134-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SPI71406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

1-Defiro a realização da prova pericial requerida. Nomeio perito do Juízo o(a) Dr(a) JOÃO MARINO JÚNIOR_. Arbitro os honorários provisórios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) que deverão ser depositados pelo(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos.Comprovada a efetivação do depósito dos honorários periciais, intime-se o embargado para, querendo, formular quesitos.Após, proceda-se à perícia, devendo o Sr. Perito entregar o laudo em 30 (trinta) dias.Intime-se.

2007.61.82.014271-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0579160-0) DANTE TADEU DE SANTANA(SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra o embargante integralmente o determinado no despacho de fls. 10, atribuindo valor à causa que reflita o conteúdo econômico da causa, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2007.61.82.028083-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0579160-0) PIERGIORGIO

BURAGLIA(SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra o embargante integralmente o determinado no despacho de fls. 20, atribuindo valor à causa que reflita o conteúdo econômico da causa, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.61.82.030671-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0579160-0) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X LAUDIMIR MANOEL X ALDO SIRIANNI X RENATO GIANNETTI X BIANOR MARCOLINO TAVARES X JORGEN LANGE X JOSE ROBERTO LORENZI X HUMBERTO CASAGRANDE NETO X JOSE ANTONIO PASOTTO PRESCINOTTI X LUIS FERNANDO PESQUEIRA MENDONCA X AMILTON JOSE BARDELOTTI X AURY LUIZ ERMEL X MOEMA UNIS X ADHEMAR VALDISSERRA X DARIO SOUSA PEREIRA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.031600-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512705-9) AUTO CAPAS ABRIGO JACARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos II (qualificação) e V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o):a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).4) Analisando os autos verifico que foi penhorado 5% do faturamento mensal da empresa, o que, por si só, não garante a segurança integral do Juízo prevista no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº6830/80, como pressuposto à propositura dos embargos. Assim, concedo à embargante o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que comprove a garantia do Juízo, em sua totalidade, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intime-se.

2007.61.82.048682-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035535-1) VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos II (qualificação) e V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o):a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).4) Analisando os autos verifico que foi penhorado 5% do faturamento mensal da empresa, o que, por si só, não garante a segurança integral do Juízo prevista no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº6830/80, como pressuposto à propositura dos embargos. Assim, concedo à embargante o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que comprove a garantia do Juízo, em sua totalidade, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intime-se.

2007.61.82.050223-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006288-8) DE SMET DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o):a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração original que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).3) Analisando os autos verifico que foi penhorado 5% do faturamento mensal da empresa, o que, por si só, não garante a segurança integral do Juízo prevista no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº6830/80, como pressuposto à propositura dos embargos. Assim, concedo à embargante o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que comprove a garantia do Juízo, em sua totalidade, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.82.002820-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003234-7) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 147/168: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 142. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

88.0003418-7 - IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X CONFECÇÕES POLO IND/ E COM/ LTDA X OSWALDO SHICASHO X ANTONIO GANME X ANIS GANME(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X JOAO GANME X AHMED ABDUL RAZZAK NAJJAR X ZURIDA JORGE NAJJAR(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Fls. 203/226: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 200/201. Intime-se.

88.0033199-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LATICINIOS UNIAO S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista que a executada juntou procuração à fls. 355, cujo protocolo foi em 25/09/2009, data anterior à publicação da sentença de fl. 352(01/10/2009), conforme se verifica à fl. 353, assim, publique-se novamente a referida sentença. Para tanto, promova a Secretaria a regular anotação dos novos Advogados descritos na procuração de fl. 353. (Sentença de fls. 107/109 - tópico final): Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Intime-se.

93.0517563-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Fls. 100: Tendo em vista o elevado valor do débito em cobro no presente feito e considerando a falta de eficácia de uma penhora incidente sobre 0,25% do faturamento, que levaria um extenso período para integralizar o valor do crédito tributário, faz-se necessário uma majoração da referida alíquota. Contudo, deve ser observado que a alíquota de 5% do faturamento acarreta pesados encargos para a manutenção das atividades da executada, uma vez que já foi realizada penhora sobre o faturamento da empresa em cinco outras execuções fiscais, assim, determino a penhora mensal de 3% (três por cento) sobre o faturamento da empresa executada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do art. 655, VII do CPC. Para tanto, expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento. Nomeio como depositário o representante legal da executada, cabendo-lhe, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, proceder o depósito judicial da parcela, junto à CEF, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante, juntamente com a documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal, nos termos do art. 655, VII, do CPC. Intime-se.

96.0513505-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X EDITORA ABRIL S/A(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0559163-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS JOSE KALIL S/A(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Tendo em vista a decisão proferida no conflito negativo de competência nº 103818/SP que declarou competente o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Intimem-se.

1999.61.82.007628-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Tendo em vista que foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.007970-5, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 152/152vº, com urgência. Veio a este Juízo a execução fiscal nº 2000.61.82.035251-3 para exame da conveniência da reunião com o processo nº 2004.61.82.051910-3, o qual se encontra apensado aos autos nºs. 2008.61.82.008200-4, 2008.61.82.018170-5, 2008.61.82.025241-4, 2000.61.82.046256-2, 1999.61.82.023689-2 e 1999.61.82.07628-1, sendo o presente feito identificado como processo piloto. Não vislumbro conveniência na reunião dos referidos autos com a execução fiscal nº 2000.61.82.035251-3, posto que neles figuram no pólo ativo partes distintas. Assim, devolva-se o referido processo ao MM. Juiz Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais, com as nossas homenagens. Oficie-se, indo acompanhado de cópia deste despacho. Cumpra-se com urgência.

1999.61.82.030418-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI E CIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Manifeste-se o (a) Exequente sobre a petição de fls. 119/121, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

1999.61.82.053489-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X N G COML/ INFORMATICA LTDA X NORTHON GUERRA X CELIMAR BUZI

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 99 047721-

53; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.053688-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGUAFER FERRO E ACO LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

Manifeste-se a executada sobre a retificação da CDA apresentada pela exequente (fls.109/111), nos termos do art.2º, § 8º, da lei 6.830/80, efetuando o recolhimento do débito remanescente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ou, em caso de discordância, ficando reaberto o prazo para defesa, em 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho. Após, conclusos. Intime-se.

2004.61.82.055134-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.Intime-se.

2004.61.82.061694-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARIA REGINA DO CARMO PRADO(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER E SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Fls. 76: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela executada.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.82.051963-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL)

Tendo em vista a decisão de fl. 707, que aceitou a carta de fiança oferecida, bem como declarou garantido o feito executivo, reconsidero o despacho de fl. 749 no tocante à determinação de cumprimento das decisões de fls. 612/619 e 641/642, ou seja, quanto ao deferimento de penhora no rosto dos autos nº 00.0649303-3.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a petição de fls. 750/751, bem como para ciência da decisão de fl. 707.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.82.003234-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 153/167: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 150.Intime-se.

2008.61.82.005143-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Prejudicado o pedido de fls. 16/17, face a sentença proferida às fls. 14. Intime-se o exequente da referida sentença.Publique-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2362

EXECUCAO FISCAL

00.0551695-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X J F A CONST E EMPREEND IMOBIL SA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO)

Preliminarmente, intime-se o executado para que indique quem é o atual proprietário do bem imóvel, objeto da matrícula nº 5.893, uma vez que a averbação nº 14 menciona a homologação de separação judicial, bem como indique quem deverá figurar como depositário do imóvel.Cumprido, se em termos, prossiga-se na execução, com a expedição

de termo de penhora, (devido o depositário assiná-lo em secretaria (mediante agendamento efetuado no balcão), escritório ao Cartório de Registro de Imóveis e carta precatória para a avaliação do bem.Frustrado o prosseguimento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

90.0043170-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LABORATORIO CLIMAX S/A X FLAVIO DIAS FERNANDES(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Apensados sob nº 92.0508751-3, 90.0043174-3, 92.0506748-2 e 1999.61.82.009674-7.Fl.s. 278/280: Não houve prescrição alguma. Em primeiro lugar porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva só ocorreu com a notificação decorrente da confissão espontânea da executada, de 30/03/90, conforme CDA (fls. 05/38), enquanto a efetiva citação ocorreu em 10/06/92 (fl. 42).Em segundo lugar porque, ainda que a constituição definitiva tivesse ocorrido antes, o prazo prescricional teria sido interrompido na data da entrega do pedido de parcelamento, em 01/11/89 (fl. 294), por constituir ato inequívoco que importa em reconhecimento da dívida pelo devedor (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

95.0522361-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLOCK INDL/ LTDA X NELSON CRAIDY CURY(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls. 248, bem como as petições de fls. 232/237 e 245, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

96.0537223-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X REGINO IMPORT IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X PAULO BENACCHIO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO

1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando os poderes conferidos ao subscritor da petição de fls. 132-133.2. Em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 128-130), encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de IGNEZ BENACCHI REGINO, identificada à fl. 104, no pólo passivo da execução.3. Cumprido, cite-se a coexecutada, bem como o coexecutado PAULO BENACCHIO REGINO, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.830/80.4. Defiro a citação do coexecutado MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO por edital. Expeça-se o necessário.5. Escoado o prazo do referido edital, e em não sendo pago o débito ou oferecidos bens em garantia da execução, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 121-126.6. Int.

97.0500898-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X UTEC UNIAO TECNICA DE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Em face da notificação acostada às fls. 61-63, que menciona a existência do saldo remanescente de R\$ 1.944,31 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), bem como que a guia recolhida pelo executado ocorreu dentro do prazo mencionado na referida notificação, DETERMINO A EXPEDIÇÃO de ofício ao Procurador chefe da Fazenda Nacional para que esclareça por qual motivo o débito foi mantido.Após, conclusos.Int.

97.0505803-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X CREVE REPRESENTACOES EMPREENDIMIENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Tendo em vista a petição da exequente de fls. 155, bem como o trânsito em julgado certificado a fls. 157, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

98.0518971-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

98.0531048-5Prejudicadas as alegações de fls. 92-100 e 103-112, em face da decisão proferida à fl. 89, a qual não foi objeto de recurso.Fl.s. 115-118: Indefero o pedido de expedição de mandado, feito pela exequente, uma vez que o endereço indicado (fl. 116), já foi diligenciado negativamente (fl. 09).Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

98.0527345-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR)

Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n.º 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Intime-se.

98.0531048-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Prejudicado o pedido de fl. 120, uma vez que os débitos havidos pela executada ultrapassam o montante legal, conforme manifestação da exequente. Prossiga-se na execução fiscal em apenso (nº 98.0518971-6).

98.0547698-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP095174 - OSWALDO SA LOPES)

Fls. 190-198: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Em face da certidão do Oficial de Justiça (fl. 189), intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso interposto pela exequente. Sobre vindo a referida certidão, se em termos, expeça-se novo ofício ao Sr. Oficial do 18º CRI de São Paulo para levantamento das penhoras que recaíram sobre os bens imóveis, objetos das matrículas nºs 109.382 e 109.383, nos termos da decisão de fl. 151. Int.

98.0552802-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICOA IND/ DE COMPONENTES AEROSPAZIAIS LTDA X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

98.0553204-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ EDUARDO LTDA X JORGE TOUFIK INATI X EDUARDO INATI(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR)

Fls. 273-274: Anote-se. Desentranhe-se o aviso de recebimento juntado à fl. 47, juntando-o aos autos a que se refere, qual seja, execução fiscal nº 98.0552800-6. Publique-se a decisão de fls. 270-271 para ciência dos executados. Oportunamente, tornem-se conclusos para análise do pedido de fls. 277-285. Fls. 156/163: Indefiro os pedidos de reconhecimento de fraude à execução. Nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, na redação anterior à LC n. 118/2005, vigente quando dos fatos, a fraude à execução tributária dependia de inscrição do débito em Dívida Ativa e do ajuizamento da execução contra os alienantes. Embora a execução tenha sido distribuída em 22/09/98, a propositura ocorreu apenas em face da devedora principal, Comercial Eduardo Ltda. Os co-executados só foram incluídos no pólo passivo em 07/07/2000 e 10/09/2002. Ocorre que todas as alienações de imóveis impugnados pela exequente foram promovidas pelos co-executados, no ano de 1999 (fls. 59/60, 62, 63/64, 65/66, 67/68, 121/128 e 153/154). Sendo assim, a declaração de fraude à execução não encontra amparo legal. Quanto à fração ideal (3,9736%) pertencente ao co-executado Jorge Toufik Inati do imóvel matrícula n. 28.210 do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, descabido o arresto, considerando que esse co-executado já se encontra citado e que consta informação posterior de também ter havido a alienação desse bem (fls. 182, verso, e 207, verso). Fls. 222/254: A ausência de citação dos co-executados fica suprida por seu comparecimento espontâneo (art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). A alegação de prescrição deve ser rejeitada. De acordo com a CDA, o lançamento decorre de Termo de Confissão Espontânea, notificado em 17/07/97 (fls. 04/15). O ajuizamento ocorreu em 22/09/98 (fl. 02), com despacho citatório de 10/11/98 (fl. 23). Nesse caso, considera-se interrompida a prescrição na data da propositura (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), em relação a todos os co-obrigados solidários, caso de sócios da sociedade devedora eventualmente responsáveis tributários em decorrência de ato ilícito (art. 125, inciso III, e art. 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional). Posteriormente a exequente requereu o redirecionamento da execução em virtude da não localização da sociedade devedora (fl. 22), em 10/03/2000 e em 21/06/2002, respectivamente em relação aos co-executados Jorge Toufik Inati e Eduardo Inati (fls. 25 e 40), que não foi efetivada antes por culpa deles, que não cumpriram a obrigação de manter atualizados seus endereços junto à exequente, nos termos da legislação tributária (item 10.2.9 da IN SRF n.º 96/80 e art. 9º da IN SRF n.º 82/97 c/c arts. 96 e 100, I, do CTN). Conclui-se, portanto, não ter ocorrido prescrição, uma vez que a exequente não se manteve inerte, tendo requerido a citação da devedora e o redirecionamento da execução dentro do prazo do art. 174 do Código Tributário Nacional. A alegação de ilegitimidade não pode ser acolhida. Os co-executados foram incluídos no pólo passivo com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão de terem praticado ato ilícito consistente na dissolução irregular da devedora principal sem a quitação dos débitos tributários. Os requerentes sequer negam a dissolução irregular da devedora principal ou que nela detinham poderes de gerência (fl. 160). Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção da execução. Vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após

ciência da exequente.Intimem-se.

1999.61.82.006982-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP150488 - MARILDA DE CARVALHO VILELA)

Para a regularização da penhora que recaiu sobre os bens imóveis, objetos das matrículas n°s 74.198 e 74.199, determino a intimação do coexecutado PAULO ROBERTO MORENO MOURA, CPF n° 063.756.778-15, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica o coexecutado nomeado depositário.Regularizado, oficie-se ao Sr. Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para fins de registro da penhora.Cumprido, e se em termos, expeça-se o necessário para a realização de leilão e demais atos de constrição do bem.Intimem-se.

1999.61.82.013204-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 28/29: Nada a deferir, tendo em vista que os subscritores sequer estavam regularmente constituídos nestes autos.Cumpra-se o determinado a fls. 27.Int.

1999.61.82.015353-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO LINS BANDEIRANTE LTDA ME X JOSE VENTURA DOS SANTOS(SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA E SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.028948-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EBONE COML/ LTDA(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI)

Apensado aos autos n° 1999.61.82.077695-3.Fls. 17/28: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo (fl. 15). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO e determino o prosseguimento da execução fiscal.Intime-se a executada, por meio de seus procuradores, a pagar ou garantir a execução, no prazo de cinco dias. Vencido o prazo sem manifestação da executada, expeça-se mandado de livre penhora.Negativa a diligência, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspenso o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

1999.61.82.044206-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Confiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual.Após, prossiga-se, nos termos determinados a fls. 55.Int.

1999.61.82.065095-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Confiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual.Após, prossiga-se, nos termos determinados a fls. 90.Int.

2000.61.82.021751-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 107/152: A alegação de nulidade das citações nas execuções fiscais, em virtude de os Avisos de Recebimento terem sido assinados por pessoa estranha ao embargante, não pode ser acolhida. As citações, efetivadas por via postal, seguiram estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei 6.830/80). De fato, as cartas de citação foram encaminhadas ao domicílio fiscal da embargante, conforme ela própria não nega, restando válidas mesmo que recebidas por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n.º 702392, Processo n.º 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n.º 713831, Processo n.º 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira).A alegação de prescrição é descabida. O prazo prescricional do crédito tributário, no caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido.A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada

(Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator(a) Luiz Fux). A partir desses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decurso do prazo prescricional no caso dos autos, uma vez que a declaração relativa ao processo principal foi apresentada em 20/08/97 (fl. 167), de modo que a prescrição só ocorreria em 21/08/2002, mas a citação ocorreu antes, em 08/03/2002 (fl. 14). No caso do processo apenso, não houve prescrição por motivo diverso. A citação ocorreu mais de cinco anos após a constituição definitiva, pois esta se deu em 29/04/96 (fl. 168), e aquela em 12/03/2002 (fl. 08 daqueles autos). Porém, o prazo prescricional havia sido interrompido, por parcelamento (art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional), em 31/10/2000, voltando a correr, uma vez afastada a suspensão da sua exigibilidade (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), por inteiro (cinco anos), a partir de 08/09/2001 (fl. 171). Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos. Intime-se a executada desta decisão e para regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandado, sob pena de não ser mais intimada. Em seguida, vista à exequente para manifestação sobre as juntadas de comprovantes de depósitos (fls. 72/106), bem como sobre o prosseguimento dos feitos. Intimem-se.

2004.61.82.045337-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.017788-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELP-INJET ASSISTENCIA TECNICA E PECAS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

e apensos n.ºs. 2007.61.82.022355-0, 2006.61.82.032161-0, 2006.61.82.019154-4 e 2005.61.82.051111-0. 1. Fls. 40/57: Diante da informação de desmembramento das Certidões de Dívida Ativa Originárias n.ºs. 80 2 05 009438-32 e 80 6 05 013851-07, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam retificados os números das referidas inscrições, devendo estas serem excluídas do sistema processual, e incluídas as de n.ºs. 80 2 05 044190-38 (fl. 54) e 80 6 05 084004-54 (fl. 56), respectivamente. 2. Outrossim, as Certidões de Dívida Ativa originárias n.ºs. 80 2 06 019500-01, 80 6 06 030309-36 e 80 6 05 054932-49 foram desmembradas nas de n.ºs. 80 2 06 093489-98 (fl. 53), 80 6 06 188916-49 (fl. 51) e 80 6 05 084005-35 (fl. 47), respectivamente, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas alterações. 3. Também a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 3 06 000424-51 foi desmembrada nas de n.ºs. 80 6 03 006125-76 (fl. 49) e 80 3 06 006126-57 (fl. 42), devendo o feito ser encaminhado ao SEDI para as devidas retificações. 4. Na seqüência, tendo em vista que o valor do débito exequendo relativo às Certidões de Dívida Ativa derivadas n.ºs. 80 2 05 044190-38 (fl. 54), 80 6 05 084004-54 (fl. 56), 80 2 06 093489-98 (fl. 53), 80 3 06 006125-75 (fl. 49), 80 6 06 188916-49 (fl. 51) e 80 6 05 084005-35 (fl. 47), foi objeto de acordo de parcelamento junto à Procuradoria da Exequente, suspendo o curso da execução com relação às referidas inscrições, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 5. Todavia, quanto às Certidões de Dívida Ativas derivada n.º 80 3 06 006126-57 (fl. 42) e originárias n.ºs. 80 6 03 076787-30 (fl. 43), 80 7 03 027770-02 (fl. 44) e 80 3 03 002477-91 (fl. 45), as quais não foram incluídas no acordo de parcelamento, o feito deve prosseguir. 6. No entanto, rejeito os bens ofertados em garantia pela executada à fl. 20, (1.960 toneladas de minério Sinter Feed), tendo em vista não obedecerem à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei n.º 6.830/80. 7. Assim, diante da recusa da exequente ao bem oferecido à penhora pela executada, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 24, informando a este Juízo não ter encontrado bens penhoráveis de propriedade da executada, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de constrição judicial, de propriedade da empresa executada, para o prosseguimento do presente feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Int.

2006.61.82.019992-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls. 228, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.82.027861-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA(SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES)

Fls. 98-107 e 108: Defiro o pedido de substituição das certidões de dívida ativa inscritas sob os n.ºs 80.2.06.005755-33 e 80.2.04.042595-60, conforme requerido pela exequente. Intime-se a executada, por publicação, acerca das substituições ora deferidas. Na ausência de manifestação da executada, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n.º 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Intime-se.

2007.61.82.009008-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENDRITE

BRASIL LTDA(SP028797 - MANOEL JOAQUIM P DOS SANTOS E SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o executado regularize sua representação processual. Após, cumpra-se o determinado a fls. 65.Int.

2007.61.82.015857-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMUNOLOGIC LABORATORIO E CLINICA MEDICA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Fls. 56/97: Indefiro o pedido, por ausência de comprovação das alegações. Expeça-se mandado de penhora. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após a intimação da parte exequente.Int.

2007.61.82.016136-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECOM CENTRAL DE COMPRAS S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Após, dê-se ciência à exequente da certidão de fls. 58, bem como da petição de fls. 59/86, para que requeira o que de direito. Em seguida, conclusos.Int.

2007.61.82.017572-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUBULOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Intime-se a parte executada/requerente para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que os subscritores de fls. 26/36 possuem poderes de representação, sob pena de revelia. Após, vista à exequente para que se manifeste quanto ao alegado. Em seguida, conclusos.

2007.61.82.025915-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINA KEIKO HONDA KAWANO X HIROSHI KAWANO X EDY SATORU KIMURA X NELSON TOSHIYUKI KAWANO X MASAHARU KAWANO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Fls. 26-61: Rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado, uma vez que as alegações trazidas não são cognoscíveis de plano. Trata-se de questão fática que não tem lugar nesta sede, cujo rito não prevê dilação probatória. Fls. 81-85: Em face da desistência parcial requerida pela União Federal, em relação aos coexecutados HIROSHI KAWANO e EDY SATORI, em relação a Certidão de Dívida Ativa nº 50.6.06.008373-60, expeça-se ofício ao Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Londrina, dando-lhe ciência de que os atos de construção devem prosseguir somente em relação ao débito inscrito na certidão nº 50.6.6.008374-41. Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em face das diligências negativas (fls. 12, 100 e 111). Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2007.61.82.027457-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGE GAS OXIGENIO LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS)

Para a regularização da penhora de fls. 95/101, determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica o Sr. LEO ISLER, CPF nº 007.573.888-09 (representante legal da empresa), constituído depositário. Decorrido o prazo previsto no item 1, sem manifestação, expeça-se o necessário para a realização de leilão e demais atos de construção do bem. Intimem-se.

2007.61.82.028821-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORRELL EDITORA TECNICA LTDA(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO)

Fls. 62/78: O pedido de extinção parcial do feito merece acolhimento também parcial. Os fatos geradores dos créditos tributários exequêndos referem-se aos períodos de 01/01/2002 a 16/04/2003 (fls. 04/39). O despacho citatório, então com efeito suspensivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 22/01/2008 (fl. 41). A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu entre 14/05/2002 e 13/08/2003 (fl. 68), quando começou a correr o prazo prescricional. Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam o despacho citatório, ou seja, antes de 22/01/2003. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nulas a CDA na parte referente aos créditos exequêndos cujos vencimentos ocorreram no primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2002. Após, considerando a desnecessidade de substituição da CDA, uma vez que os créditos exigíveis estão demonstrados separadamente, intime-se a exequente para informar o valor atualizado dos créditos remanescentes. Atendida a intimação, cumpra-se o item 2 de fl. 41, com base no valor informado. Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

2007.61.82.045853-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES SA X FERTILIZANTES SERRANA S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Fls. 17/135: O requerimento da executada deve ser rejeitado. Pelo que consta dos autos, não houve decadência nem prescrição. Não houve decadência porque a entrega da declaração pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário, sem prejuízo de eventual lançamento complementar. Daí não se poder falar mais em decadência, uma vez que o crédito tributário já foi lançado. A própria executada admite ter apresentado as declarações no primeiro semestre de 2000, para fatos geradores vencidos entre dezembro de 1999 e o primeiro trimestre de 2000 (fl. 18). Não houve prescrição porque consta ter sido entregue declaração retificadora em 25/08/2004. Como a entrega das DCTF originais ocorreu em fevereiro e maio de 2000, o prazo prescricional foi interrompido com a entrega da declaração retificadora, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. A alegação de compensação é ainda mais descabida. Não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Quanto à manifestação de inconformidade alegada pela executada, não há prova de que essa impugnação tivesse o efeito de suspender a exigibilidade do crédito cuja compensação era pleiteada, uma vez haver prova de que o pedido de compensação não foi convertido em declaração de compensação (fl. 166), não se enquadrando na norma do art. 74, parágrafo 11, da Lei n. 9.430/96. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Intime-se a executada para nomear bens à penhora. Não atendida a intimação, intime-se a exequente para indicar bens à penhora, considerando o valor da dívida.

2008.61.82.025574-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Fls. 23/35: A alegação de prescrição não pode ser acolhida. O prazo prescricional não corre durante o tempo em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Foi isso que aconteceu durante o tempo em que a executada esteve incluída em programa de parcelamento do débito (REFIS), ou seja, entre o termo de confissão espontânea, de 01/03/2000, e a rescisão do parcelamento, em 01/12/2004 (fl. 46). A alegação de que a multa aplicada no percentual de 75% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. As multas sequer constituem tributo, não estando subordinadas ao princípio do não-confisco, ainda que constituam obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do CTN). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção do feito. Fls. 38/47: Defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

2009.61.82.002142-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato que comprove que a subscritora de fls. 20/28 possui poderes de representação, sob pena de revelia. Após, vista à exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade oposta. Int.

Expediente Nº 2363

EXECUCAO FISCAL

00.0479874-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICA DE CALCADOS KARY LTDA X KHATCHER AGHAZARIAN X HAGOP AGHAZARIAN X SARKIS AGHAZARIAN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE)

Fls. 146/154: Defiro o pedido de exclusão do pólo passivo de SARKIS AGHAZARIAN (CPF n. 045.533.308-49), por tratar-se de homônimo do corresponsável tributário, com a anuência da exequente (fl. 165). Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o requerente teve de contratar advogado para defender-se, ainda mais quando a exequente requer a citação mesmo diante de elementos probatórios nos autos indicando que a inclusão havia sido indevida (fls. 111 e 114). As vedações à condenação em honorários advocatícios mencionadas pela exequente não incidem no caso concreto, seja porque só se aplicam se não houve contratação de advogado para promoção da defesa em juízo (art. 1º - D da Lei n. 9.494/97), seja porque não se trata de ação entre o FGTS e titular de conta vinculada (art. 29-C da Lei n. 8.036/90). Defiro os pedidos da exequente n. 2, 3, 4 e 5 (fls. 165/166). Às providências.

00.0500593-0 - FAZENDA NACIONAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARCOS RIBEIRO DO VALLE(SP004704 - RUBENS GERALDO ARANHA VIEIRA E SP006072 - JORGE ROBERTO ARANHA DE MACEDO VIEIRA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, por publicação, da devolução do aviso de recebimento, que menciona o falecimento de MARCOS RIBEIRO DO VALLE. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

00.0504313-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X LOVAL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X EDSOMAR FERREIRA X BRUNO VALIERI X BERNARDO LOEB(SP166069 -

MÁRCIO SUHET DA SILVA) X WERO BATISTA DE SOUZA X CARMEM SILVIA BONAMETTI MARGRAF VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao 1º Ofício Cível da Comarca de Santa Helena, requisitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida (fls. 189 e 228-229). Em face da certidão de fl. 227, determino o prosseguimento da execução relativamente aos bens penhorados (fls. 194 e 221), dos co-executados WERO BATISTA DE SOUZA e BERNARDO LOEB, devendo ser providenciada a designação do primeiro e segundo leilões, de acordo com o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

00.0504715-3 - FAZENDA NACIONAL X SINCOURO S/A IND/ E COM/ X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X ANDRE ARAMBASIC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X HONORIO TAKESHI SIGUEMATU X VLASTIMIR ARAMBASIC X CRISTINA MARIA PONGELUPPI DE OLIVEIRA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI) X PAUL NIKITOVICH X ALEXANDER GAJEVIC X OCTAVIO DECIO MARIOTTO X ADRIANA ARAMBASIC

Fls. 137/151, 154/164 e 173/191: Os pedidos de exclusão do pólo passivo devem ser deferidos, bem como outras exclusões, de ofício, devem ser promovidas. O pedido de inclusão da coexecutada Marilene Morgado Arambasic, de 14/08/2002 (fls. 62/66), baseou-se na dissolução irregular da executada principal, presumida pela situação também irregular da empresa no CNPJ da Secretaria da Receita Federal, constatada em 29/04/2000 (fl. 64). O pedido de inclusão do coexecutado Andre Arambasic, de 20/08/2004 (fls. 98/106), baseou-se na dissolução irregular da executada principal, presumida por não ter sido localizada no endereço constante no CNPJ, em 30/08/2000 (fl. 54). O pedido de inclusão de outros sete coexecutados (Vlastimir Arambasic, Adriana Arambasic, Honório Takeshi Siguematu, Cristina Maria Pongeluppi, Paul Nikitovich, Alexander Gajevic e Octavio Décio Mariotto), de 25/08/2006 (fls. 120/133), baseou-se igualmente na dissolução irregular da executada principal, presumida por não ter sido localizada no endereço constante no CNPJ, em 30/08/2000 (fl. 54). A CDA não contém o nome de nenhum sócio (fl. 03), significando que contra nenhum deles existe presunção de certeza e liquidez quanto à responsabilidade pela dívida exequenda. Os extratos da Junta Comercial juntados aos autos (fls. 87/88 e 89/96) permitem concluir, em princípio, que detinham poderes de gerência na sociedade, na época em que é possível presumir dissolução irregular, apenas Marilena Morgado Arambasic André Arambasic e Vlastimir Arambasic. Ao mesmo tempo, consta dos autos prova de que não mais ocupavam cargos de administração da sociedade Adriana Arambasic, a partir de 07/05/91 (fl. 95), Honório Takeshi Siguematu, a partir de 16/03/93 (fl. 87), Cristina Maria Pongeluppi, a partir de 31/03/86 (fl. 149), Paul Nikitovich a partir de 17/03/89 (fl. 95), Alexander Gajevic a partir de 31/01/90 (fl. 95) e Octavio Décio Mariotto a partir de 31/01/90 (fl. 95). Nesse caso, nenhum desses seis coexecutados, nem em tese, pode ser responsabilizado pela dissolução irregular da sociedade porque nenhum deles poderia, ao tempo em que esse fato pode ter ocorrido, praticar qualquer ato em nome da empresa, muito menos dissolvê-la irregularmente. Oportuno lembrar que essa responsabilização não seria cabível nem mesmo por motivo diverso do apontado pela exequente, isto é, pelo mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS, levando à legitimidade passiva de todos os diretores à época dos fatos geradores. Isso porque a mera inadimplência não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, 1º, I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 783, Relatora Juíza Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, pág. 347, Relatora Juíza Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão: de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Wilson Darós). Pelo exposto, DEFIRO os pedidos para determinar a exclusão do pólo passivo de ADRIANA ARAMBASIC, CRISTINA MARIA PONGELUPPI e OCTAVIO DÉCIO MARIOTTO, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os requerentes tiveram que contratar advogados para promover as suas defesas, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada um, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões, excludo, de ofício, os coexecutados HONÓRIO TAKESHI SIGUEMATU, PAUL NIKITOVICH e ALEXANDER GAJEVIC do pólo passivo da execução, de acordo com os arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

00.0510058-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MOEMA GRUPO EDUCACIONAL LTDA X MANOEL RODRIGUES(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA)

Fls. 92/107: A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS não pode ser aceita. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos da executada. Fls. 111/132: INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de constatação e reavaliação, uma vez que tal diligência já foi efetivada, há menos de um ano (fl. 90). Quanto ao pedido de reforço de penhora, será apreciado quando e se for necessária essa providência. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Intime-se a executada desta decisão e do laudo de reavaliação (fl. 90).

88.0001608-1 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO GIBRALTAR(SPI32397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA)

Fls. 171/179: A alegação de ilegitimidade do executado, para figurar no pólo passivo desta execução, não merece prosperar. Os débitos consolidados na CDA exequenda se referem a contribuições ao FGTS, de fatos geradores ocorridos no período de 05/1968 a 07/1972. O artigo 19 da Lei n. 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aplicável à época dos fatos, em seu artigo 20, renumerado do artigo 19 pelo Decreto-Lei n. 20/66, previu que Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Por sua vez, o artigo 220 do Decreto n. 3.048/1999, que revogou o antigo Regulamento do Custeio da Previdência Social, manteve a disposição acerca da responsabilidade solidária pelas obrigações perante a seguridade social (artigo 57 do Decreto n. 83.081/79), do dono da obra ou condômino de unidade imobiliária, com o construtor da obra. E, considerando que o artigo 275 do atual Código Civil, que também manteve a disposição prevista no artigo 904 da Lei n. 3.071/1916, prevê que O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto, razão não assiste ao excipiente. A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS também não pode ser aceita. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos. Dê-se vista a exequente da penhora e avaliação levadas a efeito (fls. 186/189). Intimem-se.

92.0506568-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGRO PECUARIA SANTA LAURA LTDA X ROBERTO CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA)

Fls. 305/312: O pedido de exclusão deve ser deferido, não apenas em virtude da alegação de prescrição, mas também em razão de ilegitimidade passiva do requerente. No caso dos autos, em que o nome sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento foi fundamentado na ausência de bens em nome da empresa (fl. 48). Porém, essa hipótese não está entre as legalmente previstas como atributivas de responsabilidade tributária sobre terceiros (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional). Mesmo que houvesse legitimidade passiva, seria caso de deferimento do pedido de exclusão dos sócios com base na alegação de prescrição. O redirecionamento da execução fiscal deve ser promovido no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de

26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa). Ainda que se admita ter surgido a legitimidade do sócio somente com a verificação da ausência de bens penhoráveis da executada principal, teria ocorrido a prescrição, pois essa circunstância consta dos autos desde 31/08/95 (fl. 33). Como a citação do sócio ocorreu apenas em 15/12/2001 (fl. 98), depois de cinco anos da ocorrência da alegada causa de responsabilização do sócio, o direito da exequente redirecionar a execução também já estaria prescrito. Além disso, a exequente deixou de praticar qualquer ato em relação ao requerente durante todo o período considerado; assim, em relação a ele, houve inércia da exequente. Em conclusão, se o requerente não estivesse liberado da cobrança pela ilegitimidade passiva, estaria pela prescrição. Pelo exposto, DEFIRO o pedido do requerente ROBERTO CARDOSO DE ALMEIDA para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, devendo-se o presente feito ser remetido a SEDI para retificação do pólo passivo. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 em favor do requerente, pois teve que contratar advogado para se defender, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Não tendo sido localizados bens para penhora em relação ao saldo devedor, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

95.0508717-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Fls. 148-151: Defiro. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos valores depositados nas contas n.ºs 35.991-4 e 35987-6, a título de custas judiciais e imputação ao crédito tributário. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

95.0520324-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Defiro a vista, nos termos do requerido pela executada. I.

96.0500905-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TECIDOS IGUACU LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 137/167 e 177/197: A alegação de ilegitimidade passiva dos requerentes deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado pela MP n. 449/2008), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). No caso dos autos, em que os sócios não constam da CDA, não há qualquer indício de dissolução da executada principal. Ao contrário, quando diligenciada, a empresa foi intimada (fls. 06, 11, 19 e 49). Há indícios da inexistência de bens penhoráveis, o que é muito diferente (fls. 91/92). A exequente sustenta que pode redirecionar a execução a qualquer tempo e contra qualquer sócio, mesmo aqueles sem poderes de gerência, hipótese já repelida por este juízo (fl. 121) e objeto de agravo de instrumento ainda pendente de julgamento (fls. 125/131). No entanto, engana-se a exequente, porque cabe a ela indicar e provar causa de responsabilização dos sócios, mediante materialização de uma das hipóteses do art. 135, inciso III, do

Código Tributário Nacional. Mas a exequente deixou de fazer essa demonstração, supondo que o art. 13 da Lei n. 8.620/93, sequer em vigor atualmente, pudesse amparar a sua pretensão, suposição já rejeitada pela jurisprudência, como mencionado acima. Mesmo que houvesse legitimidade passiva, seria caso de deferimento do pedido de exclusão dos sócios. É que, conforme a própria exequente sustenta, a responsabilidade dos sócios ... é solidária (fl. 206). Tratando-se de responsabilidade solidária, a interrupção da prescrição de um dos corresponsáveis se estende aos demais (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), de modo que, após a citação da executada principal, o prazo prescricional voltou a correr em face dos corresponsáveis não citados. Como a citação dos sócios ocorreu em 20/12/2008 (fl. 133) e 05/02/2009 (fl. 175), muito depois de cinco anos da citação da pessoa jurídica, ocorrida em 11/03/96 (fl. 06), o direito da exequente redirecionar a execução já estava prescrito. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa). Em conclusão, se os sócios não estivessem liberados da cobrança pela ilegitimidade passiva, estariam pela prescrição. Pelo exposto, DEFIRO o pedido dos requerentes VICTOR JOSE VELO PEREZ e MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 em favor de cada requerente, pois tiveram que contratar advogado para se defender, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Pelos mesmos fundamentos, determino a exclusão, de ofício, dos demais sócios incluídos e ainda não citados, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ e LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI, nos termos do art. 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Não tendo sido localizados bens para penhora em relação ao saldo devedor, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

96.0525902-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI)

Fls. 30/35: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não chegou a ser intimada da suspensão do feito (fls. 27 e 28). Nesse caso, não corre o prazo prescricional contra a exequente, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção do feito. Intime-se a executada desta decisão, bem como para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 05 dias. Não atendida a intimação, expeça-se mandado para livre penhora de bens no endereço de fl. 39. Caso restem negativas as diligências, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

98.0522462-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ARAUJO BARRETO(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Fls. 113/129: Não conheço os pedidos do coexecutado, por falta de exibição do instrumento de mandato, nos termos da lei (art. 37 do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado de penhora dos bens indicados à fl. 67. Intimem-se.

1999.61.82.023016-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K-TEL TELECOMUNICACOES S/C LTDA X SERGIO LUIZ VERGANI CARDOSO(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Fl. Expeça-se ofício para o Departamento Jurídico do Banco Bradesco, dando-lhe ciência de que o montante penhorado poderá ser efetuado na conta já aberta nestes autos, qual seja nº 24.107-7, devendo ser informado, também, o código da receita informado - 7525 - que se refere a DEPÓSITO GARANTIA JUDICIAL/JUSTIÇA FEDERAL, bem como preenchido no campo nº de referência o número da CDA (80.2.98.023848-72). Fl. 346: Defiro parcialmente o pedido da exequente, uma vez que sequer se apurou o valor do bem indicado à penhora. Assim, preliminarmente, expeça-se mandado de penhora, a qual deverá recair apenas sobre os 45% (de propriedade do coexecutado) da área remanescente, correspondente a 287,75m², conforme averbações nºs 7 e 8 da matrícula (fls. 299-300). A nomeação de depositário e as intimações do coexecutado e cônjuge deverão ser efetuadas na Rua Camillo Nader, nº 15, 6º andar, CEP 05688-030. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Int.

1999.61.82.039018-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK JEANS CONFECÇOES LTDA X NEMETALLAH BOUTROS EL KHOURY(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Tornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033/2004, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime-se.

2000.61.82.036880-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEIRI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X MITIKO ODO HORI X NEIDE TERUKO GUSHI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Fls. 163/177: A alegação de prescrição intercorrente deve ser acolhida. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Portanto, no caso dos autos, tendo se passado mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução e o pedido de citação dos sócios, ocorreu a prescrição em relação a eles. Além disso, a exequente manteve-se absolutamente inerte em relação às requerentes durante todo o período considerado, ou seja, desde a citação da executada principal até a citação das requerentes; assim, não é verdade que inexistia inércia. A exequente não pode pretender executar a dívida contra a executada principal indefinidamente e depois, quando se cansar disso, voltar-se para os devedores solidários, sem qualquer limitação temporal. O direito brasileiro rejeita a imprescritibilidade de qualquer pretensão, salvo exceções expressamente ressalvadas na Constituição Federal, como a punição dos crimes políticos ou de racismo, o ressarcimento ao erário por improbidade administrativa ou o exercício de direitos originários sobre terras indígenas (art. 5º, incisos XLII e XLIV, art. 37, parágrafo 5º, e art. 231, parágrafo 4º). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão das requerentes NEIDE TERUKO GUSHI e MITIKO ODO HORI. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida, não tendo sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o andamento do feito, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2000.61.82.061788-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GLOBAL COSMETICOS LTDA X ALBERTO DWEK X JOSE EUGENIO CERDEIRA X JACK DWEK(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Fls. 199/208 e 209/218: DEFIRO o pedido de exclusão de JACK DWEK do pólo passivo da execução, com o qual concorda a exequente (fl. 222), considerando as provas dos autos de que se retirou do quadro societário antes mesmo do período dos fatos geradores. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o requerente teve de contratar advogado para defender-se e a exequente tinha meios de saber, pelos próprios autos, que a inclusão era indevida (fls. 128). Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 198. Intime-se.

2005.61.82.005930-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NATURE OIL LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA X IRMA TERESA CALI DE MURA(SP261966 - UBIRACIR GENEROSO DA SILVA FILHO)

Fls. 52/65: O pedido de exclusão não merece deferimento. Não está comprovado de plano que a requerente não seja responsável pela dissolução irregular da executada. Com efeito, a empresa executada já não era encontrada no endereço constante dos cadastros da exequente desde pelo menos 02/08/2005 (fl. 29), muito antes da formalização da retirada da requerente do quadro societário, em 01/10/2007 (fl. 62), mediante instrumento particular só registrado na Junta Comercial em 17/09/2008 (fl. 57), mesma data do recebimento da citação (fl. 50). Além disso, também não há prova de que a empresa tenha mudado de endereço antes ou depois dessa alteração. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido. Expeça-se mandado de penhora. Negativa a diligência, suspendo o curso do processo, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2005.61.82.032402-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARLON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIS DE GONZAGA VALE SALES(RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA) X DAISY LEMI FORNERETO X CRISTINA MARIA CLARISSE

Fls. 99/122: A alegação de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No entanto, os requerentes, confessadamente sócios da empresa executada na época em que foi dissolvida, optaram por outra forma de dissolução, à margem da lei, em claro prejuízo aos credores da sociedade, como é o caso da exequente. Não podem pretender esquivar-se da responsabilidade que atraíram com essa conduta. Quanto à requerente Cristina Maria Clarisse, que alega não ter possuído poderes de gerência na sociedade, sua exclusão não pode ser deferida porque não é isso que consta do extrato da ficha cadastral na

Junta Comercial, onde está registrado ter sido ela sócia assinando pela empresa (fl. 60). A demonstração de alegação em sentido contrário, naturalmente, depende de prova, que não pode ser produzida nesta sede, como é cediço. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de exclusão do pólo passivo dos requerentes. Expeça-se mandado de livre penhora. Negativa a diligência, suspendo o curso do processo, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

2005.61.82.051992-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A. G. CARDOSO CELULAR ME(SP191873 - FABIO ALARCON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)

Diante da alegação de parcelamento feita pela executada, providencie o recolhimento do mandado de penhora expedido, caso não tenha sido devolvido, e, na sequência, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Int.

2006.61.82.002508-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIEIRA DOS SANTOS INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME X NEIDE COLOMBIBI LAGOA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X GERALDO ANDRADE DE ARAUJO X PAULA COLOMBINI DOS SANTOS CARVALHO DA SILVA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Fls. 68/87: INDEFIRO o pedido de extinção com base em prescrição, por falta de prova, pois a requerente não comprovou a data de entrega das declarações nas quais os créditos consideram-se constituídos e inicia-se o prazo prescricional. A CDA goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A alegação de decadência é descabida, uma vez que a inscrição em Dívida Ativa nada tem a ver com perda do direito de constituir os débitos tributários. O decurso do prazo decadencial impede a constituição de créditos ainda não lançados, não a inscrição, para fins de ajuizamento de execução fiscal, de créditos já constituídos. Fls. 88/119: INDEFIRO o pedido de extinção por força de prescrição ou de decadência pelos mesmos motivos acima. INDEFIRO o pedido de exclusão do pólo passivo da execução em razão de ilegitimidade, pois, pelo que está demonstrado de plano, a requerente, assim como os demais sócios, tinha poderes de gerência na empresa executada (fls. 49/50), cuja dissolução presume-se tenha sido irregular (fl. 35). A alegação de falta de poderes de gerência carece de comprovação. Fls. 123/137: Vista à exequente para manifestação sobre a possível prescrição dos créditos exequendo, esclarecendo as datas de entrega das declarações que geraram o crédito exequendo e informando possíveis causas de suspensão da exigibilidade. Intimem-se.

2006.61.82.005323-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXI GUTY MAGAZINE LTDA X AUGUSTO SALVADOR GARCIA ERNANI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

Fls. 337/340: A inclusão do coexecutado deferida na decisão de fl. 38 merece reconsideração. Ao contrário do afirmado pela exequente e revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado pela MP n. 449/2008), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Ademais, o pedido de inclusão do sócio foi deferido, supondo uma dissolução irregular da sociedade, a qual não ocorreu, conforme afirmado pelo coexecutado (fl. 63), que inclusive demonstrou constar no relatório da Junta Comercial endereços de filiais da executada principal (fls. 27 e seguintes), nos quais não foi tentada a citação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido e determino a exclusão do pólo passivo do requerente AUGUSTO SALVADOR GARCIA ERNANI, por ilegitimidade passiva, nos termos do arts. 3º, 267, inciso VI, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios em favor desse coexecutado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Fls. 83/94: O pedido da exequente de suspensão do feito merece deferimento, mas não da maneira como foi formulado. De fato, não obstante o valor do crédito exequendo, a exequente demonstra incerteza sobre a execução que propôs, diante das alegações de prescrição e pagamento apresentadas pelo coexecutado. Assim, oficie-se ao órgão

fazendário responsável pelo processo administrativo para que informe a eventual ocorrência de alguma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional entre a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa, bem como para que informe se já foi proferida decisão sobre a alegação de pagamento. Com a resposta, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.61.82.028241-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HVV PERICIAS CONTABEIS JUDICIAIS E EXTRA JUDICIAIS SC(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND)

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente em relação à alegação de pagamento do crédito tributário, determino a expedição de ofício ao DERAT-SP requisitando informações sobre o processo administrativo nº 10880.543273/2006-33. Com a resposta, dê-se vista à exequente, tornando-me, na sequência, os autos conclusos. Int.

2006.61.82.032598-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENXUTA INDUSTRIAL LTDA X PAULO FERNANDO THUME(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X JAIRO LASER PROCIANOY X WERNER BORNHOLDT X TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA Fls. 62/130 e 131/209: O pedido de exclusão de Jairo Laser Procianoy do pólo passivo da execução merece deferimento, nesse caso com anuência da exequente (fl. 213), uma vez que o requerente nunca foi sócio da empresa executada, mas tão somente representante de sócio, pessoa jurídica, sem poderes de gerência (fl. 49). O pedido de exclusão de Paulo Fernando Thumé do pólo passivo da execução, por ilegitimidade, também merece deferimento. A presunção de dissolução irregular da executada, que fundamentou o pedido de inclusão (fls. 37/39), foi afastada diante da prova de que a empresa foi submetida a processo de falência (fls. 89/96). Nesse caso, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Pelos mesmos motivos, descabe incluir no pólo passivo os demais coexecutados, Werner Bornholdt e Triches Administração e Participações Ltda. Pelo exposto, DEFIRO os pedidos para determinar a exclusão dos requerentes PAULO FERNANDO THUMÉ e JAIRO LASER PROCIANOY do pólo passivo da execução. Pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão do pólo passivo dos demais sócios, WERNER BORNHOLDT e TRICHES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor de cada requerente (Paulo Fernando Thumé e Jairo Laser Procianoy), pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho daquele processo, de acordo com a legislação falimentar. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o Juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

2006.61.82.038954-0 - FAZENDA NACIONAL X JMG IMP/ E EXP/ LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

1. Fls. 76/89: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.004566-1 pela executada. 2. Fls. 97/98: Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento supramencionado (fls. 92/93), que deferiu a antecipação da tutela recursal nos termos em que pleiteada, indefiro, por ora, o pedido da exequente de expedição de mandado de penhora. 3. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 94, encaminhando o feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando informação, pelos interessados, do julgamento definitivo do referido agravo. 4. Int.

2007.61.82.009845-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROCA FUNDACOES S/S LTDA.(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

1. Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fl. 53, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista não obedecer(em) à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. 2. Assim, determino a intimação da executada para que se manifeste nos termos requeridos pela exequente na petição de fls. 66/70. 3. Em não havendo manifestação da executada, expeça-se mandado de penhora livre,

avaliação e intimação, a recair sobre bens da empresa executada, no endereço constante da petição inicial, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 68/70.4. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830//80, após intimação da parte exequente.

2008.61.82.018184-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 24/47: A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. As alegações de decadência e prescrição também devem ser rejeitadas. Conforme as certidões de dívida ativa, os créditos tributários se referem a COFINS e PIS com vencimento em 15/10/2003, constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea, notificado em 26/02/2008 (fls. 02/06), ou seja, dentro do prazo decadencial. O ajuizamento ocorreu em 14/07/2008 e o despacho citatório em 25/07/2008, também dentro do prazo prescricional. A alegação de que os acréscimos relativos aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, essa exigência não pode ser afastada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção da execução. Fls. 50 e 52/72: Rejeito o bem ofertado em garantia pela executada, tendo em vista que a recusa da exequente se afigura legítima, uma vez que referida apólice, há muito emitida pela Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras, não se presta à garantia do Juízo. Isto porque, não há qualquer prova de sua liquidez e aceitação pelo mercado financeiro, nem sequer de sua validade e autenticidade. Assim, dê-se nova vista à exequente para que manifeste se tem interesse no bem oferecido à fl. 23. Em caso negativo, expeça-se mandado para livre penhora de bens. Caso restem negativas as diligências, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1034

EXECUCAO FISCAL

97.0577834-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COM/ LTDA X PAULO PEREIRA GUIMARAES X NELO MANFREDINI NETO(SP077812 - WALTER KUHL E SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Consoante se verifica à fl. 21, estes autos e o respectivo apenso nº 97.0577835-3, fl. 22, foram reunidos à Execução Fiscal nº 97.00573333-3, já extinta com base no artigo 26 da LEF, na qual os atos processuais passaram a ser praticados. Para análise das alegações do excipiente, indispensável o desarquivamento com o traslado de cópia das peças dos autos nº 97.0573333-3 entre a data da reunião e da decisão de desapensamento. Cumpra-se, tornando, após, conclusos para decisão. Sem prejuízo, intimem-se os executados quanto à substituição da certidão de dívida ativa nos autos em apenso nº 97.0577835-3, facultando-se o pagamento ou a nomeação de bens.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2632

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.058376-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014868-1) ELEGE

MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.043472-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515885-3) SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.037037-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.034637-5) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL-TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões.A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal.Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2006.61.82.043441-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024803-5) INTERLAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2006.61.82.051407-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530517-1) CASA DAS LIXAS MASIL LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2007.61.82.008315-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570804-5) COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.830,00 (Um mil, oitocentos e trinta reais), devendo a parte recolher integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.82.022590-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016946-0) AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI61126 - WADI SAMARA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.036623-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0560770-2) PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SPI49260B - NACIR SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls 144/146: Suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de notícia do parcelamento noticiado. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

2007.61.82.047945-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015933-4) MATFLEX IND/ E COM/ S/A(SPI41946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.007220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053918-0) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X BGF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X JORGE AL MAKUL X MIGUEL AL MAKUL(SPI38871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X JOSE AL MAKUL X ANTONIO AL MAKUL(SPI42011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls 223: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

94.0500881-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI033412 - ANTONIO CARLOS MARCATO E SP203602 - ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA) ACOLHO os fundamentos expendidos pela exequente (fls. 1.088/1.093) como razão de decidir e defiro a substituição da constrição por penhora de faturamento. Considero também que não foi possível o registro da penhora sobre o imóvel indicado. Determino, provisoriamente, a penhora de 3% (três por cento) do faturamento mensal de cada qual das empresas executadas, percentual sujeito a ulterior revisão, caso necessário. Nomeio administrador dessa penhora o perito do Juízo a quem couber, conforme o sistema de rodízio adotado. Certifique a secretaria a respeito. Apresente-se o plano de pagamento e proposta de honorários provisórios. Querendo, o representante legal de cada executada poderá assumir o encargo de depositário-administrador. Não o fazendo, sujeitar-se-á ao arbitramento de remuneração definitiva para o administrador judicial, enquanto durar a penhora. Considero, outrossim, os termos do art. 15 da Lei de Execuções Fiscais (Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: <... > II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente) e do art. 739-A, par. 6º., CPC: 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. Em consequência, defiro os pedidos de fls. 1.086 e 1.093. INT.

95.0502987-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO

BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP071518 - NELSON MATURANA)
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta(...)

97.0548333-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SOLEICIL IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA X THOMAS CONSTANTIN ZAHOS X OSWALDO MASSOCO(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Fls. 176/77 : pedido sem amparo legal. Expeça-se precatória incontinenti.

98.0546152-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

1999.61.82.012415-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ZINI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

1. J. Ad cautelam susto os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito. 2. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração em nome do advogado subscritor da petição de fls. 116. Int.

1999.61.82.015116-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(SP074856 - SILVANA MARON E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Regularize o executado sua representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

1999.61.82.038414-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

1. Ad cautelam susto os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito. 2. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

1999.61.82.049882-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REI DO TIPO COM/ DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Tendo em conta o descumprimento do parcelamento, conforme informado pela exequente, prossiga-se na execução com a intimação do executado para dar cumprimento a penhora sobre o faturamento, iniciando-se os recolhimentos mensais. Int.

1999.61.82.083718-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Diante do trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de fl. 41, com a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado, nos termos do pedido de fl. 51. Compareça o advogado da executada em secretaria para agendamento da retirada do alvará.

2004.61.82.049499-4 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE MACDO DA TRINDADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Diante da concordância da Fazenda Nacional, preliminarmente, indique o executado o nome do advogado beneficiário que deverá figurar no ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício. Int.

2004.61.82.054098-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS ARAUJO CIA LTDA X ADRIANO DIAS ARAUJO X JOSE GONCALVES ARAUJO(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.019362-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Intime-se o executado a comprovar os depósitos mensais da penhora sobre o faturamento ou justificar a ausência do recolhimento. Int.

2005.61.82.026764-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL NOSSA

SENHORA DO O LTDA EPP

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.028023-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANZALLI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.028742-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Intime-se o executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

2005.61.82.040850-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X MARCO ANTONIO DO VALE

(...) Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a decadência das parcelas com vencimento em 1994 e 1995, contidas na CDA n 35.040.217-5, devendo o exequente apresentar novo discriminativo do débito. (...)

2006.61.82.021776-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIEIRA CENEVIVA, ALMEIDA, CAGNACCI DE OLIVEIRA E COSTA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2006.61.82.033473-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

2006.61.82.037629-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE IDIOMAS JARD. PAUL. SOC. SIMPLES(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X LORNA LYNN BURLEIGH YOUNG SILVA X MARION MARIA BURLEIGH

Fls. 62/67: manifeste-se o exequente acerca da regularidade do parcelamento. Fls. 49/51: apreciarei o pedido após a manifestação acima determinada. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Int.

2006.61.82.045486-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MIGUEL SALERNO X MARCIO ANTONIO SALERNO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, posto que regularmente representado nos autos, procuração de fl. 47. Int.

2006.61.82.048797-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRUC AGROPECUARIA LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X RONALD MICHAEL SCHULZE X PAULO XAVIER DE SALLES CUNHA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.001289-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Fls. 116/134: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2007.61.82.005963-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARMEL

FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTD(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA)

1. Fls. 75/87: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 165: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

2007.61.82.006021-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)
Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) :80207003448-35 e 80607004671-97.Após, voltem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

2007.61.82.013961-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER FREIOS E FRICCAO LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO)

1. Fls. 260/69: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fls. 252 e 278: ciência ao executado.3. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 285/89. Int.

2007.61.82.015748-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANZALLI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.020869-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE HEMENEGILDO DUARTE(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

(...) Pelo exoposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

2007.61.82.022878-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.P.M. CONSULTORIA S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.022922-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME.(MT012104 - MARCIO ANTONIO GARCIA E MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 35/41: Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Regularize o executado a representação processual, juntando cópia do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual.3. Fls. 44: por ora, cumpra-se o item 1 supra. Int.

2007.61.82.023103-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP135118 - MARCIA NISHI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

2007.61.82.026128-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA CARLOS DE CAMPOS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.027402-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORIAL MAGAZINE PUBLICACOES PUBLICIDADE LTDA(SP105798 - THEDO IVAN NARDI)

Acolhendo a manifestação da exequente, como razão de decidir, mantenho o bloqueio efetivado as fls. 178. Suspendo a execução. Voltem conclusos com os demais feitos para análise da viabilidade de pensamento. Int.

2007.61.82.028515-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOLA S/A IMOVEIS DE LAZER

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em

face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.029000-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)
Comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da multa a que foi condenado, parte final de fl. 65. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2007.61.82.029263-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMALT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. -(SP037196 - FLAVIO ROBERTO DA SILVA)
Ad cautelam susto os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito. Int.

2007.61.82.031184-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAXMIX COMERCIAL LTDA X MARIE ANTONIA CAMICADO YANO X MARIA CETHUCO CAMICADO X MINOLU CAMICADO(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)
Acolho, como razão de decidir, a manifestação da Fazenda a fls. 278/81, deferindo seus pedidos (1 a 3) e rejeitando os de fls. 246 e 273, que, ademais, estão em contradição com a oferta de bens pelo próprio executado, com evidente má-fé. Int.

2007.61.82.031358-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILDO GONCALVES DA SILVA
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.038847-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. (...)

2007.61.82.046702-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REGINA CARNEIRO DE CAMARGO ARANHA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.050973-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DELPHINO RUSSO
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2633

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.041133-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039823-3) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.005849-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 656/659 DOS AUTOS. VISTOS. Na presente execução fiscal, foram penhorados R\$ 2.311.315,84, correspondentes a dividendos a ser distribuídos (R\$ 577.828,96) e parcela para futuros investimentos da executada (R\$ 1.733.486,88), valores esses destinados conforme ata de AGO ocorrida em 30.04.2008 (cf. auto de penhora a fls. 289), intimando-se Edison Cordaro a depositar os valores na CEF, à ordem deste Juízo. Decidi, a fls. 299/302, acerca da penhorabilidade desses valores, interlocutória essa mantida pelo E. TRF, no seio do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.019263-3 (efeito suspensivo indeferido). A fls. 350 reconsiderarei apenas a caracterização de eventual infidelidade, para efeito de prisão civil. A fls. 367, impus ao diretor EDISON CORDARO a multa de 10% (art. 14 do CPC), por desatender ao provimento judicial de depósito. Determinei ainda que LAODSE

DENIS DE ABREU DUARTE fosse intimado da penhora, dentre outras providências. O crédito ofertado a penhora a fls. 395 e seguintes foi recusado pela exequente. Entendo que tal recusa é fundamentada, pois já havia penhora anterior e a substituição, na execução fiscal, deve ser por dinheiro ou fiança bancária. Os administradores da executada, LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE e EDISON CORDARO foram intimados (fls. 523) para proceder o depósito do valor penhorado e, o último, também para pagamento da multa imposta. A fls. 535/545, manifestou-se a executada, com as seguintes alegações: a) Foi penhorado apenas lucro; b) Há ordem para que se aperfeiçoe a penhora (em habeas-corpus); c) Foi determinado que a instituição financeira custodiante de ações vendesse tais ativos e depositasse o valor em Juízo; d) Deve ser aperfeiçoada a penhora e não de ser adotados os procedimentos da LEF. A seu turno, LAODSE ABREU DUARTE, LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE e EDISON CORDARO apresentaram suas alegações, segundo as quais: a) Os recursos penhorados não se encontram em moeda e a empresa não possui disponibilidade líquida; b) Deve ser nomeado perito para indicar onde se encontra o lucro e a reserva de investimentos; c) Há de ser suspensa a obrigação de depositar em dinheiro. Em função de prazo deferido por este Juízo, foi apresentado relatório por auditores independentes, que se encontra a fls. 567 e seguintes, do qual retiro as seguintes informações: a) No exercício de 2007 houve lucro da ordem de R\$ 2.432.964,04, destinado a constituição de reserva legal, dividendos (R\$ 577.828,96) e constituição de reserva lucros a realizar (R\$ 1.733.486,88); b) A distribuição dos dividendos propostos foi suspensa; c) No exercício de 2008 apurou-se prejuízo; d) A Companhia não apresenta movimentação de caixa operacional, pois apenas participa de outras sociedades. Autorizei, ainda, a fls. 573, a penhora de numerário depositado em Juízo (20ª Vara Cível). A fls. 644 e seguintes, a exequente volta à carga, considerando que: a) Lucro líquido é aquilo que remanesce ou sobra; b) A obrigatoriedade de distribuição de dividendos não os torna impenhoráveis; c) Não se justificou o descumprimento da ordem judicial; d) Os lucros a realizar foram contabilizados como distribuição de dividendos; e) Deve ser aplicada a multa do art. 14/CPC a LAODSE DENIS DE ABREU e LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE; f) Há ações indisponibilizadas junto ao Banco ITAÚ S/A e junto ao Banco do Brasil S/A, cujo leilão deve ser providenciado com as informações fornecidas; g) Houve atos atentatórios à dignidade da Justiça de que a executada há de ser advertida; h) Deve ser nomeado administrador judicial para identificar os ativos penhorados; aplicada multa aos administradores já mencionados e outras providências. Passo, agora, a considerar as questões já preclusas e as que se encontram pendentes de decisão: 1. Já foi decidido pelo Juízo que o lucro do exercício de 2007, da ordem de R\$ 2.311.315,84, correspondentes a dividendos a ser distribuídos (R\$ 577.828,96) e parcela para futuros investimentos da executada (R\$ 1.733.486,88), valores esses destinados conforme ata de AGO ocorrida em 30.04.2008 (cf. auto de penhora a fls. 289), é um bem penhorável. ESSA QUESTÃO, SOBRE SER PENHORÁVEIS TAIS ATIVOS ESTÁ PRECLUSA (cf. ainda, Agravo n. 2008.03.00.019263-3, fls. 308/9); 2. A oferta à penhora de créditos já foi recusada pela parte exequente e decidida por este Juízo. ESSA QUESTÃO TAMBÉM ESTÁ PRECLUSA; 3. DE FATO, há necessidade de nomear depositário-administrador, como requer a Fazenda e sugere a manifestação da executada a fls. 564. Para tanto, fica designado, dentre os peritos deste Juízo que funcionam em sistema de rodízio, certificando a Secretaria. Ao depositário-administrador ficam conferidos os poderes necessários para identificar, liquidar e depositar os ativos penhorados na forma de lucro. Fica arbitrada remuneração de 1% sobre o total efetivamente apurado; 4. O HC n. 2008.03.00.020090-3 foi extinto (o sistema processual informa remessa ao arquivo em 19.08.2009), mesmo porque este Juízo já reconsiderou eventual prisão por infidelidade e não a decretará, por entendê-la indevida. Não obstante, considerando o lapso em que vigeu a liminar e também o prazo conferido por este Juízo a fls. 549; considerando ainda que a penhora de lucro é em si plena de dificuldades técnicas e a providência acima deliberada, relevo a multa aplicada a EDISON CORDARO e abstenho-me de aplicá-la aos administradores da executada. Também me abstenho de advertir a executada na forma pleiteada pela exequente ou de promover eventual responsabilidade penal; 5. Os ativos consistentes em ações não devem ser liquidados prematuramente. Os ofícios a ser encaminhados aos Bancos do Brasil S/A (cf. fls. 481-2, 522 e 560) e Itaú S/A (fls. 485) devem encarecer que as ações devem apenas ser/permanecer bloqueadas. Da mesma forma, quanto ao Banco Real (fls. 391 e 521). Apenas seus dividendos e bonificações devem ser depositados à ordem do Juízo, junto à CEF. Formalize-se termo de penhora em que aquelas instituições figurarão como depositárias dos valores mobiliários constrictos; 6. Defiro a expedição de mandado de penhora sobre os bens imóveis indicados a fls. 237, à consideração de que nenhuma das constrições já efetuadas resultou suficiente ante à magnitude do débito. Expeça-se mandado/precatória; 7. Oficie-se, por meio eletrônico, à 20ª VC, indagando sobre o procedimento adotado em face do ofício de fls. 642 (anotação no rosto dos autos) e em vista da decisão de fls. 573; 8. Intimem-se, pessoalmente, os administradores da executada, de que a distribuição de lucros relativa ao exercício de 2007 (AGO de 20.04.2008, fls. 270) permanece suspensa. CUMPRA-SE INCONTINENTI, publicando-se na seqüência, para garantia de eficácia desta decisão.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1152

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.028634-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO AGRIA RODRIGUEZ
Fls. 92/95: vista exequente para manifestação.Intime-se.

2004.61.82.033574-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELMA HOMEM DE MELLO
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à fl. 68, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.051628-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO ARTUR GRAF
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à fl.51, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.000979-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS ROBERTO DAINEZ
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à fl.45, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.002266-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X GABRIEL ARCANJO DOS SANTOS
.pa 1,5 Fls. 50/51: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.82.009676-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA NAVARRO CINTAS
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.82.009726-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODNEI OTAVIANO DE PAIVA SILVA
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.82.010007-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X QUILSON DE SOUZA SILVA
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.82.016470-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI DOS SANTOS V DAS ALMAS
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens

absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 22, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.016590-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUCIA DOS SANTOS

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.016689-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO LEMOS

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.82.034972-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROBERTO CARLOS QUINTO ME

Vista à exequente acerca do(s) bloqueio(s) de valores em conta do(s) executado(s) realizado(s) nestes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2005.61.82.035776-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA FORTUNA LTDA EPP

61/64: prejudicado o pedido, tendo em vista que a executada encontra-se regularmente citada à fl. 59. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.82.037883-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIAN ARTHUR LULOIAN
Fls. 48/51: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.82.039462-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FELIX PERAL RENGEL NETO

Fls. 73/74: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente acerca da localização do executado e/ou de seus bens. Retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

2005.61.82.048347-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOTIRIA KASMA

Em face da carta precatória negativa, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 18, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.055832-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA LUIZA ARAUO PIAGETTI

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se Mandado de Entrega do Bem Arrematado para o arrematante que consta do Auto de Arrematação de fls. 41. Após cumprida a diligência, abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.061437-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CIOMARA CHICONELI GARBI

Em face do mandado de negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 27, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.016837-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDRA LOPES IMOVEIS LTDA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do

exequente. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.035130-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON SALERNO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 33. Intime-se.

2006.61.82.035370-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VALDIR JUNQUEIRA MORAES

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 16. Intime-se.

2006.61.82.053374-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELAINE CRISTINA MENDES ROMEIRO

Fl. 66/70: tendo em vista que a executada foi devidamente intimada à fl. 45, indefiro o pedido e determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre o despacho de fl. 60, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.82.053406-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HELENA PAUL

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fl. 36. Intime-se.

2006.61.82.053782-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PERRENOUD LTDA - ME

Às fls. 30/40 o exequente pede a inclusão de sócios no polo passivo da execução. Destarte, no tocante à pretensão de responsabilização de sócios de pessoas jurídicas punidas com multa, resta assente a aplicação de dispositivos legais diversos. Ressalta-se no entanto que as regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. Assim, no que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, em retrospectiva, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatuiu que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis: Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder: I - omissis; II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940. Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga s

No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis: Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso. Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)....Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar

comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar. PA 1,5 Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No estrito caso de multa, por sua natureza não tributária, a autorização legal para responsabilização do sócio-administrador há de ser reconhecida em dispositivos diversos (art. 10 do Decreto nº 3.708/19 c/c art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80) em que se constata a intenção do legislador em conferir tratamento assemelhado à hipótese de natureza tributária, em casos de excesso de mandato e violação culposa ou dolosa de contrato ou da lei (TRF 4ª Região - AG - Proc. n. 200504010260090/PR - DJ de 22/03/2006 pág. 606 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Embora os conceitos excesso de mandato e infração à lei ou estatuto sejam de difícil caracterização em razão da amplitude, no entanto, em qualquer hipótese deve ficar devidamente comprovado o elemento subjetivo, representado pelo dolo ou culpa, bem como a efetiva participação do sócio imputado como responsável. Portanto, como não restou evidenciado o elemento subjetivo (dolo ou culpa) no caso concreto, cumpre afastar o pedido de inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da presente ação. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 30/40. Retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.82.053799-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG YUTAKA LTDA - ME

O exequente requer a inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da presente execução. Entretanto, a substituição tributária, decorrente da responsabilidade por atos praticados por infração à lei ou ao estatuto social da empresa devedora, só poderá ocorrer de forma subsidiária, ou seja, após demonstrado nos autos da execução que houve dissolução irregular da executada. Conclui-se pela inoportunidade do pedido do exequente nesta fase da ação, pois atentatória à norma legal trazida pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o que se dá caso não tenham sido empregados meios para alcançar a localização da executada ou não tenham sido trazidos aos autos indícios de que, ao menos em princípio, os bens registrados em nome da devedora não sejam suficientes à satisfação do crédito tributário. Em face do exposto, dou por prejudicado o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl.13, retornando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.053807-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF MURCIA LTDA EPP

Fls. 40/42: prejudicado o pedido, tendo em vista que a executada encontra-se regularmente citada à fl. 28. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.82.053879-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL DE ITABERABA LTDA

O exequente requer a inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da presente execução. Entretanto, a substituição tributária, decorrente da responsabilidade por atos praticados por infração à lei ou ao estatuto social da empresa devedora, só poderá ocorrer de forma subsidiária, ou seja, após demonstrado nos autos da execução que houve dissolução irregular da executada. Conclui-se pela inoportunidade do pedido do exequente nesta fase da ação, pois atentatória à norma legal trazida pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o que se dá caso não tenham sido empregados meios para alcançar a localização da executada ou não tenham sido trazidos aos autos indícios de que, ao menos em princípio, os bens registrados em nome da devedora não sejam suficientes à satisfação do crédito tributário. Em face do exposto, dou por prejudicado o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl.27, retornando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.053901-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PINEDO LTDA - ME

Às fls. 21/29 o exequente pede a inclusão de sócios no polo passivo da execução. Destarte, no tocante à pretensão de responsabilização de sócios de pessoas jurídicas punidas com multa, resta assente a aplicação de dispositivos legais diversos. Ressalta-se no entanto que as regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. Assim, no que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, em retrospectiva, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatua que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis: Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder: I - omissis; II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na

regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940. Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga s

No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis: Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso. Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)...Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar. PA 1,5 Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No estrito caso de multa, por sua natureza não tributária, a autorização legal para responsabilização do sócio-administrador há de ser reconhecida em dispositivos diversos (art. 10 do Decreto nº 3.708/19 c/c art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80) em que se constata a intenção do legislador em conferir tratamento assemelhado à hipótese de natureza tributária, em casos de excesso de mandato e violação culposa ou dolosa de contrato ou da lei (TRF 4ª Região - AG - Proc. n. 200504010260090/PR - DJ de 22/03/2006 pág. 606 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Embora os conceitos excesso de mandato e infração à lei ou estatuto sejam de difícil caracterização em razão da amplitude, no entanto, em qualquer hipótese deve ficar devidamente comprovado o elemento subjetivo, representado pelo dolo ou culpa, bem como a efetiva participação do sócio imputado como responsável. Portanto, como não restou evidenciado o elemento subjetivo (dolo ou culpa) no caso concreto, cumpre afastar o pedido de inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da presente ação. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 21/29. Retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.82.056150-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MMA LTDA-ME

O exequente requer a inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da presente execução. Entretanto, a substituição tributária, decorrente da responsabilidade por atos praticados por infração à lei ou ao estatuto social da empresa devedora, só poderá ocorrer de forma subsidiária, ou seja, após demonstrado nos autos da execução que houve dissolução irregular da executada. Conclui-se pela inoportunidade do pedido do exequente nesta fase da ação, pois atentatória à norma legal trazida pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o que se dá caso não tenham sido empregados meios para alcançar a localização da executada ou não tenham sido trazidos aos autos indícios de que, ao menos em princípio, os bens registrados em nome da devedora não sejam suficientes à satisfação do crédito tributário. Em face do exposto, dou por prejudicado o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 12, retornando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.056432-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ELIENAI CRISPIM ZANINI DROG EPP

Verifico que - considerado o montante atualizado da dívida exequenda -, não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias do(s) executado(s), após a expedição da ordem pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Dê-se ciência à exequente. Cumpra-se.

2007.61.82.013712-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE BENEDITO LUCIANO

Fls. 30/31: assim decido: I- indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, tendo em vista que a diligência já foi realizada, fls. 19/20, restando infrutífera. II- no que se refere ao pedido de bloqueio bancário, a medida

requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.82.029697-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON NAGANO KASHIHARA
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 22, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.029748-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAIMUNDO NOGUEIRA DE QUEIROZ
A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 16. Intime-se.

2007.61.82.029796-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SCHELIGA VIGNOLA
Fls. 29/36: prejudicado o pedido, tendo em vista que o executado já se encontra regularmente citado nestes autos, fl. 09. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 24 arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.035670-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUMI KAWASSAKI
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 24, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.040175-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG TRES MARIAS MORRO LTDA - ME
Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2007.61.82.040766-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)
Vista ao exequente acerca da certidão de fl. 93(vº). Intime-se.

2007.61.82.047826-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PASQUALE NIGRO
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.048434-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEDRO BRASILIO DOS SANTOS
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do

exequente.Cumpra-se o determinado à fl. 22, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.050444-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALFA NEUROLOGIA CLINICA E METODOS DIAGNOSTICOS LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), cumpra-se o determinado à fl. 11, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.050724-2 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X FABIOLA DIAS PEREIRA SOARES

A execução encontrava-se suspensa em face de acordo de parcelamento firmado entre as partes. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, a executada deixou de cumprir com o parcelamento acordado.Assim sendo, cumpra-se o determinado à fl.21, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, uma vez que a exequente não informou novo endereço.Intime-se.

2007.61.82.050819-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NORBERTO FABIO FRISONI

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à fl.30 arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.050826-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE RIBAMAR DE LIMA TORRES

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 30, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.050833-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WAGNER D ONOFRIO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.010684-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALTER ROBERTI TRINDADE

Vista à exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste sobre o certificado à fl. 26(vº). No silêncio, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014579-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRANCATO ASSESSORIA DE ENGENHARIA CIVIL S/C LTDA

Ante o certificado à fl.23, vista à exequente.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

2008.61.82.014667-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS GERALDO QUINHOLI

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 23, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.014796-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DE MENEZES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014959-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON PEREIRA LIMA
A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 16.Intime-se.

2008.61.82.015246-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COGIQUIMICA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)
Vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento de fls. 23/30. Intime-se.

2008.61.82.015296-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEPIPING CONSULTORIA E PROJS DE INST INDUSTR S/C
Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 12, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.015360-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATIA CRISTINA DEFINE
A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 16.Intime-se.

2008.61.82.015667-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO CALDAS DE CAMARGO LIMA
Fls. 15/18: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.82.015970-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUGO PEREZ SUAREZ
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à fl.12, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016300-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO FELIX DA SILVA
A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 16.Intime-se.

2008.61.82.016368-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TMC ENGENHARIA E COM/ LTDA
A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 12.Intime-se.

2008.61.82.016409-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALCKSON GOMES DA SILVA
A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 16.Intime-se.

2008.61.82.016457-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LT

Defiro o pedido de bloqueio, a título de arresto, do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls. 11, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase.

2008.61.82.016609-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICHARD LUIZAO KOTSIS

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 16.Intime-se.

2008.61.82.016616-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOCUS TELECOM DO BRASIL LTDA

Defiro o pedido de bloqueio a título de arresto, do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls. 11, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação.Intime-se nesta fase.

2008.61.82.016660-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSMAR LEAL GODINHO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à fl.12, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.016697-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TANIA MARIA DA COSTA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 24, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.016817-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRO CAMPOS DE SOUZA

Fls. 17/20: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o exectado e/ou seus bens. Cumpra-se o detertminado no despacho anterior, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.016835-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TROPICAL FILTROS LTDA

Ante a certidão retro, dê-se vista à exequente para que indique bens para reforço da penhora.Cumpra-se.

2008.61.82.016995-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X LUME CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA

Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação.Intime-se nesta fase.

2008.61.82.021344-5 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SENHORA DE APARECIDA POSTO DE SERVICOS LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.022246-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA JOSE DINIZ DE OLIVEIRA

Fl. 36: prejudicado o pedido, tendo em vista que o executado encontra-se regularmente citado nestes autos, fl. 29. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 34, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.022296-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DENISE RIBEIRO RODRIGUES

Fl. 36: prejudicado o pedido, tendo em vista que a executada já se encontra regularmente citada nestes autos, fl. 28. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.022467-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.034666-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTO BABY HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL SC LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), cumpra-se o determinado à fl. 33, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.034707-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO NOVA S/C LTDA

Em face do AR negativo, cumpra-se o determinado à fl. 53, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.006326-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA PORTILIO ARISA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.006389-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA IRENE MOREIRA DOS SANTOS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.025879-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO VIEIRA SOBRINHO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 10. Intime-se.

2009.61.82.025880-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 09. Intime-se.

2009.61.82.026045-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOMENTO PROJETOS E OBRAS LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.026085-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO CARDOSO QUIEREGATTO PINTO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026124-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DE PAULA COSTA FILHO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026296-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VTM PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026306-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRINEU GUSTAVO NOGUEIRA GIANESI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026404-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JPO AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026427-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ALVES FERREIRA NETO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026595-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS TCHAKERIAN

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026657-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMONE BUECHLER SIEBENKAESS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026717-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TIAGO PEREIRA ANDRADE

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026765-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WELLINGTON DE LACERDA ORTIZ JUNIOR

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026787-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA CRISTINA TRECCO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026834-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS PAIXAO GARCEZ

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026885-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LORAL CYBERSTAR DATA DO BRASIL LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026965-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS HENRIQUE MIQUELIM

Ante o certificado à fl. 13, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.82.027034-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIANA BONZAN LOPES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.027084-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOVEPORT CENTRO SUL TELECOMUNICACOES MOVEIS S/A

Ante o certificado à fl. 13, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.82.027157-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PIRAMIDES LTDA - ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.027624-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X TISUKO TATANI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.027669-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MONICA CANIZARES FERREIRA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.027794-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BOVO & BOVO DROG LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.027797-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG EMANUBIA LTDA-ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.027805-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROG BERFER LTDA ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.031556-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA(BA024401 - THIAGO CARVALHO CUNHA) X RENATO JOSE BORENSTEIN

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e recolhimentos das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do

débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.031770-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE DOMINGOS ACACIO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium e complementar as custas judiciais, na forma do artigo 14, I, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.031773-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NEVIS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

2009.61.82.031783-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARMEN FERNANDES SANTOS DE CAMPOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

Expediente Nº 1154

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.026031-9 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X GONCALVES E DIAS LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.026314-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BAR E LANCHES TENAZ LTDA-ME

Fls. 25/27: indefiro o requerido, uma vez que a carta de citação(AR) de fl. 17, restou com apontamento conclusivo mudou-se e a exequente não informou novo endereço. Cumpra-se o determinado à fl. 18, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.026564-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FERNANDO RODRIGUES GAMBOA

Fls. 39/40: indefiro o requerido, uma vez que a exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades ao seu alcance para localizar o endereço do executado.Cumpra-se o determinado à fl. 37, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.027106-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CARINA LOURENCO DE FREITAS
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes a desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.027128-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl.33, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.027246-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIA CHAVES DAMASCENO
Indefiro o requerido, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 185-A do CTN, a medida requerida somente poderá ser determinada após citação do(a)s executado(a)s. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.027530-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADIRSON MAZZI ALEXANDRIA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.027585-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE LIMA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.027867-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVIA MARA FONTES
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.027938-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESETE ALVES PEREIRA NOVAES
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.027940-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSA MARIA ARANTES
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.028387-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSEFA ANA DOS SANTOS
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.82.028465-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LABORATORIOS PORTA LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.029964-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IVANILDO

ARAUJO LTDA-ME

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.030716-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MISTER PET COM/ DE ART P ANIMAIS LTDA - ME
Fls. 18/19: indefiro o requerido, tendo em vista que o endereço fornecido pelo exequente é o mesmo já diligenciado, fl. 14.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.82.031025-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIS CESAR SOUSA SILVA
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à fl. 34, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.031069-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NADIR BISPO DOS SANTOS
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à fl.33 arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.032990-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ELISA BATISTA DE PASSOS RACOES-ME
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.033085-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X IVAN MAGNANI FOCHI
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à 33, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.033126-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO MEDEIROS
Fl. 30: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o despacho de fl. 28, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.033489-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X OTAVIO DOS SANTOS CRUZ
A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 28.Intime-se.

2008.61.82.035407-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEOVANA MARIA RIBEIRO
Fl. 36: prejudicado o pedido, tendo em vista que a executada já se encontra regularmente citada nestes autos, fl. 28. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.035457-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA DE LIMA CABRERA
Fl. 36: prejudicado o pedido, tendo em vista que a executada já se encontra regularmente citada nestes autos, fl. 28.Cumpra-se o determinado no despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.035514-8 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X FONOMEDIC S/C LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035610-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X GUERARD VIALA S/C LTDA

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 28.Intime-se.

2008.61.82.035886-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ NARCIZO DE FRANCO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.000201-3 - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X APS SEGURADORA S/A

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005144-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDYMELSON APARECIDO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005205-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MICHELE BORTONE

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005214-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIZETE VAZ DA SILVA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005603-4 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SULINAS SEGURADORA S/A

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005710-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HUMBERTO MIYATAKE

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.006267-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEISE SAMPAIO DA SILVA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 34, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.006369-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA AGOSTINHO DE MESQUITA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.006855-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO ROMEIRO DOS REIS

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.007118-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR GOMES DA SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.007189-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X IZAIAS FRANCISCO BARBOSA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.007254-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONTINA ALEXANDRINA DOS S SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.007685-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUFISCO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.008118-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO QUIRINO MARCELINO FERREIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.008291-4 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X APS SEGURADORA S/A

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.008370-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SALOMAO JOAQUIM DO NASCIMENTO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.008427-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLI COSTA FERREIRA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.008428-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLI DA SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.008454-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.008496-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA ARAKI MONTEIRO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.008499-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALTER EUCLIDES DOS SANTOS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.008620-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DA SILVA BRITO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.008634-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUIZA HELENA DE OLIVEIRA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.009484-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILUCE RUBINHO KOSTEFF
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.009550-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CORREA DOS SANTOS
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.009567-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ENRIQUE SEPULVEDA SEPULVEDA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.009630-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSICLER PIZARRO SAAD
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.009950-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON PAULINO DE SOUZA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.010075-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA RAIMUNDA MARANHÃO CUTRIM
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.010104-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA JUSTINO
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.010119-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA HELANA HENRIQUE DE MIRANDA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.010140-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NOEMIA AVELINO DOS SANTOS
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.010245-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.010326-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RODRIGO TOBIAS DA SILVA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da

Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.010350-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X OSVALDO COIMBRA PEDRO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.010387-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSICLAIRE BENETTI PARAIBUNA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.010935-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGALIDER PERF LTDA - ME

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.011095-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ROTATHIVA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.011951-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEUZA SOARES LEMOS - ME

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.012698-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X A RODRIGUES DROG LTDA - ME

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.013236-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA BONFIM LTDA - ME

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.021359-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANIBAL GHIRO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.021514-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUTELCOM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Indefiro o requerido, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 185-A do CTN, a medida requerida somente poderá ser determinada após citação do(a)s executado(a)s.Cumpra-se o determinado à fl. 10, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.021537-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR SANTINON

Fls. 12/15: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.021737-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLEI OLIVIER SIQUEIRA

Fls. 12/15: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos, sem baixa na

distribuição. Intime-se.

2009.61.82.022015-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELCIO BIEN

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.022027-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANA VENOSA RODRIGUES

Fls. 12/15: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.022056-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDIVALDO MACEDO DOS SANTOS

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.022256-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIGA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Defiro o pedido de bloqueio, a título de arresto, do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls. 09, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase.

2009.61.82.022266-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA ASPECTO LTDA

Defiro o pedido de bloqueio, a título de arresto, do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls. 09, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação.Intime-se nesta fase.

2009.61.82.022366-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CICERO RODRIGUES DA CUNHA

Fls. 12/15: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.022475-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERIC HERNANDEZ MONTEIRO

Fls. 12/15: indefiro, visto que o exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do executado.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 10, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.022489-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERNANE IIDA

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 10.Intime-se.

2009.61.82.022557-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR JOSE NOVELLI

Fls. 12/15: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.022624-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMENICO PAULO BRUNO CAINELLI

Fls. 12/15: indefiro, visto que o exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do executado. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 10, arquivando-se os autos, sem baixa

na distribuição. Intime-se.

2009.61.82.022626-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NBR REFORMAS EM GERAL LTDA (MASSA FALIDA)

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.022715-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSSETI & SILVEIRA SERVICOS TECNICOS DE ENGA S/C L

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.022797-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAPLA ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.022844-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSCAR KELM FILHO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.022976-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CONSTANTINO DA SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.022990-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO TADASHI ISHIZAKI

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência a seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 10.Intime-se.

2009.61.82.023047-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NICOLAU JANCAR

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.025806-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GINA PEREIRA SALAZAR

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.026009-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO PUGLIA FERNANDES

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.015627-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.004172-0) LEJUS

LIVRARIA E EDITORA JURIDICA SENADOR(SP017766 - ARON BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da apelação às fls. 123/126 e tendo em vista que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais (REFIS/PAES - Leis nºs 9964/200 e 10.684/2003), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2002.61.82.026933-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.014249-3) ZIALE IND/ E COM/ LTDA(SP044305 - LUIZ FAILLA E SP121234 - JOSE ROBERTO BERNARDI LIBERAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA) (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.82.065957-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.035818-8) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) (...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de determinar o recolhimento do PIS segundo a LC 07/1970 até a edição da MP 1.212/95 e reedições (convertida na Lei 9.715/98), com eficácia a partir de fevereiro de 1996, perdurando estas regras até a vinda da Medida Provisória 66/2002 que passa a reger a exação.Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3ª Região para reexame necessário. P.R.I

2005.61.82.005057-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050389-2) COMERCIAL POMPONET LTDA. SUC. CINCINATO COMER(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSS/FAZENDA (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.82.015209-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067068-8) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.82.056856-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.032509-2) ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01.P.R.I.

2006.61.82.000141-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026977-9) SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) (...)Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2006.61.82.027632-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004153-3) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X HERNAVE MARITIMA LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão referida.Traslade-se cópia da

sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.040857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024544-5) ROFER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA E SP059232A - JOAO CARLOS LIMA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.027905-6 acerca da presente decisão.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.042615-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035759-4) FARMACIA LABORATORIO BIO ERVAS LTDA(SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FARMÁCIA LABORATÓRIO BIO ERVAS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/ SPA parte embargante foi intimada a emendar a inicial, conforme decisão de fls. 13 Posteriormente, houve nova determinação judicial para emenda da peça (fls16), no entanto, conforme se verifica da certidão de fls. 21 do Sr. Oficial de Justiça, a parte embargante não foi localizada.Assim, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.82.053310-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040460-9) SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.040460-9, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.045356-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027405-0) SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.031361-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.000991-3) PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A.(SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ E SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e prossiga-se na execução.P.R.I.

2009.61.82.037245-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017254-6) PRO ODONTO ASSISTENCIA DENTARIA S/C LTDA ME(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.041852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068491-1) ANA CUCCHARUK MOLLO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil e declaro a ineficácia da penhora, tornando sem efeito o auto de penhora lavrado (fls. 201 dos autos da execução fiscal apensa) e demais atos decorrentes eventualmente realizados, tais como: a avaliação, a intimação, o registro e a nomeação de depositário. Deixo de condenar a parte embargada na verba honorária, tendo em vista que conforme se verifica às fls. 87/90 e fls. 107/113 (dos autos da execução fiscal apensa) o co-executado possui outros imóveis. Assim, não era dado saber que o imóvel penhorado às fls. 201 tratava-se de bem de família. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.015259-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANINO CRISCI-ESTILO E ARTE EM CONFECÇÕES LTDA X LOURENCO BARBATO(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA E SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X SYLVIO DESCO X DIRCE DA SILVA DESCO

(...)Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Oportunamente, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P.R.I.

2002.61.82.046685-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 36, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.040460-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA. Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 115, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.056251-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de J. ALVES VERISSIMO INDÚSTRIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 39, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.035369-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLORSEMIL IND E COM IMP E EXP PROD TECN/MASS X WILTON RIBEIRO DE PAULA X ANA MARIA GASPAS RIBEIRO DE PAULA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

(...)Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.82.006162-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J P MORGAN S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

(...)Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.82.041516-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO

S/C LTDA X JUDIVANIA DANTAS ANDRADE X LUIZ ANTONIO DIAS(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

Folhas 58/60: Manifeste-se a parte executada.

2007.61.82.051059-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIZABETH RODRIGUES MARQUES

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 38, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.038096-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.082307-8) CONTERP SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.057811-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015830-1) LAGO AZUL DESENVOLVIMENTO IMOB E AGROPECUARIO LTDA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP155980 - TÁCITO DE TOLEDO LARA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0043795-6 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO ALVES

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00.0052258-9 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X ALUMINIO IDEAL LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00.0077414-6 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIAS DE BALANCAS COZZOLINO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do

art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0510144-1 - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X TEXTIL SANTA EUGENIA S/A
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00.0548907-5 - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPER MERCADO REGINA LTDA
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00.0551239-5 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RESTAURANTE COPA 70 LTDA
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00.0553706-1 - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PORCAUTO IND/ E COM/ DE PORCAS PARA AUTOS LTDA
Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, em razão da prescrição do débito.Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide.Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.Ao trânsito em julgado, intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0568257-6 - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C. P. NORONHA PICADO) X IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA APOLO LTDA
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00.0576038-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X ARCIDIO M RAMIRES
Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00.0635970-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ARLINDO D MALHEIRO RAPOSO DE MELLO) X B T MOREIRA E FILHO LTDA
Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, em razão da prescrição do débito.Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide.Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.Ao trânsito em julgado, intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

88.0002262-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X UNIKA IND/ E COM/ DE EQUIP ELETRONICOS S/A
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.049955-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAO REPRESENTACOES LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.051256-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMION COMERCIO DE ROUPAS LTEA
Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.051257-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMION COMERCIO DE ROUPAS LTEA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068407-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFLAMA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068738-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOMEC MECANICA DE PRECISAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068841-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AO REINO DA CEGONHA CONFECOES LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068932-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIEZ & DIEZ CONFECOES LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068972-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELO DIAS ALIMENTOS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.069000-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAO REPRESENTACOES LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.069106-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO-MAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.069144-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E RESTAURANTE NYART LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.069145-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E RESTAURANTE

NYART LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.076277-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO-MAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.076278-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO-MAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.079379-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAO REPRESENTACOES LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.079380-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAO REPRESENTACOES LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.082304-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E RESTAURANTE NYART LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.082307-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTERP SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SPI06682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2000.61.82.083334-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMION COMERCIO DE ROUPAS LTEA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.088303-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AO REINO DA CEGONHA CONFECÇOES LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.090987-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JERONIMO JOSE FERNANDES FILHO(SP102923 - REGINALDO DA SILVA LONGO)

Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Expeça-se mandado de levantamento de penhora que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 25, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN. Oficie-se à Colenda 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos dos EE n.º 2003.61.82.005587-8. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.027219-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X BENEDITA CORDEIRO GONZALEZ

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.004680-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 23. Observadas as formalidades legais, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.026454-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONGE CARNES COMERCIAL LTDA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.057187-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IDA LUCIA DE ALMEIDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.015233-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INFORCOMER INFORMACOES COMERCIAIS LTDA X ADRIANO LEITE PEIXOTO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.017875-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RONAPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME X CLAUDEMIR DO CARMO SILVA X GILBERTO JACYNTHO X ROSELI POLIZEL

Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.019257-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA TRANSWALMAR LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.026526-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATORI TECIDOS LTDA X JOO WON PARK X MAN HONG LEE X CHUL HEE PARK ROH X JUNG JA KO CHANG(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.000422-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA(SP222982 - RENATO MARCON)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.015830-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAGO AZUL DESENVOLVIMENTO IMOB E AGROPECUARIO LTDA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES)

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 24. Oficie-se ao DETRAN.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.023698-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRHE COMERCIAL DE REFEICOES HOSPIT E EMPRESARIAIS LTDA

Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito.Ao trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.82.038832-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.040124-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO ORTOPEDICO SANTA MARIA LTDA.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.017405-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.P.I ENGENHARIA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.023630-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMAPPA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Declaro liberado de seu encargo o depositário

declinado à fl. 34. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.031597-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICOR UNIDADE CARDIOLOGICA S A X RENATO DUPRAT FILHO X RENATO DUPRAT X MARIA DA LUZ DUPRAT
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.032337-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA MACHADO FREIRE LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)
Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.029677-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.M METROPOLE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito.Ao trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.033474-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASMAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.055947-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMBRAERO COMERCIAL LTDA
Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.004318-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.005561-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS LTDA.(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)
Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tendo em vista que quase a totalidade da execução não era devida e que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.003357-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOVAS PRIMAVERA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPESA LTDA
Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.009522-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS SA
Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.014664-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EUARDO PRADO
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.015651-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DE FATIMA CARDOSO
Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). __. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016360-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THADEU COELHO CATA PRETA JUNIOR
Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). __. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.024350-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDSON MONTAGENS LTDA - ME
Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.024617-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVECER AUTO SERVICOS LTDA ME
Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.025429-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MOLDADAS LTDA
Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.030417-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TANIA MARIA DE SOUSA AMARAL
Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 09. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.033880-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEUZA RIBEIRO MACHADO ME
Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.001308-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAUL GONCALVES DA SILVA MICROEMPRESA
Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.003789-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARMANDO RODRIGUES DE SOUZA
Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). __. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.004281-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197718 - FERNANDO SERAFIM CALDAS)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.005746-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOZIANI DE CASSIA PAIVA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.008510-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA LOPES FIGUEIRA

Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, visto que não chegou a ser angularizada a relação processual. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do artigo 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.013590-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL CARLO ARANGO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.023000-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO GERALDO SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.023120-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO BRITO RODRIGUES

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.023212-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAERTE GARCIA DE SOUZA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.023232-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRA SANTOS BARROS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.023252-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRO VIANA LIMA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário,

face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.023262-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO CARDOSO DE SANTIS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.025874-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO SUAVI
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.025882-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO ANDRE COELHO DOS SANTOS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.025906-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISMAEL SOARES FILHO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.026014-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO ALVES DOS SANTOS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.026061-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ PINTO DA SILVA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.026131-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO SHOITI OKADA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.026242-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO DE QUEIROZ
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.026256-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANO XAVIER FRIGO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.026314-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN BERNARDES DE FREITAS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.026317-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN DMITRI RODRIGUES SARTORI
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.026321-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAIR RIBEIRO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.026415-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RICARDO SANTIAGO DE MEDEIROS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.026465-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORN FALK
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.026501-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YOKO TANIOKA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.026520-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X XISTO AVANCINI
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.026553-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO BATISTA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.026564-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO NESI

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.026689-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TATIANA BATISTA DE SALES ANDRADE

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.026792-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ROBERTO MONTOSA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.026857-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO GAMA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.026905-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.026906-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS BARROSO DE SOUZA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027005-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SHERRDHAR MADHUSUDANAN

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.027037-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHIHIRO FUKUNAGA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027040-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO DE SOUSA LAURINDO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027056-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO RODRIGUES DE GOIS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC.Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027408-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ANTONIETA LAMANNA PINTO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC.Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027410-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ANGELA SALEH

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC.Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027429-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ANALISES DIAGNOSTICOS NIPPOLABOR S/S LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC.Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027437-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FABIANA APARECIDA MATTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC.Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027455-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CRISTOLAB MEDICINA DIAG S/C LTDA-ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC.Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027459-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X EDGAR BELINTANI DE SOUZA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC.Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027466-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X EDUARDO MANTOVANI

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC.Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027468-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X EDUARDO DE PAULA BARROS FILHO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC.Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027501-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES

HAMES) X JANE GARCIA LEAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027516-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X IVONE FUJIKO TACIRO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027531-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ALEXANDRA DIAS REIS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027609-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MAURO TERCIO BARROS DE CAMPOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027619-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VALERIA GOUSSAIN KOPAZ

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.030936-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARATANGY DE MENDONCA ORSI-ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.037632-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE PERNAMBUCO CRMV-PE(PE009528 - HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO) X CARMELIO DO CARMO CHAGAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.037633-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE PERNAMBUCO CRMV-PE(PE009528 - HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO) X LABORATORIO PFIZER LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.039097-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSA MARIA DIRONZE DANELLA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.044608-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MTA MINERACAO LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4, inciso I da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2 do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

2004.61.82.032762-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO E SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO)

Com tais considerações, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o previsto no DL n° 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença e cópia dos documentos das fls. 492/495 para os autos principais. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1218

CARTA PRECATORIA

2007.61.82.033004-4 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA BOREA LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 136/137: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual comunicação de nova deliberação acerca dos termos de prosseguimento da precatória quanto à arrematação e expedição da carta de arrematação. Caso não haja notícia de nova decisão, solicite-se novas informações ao MM. Juízo Deprecante sobre a situação do trâmite processual dos autos da ação de execução fiscal e dos embargos à execução aludidos na informação (fl. 136), bem assim consultando-o acerca da conveniência da devolução desta precatória para evitar decisões conflitantes e da necessidade de processamento dos embargos de terceiro. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.090251-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERALDO COSTA MAZZUTTI(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI)

1. Fls. 155/161: Indefiro o pedido, uma vez que a medida é desnecessária, visto que já foi efetuado o repasse da ordem (ofício expedido às fls. 101), constando esta dos cadastros do Banco Central do Brasil - BACEN, caso haja eventual depósito em conta corrente e/ou aplicações financeiras será procedido o bloqueio. 2. Haja vista a certidão de fls. 147, indique o executado aquele que assumirá o encargo de fiel depositário do bem ofertado. 3. No silêncio do executado, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2000.61.82.099578-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMIDIA CRIACAO E PROPAGANDA LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X AUREO JORGE FLORES

Fls. 145/172: Prejudicado. A questão encontra-se superada porque foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 108/125), determinando o prosseguimento da execução apenas em relação ao Sr. Áureo Jorge Flores. Assim, o excipiente Ronaldo Jorge foi incluído no pólo passivo da lide indevidamente. Isso posto, determino que seja solicitado à devolução da carta precatória expedida (fl. 134), independente de cumprimento, e a remessa dos autos ao Sedi para exclusão do pólo passivo o Sr. Ronaldo Jorge. Intimem-se.

2001.61.82.024037-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP120892E - LUIS

GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X JAMES PEREIRA ROSAS

1) Fls. 417/421: Prejudicado o pedido formulado pela exequente, haja vista a certidão do Sr. Analista Judiciário executante de mandados de fls. 205.2) Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2002.61.82.003599-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2002.61.82.006439-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PITH PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2002.61.82.013097-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA X OSCAR ANACLETO PONTES OLIM MAROTE(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a substituição da penhora efetivada às fls. 54/573, por penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documento s (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Tão logo sejam juntadas as respectivas guias de depósito, caberá à secretaria promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

2002.61.82.014562-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a substituição da penhora efetivada às fls. 148/151, por penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documento s (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela,

junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Tão logo sejam juntadas as respectivas guias de depósito, caberá à secretaria promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

2002.61.82.049877-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.054235-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTAGEM INDUSTRIA COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)
1) Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/executada para contra-razões, no prazo legal.

2005.61.82.022728-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HORA CERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)
Deixo de receber a apelação interposta pela executada (fls. 134/150), uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade recursal (art. 508, CPC), da inaplicabilidade e inviabilidade de processamento do recurso. Caberia ao recorrente interpor recurso de agravo para o caso em concreto. Intimem-se.

2005.61.82.035492-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIFEMED PESQUISAS MEDICAS, IND.E COM.LTDA. X FRANCO MARIA GIUSEPPE PALLAMOLLA X PERACIO SOUZA DOS SANTOS X PAULO AFONSO MEDINA MOREIRA X ROBERTO RIVETTI SUELOTTO(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
Manifeste-se a exequente, no prazo legal, sobre as alegações formuladas pelo co-executado ROBERTO RIVETTI SUELOTTO às fls. 163/192. Dê-se ciência a exequente da decisão de fls. 159.

2006.61.82.008647-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOREL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da exequente.

2006.61.82.020521-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados pela executada em garantia a presente execução. Prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.032326-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUEL VANDER ALVES CRUZ(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)
Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, a decisão de fls. 114. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista a exequente para manifestação sobre o bem ofertado. Prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.032361-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)
1) Sem prejuízo do que dispõe o art. 620 do Código de Processo Civil, é fato que, sendo refutada pela União a ocorrência da extinção do crédito tributário exequindo pela via da compensação, inviável a este juízo determinar, pelos recursos probatórios trazidos, se a tese fática da executada é a que deve prevalecer. Assim, indefiro a substituição pretendida. 2) Expeça-se carta precatória, deprecando-se a nomeação do Sr. Aristides Pavan como depositário dos bens penhorados às fls. 131/134.

2007.61.82.006153-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu

acolhimento não militar, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2007.61.82.016271-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRAGHI DEMOLICOES TERRAPL COM E SERVICOS LTDA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD)

Antes de dar-se prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento do débito formula pela executada às fls. 40/44. Prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.021065-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR)

Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 54, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado.

2007.61.82.024508-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Haja vista os documentos juntados pela executada, manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos em garantia a presente execução. Prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.033888-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO WALTER PRETO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.038946-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO LISBOA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2008.61.82.011682-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA X ADRIANO MASSARI X CALISTO MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI X NELSON LAMBERT DE ANDRADE X JUSTO PRIMO CARAVIERI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Dê-se vista a exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade, nos termos da decisão de fls. 78/78-verso, bem como sobre o bem ofertado. Prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.034171-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS FLORESTAN FERNANDES(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Nos termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, à presente execução fica cometida, no que se refere ao prazo para oferecimento de embargos, a sistemática da Lei de Execuções Fiscais. Assim, intime-se a executada a regularizar a nomeação de bens, nos termos da decisão de fls. 28, no prazo de cinco dias. Acaso silente, cumpra-se o item 4 da aludida decisão, expedindo-se mandado.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005710-3 - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação de fls. 750 a 769, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 738, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

2007.61.83.001689-9 - MARIA VALDECI LOPES DELMONDES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da existência de filho menor do de cujus, torno sem efeito o despacho de fls. 198. 2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo o filho menor Marcelo Lopes Delmondes da Silva (litiscônsórcio ativo necessário), apresentando mandado de procuração do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Se em termos, ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o menor supra citado. 4. Após, vistas ao INSS. Int.

2009.61.83.003462-0 - ANTONIO BALTAZAR EUZEBIO RIBEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/58: Reconsidero a r. decisão de fls. 53. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.006302-3 - ARIIVALDO PALMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/148: Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

2009.61.83.011764-0 - JOSE MORELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.012554-5 - ALUIZIO FELIPE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122: reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Tatuapé para que cumpra a determinação de fls. 113/114, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013880-1 - ADILSON RODRIGUES MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.013910-6 - CECILIA RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.013922-2 - CLAUDIO MACEDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.013930-1 - JOSE DA PENHA MOREIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.037191-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.013938-6 - MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014178-2 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.014268-3 - JENNIFER SALES DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.014292-0 - JOAO LAZARINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014390-0 - CLARICE MARIA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2008.63.01.000154-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 4. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.013483-0 - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2006.61.83.000671-3 - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 211, remetendo-se os autos ao E.TRF, para julgamento da apelação interposta, bem como do reexame necessário.

2008.61.83.005314-1 - ELVIRA VENTURA LO BIANCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.004003-5 - EVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.012536-1 - THERESINHA ARANTES DE AGUIAR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.012588-9 - LINDOLFO MENDES SOUZA X SALOMAO ROCHA LIMA X AMANCIO NOGUEIRA DA SILVA X ADAIR FLORIANO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar os réus no pagamento aos autores das diferenças decorrentes da incidência da complementação constante da Lei no. 8186/91, a partir de 1º de abril de 2002, considerados os valores pagos aos servidores na atividade constantes na Tabela de Classes e Faixas de Níveis da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, observada a atividade do autor no instante de sua aposentadoria, incluídos aqui os anuênios. Deve-se, ainda, proceder ao imediato reajustamento do benefício com base na mesma tabela. Julgo, ainda, extinto o processo, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação à Rede Ferroviária Federal S/A.Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.000458-0 - ALCIDES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.034658-2 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 102, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.63.01.001640-9 - MADALENA DO NASCIMENTO PAULINO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 116 e 125, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.63.01.002827-8 - KATIA DE CARVALHO(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 149 e 154, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.004559-8 - ROODNEY JOSE BALESTRINI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 203, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.005363-7 - JOSE ALVES CINTRA NETO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal

inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007259-0 - ADAO ALVES DE ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007350-8 - EDUARDO GOMES DA FONSECA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008201-7 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 104 e 119, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.009854-2 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009858-0 - SILVANIA ARADZENKA BREVAK(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009862-1 - CLAUNIR MARIA RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros

moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010860-2 - JOSE THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 32, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.010974-6 - APPARECIDO ALFREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 83, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.011158-3 - JOSE MARTINS SOARES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 33, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.011222-8 - MARIA APARECIDA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 81, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.011588-6 - JOB ANTONIO DA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 41, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.012899-6 - ROGERIO SIENO MESQUIERI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 23, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.012921-6 - JOAO LUIZ PIRANI(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 37, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.013192-2 - BENEDITO DE LIMA PINHEIRO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 129, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.005666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003127-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

... Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I. ...

2008.61.83.007075-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009828-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO GONSALEZ MORENTE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2008.61.83.010856-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020079-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HERNEL DE GODOY COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

... Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I. ...

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001486-4 - AUBERINA FERREIRA NUNES ANTIQUERA X ELZA ZANGRANDE BROETTO X FLORIAN KRAWCZYK X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO GUIMARAES NETTO X JOSE VOTORINO NOBREGA X MARIA LUIZA QUEIROZ OLIVEIRA X RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 233-237: ciência aos autores. 2. Fl. 246: defiro aos autores o prazo de dez dias. 3. Concedo à autora Maria Luiza Queiroz Oliveira o prazo improrrogável de dez dias para informar se o seu falecido marido (Dionizio Gonçalves de Oliveira - fls. 131-137, 198-205) recebia algum benefício à época do óbito, tendo em vista que a DIB e DIB anterior informadas às fls. 119 e 235 são iguais (22/12/1986). Em caso afirmativo, deverá esclarecer a espécie, observando que compete aos autores trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). 4. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.005368-4 - MARIA DA PENHA QUINTAO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, se há laudo posterior a março/2001 realizado na Rua Serra de Jaire, 1433, considerando o que consta à fl. 159, bem como se há formulário e/ou laudo pericial da unidade de Rua Japurixita, 300. 2. Em caso afirmativo, faculto à autora o prazo de vinte dias para sua apresentação. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.83.002524-3 - CLAUDIO MINHARRO MARTINEZ GAMBIN(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autarquia-ré do despacho de fl. 130. Fls. 132/134 - Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido (parágrafo 2º, artigo 523, CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.83.003126-7 - JOADIR APARECIDO TELES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do ofício de fl. 114- 116, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo - SP (14ª Subseção Judiciária) para mandado de BUSCA E APREENSÃO do processo administrativo referente ao benefício do segurado JOADIR APARECIDO TELES (NB 42/109.348.439-7), Agência APS São Bernardo do Campo, OU ONDE FOR ENCONTRADO, com base nos artigos 125, I e III, 839, parágrafo 5º e artigo 461 do Código de Processo Civil,

uma vez que vem sendo aguardado há meses, o cumprimento, por parte do INSS, à determinação de fl. 95, num inconcebível e grave desrespeito às ordens judiciais, considerando, ainda, que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Apreendidos os autos, determino ao Chefe do Posto, a extração de cópias do procedimento administrativo, INCLUSIVE COM CÓPIA DAS CTPS do autor, para entrega ao Executante de Mandados. Instrua-se a carta precatória com cópia de fls. 10-11, 62-63, 85, 99-100 e 114-116 e deste despacho. Ciência ao procurador federal que atua neste feito para, também, tomar as providências cabíveis. Int.

2004.61.83.005542-9 - ADOLFO JOVELINO RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241/242 - Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido (parágrafo 2º, artigo 523, CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.83.003418-2 - JERONIMO JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (art. 400, II, do Código de Processo Civil).2. Em face dos documentos constantes nos autos, bem como, considerando que o local originário onde a parte autora prestou serviços na FEBEM foi desativado (fl. 400), não vejo necessidade de produção de prova pericial em local diverso.3. Fls. 404-402: ciência ao INSS.4. Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004183-6 - ANTONIO MARQUES(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128 Aguarde o feito em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para eventual juntada de documentos. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram, considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na META 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina a promoção do julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005.Fls. 132/138: ciência à parte autora. Int.

2005.61.83.004729-2 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121-122: esclareça o autor, no prazo de dez dias, se está aditamento a inicial, desistindo do período rural.2. Em caso afirmativo, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil.3. Em caso negativo, deverá esclarecer qual o nome da testemunha a ser intimada na Comarca de Palmital e se a testemunha João Batista de Farias mudou-se para cidade de Candido da Mota, tendo em vista que na fl. 116 consta a cidade de Osasco, bem como trazer aos autos as peças necessárias para expedição das cartas precatórias (2 cópias).4. Esclareça o autor, ainda, se as testemunhas Cláudio Alves de Farias e Getúlio Antonio da Silva comparecerão na audiência, eventualmente a ser designada neste juízo, independentemente de intimação, considerando que residem na cidade de Carapicuíba.5. Fls. 123-135: ciência ao INSS.Int.

2006.61.83.000708-0 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto compete a parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Designo audiência para o dia 03/02/2010, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 265, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado. Int.

Expediente Nº 3973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003346-7 - CLAUDIONOR DA CRUZ BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2006.61.83.004896-3 - JOSE MAXIMO DE FIGUEIRA(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2006.61.83.005796-4 - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2006.61.83.006100-1 - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Esclareça a parte autora, ainda, o interesse no prosseguimento do feito, considerando a concessão administrativa do benefício pleiteado nestes autos.4. Fls. 72-103: ciência à parte autora.Int.

2006.61.83.006578-0 - LUIZ ANTONIO BORELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2006.61.83.006698-9 - JOAO JOSE GAMA RODRIGUES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2006.61.83.006718-0 - JOAO GERALDO CECONELLO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o

momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2006.61.83.006778-7 - JESUS ARRUDA DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. fLS. 163-309: ciência ao autor.Int.

2006.61.83.006796-9 - FRANCISCO MARTE DE OLIVEIRA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.000740-0 - JUAN BAUSTILSTA MILLON LAZCANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.002760-5 - MARINO RODRIGUES PEREIRA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.002816-6 - JORGE DOMENE REBELLO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.003166-9 - GERALDO JOSE MARTINS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as

provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.003346-0 - ARLINDO ALVES DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.004236-9 - JOSE JOAO DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.005858-4 - DEUSDETH LAURENCO SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.005866-3 - JOSE NILTON DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.006866-8 - SILMAR EDNO HERINGER(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.007106-0 - JOAO BOSCO FREITAS(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.007168-0 - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.008430-3 - ROBINSON PREVIATO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.008550-2 - GILBERTO DONIZETI CASARIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.008558-7 - HERON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

Expediente N° 3976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0001119-1 - ILAN GOIANIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação de fls. 111/112, indefiro o pedido de fls. 109/110.Devolvam-se estes autos, bem como os Embargos à Execução nº 2001.03.99.060223-2, ao arquivo para sobrestamento até decisão definitiva no agravo de instrumento nº 2008.03.010256-5.Int.

94.0015773-8 - NELSON MEDEIROS(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.Decorridos 05 dias, se nada for requerido, devolvam-se estes autos ao arquivo.Int.

94.0032506-1 - VLADIMIR KORNELOVICH CHEBRAT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o decidido no E. Supremo Tribunal Federal ante o Recurso Extraordinário interposto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício do autor. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

95.0007575-0 - FRANZ SCHWEIKART(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para prosseguimento.Se não houver manifestação em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

2000.61.83.001607-8 - VICENTE FERREIRA DA SILVA(Proc. RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Se nada for requerido no prazo de 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.83.004623-0 - RUBENS PINTO SOBRAL X HUMBERTO DOMINGUES DE GODOY X WILSON DOMINGUES DE GODOY X GERALDO APARECIDO DOMINGUES DE GODOY X ANTONIO FELTRIN X ARY FIGUEIREDO CAJUEIRO X JOSE GOZZO X MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO X OSWALDO BRISTOTTI X SEBASTIAO JOSE POSTAL X TEREZA DOS SANTOS X VALDIR ZAGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 289: tendo em vista a Lei nº 10.741/2003 dê-se prioridade na tramitação do feito, observando o princípio da isonomia em relação aos demais juridicionados que se encontram na mesma situação. Anote-se. Ante a manifestação da parte autora às fls. 221/222, exclua-se da execução os autores Antonio Feltrin e Ary Figueiredo Cajueiro. Providencie a parte autora cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta dias): .1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); .2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2001.03.99.033757-3 - ANTONIO DOS SANTOS PASCHOA X APARECIDO DA SILVA ALVARINHO X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO CARRASCO X JAYME PRONZATTI X JOSE GONCALVES SALSA X JOSE GUETO MONTILLA X LAERTE MAZETO X SEBASTIAO ORIGE DE LIMA X SILVIO DANIELE SAVALLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Insira o nome da advogada FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - OAB/SP 204.177 no sistema processual para intimação acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.051407-0 - AKIO TAGAMO X ANGELO MADIOLI X ANTONIO BATISTA QUEIROZ X ANTONIO DOS SANTOS PASCHOA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Insira-se o nome da advogada FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA no sistema processual, para intimação do desarquivamento dos autos. Decorridos 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.053937-6 - RUBENS PANZA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno

que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2001.61.83.002733-0 - VITORIANO LOPES(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.83.000329-2 - PEDRO GILBERTO PINA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Prossiga-se a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a discordância da parte autora com as informações prestadas pela autarquia. Desta forma, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende devido, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, no prazo de dez dias. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.83.001022-0 - ODAIR MAGRINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, em face do pagamento comprovado por via de outra ação para o referido autor, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do mesmo.(...) P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.006702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005799-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LEONILDO MORELO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

2009.61.83.012406-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014033-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTO PRENHACA X RONALDO CARDOSO IUAN X ROSA MARIA DE LAZZARI TREVISAM X ROSA MARIA PRICOLI X RUBENS BORTOLI X SALETE MARIA BORGES X SANTO CELIO CAMPARIM X SEBASTIAO CARLOS FURLAN X SHIRLED DE OLIVEIRA LORENCO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

Considerando que ROSEMEIRE MONTANHAUR MARTINS não integrou os cálculos apresentados para citação nos termos do art. 730, CPC, remetam-se ao SEDI para exclusão da mesma do pólo passivo destes embargos. Após, recebo os presentes embargos suspendendo a execução. Dê-se vista aos embargados para impugnação, em 10 dias. Int.

2009.61.83.013890-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.032136-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA(SP066940 - ANA MARIA PAPPACENA LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0038935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007192-0) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SAULO DE TARCO REIS X JOAO FERNANDES X NEIDE KAMIYA X RUI ARIIVALDO LESSI(SP067601 - ANIBAL LOZANO)

Ciência à parte embargada acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.83.002456-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0660482-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP062507 - MARIA DO ROSARIO MARZULLO E SP238230 - MARCIA REGIOLLI MADEIRA)

Fl. 167: defiro à parte embargada a devolução de prazo (05 dias) para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Int.

2006.61.83.002239-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0036312-8) LUIZ ROBERTO DE FIORE X FRANCISCO FERRUCCIO DE FIORE X WALDEMAR CARDENUTE X MARIA DAISY BERNARDO DAS NEVES LOURO X LUIZ DE ARAUJO PRADO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte embargada acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05

dias.Após, devolvam os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.83.002100-0 - CLOVIS DOS ANJOS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO - SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir no que tange ao pagamento de valores atrasados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.83.000475-4 - IVAMILSON CARMO DOS SANTOS(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002847-5 - TOKOITIRO KOZUKA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. TOKOITIRO KOZUKA, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em atividade rurícola de 01/01/1964 a 06/01/1981e de 02/01/1982 a 04/08/1986, procedendo o INSS sua averbação. 2) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em atividade comum de 03/11/1986 a 11/12/1987 para a empresa ENGEMEC e de 04/01/1988 a 10/01/1992 e 01/02/1992 a 11/03/1998 para a empresa NIKKEN DO BRASIL LTDA, procedendo o INSS sua averbação. 3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º NB nº 42/112.348.240-0 legais desde a DER em 22/01/1999, pela sistemática vigente anteriormente á EC 20/98, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial e coeficiente de cálculo a ser aplicado, tendo em vista as averbações de tempo comum e tempo rurícola concedidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2004.61.83.006059-0 - EUZEBIO PATROCINIO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267,VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como tempo especial para as empresas FIRESTONE e KOMATSU,assim como tempo comum laborado nas empresas SET, SABY, CETENCO, PICOLLI, APA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ e GELRE ,tendo em vista o reconhecimento administrativo dos mesmos, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS do autor EUZEBIO PATROCINIO GOMES para1) determinar a averbação do período de 01/01/1973 a 31/01/1973 trabalhado como rurícola ;2)determinar o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais de 06/03/1975 a 04/07/1975 na empresa NOVARTIS S/A e de 11/08/1978 a 07/02/1979 na empresa TECHINT S/A, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado;3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 113.269.885-2/42 em 18/06/1999, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas pagas mediante tutela antecipada concedida nos autos, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIOOC.

2005.61.83.004369-9 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE ABREO(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA E SP236608 - MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE ABREO, e com isso DECLARO como tempo rural trabalhado o período de 01/01/1975 a 31/05/1976, procedendo o INSS sua averbação no prazo de sessenta dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.000710-9 - ADELAIDO PEDRO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito a prejudicial de prescrição suscitada pela autarquia nos termos acima indicados; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado por ADELAIDO PEDRO PEREIRA, assim declarando os períodos laborais de 10/11/1976 a 19/04/1978 e de 19/07/1979 a 28/04/1995, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) Julgo parcialmente procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum, relativamente aos períodos supramencionados, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; d-) Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, fixando a DIB em 10/08/00, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Em consequência do provimento jurisdicional acima, julgo procedente o pedido de pagamento dos valores atrasados (vencidos e vincendos) desde 10/08/00, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal dos valores. Por conseguinte, considerando a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser descontados ou compensados no momento oportuno. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - APELREE 924799/SP - 8ª Turma- Relator. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Julgado em 06/04/09 - Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 42/116.685.281-1; 2. Nome do beneficiário: ADELAIDO PEDRO PEREIRA; 3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda Mensal Atual - Não consta; 5. DIB: 10/08/00; 6. RMI: A calcular; 7. Data de Início de Pagamento: A determinar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.002903-8 - MARIA CRISTINA ROBERTO X JOSE RICARDO ALVES CAMARGO X RENATA

ALVES CAMARGO DAMASCENO X RODRIGO ALVES CAMARGO X VITOR ALVES CAMARGO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARIA CRISTINA ROBERTO E OUTROS, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 103.610.085-2 com DIB em 12/07/1996. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.007726-4 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de parte dos pedidos suscitada pela autarquia, nos termos acima declinados;b-) Rejeito a prejudicial de prescrição agitada pela autarquia, nos termos acima declinados;c-) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de trabalho desenvolvido por FRANCISCO CARDOSO DA SILVA, assim declarando apenas os intervalos de 14/05/1968 a 22/10/1969, 20/11/1972 a 12/09/1973, 02/05/1975 a 15/07/1978, 02/08/1983 a 17/7/1986 e de 01/08/1991 a 28/04/1995, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;d-) Julgo parcialmente procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum, declarando apenas a conversão dos período supramencionado, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;e-) Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, definindo 09/06/1998 como data de início do pagamento (DIB), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;Em consequência do provimento jurisdicional acima, julgo procedente o pedido de pagamento dos valores atrasados desde 09/06/1998, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal dos valores. Face a parcela ínfima de sucumbência (artigo 21, parágrafo único, do CPC), fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser descontados ou compensados no momento oportuno. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - APELREE 924799/SP - 8ª Turma- Relator. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Julgado em 06/04/09 - Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 42/109.876.223-9; 2. Nome do beneficiário: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA; 3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda Mensal Atual - Não consta; 5. DIB: 09/06/98; 6. RMI: A calcular; 7. Data de Início de Pagamento: A determinar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.001202-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para:a) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço anterior à EC 20/98 (30 anos, 6 meses e 27 dias), desde 28/03/2003. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), além da súmula 148 do STJ, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data de vigência do novo Código Civil, nos termos de seu art. 406, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional.b) condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ.O INSS é isento de custas na forma da lei.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1.NB - 129.117.844-62. Benefício: aposentadoria proporcional por tempo de serviço (anterior à EC 20/98);3. Segurado: José Pereira da Silva4. Período de atividade especial convertida em tempo comum: 08/10/1976 a 18/11/1987; 02/05/1988 a 17/03/1990; 13/08/1990 a 29/07/19935. DIB: 28/03/2003. 6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada8. Citação: 30/04/2007.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.002061-1 - JORGE DE MENDONÇA(SP162030 - FABIO GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JORGE DE MENDONÇA para determinar que seja considerado o tempo comum laborado de 01/09/1969 a 21/06/1971 na empresa PRIMELÉTRICA LTDA, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.002883-0 - MERCEDES BRASSETTI ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. MERCEDES BRASSETTI ROCHA, e, com isso:1) DECLARO o direito da autora a contribuir inicialmente pela classe nº10, sem necessitar observar os interstícios legais, nos termos dos artigos 41 e seguintes do Decreto 83081/79, fazendo jus que os 36 maiores dentre os 48 últimos recolhimentos efetuados pelo teto máximo do salário de contribuição integrem seu salário de benefício, aplicando-se o coeficiente de cálculo de 70%. 2) CONDENO o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 104.699.273-0, concedido administrativamente em 01/04/1997, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial pelo coeficiente de cálculo de 70% com base nas determinações supra, adotando o valor do salário de contribuição pelo teto máximo, pela classe 10. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER), observada a prescrição quinquenal.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.003603-5 - WILSON DE CAMPOS VIEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. WILSON DE CAMPOS VIEIRA, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 14/09/1971 até 31/07/1977 na FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, em que a parte autora exerceu atividade de professor e para DETERMINAR EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, incluindo o referido período com a conversão deferida, assim como demais períodos já considerados pelo INSS, no prazo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de

condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.004003-8 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO para determinar que seja considerado especial o período de 01/02/1973 a 17/06/1974 na empresa COBRASMA S.A em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído e averbação do tempo comum de 05/05/1982 a 30/09/1985 prestados na Câmara Municipal de Boca da Mata(AL),procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias independentemente do trânsito em julgado desta sentença..Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.004017-8 - ODAIR CORDEIRO VAZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ODAIR CORDEIRO VAZ para:1)DETERMINAR que seja considerado o período de 01/12/1979 a 30/06/1999, laborado como empresário, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 113.924.336-2, requerido administrativamente em 28/08/1999 , devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento,observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas pagas administrativamente em razão da concessão do benefício NB n.º143.380.974-2, com DIB em 04/01/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.004544-9 - JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 23.11.2002, compensados eventuais valores já creditados, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condono o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I.Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

2007.61.83.004577-2 - MAURO BIANCO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor MAURO BIANCO para determinar que seja considerado especial o período de 01/12/1980 a 28/04/1995 na empresa TINTAS CORAL LTDA , em razão da atividade exercida, enquadrada no código 2.1.2 do Anexo II do Decreto 83080/79 e 2.1.2 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias , independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.004811-6 - NOE BARBOSA DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor NOÉ BARBOSA DA SILVA para determinar que seja considerado o período laborado como rurícola de 01/01/1976 a 30/03/1977, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.004967-4 - VANDA LEILA DA SILVA PAULO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor VANDA LEILA DA SILVA PAULO para determinar que seja considerado o período comum laborado de 17/07/1974 a 26/05/1978 na empresa CERÂMICA SÃO CAETANO S/A e de 20/07/1978 a 26/08/1980 para a empresa METALFRIO, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.005171-1 - EDSON DE FREITAS MOREIRA(SP189754 - ANNE SANCHES E SP222508 - ELLEN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr.EDSON DE FREITAS MOREIRA , e, com isso:1) DETERMINO A REVISÃO do benefício NB n.º 138210597-2 com DIB em 16/12/2005, para que as competências de os de setembro de 1995 a fevereiro de 1996 se adote o salário de contribuição no valor de R\$300,00, de 2006 á dezembro de 2006 se adote o valor do salário de contribuição de R\$832,66 ; de junho de 1998 a dezembro de 1998 se adote os salários de contribuição no valor de R\$1031,85 , no mês de outubro de 2001 o valor do salário de contribuição a ser considerado é de R\$1430,00.Por fim,determino que seja computado no cálculo a competência de outubro de 2001, no valor de R\$1430,00; 2) CONDENO o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 138210597-2 com DIB em 16/12/2005, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua nova renda mensal inicial pelo coeficiente de cálculo de 100% com base nas determinações supra, adotando o valor do salário de contribuição informados pela empregadora. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, , desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.005995-3 - JOAO DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto,com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr JOÃO DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS:1) REVISAR da aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 082.409.949-4, concedido administrativamente em

24/11/1987, determinando a revisão da renda mensal inicial de modo que seja aplicada a ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício. 2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e . da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a revisão do benefício concedido (aposentadoria por tempo de serviço), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ., a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.006004-9 - MARIA DE LURDES DAVID(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 18.07.2007, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I.Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

2007.61.83.006580-1 - JOSE RENATO ALVES(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 03.02.1971 à 28.02.1974 como exercido em atividade especial, trabalhado junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, com a conversão em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/128.941.045-0, e alteração da renda mensal inicial. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas nos termos da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação parcial do postulado, aliás, já efetivado administrativamente em razão de decisão anterior, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/128.941.045-0, mediante o cômputo do período entre 03.02.1971 à 28.02.1974 como exercido em atividade especial, trabalhado junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, com a conversão em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. P.R.I.

2007.61.83.007339-1 - BERNADETH BUENO FRANCISCO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora **BERNARDETH BUENO FRANCISCO** e, com isso: 1) **DECLARO** como tempo de serviço comum de 01/06/1966 a 22/04/1968 na empresa **LYDIA CONFECÇÕES**, 14/10/1991 a 09/01/1992 na empresa **META TRABALHO TEMPORÁRIO**, de 08/03/1995 a 14/03/1995 na empresa **BENECRE TRABALHO TEMPORÁRIO** e de 12/05/1997 A 25/06/1997 na empresa **GERAÇÃO TRABALHO TEMPORÁRIO**, procedendo o INSS sua averbação. 2) **CONDENO** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 112.260.285-2, requerida em 01/02/1999, desde a DER, devendo ele, INSS, pelo valor de um salário mínimo mensal, pela legislação anterior a EC20/98, com base nas averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) **CONDENO** o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) **CONCEDO** a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) **Condeno** o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. **Condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. **PRIC.**

2007.61.83.007340-8 - MARA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 20.09.2007, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). **Condeno** o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, **CONCEDO**, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. **P.R.I.** Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

2007.61.83.007442-5 - LUIZ ANTONIO SAMMARTINO (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 12.01.2009, compensados eventuais valores já creditados, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). **Condeno** o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, **CONCEDO**, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. **P.R.I.** Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP),

eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

2007.61.83.007583-1 - MARIA DA PAZ DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA DA PAZ DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB nº 143.477.766-6 desde a data da DER em 16/01/2007, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data do óbito.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (PENSÃO POR MORTE), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.

2008.61.83.000339-3 - ANACLETO CORREA FERRAZ(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANACLETO CORREA FERRAZ para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 01/12/1975 a 31/10/1980, 01/01/1981 a 28/08/1987 e de 01/02/1988 a 28/04/1995 na empresa AUTO POSTO PADRE JOÃO MANOEL,na função de frentista , enquadrado no código 1.2.11 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 138.210.875-0/42 em 11/01/2006, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2008.61.83.002547-9 - TIAGO MIGUEL ARCANJO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. TIAGO MIGUEL ARCANJO e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 17/12/1974 a 07/02/1983 na empresa COBRASMA S/A (código 1.1.6 do Decreto 53831/64) e de 08/09/1987 a 28/04/1995 na empresa BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (código 2.5.3 do Decreto 83080/79), procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 139.834.141-7/42 em

22/12/2005, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial e coeficiente de cálculo, pela legislação vigente posteriormente à EC20/98. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2008.61.83.006305-5 - ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO AMANCIO DA SILVA para determinar que seja considerado especial o período de 19/07/1973 a 04/03/1976 na empresa MERIDIONAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA (código 1.1.6 do Decreto 53831/64), procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias , independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.83.003570-8 - FRANCISLENE CHAGAS DE OLIVEIRA X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X DANILLO OLIVEIRA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário - pensão por morte - aos autores até a maioria destes, em decorrência do falecimento do Sr. Luciano Lourenço da Silva, devido desde a data do requerimento administrativo - 08.09.2003, afeto ao NB 21/129.504.244-1, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito dos autores, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte aos autores DANILLO E DANIEL, atrelado ao processo administrativo - NB 21/129.504.244-1, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 4721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.003133-2 - WILSON TERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor WILSON TERTO DA SILVA de revisão de seu benefício NB nº 42/140.205.559-2 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005496-4 - CARMEN FERNANDES MARQUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CARMEN FERNANDES MARQUES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/107.241.125-0, concedida administrativamente em 11.07.1997 e concessão de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005644-4 - MARIA LUCIA BORTOLETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA LUCIA BORTOLETTO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/025.430.910-0 concedida administrativamente em 22.02.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006641-3 - JOSENITA MARIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSENITA MARIA DA CONCEICAO, relativo à revisão de seu benefício (NB: 515.471.489-6 DIB: 13/10/2005) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006973-6 - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSE AMANCIO DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 515.134.945-3 DIB: 22/04/2005) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006979-7 - PAULO CESAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de PAULO CESAR VIEIRA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 134.691.372-0 DIB: 02/06/2004) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006997-9 - FRANCISCO FAUSTINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO FAUSTINO DOS SANTOS de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/136.746.521-1) Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007078-7 - MARLENE MARTINS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461 e/ou Dra. Paula Cristina Mourão, OAB/SP 211.537, para comparecer em secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para subscrever a petição fls. _____. Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.007101-9 - ANTONIA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461 e/ou Dra. Paula Cristina Mourão, OAB/SP 211.537, para comparecer em secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para subscrever a petição fls. _____. Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.007107-0 - FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461 e/ou Dra. Paula Cristina Mourão, OAB/SP 211.537, para comparecer em secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para subscrever a petição fls. _____. Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.007555-4 - JOAO CLAUDIO SARTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOAO CLAUDIO SARTORI, relativo à revisão de seu benefício (NB: 138.595.588-8 DIB: 16/08/2005) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007983-3 - KATLYN RODRIGUES DE SOUZA(SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora KATLYN RODRIGUES DE SOUZA de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte e pagamento desde a data da cessação do benefício (NB 21/056.682.684-4).Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008080-0 - ANTONIO VITORINO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO VITORINO DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.033.930-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008347-2 - MARIA OLIVEIRA ALMEIDA(SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora MARIA OLIVEIRA ALMEIDA concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte (NB 077.264.321-0).Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008611-4 - JOSE DE ASSIS DA CRUZ(SP102754 - CATIA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ DE ASSIS DA CRUZ de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/109.797.693-6).Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008679-5 - JOSEFA SEVERINA SILVA DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **JOSEFA SEVERINA SILVA DO NASCIMENTO**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/114.245.824-2, concedido administrativamente em 28/08/2001 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009319-2 - RUY HIROTO MURAKAMI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **RUY HIROTO MURAKAMI**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/063.758.421-0 concedida administrativamente em 29/11/93 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009883-9 - LOURENCO DAMATO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **LOURENÇO DAMATO**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/073.601.096-3 concedida administrativamente em 01/04/82 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009927-3 - ANTONIO GARCIA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **ANTONIO GARCIA DE ARAUJO** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.553.379-1 DIB: 04/10/2004) mediante não incidência do fator previdenciário ou a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.010985-0 - EDUARDO OSTROWSKI (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **EDUARDO OSTROWSKI**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/047.936.324-2 concedida administrativamente em 29/01/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011099-2 - ELOISA GOMES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, **JULGO EXTINTO** o pedido de **ELOISA GOMES** de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.271.350-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011497-3 - OSMAR FARIAS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSMAR FARIAS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/055.653.177-9 concedida administrativamente em 15/10/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011547-3 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, relativo à revisão de seu benefício (NB: 068.578.067-8 DIB: 01/10/93) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011556-4 - ANTONIO CARLOS DIONIZIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS DIONIZIO PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/108.468.541-5 concedida administrativamente em 05/12/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011729-9 - MARIA ADELAIDE DE FARIAS ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA ADELAIDE DE FARIAS ROCHA, relativo à revisão de seu benefício NB 000.869.864-4 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011966-1 - ALEX LIFSCHITZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ALEX LIFSCHITZ referente à revisão do Benefício NB nº 42/128.014.207-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012078-0 - RENATA GARCIA RANGEL(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP205374 - JORGE RICARDO MARCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora RENATA GARCIA RANGEL referente à revisão do Benefício NB nº 32/530.323.586-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012145-0 - NELSON OTELAC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de NELSON OTELAC de

revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 42/117.198.389-9), sem a incidência do fator previdenciário, com base no art. 7º, da Lei 9.876/99 ou mediante a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012276-3 - ILDEFONSA PRIETO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ILDEFONSA PRIETO VIEIRA, relativo à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/113.189.092-0, originário do seu benefício de pensão por morte, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012397-4 - MARILDA TRESSOLDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor MARILDA TRESSOLDI referente à revisão do Benefício NB nº 42/122.275.937-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012473-5 - OSANI SOARES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora OSANI SOARES PEREIRA, relativo à revisão de seu benefício NB 142.272.751-0 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012480-2 - ADEMIR JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ADEMIR JOSÉ MARTINS referente à revisão do Benefício NB nº 42/104.178.228-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012482-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES referente à revisão do Benefício NB nº 42/102.588.002-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012485-1 - MARIANO TEREZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor MARIANO TEREZA DE CARVALHO referente à revisão do Benefício NB nº 42/125.128.962-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012486-3 - JOAQUIM DAS GRACAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOAQUIM DAS GRACAS DE SOUZA referente à revisão do Benefício NB nº 42/103.531.851-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o

prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012566-1 - ROBERTO DOMINGOS BAGO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ROBERTO DOMINGOS BAGO MONTEIRO DE ALMEIDA referente à revisão do Benefício NB nº 42/101.897.360-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012574-0 - NATAL COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor NATAL COSTA referente à revisão do Benefício NB nº 42/114.081.256-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012580-6 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/140.494.498-0, concedida administrativamente em 10.04.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012640-9 - JOSE VALENCA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ VALENÇA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.589.154-3, concedida administrativamente em 29.07.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012700-1 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP166761 - FABIÓLA MACEDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PEREIRA DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.218.491-0, concedida administrativamente em 22.04.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012762-1 - IVANIR FERREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IVANIR FERREIRA DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/109.876.284-0 concedida administrativamente em 04.05.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012772-4 - AUGUSTA MARQUES DEZEMBRO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **AUGUSTA MARQUES DEZEMBRO**, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/128.464.795-9, concedido administrativamente em 17.03.2003 e concessão de nova aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012790-6 - WALDEMAR MARCELINO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **WALDEMAR MARCELINO DOS SANTOS FILHO**, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/103.868.865-2 concedida administrativamente em 27.08.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012806-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora **MARIA APARECIDA DE SOUZA** referente à revisão do Benefício NB nº 21/134.314.253-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012838-8 - JOSE EDGARD FERREIRA DA TRINDADE(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JOSÉ EDGARD FERREIRA DA TRINDADE**, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/138.069.701-5 concedida administrativamente em 20.12.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.012842-0 - LIONEL SASSON(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **LIONEL SASSON**, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/139.545.994-8 concedida administrativamente em 20.04.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013034-6 - JOSE SUDARIO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JOSÉ SUDÁRIO DA SILVA**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.316.909-7, concedida administrativamente em 22.02.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013124-7 - WILSON VIEIRA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **WILSON VIEIRA DE MATOS**, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.064.222-7 concedida administrativamente em 24.04.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

2009.61.83.013156-9 - ORLANDO ARCHANJO D IPOLITO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **ORLANDO ARCHANJO D'IPOLITO** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.407.485-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário e, demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013176-4 - ALCIDES MARIOTI(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **ALCIDES MARIOTI**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/136.826.920-3, concedida administrativamente em 01.09.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a juntada de declaração de hipossuficiência, ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, ou promova o recolhimento das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013184-3 - HERCOLES ARELLO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **HERCOLES ARELLO NETTO**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/081.174.898-7, concedida administrativamente em 02.10.1986 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013199-5 - CLAUDIO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **CLAUDIO MIGUEL**, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/140.204.600-3 concedida administrativamente em 05/01/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013327-0 - ADOLFO SANDRINI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **ADOLFO SANDRINI**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/083.700.536-1 concedido administrativamente em 10/04/89 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013333-5 - LUIZ PINTO ALBINO(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ PINTO ALBINO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/026.139.263-8 concedida administrativamente em 20/03/96 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013335-9 - ARI FAUSTINO(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARI FAUSTINO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/104.711.878-2 concedido administrativamente em 07/02/97 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013393-1 - ARMINDO INCAU MASSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARMINDO INCAU MASSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/104.088.033-6 concedida administrativamente em 19/11/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013414-5 - EDISON APARECIDO ALVES BICUDO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, acima expostos, do autor EDISON APARECIDO ALVES BICUDO, NB nº 42/103.308.154-7, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013484-4 - JEOVA COSTA PINHEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JEOVÁ COSTA PINHEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.435.741-5, concedida administrativamente em 20.03.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013509-5 - PAULO CEZAR ROMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO CEZAR ROMA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/146.059.866-8, concedida administrativamente em 13/05/2008 e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as

formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013597-6 - LAZARO JOSE NUNES PIMENTA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAZARO JOSÉ NUNES PIMENTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.495.550-2, concedida administrativamente em 14/04/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013783-3 - ARNALDO ALVES DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARNALDO ALVES DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/123.558.739-5, concedida administrativamente em 07/02/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013785-7 - FLAVIO CALDEIRA VALENTE(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FLAVIO CALDEIRA VALENTE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/064.892.491-2 concedido administrativamente em 22/05/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.013843-6 - PAULO GOMES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO GOMES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/048.044.660-1 concedida administrativamente em 14/05/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004950-1 - JOAO ERNANDE GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 324/326, para suprir a omissão da sentença retro e analisar o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

2005.61.83.005793-5 - MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA) X AILTON LOPES DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA)(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo

administrativo NB nº 120.916.465-2, requerido em 10/07/2001, desde a data da DER, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data da DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.002617-7 - TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 514.814.148-0 concedido em 16/09/2005, desde a data da cessação indevida. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.002908-7 - NOEMIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA E SP222381 - RICARDO KAZUO YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE GOMES DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral e material, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo IMPROCEDENTE as pretensões iniciais, atinentes ao pagamento da pensão por morte, no importe de 100% à autora (NB 21/025.039.179-1) e devolução de valores recebidos pela co-ré (NB 21/028.304.641-4), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.004845-8 - JOAO DOMINGOS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que para que dela conste(...) Verifico pela contagem de fls. 225 que o INSS já averbou os períodos de 01/09/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/10/1993, 01/12/1993 a 31/12/1994 e 01/02/1995 a 31/03/2002, pelo que carece o autor de interesse de agir no que tange aos referidos períodos. Em relação aos meses 04/1991, 11/1993 e 01/1995, há prova de que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual, conforme guias de recolhimento acostadas aos autos (fls. 53, 63 e 72), inscrição como contribuinte, pelo código 8818 de fls. 209 dos autos, fazendo jus a averbação dos referidos meses. Com a averbação ora deferida, em 15/12/1998 o autor não reunia 30 anos de tempo de serviço, ou seja, o autor não faz jus a aposentadoria por tempo de serviço pelas regras vigentes

anteriormente a EC 20/98. Ademais, tendo em vista a simulação de contagem de fls. 225, somada a averbação ora deferida, o autor atingiu 29 anos, 07 meses e 18 dias de serviço na data da DER, em 31/03/2002 e, assim, não logra alcançar o tempo mínimo exigido de acordo com a EC nº 20/98, artigo 9º e lei nº 8.213/91 que reclamam: a) para a aposentação integral: para homem, 35 anos de contribuição e idade mínima de 53 anos e para mulher, 30 anos de contribuição e idade mínima de 48 anos, cumulativamente; b) para aposentação proporcional: para homem, 30 anos e para mulher, 25 anos e as idades antes noticiadas, acrescidos de um período adicional de contribuição (conhecido como pedágio). Portanto, pelo ordenamento jurídico atual o autor não possui os requisitos legais para se aposentar já que na data da DER não preenchia o requisito do tempo mínimo somado ao pedágio legal. Isto posto, JULGO EXTINTO O PEDIDO de averbar contribuições vertidas como contribuinte individual de 01/09/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/10/1993, 01/12/1993 a 31/12/1994 e 01/02/1995 a 31/03/2002, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO DOMINGOS FERNANDES para determinar a averbação das contribuições vertidas como contribuinte individual nos meses 04/1991, 11/1993 e 01/1995, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC. Por fim, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico: Onde consta Seu requerimento administrativo recebeu o número 135.471.907-4, leia-se Seu requerimento administrativo recebeu o número 124.860.484-6. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese. PRIC.

2006.61.83.005012-0 - BRAZ CORREA DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, conheço dos embargos e concedo-lhes parcial provimento, para constar que o pedido foi julgado parcialmente procedente. Ademais, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, supro inexatidão material para incluir no dispositivo da sentença que os juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c.c art. 161 do Código Tributário Nacional) incidem a partir da citação do INSS no presente feito. Publique-se, registre-se, intímese.

2006.61.83.005077-5 - JOSE SOARES FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, para que o período de 06/03/97 a 20/04/00 seja considerado na fundamentação, no rol dos mencionados à fl. 170, primeiro parágrafo, dada a identidade de situação, e para que conste do dispositivo o seguinte: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para: a. extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento do período de trabalho comum de 21/08/72 a 27/12/72, 15/08/83 a 08/10/73, 16/10/73 a 20/12/74, 14/12/75 a 07/05/75, 01/07/75 a 01/03/76, 04/05/76 a 19/06/76, 24/08/76 a 23/11/76, 15/12/76 a 08/08/78, 06/11/78 a 06/12/78, 21/02/96 a 28/02/96 e 06/03/97 a 20/04/00, em razão de carência de interesse processual; b. no mais, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar ao INSS que reconheça o período especial de 01/02/86 a 20/02/96 e de 29/02/96 a 05/03/97 e o converta em comum, bem como o período comum de 20/06/76 a 19/07/76. No mais, deve ser mantida inalterada a sentença de fls. 169/173. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2006.61.83.005223-1 - ELY DOS SANTOS VI000ZIGAL (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, conheço dos embargos e concedo-lhes parcial provimento, para incluir no dispositivo da sentença (fl.264) que os juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c.c art. 161 do Código Tributário Nacional) incidem a partir da citação do INSS no presente feito. Publique-se, registre-se, intímese.

2006.61.83.005418-5 - WILSON RODRIGUES LEOBAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração mas nego-lhes provimento. Intímese.

2006.61.83.005517-7 - CIRO GOMES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito a prejudicial de prescrição, suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme o acima exposto; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado por CIRO GOMES DA SILVA, assim declarando apenas os períodos de 02/05/1980 a 09/06/1981 (Metalúrgica São Justo Ltda.), 02/04/1984 a 30/03/1989 (Torção Torneados de Precisão Ltda.), 01/06/1989 a 11/03/1994 (Torção Torneados de Precisão Ltda.), e, de 07/06/1994 a 08/03/1995 (Viação Santo Ignácio Ltda.), resolvendo o mérito da demanda, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Julgo parcialmente procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum, declarando a conversão apenas dos períodos supramencionados, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;d-) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado no período de 03/06/1996 a 07/04/1997 (Descalvadense Comércio e Repres. Ltda.), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;e-) Julgo procedente o pedido de reconhecimento como comum do tempo de serviço prestado pelo autor, assim declarando os períodos de 05/09/1969 a 04/07/1974 (Supermercados Pão de Açúcar Ltda), 15/08/1974 a 20/09/1974 (Vulcania Indústrias Alimentícias Ltda), 01/10/1974 a 01/12/1975 (Verbana S/A), 19/02/1976 a 29/02/1976 (Gelre - Serviços Empresariais S/A), 12/04/1976 a 18/04/1976 (Gelre - Serviços Empresariais S/A), 01/06/1976 a 13/11/1976 (Verbana S/A), 13/09/1977 a 15/12/1977 (Frigorífico Maringa Ltda.), 06/01/1978 a 08/08/1978 (Sultec Indústria Metalúrgica Ltda.), 09/08/1978 a 25/02/1980 (Metalúrgica Valma Ltda.), 09/11/1981 a 31/01/1984 (Incomat Ind. Com. Maq. Tubos Ltda), 03/06/1996 a 07/04/1997 (Descalvadense Comércio e Repres. Ltda.) e de 14/04/1997 a 29/02/2000 (Sto. André Agro Diesel Ltda.), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;f-) Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da publicação desta sentença, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;Em consequência do provimento jurisdicional acima, julgo improcedente o pedido de pagamento dos valores atrasados (vencidos e vincendos), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, considerando a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser descontados por ocasião da execução de sentença, tendo em vista a ausência de informação nestes autos sobre o tema.Sentença sujeita a reexame necessário. (TRF3 - APELREE 586097/SP - 7ª Turma- Relator. Desembargador Federal Antonio Cedenho - Julgado em 20/10/08 - Publicado no DJU de 04/02/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: 115.723.815-4;2. Nome do beneficiário: CIRO GOMES DA SILVA;3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional;4. Renda Mensal Atual - n/c;5. DIB: A determinar;6. RMI: A calcular;7. Data de Início de Pagamento: A determinar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.005550-5 - JOSE REGINALDO MONTEIRO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, com fundamento nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, para fins de sanar a omissão da sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à:1) obrigação de considerar como especiais as atividades exercidas pelo autor nas sociedades empresárias PERMETAL S/A, de 01/09/75 a 24/01/76, MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 16/06/76 a 04/01/78, CALDEIRARIA J. PASQUALE LTDA., de 01/04/78 a 13/08/81, SOC. CONSTR. TERMOT. E IND. SAURER LTDA., de 19/10/81 a 18/09/84, FELLINI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A, de 01/04/85 a 30/06/89 e de 01/09/89 a 08/02/91, KEIPER DO BRASIL LTDA., 29/07/91 a 26/11/02 (todas com índice 1,4);2) obrigação de considerar como tempo de contribuição os períodos de atividade comum exercida nas sociedades empresárias INEME (01/04/76 a 25/05/76), MECÂNICA CONTINENTAL (05/11/84 a 27/12/84), BRASTUBO (04/03/85 a 19/03/85);3) obrigação de conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, de acordo com o artigo 201, 7º da CF/88, devendo considerar a data de início do benefício (DIB) em 15/05/03;4) obrigação de pagar as parcelas vencidas a partir de 15/05/03, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, tendo como termo final a data de consolidação definitiva do valor do débito.Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação à obrigação de conversão, como especiais, das atividades exercidas nas sociedades empresárias PERMETAL S/A, de 01/04/74 a 31/08/75, e KEIPER DO BRASIL LTDA., de 27/11/02 a 09/04/03, bem como de cálculo da correção monetária exclusivamente pelo IGP-DI.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, já que o autor foi vencido em parcela mínima do pedido (artigo 21, único do CPC), à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.006440-3 - JOSUE DOMINGOS DE SANTANA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes dou parcial provimento, apenas para esclarecer que (i) o valor de \$ 40.254,90 acolhido no dispositivo refere-se à renda mensal inicial originariamente concedida, sobre a qual incidirá a revisão do artigo 144 da Lei n.º 8213/91; (ii) resta indeferido o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.006571-7 - LUIZ FERREIRA DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado por LUIZ FERREIRA DE MELO, assim declarando os intervalos de 05/05/1980 a 05/11/1981, de 03/11/1981 a 13/12/1982 e de 01/07/1983 a 26/09/1984, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum, determinando a conversão apenas dos períodos supramencionados (05/05/1980 a 05/11/1981, 03/11/1981 a 13/12/1982 e de 01/07/1983 a 26/09/1984), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, para que sejam considerados na RMI (Renda Mensal Inicial) os períodos de trabalho supramencionados, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;Em consequência do provimento jurisdicional acima, julgo procedente o pedido de pagamento dos valores atrasados desde 29/09/1997, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal dos valores.Por conseguinte, considerando a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal).Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser descontados ou compensados no momento oportuno.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - APELREE 924799/SP - 8ª Turma- Relator. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Julgado em 06/04/09 - Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: 42/107.974.720-3;2. Nome do beneficiário: LUIZ FERREIRA DE MELO;3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por tempo de serviço;4. Renda Mensal Atual - Não consta;5. DIB: 29/09/97;6. RMI: A calcular;7. Data de Início de Pagamento: A determinar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.006580-8 - PEDRO APARECIDO JUSTINIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento, eis que não presentes na sentença os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intime-se.

2006.61.83.006957-7 - MARIA DE LOURDES CAIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP126884E - RODRIGO FOLGATO CIOFFI E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal e alterar o dispositivo da forma supra, mantendo-o, no mais, tal como lançado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.007251-5 - LAZARO JOAO DA ROCHA(SP247400 - CAMILA DA ROCHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o réu a:1) obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/08/69 a 31/12/70, 01/06/79 a 30/06/80, 01/07/80 a 22/06/86, 14/07/86 a 30/09/90, 01/10/90 a 31/12/90, 01/01/91 a 25/09/96, perante a sociedade empresária INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A (TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.), as quais devem ser computadas ao tempo de serviço mediante acréscimo de 40%;2) obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão do valor do benefício de aposentadoria nº 42/055.531.266-6, vencidas desde 30/04/98, em razão do acréscimo do tempo de serviço ora reconhecido. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 6% ao ano, até 11/01/03, quando passarão a ser computados à razão de 1% ao mês, incidentes desde a citação (artigo 219, do CPC).O autor sucumbiu em cerca de um terço do pedido, razão pela qual condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, e artigo 21, caput, ambos do CPC).Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Deixo de condenar o autor ao pagamento proporcional das custas processuais, nos termos do artigo 21, caput, do CPC, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1.1. NB: 42/055.531.266-6 1.2. Segurado:

LAZARO JOÃO DA ROCHA1.3. Benefício: aposentadoria por tempo de serviço1.4. DIB: 25/06/921.5. Renda Mensal Atual: n/c1.6. Renda Mensal Inicial (RMI) - n/c1.7. Data de Início do Pagamento: n/c2.1. Período convertido: 18/08/69 a 31/12/70, 01/06/79 a 30/06/80, 01/07/80 a 22/06/86, 14/07/86 a 30/09/90, 01/10/90 a 31/12/90, 01/01/91 a 25/09/96 (índice 1,4).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.008644-7 - JOSE DEL AMORE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento, eis que não presentes na sentença os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intime-se.

2006.61.83.008670-8 - DANIELA GIURIZATTO MELANDA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/514.340.120-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.19.000098-0 - PAULO FLAVIO DE SOUZA SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém rejeito-os e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, dada a ausência de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigência inafastável do art.273, I, do CPC.P.R.I.

2007.61.83.001441-6 - IVANI DE SOUZA FAGUNDES(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor IVANI DE SOUZA FAGUNDES para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 09/08/1977 a 06/05/1983 na empresa ELEVADORES OTIS LTDA e de 05/03/1984 a 15/07/1986 na empresa TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 135.321.739-30/42 em 03/03/2005, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.002114-7 - ODAIR DOS SANTOS MORAES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação e julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos laborais entre 09.07.1969 à 11.05.1971 (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA); 17.05.1971 à 27.05.1971 (EMPRESA DE TÁXI RIO BRANCO); 01.04.1973 à 31.03.1975 e de 01.10.1978 à 31.12.1990 (empregador JOSÉ MARIA SEVIERO), e de 15.01.1991 à 30.03.2005 (recolhimentos contributivos como autônomo), por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial restante, para determinar ao réu proceda a averbação do período de trabalho em atividade urbana comum, havido entre 01.04.1975 à 30.09.1978, junto ao empregador Sr. José Maria Seviero, bem como a somatória com os demais, constantes da simulação administrativa de fls. 220/221 dos autos, e a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 25.04.2005, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/136.751.261-9. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

2008.61.83.005734-1 - ROSA MARIA CARRAO DE CASTRO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 4725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.001407-3 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 83/84: Anote-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo as petições/documentos de fls. 76/78 e 80/81 emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.008936-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.010047-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS VITORINO TOSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009479-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.003795-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RIVERA MARTIN(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.013330-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JOAO MONTEIRO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.012009-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY MOFATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010707-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.012211-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA CARMEN DA SILVA X ANA FLAVIA SILVA MESQUITA - MENOR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010724-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.004385-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SOARES DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011133-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.006699-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIO DE SAO PAULO

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011306-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.009576-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011310-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.007992-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012113-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.001407-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.013380-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.007647-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIMINIANO PEREIRA BATISTA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.013824-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.013225-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DE CUNTO(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.013826-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.007546-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO FERREIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.013827-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.011135-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVECIO DO AMARAL PORTELA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.013828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.009531-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.013838-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.001483-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELO DO NASCIMENTO GUDIM(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.058469-2 - JOSE ROSA DA SILVA X FELIX DE SOUZA LIMA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do executado acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2002.61.83.002853-3 - HILDO SOARES DE CAMARGO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0979177-9 - ANDREA FULGIDO X PEDRO DE PAULA CAMPOS X ILDA JOSE DE CAMPOS X TARCILIA CAMPOS PINTO MELO X CARLOS ALBERTO CAMPOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CHIDO X MILTON SANTOS CAMPOS X HERCILIA CORREA GENERAL X JOSE JOAO DO NASCIMENTO X JOSE MARCELINO DAS CHAGAS X MARIA DE LOURDES FANELI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

87.0013386-8 - ANTONIO PESTANA X MANOEL JOSE DOS SANTOS SOUTO X TERESA CRISTINA SOUTO DOS SANTOS X BENNO DE CARVALHO X HERMINIA LOPES DE CARVALHO CYPRIANO X CLAUDIO ROBERTO ANTONIO X LUIZ CARLOS ANTONIO X JOAO DOS SANTOS X MILTON GONCALVES X NELSON RIBEIRO DOS SANTOS X RICARDO LOPES AGAPITO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

88.0037073-0 - ANEZIA BONALDO X ARTUR TENORIO MASCARENHAS X FERNANDO DA SILVA MATOS X IDALICIO PEREIRA X JOAQUIM SIMOES FERREIRA X JOHANN GEORG BRANDT X JOSE MOREIRA DE SANTANA X MONICA BUCK X MARTHA BUCK X ORLANDO POLESE X TRANQUILLO POLESI(SP098997 -

SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante a certidão de fl. 547, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

89.0023585-0 - WALTER CENEVIVA X CARLOS ALBERTO CENEVIVA X CARMEN LUCIA CENEVIVA LAURIELLO(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP114307 - RICARDO PALMA DE FIGUEIREDO E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0041524-1 - ESMERALDA LUPETTI CARVALHO X BERNARDINO MARINO X YOLANDA DE ARAUJO MARZARI X CIRO EDGARD BONATTI X DOMINGOS RAMOS DA SILVA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X AUGUSTINHO CRUZ X RENE LOPES X CLAUDIA LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação ao autor DOMINGOS RAMOS DA SILVA. Int.

90.0042142-0 - NARCIZO BARATELLA X MARIA JOSE PINHEIRO DA CRUZ X MARIA DE LOURDES GOMES X MARISKA SZENASI FERNANDES X ANTONIA VALERO CARRASCOZA X NAIR DAS DORES DO NASCIMENTO X NATALIA ARAUJO PINA X ODETTE ESTEVANI X ANTONIO CACETE X ANTONIETA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação ao autor ANTONIO CACETE. Int.

91.0009534-6 - ADOLFO GOMES DE MORAES X ARNALDO DE PIERI X GERALDO LOPES LOZADA X MOACIR CARNEIRO DE OLIVEIRA X PEDRO VICENTE BATISTA X MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA SILVA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação ao autor GERALDO LOPES LOZADA. Int.

92.0076347-2 - NAIR FLORES CAPRONI X AMADOR MARIANO PIRES X ESPEDITO SILVA X FRANZ XAVIER ZIMMERMANN X GREGORIO GARCIA CAMPOS X JONITO COSTA MENDES DE SOUZA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LAERCIO BERNARDO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cientifique-se o INSS acerca do despacho de fl. 387. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, aqueles referentes aos depósitos de fls. 364/366, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 405/406: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0001936-8 - ADRIANA PEREZ RUBINATO X ALCIDES MESQUITA X BENEDICTA FRANCO DE CAMARGO X RUTH MARIA SOARES CAPRARI X FRANCISCO MARIANO BEZERRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação aos autores ALCIDES MESQUITA, BENEDICTA FRANCO DE CAMARGO e FRANCISCO MARIANO BEZERRA. Int.

93.0003193-7 - ALCIDES RIPPI X VILMA RIPPE GUILHERME X GRAZIELLE RIPPE MILIOLI X GLAUCE RIPPE MILIOLI X KLEBER WANDERLEY MILIOLI X ANTONIA GARCIA LASAK X MARIA CLEUFE DE LIMA ALVES X MARIA CLEIDE DE LIMA X JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, aquele referente a autora MARIA CLEUFE DE LIMA, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0039321-9 - JOSE DA COSTA VINAGRE X ALFRED WILHELM ERNEST SUADICANI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.002355-1 - OSWALDO RUIZ URBANO X NADYR CUNHA URBANO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 212/213: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.005338-5 - LUIZA DOS ANJOS DAMIN(SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.03.99.051090-8 - ELZA CATARINO BAPTISTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 221/226: Tendo em vista que a patrona da parte autora efetuou o levantamento da verba honorária sem utilizar-se do Alvará de Levantamento expedido, procedendo, inclusive, a sua devolução, e considerando que o ofício requisitório da referida verba foi expedido em nome da sociedade de advogados, bem como o disposto no art. 17, parágrafo 2º da Resolução nº 055/09 - C/JF, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região para ciência do ocorrido e adoção das providências cabíveis. Outrossim, providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de Levantamento original (fls. 224) e proceda ao cancelamento do mesmo e de suas cópias, nestes autos e na pasta própria. Por fim, ante a certidão de fls. 227, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2001.61.83.003298-2 - DIONISIO BAPTISTA NETTO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009678-6 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009710-9 - MARINEIDE BERNARDO X MARIA ERCILIA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009888-6 - HELENA MARIA PRANDINI DA SILVA COELHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010550-7 - ROSEMARY REIS DE MACEDO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.012503-8 - RANULFO SEBASTIAO BELMIRO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.014320-0 - SEBASTIAO PETRIM X AURELIO RODRIGUEZ PALACIOS X MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA X MARLENE BARBOSA DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento

anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.003875-4 - VALDEMAR SEBASTIAO MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.83.002848-0 - BENEDITO HENRIQUE PEREIRA X JOSE BENEDITO HENRIQUE PEREIRA X EUNICE HENRIQUE PEREIRA X MARIA APARECIDA HENRIQUE BIAZON X SONIA HENRIQUE MESQUITA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0762703-3 - LUZIA GARCIA FERREIRA X HERONDINA FERREIRA SANTANGELO X OLIVIA GARCIA FERREIRA SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0001922-8 - LAURA DO CEU MARTINS X WALDEMAR SCIEPPA X JOAO TEIXEIRA X JAYME GARCIA PEREZ(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, tendo em vista que trata-se de levantamento do saldo remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.012833-7 - OLGA LOPES CURRIEL X ORLANDA PASQUARELLI MARTINS X OTALIA GONCALVES CORDEIRO X PASCHOALINA FERNANDES KRONKA X RENAURA GOMES DE ALMEIDA X RITA FERREIRA PINTO X ROBERTA RODRIGUES MORAES X ROSA BUDIN BAPTISTA X ROSA MONDIN X ROSA MAZZATO PISSANTI X ROSA PERRONE X ROSALINA DA SILVA SALTORI X SANTINA RIBEIRO MELONI X SEBASTIANA BENJAMIN DA SILVA X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SILVANDYRA DE SOUZA OLIVEIRA X TERCILIA ZANETTI RETAMERO X THEREZA DO E S S CAROCCI X THEREZINHA APARECIDA NUNES DA SILVA X THEREZINHA AZZALIN GASPARELLO X VILMA MARCHI DE FRANCA X VIRGINIA M DE LIMA MORAES X VIRGINIA DE OLIVEIRA SERRA X YOLANDA DE FALCO AGUIAR X YOLANDA MINZONBELGO X ZELINDA GUIMARAES FORTES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por suas pensionistas, visando o recebimento de diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos.Foram proferidos sentença (fls. 262 e seguintes) e acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado dando final procedência à ação, tendo transitado em julgado.Às fls. 1357/1358 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal, tendo sido distribuídos os autos à 25ª Vara Federal Cível.À fl. 1368, ante a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, no Plenário da E. Câmara dos Deputados, foi determinada a devolução dos autos ao juízo de origem.Foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores às fls. 1403 e seguintes, bem como houve requerimento pela parte autora no sentido do prosseguimento da execução.À fl. 1685, foi determinada a expedição de mandado de

intimação da RFFSA para que fosse efetuado o pagamento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. À fl. 1697, ante a conversão da Medida Provisória nº 353/2007 na Lei nº 11.483/07, foi determinada novamente a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido devolvidos os autos à 25ª Vara Cível Federal. Às fls. 1700/1737 foram apresentados cálculos de liquidação pela parte autora, requerendo a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, deferido à fl. 1741. Às fls. 1752 /1792 a parte autora alega existência de erro material nos cálculos anteriormente apresentados, requerendo a desconsideração dos mesmos. À fl. 1793, a União Federal vem manifestar sua expressa concordância com os cálculos de fls. 1700/1737. Às fls. 1794/1796 foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Todavia, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2007.61.00.021853-0 - EDITH DE CASTRO X ALCINDA MARIA DE MIRANDA X ANA COSTA DA SILVA X APPARECIDA FERREIRA SALERNO X ARACY TEIZEN DE GRANDE BUSSO X BENEDICTA CONCEICAO BAPTISTA DE PAIVA X CECILIA DA SILVA DOMINGUES X CLAUDIA BAZIULIS DA SILVA X DAURIZIA DE OLIVEIRA QUEIROZ X DIRCE QUESINE MENDES X EDITRAUDE ZIMMERMANN FONSECA X ENY DE SALES QAGNER X EULALIA DA SILVA FLOR X FRANCISCA DIONISIA PACIELLO X IOLANDA GARCIA PRADO X JACYRA ANDRADE CORREA DE MORAES X LYDIA THEREZA LEVATO SANDRONI X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA CRLOTA RIBEIRO LEITE X MARIA FERNANDES DA ROSA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA NAVARRO SIMON X MARIA TEREZA GUEDES X NAIR LOPES VIEIRA X PALMIRA REINA DA ROCHA X SEBASTIANA LOPES DE BARROS X SUZANA DIAS NOGUEIRA X UMBELINA APARECIDA FERREIRA DE MOURA X ZULMIRA GERALDO SALES X WALDOMIRA OLIVEIRA VELOSO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A, em que os autores pleiteiam o pagamento das diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos. Foram proferidos sentença (fls. 485/492) e acórdão (fls. 815/818) pelo Tribunal de Justiça do Estado dando procedência à ação, tendo transitado em julgado. Foi dado início à execução, com o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores, bem como apresentação de cálculos de liquidação pela parte autora, tendo sido requerida a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC. À fl. 1467 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido os autos remetidos à 12ª Vara Cível Federal, que por sua vez, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Todavia, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo

da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2007.61.00.028649-3 - ANTONIO RODRIGUES LEITE (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por ANTONIO RODRIGUES LEITE (ferroviário aposentado), perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, visando o recebimento das diferenças salariais de complementação de proventos de aposentadoria entre o cargo de Supervisor Técnico Operacional V e o cargo de Supervisor Técnico Operacional I. Foram proferidos sentença (fls. 114/120) julgando procedente o pedido do autor e acórdão (fls. 180/184) pelo Tribunal de Justiça do Estado negou provimento ao recurso do réu/apelante. Foram interpostos Recurso Extraordinário (fls. 211/241) e Recurso Especial (fls. 227/241) por parte da Fepasa Ferrovia Paulista S/A, os quais foram negados seguimento nos termos do acórdão de fls. 342/345. À fl. 358 foi determinada a expedição de mandado de citação nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Às fls. 361/376 a Rede Ferroviária Federal S/A (incorporadora da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A) ingressou no processo requerendo a integração a lide da Fazenda do Estado de São Paulo, alegando que nestes autos se discute matéria relativa a um contrato celebrado entre a União Federal e o Estado de São Paulo, bem como sua exclusão da lide e a consequente sucessão processual pela Fazenda do Estado de São Paulo em virtude de responsabilidade contratual assumida entre este e a União Federal, ou ainda a citação da Advocacia Geral da União para integrar a lide, uma vez que ela nada mais é do que preposta da União junto ao Estado de São Paulo. Fora determinado a penhora sobre os bens da Rede Ferroviária Federal S/A. Houve embargos a execução por parte da Rede Ferroviária Federal que foram julgados procedentes por sentença (fls. 307/309) que decretou a nulidade da execução. Às fls. 328/333 houve interposição de apelação da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Às fls. 350/355 foi proferido acórdão dando provimento a apelação da embargada, determinando a devolução dos autos a vara de origem. À fl. 906 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a Lei nº 11.483/2007. Os autos foram então distribuídos à 15ª Vara Cível da Justiça Federal. Às fls. 923/925, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Todavia, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, consequentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais, bem como os autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.028650-0, em apenso. Intime-se.

2008.61.00.007410-0 - JOAO DE OLIVEIRA (SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A visando o recebimento de complemento de aposentadoria. Foram proferidos sentença (fls. 167/170) e acórdão (fls. 222/224) pelo Tribunal de Justiça do Estado dando final procedência à ação, tendo transitado em julgado. Foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autores às fls. 453 e seguintes, bem como houve requerimento pela parte autora no sentido do prosseguimento da execução. À fl. 483 foi determinada a expedição de mandado de citação para pagamento. À fl. 620 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, I, da CF. Às fls. 624/625 a parte autora requer a manutenção dos autos na Justiça Estadual, alegando a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da lide. Os autos foram então distribuídos à 2ª Vara Cível da Justiça Federal, que, às fls. 626/628, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Os autos foram então distribuídos a esta 4ª Vara Previdenciária, e às fls. 632/633 determinei a devolução dos autos à 2ª Vara Cível. Os autos retornaram a este juízo em face da decisão de fl. 643. Todavia, nesta data, reconsidero a decisão proferida às fls. 626/628, vez que verifico que razão assiste à parte autora. De fato, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede

Ferrovária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais, juntamente com os seus apensos (Processos nºs 2008.61.00.007426-3, 2008.61.00.007425-1, 2008.61.00.007411-1, 2008.61.00.007424-0 e 2008.61.00.007423-8). Int. e cumpra-se.

2008.61.00.012651-2 - BENEDITA DA SILVA X LUZIA DE CARVALHO CORREA X RENATA MARIANO LEAO MENDES X ORNELINA DA CRUZ RODRIGUES X NEUZA THEREZA GESUATTO VINCENZI X ODETE CAMPOS DOS SANTOS X NAIR DE JESUS DOS SANTOS X MARIO DE SOUZA X MARIA OLINDA DE MORAES X MARIA DE JESUS BATISTA X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X IRACEMA CLABONDE ARAUJO X HERCILIA AVELAR MILARE X GERTRUDES ROSA PADILHA X ELISABETE DIAS LUCAS X CONCEICAO APAREDICA VIEIRA X ANGELINA DE CAMARGO SILVEIRA GARCIA X ANGELINA ARRUDA GOES X ANA RODRIGUES SCHIMMING X MARIA APARECIDA AMARO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Alterando entendimento anterior, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovária Paulista S.A. pela Rede Ferrovária Federal S.A., e considerando ainda que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos, juntamente com os apensos 2008.61.00.012652-4 e 2008.61.00.012653-6, à 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.014019-3 - RITA DE MELLO BENTO X LUIZA DA CRUZ NASCIMENTO X LUIZA FELICIANO COSMO X MAGDALENA PEREIRA DOMINGUES X MARGARIDA CALEGARI PEREIRA X MARGARIDA CORREA DE FREITAS X MARGARIDA DE NARDI GOLIA X MARIA DOS ANJOS ENGEL X MARIA APARECIDA DE MORAES MARTHO X MARIA BROSSI QUIRINO X MARIA DO CARMO AGUIRE X MARIA CONCEICAO FERNANDES X MARIA ELYRIA LEME FRAY X MARIA JOSE ARAUJO X MARIA DE LOURDES DICIANO ARANHA X MARIA LUIZA DE ALMEIDA PICCHI X MARIA DE MORAES MAZZUCO X MARIA NAZARE WANDERLEI VIEIRA X MARIA SILVESTRE DE OLIVEIRA X MARIA SIMOES MARQUES X MARIANA SALGADO LESSI X NAIR BRUGNOLLI X NEIDE SILVA FERMINO X NEUZA DE OLIVEIRA CABRAL X NORMA ELIZA HOFFMANN X NORMA DE MENEZ SEGALA X ODILA FABER X OLGA DOS SANTOS X OZENDIA POVOA BARROS X ROSA NADALIN DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2131/2132: Anote-se. A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - Ferrovária Paulista S/A, visando o recebimento de diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos. Foi proferida sentença (fls. 520/526) parcialmente procedente. A REDE

FERROVIÁRIA FEDERAL S/A ingressou na lide como sucessora da extinta FEPASA. Foi determinada a citação da Fazenda do Estado de São Paulo para integrar a lide na qualidade de devedora solidária e não como sucessora da FEPASA. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL e a FAZENDA DO ESTADO interpuseram Agravo Regimental em face da referida decisão (fls. 880/886 e 888/904). Foi negado seguimento aos recursos interpostos. Foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário, sendo negado seguimento aos mencionados recursos (fls. 1066/1071). Foi proferido acórdão dando parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso da FEPASA (fls. 1138/1148). Foram interpostos recursos especiais, foi negado seguimento aos recursos. (fls. 1325/1329). Foi dado início à execução, com a citação da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A EM FASE DE LIQUIDAÇÃO e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 632 do CPC. À fl. 1806, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão do ingresso da União Federal no feito, sendo a demanda distribuída para 21ª Vara Federal Cível. O referido Juízo determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, sob o fundamento de que a presente lide possui natureza previdenciária (fls. 2119/2130). Foi interposto Agravo de Instrumento em face da mencionada decisão. Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme certidão de fls. 2154. Todavia, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões - objeto de discussão dos presentes autos - ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA, no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente, também não é sucessora da RFFSA em relação às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, juntamente com os autos nºs 2008.61.00014020-0, 2008.61.00.014021-1, 2008.61.00.014022-3, 2008.61.00.014023-5, 2008.61.00.014024-7, 2008.61.00.014025-9, 2008.61.00.014026-0 e 2008.61.00.014027-2, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

*

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1999.61.00.050501-5 - ALICE GOMES DA SILVA X DIVA ROSA DE MATOS LANG X MARLENE ROSA DE MATOS ANDRADE X NILZA ROSA DE MATOS X DIVALDO RODRIGUES DE MATOS (SP177070 - GLÁUCIA DE OLIVEIRA BOZZO E SP068745 - ALVARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Por estas razões, JULGO EXTINTO o processo, sem o exame do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2002.61.83.001423-6 - LUZIA GALAN PONTES (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, III do CPC. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, remeta-se ao arquivo.

2003.61.83.000108-8 - LOURIVAL RODRIGUES PEREIRA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2004.61.83.001700-3 - CARLOS AUGUSTO SENNE SOARES(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.002025-7 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEWM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...)

2004.61.83.003379-3 - GUSTAVO PEDRO DE OLIVEIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, (...)

2005.61.00.022048-5 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO X GABRIEL PEREIRA DA SILVA X DECIO DE SOUZA LIMA X HERMINIO FERNANDES COSTA X JOSE INACIO SILVA X JORGE QUINTINO DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES DE BARROS X SEVERINO CARLOS RIBEIRO DA SILVA X WANDERLEY DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.83.003272-0 - FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.003955-6 - ANTONIO ARLINDO DELOMO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006851-9 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.005610-1 - JOSE DE FREITAS FRANCISCO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.83.006507-2 - JOAO DA SILVA VALADAO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOÃO DA SILVA VALADÃO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/121.944.949-8, concedido administrativamente em 03/02/2000 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000508-0 - MARIA ANA GUGLIELMI CAPOBIANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc.I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

2008.61.83.002465-7 - ALMIR PESSOA RODRIGUES (REPRESENTADO POR MARIA DE LOURDES PESSOA RODRIGUES)(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tudo quanto exposto, determino a EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.004944-7 - BATISTA OLIVA(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SP145473 - DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005852-7 - JULIA SILVA SANTOS X DAMIANA APARECIDA DA SILVA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 106), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.006030-3 - ANGELO JAIR BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.007347-4 - DIOMAR MARIA MARQUES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.83.007758-3 - RONALDO GIOVANNI LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008252-9 - JOSE SAMPAIO MEIRELLES(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008653-5 - MARCIO ANTONIO GARCIA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.83.009137-3 - ALVARO PRESTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na

forma da lei.P.R.I.

2008.61.83.011058-6 - NAIR ESPERANCA ALVES ASSIS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011158-0 - ALVARO CAVALARI(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000704-4 - MARCIA JOSE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc.I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

2009.61.83.000712-3 - JOAO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, com resolução d mérito, nos termos do artigo 269, inc.I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

2009.61.83.000724-0 - EDSON LOPES GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

2009.61.83.000910-7 - ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc.I do CPC, JULGHO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

2009.61.83.001156-4 - JOSE CARLOS AMANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.vil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. tre-se. Intime-se.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001170-9 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001310-0 - SEISHIRO KURITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc.I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

2009.61.83.002068-1 - GENY JUNIOR(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 20), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.003074-1 - MAURO MARCIO GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003248-8 - ROBERTO LUIZ AMERIOT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.83.004523-9 - FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 54/55), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.005117-3 - MARCY AGUINALDO BASTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 80), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.007362-4 - CARLOS ROLDAN ANDERSON(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CARLOS ROLDAN ANDERSON de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/141.028.562-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007460-4 - MANOEL APARECIDO VIEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MANOEL APARECIDO VIEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/117.932.623-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007462-8 - PAULO SERGIO BARBOSA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de PAULO SÉRGIO BARBOSA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/147.760.503-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007464-1 - JOSE MARIO ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ MÁRIO ALVES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/139.302.603-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007506-2 - LUCIA HELENA FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LUCIA HELENA FERREIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/115.821.537-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007512-8 - AURORA SIZUKA OZAKI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de AURORA SIZUKA OZAKI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/136.902.299-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007513-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA JOSÉ DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/139.466.755-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007517-7 - LAIS VERIDANO MARTINS E CATANOCE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LAIS VERIDIANO MARTINS E CATANOCE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/137.064.998-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007519-0 - ANTONIO CARLOS MORENGUE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MANOEL ANTONIO CARLOS MORENGUE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/140.065.645-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007660-1 - MARIA APARECIDA ACCURCIO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA APARECIDA ACCURCIO DE OLIVEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/135.694.184-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007663-7 - MARIA RAIMUNDA DE LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA RAIMUNDA DE LIMA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/122.128.155-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007724-1 - JOAO PAULO LIMA CARVALHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO PAULO LIMA CARVALHO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/131.245.804-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007901-8 - RAFAEL MUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.008266-2 - WILSON ROBERTO CAVICHIOLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 22), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.008803-2 - FABIO AURELIO BIANCO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.009065-8 - PAULO ROBERTO VENEROSO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.009221-7 - MICHELE CONSOLMAGNO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.009260-6 - JOAO FORTES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.009305-2 - OSVALDO MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.009421-4 - OSNIR MARTINS BATISTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.00.047288-5 - JOSE ROMAO BATISTA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do precedente do C.

STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003821-9 - MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.013213-4 - TESIFON SANCHES SPARAPANI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados (...)

2004.61.83.003740-3 - VLADIMIR PEREZ(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.006468-6 - HERMELINDA MARQUES CARRETEIRO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.83.006483-2 - ARCINIRA PEREIRA DE FREITAS(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.007085-6 - ALICE ESPINDOLA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fundamento (...)

2005.61.83.001083-9 - MOJIS KUTIEL RUSSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2005.61.83.003666-0 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP119481 - DENNIS MAURO E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.003799-7 - INACIO FRANCISCO DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004207-5 - ARISTEU DANTAS DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.83.006182-3 - NELSON MARTINS DE SOUZA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.029114-6, comunicando a prolação de sentença nestes autos.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006702-3 - SEBASTIAO COSTA BEZERRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005291-7 - LUIZ CELSO CUSTODIO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.000875-5 - VALDECIR EUGENIO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.000918-8 - MOACYR GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002549-2 - IRINEU MENDES DOS SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.003231-9 - LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.83.003757-3 - WALDEMAR GOMES(SP153903 - MARIO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004371-8 - REINALDO TACCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.83.004436-0 - JOSE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004488-7 - MARIA EMILIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005376-1 - JARCIRA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.007206-8 - ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008468-0 - JORGE MAGATON(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

2008.61.83.009175-0 - IVANOR DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.83.009668-1 - PAOLO FABBRIZIANI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009784-3 - ROBERTO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.010566-9 - BENEDITO JOSE CROCCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.010897-0 - JOSE CANDIDO DA CRUZ NETO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.010964-0 - GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.010968-7 - EDUARDO URIAS DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011118-9 - AURINO ANTONIO DE ANDRADE(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.011174-8 - CARLOS RICARDO CANDIDO RIBEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011232-7 - PAULO NAVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011822-6 - GILSON ANTONIO SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 70), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.012022-1 - JOSE GENIVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012024-5 - MARIA CLARA MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012668-5 - JOAO BREGANTIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012778-1 - JOSE ERIMATEIA ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000562-0 - MANOEL ROSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001160-6 - GERALDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001162-0 - DAMIAO SALVIANO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.001494-2 - CLECIO PORTELA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002118-1 - JOAO BOSCO TAFURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002290-2 - NADILSON CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002318-9 - NEIDE BRITO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002320-7 - DORIVAL SANTO DE CASTRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.002693-2 - MARIA JULIA DE LIMA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

2009.61.83.003064-9 - TEREZINHA DE JESUS CANTARELLA CARNEREIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003068-6 - ILDA FERNANDES RAMIRES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.003267-1 - IGNEZ ALVES DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 31/32), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.008488-9 - ROBERTO SILVEIRA PRADO - INTERDITADO X ROSEMARY SILVEIRA PRADO COLETTI(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

Expediente Nº 4591

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.83.001308-9 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

2000.61.83.004768-3 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP019208 - VICTORIO JOSE PRIMO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 146/161 : Dê-se ciência ao impetrante.Após, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.008160-5 - AMERICO IZIDORO ANGELICO(SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - VILA MARIANA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

2002.61.83.001990-8 - SEBASTIAO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO(SP103216 - FABIO MARIN E SP103219 - VERA LUCIA MARCANTONIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - OESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021619-8 noticiado à fl. 409 no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.83.006538-5 - ANTONIO DOS SANTOS GOMES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO CENTRO

Tendo em vista que o Sr. Chefe da APS Centro, não cumpriu o despacho de fls. 294 até a presente data, apesar de ter sido regularmente intimado por quatro vezes, intime-se, novamente, para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, documento que comprove a conclusão do processo administrativo de revisão do benefício do impetrante, em cumprimento a sentença, bem como ao V. Acórdão, cujas cópias foram entregue por ocasião da intimação ocorrida em 19 de Junho de 2009. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhe-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Int.

2006.61.83.007941-8 - SUMIO YAMASHIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Fls. 156/161: Dê-se ciência ao impetrante. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2007.61.00.019750-2 - SANDRA HITOS CHIESA KETELHUT(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT E SP235939 - ALESSANDRO DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

Fls. 71 Indediro o requerimento do impetrante tendo em vista que o ofício a autoridade impetrada foi expedido conforme verifica-se à fl. 55. Cumpra-se tópico final do despacho de fl. 68, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.83.005794-8 - ESPERANCA QUARESMA LEME(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a apelação do impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.83.006294-4 - JOSE JORGE(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 278/279: Dê-se ciência ao impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008694-8 - ANA ROCHA CARVALHO SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, informe a autoridade impetrada acerca do cumprimento da liminar concedida às fls. 31/33, bem como do resultado obtido, juntando aos autos documentos pertinentes. Prozo: 30 (trinta) dias.

2008.61.83.009332-1 - ADELAIDE TONON CHAGAS(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

(...) Assim, entendendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido. Ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.83.009697-8 - ROQUE OLIVEIRA SILVA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/53 : Dê-se ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal pare parecer, retornando os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010832-4 - CELIA PINHEIRO TORRES SOBRAL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Osasco para que informe se foi concedido o benefício aos dependentes do de cujus em atendimento a cota Ministerial lançada ao verso das fls. 84. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.011595-0 - MARIA EDUARDA BENASSI - MENOR IMPUBERE X JULIANA RIBEIRO DA SILVA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 100/110 : Dê-se ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal pare parecer, retornando os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.013019-6 - ELIZABETH DE SOUZA MAGALHAES COSTA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP
Converto o julgamento em diligência Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 45/46, bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 48/51, informe a impetrante, juntando os documentos pertinentes, acerca do cumprimento da exigência formulada à fl. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.00.006045-1 - MAURICIO BATASSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO
(...) Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se ciência e o Úncia da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal previdenciária. Ao Ministério Público federal. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.016687-3 - CARLOS ALBERTO VIEIRA FREITAS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Tendo em vista o deferimento do pedido de liminar às fls. 42, bem como a sentença de procedência do pedido (fls. 64/65), informe o impetrante acerca da eventual liberação das parcelas do seguro desemprego, bem assim acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.00.017144-3 - ODETTE BARRACH(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X PRESIDENTE DA 4 CAMARA DO CRPS-CONSELHO DE RECURSOS DA PREVID SOCIAL
Consoante narrado na petição inicial, bem como dos documentos que a instruem verifico que a autoridade impetrada pertence à Agência do INSS de Santos, a qual encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Santos. Assim, levando em conta que a competência para processar e julgar ação de mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa dos autos para a distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Santos, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003570-2 - GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Fls. 87/92 Mantenho a decisão de fls. 73/76 pelos seus próprios fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal pare parecer, retornando os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.004019-9 - CICERO DE OLIVEIRA LEAL(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
1. Fls. 115 Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 50/94, substituindo-os por cópias, as quais deverão ser providenciadas pelo impetrante. 2. O impetrante deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. 3. Decorrido o prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.83.010130-9 - MOISES GUIMARAES DO CARMO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP
Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão da análise do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.010580-7 - DAVINO MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.010591-1 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas da Justiça federal Cível em São Paulo/Capital-Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.83.011077-3 - ASENALDA FERREIRA TORRES DA SILVA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Emende a impetrante a petição inicial para:Comprovar o ato coator apontado na inicial, juntando aos autos prova do indeferimento do requerimento administrativo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.83.011611-8 - SOLANGE PETRONILA DA SILVA X LUCIANO SERAFIM DA SILVA(SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Consoante narrado na petição inicial, verifico que a autoridade impetrada pertence à Agência do INSS de Jundiaí, a qual encontra-se vinculada à Gerência Executiva de JundiaíAssim, levando em conta que a competência para processar e julgar ação de mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa dos autos para a distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas - SP, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.011787-1 - CATARINA ABOU SAOUAN(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício o pólo passivo para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o processamento da revisão administrativa. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefício da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Ao SEDI para as retificações necessárias.Intime-se. Oficie-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002988-5 - DILSON GALDINO DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X SAMANTA GALDINO DA SILVA X CARLOS EDUARDO GALDINO DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2005.61.83.005040-0 - CICERO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.008923-8 - LORIVAL HERMOGENES JULIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.010771-0 - JORGE LOURENCO DOS SANTOS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende a produção antecipada de prova pericial médica. Em que pesem suas alegações, a produção antecipada de provas é autorizada pelo artigo 849 do CPC quando houver fundado receio de que a prova se tornaria impossível ou muito difícil se realizada no curso da ação. Não é este o caso dos autos, considerando que o autor não tem idade avançada, bem como porque seu estado de saúde não apresenta risco de morte. Assim sendo, a produção de provas deve ser feita no momento processual oportuno. Recebo a petição de fls. 44/46 como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.010809-9 - SILENE APARECIDA CABASSA CAMPOS(SP180957 - GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107, item 6: verifico que a autora não veiculou pedido de concessão de tutela antecipada. Recebo a petição de fls. 109/11 como aditamento à inicial. Cite-se e intime-se.

2008.61.83.010898-1 - HENRIQUE OLIVIO FONSATTI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.010955-9 - EDVALDO LOURENCO DA SILVA(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA E SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...).Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. ...

2008.61.83.011234-0 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.011729-5 - LUZIA PEREIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cite-se e intemem-se.

2008.61.83.011908-5 - GERALDO VEQUIATO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 28/42 - Indefiro, reportando-me ao contido à fl. 22 e verso.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.011948-6 - GERMINIANO DE SOUZA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012406-8 - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/123, 125/176 e 178/179 - Acolho como aditamento a inicial.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. CITE-SE, expedindo-se a competente carta precatória.4. Int.

2008.61.83.012424-0 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se e Intemem-se.

2008.61.83.012478-0 - FRANCISCO DE ASSIS PIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Providencie a parte autora a juntada aos autos da relação dos salários-de-contribuição fornecida pelo empregador. Cite-se e Intemem-se.

2008.61.83.012653-3 - LOURDES CAVICHIOLI PAURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.013014-7 - ALCIDES JOSE HANSEN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito...Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais...

2008.61.83.013030-5 - CARLOS ALBERTO ZAMBONI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 87/207 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2009.61.19.000476-2 - FLORDENICE DE NOVAES CORREIA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2009.61.83.001630-6 - PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS X VITOR CONCEICAO DOS SANTOS X ELIANE MARIA DA CONCEICAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 183/187 - Anote-se.2. Constando a réplica nos autos (fls. 183/184), dê-se vista aos autos ao Ministério Público Federal.3. Int.

2009.61.83.001895-9 - ANTONIO DOMINGOS DA EXALTACAO(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.003101-0 - GIDALVA RODRIGUES DE ARAUJO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004410-7 - WALMIR TUNA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.004412-0 - JOSE FERREIRA DO PATROCINIO(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.004431-4 - MITSUO MURANAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.004439-9 - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.004443-0 - CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.004458-2 - FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.004460-0 - OFELIA NOGUEIRA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.004462-4 - FRANCISCO CELSO IGNARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.004570-7 - LUIZ PALOMBO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.83.004606-2 - ORLANDO DA SILVA MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.004899-0 - HERIBALDO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Feitas tais considerações, nada mais resta senão INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.83.004985-3 - JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.005249-9 - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 184/186, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls.184/186, qual seja: R\$ 36.598,50(trinta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 7. Int.

2009.61.83.005309-1 - MILTON DE SOUZA MORAES(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.005763-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SEITYO ISHIMORI(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

... Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial ...

2009.61.83.006503-2 - MARCIA RAYMUNDO CARDOSO(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.006506-8 - SEVERINO JOSE DE MEDEIROS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.006606-1 - SERGIO KOITI NAGAI(SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente) referente aos períodos laborados nas empresas Meritor do Brasil, MWM Motores a Diesel e Klein Projetos e Assessoria Ltda.5. Prazo de 10 (dias) dias.6. Int.

2009.61.83.006686-3 - NELSON CUBO(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se e Intimem-se.

2009.61.83.006704-1 - RAMALHO PEREIRA RIBEIRO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.006925-6 - RAUL SANCHES LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Anotem-se a prioridade requerida, nos termos da Lei nº 10.741/03.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.83.006951-7 - ZINALDO ALMEIDA PENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Indefiro o pedido de produção antecipada de provas, tendo em vista que não estão presentes os requisitos previstos pelo artigo 849 do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.006980-3 - ALMIR RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se e Intimem-se.

2009.61.83.008473-7 - AILTON PEREIRA SANTOS (SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Esclareça a parte autora se está pleiteando a concessão de Tutela Antecipada, tendo em vista o que consta de fls. 2 e do pedido efetivo da petição inicial (fl. 5). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de Maio, n.º 250, 5º andar, São Paul - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. Desentranhem-se as Carteiras de Trabalho e Previdência Social constantes às fls. 74, entregando-as ao patrono da parte autora para carrear-las por cópia. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

2009.61.83.008499-3 - CLEUSA PEPIAS GASPARI (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 39: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. 3. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, esclareça a parte autora qual o número do benefício que pretende seja restabelecido, carreado aos autos cópia da respectiva carta de concessão. 5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

2009.61.83.008527-4 - MANOEL FERREIRA SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 5. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória. 6. Int.

2009.61.83.008607-2 - BENEDITO CARLOS DE SOUZA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-

o(s) por período(s), bem como providenciando a vinda aos autos do formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como laudo técnico pericial de todo o período que pretende seja reconhecido como especial.5. Fl. 26: verifco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.008631-0 - MIGUEL ARJONAS FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

2009.61.83.008633-3 - ARMANDO DENTI BRITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Providencie a parte autora cópia completa do RG de fl. 12. Após será apreciado o pedido de prioridade do item 4.7, de fl. 10.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

2009.61.83.008645-0 - IZILDA ALVES DA SILVA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

2009.61.83.008709-0 - KEIKO GANIKO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 22/23: verifco não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para verificação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.008737-4 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.008795-7 - ALUIZIO BATISTA LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora cópias legíveis de fls. 13, 15, 18 e 65/68.4. Providencie a parte autora cópia(s) da(s) sua(s) CPTS(s).5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.008851-2 - GILSON DA CUNHA RAMALDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Indefiro a expedição dos ofícios requeridos no item 11.3, de fls. 20, tendo em vista que mencionadas empresas/órgãos não fazem parte do direito material desta demanda.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. CITE-SE.6. Int.

2009.61.83.008861-5 - RONALDO JOSE BOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP.4. Int.

2009.61.83.008915-2 - ANTONIO LIMA DA CRUZ(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Comprove a parte autora a existência do crédito junto ao réu, bem como a sua pendência.4. Tendo em vista que o presente feito será processado pelo rito ordinário, previsto no Código de Processo Civil, esclareça a parte autora o pedido constante do item 4.2, de fl. 4, da petição inicial.5. Emende a parte autora a

inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.008939-5 - JOSE RUDEMBERG COSTA(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 17 e o conteúdo de fls. 20/24: esclareça a parte autora o seu interesse de agir na sede da presente demanda.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.004427-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FLORDENICE DE NOVAES CORREIA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

1. Ciência redistribuição.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo, certificando-se e anotando-se em ambos os feitos.3. Int.

Expediente Nº 2339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.009443-0 - GERALDO CLEMENTE PRANDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009547-0 - GIUSEPPE DI LEVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009665-6 - LUIS CARLOS AGRIPINO DE OLIVEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009739-9 - ANTONIO MARCIO PIRES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009822-7 - ROSANGELA COMAR(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009898-7 - ANTONIO CARLOS ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. O pedido de fls. 102/103 será apreciado, se for o caso, oportunamente.5. Int.

2008.61.83.009932-3 - JURANDIR PEREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. O pedido de fls. 96/104 será apreciado, se for o caso, oportunamente.5. Int.

2008.61.83.009934-7 - IVAN LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009945-1 - MANOEL BALBINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. O pedido de fls. 92/100 será apreciado, se for o caso, oportunamente.5. Int.

2008.61.83.009947-5 - HANNELORE GRAETZ NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009958-0 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009964-5 - MARIA SIRLENE DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.010118-4 - JOSE GIRALDI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.010172-0 - DOUGLAS DA SILVA SICURO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.010556-6 - EDVAN JOSE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 60/61: Oficie-se à AADJ para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão pela qual o benefício do autor encontra-se cessado. 2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2008.61.83.010568-2 - WILMA MARIA SAMPAIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.010598-0 - MANOEL PEREIRA DE MATOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.010871-3 - LUIZ FABIO SOARES DA CRUZ(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.011372-1 - JOSE FRANCISCO ORSI FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63/85 - Acolho como aditamento à inicial.2. Reitero o item 2 do despacho de fl. 58.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.012246-1 - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58/59 e 69/71 - Acolho como aditamento à inicial, bem como reitero o item 2 do despacho de fl. 55.2. Fls. 60/68 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.3. Cite-se, expedindo-se a competente carta precatória.4. Int.

2009.61.83.001215-5 - MARIA ANGELA BORGES DE SOUZA FERRAZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2009.61.83.007012-0 - VALTER BATISTA DE SOUZA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a juntada aos autos a juntada de cópia da sentença, acórdão e respectivo trânsito em julgado da ação trabalhista 1173/2006 em trâmite perante a 60ª Vara do Trabalho da Capital.Após, venham os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, cite-se.Int.

2009.61.83.007015-5 - AGUINALDO PALMESI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.007146-9 - BENEDITO BARBOSA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. (...)

2009.61.83.007168-8 - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.007188-3 - EDUARDO FELICIANO DA SILVA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.007194-9 - MANOEL FREIRE DA SILVA(SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º,

parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

2009.61.83.007216-4 - HAMILTON CASARINI LUNGUINHO(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se e Intimem-se.

2009.61.83.007282-6 - JOAO DE DEUS OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.007304-1 - NATALINO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 203, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Fl. 204 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.5. CITE-SE.6. Int.

2009.61.83.007337-5 - GIOVANNI PITARELLO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Anote-se a prioridade requerida, nos termos da Lei nº 10.741/03. Verifico não haver prevenção com os autos apontados no termo de prevenção de fl. 159. Cite-se. Intime-se

2009.61.83.007348-0 - WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial referente aos períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.007365-0 - JANDYRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.83.007372-7 - SEBASTIAO BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 44, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.007382-0 - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados a fl. 94, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.007392-2 - RUI DAVOGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 40, posto tratar-se de pedidos distintos.3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.007432-0 - MARIO SOUZA ZOLETI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.007434-3 - LUCIANO PEREIRA DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.007540-2 - ROSARIA MARTINS(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.007568-2 - JOSE CORREIA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. (...)

2009.61.83.007596-7 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP.4. Int.

2009.61.83.007598-0 - JOAO DE JESUS SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP.4. Int.

2009.61.83.007603-0 - DURVAL GOZZI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 124/125: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. CITE-SE.

2009.61.83.007684-4 - JOSE EMIDIO DOS SANTOS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na petição inicial, procuração e o documento de fl. 08.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Especifique a parte autora qual a doença que o incapacita, trazendo aos autos as provas que possui.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.007718-6 - IVO JOSE MARTINS(MG047831 - DEMETRIO APARECIDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.007759-9 - ELISABETE BARROS LOPES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Tendo em vista o constante do termo de fls. 115 e das fls. 117/125: inicialmente, esclareça a parte autora o seu interesse de agir na sede da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.007761-7 - BRUNO DOS SANTOS EVANGELISTA X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia do CPF-ME da sua representante legal, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Comprove a parte autora documentalmente o requerimento administrativo do benefício em questão, bem como a negativa da parte ré na sua concessão. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 7. Int.

2009.61.83.007777-0 - EVARISTO LOPES SIQUEIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 12: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. 4. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé. 5. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Int.

2009.61.83.007833-6 - MANOEL JOSE GONCALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.007847-6 - GREGORIO MORELLI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Indefiro a expedição de ofício à empresa empregadora, solicitado às fls. 8, item IV, b, tendo em vista que não fazer parte da relação de direito material. 3. Fl. 30: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 4. CITE-SE. 5. Int.

2009.61.83.007849-0 - PAULO CORREA EVANGELISTA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Indefiro a expedição de ofício às empresas empregadoras, solicitado às fls. 8, item IV, b, tendo em vista que não fazer parte da relação de direito material. 3. Fl. 23: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 4. CITE-SE. 5. Int.

2009.61.83.007860-9 - PEDRO MENDONÇA GOMES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Especifique a parte autora qual a doença que o incapacita, trazendo aos autos as provas que possui. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

2009.61.83.007862-2 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.007863-4 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.007871-3 - GLAUCIA MARIA OTERO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.007929-8 - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 77: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.4. Sem prejuízo, CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.007951-1 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 34: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

2009.61.83.007953-5 - MAMEDE LOPES DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 25: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

2009.61.83.007955-9 - LEA DE CARVALHO NEVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 30: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

2009.61.83.007991-2 - ANTONIO NERES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.007997-3 - JOAO AFONSO RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.008171-2 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CARDOSO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com esteios nos artigo 105, I, d e 109, I, da Constituição Federal. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com as peças necessárias.Ciência às partes da redistribuição do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 2415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744106-1 - ANTONIO FERRER(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 359/360 - Ciência ao INSS.2. Considerando que o depósito noticiado à fl. 360, não atende ao valor a ser devolvido, cumpra-se o despacho de fl. 357, item 3, com urgência.3. Int.

91.0660790-0 - ABEL DE JESUS NEVES X CATERINA MAZURKIEWICZ X CELSO SILLAS LIONE X EUVALDO JOAO BOCCATO X GAETANO MOLINO X JOSE SILLAS LEONIDAS X MARIA ANGELA SANCHES CIZOTTO X ETTORE CIZOTTO X NILZA CIZOTTO SENHORINE X JOSE CANTERAS X JOSE MESSIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS MASSA X MIGUEL NAGY FILHO X NELSON GONCALVES X OLGA SENKIW X LIDIA SENKIW D ANNIBALE X TEODORO SENKIW X STEFANO SENKIW X MARGARIDA SENKIW COLACO X VITALINA POLETINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o que consta às fls. 413/414, esclareça a habilitadanda Izabel Poletini Pardini, a ausência de Luiz Henrique, Anna, Tereza, Adelino e Eugênio e/ou sucessores destes no pedido de habilitação. 2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 416/424 havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).4. Int.

2003.61.83.000795-9 - MARIA MARIKO TAMINATO HIRATA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/11/2009, às 09:00h (nove)).Int.

2003.61.83.006687-3 - LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA X FABIANA NASCIMENTO DA SILVA - MENOR (LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA) X FLAVIA NASCIMENTO DA SILVA - MENOR (LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA)(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E SP268744 - SIMONE TORRES DE OLIVEIRA E SP238843 - JULIANA MEDEIROS)

1. Tendo o vista o constante dos autos, entendo necessária a produção da prova testemunhal requerida, bem como o depoimento pessoal da autora e de Ester Massari Trincanato, as quais deverão ser intimadas pessoalmente para comparecer à audiência.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Considerando a manifestação da parte autora de que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, concedo o prazo de cinco (05) dias para ofertar o respectivo rol de testemunha(s), sob pena de preclusão.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.5. Int.

2004.61.83.001128-1 - JOAO FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes da cópia do processo administrativo carreado aos autos.2. Após, venham os autos conclusos para

sentença.3. Int.

2004.61.83.002062-2 - OSMAR SOARES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 19/11/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2004.61.83.003473-6 - ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo deprecado para 24/11/2009 às 15:00 horas.2. Int.

2004.61.83.003884-5 - EROINA UMBELINA DE SOUZA YAMASHITA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da cópia do processo administrativo carreado aos autos.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.006302-5 - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc. 1. A legislação especial, quando existente, afasta aplicação da Lei geral quando tratar de uma mesma matéria de formas distintas. No caso presente, tratando-se de sucessão processual, a Lei 8213/91, especificamente em seu artigo 112, afasta a aplicação da sucessão tratada pela Lei geral, de forma que, embora haja manifestação do Ministério Público Federal quanto à filha do falecido autor, no sentido de habilitá-la no feito em razão de sua incapacidade, não há como acolher o pedido. Isso porque se verifica do documento de fl. 95 que somente foi habilitada à pensão por morte do de cujus Josefa Cleonides Garbo de Almeida. Assim e considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) tão somente JOSEFA CLEONIDES GARBO DE ALMEIDA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Josué Felipe de Almeida.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Intimadas as partes e o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.83.000725-7 - JOSE QUIONHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando que o presente feito encontra-se incluído dentre aqueles previstos na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, EXCEPCIONALMENTE, oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social de Santo André, para que encaminhe a este Juízo a cópia do Laudo referente ao formulário de fl. 143, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas.int.

2005.61.83.001534-5 - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Antonieta Ferreira da Silva por CICERO FERREIRA DOS SANTOS, EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, ELENICE FERREIRA DA SILVA VISOLLI, GILSON FERREIRA DOS SANTOS, ELIANA FERREIRA DOS SANTOS ALVES, JAILSON FERREIRA DOS SANTOS e LILIAN FERREIRA DOS SANTOS, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. A matéria tratada às fls. 134/137 será analisada na quadra da sentença.4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.83.002269-6 - MARIA RUTE DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. À vista da narrativa retro, encaminhem-se a carta precatória aditada ao Juízo Deprecado, independentemente de juntada a estes autos, para cumprimento.2. Desde logo, apresente nossos agradecimentos àquele Juízo pelos préstimos empregados no empenho ao rápido cumprimento ao ato deprecado.3. Int.

2005.61.83.003262-8 - MARIA JOSE APARECIDA UMBILINO DO ROSARIO(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a certidão da Senhora Oficiala de justiça, noticiando o óbito da mesma. Atente a Ilustre Patrona ao fato de que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, para julgamento até 18 de dezembro. Int.

2005.61.83.006711-4 - AUREA MARIA GADINI(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Assim sendo, (...) e determino a redistribuição destes autos para o Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.001568-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0904858-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDO PAULINO FERREIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)

1. Remetam-se os autos ao contador judicial para no prazo de até 05 (cinco), tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação, em razão do presente feito encontrar-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Int.